



1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

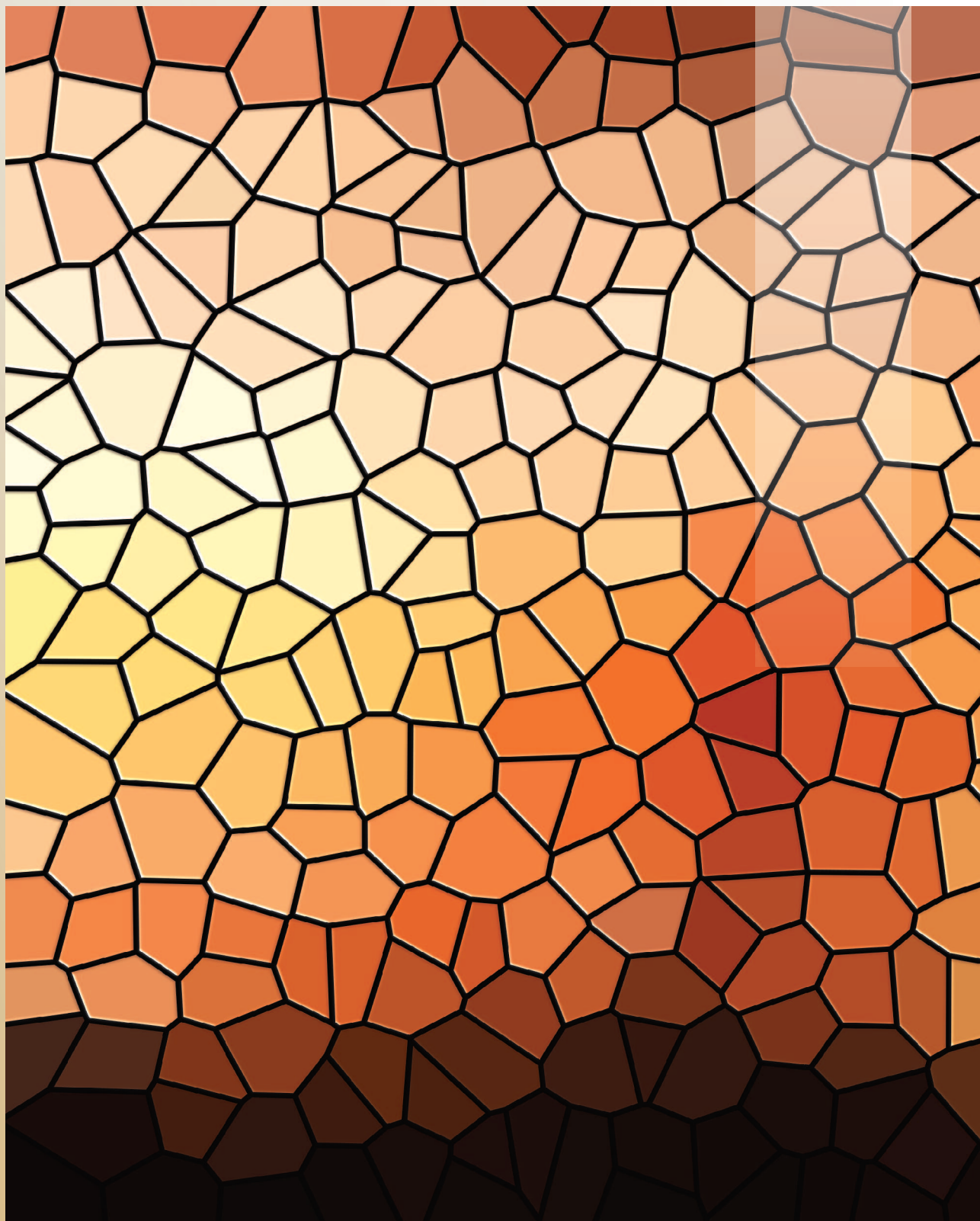
2001

2002

2003

2004

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catalogação na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 15, 2001

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5

ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. As testemunhas da reclamada comprovaram o ânimo do reclamante em abandonar o emprego que ocorreu em 05/07/97. Nada a reparar. Proc. 9153/00 - Ac. SE 38607/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 41

ABANDONO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo alegação na defesa de pedido de demissão da reclamante, não há como ser reconhecida a justa causa alegada pela reclamada, por abandono de emprego. Proc. 23350/00 - Ac. 3ª Turma 43124/01. Rel. Domingos Spina. DOE 1/10/2001, p. 100

ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A prova de que a autora realmente abandonou o emprego deve ser robusta o suficiente para o pleno convencimento do juízo. Não tendo a reclamada se desincumbido desse ônus, a teor do art. 818, da CLT, não há como se reconhecer a despedida motivada. Proc. 12679/00 - Ac. 1ª Turma 45350/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

ABONO

ABONO. PECUNIÁRIO. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO NAS RESCISÓRIAS. O abono pago mensalmente tem inequívoca natureza salarial, devendo repercutir nas parcelas rescisórias, conforme prevê o art. 457, § 1º da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Tendo o adicional de periculosidade natureza remuneratória incide na base remuneratória do pagamento das verbas rescisórias. Proc. 25976/99 - Ac. SE 46596/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

AÇÃO

“AÇÃO. CIVIL COLETIVA. Lesão a interesses individuais homogêneos. Legitimidade concorrente do ministério público do trabalho e do sindicato de classe. Aplicação da Lei n. 8.078/90, em seu art. 91. Supressão de vantagem contratual espontânea conferida aos trabalhadores da empresa. Ofensa ao art. 468 da CLT. Direito ao restabelecimento do “status quo ante”.” Proc. 23112/96 - Ac. SE 1067/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/1/2001, p. 26

AÇÃO. CIVIL PÚBLICA. DIREITO COLETIVO DE GRUPO. Tem legitimidade ativa o Ministério Público para ação civil pública que vise cessação de descontos indevidos a gerentes de uma empresa. Lesão de natureza continuada a grupo de pessoas ligadas por relação jurídica com a parte contrária, possui conotação coletiva, nos termos do art. 81, II, do CODECON. Proc. 24407/00 - Ac. 4ª Turma 1025/01. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 15/1/2001, p. 25

AÇÃO. CONDIÇÕES PARA SER PROPOSTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA AUTORA. INAPLICABILIDADE DA REVELIA À RÉ. Para propor ação é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade. Se a autora não tinha legitimidade para pedir a tutela jurisdicional, somente a partir da regularização de sua representação processual é que deveria ter sido notificada a ré para contestar. Caso se mantivesse inerte, aí, sim, poder-se-ia falar na pena de revelia. Preliminar de nulidade que se acolhe, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja dada oportunidade de defesa à reclamada. Proc. 22799/99 - Ac. 5ª Turma 33574/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 35

AÇÃO ANULATÓRIA

AÇÃO ANULATÓRIA. REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. TÉRMINO NORMAL. VALIDADE. CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE AMERICANA. GOVERNO DO ESTADO X EMPREITEIRA. DESNECESSIDADE DE ACORDO COLETIVO. Existem atividades de caráter transitório que exigirão uma exceção ao critério geral da continuidade. Esta exceção é o contrato por prazo determinado. Há contratos de prazo determinado de termo certo e incerto. No presente caso, trata-se de contrato de termo certo celebrado entre a requerida e o Governo do Estado de São Paulo para a construção do Complexo Penitenciário de Americana, com prazo de entrega em 12 meses. Logo, trata-se de uma atividade empresarial de caráter transitório (CLT, art. 443, § 1º), o que se conclui pela validade dos contratos por obra certa celebrados pela requerida (empreiteira que

contratou empregados filiados ao sindicato requerido). Indevidos: aviso prévio, bem como multa do FGTS, sendo que restou desnecessário acordo coletivo nesse sentido. Proc. 147/00-AA - Ac. SE 200/01-A. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5/3/2001, p. 2

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. INCIDENTAL À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Ajuizando-se ação cautelar de busca e apreensão de objeto, visando a garantir futura execução na reclamação trabalhista que seria proposta, mas tendo referida ação perdido seu objeto (o bem que se tentou apreender não estava mais nos domínios da reclamada), há que se extinguir o processo sem julgamento de mérito. Ademais, não há necessidade de se interpor recurso ordinário para que seja apensada a cautelar aos autos da reclamação trabalhista ajuizada, bastando uma simples petição à Vara de origem. Proc. 32837/00 - Ac. 5ª Turma 45997/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 57

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA INSERIDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. A Ação Civil Pública disciplinada na Lei n. 7.347/85, como se verifica do seu art. 1º, é ação de índole condenatória, portanto, o pedido de anulação de cláusula estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho, não se subsume aos desígnios da ação proposta, já que a anulabilidade ou anulação, traz ínsita a natureza constitutiva do pedido, cuja via adequada é a Ação Anulatória. Proc. 16408/99 - Ac. 3ª Turma 27500/01. Rel. Domingos Spina. DOE 10/7/2001, p. 16

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. As Ações Cíveis Públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para apreciar e julgar a causa. Art. 2º da Lei n. 7.347/85. Proc. 30671/00 - Ac. 1ª Turma 10126/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/3/2001, p. 56

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FRAUDE. DESNECESSIDADE DE PROVAS DIRETAS E IRRETORQUÍVEIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442, DA CLT. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE INCENTIVAM O COOPERATIVISMO. INEXISTÊNCIA. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. A intermediação ilegal de cooperativas de trabalho, para contratação de mão-de-obra, com o único fim de evitar a formação do contrato de emprego com o tomador dos serviços, agride a ordem jurídica constitucional. É cristalina, nesta hipótese, a defesa de interesses individuais homogêneos, dada a magnitude social do bem jurídico tutelado. Ademais, é do interesse social que as relações jurídicas se formem de acordo com o modelo legal (Lei n. 5.889/73), cuja inobservância gera conseqüências que afetam toda a sociedade, pois é da formação do contrato de emprego que se dá a sustentação do sistema de custeio da Previdência Social e do Sistema Financeiro de Habitação. O dano, portanto, atinge uma coletividade não determinada de pessoas, ligadas por circunstâncias de fato. Preliminar de ilegitimidade afastada. Inteligência dos arts. 127 e 129, da CF, LC n. 75/93, arts. 83, III, 84, 6º, VII, letra “d”, Lei n. 7.347/85, art. 5º, Lei n. 8.078/90, art. 81. Em se tratando de fraude, a sua declaração não necessita de prova direta e irretorquível, basta que os indícios sejam de tal monta que possam levar o julgador a declarar sua existência. Exigir-se prova inconcussa, seria aniquilar-se toda e qualquer possibilidade de o juiz externar o seu convencimento diante das circunstâncias que rodeiam a situação fática sob sua apreciação, porquanto o ato simulado, na maioria das vezes, é praticado de modo a não deixar frestas que revelem a torpeza de seu propósito. O disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT pressupõe conduta isenta de vícios e ilegalidades. O objetivo do legislador, certamente, não foi o de fazer prevalecer uma roupagem formal sobre a realidade vivenciada, sob pena de subsistir a teratologia e negar todo o princípio informador do Direito do Trabalho que, na doutrina de Mário de La Cueva, deve sempre prevalecer a realidade dos fatos. O legislador constitucional, ao inscrever a regra inserta no § 2º, do art. 172 e aquela do inciso V, do art. 187, não pretendeu transformar a natureza da relação jurídica experimentada por contratante e contratado, sem que se pudesse averiguar a ocorrência de fraude. Se por meio dos fatos e das provas o julgador se convencer de que se trata de ilegal intermediação de mão-de-obra e não de cooperativismo, lícito se torna declarar a verdade encontrada, sem arranhar os dispositivos contidos na Constituição da República. E assim deve ser porque a própria Carta Magna deu atenção especial à relação de emprego (art. 7º, inciso I), deixando fincado que a ordem econômica está assentada na busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

Deparando-se o julgador com a situação em que se queira mascarar o contrato de emprego, deve denunciar a fraude, restabelecendo a legalidade. Não é o caso de negar a possibilidade de criarem-se cooperativas e, sim, da sua utilização de forma irregular para servir de obstáculo à formação do vínculo de emprego. Proc. 17844/00 - Ac. 3ª Turma 33563/01. Rel. Desig. Luiz José Dezena da Silva. DOE 6/8/2001, p. 35

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SENTENÇA NORMATIVA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTE NORMATIVO n. 119 DO C. TST. Tratando-se de ação de cumprimento de sentença normativa transitada em julgado, não há que se perquirir sobre a aplicação do Precedente Normativo n. 119 do C. TST, quanto à pertinência da contribuição assistencial. Proc. 2205/00 - Ac. 1ª Turma 32329/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 75

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AUSÊNCIA DE ROL DOS EMPREGADOS ASSOCIADOS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo ajuste coletivo de que a contribuição confederativa alcança todos os empregados integrantes da categoria, dispensável, para o ajuizamento da ação de cumprimento, o oferecimento de rol dos empregados associados ao sindicato de classe. Proc. 12644/00 - Ac. 1ª Turma 45346/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 36

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. COBRANÇA DE MULTA. OBRIGAÇÃO VENCIDA. IMPROCEDÊNCIA. Tendo o sindicato ajuizado ação de cumprimento fora da vigência do dissídio coletivo, através do qual formulou sua pretensão, conclui-se que deixou vencer a obrigação imposta à reclamada, não sendo possível, portanto, o acolhimento de descumprimento de obrigação de fazer, se a obrigação já venceu com o término da vigência da sentença normativa. Proc. 29023/00 - Ac. 5ª Turma 26118/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 54

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. POR RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PEDIDO VINCULADO À NORMA COLETIVA E PEDIDO DECORRENTE DA LEI. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONEXÃO DE AÇÕES. PRESENÇA DA COMPATIBILIDADE E DA DÚPLICE IDENTIDADE: COMPETÊNCIA DO JUIZ E FORMA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. A sentença normativa (econômica) é constitutivo-normativa. Ela cria novas normas jurídicas obrigatórias para as partes. Todavia, por possuir natureza estritamente declaratória, não é passível de execução, e sim de cumprimento, mediante ações judiciais de dissídios individuais, de natureza condenatória. A ação de cumprimento é ação de conhecimento e não de execução. Ajuizada reclamatória e não ação de cumprimento, denominação esta proveniente da doutrina e não dos termos do art. 872 da CLT, isso não exclui a possibilidade de sua apreciação, ainda mais quando não há qualquer prejuízo à reclamada, que, inclusive, tem a oportunidade de defesa elástica, dada a amplitude que ganha a discussão. De outra parte a cumulação objetiva existente torna razoável a aceitação do ajuizamento da reclamatória. Proc. 17041/00 - Ac. 2ª Turma 20598/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 21

AÇÃO DECLARATÓRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA. A ação declaratória tem por objetivo dirimir incerteza acerca de uma relação jurídica (art. 4º, I, CPC). Inadmissível a utilização do instituto, para interpretação de tese jurídica, ou mesmo, para utilizar o Poder Judiciário como órgão de consulta. Proc. 41704/00 - Ac. 3ª Turma 21792/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 4/6/2001, p. 54

AÇÃO MONITÓRIA

AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO A ação monitoria prevista no CPC para cobrança de soma em dinheiro, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, constitui moderno avanço processual, que não conflita com o art. 876 da CLT, porque é perfeitamente aplicável ao procedimento trabalhista com fundamento no art. 114 da CF, nos arts. 769 e 877-A da CLT, na celeridade e na economia processual. Proc. 27628/00 - Ac. 1ª Turma 6130/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 5/3/2001, p. 6

AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. CABIMENTO. Se a demanda versa sobre verbas rescisórias trabalhistas não pagas, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgá-la (CF, art. 114, “caput”),

afastando-se o argumento da reclamada de que a ação monitoria caberia ao Juízo Cível. O documento apresentado pela autora, TRCT, expedido por seu ex-empregador, e devidamente homologado pelo sindicato de classe, confere-lhe um crédito em decorrência da rescisão contratual, sem o pagamento das verbas rescisórias às quais tem direito. Com efeito, considerando-se que o art. 769 da CLT prescreve que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível, há que se amparar o ajuizamento de ação monitoria nessa Justiça Especializada. Proc. 23722/00 - Ac. 5ª Turma 9387/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 35

AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. A ação monitoria, cujo escopo é a rápida formação do título executivo, mostra-se absolutamente compatível no processo laboral, na medida em que respeita os princípios fundamentais que formam a ciência processual especial, com destaque para a celeridade, economia e aproveitamento dos atos processuais. Desse modo, não havendo disciplina própria no campo do processo do trabalho para a formação expedita do título executivo, não há que se falar na não aplicação supletiva do direito processual comum. Proc. 27147/00 - Ac. 2ª Turma 7148/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5/3/2001, p. 31

AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA NA TRCT. CABIMENTO. Não obstante o disposto no art. 876 da CLT, no sentido de somente serem executadas as decisões transitadas em julgado, bem como os acordos, perfeitamente cabível, via ação monitoria, pretender, o empregado, pagamento de direitos trabalhistas nos casos de prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo tal procedimento compatível com o processo trabalhista, em razão do disposto no art. 8º da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 24361/00 - Ac. 4ª Turma 96/01. Rel. Levi Ceregado. DOE 15/1/2001, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. A desconstituição da decisão que homologa acordo celebrado entre as partes está intimamente ligada à comprovação de vício na manifestação de vontade destas, de modo a não deixar nenhuma dúvida a seu respeito. Somente a demonstração inequívoca de deliberação defeituosa das partes permite a rescisão da sentença homologatória de transação. Proc. 981/00-ARE - Ac. SE 654/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5/7/2001, p. 13

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 512 DO CPC. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. Em face da teoria da substituição, formalmente perfilhada pelo art. 512 do CPC, rescindível é a decisão que por último solucionou a lide, significando que o julgamento pelo tribunal substituirá a sentença de mérito recorrida naquilo que tiver sido objeto do recurso e, por via de consequência, se o recurso interposto não versou sobre o ponto que se pretende rescindir, obviamente tal questão transitou em julgado, iniciando-se a contagem do prazo decadencial com relação a essa matéria. Além disso, o pedido de rescisão da sentença de origem substituída por acórdão é juridicamente impossível, por força do disposto no art. 512 do CPC, impondo-se também a extinção do processo sob este aspecto. Proc. 893/00-ARE - Ac. SE 152/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/2/2001, p. 10

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. A mera homologação dos cálculos liquidatórios não é decisão meritória, sendo, portanto, insuscetível de ação rescisória, cujo cabimento está condicionado à decisão de mérito, “ex vi” do art. 485, “caput”, do CPC. Proc. 1689/99-ARE - Ac. SE 860/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/9/2001, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. À análise do cabimento da ação de corte rescisório é irrelevante indagar sobre a fase processual em que se insere o julgamento rescindendo, bastando apenas destacar a sua natureza, de mérito ou interlocutória, haja vista referir-se o art. 485 do CPC a decisões meritórias, o que nos leva a concluir pela pertinência do ajuizamento de ação que objetiva a rescindir decisão proferida em execução, se esta se apresenta com cunho meritório. Proc. 1217/98-ARE - Ac. SE 648/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5/7/2001, p. 13

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÓ SE TOLERA A AÇÃO DE CORTE RESCISÓRIO QUANDO DIRECIONADA À DECISÃO QUE ANALISOU O MÉRITO DA CAUSA, OU SEJA, O FUNDO DA QUESTÃO SUBSTANCIAL CONTROVERTIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO. Ante a autonomia existente entre as diversas partes constitutivas da sentença, o biênio para o ajuizamento da

ação rescisória visando desconstituir a parte do comando jurisdicional que não foi matéria de apelo, conta-se a partir do escoamento do octídio posterior à sua publicação, não socorrendo o autor a orientação traçada no Enunciado n. 100 do C. TST, que tem destinação diversa, haja vista contemplar as hipóteses em que a controvérsia não se encontra definitivamente dirimida. Proc. 59/00-ARE - Ac. SE 230/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/3/2001, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. COM FULCRO NO ART. 485, V, DO CPC. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA SENTENÇA RESCINDENDA. O pressuposto, relativo ao pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, referentemente ao dispositivo legal que é alegadamente violado em sua literalidade, não se constitui numa das condições da ação, seja rescisória ou não, mas, sim, matéria que, embora de cunho processual, diz respeito ao mérito da ação rescisória, quando esta é lastreada no art. 485, V, do CPC. Em contrapartida, a violação literal de lei exige pronunciamento judicial explícito, o que não se verifica na sentença rescindenda, restando improcedente o pleito. Proc. 152/00-ARE - Ac. SE 876/01-A. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/10/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. CONGLOMERADO INSTITUCIONAL FEDERAL. CONFLITO DE NORMAS QUANTO À REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FIXAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. INDUÇÃO A ERRO. CONLUIO. INEXISTÊNCIA. Não enseja ação rescisória e não desemboca em reconhecimento de colusão a fixação judicial da representação em juízo, efetuada pelo Juiz, em interpretação de normas conflitantes, contidas em estatutos próprios de cada uma das instituições públicas que constituem um aglomerado, e integram o pólo passivo da reclamatória. Se uma delas foi excluída e se entende a real empregadora, seu inconformismo não traduz qualquer hipótese contida no art. 485 do CPC. Improcedência. **CONLUIO. ENTIDADE PÚBLICA COMO EMPREGADORA-RECLAMADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. FATO ANTERIOR À LEI N. 8.197/91. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO.** Não há que se entender ocorrente conluio entre as partes, se o reconhecimento do pedido, feito judicialmente, o foi em época anterior à vigência da Lei n. 8.197/91, que limita em valores o acordo celebrado por entidade pública e obriga a intimação do Ministério Público a se pronunciar nos atos. A decisão proferida se calçou na interpretação até então prevalecente de equiparar-se o ente público ao privado quando contrata no regime celetista e por este contrato responde. Ação rescisória improcedente. Proc. 746/98-ARE - Ac. SE 196/01-A. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5/3/2001, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. CONLUIO. RECLAMATÓRIA FORJADA. PROPOSITURA PELO TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. Tem legitimidade para ingressar em juízo, mediante Ação Rescisória alegando conluio, o credor hipotecário de cédula rural, cujo crédito foi preterido em razão do caráter alimentar da ação trabalhista. Se a decisão rescindenda se revela induzida, em razão de má-fé entre as partes, de sorte a mascarar a realidade das coisas, ensejando decisão diversa daquela que seria compatível juridicamente com os fatos, o interesse do terceiro, não participante da lide, deixa de ser meramente econômico, assumindo feição de pretensão afetada pela decisão que se busca desconstituir. **AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE DE TERCEIRO. CONLUIO. CARACTERIZAÇÃO.** Caracteriza-se ocorrente o conluio, de sorte a ensejar Ação Rescisória, quando dos autos da reclamatória se depreende a superavaliação salarial conferida ao pedido em relação à retribuição média paga pelo mercado aos profissionais de mesma atividade que os autores e a defesa evidencia desinteresse e se faz por negativa geral, desembocando em consecução de acordos vultosos, cláusula penal excessiva, e descumprimento de imediato. Cabência do art. 129/CPC. Proc. 786/98-ARE - Ac. SE 203/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5/3/2001, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. CAUSA DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 100, INCISO III, DO C. TST. DECADÊNCIA DECRETADA. Conta-se o início do prazo para o ajuizamento da ação rescisória da última decisão de mérito proferida na causa. Assim, não sendo conhecido o recurso ordinário interposto, por falta de alçada, sendo plenamente discernível a inexistência de dúvida ou controvérsia séria ou razoável sobre a questão, deve-se considerar que o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser rescindida ocorreu no octídio posterior à notificação da sentença. Esse entendimento encontra amparo no Enunciado n. 100, III, do C. TST, que é meramente exemplificativo, não se tratando de “*numerus clausus*”. Proposta, pois, a ação rescisória depois de decorrido o prazo previsto no art. 495, do CPC, contado da última decisão de mérito, impõe-se o reconhecimento da decadência. Proc. 123/99-ARE - Ac. SE 1062/01-A. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 22/10/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. Diante da autonomia existente entre as partes constitutivas da sentença, o biênio para o ajuizamento da ação rescisória visando desconstituir a parte do comando jurisdicional que não foi matéria de apelo, conta-se de seu trânsito em julgado, que se dá com o

término do prazo recursal “”e não de quando os demais capítulos da sentença, que foram objeto de recurso, se submeterem ao fenômeno da “”res iudicata”. Proc. 1299/99-ARE - Ac. SE 747/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17/8/2001, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIAL. ENUNCIADO N. 100 DO TST. INAPLICABILIDADE. Ocorrendo recurso parcial, e não abrangendo a última decisão proferida a matéria que se busca rescindir, não há que se falar em aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado n. 100 do C. TST, fluindo o prazo decadencial do efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir, na forma do art. 495 do CPC. Proc. 1345/98-ARE - Ac. SE 119/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/2/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO. DESCABIMENTO. Ação rescisória se destina à desconstituição da sentença de mérito transitada em julgado, consoante art. 485 do CPC. O acórdão que não conhece do recurso ordinário, interposto da decisão que julgou a reclamatória parcialmente procedente, concedendo o reajuste decorrente da URP de fevereiro/89, em razão do depósito recursal ter sido levada a cabo fora da sede do juízo, não é de mérito e, portanto, sendo juridicamente impossível sua desconstituição, uma vez que não apreciou o mérito da causa e, em consequência, sequer podendo cogitar-se de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Proc. 784/98-ARE - Ac. SE 1152/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 7/11/2001, p. 14

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. O dolo ensejador da ação rescisória revela-se na prática de atos ardis e maliciosos por uma das partes em detrimento da outra, dificultando-lhe a atuação processual, além de encaminhar o julgador a tomada de decisão afastada da verdade. Proc. 388/00-ARE - Ac. SE 869/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro de fato a fundamentar a desconstituição de decisão transitada em julgado é aquele que passou despercebido pelo juiz, levando-o a admitir um fato inexistente ou assim considerar um fato efetivamente ocorrido, não podendo ser o erro resultado da “”escolha ou opção do juiz””, pois nesse caso haveria apreciação do tema, hipótese que leva à incidência do § 2º do art. 485 do CPC. Proc. 1702/00-ARE - Ac. SE 1049/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 22/10/2001, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DECISÃO INJUSTA. Segundo a diretriz jurisprudencial do STF “”somente se admite a rescisória fundada no inciso IX do art. 485 do CPC quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova””, porém não se olvidando que não é caso de rescisória mero erro na apreciação da prova, ainda que de forma grosseira, tal como ocorre quando o juiz entende comprovado fato não provado ou não demonstrado fato comprovado, eis que, no caso, trata-se de decisão meramente injusta. Da mesma forma, não se cogita de erro de interpretação do juiz a respeito de fato, cuja existência não foi negada. Por outro lado, simples inexatidões materiais ou erros de cálculos não dão ensejo à ação rescisória, haja vista que são passíveis de correção, inclusive de ofício, a teor do art. 463 do CPC. Proc. 892/00-ARE - Ac. SE 347/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/5/2001, p. 8

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DECISÕES JUDICIAIS REVISIONAIS DISTINTAS SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCABIMENTO. Decisões judiciais contrárias, emitidas em grau de recurso, calcadas em apreciações distintas sobre o mesmo fato, não ensejam reparação via rescisória, visto que a interpretação conferida à situação fática, sob análise efetiva das provas apresentadas e fundamentadas, resultam do livre convencimento do julgador, com fulcro no art. 131 do CPC. Hipótese que não enseja a incidência do art. 485, IX, §§ 1º e 2º CPC. Proc. 105/00-ARE - Ac. SE 749/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17/8/2001, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Havendo controvérsia acerca do assunto sobre o qual se assenta o alegado erro de fato, não se configura a hipótese de corte rescisória preceituada no inciso IX do art. 485 do CPC, face ao óbice previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal. Proc. 1280/00-ARE - Ac. SE 1226/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 23/11/2001, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. FULCRADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC CONTRA DECISÃO CALCADA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. DESCABIMENTO. Incabível ação rescisória, fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC, que objetiva desconstituir decisão calcada em cláusula de convenção coletiva, a qual não faz coisa julgada material e, tampouco, possui natureza de lei, ainda que fazendo lei entre as partes, o que é diferente, sendo esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 25 do C. TST:

“...não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa”. Proc. 377/99-ARE - Ac. SE 1053/01-A. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2001, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDADA EM ERRO DE FATO. MÁ APRECIACÃO DA PROVA. DECISÃO INJUSTA. INADMISSÍVEL. Em se cuidando de ação rescisória fundada em erro de fato (art. 485, IX, do CPC), a diretriz do STF é no sentido de “somente admiti-la quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou e, bem ou mal, firmou sua convicção”. Logo, se o v. acórdão rescindendo apreciou e atribuiu validade ao acordo coletivo de compensação, ainda que abarcando período anterior de sua vigência, obviamente trata-se de erro na apreciação da prova, acarretando decisão injusta, a qual não admite ação rescisória. Proc. 1867/99-ARE - Ac. SE 325/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/5/2001, p. 7

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO LEGAL. INDICAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. Não é imprescindível, ainda que seja de bom tom que o faça, a alusão ao dispositivo de lei em que se assenta o pedido rescisório, para o fim de apreciá-lo o juiz. Proc. 391/99-ARE - Ac. SE 123/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/2/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. Não se acolhe a pretensão rescisória pela obtenção de documento novo ou sob argumento de erro de fato referentes a horas extras quando, ao tempo da decisão que as deferiu, os controles de ponto já existiam e só não foram juntados por incúria ou desorganização da Reclamada. Proc. 175/00-ARE - Ac. SE 136/01-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/2/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE INCISOS LEGAIS PERTINENTES. MATÉRIA DESAFIANDO RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. Estampados os fatos que dão ensejo à ação rescisória, ainda se pautados em incisos legais não correspondentes, admite-se o julgamento calcado em outro, se quadrável à espécie, mormente se evidenciada a incompetência da Justiça Especializada para dirimir a lide. Aplicação do princípio “jura novit curia” e predominância de questão de ordem pública. Proc. 1712/99-ARE - Ac. SE 861/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/9/2001, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO EXTRAVAGANTE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. INCIDÊNCIA DO ART. 485, V, CPC. CABIMENTO. A inexistência de controvérsia judicial quanto ao teor da norma ou a interpretação isolada da norma em confronto direto à sua literal disposição, atrai a cabência do art. 485, inciso V do CPC. Há violação expressa a um direito, e, em consequência de dispositivo expresso de lei, ao se criar ou majorar pena, de forma legal não consentida, hipótese que afasta a legitimidade da interpretação, admissível em matéria controvertida, e desafia ação rescisória. Proc. 1156/00-ARE - Ac. SE 1004/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 22/10/2001, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. POSTERIOR ADVENTO DA LEI N. 8.923/94. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DECRETADA. A condenação em horas extras do intervalo intrajornada não concedido, em período anterior ao advento da Lei n. 8.923/94, não viola a literalidade desta. Afinal, não é possível considerar-se agredido texto de lei que não existia. O provimento judicial, por estar baseado em razoável interpretação do texto contido na CLT, que sempre impôs ao empregador a concessão do descanso intrajornada, não enseja o corte rescisório, a teor da Súmula n. 343 do STF e Enunciado n. 83 do TST. Proc. 1488/00-ARE - Ac. SE 1066/01-A. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 22/10/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. LASTREADA NO ART. 485, INCISO VII, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO “EX OFFICIO” E BASEADA EM MERA PRESUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. Embora lastreada a rescisória no inciso VII do art. 485 do CPC, o qual, segundo a melhor doutrina, não é o melhor adequado à espécie, é possível o corte rescisório, tendo em vista que a questão relativa à ausência de concurso público para admissão no serviço público não foi discutida nos autos e, portanto, tornando-se fato incontroverso (o qual não depende de prova, art. 334, inciso III, do CPC) que o ingresso no serviço público verificou-se segundo os ditames constitucionais, em grau de recurso, “ex officio” e com base em mera presunção, o v. acórdão reformou a r. sentença de origem, declarando nula a contratação e improcedente a reclamatória. A evidência, pois, que o fato (inexistência de concurso público) foi objeto do processo anterior, que o documento comprobatório da admissão por concurso público preexistia ao

referido processo, mas estando impossibilitado o autor de utilizá-lo, já que sendo incontroverso nos autos a admissão mediante concurso público, descabia a produção de provas irrelevantes, impertinentes e desnecessárias e que somente o obteve após o pronunciamento judicial porque antes era absolutamente desnecessária sua utilização. Proc. 1373/00-ARE - Ac. SE 892/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/10/2001, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. “PLANOS ECONÔMICOS”. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. São inaplicáveis as Súmulas n. 343 do C. STF e n. 83 do E. TST quando a ação rescisória fundamenta-se em violação a texto constitucional, devendo ser rescindida a decisão que deferiu os reajustes salariais referentes aos “planos de estabilização econômica”, ante as reiteradas decisões do C. STF que entendeu inexistir o direito adquirido e, por decorrência, haver transgressão ao art. 5º, inciso XXXVI da CF/88. Proc. 1372/99-ARE - Ac. SE 121/01-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/2/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DIREITO AQUIRIDO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. A decisão que reconhece ao reclamante o direito à percepção da complementação de aposentadoria, prevista na redação original do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, ligada ao Banco Real, não dá ensejo ao corte rescisório, por não violar a literalidade de nenhum dispositivo legal. A matéria recebeu variados tratamentos, ora afastando, ora reconhecendo a existência do direito adquirido. Nesse diapasão, a razoável controvérsia havida faz incidir, na hipótese, o disposto na Súmula n. 343 do STF e no Enunciado n. 83 do C. TST. Proc. 1803/00-ARE - Ac. SE 1077/01-A. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 22/10/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. ERRO DE FATO. Da decisão proferida em embargos à execução interpostos pela pessoa jurídica e seu sócio, reconhecendo que a penhora havia recaído sobre imóvel residencial, a que alude a Lei n. 8.009/90, foi interposto agravo de petição, tendo este Regional não conhecido dos embargos por dois fundamentos: ilegitimidade da pessoa jurídica para oferecer embargos à execução na defesa de bem particular do seu sócio e em razão da matéria discutida não integrar o rol do § 1º, do art. 884 da CLT. Ora, a competência para conhecer ou não dos embargos à execução é do juízo da execução e, portanto, sendo da competência do juiz de segunda instância somente conhecer ou não do agravo de petição interposto. Mas, se não houve manifestação explícita a respeito da possibilidade ou não da penhora de bem de família na execução trabalhista, impossibilitando a rescisória fulcrada na violação literal de lei, à evidência que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, haja vista que reconheceu inexistente um fato existente, qual seja, que os embargos foram interpostos também pelo sócio da pessoa jurídica, o qual detém legitimidade. Proc. 1430/00-ARE - Ac. SE 1028/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2001, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. A decisão em agravo de petição, que acolhe execução de sócio, que fora excluído da lide por ilegitimidade de parte, não ofende a coisa julgada. A legitimidade “ad causam” não se confunde com a possibilidade de execução do sócio, prevista nos arts. 592, II e 596, do CPC, que não significa sua recolocação na posição de parte no processo. Proc. 744/00-ARE - Ac. SE 893/01-A. Rel. Desig. Fany Fajerstein. DOE 1/10/2001, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CÔMPUTO. A fluência do biênio decadencial previsto pelo art. 495 do CPC tem seu “dies a quo” a partir do escoamento do prazo recursal estabelecido por lei. Aplicável o Enunciado n. 100 do C.TST se a matéria suscitada em seara rescisória não foi impugnada em sede de recurso ordinário ou extraordinário, atraindo a incidência do princípio processual “tantum devolutum quantum appellatum”, limitativo ao conhecimento da matéria devolvida ao órgão “ad quem”. Proc. 638/00-ARE - Ac. SE 1063/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 22/10/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO VOLTADA CONTRA A SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DESTA PELO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A designação da sentença como móvel da pretensão rescindenda, implica em inabilidade quanto ao tecnicismo próprio do meio judicial utilizado, ignorando-se a substituição da sentença pelo acórdão. O manejo da ação rescisória exige a observância estrita dos requisitos que lhe são próprios, não permitindo ao julgador flexibilidade em sua apreciação. Em decorrência, havendo impossibilidade jurídica de rescisão da decisão originária, por não ser a última decisão de mérito proferida nos autos extingue-se o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Proc. 779/99-ARE - Ac. SE 646/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5/7/2001, p. 13

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. A rescisória não se presta à reparação da interpretação deficiente do conjunto probatório produzido nos autos, eis que por seu intermédio não se instaura nova instância, de modo a possibilitar a reanálise dos elementos de prova constantes da reclamatória, para que se investigue sobre o acerto ou desacerto do exame realizado pelo julgado rescindendo. Proc. 1882/99-ARE - Ac. SE 611/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2/7/2001, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. OBJETO. A matéria objeto da segunda rescisória diz respeito a vícios porventura existentes na prestação jurisdicional relativa à primeira rescisória, de modo que somente os defeitos desta são passíveis de reparo por meio daquela. Proc. 316/00-ARE - Ac. SE 872/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. ART. 485, INCISO V, DO CPC. PROCEDÊNCIA. O art. 37, II, § 2º, da CF contém regra cogente imperativa proibitiva, a qual é dirigida ao Administrador Público e a todos os cidadãos, sendo que a decisão que, embora reconhecendo que a admissão verificou-se sem concurso público, defere todas as verbas de natureza trabalhista, incluindo-se as anotações do contrato de trabalho é passível de ser desconstituída via ação rescisória, lastreada no inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que ofensa a literal dispositivo de lei ocorre quando a interpretação da regra jurídica, em sua literalidade, acarreta adulteração ou deformação, ainda que parcial, a ponto de desaparecer o seu sentido teleológico ou de dizer uma coisa quando diz outra. Proc. 179/01-ARE - Ac. SE 1060/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DE ATO EXECUTIVO. A execução não pode ser suspensa em razão da existência de ação rescisória. Todavia, alguns atos executivos, como a hasta pública, podem ter seus efeitos suspensos até o julgamento final da ação rescisória, a fim de se evitar a transferência de bens do patrimônio do devedor para o patrimônio do credor, fato que tornaria o retorno ao “status quo” inviável ou de difícil viabilidade. “Periculum in mora” e “fumus boni iuris” que encontram-se presentes, autorizando a concessão de medida cautelar, requerida em ação cautelar inominada. Proc. 1290/00-AC - Ac. SE 427/01-A. Rel. Maria Cristina Mattioli. DOE 5/6/2001, p. 9

AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO DO ART. 512 DO CPC. O acórdão proferido, em razão de recurso ordinário interposto, substitui a sentença recorrida no que tiver sido objeto de recurso, consoante a teoria da substituição resultante do disposto no art. 512 do CPC, uma vez que o processamento do recurso ordinário implica na devolução ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, a teor do art. 515 também do CPC. E, embora o § 1º do art. 515 do CPC diga que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, a amplitude dessa devolução é limitada à matéria impugnada, ainda que outra tenha discutida na causa, mas não tendo sido objeto do julgamento de primeira instância ou, não sendo discutida, tenha sido objeto do julgamento primeiro. Como corolário, mesmo sendo interposto recurso ordinário, relativamente ao tópico que não foi objeto de insurgência, operou-se o trânsito em julgado, iniciando-se, desde então, a contagem do prazo decadencial para efeito do corte rescisório referentemente àquele tópico que não foi objeto do recurso interposto. Proc. 1161/00-ARE - Ac. SE 533/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 26/6/2001, p. 11

AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DETERMINADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Em sede de ação rescisória descabe a tutela antecipada para efeito de suspender a execução, eis que consiste em antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da sentença de mérito, a teor do art. 273 do CPC, dentre os quais, obviamente, em se tratando de ação rescisória, não se encontra a suspensão da execução. Ao contrário, o art. 489 do CPC é taxativo no sentido de que a ação rescisória não suspende a execução e, portanto, não podendo ser antecipado um efeito expressamente vedado por lei. Por outro lado, a ação rescisória destina-se à desconstituição de sentença de mérito, a teor do art. 485 do CPC e, em consequência, sendo juridicamente impossível a utilização dessa ação com o objetivo de “expurgar” na execução de obrigação de fazer. Proc. 1470/00-ARE - Ac. SE 886/01-A. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/10/2001, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. Inexiste violação a dispositivo de lei ou erro de fato na decisão que não reconheceu o vínculo empregatício, ainda que, teoricamente, possa ter decorrido de má apreciação da prova. Proc. 102/00-ARE - Ac. SE 128/01-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/2/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SUCESSÃO (ARTS. 10 E 448 DA CLT). ERRO DE FATO. A decisão que, embasada no fundamento de que a situação fática não retrata lícita sucessão de empresa, mas simulação em fraude à lei, resultante de um contrato de franquia, não atenta contra os arts. 10 e 448 da CLT e, portanto, não havendo que se falar em violação a literal disposição de lei. Da mesma forma, não incorre em erro de fato, uma vez que o fato (simulação em fraude à lei) foi apreciado e serviu de suporte à decisão, sendo incabível, em sede de ação rescisória, discutir-se a injustiça desse entendimento. Proc. 2125/00-ARE - Ac. SE 1010/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2001, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Não há ofensa à coisa julgada quando a homologação dos cálculos de liquidação respeitou os limites da decisão transitada em julgado. Proc. 642/00-ARE - Ac. SE 129/01-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/2/2001, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. CABIMENTO. A fim de que se possa dizer vulnerado preceito de lei, é indispensável à viabilidade da rescisória apoiada no inciso V do art. 485 do CPC que o tema rescindendo tenha sido expressamente pronunciado na decisão que se visa desconstituir. Somente a ventilação de tese explícita sobre a matéria relacionada ao dispositivo legal que se alega violado permite ao Juízo rescisório concluir a respeito da ocorrência do vício sobre o qual se funda a ação. Proc. 1384/99-ARE - Ac. SE 656/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5/7/2001, p. 13

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Não se caracteriza a violação literal de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, quando verificada a adoção de posicionamento razoável, que não afronte a literalidade do texto, ante a existência de controvérsia acerca de sua interpretação. Entendimento sedimentado no Enunciado n. 83 do C. TST e na Súmula n. 343 do C. STF. Proc. 1269/00-ARE - Ac. SE 710/01-A. Rel. Mariane Khayat. DOE 2/8/2001, p. 7

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INOCORRÊNCIA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Acidente do trabalho ocorrido no curso de contrato de trabalho temporário, não tem o condão de transmutar este último em contrato por prazo indeterminado, eis que há de se obedecer à regra que determina que o contrato a prazo flui até seu final, vencendo-se, inexoravelmente, em seu termo fatal, sem interrupção ou suspensão (art. 443, § 2º, “a” e art. 472, § 2º, ambos da CLT). Por consequência, não leva à aquisição da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, aplicável somente aos contratos por prazo indeterminado. Proc. 34319/00 - Ac. 5ª Turma 15977/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 21

ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. A fixação de prazo para duração do pacto laboral é inconciliável com a garantia de emprego ou com a estabilidade provisória porque estas são destinadas apenas e tão-somente aos contratos por prazo indeterminado. Assim, o acidente de trabalho ocorrido na vigência do contrato por prazo determinado não confere ao trabalhador a estabilidade decorrente do art. 118 da Lei n. 8.213/91 porque a garantia de emprego não se compatibiliza com aquela modalidade de contrato. Proc. 2736/00 - Ac. 1ª Turma 29900/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 23/7/2001, p. 2

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. Não estando presentes os requisitos cumulativos da norma coletiva invocada, não há que se falar em estabilidade. Nada a reformar na r. sentença de primeiro grau, que deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se, conforme disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Proc. 26533/99 - Ac. SE 23429/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. OCORRÊNCIA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO PELO INSS. IMPROCEDÊNCIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Não faz jus o empregado à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, quando não haja sofrido qualquer acidente na empresa, evidenciado por seu afastamento, pelo INSS, com a abertura da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). De acordo com o artigo citado, para ter direito à garantia de emprego pelo prazo mínimo de doze meses, deve o empregado ter entrado, antes, no gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário. O marco inicial para a contagem de um ano, do período de estabilidade citado, é a data da cessação do auxílio-doença acidentário, ou da alta médica previdenciária. Documentos

certificando a existência de doença após a rescisão contratual não servem como prova de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida pela ex-funcionária. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DAS LEIS NS. 6.708/79 E 7.238/84. Projetando-se o termo final dos contratos de trabalho para além da data-base (com a contagem do prazo de 30 dias referente ao aviso prévio), é indevida a indenização adicional, por não verificada a hipótese prevista pelo art. 9º das Leis ns. 6.708/79 e 7.238/84. Proc. 34778/00 - Ac. 5ª Turma 29628/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 77

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Para fazer jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, é necessário que o empregado haja sofrido acidente na constância do contrato de trabalho, e que este infortúnio acarrete seu afastamento, pelo INSS, com a abertura da CAT e o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. Assim, não demonstrado o recebimento do auxílio-doença acidentário, condição inerente à concessão do direito a tal estabilidade, inexistente impedimento legal para a rescisão do contrato de trabalho, que foi efetuada em decorrência do legítimo exercício do direito potestativo do empregador. Proc. 27383/00 - Ac. 5ª Turma 26104/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 53

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. A garantia de emprego prevista pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91 pressupõe a percepção do auxílio-doença acidentário. Proc. 1007/00 - Ac. 1ª Turma 18335/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 93

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA REINTEGRAÇÃO. Restando comprovados os requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/91: a ocorrência de acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparada e o afastamento por período superior a 15 dias, com gozo do auxílio-doença acidentário impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento dos salários e consectários legais, desde a data da despedida imotivada, até o final do período da estabilidade. Proc. 23544/00 - Ac. 3ª Turma 31848/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 60

ACORDO

ACORDO. Não havendo previsão expressa das condições para o cumprimento de acordo, conforme art. 846 § 1º, da CLT, incabível a execução de cumprimento de qualquer obrigação não estabelecida no § 2º do mesmo citado artigo de lei. Proc. 22473/00 - Ac. SE 26489/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/6/2001, p. 65

ACORDO. DESVIRTUAMENTO DA MODALIDADE DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA SAQUE DO FGTS. SIMULAÇÃO A alteração da forma de extinção do contrato de trabalho para saque do FGTS configura simulação da rescisão contratual, especialmente porque a legislação permite saques sem rompimento do contrato. Proc. 1925/00 - Ac. 1ª Turma 42279/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/10/2001, p. 74

ACORDO. INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Mesmo após o advento da atual CF, permanece válida a compensação de horário de trabalho ajustada por escrito, não se exigindo a participação da entidade sindical representante da categoria profissional (art. 7º, inciso XIII), somente não se admitindo acordo tácito para essa finalidade. Proc. 23885/00 - Ac. 3ª Turma 21160/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 36

ACORDO. MULTA. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE SISTEMA BANCÁRIO Alegando o executado força maior (ausência de sistema bancário) pelo adimplemento a destempo de parcela de acordo e devidamente comprovado haver se desincumbido do ônus da forma mais rápida possível através de depósito bancário, a multa se torna indevida, ainda mais por ausência de réplica do agravante a tais argumentos. Proc. 9796/99 - Ac. SE 4368/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 101

ACORDO. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. Considerando-se que não houve qualquer infringência aos termos do art. 37, da CF, e que inexistente na legislação pátria proibição expressa às pessoas jurídicas de direito público de transacionarem direitos, pertinente a homologação de acordo encetado entre reclamante e Município. Ademais, de se notar que a verba quitada, além de não comprometer o orçamento municipal, tem natureza alimentícia, o que não viola os termos do art. 100, da CF. Proc. 19589/99 - Ac. 5ª Turma 10836/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 18

ACORDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. LEGALIDADE. Cabendo ao juiz, condutor supremo do processo (arts. 765, CLT, e 125, CPC), livremente decidir a respeito da conveniência do ato, cuidando para que os interesses privados das partes não se sobreponham aos interesses maiores que regem a vontade estatal, da qual é representante, não se afigura arbitrária nem ilegal a recusa do juiz em homologar acordo que se mostra destinado a burlar a lei. Proc. 1264/00 - Ac. SE 931/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 10

ACORDO. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 269, III, DO CPC. SOLIDARIEDADE DESCABIDA. Tendo o reclamante dado quitação ampla e irrestrita à primeira reclamada, por todas as parcelas pleiteadas no processo, bem como por quaisquer outras verbas porventura devidas por força do contrato de trabalho, acordo esse devidamente homologado pela instância de origem; tendo no mesmo ficado estabelecido que após 27/10/97 as partes não haviam desenvolvido qualquer relação jurídica; e tendo o processo prosseguido contra a segunda reclamada, quanto ao período posterior citado, é descabido recurso do autor com a pretensão de que a primeira reclamada seja declarada solidariamente responsável por verbas imputadas à segunda. Houve extinção do processo com a primeira reclamada, com julgamento do mérito, pela transação havida entre as partes (art. 269, III, do CPC). Proc. 30041/00 - Ac. 5ª Turma 31016/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 34

ACORDO. QUITAÇÃO GERAL DO FEITO, BEM COMO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. Tendo sido homologado pelo juízo “a quo” acordo entre as partes, por meio do qual a reclamante concordou em receber a quantia oferecida, ofertando à reclamada quitação geral do feito bem como do extinto contrato de trabalho, efetivamente existe a coisa julgada, que impede a apreciação de qualquer outro pedido. O fato de, naquela oportunidade, ter sido facultado às partes firmar composição amigável que extrapolava os limites da peça inaugural, em nada inquina referido acordo, pelo contrário: antes o torna mais perfeito. É que as partes são livres para transigir acerca de toda a relação de trabalho, sendo que a conciliação celebrada pelas mesmas para extinguir o processo trabalhista, constituindo forma de autocomposição da lide, não está sujeita aos limites fixados pelo pedido formulado na inicial. Proc. 38787/00 - Ac. 5ª Turma 22694/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 82

ACORDO. SUPERVENIENTE A ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. COISA JULGADA. INCABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO POSTERIOR. O acordo judicialmente homologado equivale a coisa julgada, consoante parágrafo único do art. 831 da CLT, somente sendo atacável via ação rescisória, nos termos do Enunciado n. 259 do C. TST, motivo pelo qual é incabível a homologação de outro acordo, especialmente quando já iniciada a execução do primeiro pelo seu descumprimento e o posterior reduz substancialmente os valores acordados e aumenta sensivelmente os prazos para pagamento das parcelas, com evidente prejuízo aos trabalhadores. Como se não bastasse, tal procedimento implica, pela via transversa, na modificação da coisa julgada, pedra de toque do ordenamento jurídico. Proc. 180/01-MS - Ac. SE 799/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/8/2001, p. 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 846, § 2º DA CLT. RECURSO IMPROVIDO. Acordo onde se determina que, em caso de inadimplemento, serão aplicadas as determinações do art. 846, § 2º da CLT, configura-se acordo mal combinado, por não ter havido expressa menção de aplicação de multa, ou de indenização ou, ainda, de execução do pedido inicial. Não pode o Juiz fixar qualquer delas, em face do silêncio das partes no momento oportuno. Apelo ao qual se nega provimento. Proc. 22471/00 - Ac. SE 5610/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/2/2001, p. 22

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. LOCAL DO PAGAMENTO. FALTA DE ESTIPULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 950 DO CC. Ao acordo omisso quanto ao local do pagamento, aplica-se o disposto no art. 950 do CC. Apelo ao qual se nega provimento. Proc. 30032/00 - Ac. SE 6551/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 5/3/2001, p. 16

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO CELEBRADO COM SINDICATO. RATIFICAÇÃO PELOS SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA. O acordo celebrado com o sindicato, a critério do Juiz, pode ser ratificado pelos substituídos. A não ratificação por alguns deles autoriza o Juiz “a quo” a determinar o prosseguimento da execução quanto aos créditos dos ausentes. Proc. 27257/00 - Ac. SE 5910/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/2/2001, p. 30

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO PAGO COM CHEQUE CRUZADO. EXECUÇÃO DA MULTA. O pagamento do acordo feito com cheque cruzado descaracteriza o pagamento à vista, posto que o valor acordado não fica, de imediato, à disposição do reclamante. A inadimplência autoriza a cobrança da multa nele prevista. Proc. 10044/00 - Ac. SE 3505/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/1/2001, p. 81

ACORDO COLETIVO

ACORDO COLETIVO. ABRANGÊNCIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA. O enquadramento sindical é feito segundo a atividade preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo empregado, salvo na hipótese das chamadas categorias diferenciadas. No entanto, mesmo nessa hipótese, as normas coletivas alcançam apenas as partes diretamente envolvidas na sua pactuação; não abrangem terceiros alheios à sua formação negocial. nesse sentido, o Precedente Jurisprudencial n. 55 da SDI do C. TST. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Havendo controle dos horários praticados pelo empregado, embora os serviços sejam externos, pela sua própria natureza, não se justifica o enquadramento na exceção prevista pelo art. 62 da CLT, sob pena de afronta à Carta Constitucional, que assegura a todos limite diário e semanal da jornada de trabalho - art. 7º, inciso XIII. Proc. 2158/00 - Ac. 1ª Turma 32324/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 74

ACORDO COLETIVO. DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA. O art. 7º, item XIII, da Carta Magna, não proíbe o acordo de compensação de horas, dispondo, tão-somente, que deve haver acordo escrito para a efetivação da referida compensação. Entretanto, a validade do acordo coletivo deve limitar-se à sua vigência, a qual deve ser respeitada, eis que traduz a vontade das partes. Proc. 26948/00 - Ac. 3ª Turma 43155/01. Rel. Domingos Spina. DOE 1/10/2001, p. 101

ACORDO COLETIVO. FORMALIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 39, § 3º, da Lei Maior não estendeu aos servidores da Administração Pública a faculdade de formalização de acordos ou convenções coletivas. Observa-se que o artigo em enfoque não assegurou o direito inserto no inciso XXVI do art. 7º da Lei Maior, o qual versa sobre o reconhecimento dos instrumentos coletivos. Assim, impossível à Administração Pública formalizar negociação coletiva em face da vedação constitucional. Proc. 27081/00 - Ac. 5ª Turma 8652/01. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/3/2001, p. 12

ACORDO COLETIVO. PARA SUPRESSÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. INVALIDADE. A despeito de ser a negociação coletiva a forma mais eficaz de solução dos conflitos de trabalho, a atual organização sindical e a precarização das condições de trabalho não permitem que se atribua valor incondicional aos acordos e convenções coletivas, especialmente daquelas que transacionam direitos constitucionais e que estão fundados na necessidade de proteção da saúde e da segurança do trabalhador. A falta de comprovação da existência de autorização da assembléia de interessados para a celebração do acordo coletivo, e ausência de comprovação de seu depósito no órgão local do Ministério do Trabalho, impedem que se dê validade aos textos negociais em questão, inclusive porque, em se tratando do inciso XIV do art. 7º, da CF, a proteção do constituinte buscou atingir uma situação fática de plena desfavorabilidade aos trabalhadores naquelas condições. Aplicação dos arts. 612 e 614 da CLT e ainda do art. 7º, XIV da CF. Proc. 7842/00 - Ac. 3ª Turma 31941/01. Rel. Desig. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 23/7/2001, p. 63

ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO DO HORÁRIO DE REFEIÇÃO. Discute-se a omissão do acordo encartado aos autos, que não faz qualquer referência aos turnos de revezamento, mas tão-somente à redução do horário para refeição. Não tendo ocorrido qualquer benefício aos autores, que pudesse justificar o não cumprimento do art. 7º, inciso XIV, da CF, impõe-se a condenação da recorrida ao pagamento dos adicionais de 50% sobre as sétima e oitava horas diárias de todo o pacto laboral, conforme pleiteado pelos reclamantes. Proc. 28338/99 - Ac. SE 23478/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 105

ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO DE UMA HORA PARA TRINTA MINUTOS DIÁRIOS E INSTITUIÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. A CF/88 reconhece expressamente em seu art. 7º a validade dos acordos coletivos de trabalho, inclusive para efeito de redução salarial ou de jornada de trabalho, bem como para estabelecer a compensação da mesma (incisos VI, XIII e XXVI). É princípio de hermenêutica que quem pode o mais, pode o menos. Portanto, se a Constituição da República autoriza a redução da jornada de trabalho e até dos salários mediante acordo coletivo, não haveria de lhe negar a possibilidade de estabelecer a redução do intervalo para alimentação e repouso ou a instituição do regime de compensação de horas. Além disso, o acordo coletivo, enquanto avença bilateral, é provido de unidade e organicidade, não podendo ter suas cláusulas analisadas isoladamente, sob pena de perder-se de vista a vontade das partes na sua celebração. Assim, havendo negociação coletiva, deve a mesma ser respeitada integralmente em homenagem ao preceito constitucional acima citado, razão pela qual são indevidas as horas extras a partir de sua vigência. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO. Contrato

de trabalho extinto antes do período aquisitivo do direito. Verba indevida. Proc. 28762/99 - Ac. SE 13130/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. CONCESSÕES MÚTUAS. INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE PREJUÍZO. O envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável, se no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Proc. 37897/00 - Ac. 5ª Turma 31471/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 48

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ARTS. 7º, XXVI, DA CF E 611, § 1º, DA CLT. É válida cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que prevê a flexibilização da jornada de trabalho, bem como o intervalo intrajornada, não se falando em horas extras. Ademais, sua importância se evidencia em permitir ao empregado, influir nas condições de trabalho, tornando-as bilaterais; tentativa nobre de reabilitar a dignidade humana, aviltada pelo individualismo jurídico. Inteligência dos arts. 7º, XXVI, da CF e 611, § 1º, da CLT. Proc. 38038/00 - Ac. 5ª Turma 50662/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 25

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PROCEDIMENTO PRÉVIO EXTRAJUDICIAL PARA COMPOSIÇÃO DIRETA DO EMPREGADO (ATRAVÉS DE SEU SINDICATO) COM SEU EMPREGADOR. VALIDADE DA CLÁUSULA CONVENCIONAL. Havendo cláusula de acordo coletivo celebrado entre o sindicato de empregados e a empresa reclamada no sentido de obrigar o ex-empregado e/ou seu sindicato a não propor ação judicial, sem antes submeter a divergência à tentativa de solução pacífica e direta com a empresa, em não tendo o reclamante obedecido às disposições convencionais, evidente sua falta de interesse de agir, devendo ser mantida a decisão de 1º grau, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito. Tal avença encontra amparo no art. 7º, inciso XXVI, da CF e no art. 611, da CLT. Proc. 34817/00 - Ac. 5ª Turma 50661/01. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 24

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DE HORÁRIO. VALIDADE. Mesmo após o advento da CF/88, continua válida a compensação de horário ajustada por escrito, não necessariamente com a participação do Sindicato da Categoria Profissional, eis que o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não proíbe o acordo individual de compensação, dispondo, tão-somente, que deve haver acordo escrito para efetivação da referida compensação. Proc. 5887/00 - Ac. 3ª Turma 19161/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 72

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. E PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO. Apactuação de acordo de compensação de horas induz ao entendimento de que às partes não interessa a ocorrência de labor extraordinário, mormente quando o que se busca com o referido acordo é a erradicação do trabalho em outro dia da semana, sem que isso importe excesso dos limites máximos da jornada laboral. Assim, a coexistência do acordo de compensação de horas com a prestação freqüente da sobrejornada é de todo inconcebível, dado tratar-se de institutos incompatíveis entre si, e acarreta a invalidade do acordo em tela. Proc. 1696/00 - Ac. 1ª Turma 25075/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 23

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FORMA ESCRITA. EXIGÊNCIA. Só é possível emprestar-se validade a acordo de compensação que tenha observado a forma escrita, o que não traduz excesso de formalismo, nem preito eterno aos sumérios e outros povos, pelo legado da escrita que deixaram à humanidade, mas preocupação em evitar a ocorrência de fraudes, atento a que a duração da jornada de trabalho diz com a preservação da saúde do obreiro. Proc. 24391/99 - Ac. 2ª Turma 16732/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 8/5/2001, p. 44

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não serve, nem é válida, a utilização de acordo individual de compensação de horas de trabalho, para permitir a redução do intervalo para alimentação. Proc. 23145/99 - Ac. 2ª Turma 16723/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 8/5/2001, p. 44

ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. VIGÊNCIA PRORROGADA POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 613 INCISO II E 614 § 3º DA CLT. A prorrogação por prazo indeterminado de acordo coletivo é contrária à lei, pois os arts. 613 inciso II e 614, § 3º da CLT, determinam que as convenções e os acordos devem conter o prazo de vigência, que não pode ser superior a dois anos. Proc. 26743/99 - Ac. SE 46490/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 22/10/2001, p. 71

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. Havendo, em cláusula contratual, menção expressa à compensação das horas trabalhadas aos sábados, não há que se falar em irregularidade do regime de compensação de horas. Proc. 12585/00 - Ac. 1ª Turma 45307/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 35

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. O ajuste escrito individual, firmado entre empregado e empregador, para adoção do regime de compensação de horas tem validade, não havendo a necessidade da assistência sindical para o aperfeiçoamento do ato. Inteligência do art. 7º, inciso XIII, da CF. Proc. 1085/00 - Ac. 1ª Turma 17384/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 64

ACORDO HOMOLOGADO

ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. ART. 831 DA CLT. AÇÃO RESCISÓRIA. A teor do preconizado no art. 831 da CLT, a transação judicial firmada entre as partes equivale a decisão irrecorrível. O acordo homologado adquiriu feição de coisa julgada, devendo as partes observância irrestrita naquilo que livremente aceitaram. Sua desconstituição não pode ser apreciada, senão através de ação rescisória, onde então poderá perquirir vícios ou nulidades que afastem a coisa julgada. Proc. 30716/00 - Ac. SE 27884/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/7/2001, p. 27

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. DE HORAS. VALIDADE. A CF não exige negociação coletiva, nem assistência do Sindicato, para fins de adoção de horário de compensação, não havendo, portanto, que se falar em falta de validade do acordo de compensação firmado individualmente pelo empregado. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A finalidade da gratuidade é, exatamente, isentar aquele que se declara pobre e sem condições de demandar em juízo por conta própria, dos encargos judiciais. A assistência gratuita, como se sabe, inclui, além das custas e despesas judiciais, os honorários advocatícios e periciais, de forma que é cabível a pretensão do reclamante, já que obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita, de ser isentado do pagamento dos honorários periciais. Proc. 25905/00 - Ac. 3ª Turma 33517/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 6/8/2001, p. 34

ACORDO JUDICIAL

ACORDO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO. ARREPENDIMENTO. Por força expressa de Lei - parágrafo único do art. 831 da CLT -, decisões homologatórias de acordos judiciais são irrecorríveis, com efeito de coisa julgada, em seus aspectos material e formal, e somente podem ser desconstituídas via ação rescisória. Nesse sentido, erigiu-se o Enunciado n. 259 do C. TST. Proc. 1477/00 - Ac. 1ª Turma 20872/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

ACORDO JUDICIAL. EM DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA CONTRÁRIA À CF. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INEFICÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. O acordo celebrado pelas partes em sede de dissídio

coletivo, uma vez homologado, assume a natureza de coisa julgada formal e material. A desconstituição de suas cláusulas apenas poderá portanto viabilizar-se mediante a propositura de ação rescisória ou anulatória, sendo vedado, no âmbito de reclamações individuais, negar-se-lhes eficácia, ainda quando nelas se vislumbre patente contrariedade a normas constitucionais, visto não possuir o Juízo, nesta situação, competência funcional para tanto. Proc. 7464/01 - Ac. 2ª Turma 31340/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 23/7/2001, p. 44

ACORDO JUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. É lícito ao juiz deixar de homologar acordos tipicamente fraudulentos ou nos quais se verifica nítido vício de vontade do trabalhador. O espírito conciliatório do Judiciário trabalhista não exige o magistrado de zelar pela legalidade das avenças e nem pela circunstância de que elas devem retratar a vontade efetiva dos envolvidos. Para tanto, a inquirição pessoal do trabalhador pelo juiz é medida acautelatória necessária, ainda que tenha o acordo sido subscrito por advogado com procuração. E a manifestação expressa da parte interessada, no sentido de discordar do quanto acordado, ou afirmando desconhecer que se tratava de um acordo, é motivo autorizador da não homologação judicial. Aplicação do art. 765 da CLT. Proc. 5219/01 - Ac. 3ª Turma 28185/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 10/7/2001, p. 36

ACORDO PARA COMPENSAÇÃO

ACORDO PARA COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE SEJA ESCRITO. Por força do disposto no art. 59 da CLT, recepcionado pela Lei Maior, incabível o acordo tácito para compensação de jornada, pois, muito embora não se exija a participação da entidade sindical, necessário seja escrito. Proc. 26722/00 - Ac. 3ª Turma 25000/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 25/6/2001, p. 21

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. Por infringir o disposto no art. 59, § 2º da CLT não é válido o acordo tácito de compensação de horário além do que, desde o advento da Carta Magna ora vigente, por força do seu art. 7º, inciso XIII, somente é possível tal pactuação com a interveniência da competente entidade sindical. Proc. 36178/00 - Ac. 5ª Turma 31651/01. Rel. Desig. Nildemar da Silva Ramos. DOE 23/7/2001, p. 53

ACORDOS

ACORDOS. E CONVENÇÕES COLETIVAS. Plenamente válida a fixação das condições de trabalho, inclusive da remuneração, mediante Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, mesmo porque, as negociações coletivas beneficiam os empregados, os quais passam a obter vantagens, eis que não se interpretam as suas cláusulas de forma isolada, mas sim consideradas em seu conjunto, sendo que os Sindicatos envolvidos visam a melhoria dos trabalhadores da categoria que representam. Proc. 23285/00 - Ac. 3ª Turma 24906/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 18

ADESÃO

ADESÃO. A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO GERAL DE DIREITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE CHANCELA SINDICAL. VALIDADE. A negociação extrajudicial de direitos entre patrão e empregado, em ordem a prevenir litígios decorrentes da virtual extinção do pacto laboral, embora possível, deve ser vista e analisada com reservas, dada a natureza da relação jurídica de direito material correlativa. Em não havendo aquiescência explícita do Sindicato profissional aos termos do ajuste celebrado, não se poderá conferir validade a cláusula liberatória global nele inserida. Inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT. Proc. 5335/01 - Ac. 2ª Turma 25880/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 25/6/2001, p. 47

ADESÃO. A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO GERAL DE DIREITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE CHANCELA SINDICAL. VALIDADE. A negociação extrajudicial de direitos entre patrão e empregado, em ordem a prevenir litígios decorrentes da virtual extinção do pacto laboral, embora possível, deve ser vista e analisada com reservas, dada a natureza da relação jurídica de direito material correlativa. Em não havendo aquiescência explícita do Sindicato profissional aos termos do ajuste celebrado, não

se poderá conferir validade à cláusula liberatória global nele inserida. Inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT. Proc. 5753/01 - Ac. 2ª Turma 27272/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 10/7/2001, p. 9

ADESÃO. À PROPOSTA DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADOS OS EFEITOS DE TRANSAÇÃO. A transação, como ato bilateral que é, presume, subjetivamente, a existência de direitos litigiosos ou duvidosos, sobre os quais as partes fazem concessões recíprocas, conforme arts. 1.025 e seguintes do CCB, o que não é o caso, máxime quando o trabalhador opõe ressalva, não concordando com a ruptura por se considerar detentor de estabilidade. Não há se admitir, assim, que a transação levada a cabo tenha se configurado num ato jurídico perfeito, nos moldes civilistas, tampouco tenha o condão de impedir o reclamante de postular o que entender devido, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Carta Política/88. Proc. 26005/00 - Ac. 3ª Turma 21199/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 37

ADICIONAL

ADICIONAL. SEXTA PARTE E QÜINQUÊNIOS. PAGAMENTO A EMPREGADOS CELETISTAS. ART. 129 C/C ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA. O art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser interpretado em consonância com o disposto em seu art. 124. Assim, tem-se que os benefícios em questão (sexta parte e quinquênios) foram originariamente destinados aos servidores submetidos ao regime administrativo, tanto que o aludido art. 124 menciona expressamente a instituição do “regime jurídico único e planos de carreira”. Com efeito, uma vez que os reclamantes são empregados públicos, submetidos à disciplina jurídica prevista na CLT, carece de amparo legal a pretensão deduzida em Juízo. Proc. 32920/00 - Ac. 5ª Turma 19503/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 83

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Anotação em CTPS da condição prevista no art. 62, I, da CLT. Não comprovação do controle de horário. Verba Indevida. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMADO. RECLAMATÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. DESERÇÃO.** Não se conhece de recurso ordinário adesivo do reclamado, por deserto, quando não satisfeitos os pressupostos relativos ao preparo. Aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 500 do CPC. Proc. 25584/99 - Ac. SE 13082/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 24

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CÁLCULO. TRABALHADOR REMUNERADO POR PRODUÇÃO. Restando incontroverso que o reclamante era remunerado por produção, a apuração para se chegar ao valor correspondente ao adicional de hora extra deve ser feita dividindo-se o valor correspondente à produção pela jornada de trabalho realizada. Se o valor recebido pelo obreiro durante a quinzena corresponde ao número de horas realmente trabalhadas, e não ao número que a legislação define como normal, não há dúvida de que o divisor deve ser o número de horas efetivamente trabalhadas e não o número legal de horas de trabalho. Se o principal já fora pago (horas normais mais horas extras), visto que o reclamante laborava por produção, não temos dúvida em fundamentar que o divisor para se achar o valor da hora, a fim de se calcular o adicional a ser pago, deva ser o número efetivo de horas laboradas. Proc. 35577/00 - Ac. 5ª Turma 27750/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 23

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CÁLCULO. TRABALHADOR REMUNERADO POR PRODUÇÃO. Já havendo coisa julgada condenando o reclamado ao pagamento do adicional de horas extras no trabalho por produção, a apuração correspondente deve ser feita dividindo-se o valor referente à produção diária, já paga, pela jornada de trabalho efetivamente realizada (tantos reais diários já recebidos, divididos, por exemplo, por nove ou dez horas de trabalho diário). Se o valor recebido por dia pelo obreiro, a cada semana, corresponde ao número de horas realmente trabalhadas, e não ao número que a legislação define como normal, resta claro que o divisor deve ser o número de horas efetivamente trabalhadas e não o número legal de horas de trabalho no dia ou na semana. Isso porque o principal já fora pago (horas normais - 8 - mais horas excedentes), visto que o exequente laborava por produção. Proc. 38116/00 - Ac. 5ª Turma 31475/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 48

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO OU POR HORA. Mesmo laborando, o reclamante, no sistema de salário variável decorrente da produção ou por hora trabalhada, deve ser respeitado o limite diário e semanal de horas trabalhadas, previsto no art. 7º, inciso XIII, da Magna Carta, já que tal

dispositivo trata de norma de ordem pública. Entretanto, não faz jus às horas extras, mas tão-somente ao adicional, eis que na remuneração percebida já se encontra inserido o valor relativo ao trabalho extraordinário. Aplicação analógica do Enunciado n. 85 do TST. Proc. 25405/00 - Ac. 3ª Turma 11605/01. Rel. Domingos Spina. DOE 2/4/2001, p. 41

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Indefere-se o adicional de insalubridade quando comprovado o fornecimento de equipamentos individuais de proteção capazes de neutralizar o ambiente insalutífero e a efetiva utilização. Proc. 23690/99 - Ac. 1ª Turma 2957/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/1/2001, p. 70

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE INSALUBRE FORNECIMENTO EPI. NÃO CABIMENTO. O fornecimento, pelo empregador, de EPI capaz de eliminar o agente insalubre a que estava exposto o trabalhador, afasta o pagamento do adicional de insalubridade. Proc. 17283/01 - Ac. 1ª Turma 40637/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM FACE DO CARÁTER IMPOSSÍVEL DA PROVA. Argüida periculosidade ou insalubridade, o Juiz designará perito para sua apuração; não o fazendo, o processado será anulado, ante a determinação contida no § 2º do art. 195 da CLT. Entretanto, na hipótese em exame, constata-se que agiu com acerto o Juízo de origem ao decretar a improcedência do pedido após esgotadas todas as tentativas de realização da perícia, mesmo que indireta, durante mais de cinco anos, diante da desativação das caldeiras nas quais o reclamante se ativava na reclamada, descabendo as alegações recursais quanto à valoração da prova testemunhal, neste caso, porque, em se tratando de insalubridade ou periculosidade, somente através de perícia seria possível admitir-se prova testemunhal, nos termos do art. 400, II, do CPC. **COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO.** A compensação de horas pode ser estabelecida através de acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção coletiva envolvendo sindicatos. No caso dos autos, inexistente acordo escrito de compensação de horas, motivo pelo qual as horas excedentes de oito diárias serão remuneradas somente com o adicional, em face da compensação aos sábados. Proc. 2131/00 - Ac. 1ª Turma 17417/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 65

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, em virtude de recentes decisões do E. STF, deve ser a remuneração do obreiro, e não o salário mínimo, eis que o art. 7º, IV, da CF, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, sendo que o art. 192 da CLT, no que pertine a tal vinculação, contraria a dita norma constitucional. Proc. 22830/00 - Ac. 3ª Turma 21127/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 35

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para o adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Inteligência do Enunciado n. 228 do C. TST. Proc. 21399/99 - Ac. 3ª Turma 1921/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 45

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A proibição de vinculação do salário mínimo, para qualquer fim, conforme previsão do art. 7º, inciso IV, da CF, não impede a sua utilização como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, pois trata-se do verdadeiro padrão, eleito pelo legislador ordinário, para tal finalidade. Proc. 739/00 - Ac. 1ª Turma 19798/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/5/2001, p. 92

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O § 1º do art. 193, da CLT, bem como o Enunciado n. 191 do C. TST, estabelecem que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Portanto, não há que se falar em qualquer acréscimo sobre este para que só então seja calculado o adicional de periculosidade, pois esta forma de cálculo acarretaria a incidência de adicional sobre adicional, o que é expressamente defeso por lei. Mantém-se a sentença recorrida. Proc. 35714/00 - Ac. 5ª Turma 27755/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 24

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 do Diploma obreiro, incide sobre o salário mínimo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade de tal base de cálculo, em face do estabelecido no inciso IV, art. 7º, da CF. Inteligência do Enunciado n. 228 e do Precedente Jurisprudencial n. 02, da Seção de Dissídios Individuais, ambos do C. TST. Proc. 29038/00 - Ac. 5ª Turma 26119/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 54

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Revendo posicionamento anterior, considerando que o constituinte não utilizou palavras sem sentido, bem como a interpretação lógica, sistemática e teleológica dos incisos IV, XXII e XXIII, do art. 7º da Carta Magna, conclui-se que, após 05/10/88, o salário mínimo não pode servir como base de cálculo para o adicional de insalubridade, estando revogado, tacitamente, o art. 192 da CLT, neste particular, por inconciliável com a nova ordem constitucional. Entendimento reiteradamente verificado na 1ª e na 2ª Turmas do E. STF (ex: RE 236.396-5/MG, RE 228.458-5/MG e AGRG no RE 271.752-5/SP). Em substituição, por analogia, aplica-se a regra do art. 193, § 1º, da CLT, devendo o adicional incidir sobre a remuneração do empregado, com a exclusão das gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Proc. 12926/01 - Ac. 2ª Turma 34318/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 6/8/2001, p. 59

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. OBRIGAÇÃO. Em princípio, é pacífico na jurisprudência que a base de cálculo do adicional de insalubridade deva ser o salário mínimo; contudo, havendo cláusula de acordo coletivo estipulando como base de cálculo o salário efetivo do empregado, há que se cumprir tal obrigação, em face da natureza jurídica do acordo, servindo como lei entre as partes. Proc. 23910/99 - Ac. 5ª Turma 12382/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 63

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a Carta Política/88, continua a ser o salário mínimo legal de que cogita o art. 76 da CLT, conforme melhor interpretação jurisprudencial consubstanciada no Verbete n. 228 do C. TST. Proc. 9584/00 - Ac. SE 38610/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 41

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Mesmo após a promulgação da Carta Magna/88, a base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo. O art. 192, da CLT, estabelece claramente este critério, que é confirmado pela interpretação jurisprudencial. De outra parte, há que se atentar para o disposto no Enunciado n. 228, do C. TST, que, embora editado em 1985, não foi revogado por aquela Corte. No mesmo sentido, ainda, o Precedente Jurisprudencial n. 02, da Seção de Dissídios Individuais do C. TST. Proc. 27426/00 - Ac. 5ª Turma 26105/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 53

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O art. 192 da CLT estabelece que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Após a promulgação da CF/88, a base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade continua sendo a mesma, nos termos do Enunciado n. 228/TST, que, embora editado em 1985, não foi revogado, haja vista que o disposto nesta súmula não colide com a norma constitucional. No mesmo sentido, o Precedente Jurisprudencial n. 02, da SDI do C. TST. Proc. 35805/00 - Ac. 5ª Turma 31464/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 48

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Para fins de pagamento do adicional de insalubridade, há que se considerar como base de cálculo o valor do salário mínimo. Inteligência do Enunciado n. 228 do C. TST. Mantida a r. sentença recorrida. Proc. 35474/00 - Ac. 5ª Turma 27799/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 25

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIOS. O inciso IV do art. 7º da CF expressa total vedação a qualquer tipo de vinculação com o salário mínimo em vigor, razão pela qual há de se considerar essa diretriz incompatível com o disposto no art. 192 da CLT, pelo que deve-se considerar que este não foi por aquela recepcionado, ao menos nesse particular. Se o texto legal aplicável não mais vigora em sua integralidade, cabe ao juiz, diante da lacuna, estabelecer a solução para o caso, em razão do princípio da indeclinabilidade da jurisdição. Para tanto, deve usar os meios supletivos definidos no art. 8º da CLT, o que admite o uso da analogia com a situação do § 1º do art. 193 que, de resto, é similar ao caso que se menciona, inclusive porque é a mesma a natureza de ambos os adicionais, ainda que motivados por fatores distintos. Cabe ao magistrado, portanto, e seguindo diretriz interpretativa que vem sendo adotada pelo STF, estipular essa base de cálculo que, pelas razões assinaladas, deve ser a remuneração do próprio empregador. Aplicação do disposto nos incisos IV e XXIII do art. 7º da CF e dos Precedentes do STF ns. RE 265.129, RE 225.488, RE237.965, RE 236.396-MG, AGRAG-233271. Proc. 7751/00 - Ac. 3ª Turma 11020/01. Rel. Desig. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 2/4/2001, p. 23

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Após o advento da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade não mais pode estar vinculada ao salário mínimo, em face da proibição contida no inciso IV, do

art. 7º, da CF, conforme precedentes do STF, que devem ser observados. Por interpretação analógica, o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros deve ser a nova base de cálculo do referido adicional, visto que se trata - a insalubridade - de um mal que deve ser eliminado, de modo que a oneração ao empregador deve ser de tal monta que o estimule a investir em equipamentos de proteção individual. Proc. 8254/00 - Ac. 3ª Turma 41217/01. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 1/10/2001, p. 44

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Apurado o trabalho em condições insalubres, através de regular prova pericial, assiste ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade. Proc. 27419/00 - Ac. 1ª Turma 19805/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/5/2001, p. 92

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. PROVA PERICIAL. BASE DE CÁLCULO. Apurado por regular prova pericial o trabalho insalubre, assiste ao trabalhador direito ao adicional respectivo, calculado sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. Proc. 14008/00 - Ac. 1ª Turma 51802/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 62

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. INEFICÁCIA. Ainda que certa a utilização de equipamentos de proteção, aprovados pelo Ministério do Trabalho, tal fato, isoladamente, não pode ser tomado como elemento para exclusão do direito ao adicional de insalubridade. É necessária a comprovação de sua eficácia a ponto de eliminar danos à saúde do trabalhador. Em não restando evidenciada sua eficiência, entende-se que a proteção foi inadequada, o que tem o mesmo significado da ausência de proteção. Desse modo, prevalece o índice de ruído aferido em perícia, acima dos limites de tolerância, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio. Proc. 23411/00 - Ac. 5ª Turma 8452/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/3/2001, p. 6

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. E DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. Quando constatado, pela prova pericial, o trabalho em condições adversas à saúde do trabalhador, justifica-se a percepção do adicional previsto em lei. Proc. 29558/99 - Ac. 1ª Turma 11463/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO DO RISCO. USO DE EPI's. ÔNUS PROBATÓRIO. Cabe ao empregador comprovar, de forma objetiva, a eliminação do trabalho insalubre, fornecendo e fiscalizando o efetivo uso dos EPI's. Proc. 29428/99 - Ac. 1ª Turma 11451/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. A verificação, através de perícia, do grau de insalubridade, cuja determinação é definida pela NR-15, da Portaria n. 3.214/78, é que prevalece para a fixação do percentual do adicional devido, independentemente do percentual apontado na inicial. Proc. 23858/00 - Ac. 3ª Turma 40348/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 17/9/2001, p. 40

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIs. NEUTRALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Tendo o empregado confessado que se utilizava de EPIs durante sua atividade laboral, não há se falar em adicional de insalubridade e consectários, restando improcedente seu pedido. Proc. 34389/00 - Ac. 5ª Turma 16350/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 33

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO INDIVIDUAL DE PROTEÇÃO. EFEITO. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Proc. 29280/99 - Ac. 1ª Turma 6855/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 24

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EPI. É indevido o pagamento do adicional de insalubridade quando constatado pelo perito judicial que os equipamentos de proteção individual usados pelo empregado são adequados para protegê-lo da exposição ao frio a que se sujeita ao adentrar no interior da câmara frigorífica. Proc. 23450/00 - Ac. 3ª Turma 13574/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 40

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EPI. PROVA. Em se tratando de medicina e segurança no trabalho, não se podem interpretar as ações do empregador por deduções ou presunções. O legislador exige daquele ações objetivas e concretas na eliminação dos riscos à saúde do trabalhador. A prova do fornecimento e uso dos EPIs, portanto, deve ser robusta e cabal. Proc. 1305/00 - Ac. 1ª Turma 17400/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 64

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELISÃO DO AGENTE. NÃO CABIMENTO. Constatado pelo “Expert” que a empregadora fornecia e fiscalizava o uso de EPIs aptos a desconstituir a insalubridade, não há que se falar em pagamento do adicional. Proc. 35609/00 - Ac. 5ª Turma 27804/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 25

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO EPI. INDEFERIMENTO. Indevido o adicional de insalubridade quando demonstrado que a exposição do reclamante a ambiente insalubre ocorria com a utilização de equipamentos de proteção individual capazes de neutralizar os níveis de pressão sonora existentes no local de trabalho. Proc. 9717/00 - Ac. 3ª Turma 44399/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 22/10/2001, p. 8

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. Nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, para a caracterização e classificação da insalubridade faz-se necessária a realização de perícia por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Não havendo prova técnica comprovando a existência de insalubridade e o respectivo grau, não há como ser deferido o adicional de insalubridade. Proc. 7763/00 - Ac. 3ª Turma 40297/01. Rel. Domingos Spina. DOE 17/9/2001, p. 38

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO NEGATIVO. PROVA EMPRESTADA. Concluindo o laudo pericial pela salubridade do ambiente de trabalho, cumpria ao reclamante, a fim de ver acolhida sua pretensão, demonstrar inequivocamente o engano do louvado. De outro turno, os laudos emprestados não contestam o relato constante da perícia técnica, pois além de se referirem a trabalhadores que não têm identidade funcional, não permitem inferir que o local da prestação de serviço era o mesmo. Proc. 25559/99 - Ac. SE 41401/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 50

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO PARA HORAS EXTRAS. As horas extras devem ser calculadas sobre o salário-nu do obreiro, neste não se acrescentando o adicional de insalubridade, que é parcela autônoma do salário. Caso contrário, haveria sobreposição de adicional sobre adicional, repercussões em cascata, que não encontram respaldo em lei. Proc. 38218/00 - Ac. 5ª Turma 34030/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 50

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. O adicional de insalubridade tem como escopo a remuneração do trabalho desenvolvido em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, possuindo, portanto, natureza salarial e não indenizatória, razão pela qual integra a remuneração para efeito de pagamento das demais verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive das horas extras. Inteligência do Enunciado n. 264 do C. TST. Proc. 23603/00 - Ac. 3ª Turma 19249/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 75

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O CÁLCULO DEVE INCIDIR SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. APLICABILIDADE DO ART. 192 DA CLT. Para o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser obedecido o mandamento inserido no art. 192 da CLT, que é explícito na determinação de que o cálculo se dê no “quantum” de 40% em grau máximo, 20% em grau médio e 10% em grau mínimo, a incidir sobre o salário mínimo da região. Proc. 12676/00 - Ac. 1ª Turma 24314/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4/6/2001, p. 129

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO DO TRABALHO. VALIDADE. O laudo técnico para classificação e caracterização da insalubridade, nos termos do art. 195 da CLT, pode ser elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, não havendo nenhuma distinção entre ambos, desde que tenham conhecimentos técnicos adequados. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS INSUFICIENTES. A reclamada concedia somente trinta minutos de intervalo intrajornada, devendo ser mantida a condenação no pagamento de diferenças sob esse título, com base no § 4º do art. 71 consolidado, pois os outros trinta minutos eram fracionados em duas ou três vezes durante a jornada e intitulados “descanso para banheiro”, não podendo ser considerados, portanto, para alimentação e repouso. Entretanto, o caráter de multa do dispositivo legal mencionado não autoriza o pagamento de reflexos nas verbas contratuais.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORMA DE CÁLCULO. Para o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser obedecido o mandamento inserido no art. 192 da CLT, que é explícito na determinação de que o cálculo se dê no “quantum” de 40% em grau máximo, 20% em grau médio e 10% em grau mínimo, a incidir sobre o salário mínimo da região. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 2 da Seção de Dissídios Individuais do C. TST. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO. FORMA DE PAGAMENTO. O adicional noturno deve ser calculado sobre 8 (oito) horas, em face da jornada noturna reduzida, ou seja,

das 22:00 às 5:00 h. Referido adicional incide sobre as horas trabalhadas depois das cinco horas, porque configura prorrogação do horário noturno. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. O reclamante não está representado pelo Sindicato da categoria. Assim, por não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, em seu art. 14, § 1º, não há como deferir o pagamento da verba honorária advocatícia. Proc. 29492/99 - Ac. 1ª Turma 6780/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 5/3/2001, p. 22

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. Não havendo prova técnica do labor em condições de insalubridade definida em lei, correto é o indeferimento da paga do adicional respectivo. Proc. 13066/00 - Ac. 1ª Turma 49323/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 62

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Conquanto o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC, não havendo elementos de convicção capazes de infirmá-lo, ao concluir pela realização de atividades em condições de insalubridade pelo empregado, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento do respectivo adicional, considerando que o art. 195, § 2º, da CLT exige a realização de perícia por médico ou engenheiro do trabalho, para a caracterização e classificação da insalubridade. Proc. 7795/00 - Ac. 3ª Turma 38040/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 24

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES (SERVIÇOS DE SOLDA NÃO CONFINADA). NÃO OCORRÊNCIA. Embora tenha o laudo pericial constatado a presença de agente insalubre consistente em radiações não-ionizantes provenientes dos serviços de solda não confinada, ressaltou que a utilização de equipamento de proteção individual (óculos de segurança, tonalidade “ray ban”) eliminaria totalmente o agente nocivo. Assim, a constatação do fornecimento de EPI’s, aliada à sua efetiva utilização, afasta inexoravelmente a pretensão autoral. Sentença que se mantém, inclusive quanto aos honorários periciais (Enunciado n. 236, do C.TST). Proc. 36866/00 - Ac. 5ª Turma 50447/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 19

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. FALTA DE OBRIGATORIEDADE DO USO DO EPI. APLICAÇÃO DA SÚMULA n. 289 DO C. TST. Se o ambiente de trabalho apresenta nível de ruído no limite máximo previsto em norma de segurança do trabalho e não há, na empregadora, nenhuma medida que obrigue a utilização do aparelho de proteção auricular, ou que vise a diminuição ou eliminação do ruído, resta caracterizado o ambiente insalubre. Proc. 25521/99 - Ac. SE 46633/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 22/10/2001, p. 75

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPERVISOR ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS. LAUDO PERICIAL TENDENCIOSO. Se o autor confessa na inicial e em depoimento ser ocupante de cargo administrativo de destaque na empresa, com atribuições eminentemente burocráticas, possuindo sala privativa no Setor Administrativo e fazendo inúmeros serviços externos, não se pode acolher laudo oficial tendencioso, com a conclusão de que ele permanecia quase que integralmente no setor fabril, acompanhando a produção. Considerando-se ainda que não se verificou agente insalubre no Setor Administrativo e que o autor informou que recebia e portava EPI’s quando estivesse no setor fabril, irrelevante a ressalva da perícia no sentido de que não fora encontrada ficha que comprovasse registro de entrega desses EPI’s, bem como orientação quanto a seu uso, guarda e conservação. Improcedente a ação. Proc. 35733/00 - Ac. 5ª Turma 29262/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 66

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INSUFICIENTES. É devido o pagamento do adicional de insalubridade quando constatado pelo perito judicial que os equipamentos de proteção individual fornecidos ao empregado não são suficientes para protegê-lo da exposição ao frio a que se sujeita ao adentrar no interior da câmara frigorífica. Proc. 23789/00 - Ac. 3ª Turma 21157/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 36

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Admitido o contato do trabalhador com substância inflamável, ainda que intermitente, é devido o adicional de periculosidade, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 5 da SDI-I do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST não fixam o percentual a ser concedido a título de honorários advocatícios, que fica ao criterioso arbítrio do Órgão Julgador, mas apenas prescreve o percentual máximo, que não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento). Arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a decisão está em perfeita consonância com os citados verbetes. Proc. 27835/99 - Ac. SE 49493/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 6/11/2001, p. 68

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As circunstâncias que impõem a condenação de adicional de periculosidade são exclusivamente as constantes da NR 16. As demais, como por exemplo a NR 20, diz respeito às normas de segurança do Trabalho e não ao benefício pecuniário do art. 193 da CLT. Proc. 40512/00 - Ac. 2ª Turma 7806/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 5/3/2001, p. 49

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Indefere-se o adicional de periculosidade com fundamento na prestação do trabalho em condições que não se subsumem à disposição de lei que regulamenta a matéria, ainda que o perito nomeado pelo juízo conclua pelo indeferimento da pretensão por outros argumentos. Proc. 1279/00 - Ac. 1ª Turma 14342/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/4/2001, p. 64

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se concede adicional de periculosidade quando o laudo pericial conclui que o labor não se efetivava em condições de risco à saúde ou integridade física do trabalhador. Proc. 10429/00 - Ac. 1ª Turma 35691/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/8/2001, p. 16

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em se tratando de eletricitários, por haver norma especial, não se aplica o art. 193 da CLT, sendo devido o adicional de periculosidade sobre a remuneração, e não somente sobre o salário-base. Proc. 25424/00 - Ac. 3ª Turma 27166/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 83

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 7.369/85. É diferente a base de cálculo do adicional de periculosidade, no caso da Lei n. 7.369/85, que é sobre o salário total recebido pelo empregado, enquanto que o art. 193, da CLT, refere-se ao salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, o que resulta na não incidência, no caso do trabalho com eletricidade, de que trata a Lei n. 7.369/85, do Enunciado n. 191, do C. TST. Proc. 25423/00 - Ac. 3ª Turma 19346/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 21/5/2001, p. 78

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. Constatado o labor em área de risco, a paga do adicional de periculosidade se impõe, ainda que parcial o contato durante a jornada diária de trabalho. Em matéria de segurança e medicina do trabalho, as normas legais devem ser interpretadas e apreciadas em favor de quem o legislador pretendeu proteger. Proc. 2386/00 - Ac. 1ª Turma 32702/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 8

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. O pagamento do adicional de periculosidade somente é devido quando a prova pericial constata o efetivo labor em condições perigosas. Proc. 1203/00 - Ac. 1ª Turma 18382/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 94

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEDUÇÃO COM O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO. Considerando-se a periculosidade constatada em laudo pericial, resta devido seu pagamento; por outro lado, tendo a empresa efetuado o pagamento do adicional de insalubridade durante o mesmo período, mister se faz a dedução dos valores pagos ao reclamante, para se obedecer aos ditames legais e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Proc. 23059/99 - Ac. 5ª Turma 9367/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 34

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. A Lei n. 7.369/85, ao referir-se aos empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica, alcança a todos os que trabalham em qualquer estabelecimento que mantenha um setor de eletricidade, não se destinando, somente, às empresas que produzem e comercializam energia elétrica. Proc. 14704/00 - Ac. 1ª Turma 50966/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 34

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. LEI N. 7.369/85. Não se admite a aplicação generalizada da Lei n. 7.369/85 no âmbito da rede de consumo e, nesse passo, impôs o Decreto n. 93.412/86 a necessidade do contato com sistema elétrico de potência, que abrange as redes geradoras, transmissoras, chegando, na distribuição, até o relógio de medição do consumidor, onde inicia a rede de consumo, não suscetível de enquadramento como área de risco. Assim, o simples fato de o autor laborar como Eletricista de Manutenção não lhe confere, necessariamente, o pretendido adicional de periculosidade, sobretudo porque a concessão de referido benefício encontra-se adstrita à execução de funções devidamente enquadradas nas condições legais. Proc. 36467/00 - Ac. 5ª Turma 50437/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 18

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVOS/INFLAMÁVEIS. INTERMITÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. A Lei n. 7.369/85 não faz distinção entre trabalho em tempo integral e em tempo parcial sob condições de periculosidade havendo regulamentação somente quanto à especificação das

atividades exercidas naquelas condições. No entanto, não pode o regulamento distinguir o que a lei não o fez. O risco de contato com explosivos ou inflamáveis é permanente eis que o infortúnio não escolhe hora para acontecer. O fato do empregado permanecer alguns minutos em contato com material perigoso não o impede de fazer jus ao adicional de periculosidade em sua totalidade. Incidência do entendimento da SDI-I n. 05 do C. TST. Proc. 33883/00 - Ac. 4ª Turma 43430/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 1/10/2001, p. 109

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. É devido o adicional de periculosidade integralmente mesmo quando intermitente a exposição ao risco eis que o sinistro não escolhe local nem tempo para acontecer, além do que o art. 193, da CLT, em seu § 1º não estabelece critério de proporcionalidade na concessão do mesmo. Proc. 32557/00 - Ac. 5ª Turma 46015/01. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 22/10/2001, p. 57

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. O trabalhador em condições de risco faz jus à percepção do referido adicional, de forma integral, mesmo que a exposição não seja permanente. No caso em tela, restou provado que o recorrido mantinha contato diário com o agente perigoso (líquido inflamável), fato esse reconhecido textualmente em depoimento pelo Perito Judicial, bem como pelo próprio preposto. Proc. 12113/00 - Ac. SE 46618/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 75

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. O trabalhador em condições de risco faz jus à percepção do referido adicional, de forma integral, mesmo que a exposição não seja permanente. Proc. 11242/00 - Ac. SE 46612/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 75

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO DA LEI N. 7.369/85. O adicional de periculosidade de que trata a Lei n. 7.369/85 é devido a todos aqueles que trabalhem em condições de perigo, em setor de energia elétrica de qualquer empresa e não apenas aos empregados de empresas que atuam no ramo de energia elétrica. Assim, constatada a permanência do trabalhador em áreas consideradas de risco, ainda que por tempo e de forma intermitente, de pequena duração, é devido o respectivo adicional de periculosidade integralmente. Proc. 7518/00 - Ac. 3ª Turma 11584/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2/4/2001, p. 40

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade não incide sobre o adicional por tempo de serviço (art. 193 da CLT). Proc. 1555/00 - Ac. 1ª Turma 15330/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/4/2001, p. 95

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade incide sobre o salário contratual, nele incluídas as horas extras, pois, se é devido sobre a jornada normal, com mais razão deve incidir sobre a jornada extraordinária ou suplementar, considerando-se que as condições de risco são agravadas pelo maior dispêndio de energia e pelo cansaço do trabalhador. Proc. 7834/00 - Ac. 3ª Turma 32776/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 6/8/2001, p. 10

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDOS DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A existência de laudos divergentes, quanto à periculosidade, em casos semelhantes sob a ótica da reclamante, não inquina de nulidade o laudo oficial, porque o Juiz não está adstrito ao laudo, e a substituição do perito está regulada no art. 424 do CPC. HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. Sendo a reclamante a parte vencida na presente ação, cabe a esta arcar integralmente com os honorários periciais (Enunciado n. 236 do C. TST). JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os beneficiários da assistência judiciária, prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70, não estão isentos do pagamento de honorários periciais. Inteligência do Enunciado n. 236 do C. TST. Proc. 24805/00 - Ac. 1ª Turma 4209/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 97

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. Constatado que o labor com produtos inflamáveis não extrapolava as quantidades mínimas estabelecidas pelas normas de medicina e segurança do trabalho, indevido o adicional de periculosidade. Proc. 29293/99 - Ac. 1ª Turma 22177/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 65

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POR ELETRICIDADE. ATIVIDADES EM ÁREAS DE RISCO DE FORMA INTERMITENTE, COM HABITUALIDADE. O tempo de exposição à área de risco é irrelevante para efeito do direito ao referido adicional, mesmo porque pode acontecer um sinistro a qualquer momento e

ceifar a vida do trabalhador ou causar sua mutilação, consoante o Enunciado n. 361, do C. TST. Proc. 25535/00 - Ac. 3ª Turma 19261/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 76

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POR INFLAMÁVEIS. ATIVIDADES EM ÁREAS DE RISCO DE FORMA INTERMITENTE, COM HABITUALIDADE. O tempo de exposição à área de risco é irrelevante para efeito do direito ao referido adicional, mesmo porque pode acontecer um sinistro a qualquer momento e ceifar a vida do trabalhador ou causar sua mutilação, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI - TST n. 5 e do Enunciado n. 361 do C. TST. Proc. 25989/00 - Ac. 3ª Turma 11140/01. Rel. Domingos Spina. DOE 2/4/2001, p. 27

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO AOS DIAS EFETIVAMENTE LABORADOS EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO N. 361 E PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL n. 05 DA SDI 1, AMBOS DO C. TST. DEVIDO O PAGAMENTO INTEGRAL. O tempo de exposição do obreiro ao agente perigoso não tem o condão de determinar a aplicação proporcional do respectivo adicional, por ser fator irrelevante. Se o risco existe, ele é total e não admite o pagamento proporcional do adicional em questão, em que pese o disposto no Decreto n. 93.412/86, que ultrapassou os limites da regulamentação que lhe competia proceder. Nesse sentido, o Enunciado n. 361 e o Precedente Jurisprudencial n. 05 da SDI 1, ambos do C. TST. Proc. 27919/00 - Ac. 2ª Turma 22277/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 70

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, decidir com apoio na prova técnica é a regra. A exceção é a rejeição motivada da perícia, com base em prova contrária mais convincente. Assim, tendo o laudo pericial concluído que o reclamante não trabalhava em área de risco, e não havendo prova do contato permanente com produtos inflamáveis ou perigosos, deve prevalecer a prova técnica do perito oficial. Proc. 14744/00 - Ac. 1ª Turma 50969/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 34

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. Não havendo prova técnica do labor em condições de periculosidade definida em lei, correto é o indeferimento da paga do adicional respectivo. Proc. 1817/00 - Ac. 1ª Turma 27343/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/7/2001, p. 11

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. Conquanto o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC, não havendo elementos de convicção capazes de infirmá-lo, ao concluir pela realização de atividades em condições de periculosidade pelo empregado, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento do respectivo adicional, considerando que o art. 195, § 2º, da CLT exige a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho, para a caracterização e classificação da periculosidade. Proc. 11781/00 - Ac. 3ª Turma 27498/01. Rel. Domingos Spina. DOE 10/7/2001, p. 15

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR: OFICINA MECÂNICA. IMPROCEDÊNCIA. Restou incontroverso que a função preponderante exercida pelo reclamante foi a de mecânico de manutenção, na qual dedicava-se à manutenção preventiva e corretiva de tratores, veículos comerciais e “loader” (plataforma utilizada para carga e descarga de aeronaves), bem como ao controle de abastecimento de tais veículos, preenchendo fichas e acompanhando tal atividade. Desenvolveu atividades em área de risco durante insignificante fração de sua jornada de trabalho, apenas quando acompanhava o abastecimento de veículos. Provimento dado para julgar improcedente a ação. Proc. 36480/00 - Ac. 5ª Turma 33648/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 38

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI N. 7.369/85, REGULAMENTADA PELO DECRETO n. 93.412/86. NBR n. 5.460/81. ATIVIDADE: LIGAÇÃO DE CHAVE GERAL DE CABINE DE FORÇA. NÃO ENQUADRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Nos termos da NBR n. 5.460/81, o sistema elétrico de potência abrange as redes geradoras, transmissoras, chegando, na distribuição, até o relógio de medição do consumidor. Neste último, termina o sistema elétrico de potência e inicia a rede de consumo, não suscetível de enquadramento como área de risco. Assim sendo, não podem ser contemplados com o enquadramento na Lei n. 7.369/85 os trabalhadores que labutam na manutenção de instalações elétricas situadas dentro da rede de consumo ou qualquer empregado que manuseie eletricidade ou equipamentos elétricos nesse âmbito. Somente farão jus ao adicional em tela aqueles obreiros que atuam na rede de distribuição (até o relógio de medição), o que se mostra incomum, tendo em vista que apenas os funcionários das empresas concessionárias de energia elétrica estão autorizados a efetuar manutenção nesses sistemas. Proc. 32882/00 - Ac. 5ª Turma 34026/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 50

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO INTERMITENTE. Constatada a permanência do reclamante em área considerada de risco, ainda que de forma parcial e intermitente, é devido o respectivo adicional de periculosidade, integralmente, não proporcional como pretende a recorrente, tendo em vista que o adicional de periculosidade é devido pelo risco e não pelo tempo de exposição do empregado ao risco. Proc. 6036/00 - Ac. 3ª Turma 11578/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2/4/2001, p. 40

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE VS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sendo a empresa condenada no pagamento de adicional de periculosidade a empregado que já recebia adicional de insalubridade, cabe determinar a dedução do quanto à este título já tiver sido pago, com o que lhe for devido em razão da condenação pelo trabalho em condições de periculosidade, já que a lei veda a concomitância no recebimento de ambos os adicionais, o que, de outro modo, acabaria acontecendo. Proc. 5282/01 - Ac. 1ª Turma 21876/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 4/6/2001, p. 56

ADICIONAL DE PRODUÇÃO

ADICIONAL DE PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Restando comprovado o pagamento do adicional de produção com habitualidade, reveste-se de natureza nitidamente salarial e deve integrar a remuneração para efeito de quitação das demais verbas decorrentes do contrato de trabalho, consoante o disposto no § 1º do art. 457 da CLT. Proc. 22656/00 - Ac. 3ª Turma 24890/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 17

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Benefício previsto em norma coletiva. Não preenchimento das condições estabelecidas. Verba indevida. Proc. 28570/99 - Ac. SE 13061/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO. Sendo provisória a transferência do trabalhador para outro local de trabalho, para atender aos interesses e necessidades do empregador, resta devido o adicional de transferência - § 3º do art. 469 da CLT. Proc. 1389/00 - Ac. 1ª Turma 25508/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 35

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. DEVIDO. Inobstante o reclamante exercer cargo de confiança, é devido o adicional de transferência, previsto no § 3º do art. 469 da CLT, quando a mesma ocorrer em caráter provisório, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial da SDI do C. TST n. 113. Proc. 6533/00 - Ac. 3ª Turma 19182/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 73

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DEFINITIVA. NÃO CABIMENTO. ART. 469, §§ 1º E 3º, DA CLT. O caráter de transitoriedade da transferência é requisito inerente ao percebimento do adicional de que trata o § 3º, do art. 469, do texto consolidado. Havendo mudança definitiva, não há que se perquirir acerca do aludido adicional, ainda mais quando a reclamante ocupa cargo de confiança, enquadrando-se, também, na exceção do § 1º, do art. 469, da CLT. Proc. 35203/00 - Ac. 5ª Turma 47897/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 19

ADICIONAL INSALUBRIDADE

ADICIONAL INSALUBRIDADE. CÁLCULO. De acordo com o art. 192 da CLT, o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do obreiro. Por outro lado, não há falar em afronta ao comando constitucional estampado no art. 7º, IV, na medida em que é vedada sua utilização como indexador. Proc. 31437/00 - Ac. 4ª Turma 33233/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 6/8/2001, p. 24

ADICIONAL INSALUBRIDADE. CÁLCULO. De acordo com o art. 192 da CLT, o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do obreiro. Por outro lado, não há falar em

afronta ao comando constitucional estampado no art. 7º, IV, na medida em que é vedada sua utilização como indexador. Hipótese dos Enunciados ns. 228 e 137 do C. TST e 187 do TFR e SDI-II, tema 02. Proc. 33290/00 - Ac. 4ª Turma 39658/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 17/9/2001, p. 22

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO. Indefere-se o pleito de incorporação do adicional noturno às demais verbas salariais se efetivamente ocorreu a transferência da prestação de serviços para o período diurno. Proc. 22982/99 - Ac. 1ª Turma 7201/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5/3/2001, p. 32

ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA NAS HORAS TRABALHADAS EM PRORROGAÇÃO À JORNADA NOTURNA. O adicional noturno foi instituído para compensar o desgaste que sofre o trabalhador que se ativa em horário considerado como de repouso. Assim, se há prorrogação desse trabalho noturno, nessa prorrogação deve incidir o adicional respectivo, a teor do art. 73, §§ 2º e 5º da CLT e Orientação Jurisprudencial n. 6 da SDI-1 do C. TST. Proc. 25694/99 - Ac. SE 46489/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 22/10/2001, p. 71

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Restando demonstrado o trabalho em jornada noturna com habitualidade, embora não sendo diariamente, é devida a integração do adicional noturno nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho, consoante o Enunciado n. 60 do C. TST. Proc. 23377/00 - Ac. 3ª Turma 38107/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 27

ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO HABITUAL EM PERCENTUAL SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo o empregador concedido, espontaneamente e por vários anos, adicional noturno em percentual superior ao limite mínimo fixado em lei, essa condição incorpora-se ao patrimônio do trabalhador, revelando-se em direito adquirido, que não pode ser alterado unilateralmente, sob pena de afronta ao disposto no art. 468 da CLT, além de acarretar redução salarial, vedada por norma constitucional (art. 7º, inciso VI). Proc. 6847/00 - Ac. 3ª Turma 18494/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/5/2001, p. 51

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. IMPOSSIBILIDADE. As prorrogações da jornada após o período compreendido entre as 22h00 e às 5h00 não podem ser concebidas como horas noturnas. Nesse sentido, o adicional noturno é devido nos estritos limites legais, qual seja, no período delimitado pelo § 2º, do art. 73, da norma consolidada. **HORAS EXTRAS. INSERÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO.** A base de cálculo para a apuração das horas extras deve ser a hora normal, pois os adicionais salariais pagos ao trabalhador com a finalidade de recompensá-lo pelo labor em condições anormais devem ser pagos separadamente e não de forma acumulada. Proc. 23859/99 - Ac. 5ª Turma 12710/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 12

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. DEVIDO ATÉ O FINAL DA JORNADA PRORROGADA. Em se prorrogando a jornada noturna que deveria encerrar-se às 05:00 horas, é devido o adicional noturno até o final da jornada. O não pagamento do referido adicional sobre as horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna importa, com a devida vênia daqueles que entendem de forma contrária, em premiar o infrator da lei e admitir a redução do valor do salário-hora dentro da mesma jornada. Proc. 23297/00 - Ac. 3ª Turma 32793/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 6/8/2001, p. 11

ADICIONAL NOTURNO. TURNOS DE REVEZAMENTO. NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em incidência de adicional noturno sobre a prorrogação da jornada noturna, em face dos termos do § 2º, do art. 73, da CLT, sendo indevida sua remuneração para os casos de revezamento, a teor da exceção inserta no “caput” do artigo retro mencionado. Proc. 36498/00 - Ac. 5ª Turma 44829/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 21

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor, vedada a sua acumulação para qualquer efeito, em consonância com o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição da República e art. 17 do ADCT. Proc. 16243/99 - Ac. 1ª Turma 5020/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/2/2001, p. 7

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA ADEQUAR AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. O ato do Chefe do Poder Executivo Municipal que alterou a forma de cálculo do adicional por tempo de serviço não ofendeu qualquer dispositivo legal, haja vista que visou apenas adequar o art. 240 da Lei Municipal n. 1.332/76 ao Texto Constitucional. Não há, portanto, que se falar em desrespeito a qualquer direito dos reclamantes ou afronta à lei municipal, até porque é dever do administrador público adequar espontaneamente sua conduta ao ordenamento jurídico vigente, a teor do “caput” do art. 17 do ADCT. Proc. 702/00 - Ac. 3ª Turma 3000/01. Rel. Domingos Spina. DOE 30/1/2001, p. 71

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. NOSSA CAIXA. VERBAS DE NATUREZA IDÊNTICA. O adicional por tempo de serviço previsto nas convenções dos bancários tem a mesma natureza e a mesma base de cálculo (ano de serviço) do “anuênio” pago pela Nossa Caixa-Nosso Banco S/A e, portanto, se excluem mutuamente, até porque a norma coletiva mencionada também assegura o respeito aos “critérios mais vantajosos”. Proc. 20636/00 - Ac. 2ª Turma 43981/01. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 1/10/2001, p. 125

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE AUTARQUIA ESTADUAL. O adicional por tempo de serviço pagos a empregados de autarquia do Estado de São Paulo deve ser calculado sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, a teor do disposto no art. 11 da Lei Complementar n. 712/93. O uso desse critério, além de estar previsto na lei, atende o princípio “in dubio pro operario”, vigente no Direito do Trabalho. Na contratação de trabalhadores em regime trabalhista, não pode a Administração beneficiar-se de preceitos do Direito Administrativo quando estes contrariam elementos fundamentais do Direito do Trabalho, pois a relação enfocada é tratada pelo ramo especializado, que pressupõe a necessidade de proteção ao empregado. Inteligência do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Proc. 35012/00 - Ac. 3ª Turma 15707/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 8/5/2001, p. 14

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA ACUMULADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. O ato do Sr. Prefeito Municipal, que estabeleceu novos critérios para o cálculo do adicional por tempo de serviço, encontra respaldo no inciso XIV do art. 37 da CF/88 e no art. 17 do ADCT da mesma norma constitucional, que veda a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Nesse sentido, o 13º Tema da Jurisprudência deste Tribunal. Proc. 15004/99 - Ac. 1ª Turma 4170/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 96

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. Inexiste direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, nada mais faz do que dar cumprimento às disposições contidas no art. 37, XIV, da Carta Magna, e no art. 17, do ADCT (Súmula n. 13 do TRT/15ª Região. Publicação DOE; Poder Judiciário; São Paulo, v. 70 (207), 09/11/2000, Caderno I, Parte II). Proc. 8125/00 - Ac. 1ª Turma 5080/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/2/2001, p. 8

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO EFEITO DE INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A interpretação de cláusula normativa que estabelece pagamento de indenização especial para empregados demitidos deve ser restritiva, nos termos do que dispõem os arts. 1.027 e 1.090, do CCB. Proc. 27466/00 - Ac. 5ª Turma 24698/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 11

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 715 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie, a adjudicação só se reputa perfeita e acabada com a assinatura do respectivo auto, não se operando, antes disso, o pagamento da dívida (CPC, art. 708, II), tal qual como ocorreu nos presentes autos. Correta, pois, a r. decisão que considerou retratável o pleito adjudicatório. Agravo de petição improvido. Proc. 32724/00 - Ac. 3ª Turma 12554/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 7

ADJUDICAÇÃO. FEITA LOGO APÓS A ARREMATACÃO. LEGALIDADE. É importante ressaltar que, a adjudicação feita dentro do prazo a que alude o § 4º, do art. 888, da CLT, ou seja, 24 horas após a realização da praça e antes da lavratura do auto de arrematação, não caracteriza qualquer ilicitude, estando de acordo com as disposições legais concernentes (art. 888, § 1º, da CLT). Proc. 10221/01 - Ac. 3ª Turma 29411/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/7/2001, p. 71

ADJUDICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. O devedor deve, de imediato, valer-se do recurso previsto pela letra “a” do art. 897 da CLT para questionar a validade da adjudicação deferida, por tratar-se de incidente que põe fim ao processo executório. Intempestiva a impugnação fora do octídio previsto pelo art. 6º da Lei n. 5.584/70 c/c art. 893 consolidado, que disciplinam os prazos recursais no âmbito do processo trabalhista. Proc. 5762/01 - Ac. 1ª Turma 25338/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 30

ADJUDICAÇÃO. PELO VALOR DO MAIOR LANCE. PREÇO VIL. O processo do trabalho tem disposição específica acerca da arrematação e adjudicação, qual seja, o art. 888, da CLT. Para caracterização do preço vil, não se pode ter em vista o valor da execução, mas o do bem constrito, sendo que o descompasso entre o valor da avaliação e o valor de mercado, ao tempo da praça, compete ao executado provar (art. 818, da CLT, c/c art. 333, II, CPC). Proc. 40609/00 - Ac. 5ª Turma 8624/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 19/3/2001, p. 11

ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. Não configura nulidade por preço vil quando o bem penhorado foi adjudicado por valor superior a 60% da avaliação. Proc. 18251/00 - Ac. SE 5254/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/2/2001, p. 13

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Sendo a administração pública confessa quanto à inadimplência das parcelas deferidas em primeiro grau de jurisdição, é de manter-se a sentença condenatória. Proc. 1011/01 - Ac. 1ª Turma 18381/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 94

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR NÃO APROVADO EM CERTAME PRÉVIO. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E EVENTUAIS DIREITOS. INEXISTÊNCIA. Ressalvadas as hipóteses de contratação para cargos em comissão, legalmente declarados de livre nomeação e exoneração, bem como de contratação a prazo para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a prévia aprovação em concurso público é pressuposto constitucional indispensável à validade e eficácia da investidura funcional do servidor, em cargo ou emprego público, em caráter efetivo - art. 37, incisos II e IX. A inobservância desse mandamento nulifica qualquer contratação feita pela Administração, não se podendo, diante da ilegalidade do ato, reconhecer a existência da relação de emprego, tampouco dos direitos que dela decorreriam, se válida fosse a sua formação, excetuado o equivalente dos dias efetivamente trabalhados, se pleiteado - CF, art. 37, § 2º, e Orientação Jurisprudencial n. 85, da SDI do C. TST. Proc. 28960/00 - Ac. 1ª Turma 2249/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 52

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR NÃO APROVADO EM CERTAME PRÉVIO. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E EVENTUAIS DIREITOS. INEXISTÊNCIA. Ressalvadas as hipóteses de contratação para cargos em comissão, legalmente declarados de livre nomeação e exoneração, bem como de contratação a prazo para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a prévia aprovação em concurso público é pressuposto constitucional indispensável à validade e eficácia da investidura funcional do servidor, em cargo ou emprego público, em caráter efetivo - art. 37, incisos II e IX. A inobservância desse mandamento nulifica qualquer contratação feita pela administração, não se podendo, diante da ilegalidade do ato, reconhecer a existência da relação de emprego, tampouco dos direitos que dela decorreriam, se válida fosse a sua formação, excetuado eventual saldo de salários - CF, art. 37, § 2º, e Enunciado n. 363 do C. TST. Proc. 10274/00 - Ac. 1ª Turma 49406/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 65

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. Decretada a nulidade do certame, por contrariar o princípio constitucional da igualdade, não pode ser considerado de boa-fê justamente um dos beneficiários do privilégio indevidamente estabelecido. Configurada a nulidade da contratação. Remessa necessária provida. Proc. 6018/01 - Ac. 2ª Turma 39462/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 17/9/2001, p. 16

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Ressalvadas as hipóteses de contratação para cargos em comissão, legalmente declarados de livre nomeação e exoneração, bem como de contratação a prazo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a prévia aprovação em concurso público é pressuposto constitucional indispensável à validade e eficácia da investidura funcional do servidor, em cargo ou emprego público, em caráter efetivo - art. 37, incisos II e IX. A inobservância desse mandamento nulifica qualquer contratação feita pela Administração, não se podendo,

diante da ilegalidade do ato, reconhecer a existência da relação de emprego, tampouco dos direitos que dela decorreriam, se válida fosse a sua formação, excetuado eventual saldo de salários - CF, art. 37, § 2º; e Enunciado n. 363, do c. TST. Proc. 753/01 - Ac. 1ª Turma 17349/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 63

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Enunciado n. 331, II do C. TST dispõe que não gera vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional nos termos do art. 37, II da CF/88 mas não afasta a responsabilidade subsidiária quando existente culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Igualmente, o art. 71 da Lei n. 8.666/93 não a exclui pois o ente público encontra-se investido no poder-dever de fiscalizar as empresas contratadas com o escopo de garantir a qualidade dos serviços e, não cumprindo esse direito-dever, incorre em culpa “in vigilando”. Ainda, o princípio administrativo da moralidade, que rege a Administração Pública (art. 37, “caput” e § 6º da CF), elenca a responsabilidade objetiva e impede que a mesma venha a se furtar a responder pelos seus próprios erros e de seus agentes. Proc. 30926/00 - Ac. 4ª Turma 4031/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 30/1/2001, p. 93

ADMISSÃO

ADMISSÃO. POR ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA SEM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTERIORMENTE A 05/10/88. O contrato de trabalho celebrado com Órgãos da Administração Pública direta e indireta sob a égide da CF/67, sem prévia aprovação em concurso, revela-se ato jurídico perfeito, que não foi atingido pelo art. 37 inciso II da CF. Inteligência dos arts. 5º inciso XXXVI e 60 inciso IV da Carta Política/88, e art. 19 do ADCT. Proc. 6833/01 - Ac. 2ª Turma 34753/01. Rel. Margarete Aparecida Gulmaneli. DOE 6/8/2001, p. 72

ADMISSIBILIDADE.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIO ESPECÍFICO. Voltando-se a irresignação recursal contra os valores homologados em liquidação, exige-se do agravante a justificação e delimitação do montante impugnado, sob pena de afronta a “ratio legis” (art. 897, § 1º, CLT). Proc. 24052/99 - Ac. SE 4505/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 104

ADVERTÊNCIA

ADVERTÊNCIA. JUSTA CAUSA. NATUREZA. O contrato de trabalho é leonino, competindo ao empregador o exercício de seu poder de fiscalização. A advertência é, portanto, uma tomada de posição justificada, exatamente no critério da exaustividade do ato potestativo fiscalizador do empregador, que não exerce poder disciplinar, pois a natureza do contrato não é administrativa ou penal, mas consubstancia-se em contexto contratual de cunho notificativo de aviso no sentido de que a relação com a parte adesiva não vai bem. Proc. 11641/01 - Ac. 3ª Turma 33437/01. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 6/8/2001, p. 31

ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR

ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR. NULIDADE. Não havendo norma interna de restrição ao embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos pré estabelecidos, não há como aplicar penalidades ao empregado que praticou tal ato, o qual não pode ser configurado como descumprimento de ordens. Recurso a que se dá provimento para declarar nula a pena de advertência aplicada ao obreiro. Proc. 26993/00 - Ac. 3ª Turma 31915/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 63

ADVOGADO

ADVOGADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Ao oferecer contradita e, após o indeferimento, ter requerido que a mesma não constasse da ata de audiência, procedeu o patrono da reclamada de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado, o que enseja a condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos V e VI, do CPC. No entanto, a condenação solidária do advogado é cabível apenas

na hipótese de lide temerária, prevista no parágrafo único do art. 32 da Lei n. 8.906/94, desde que comprovado o comportamento culposo ou doloso do causídico, que será apurado em ação própria. Proc. 31344/00 - Ac. 4ª Turma 30075/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 23/7/2001, p. 7

ADVOGADO. FACULTATIVA A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DO “jus postulandi” DAS PARTES. ART. 791 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 329 DO TST. Condenação em pagamento de honorários advocatícios só é possível quando a parte contrária estiver assistida por seu sindicato de classe e preencher os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, art. 14, § 1º. Proc. 2026/01 - Ac. 2ª Turma 15169/01. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 19/4/2001, p. 90

AGRAVO ADESIVO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADESIVO. DESCABIMENTO. A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 500 DO CPC, AUTORIZADA PELO ART. 769 DA CLT, NÃO PODE SER DE FORMA AMPLA E IRRESTRITA, EM FACE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO INCISO II DO REFERIDO ART. 500 DO CPC. Descabe a utilização do recurso adesivo, em se cuidando de agravo de petição, uma vez que se trata de instituto do direito processual civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista, por força do preconizado no art. 769 da CLT e, por conseguinte, não podendo ser aplicado irrestritamente neste último, especialmente se na sua própria fonte tem aplicação restrita à apelação, aos embargos infringentes, ao recurso extraordinário e ao recurso especial, conforme art. 500, inciso II, do CPC. Assim, ante a intempestividade sequer pode ser conhecido como simples agravo. Proc. 36123/00 - Ac. SE 36805/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/8/2001, p. 51

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando o agravo de instrumento tramitar em autos apartados, ele deve ser instruído com todas as peças necessárias ao conhecimento do recurso a que foi denegado provimento, nos termos do item III da Instrução Normativa n. 16/1999 do C. TST. Proc. 35928/00 - Ac. SE 13001/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 19/4/2001, p. 21

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO: Mormente o CPC, através de seu art. 496, IV, preveja os declaratórios como espécie do gênero recurso, isso não encontra ressonância na seara trabalhista, tomada aqui a previsão do art. 893, Consolidado. E não sendo esta omissa, patente a não incidência daquele (CLT, art. 769). Proc. 14523/01 - Ac. 5ª Turma 50300/01. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 3/12/2001, p. 14

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada não juntou cópia da intimação da decisão agravada. Com tal deficiência de traslado na formação do instrumento, restaram não observados os mandamentos do § 5º e seu inciso I do art. 897, ambos da CLT, eis que interposto o agravo depois da entrada em vigor da Lei n. 9.756/98 (que acrescentou os § 5º a 7º no art. 897 da CLT, tornando sem efeito a Instrução Normativa n. 06/96). Trata-se de documento indispensável, que por não juntado autenticado oportunamente, impede o conhecimento do recurso. Igualmente aplicável à espécie o art. 3º incisos III e IX do Capítulo “REM” da CNC com a redação dada pelo Provimento n. 10/99 do E. TRT da 15ª Região, e, itens III, IX e X da Instrução Normativa n. 16/99 do C. TST. O traslado correto é obrigação da parte (Enunciado n. 272 do C. TST e a Súmula n. 288 do C. STF). Recurso não conhecido. Proc. 35840/00 - Ac. 3ª Turma 7924/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 52

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSÁRIO O PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO, INEXISTINDO CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. A não condenação em pecúnia dispensa o depósito recursal referido nos parágrafos do art. 899, CLT, a teor da Instrução Normativa n. 3/93 e do Enunciado n. 161, ambos do C. TST. Proc. 27625/00 - Ac. 1ª Turma 4230/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 98

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Cabe ao agravante diligenciar para que a formação do instrumento se faça com todas as peças indispensáveis ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 897, § 5º, CLT, e item III da IN n. 16 do C. TST). Proc. 24968/00 - Ac. SE 27003/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/6/2001, p. 79

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. Incabível a interposição de agravo de instrumento com o fim de fazer processar embargos de declaração, cabendo a medida apenas dos despachos que denegarem processamento ao recurso. Não possuindo os embargos declaratórios natureza jurídica de recurso, já que seu objetivo principal é completar decisão omissa ou aclará-la se obscura ou contraditória (art. 897-A da CLT), o presente agravo não desafia conhecimento. Proc. 11556/01 - Ac. 4ª Turma 37668/01. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 3/9/2001, p. 14

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando deficiente o traslado, por ausência de peça indicada no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como quando as peças trasladadas, para a formação do instrumento, não vierem autenticadas, uma a uma, na forma estabelecida no inciso IX, da Instrução Normativa TST n. 16/99. Proc. 31013/00 - Ac. 3ª Turma 724/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/1/2001, p. 17

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. O traslado deficiente das peças indicadas no art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa do C. TST, vigente à época da interposição, impede o conhecimento do recurso. Proc. 32394/00 - Ac. 3ª Turma 2059/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 48

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ADITAMENTO DENOMINADO DE “RECURSO ORDINÁRIO COMPLEMENTAR” NÃO PROCESSADO POR ENTENDER O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU INEXISTENTE A FIGURA. Embora tecnicamente equivocada a denominação, verifica-se que a irresignação do agravante foi veiculada através de aditamento ao recurso ordinário já oferecido, tendo em vista despacho que, a fim de corrigir erro material, excluiu da condenação título que dela constava, em prejuízo do reclamante agravante. Em face do efeito modificativo desse despacho, deve ser aplicado por analogia o mesmo tratamento conferido à hipótese de decisão proferida com efeito modificativo em sede de embargos de declaração, quando é reaberto o prazo para a manifestação de irresignação, seja com o oferecimento de recurso ou com o aditamento daquele já oferecido, sob pena de negar ao prejudicado a oportunidade de insurgir-se contra a decisão que lhe trouxe prejuízo, com violação ao direito de ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de ser conhecido o aditamento ao recurso ordinário. Proc. 41463/00 - Ac. SE 23490/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 106

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DECLARADO DESERTO. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. LEGALIDADE DO ATO OBSTATIVO DO APELO. IMPROVIMENTO DAQUELE: Harmônicos o preparo e os princípios constitucionais do livre acesso ao Judiciário, à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição (CF, art. 3º, IV, e 5º, “caput” e incisos XXXV e LV) consoante decisão em ADIn 896-6/93, pois referidas garantias constitucionais são exercidas de acordo com a previsão da legislação ordinária. Proc. 14854/01 - Ac. 5ª Turma 50306/01. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 3/12/2001, p. 14

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 16, DO C. TST NÃO PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. 16, do C. TST, é condição de conhecimento do agravo de instrumento a juntada de cópias essenciais ao conhecimento do recurso principal, o que não foi observado pelo agravante. Deste modo, não preenchidos os requisitos processuais necessários à admissibilidade do apelo, não há como conhecê-lo. Proc. 32719/00 - Ac. 5ª Turma 9420/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 36

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS, NECESSÁRIAS E FACULTATIVAS. MOMENTO OPORTUNO. AUTENTICADAS, COM A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. A reclamada não juntou cópia das peças obrigatórias, necessárias e facultativas, devidamente autenticadas, quando da interposição do agravo, juntamente com a petição respectiva. Com tal deficiência de traslado na formação do instrumento, restaram não observados os mandamentos da norma insculpida no art. 830, e, no § 5º e seu inciso I do art. 897, ambos da CLT. O traslado correto é obrigação da parte (Enunciado n. 272 do C. TST e a Súmula n. 288 do C. STF). Proc. 32289/00 - Ac. 3ª Turma 5836/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 12/2/2001, p. 28

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS, NECESSÁRIAS E FACULTATIVAS. MOMENTO OPORTUNO. AUTENTICADAS, COM A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. DESCABIMENTO DE JUNTADA POSTERIOR, AINDA QUE AUTORIZADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada não juntou cópia das peças obrigatórias, necessárias e facultativas, devidamente autenticadas, quando da interposição do agravo, juntamente com a petição respectiva. A juntada posterior à interposição, ainda que autorizada em primeira instância, não supre a exigência legal, eis que trata-

se de prazo que se exaure automaticamente na ausência de justo motivo devidamente fundamentado (CPC, art. 183 “caput in initio” c/c CLT, art. 776). Com tal deficiência de traslado na formação do instrumento, restaram não observados os mandamentos da norma insculpada no art. 830, e, no § 5º e seu inciso I do art. 897, ambos da CLT. O traslado correto é obrigação da parte (Enunciado n. 272 do C. TST e a Súmula n. 288 do C. STF). Proc. 33631/00 - Ac. 3ª Turma 5839/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 12/2/2001, p. 28

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. Bem móvel infungível requisitado pelo Poder Público. Penhorabilidade. Proc. 35242/00 - Ac. 3ª Turma 14689/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 74

AGRAVO DE PETIÇÃO. Não observância dos requisitos do § 1º, do art. 897 da CLT, para impugnação dos cálculos de liquidação. Hipótese de não conhecimento. Não se conhece de agravo de petição, que faz impugnação genérica ao cálculo de liquidação, sem especificar e justificar o “quantum” incontroverso. Proc. 23498/99 - Ac. SE 27848/01. Rel. Desig. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 10/7/2001, p. 26

AGRAVO DE PETIÇÃO. O agravo de petição é medida cabível entre as partes. O advogado é terceiro em relação à lide e conforme art. 23, da Lei n. 8.906/94, o causídico possui direito autônomo para executar a verba honorária. O reclamante, portanto, não possui legitimidade para recorrer em relação a verba honorária em favor do respectivo patrono. Proc. 30068/00 - Ac. SE 43494/01. Rel. Fany Fajershtein. DOE 1/10/2001, p. 111

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de petição interposto por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, qual seja, desobediência ao § 1º, do art. 897 da CLT. Proc. 11528/00 - Ac. SE 5644/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/2/2001, p. 23

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTUADO EM APARTADO. JUNTADA DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE. Ao ser o agravo de petição autuado em apartado e não tendo sido carreadas aos autos as peças necessárias para a compreensão da controvérsia, notadamente a decisão recorrida, o mesmo não pode ser conhecido. Proc. 8940/01 - Ac. 3ª Turma 37134/01. Rel. Domingos Spina. DOE 20/8/2001, p. 61

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO DAS DECISÕES DO JUIZ NA EXECUÇÃO, CONFORME ART. 897, CLT, INCABÍVEL ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. Consoante art. 893, § 1º, CLT, incabível referido agravo de despachos de mero expediente, mesmo com algum conteúdo decisório, mas que não ponham termo a alguma fase processual. Proc. 14830/01 - Ac. 3ª Turma 37157/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 20/8/2001, p. 61

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. O agravo de petição não se presta à modificação do julgado proferido na fase de conhecimento. Proc. 37353/00 - Ac. 1ª Turma 17295/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/5/2001, p. 61

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. Anão apresentação dos valores que a parte entende ser incontroversos, deixa de ser pressuposto de admissibilidade específico, quando a matéria ventilada no agravo de petição não guarda relação com o valor da condenação. Nesta hipótese, a falta de delimitação dos valores não constitui óbice para o conhecimento do recurso. Proc. 27244/00 - Ac. SE 4140/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/1/2001, p. 95

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO “A QUO” DE CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. NÃO CABIMENTO. A interposição do agravo de petição contra as decisões do Juiz ou do Presidente nas execuções - (art. 897, CLT) - opera-se diante das decisões definitivas, que encerram a atividade jurisdicional executória “a quo”. Interpretação diversa fere princípio basilar da processualística laboral que veda a recorribilidade de decisões de caráter interlocutório, em total prestígio à celeridade do procedimento - (art. 893, § 1º, CLT). Recurso a que não se conhece, por ser inaplicável “in specie”. Proc. 6725/99 - Ac. SE 4490/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 104

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DA INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O claro objetivo do legislador, ao determinar a delimitação dos valores impugnados, foi permitir a imediata execução definitiva da totalidade da parte incontroversa (art.

897, § 1º, CLT). Ora, a correção monetária também é parte integrante do “quantum debeatur”, razão pela qual o agravante deve, no ato da interposição do agravo de petição, delimitar os valores impugnados, devidamente atualizados até a data da interposição, não servindo para esse fim cálculos ofertados anteriormente. Admitir como delimitação a simples e ociosa remissão a cálculos ofertados anteriormente implicaria na execução parcial da parte incontroversa, na medida em que não estaria inserida a correção monetária referente ao interregno entre os cálculos e a interposição do agravo de petição, desvirtuando assim o objetivo do legislador. Assim, não pode ser conhecido agravo de petição que se reporta a cálculos anteriormente elaborados. Proc. 30047/00 - Ac. 3ª Turma 11052/01. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 2/4/2001, p. 23

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. Segundo o art. 897, § 1º, da CLT, só se conhece do agravo de petição se especificados justificadamente a matéria e os valores alvos da impugnação, permitindo-se com isso a imediata execução da parte incontroversa. Proc. 35921/00 - Ac. SE 27025/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/6/2001, p. 79

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. O art. 897 da CLT, em seu § 1º, exige a delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados com o agravo de petição, para que este seja recebido. O objetivo do legislador, ao dispor de forma tão draconiana, está explicitado no próprio dispositivo em comento: “permitida a execução imediata da parte remanescente até o final”. O raciocínio óbvio, expresso na lei, é que, se definido com exatidão o valor impugnado, pode-se executar de imediato e de forma definitiva o quinhão incontroverso. A execução do “quantum” remanescente é definitiva - e não provisória - porque a lei diz que será efetivada “até o final”, comportando, inclusive, atos de alienação. Não havendo delimitação, pelo agravante, dos valores incontroversos, torna-se evidente que procura livrar-se da execução definitiva do saldo remanescente. O agravo de petição não pode ser conhecido se não atendidos qualquer um dos dois pressupostos de admissibilidade fixados no dispositivo supra, ou seja, a delimitação justificada das matérias e valores, além, é claro, dos demais pressupostos (legitimidade, observância do prazo legal, garantia do juízo etc). Agravo de petição não conhecido. Proc. 16526/00 - Ac. SE 20655/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 4/6/2001, p. 23

AGRAVO DE PETIÇÃO. DISCUSSÃO PERTINENTE À FASE COGNITIVA. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição tem cabimento apenas para discutir as decisões proferidas em fase executória, não podendo alterar o quanto decidido pelo título executivo. Além de extemporânea a discussão, há coisa julgada quanto a todos os aspectos levantados, sendo certo que o remédio jurídico para desconstituição do título executivo é outro. Proc. 37446/00 - Ac. 5ª Turma 31659/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 54

AGRAVO DE PETIÇÃO. DOAÇÃO. INEFICÁCIA DO ATO. PENHORA DO BEM. Não tendo a agravante provado que a doação ocorreu antes de haver a execução se voltado para a pessoa da donatária, o que afastaria a incidência do inciso II, do art. 593, da CLT, e tendo o agravado demonstrado a existência de coisa julgada quanto à matéria que ora se debate (ineficácia da doação), a penhora do bem não contraria as garantias expressas nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF. Proc. 29287/00 - Ac. 5ª Turma 1700/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 40

AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO. O Agravo de Petição tem efeito meramente devolutivo, consoante o § 1º do art. 897, c/c art. 899 da CLT. Proc. 16043/01 - Ac. 3ª Turma 41284/01. Rel. Domingos Spina. DOE 1/10/2001, p. 46

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO SUSPENSIVO. O agravo de petição há de ser sempre admitido também no efeito suspensivo, devendo-se presumir que será este o efeito, ainda que o despacho de admissibilidade seja omissivo quanto à explicitação, porquanto tal efeito é da própria índole deste instrumento processual. Imaginar que seu efeito devesse ser meramente devolutivo seria reconhecer que a interposição desse recurso abre, para o credor-exeqüente, a via de uma execução provisória - cujo absurdo residiria em introduzir uma execução provisória dentro de uma definitiva. A particularidade de o legislador (CLT, art. 897, § 1º, segunda parte) haver facultado ao juiz sobrestar o processo de execução, até que seja julgado o agravo de petição, apenas revela a inconveniência do prosseguimento. **EMBARGOS DE TERCEIRO. SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO. DIREITO À MEAÇÃO DE BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** O direito à meação dos bens constritos não restou devidamente comprovado pela embargante, já que a declaração de existência ou não de sociedade conjugal, é tema que refoge à competência desta Especializada. Não bastasse, constatou o Juízo de origem que o “de cujus” (que não é parte no processo principal) vendera os imóveis objeto das penhoras, à ora executada. Sentença que se mantém. Proc. 37425/00 - Ac. 5ª Turma 31749/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 57

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. INADMISSÍVEL A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A SUPRESSÃO DA OMISSÃO. Agravo de petição que deixa de identificar a parte incontroversa da condenação não atende o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 897, § 1º, da CLT, sendo inócua a concessão de prazo para a supressão da omissão. Agravo de petição não conhecido. Proc. 27085/00 - Ac. 1ª Turma 4220/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 98

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 893, § 1º, DA CLT. Correta a decisão que indeferiu o processamento do agravo de petição, pois o indeferimento da exceção de pré-executividade não tem natureza de sentença, ou seja, trata-se de uma decisão de natureza interlocutória, contra a qual não cabe recurso no Processo do Trabalho. Segundo prescreve o art. 897, “a”, da CLT, é prevista a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz ou Presidente, nas execuções. Entretanto, no significado do vocábulo decisões constante da referida norma estão compreendidas tão-somente as sentenças, ainda que não ponham fim ao processo. Desta feita, são inimpugnáveis os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os denegatórios de interposição de recursos) e as decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º). Proc. 37398/00 - Ac. 5ª Turma 14119/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 57

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. O recurso de agravo de petição somente é cabível contra decisões terminativas/definitivas de primeiro grau nas execuções/embargos, consoante norma insculpida nos arts. 893 IV e 897 “a”, da CLT. Assim, descabido, no caso, o recurso de agravo de petição contra decisão que estipula reversão dos honorários periciais diante da reforma do julgado na fase de conhecimento. Proc. 29108/00 - Ac. 3ª Turma 7505/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 41

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIDO. EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS À PENHORA. PRECLUSÃO. Sendo a oposição dos embargos à penhora extemporânea, resta preclusa a hipótese de interposição de agravo de petição para a discussão da matéria versada nos embargos, sob pena de operar a supressão de instância e ofender a competência funcional/hierárquica do Juízo Executor (art. 877, CLT). Proc. 24904/99 - Ac. SE 10105/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/3/2001, p. 55

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. PRECLUSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 884, § 3º, DA CLT. Socorre ao executado o art. 884, § 3º, da CLT, que é expresse ao afirmar que somente nos embargos à penhora poderá ser impugnada a sentença de liquidação. Com efeito, não há se falar em preclusão do direito de pretender, em agravo de petição, o refazimento dos cálculos, mesmo que não tenha havido a manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente. Proc. 9827/00 - Ac. SE 1782/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 42

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INICIAL. Cabe à parte provar o não recebimento da citação inicial na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, a teor do art. 795, da CLT, c/c a Súmula n. 16 do C. TST. Preliminar rejeitada e agravo improvido. Proc. 8932/00 - Ac. SE 3501/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/1/2001, p. 81

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. Não se conhece do agravo de petição interposto quando, sofrendo acréscimo no débito pela imposição da penalidade de litigância de má-fé, o executado não deposita o valor correspondente à multa aplicada. Proc. 6154/00 - Ac. SE 4121/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 95

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DESPACHO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL, QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO EM FACE DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA. PRESENÇA DO PERIGO DA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. O disposto no art. 489 do CPC não veda a propositura da ação cautelar. Significa, apenas, que por si só a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. Não exclui, todavia, a possibilidade da utilização de remédio processual hábil a gerar a suspensão pretendida. De outro lado, também não ocorre, com a concessão da liminar, afronta à coisa julgada ou a qualquer princípio constitucional, pois diante de situações especiais, cabe ao Magistrado, utilizando-se do poder geral de cautela que lhe confere o art. 798 do CPC, suspender a execução da sentença rescindenda, até solução definitiva da causa, visando a garantir a eficácia da prestação jurisdicional a ser

ofertada nos autos da ação rescisória, desde que presentes estejam, ainda, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”. Nenhuma utilidade prática terá a ação rescisória proposta se, julgado ao final procedente seu pedido, já tiver ingressado no patrimônio dos exequentes bens pertencentes à executada, situação que torna evidente o “periculum in mora”, além de ser plausível o direito invocado pela parte. Proc. 684/00 - Ac. SE 937/01-A. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/10/2001, p. 10

AJUDA DE CUSTO

AJUDA DE CUSTO. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto ambígua a redação do § 2º, do art. 457, da CLT, atualmente, a jurisprudência já se firmou no sentido de que apenas as diárias para viagem integram o salário, e, mesmo assim, quando excedem de 50% do seu valor básico (Enunciados/TST ns. 101 e 318). as ajudas de custo, de outro lado, não são passíveis de integração, pois, visando, somente, à reposição dos gastos do trabalhador, não constituem nenhuma retribuição pelo serviço executado, mas, sim, verbas de natureza tipicamente indenizatória. mera habitualidade no pagamento da ajuda de custo, por si só, não lhe retira o caráter indenizatório, não se justificando, de todo, a sua integração ao salário, mormente porque não infirmada a assertiva patronal, de que tal parcela seria paga a título de ressarcimento das despesas de combustível, havidas pelo empregado, na entrega dos jornais. Proc. 12897/00 - Ac. 1ª Turma 45370/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 38

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INSTITUCIONAL. VEDADA A INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação tem caráter de ajuda de custo, garantindo ao empregador a saúde nutricional do empregado para que bem execute as tarefas a ele confiadas, independentemente da vinculação daquele ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Os incentivos fiscais decorrentes do benefício visam, tão-somente, ao estímulo à concessão da ajuda, sendo descartada a hipótese da sua integração ao salário, porque de caráter institucional e não salarial. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. INFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL.** A prova testemunhal é suficiente para infirmar folhas individuais de presença, mormente quando as horas extraordinárias não são registradas, com relevo para o fato de que, na hipótese dos autos, o depoimento de todas as testemunhas ouvidas comprovam a falta de veracidade das anotações de ponto, que se limitam ao horário contratual. **CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência se forem coincidentes ambos os eventos. **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BANCO SEM RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO.** A existência de lucros é requisito essencial para que a gratificação semestral seja distribuída aos empregados da empresa, conforme estatutos desta, com percentual a ser definido pela sua Diretoria, descabendo o argumento de que deva ser paga em qualquer situação, em função de seu pagamento habitual em anos anteriores, relevando-se que a documentação dos autos comprovam prejuízos financeiros. Proc. 16769/99 - Ac. 1ª Turma 4171/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 96

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INSTITUCIONAL. VEDADA A INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação tem caráter de ajuda de custo, garantindo ao empregador a saúde nutricional do empregado para que bem execute as tarefas a ele confiadas, independentemente da vinculação daquele ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Os incentivos fiscais decorrentes do benefício visam, tão-somente, ao estímulo à concessão da ajuda, sendo descartada a hipótese da sua integração ao salário, porque de caráter institucional e não salarial. **CARTÕES DE PONTO. INFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL.** A prova testemunhal é suficiente para infirmar cartões de ponto, mormente quando as horas extraordinárias não são registradas, com relevo para o fato de que, na hipótese dos autos, o depoimento das testemunhas ouvidas pelo autor comprovam a falta de veracidade das anotações de ponto. Proc. 677/00 - Ac. 1ª Turma 16188/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 28

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INSTITUCIONAL. VEDADA A INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação tem caráter de ajuda de custo, garantindo ao empregador a saúde nutricional do empregado para que bem execute as tarefas a ele confiadas, independentemente da vinculação daquele ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Os incentivos fiscais decorrentes do benefício visam, tão-somente, ao estímulo à concessão da ajuda, sendo descartada a hipótese da sua integração ao salário, porque de caráter institucional e não salarial. Proc. 1977/00 - Ac. 1ª Turma 20827/01. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 21/5/2001, p. 111

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Afasta-se a integração aos salários de “vale- refeição”, mesmo que o empregador não comprove a sua inscrição no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), quando a norma coletiva prevê o caráter indenizatório da verba. Proc. 12722/00 - Ac. 1ª Turma 45255/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2001, p. 33

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. Sendo a ajuda alimentação paga por força de norma coletiva, que estabelece taxativamente que não se considerará tal ajuda como verba salarial, não há se falar em sua integração ao salário como pretendido pelo empregado. Proc. 24514/99 - Ac. 5ª Turma 12714/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 12

AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO

AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. PEDIDOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE OS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO NO PROCESSO ANTERIOR QUANDO OUTORGADA FOI TOTAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO QUANTO AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO E NÃO APENAS DO OBJETO DO PROCESSO. A conciliação, à luz do art. 831, parágrafo único, da CLT tem força de decisão irrecorrível, somente comportando ataque por meio de ação rescisória, nos moldes do Enunciado n. 259 do C. TST. Portanto, não é possível discutir mais os seus termos em nova demanda quando outorgada ampla e total quitação quanto ao objeto do contrato extinto. Proc. 306/01 - Ac. 5ª Turma 12641/01. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/4/2001, p. 9

ALÇADA

ALÇADA. RECURSAL. REEXAME NECESSÁRIO. Embora o fato de o dissídio ser de alçada exclusiva do Juízo de Primeiro Grau obste o processamento do recurso voluntário, o reexame necessário não sofre. Proc. 27310/00 - Ac. 5ª Turma 12400/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 63

ALÇADA. VALOR DA CAUSA. NÃO APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS. Uma vez não apreciada, pelo juízo de primeiro grau, a impugnação ao valor dado à causa, é de inferir-se que ela foi implicitamente acolhida e que este último deve corresponder ao valor arbitrado para a condenação, permitindo o conhecimento do recurso ordinário interposto pela parte. Por outro lado, a recusa em dar a devida prestação jurisdicional, mesmo depois da oposição de embargos de declaração, importa em violação ao art. 93, inciso IX, da CF, e também permite o conhecimento do recurso (art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/70). Proc. 4095/01 - Ac. 2ª Turma 28007/01. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 10/7/2001, p. 31

RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo (grifos nossos) (Enunciado n. 71). Proc. 11295/00 - Ac. SE 38620/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 468 DA CLT. A empregadora pode - dentro de seu poder diretivo e de comando - alterar as condições de trabalho do empregado, implementando as modificações que melhor lhe aprouver. Entretanto, o poder não é absoluto e deve ser utilizado dentro do regime da razoabilidade. Nesse sentido, a alteração lícita do contrato de trabalho requer a presença de 02 elementos: 1) existência de mútuo consentimento; 2) inexistência de prejuízos ao empregado. No caso, o consentimento para a mudança de local de trabalho se fez presente, ainda que tacitamente. Todavia, a alteração contratual (de vigia noturno no âmbito da empresa para doméstico) acarretou manifestos prejuízos ao autor, que deixou de perceber adicional noturno, de ter depósitos do FGTS na conta vinculada e, demitido, de ser beneficiário das quotas do seguro-desemprego. Ausente o segundo requisito, resta patente a violação ao art. 468 da CLT. Recurso Ordinário a que se dá provimento, para retirar a validade da alteração contratual “in peius”. Proc. 39547/00 - Ac. 5ª Turma 50361/01. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/12/2001, p. 16

ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. MAJORAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 460, DA CLT. Quando o empregado tem sua função alterada, passando a ocupar o lugar que era ocupado por outro empregado na empresa, não se dá o fenômeno jurídico da substituição, previsto no art. 450, da CLT. A substituição se dá quando um empregado ocupa, interinamente, cargo de outro empregado, tendo direito, o substituto, a receber o salário do substituído durante a substituição. Quanto o empregado passa a ocupar, de forma definitiva, novo cargo na reclamada, sendo este cargo de maior responsabilidade, opera-se o fenômeno da promoção e quando isto ocorre, sem que o empregado receba uma correspondente majoração salarial, incide sobre a hipótese o art. 460, da CLT, que, cumulado com o art. 766, do mesmo texto consolidado, confere ao empregado o direito a pleitear um aumento salarial compatível com a nova função, o qual será arbitrado, com equidade, pelo juiz da causa. Proc. 40123/00 - Ac. 3ª Turma 7941/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 5/3/2001, p. 52

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Transferência de localidade consiste alteração do pactuado e, como exceção, o ônus da prova compete ao empregador. Inteligência do art. 469 c/c 818, ambos da CLT, e art. 333, I, CPC. Proc. 10435/01 - Ac. 3ª Turma 28861/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 10/7/2001, p. 55

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CONSENTIDA. HORÁRIO E FORMA DE PAGAMENTO. PREJUÍZO AO EMPREGADO. NULIDADE. A alteração das condições do contrato de trabalho, ainda que por mútuo consentimento, não pode resultar prejuízo direto ou indireto ao trabalhador, sob pena de nulidade da respectiva cláusula infringente, a teor das disposições contidas no art. 468, da CLT. Plena validade teria a alteração da jornada de seis horas, em turnos de revezamento, para oito horas, em turno fixo, desde que mantido o valor do salário hora (R\$3,36) ou, se modificada a forma de remuneração por hora para por mês, passasse, o reclamante, a receber R\$739,20 mensais (R\$3,36 x 220 hs.). Passando a pagar, ao reclamante, o salário de R\$614,42 mensais, feriu, a reclamada, o princípio constitucional de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI). A irredutibilidade do salário, hoje elevada a nível constitucional, sempre foi, para Orlando Gomes e Elson Gottschalk (“Curso de Direito do Trabalho”, 1.978, pág. 342) “uma das mais importantes medidas de proteção ao salário contra o abuso do empregador”. Proc. 25547/00 - Ac. 3ª Turma 40371/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 17/9/2001, p. 40

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LICITUDE. Não há ilicitude no comando da empresa que transmuda o turno de trabalho, do noturno para o diurno, eis que este é mais benéfico para a higidez do trabalhador. Por outro lado, o C. TST firmou entendimento cristalizado no Enunciado n. 265 que “a transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno”. Proc. 29174/99 - Ac. SE 13012/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 21

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. A prorrogação do prazo contratual, prevista no pacto inicial, não se caracteriza como alteração contratual, de molde a atrair a incidência da vedação do art. 468 da CLT. Proc. 1865/00 - Ac. 1ª Turma 40579/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 24

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VEDAÇÃO. ART. 468 DA CLT. Alteração contratual, que acarrete prejuízo, direto ou indireto, ao trabalhador, ainda que operada com a anuência deste, é vedada, por expressa disposição legal - art. 468 da CLT. Proc. 12685/00 - Ac. 1ª Turma 45351/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. INVALIDADE. Alterações contratuais que acarretem, direta ou indiretamente, prejuízos ao trabalhador esbarram na vedação contida no art. 468 da CLT. Proc. 1227/00 - Ac. 1ª Turma 18342/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 93

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 468 DA CLT). O art. 468 da CLT veda ao empregador proceder a alterações contratuais que acarretem prejuízo ao trabalhador, mormente quando ofendem direito adquirido, incorporado ao patrimônio financeiro do obreiro. Proc. 24844/00 - Ac. 1ª Turma 2235/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 52

ANATOCISMO

ANATOCISMO. O anatocismo, consistente na incidência de juros sobre juros, é capitalização legalmente vedada na “Lei da Usura” (Decreto n. 22.626/33, art. 4º), que regula a matéria. Não é admissível, portanto, aplicar-se aos cálculos o “critério da reincidência de juros”, pelo qual em cada nova atualização toma-se por base o montante consolidado no cálculo anterior e, partindo desse novo valor, que inclui principal, correção monetária e juros, sobre ele fazer incidir correção monetária e, novamente, juros. O método correto e permitido por lei é o “critério de desagregação do cálculo”, pelo qual as novas atualizações incidirão apenas sobre o capital corrigido, excluindo, assim, a parcela relativa aos juros, os quais serão computados ao final de cada nova conta. Agravo de petição a que se nega provimento, eis que em conformidade com a lei os cálculos elaborados pela Vara do Trabalho. Proc. 16459/00 - Ac. SE 17082/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 8/5/2001, p. 54

ANOTAÇÃO

ANOTAÇÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. Embora caracterizada a prescrição, a reclamada, ora recorrente, ao reconhecer, em contestação, a relação jurídica de trabalho subordinado, renunciou à prescrição no que concerne ao pedido de declaração do vínculo empregatício. Assim, deverá proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante. Proc. 9145/00 - Ac. SE 13112/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

ANTECIPAÇÃO

ANTECIPAÇÃO. DO 13º SALÁRIO/94 PAGA ANTES DE 01/03/94. DEDUÇÃO SEM CORREÇÃO. A antecipação do 13º salário de 1994 se deu em fevereiro/94 e, assim, foi efetuada em cruzeiro real e sob a égide da Lei n. 4.749/65. Tal lei em momento algum previu a correção monetária do adiantamento do 13º salário por ocasião de sua dedução quando do pagamento do restante do título. Portanto, à época da antecipação os substituídos tinham assegurado que as compensações seriam efetuadas pelas importâncias recebidas e não com correção monetária, como resultaram realizadas pela reclamada ao fazer incidir o regramento do art. 24, da Lei n. 8.880/94, vulnerando assim o instituto do direito adquirido. Ademais, a MP n. 434/94 (convertida na Lei n. 8.880/94) não poderia ter determinado a dedução da 1ª parcela do 13º salário paga antes de 01/03/94 em valor equivalente à URV do dia do pagamento porque, como dito, somente a partir de 01/03/94 os salários passaram a ser convertidos em URV. Proc. 14934/00 - Ac. 1ª Turma 47811/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 6/11/2001, p. 16

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. UTILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Sem dúvida, um dos campos mais propícios para que possa vicejar o instituto da antecipação da tutela é o do processo laboral, diante da natureza dos créditos nele postulados e da hipossuficiência do obreiro e, à princípio, nada impede sua concessão no corpo mesmo da sentença. Proc. 12498/01 - Ac. 1ª Turma 43714/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 1/10/2001, p. 117

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA. A aposentadoria extingue o contrato de trabalho. De forma categórica o art. 453 da CLT apresenta-a como um dos fatos que acarreta o desfazimento do vínculo, o qual não foi revogado. Atualmente, a matéria não mais comporta dúvida, diante da edição do Enunciado n. 326 pelo C. TST e n. 17 desse Tribunal. Proc. 15934/01 - Ac. 1ª Turma 51698/01. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 3/12/2001, p. 59

APOSENTADORIA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% (FGTS). A aposentadoria é uma forma de extinção natural do contrato de trabalho, sendo indiferente a existência ou não de quebra no liame empregatício, eis que há de ser feita a necessária distinção entre extinção e desligamento. A continuidade do labor implica a formação de um novo contrato de trabalho, porém, sendo a empregadora sociedade de economia mista, faz-se mister a realização de concurso público, como exige o art. 37, inciso II, da CF, consoante o art. 453, § 1º,

da CLT. Em consequência, são indevidos o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Proc. 27000/00 - Ac. 3ª Turma 19366/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 79

APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com ressalva de entendimento pessoal contrário, proferido em outros casos semelhantes, acato a jurisprudência majoritária deste egrégio Regional, consubstanciada no 17º Tema, bem como a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1 do C. TST, segundo as quais a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho apenas exerce atividade administrativa plenamente vinculada, ao exigir e fiscalizar a retenção e o recolhimento do Imposto de Rendas, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou o sujeito passivo da obrigação. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária deste egrégio Regional, consubstanciada no 14º Tema. Proc. 2525/00 - Ac. 1ª Turma 39165/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 58

APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com ressalva de entendimento pessoal contrário, proferido em outros casos semelhantes, acato a jurisprudência majoritária deste egrégio Regional, consubstanciada no 17º Tema, bem como a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1 do C. TST, segundo as quais a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Proc. 2505/00 - Ac. 1ª Turma 49273/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 60

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. CARÊNCIA ETÁRIA. É indevida a complementação de aposentadoria aos empregados admitidos sob a égide do Decreto n. 81.240/78 e que não implementaram o requisito da carência etária. Proc. 9681/01 - Ac. 1ª Turma 37225/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/8/2001, p. 63

APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO. Considerando-se que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho (a rigor do art. 453 da CLT, complementado pela Lei n. 6.204/75) e que o autor, ainda que sem se submeter a certame público, continuou prestando serviços à autarquia estadual, inevitável a conclusão de que o novo contrato encontra-se eivado por nulidade (inciso II, do art. 37, da CF). Sendo nula a contratação havida após a aposentadoria, não se lhe aplicam as normas da legislação trabalhista. Proc. 27304/00 - Ac. 5ª Turma 26103/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 53

APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI do C. TST). Proc. 11321/00 - Ac. SE 12002/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO CONTRATUAL. OCORRÊNCIA. Espontaneamente aposentado o trabalhador, não se descarta sobre a disparidade de situações: a da continuidade jurídica do contrato e a da continuidade fática da prestação laboral. A primeira encontra-se regulamentada no art. 453 da CLT, que rege o contrato de trabalho, e a segunda na Lei n. 8.213/91, que regulamenta o benefício previdenciário. Harmônicos entre si ambos os diplomas, não há como se entender a falência do primeiro em face da superveniência do segundo. Resulta daí que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do vínculo jurídico até então mantido. Proc. 10416/00 - Ac. 5ª Turma 5420/01. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/2/2001, p. 17

APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUTARQUIA. AVISO PRÉVIO E MULTA FUNDIÁRIA. DESCABIMENTO. Se a rescisão do contrato de trabalho havido com ente público ocorre após ínfimo lapso temporal da concessão do benefício pelo órgão previdenciário, tem-se que a extinção do vínculo foi motivada por ato de vontade do empregado, o que obsta a pretensão de ver remunerados o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Proc. 30120/00 - Ac. 5ª Turma 9414/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 35

APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI do C. TST. ABONO NORMATIVO. Cláusula que prevê exceção ao seu pagamento. Hipótese caracterizada. Indevido o abono, bem como a multa normativa. Proc. 26118/99 - Ac. SE 12016/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea é uma das causas de extinção do contrato de trabalho (art. 453, da CLT), não havendo necessidade do desligamento do empregado para a obtenção da jubilação. Assim, ainda que não ocorra o desligamento do trabalhador, o contrato de trabalho extingue-se automaticamente, originando-se uma nova pactuação. Proc. 28288/00 - Ac. 5ª Turma 14467/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 68

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva leva à extinção do contrato de trabalho, até porque, conceitualmente, não se harmonizam aposentadoria e trabalho; o fato de aposentados continuarem trabalhando é algo que decorre do perverso e iníquo tratamento dispensado pelos governantes àqueles que trabalharam toda uma vida, com sacrifícios, porém, mantendo sempre a dignidade, mas, à toda evidência, tão reprovável procedimento, não serve para mudar a natureza das coisas. Proc. 24428/99 - Ac. 2ª Turma 21073/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 4/6/2001, p. 33

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria é uma forma de extinção natural do contrato de trabalho, sendo indiferente a existência ou não de quebra no liame empregatício, eis que há de ser feita a necessária distinção entre extinção e desligamento. A continuidade do labor implica na formação de um novo contrato de trabalho. Proc. 22702/00 - Ac. 3ª Turma 21121/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 35

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme entendimento pacificado pelo C. TST através da Orientação Jurisprudencial n. 177 de sua SDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IRREGULARIDADE. Havendo extinção do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria espontânea e tratando-se o empregador de ente público, a permanência no serviço implica em nova contratação sujeita ao disposto no inciso II do art. 37 da CF. Não satisfeito o requisito constitucional, tem-se por irregular a prestação de serviços após a aposentadoria. Nesse sentido aponta o entendimento contido no Enunciado n. 363 e na Orientação Jurisprudencial n. 85 da SDI-1 do C. TST. Proc. 26171/99 - Ac. SE 46601/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. Considerando-se que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que a empregadora é empresa pública, inevitável a conclusão de que, a partir da concessão do benefício, iniciou-se um novo contrato, pacto este eivado por nulidade. Assim, uma vez não atendida a exigência do inciso II, do art. 37, da CF, a contratação em período posterior à aposentadoria é nula, consoante reza o § 2º do artigo citado. A nulidade do ato gera efeitos “ex tunc” e, diante da prestação de serviços, o obreiro somente tem direito ao salário em sentido estrito (Orientação Jurisprudencial n. 85 do C. TST, que originou o Enunciado n. 363 do TST). Proc. 20258/99 - Ac. 5ª Turma 9352/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 33

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DE NOVO CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A Lei n. 8.213/91 não pode firmar qualquer entendimento no que concerne ao contrato individual de trabalho, eis que restrita está à esfera de aplicabilidade previdenciária. Tal dispositivo limita-se a estabelecer que o empregado não precisa se desligar da empresa para requerer (e enquanto aguarda) a concessão do benefício previdenciário. Em nenhum momento determinava a referida lei que, concedido o benefício previdenciário, permaneceria íntegra a relação de emprego. A legislação pátria, bem como a grande maioria dos doutrinadores e a própria jurisprudência de nossos tribunais convergem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, iniciando-se um novo contrato sem concurso público, não há se falar em validade do contrato de trabalho celebrado entre trabalhador e ente público, restando devido somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Inteligência do art. 37, II, e § 2º da CF/88 e Súmula n. 363 do C. TST. Proc. 29866/00 - Ac. 5ª Turma 31725/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 56

APOSENTADORIA. RESCISÃO CONTRATUAL. A aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, não precisando que nenhum texto legal mencione que ao aposentar-se tem o empregado o direito de passar à inatividade e nela permanecer percebendo uma pensão mensal vitalícia. Proc. 29133/99 - Ac. SE 49416/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6/11/2001, p. 66

APOSENTADORIA. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. O disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 16/73, que garantia a contagem do tempo anterior no caso de permanência do empregado nos serviços, após a aposentadoria, era restrita aos obreiros rurais aposentados por idade, e foi revogado com a vigência da Lei n. 6.024/75, que alterou a redação do art. 453 da CLT, aplicável aos mesmos por força do art. 4º do Decreto

n. 73.626/74. Destarte, extinto o contrato pela aposentadoria e vencido o biênio previsto no art. 7º da CF, consuma-se a prescrição total em relação aos créditos anteriores. Proc. 42072/00 - Ac. 2ª Turma 9753/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 19/3/2001, p. 46

APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. MULTADO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a multa prevista pelo § 8º, do art. 477, da CLT, posto que o término do contrato decorreu do pedido de aposentadoria do obreiro, o que impediu a continuidade da prestação de seus serviços para a administração pública. Nestes termos, considerando-se que a ruptura do pacto foi motivada pelo reclamante, indevida a aplicação da multa por quitação a destempo. Proc. 32934/00 - Ac. 5ª Turma 20205/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 103

APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA NOVA PACTUAÇÃO. Considerando-se que a aposentadoria voluntária extingue, de pleno direito, o contrato de trabalho (art. 453, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.204/75), não havendo o desligamento do empregado, é nulo o contrato mantido com empresa de economia mista a partir da concessão do benefício, em face da ausência de aprovação em concurso público. Assim, sendo nula a contratação havida após a aposentadoria, não se lhe aplicam as normas da legislação trabalhista, sendo indevidas as verbas postuladas. Proc. 37714/00 - Ac. 5ª Turma 22680/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 81

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DE SERVIDOR “CELETISTA”. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL SEM CONCURSO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO E NULIDADE DO POSTERIOR (CR, ART. 37, II E § 2º). Servidor público que, tendo sido contratado pelo regime da CLT, vem a aposentar-se por tempo de serviço, ainda que dê continuidade à prestação laboral, tem extinto o contrato originário, que mantinha com a Administração Pública (CLT, art. 453 e Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI/TST). Demais disso, ressalvadas as hipóteses de contratação para cargos em comissão, legalmente declarados de livre nomeação e exoneração, bem como de contratação a prazo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a prévia aprovação em concurso público é pressuposto constitucional indispensável à validade e eficácia da investidura funcional do servidor, em cargo ou emprego público, em caráter efetivo - CR, art. 37, incisos II e IX. A inobservância desse mandamento nulifica qualquer contratação feita pela Administração, não se podendo, diante da ilegalidade do ato, reconhecer a existência da relação de emprego, tampouco dos direitos que dela decorreriam, se válida fosse a sua formação, excetuado eventual saldo de salários - CF, art. 37, § 2º; e Enunciado n. 363, do C. TST. Proc. 12351/00 - Ac. 1ª Turma 44457/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 17/9/2001, p. 44

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se não houver interrupção ou cessação na prestação dos serviços. Proc. 13620/00 - Ac. 1ª Turma 25126/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/6/2001, p. 24

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o preconizado na Orientação Jurisprudencial n. 177 da E. SDI-1 do E. TST e na Súmula n. 17 deste E. TRT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que subsista a prestação dos serviços, configurando esta nova relação de emprego. Proc. 2204/00 - Ac. 1ª Turma 39164/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/9/2001, p. 58

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. DESCABIMENTO. A aposentadoria por tempo de serviço - espécie de aposentadoria voluntária ou espontânea. É meio de extinção do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, não se inserindo em nenhuma das hipóteses de despedida arbitrária, tal como previstas no texto constitucional - art. 7º, inciso I. Foi erigida à condição de excludente da “accessio temporis”, de que trata o art. 453 da CLT. Consequência disso é a cisão do período contratual em dois: o primeiro não se somando ao segundo para nenhum efeito, nem mesmo para fins indenizatórios - CLT, art. 453, “parte final; e Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI do C. TST. Desse modo, não assiste ao trabalhador, que assim se aposenta, qualquer direito à indenização pelo tempo de serviço prestado antes de optar pelo regime do FGTS (Enunciado n. 295 do C. TST). Proc. 2136/01 - Ac. 1ª Turma 25475/01. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 34

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO CONTRATO VIGENTE ATÉ A APOSENTADORIA.. DESCABIMENTO. A aposentadoria por tempo de serviço - espécie de aposentadoria voluntária ou espontânea - é meio de extinção do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, não se inserindo em nenhuma das hipóteses de despedida arbitrária, tal como previstas pelo texto constitucional - art. 7º, inciso I. Consequência disso é a cisão do período contratual em dois, sendo que o primeiro não se soma ao segundo para nenhum efeito, nem mesmo para fins indenizatórios (CLT, art. 453, “parte final”, e Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI do C. TST.). Desse modo, não assiste ao trabalhador, que assim se aposenta, qualquer direito à indenização pelo tempo de serviço prestado antes de optar pelo regime do FGTS (Enunciado n. 295 do C. TST). Tampouco faz ele jus ao recebimento da indenização de 40% do FGT relativa ao contrato vigente antes da aposentadoria. Proc. 10430/00 - Ac. 1ª Turma 49409/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 65

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS. A extinção injustificada do contrato de trabalho, posterior à aposentadoria espontânea, implica na incidência da multa de 40% do FGTS de todo o período laborado. Proc. 2138/00 - Ac. 1ª Turma 30593/01. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/7/2001, p. 22

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por tempo de serviço - espécie de aposentadoria espontânea - é meio de extinção do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, não se inserindo em nenhuma das hipóteses de despedida arbitrária, tal como preconizadas pelo texto constitucional, art. 7º, inciso I (Súmula n. 17 da jurisprudência dominante deste Regional). Assim, o trabalhador que, embora tendo-se aposentado, continua prestando seus serviços para a mesma empregadora, e não ajuíza eventual reclamação no biênio do art. 7º, XXIX, “a”, parte final, da constituição federal, tem contra si o manto da prescrição nuclear do direito de ação, relativo a todos os créditos trabalhistas originários daquele seu primeiro contrato de trabalho, extinto por força da jubilação. Proc. 12341/00 - Ac. 1ª Turma 43627/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 115

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPUTÁVEL PARA FINS INDENIZATÓRIOS. A aposentadoria por tempo de serviço - espécie de aposentadoria espontânea - é meio de extinção do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, não se inserindo em nenhuma das hipóteses de despedida arbitrária, tal como preconizadas pelo Texto Constitucional - art. 7º, inciso I. Desse modo, o tempo de serviço não é computável para fins indenizatórios - CLT, art. 453, “parte final”, e Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI do C. TST. Proc. 2469/00 - Ac. 1ª Turma 32710/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 8

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPUTÁVEL PARA FINS INDENIZATÓRIOS. A aposentadoria por tempo de serviço - espécie de aposentadoria espontânea - é meio de extinção do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, não se inserindo em nenhuma das hipóteses de despedida arbitrária, tal como preconizadas pelo texto constitucional, art. 7º, inciso I (conforme Súmula n. 17, da jurisprudência dominante deste Regional). Desse modo, o tempo de serviço não é computável para fins indenizatórios (inteligência do art. 453, “parte final”, da CLT, e Orientação Jurisprudencial n. 177, da SDI/TST). Proc. 12271/00 - Ac. 1ª Turma 49224/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 58

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA. FGTS. MULTA. PERCENTUAL DE 40%. PERÍODO ANTERIOR. PAGAMENTO INDEVIDO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI do C. TST). Proc. 139/00 - Ac. SE 46609/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria por invalidez tem natureza provisória, sendo que somente após 5 (cinco) anos, sem recuperação total ou parcial do beneficiário,

transforma-se em definitiva. Antes desse marco, o contrato de trabalho permanece suspenso, e, igualmente, a contagem do prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 170 do CCB. Proc. 17234/99 - Ac. 1ª Turma 4173/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 96

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. A parte que se julgue prejudicada deve demonstrar e opor esse prejuízo no primeiro momento em que tiver que se manifestar nos autos, considerando-se preclusa sua oportunidade, caso tenha silenciado, nos termos do art. 245, do CPC. Proc. 34462/00 - Ac. 5ª Turma 21598/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 48

ARQUIVAMENTO

ARQUIVAMENTO. DA RECLAMATÓRIA. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. É incabível a utilização do mandado de segurança contra sentença terminativa do feito que determina o arquivamento da reclamatória e condena ao pagamento das custas processuais, em que pese o pedido de concessão de justiça gratuita, uma vez que o impetrante dispõe de recurso próprio e específico (art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51), conforme dispõe a Súmula n. 267 do STF. E, embora o próprio STF, através da sua jurisprudência, tenha abrandado a rigidez da referida Súmula, admitindo mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, a condição necessária para essa admissão é a demonstração, de plano, de que desse ato resulte dano irreparável ou de difícil reparação, demonstração esta inexistente nos autos. Proc. 285/01-MS - Ac. SE 992/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2001, p. 2

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA INAUGURAL (ART. 844 DA CLT). IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO POR UMA DAS RECLAMADAS. O art. 499 do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, autoriza a interposição de recurso apenas à parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. “In casu”, a empresa recorrente não sofreu nenhum prejuízo com o arquivamento da ação, não podendo ser considerada parte vencida. Faltam-lhe, pois, os elementos sucumbência e interesse para recorrer. Proc. 10285/01 - Ac. 4ª Turma 43471/01. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 1/10/2001, p. 110

ARREMATAÇÃO

ARREMATAÇÃO. ARREPENDIMENTO. ERRO DO ARREMATANTE QUANTO AO BEM ARREMATADO. TENTATIVA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 91 DO CC. No caso de arrependimento do arrematante por seu ato praticado, baseando suas alegações no fato de que teria se enganado quanto ao verdadeiro imóvel que estava sendo praceado, não cabe acolher-se a pretendida nulidade do ato de arrematação. Não pode o Judiciário tutelar tal arrependimento, já que não concorreu para o erro aludido e o praceamento obedeceu aos estritos termos da lei, não havendo qualquer nulidade que vicie aquele ato de execução. Inteligência do art. 91 do CC. Proc. 29936/00 - Ac. 5ª Turma 31727/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 56

ARREMATAÇÃO. AVALIAÇÃO. DIFERENÇA. É indevido o depósito de qualquer importância para atingir-se o valor da avaliação se a arrematação foi efetuada pelo próprio credor e se o crédito deste for superior ao valor arrematado. Proc. 32721/00 - Ac. 1ª Turma 7214/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5/3/2001, p. 33

ARREMATAÇÃO. CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OUTROS LICITANTES. Ao exequente somente se permite a arrematação quando, havendo mais de um licitante, ofereça preço igual ao maior lance, ou não havendo outros licitantes, o faça sempre pelo valor da avaliação (art. 818, § 1º, CLT c/c art. 691, CPC). Proc. 13693/01 - Ac. 4ª Turma 43481/01. Rel. Rosemeire Uehara Tanaka. DOE 1/10/2001, p. 111

ARREMATAÇÃO. PELO EXEQÜENTE NO PROCESSO TRABALHISTA. VIABILIDADE. A interpretação sistemática do quanto disposto nos arts. 888 da CLT, 24, inciso II, da Lei n. 6.830/80, e 714 do CPC, induz à conclusão de, em regra, não ser dado ao credor trabalhista arrematar os bens penhorados, mas apenas os adjudicar, tenham ou não comparecido à praça pública outros licitantes. No primeiro caso, porque não faria sentido pagar preço superior à melhor oferta, quando bastaria igualá-la para se lograr acesso ao bem; no segundo caso, porque se estaria frustrando, por via transversa, a norma segundo a qual a adjudicação, na ausência de lançadores, somente será lícita pelo valor da avaliação. Contudo, diante das especificidades inerentes a cada caso concreto, pode ser autorizada tal medida, desde que se revele a mesma a única maneira de fazer o processo alcançar um resultado útil. Inteligência dos arts. 5º da LICC e 765 da CLT. Agravo patronal conhecido e desprovido. Proc. 33762/00 - Ac. 2ª Turma 14734/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 19/4/2001, p. 75

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. A execução é o meio pelo qual se possibilita ao credor o recebimento daquilo que lhe é devido, transformando em realidade o comando emergente da sentença com trânsito em julgado. A arrematação que proporciona satisfação do crédito deve ser referendada pelo Juízo, mormente quando se verifica ter alcançado valor que se insere dentro da razoabilidade. Proc. 24575/00 - Ac. 1ª Turma 6501/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 15

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A arrematação de bem por pouco mais de 50% do valor de sua reavaliação não representa preço vil, principalmente se já existiram três tentativas anteriores de arrematação que restaram infrutíferas. A análise sobre a pertinência do valor ofertado para arrematação não pode ser absoluta, considerando somente a correlação monetária entre ele e o da avaliação, mas também os antecedentes da própria execução. Se esta tem se projetado no tempo, impedindo a satisfação do crédito do trabalhador, e contrariando os preceitos de celeridade processual, a arrematação por preço menor do que o da avaliação não pode ser considerada vil. Proc. 7628/01 - Ac. 3ª Turma 35390/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 20/8/2001, p. 8

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há que se falar em preço vil se o valor alcançado na arrematação supera em 50% (cinquenta por cento) o do bem penhorado, uma vez que a importância arrecadada na hasta pública satisfaz o crédito em execução, inclusive com sobra financeira. Proc. 16429/00 - Ac. SE 3753/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/1/2001, p. 87

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. Configura nulidade de arrematação por preço vil quando os bens penhorados foram arrematados por valor inferior a 50% da avaliação. Proc. 19396/00 - Ac. SE 5259/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/2/2001, p. 13

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. Não configura nulidade da arrematação por preço vil se o bem penhorado foi arrematado por valor superior a 40% da avaliação. Proc. 33543/00 - Ac. 1ª Turma 7217/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5/3/2001, p. 33

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. Por lacuna na lei, o conceito de preço vil não escapa ao olhar subjetivo do julgador, a quem é dado admitir como não irrisório lance que seja suficiente à amortização de parte razoável do débito. Proc. 35913/00 - Ac. SE 26455/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/6/2001, p. 64

ART. 268 DO CPC

ART. 268 DO CPC. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA RENOVAÇÃO DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS DA CLT. O princípio da gratuidade insito ao processo laboral impede que a este se aplique a restrição contida na 2ª parte do art. 268 do CPC. Proc. 7797/01 - Ac. 2ª Turma 40167/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 17/9/2001, p. 34

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO À PARTE PATRONAL. LEI N. 1.060/50. Os benefícios da Assistência Judiciária também podem ser concedidos ao empregador, eis que na Lei n. 1.060/50 não se encontra qualquer restrição quanto à parte patronal. Qualquer dos litigantes poderá requerer o benefício da justiça gratuita, feita a prova de miserabilidade, ainda que temporária. Mister se faz, apenas, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua

família Entretanto, para que tal benefício seja concedido é necessário que seja requerido no primeiro momento em que a parte se manifestar nos autos, o que incorreu. Assim, o conhecimento do recurso dependeria da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal. Não comprovados tais recolhimentos no prazo legal, correta a decisão que denegou seguimento a seu recurso ordinário, por deserto. Proc. 34880/00 - Ac. 5ª Turma 13960/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 52

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. LEI N. 1.060/50. Os benefícios da Assistência Judiciária também podem ser concedidos ao empregador, eis que na Lei n. 1.060/50 não se encontra qualquer restrição quanto à parte patronal. Qualquer dos litigantes poderá requerer o benefício da justiça gratuita, feita a prova de miserabilidade, ainda que temporária. Mister se faz, apenas, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, especialmente no caso das microempresas. Entretanto, para que tal benefício seja concedido é necessário que seja requerido no primeiro momento em que a parte se manifestar nos autos, o que incorreu. Deste modo, o conhecimento do recurso dependeria da comprovação do depósito recursal, sendo que, não comprovado tal depósito no prazo estabelecido pelo § 7º da Lei n. 5.584/70, correta a decisão que denegou seguimento a seu recurso ordinário, por deserto. Proc. 35267/00 - Ac. 5ª Turma 14096/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 56

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO. A assistência judiciária gratuita, com a isenção das custas processuais, somente se justifica se comprovado o estado de miserabilidade, ainda que por declaração de pobreza firmada pelo trabalhador, nos termos da Lei n. 7.115/83. Proc. 30000/00 - Ac. 1ª Turma 5116/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/2/2001, p. 10

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção dos honorários periciais, nos expressos termos da Lei n. 1.060/50. Proc. 12959/00 - Ac. 1ª Turma 35693/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/8/2001, p. 16

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCABÍVEIS. Os honorários periciais devem ser suportados pelo sucumbente, porém, se o empregado goza dos benefícios da assistência judiciária, a qual abrange todas as despesas processuais, fica desincumbido do pagamento dos honorários de perito. Inteligência do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50. Inaplicável, na hipótese, o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 236, do C. TST. Proc. 25224/00 - Ac. 3ª Turma 27559/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 10/7/2001, p. 18

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. REQUERIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. Para que a parte seja isenta do recolhimento de custas, é necessário que preencha os requisitos estabelecidos pela Lei n. 1.060/50, mormente aqueles estabelecidos no “caput” do art. 4º, sendo que o pleito de assistência judiciária deve ser efetuado na fase cognitiva e não após a sentença, quando o juízo de 1º grau já concluiu a entrega da prestação jurisdicional, sendo-lhe defeso proferir nova decisão (CPC, art. 463). Proc. 37164/00 - Ac. 5ª Turma 14117/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 57

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. REQUISITOS AUSENTES. IMPROCEDÊNCIA. O instituto da assistência judiciária gratuita só é aplicável ao empregado que preencha os requisitos da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 14 da Lei n. 5.584/70, ou seja, estar assistido pelo sindicato representativo de classe e desde que não receba salário maior que dois mínimos ou que apresente atestado de pobreza. Proc. 33940/00 - Ac. 5ª Turma 14475/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 68

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, torna-se necessário que, além da comprovação da percepção de valor inferior ao dobro do mínimo legal, esteja a parte assistida por seu sindicato de classe. Proc. 28305/00 - Ac. 5ª Turma 12416/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 64

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. O pleito de assistência judiciária deve ser efetuado na fase cognitiva e não após a sentença, quando o juízo de 1º grau já concluiu a entrega da prestação jurisdicional. Ademais, para que a parte seja isenta do recolhimento de custas, é necessário que, além da comprovação de que percebe salário igual ou inferior à dobra do mínimo legal, esteja assistida por seu sindicato de classe, o que incorreu. **HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO.** Havendo a reclamada acostado aos autos os controles de frequência, bem como cópia dos recibos de pagamento do autor, nos quais se observa que habitualmente eram pagas horas de sobrelabor, incumbia ao reclamante, ao menos por amostragem, cotejar

os recibos de pagamento com os cartões de ponto, o que não fez, restando, portanto, improcedente seu pleito. Proc. 34468/00 - Ac. 5ª Turma 21599/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 48

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Para que a parte seja isenta do recolhimento de custas, é necessário que, além da comprovação de que percebe salário igual ou inferior à dobra do mínimo legal, esteja assistida por seu sindicato de classe, o que incorreu. Proc. 36854/00 - Ac. 5ª Turma 48734/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 44

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS PARA SEU DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/70 C/C O ART. 4º DA LEI N. 1.060/50. O benefício da assistência judiciária é concedido para aquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que declarem, sob as penas da lei, essa condição nos autos. Simples requerimento desse benefício por advogado que não detenha poderes para tanto, nenhum efeito produz. Proc. 27893/99 - Ac. SE 46543/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 22/10/2001, p. 72

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA MÉDICA. Norma coletiva que assegura a sua manutenção aos empregados que se afastem do trabalho por motivo de aposentadoria. Empregado demitido sem justa causa. Benefício indevido. Proc. 25945/99 - Ac. SE 13121/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

ASSOCIAÇÃO CIVIL

ASSOCIAÇÃO CIVIL. DE UTILIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO. Incogitável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, uma vez que o Município somente interveio nas atividades da Associação em caráter emergencial decorrente de má-gestão, bem como em cumprimento a acordo celebrado em Ação Civil Pública. Proc. 884/00 - Ac. 1ª Turma 18411/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 95

ATESTADO MÉDICO

ATESTADO MÉDICO. DO INSS. EXIGÊNCIA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA VISANDO À REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. Pretender criar condição específica de procedibilidade, através de instrumento normativo, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A única exceção ou mitigação na denominada inexistência de jurisdição condicionada refere-se à hipótese da Justiça Desportiva, conforme disposto no próprio texto constitucional (art. 217, § 2º). Tal exigência pode inviabilizar somente o reconhecimento do direito à estabilidade (matéria de mérito), conforme Orientação Jurisprudencial da SDI (154), nunca inviabilizar o direito de ação. Preliminar que ora se rejeita. Proc. 28713/00 - Ac. 4ª Turma 9585/01. Rel. Levi Ceregado. DOE 19/3/2001, p. 40

ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. O atestado médico, para justificar o pagamento dos dias não trabalhados, deve ser fornecido pela previdência social ou, quando emitido por médico particular, ser validado pelo serviço médico da empresa. Proc. 833/00 - Ac. 1ª Turma 11413/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 34

ATO ATENTATÓRIO

ATO ATENTATÓRIO. À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO NÃO CUMPRIDO. Previsão de multa em caso de inadimplemento, calculada sobre o valor total de acordo. O acordo, devidamente homologado, produz o efeito da coisa julgada. Assim, pretender reduzir o valor da multa nele prevista, é querer rever matéria protegida pelo manto da coisa julgada e, tal comportamento é atentatório à dignidade da Justiça, com a condenação prevista nos arts. 600 e 601, inciso II, do CPC. Proc. 32303/00 - Ac. SE 29831/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/7/2001, p. 83

ATO ATENTATÓRIO. À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTS. 600 E 601, DO CPC; APLICABILIDADE. A razão de ser do ato atentatório à dignidade da Justiça está justamente na constatação de que a parte, querendo “ganhar tempo” em execução, emprega meios protelatórios e artificiosos, sob uma roupagem jurídica recursal até então justificada na lei processual vigente. Saber identificar quando a parte está recorrendo porque irredutível com a decisão é fácil; basta, para tanto, observar sua lisura e boa-fé processual. Difícil é engolir como juridicamente corretas atitudes que só buscam a emulação e a procrastinação do feito. Proc. 13860/01 - Ac. 3ª Turma 41273/01. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 1/10/2001, p. 46

ATO ATENTATÓRIO. À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. Configura-se ato atentatório à dignidade da Justiça a arguição de impenhorabilidade de bens indicados pelo próprio devedor, em sede de embargos à execução. O uso da faculdade dada ao devedor, de nomear bens passíveis penhora, nos termos do art. 655, do CPC, pressupõe que apontou os bens que ele próprio considera aptos a garantir a execução, renunciando a qualquer eventual situação de impenhorabilidade. Ao apontar esse vício na penhora feita sobre bens por ele indicados configura a conduta tipificada no inciso II, do art. 600, do CPC, sujeitando-o à multa do art. 601 do mesmo Código. Proc. 14916/01 - Ac. 3ª Turma 46161/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 22/10/2001, p. 62

ATO LIBERAL DO EMPREGADOR

ATO LIBERAL DO EMPREGADOR. INTERPRETAÇÃO. Os atos liberais do empregador não de ter aplicação e interpretação restritiva. Proc. 12233/00 - Ac. 1ª Turma 40612/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 25

ATRASO DE PAGAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAS DO ACORDO PAGAS COM ATRASO. EXECUÇÃO DA MULTA NELE CONSIGNADA. RECURSO PROCRASTINATÓRIO, COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. Parcelas acordadas e pagas fora do prazo autoriza a cobrança de multa consignada no acordo. Recurso procrastinatório que configura atentado à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 27200/00 - Ac. SE 5284/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/2/2001, p. 14

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplica-se a atualização monetária aos créditos trabalhistas pelos índices do mês laborado, considerando-se aí o nascimento da obrigação, se houver comprovação de que os salários eram pagos dentro do próprio mês trabalhado. Proc. 1427/00 - Ac. 1ª Turma 37813/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/9/2001, p. 18

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICES. Tendo o legislador conferido ao empregador prazo até o quinto dia útil do mês subsequente para que o mesmo efetue o pagamento dos salários dos seus empregados. art. 459 parágrafo único da CLT, somente a partir daí constitui-se em mora o empregador. Aplica-se o índice de correção monetária referente ao mês subsequente. **INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. IPC DE MARÇO/90. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A inclusão do percentual relativo ao IPC de março/90 na atualização monetária do crédito do exequente serve tão-somente à manutenção do poder de compra da moeda, que ao ser corroída pela inflação medida no período, exige um mecanismo de restabelecimento de sua força. Nesse sentido, a fim de manter-se inalterado o seu padrão, a moeda deve ser corrigida pelos mesmos índices que causaram sua diminuição, o que significa dizer que a inclusão do índice de 84,32% na atualização monetária de débitos judiciais harmoniza-se com a ordem legal vigente. Proc. 11535/00 - Ac. SE 6516/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5/3/2001, p. 15

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO APÓS O HORÁRIO DESIGNADO. REVELIA E CONFISSÃO. Compete à parte ser diligente e atender regularmente ao pregão judicial. Inexiste, em nosso ordenamento jurídico, a obrigatoriedade do Juízo “tolerar” o comparecimento da parte, quando o atraso não ultrapassar 15 minutos. Proc. 2592/00 - Ac. 1ª Turma 45236/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2001, p. 33

AUTARQUIA MUNICIPAL

AUTARQUIA MUNICIPAL. SAAE. CONTRATAÇÃO. POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CF. FUNÇÃO: AJUDANTE GERAL. Inexistindo prova da excepcionalidade da contratação havida entre as partes, é de rigor a declaração da nulidade do contrato havido. Proc. 18733/99 - Ac. 5ª Turma 1665/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 39

AUXILIAR DE LABORATÓRIO

AUXILIAR DE LABORATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. O objetivo primordial da Lei n. 3.999/61 foi estabelecer o salário mínimo da categoria por ela abrangida e não estipular uma jornada reduzida. Tal constatação se demonstra ainda mais evidente se considerarmos que há, na própria lei em comento, previsão de ajustamento de jornada superior àquela considerada “normal”. Proc. 34209/00 - Ac. 5ª Turma 15964/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 21

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. E PERNOITES. INTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Totalmente descabido o pleito de integração de tais verbas, haja vista sua natureza indenizatória. Sentença mantida. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, I, DA CLT. Impossível o deferimento de horas extras quando conjugados o trabalho externo e a incompatibilidade de fixação ou sujeição do empregado a horário. O inciso I, do art. 62, da CLT, destina-se aos casos em que não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram fora da esfera de controle da empresa, donde se conclui não haver meio hábil para se delimitar a jornada destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus conseqüentes reflexos. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA. Insuficiente a existência de controle de quilometragem para comprovação de fiscalização da jornada externa, pois sua existência destina-se exclusivamente ao cálculo das despesas a serem ressarcidas, sobretudo porque o reembolso indenizatório destas está vinculado a critérios condicionantes de exigibilidade que não podem ser aferidos sem a existência de determinadas informações. Proc. 28931/00 - Ac. 5ª Turma 31721/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 56

AUXÍLIO-DOENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDENCIÁRIO NEGADO. CULPA DO EMPREGADOR. ART. 159 DO CCB. PERTINÊNCIA. Se o reclamante sofreu prejuízo ao não ter tido o contrato de trabalho reconhecido a tempo e modo, justifica-se a indenização com base no art. 159, do CCB por ter-lhe sido obstado, por culpa do empregador, adquirir a qualidade de segurado obrigatório perante o órgão previdenciário oficial. Proc. 12589/01 - Ac. 4ª Turma 35900/01. Rel. Rosemeire Uehara Tanaka. DOE 20/8/2001, p. 23

AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS

AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. A impugnação da avaliação do bem penhorado é de ser feita em sede de embargos à execução, admitindo-se o seu questionamento, até a publicação do edital de hasta pública, por força da aplicação subsidiária do § 1º, do art. 13, da Lei n. 6.830/80. Proc. 8753/01 - Ac. 1ª Turma 30527/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 20

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. O aviso prévio trabalhado ou indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos pecuniários. Todavia, não há se falar em aquisição da estabilidade na hipótese da projeção do contrato em virtude do aviso prévio, seja ele trabalhado ou indenizado, a teor do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial n. 40, SDI-TST. Proc. 27447/00 - Ac. 4ª Turma 8310/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 5/3/2001, p. 61

AVISO PRÉVIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ELASTECER O DISPOSTO NO ART. 487, § 1º, DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO RECONHECIDA. Dado o aviso prévio, o contrato de trabalho que, em princípio, caracterizava-se por ser a prazo indeterminado, transforma-se em contrato a termo, cujo advento possui disciplina legal da condição resolutiva, conforme arts. 119 e 124 do CC. Destarte, praticado o ato potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho, consubstanciado num ato jurídico perfeito e acabado, segundo o art. 6º, § 1º, da LICC, impossível se torna elastecer o disposto no art. 487, § 1º, da CLT para o fim de se reconhecer eventual estabilidade provisória do empregado (Precedente da SDI-1 n. 40/TST). Proc. 15805/00 - Ac. 2ª Turma 11404/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2/4/2001, p. 34

AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Extinção com o pagamento das verbas pertinentes. Indevido. **PRECLUSÃO.** Pedido não fundamentado em norma coletiva. Matéria alegada apenas nas razões recursais. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SDI DO C. TST.** Havendo acordo individual para compensação de horas e não comprovada jornada semanal superior a 44 horas, são indevidas as horas extras. Proc. 9458/00 - Ac. SE 21643/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

AVISO PRÉVIO. CONVENCIONAL. DESPEDIDA OBSTATIVA CONFIGURADA. A reclamante completou quarenta e cinco anos de idade um mês após a sua dispensa, fato que lhe proporcionaria aviso prévio de sessenta dias estabelecido na norma coletiva. Assim, ao ser despedida um mês antes do aniversário teve obstado o seu direito ao aviso prévio convencional, procedendo desta forma, o pedido de aviso prévio elastecido. Proc. 13661/00 - Ac. 1ª Turma 36930/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 20/8/2001, p. 54

AVISO PRÉVIO. CUMPRIDO EM CASA. Os arts. 477 e 487, ambos da CLT, sinalizam para a existência de duas modalidades de aviso prévio: indenizado ou trabalhado. Considerando-se que a principal obrigação contratual do empregado é prestar trabalho, dispensá-lo da mesma, equivale à forma indenizada do instituto, incidindo a hipótese do art. 477, § 6º, “b”, da CLT. Proc. 10139/01 - Ac. 3ª Turma 31952/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 23/7/2001, p. 64

AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO EM CASA. Comprovada a concessão de aviso prévio para cumprimento em casa, não há que se falar em indenização correspondente. **HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** Confessando o empregado que usufruía regularmente do intervalo legal para repouso e alimentação, não procede a pretensão a horas extras decorrentes de sua alegada não fruição. Proc. 10849/00 - Ac. SE 46676/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 77

AVISO PRÉVIO. CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não existe amparo legal à figura do aviso prévio cumprido em casa. A sua ocorrência equivale ao aviso prévio indenizado, devendo ser observado o prazo previsto no art. 477, § 6º, alínea “b” da CLT para pagamento das verbas rescisórias, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 14, da SDI do C. TST. A inobservância do referido prazo importa no pagamento da multa consubstanciada no § 8º do mesmo dispositivo legal. Proc. 26748/00 - Ac. 3ª Turma 25001/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 21

AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO EM CASA. BENEFÍCIO PARA O EMPREGADO. Havendo cumprimento do aviso prévio na residência do empregado e comprovação do pagamento do respectivo período, nota-se que houve mais um benefício para o empregado, em lugar de prejudicá-lo, na medida em que, em vez de contar com apenas duas horas diárias ou sete dias corridos no período para procurar novo emprego, como faculta o art. 488 da CLT, passa ele a dispor de período integral para tanto. Proc. 16653/00 - Ac. 2ª Turma 25180/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/6/2001, p. 26

AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO EM CASA. VALIDADE. BENEFÍCIO MAIOR QUE AQUELE PREVISTO NO ART. 488 DA CLT. Entendo que aviso prévio cumprido em casa do empregado despedido não significa dispensa de seu cumprimento, eis que o obreiro continua à disposição da empresa até seu término. Ademais, é mais benéfico ao empregado do que as disposições contidas no art. 488 da CLT (que obrigam ao trabalho reduzido, nesse período), na medida em que proporciona ao obreiro maior tempo para tentar nova colocação no mercado de trabalho, durante os trinta dias do aviso prévio. Assim, a regra a ser aplicada quanto ao prazo para pagamento das verbas rescisórias, no aviso prévio cumprido em casa, deve ser aquela inserida na item a, do § 6º, do art. 477 da CLT, ou seja, até o 1º dia útil imediato ao fim do contrato (que se dá após os 30 dias desse aviso). **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. PRESCINDÍVEL A ANUÊNCIA SINDICAL.** Não há nada que impinja nulidade ao acordo de compensação de horas extras, cujos

termos foram observados durante a pactuação havida. Nem mesmo a ausência de previsão em convenção coletiva pode invalidar referido acordo, visto que o art. 7º, XIII, da CF/88 não revogou, mas convalidou o disposto no art. 59 da Consolidação, pois quando se referiu a acordo ou convenção coletiva de trabalho, referiu-se a acordo individual e não coletivo. Com efeito, entendo que o acordo para compensação realizado entre as partes é totalmente válido, não sendo necessária a participação do sindicato. Assim, descabida a fundamentação de que por haver sido realizado sem a devida assistência sindical, não possui eficácia. Admite-se, portanto, o simples acordo entre empregador e empregado, motivo pelo qual foi cancelado o Enunciado n. 108 do TST. Proc. 34333/00 - Ac. 5ª Turma 15978/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 21

AVISO PRÉVIO. DAÇÃO. VALIDADE. REQUISITOS. A dação do aviso prévio exige solenidades às quais o empregador deve observância, sob pena de invalidade do ato - arts. 487 e seguintes da CLT. Proc. 13205/00 - Ac. 1ª Turma 45376/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 38

AVISO PRÉVIO. E FGTS. DIFERENÇAS. PEDIDO SEM CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. É inepto o pedido recursal de diferenças de aviso prévio e FGTS quando o recorrente não traz a causa de pedir, não se insurgindo contra a fundamentação recorrida, mas tão-somente reformulando o pedido, motivo pelo qual não pode ser conhecido. Proc. 36333/00 - Ac. 5ª Turma 33580/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 36

AVISO PRÉVIO. E MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea é uma das causas de extinção do contrato de trabalho disciplinadas no art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.204/75, afastando os pedidos de aviso prévio e multa do FGTS. Proc. 36817/00 - Ac. 5ª Turma 50444/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 18

AVISO PRÉVIO. FÉRIAS CONCEDIDAS EM SEU CURSO. CONFIGURAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA DE ACEITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INEFICÁCIA DO AVISO CONCEDIDO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 489 DA CLT. A concessão de férias no curso do aviso prévio caracteriza a reconsideração do ato, tal como disposto no art. 489 da CLT. Inexistindo aceitação da parte contrária, remanesce o direito ao aviso prévio integral, pois o anteriormente concedido fica sem eficácia. Proc. 21855/99 - Ac. 2ª Turma 933/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 23

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. GARANTIA DE EMPREGO. O aviso prévio indenizado não é de ser computado no tempo de serviço para fins de garantia de emprego. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 40, do C. TST. Proc. 14699/00 - Ac. 1ª Turma 50849/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 30

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PROJEÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO BIENAL INEXISTENTE. O prazo prescricional concernente aos direitos rescisórios tem, como marco inicial, a data da efetiva rescisão, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado (CLT, arts. 487, § 1º, e, 489 - cf. Enunciado n. 05 do C. TST). Não incide a prescrição total do direito de ação quando a reclamação é aforada no período da projeção do aviso prévio (cf. Orientação Jurisprudencial n. 83 da E. SDI 1, do C. TST). Proc. 23073/00 - Ac. 3ª Turma 21131/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 35

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PROJEÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA ESTABELECIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO § 1º DO ART. 487 DA CLT. O aviso prévio indenizado acarreta o direito à eficácia extintiva imediata do contrato de trabalho e, no que pertine à concessão de benefícios, seu elastecimento, que acontece por ficção jurídica, atinge apenas as verbas de natureza pecuniária. Assim sendo, na hipótese em exame, não pode o empregado beneficiar-se da projeção do contrato de trabalho por meio da concessão de aviso prévio indenizado para pleitear uma garantia de emprego decorrente de um fato superveniente ao ato perfeito e acabado da rescisão contratual. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEVIDOS, MESMO COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS SUPERIORES AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 14, § 1º E 16 DA LEI N. 5.584/70.** Em face do quanto preconizado nos Enunciados ns. 219 e 329, ambos do C. TST, e estando preenchidos todos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (assistência sindical e declaração de pobreza), são devidos os honorários advocatícios, à base de 15%, a ser revertidos em favor da entidade sindical assistente. Proc. 8648/01 - Ac. 1ª Turma 50862/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/12/2001, p. 30

AVISO PRÉVIO. INOBSERVÂNCIA REDUÇÃO LEGAL. Descumprida a exigência contida no art. 488 da CLT, evidente a frustração da finalidade do instituto, no sentido de proporcionar à obreira tempo livre

para obtenção de outro emprego antes da ruptura definitiva do contrato de trabalho, motivo pelo qual tem-se mesmo por ineficaz o aviso prévio concedido, devendo ser mantida a condenação da reclamada à repetição do aviso prévio, mediante o pagamento da indenização correspondente. Proc. 6107/00 - Ac. 3ª Turma 44374/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 22/10/2001, p. 7

AVISO PRÉVIO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO INDENIZADO. PROJEÇÃO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO § 1º, DO ART. 487, DA CLT. Quando há indenização do aviso prévio, com a reclamada tendo depositado todas as verbas rescisórias, o rompimento do pacto laboral é imediato. Assim, no que pertine à concessão de benefícios, o elastecimento acontece por ficção jurídica, uma vez que o período respectivo não é efetivamente trabalhado e seus efeitos devem atingir apenas as verbas de natureza pecuniária. Com efeito, não há se falar em integração do tempo do aviso prévio, não se configurando a hipótese prevista no § 1º do art. 487 da CLT, para fins de aquisição de estabilidade provisória no emprego. Proc. 33992/00 - Ac. 5ª Turma 14998/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 84

AVISO PRÉVIO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO INDENIZADO. PROJEÇÃO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO § 1º, DO ART. 487, DA CLT. Quando há indenização do aviso prévio, com a reclamada tendo depositado todas as verbas rescisórias, o rompimento do pacto laboral é imediato. Assim, no que pertine à concessão de benefícios, o elastecimento acontece por ficção jurídica, uma vez que o período respectivo não é efetivamente trabalhado e seus efeitos devem atingir apenas as verbas de natureza pecuniária. Com efeito, não há se falar em integração do tempo do aviso prévio, não se configurando a hipótese prevista no § 1º do art. 487 da CLT, para fins de aquisição de estabilidade provisória no emprego, até a data da aposentadoria, tentando enquadramento nas normas de Convenção Coletiva da categoria. HORAS DE PERCURSO. LOCAL DE TRABALHO. PEDÁGIO. Estranha-se decisão que conclui no sentido de que o local de trabalho do empregado, em pedágio de rodovia do Estado de São Paulo, seja lugar de difícil acesso, ainda mais levando-se em conta que a reclamada proporcionava o respectivo transporte a seus funcionários. TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO, DE 6 HORAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS. Não concedido o intervalo de 15 minutos, nos turnos reduzidos de 6 horas, a condenação restringe-se ao pagamento do adicional previsto no § 4º do art. 71, da CLT, por tratar-se de mera indenização pela não-concessão de intervalo intrajornada, não se falando em horas extras e reflexos. Proc. 27284/00 - Ac. 5ª Turma 19502/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 83

AVISO PRÉVIO. NÃO REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DE QUEM ALEGA. CLT, ART. 818. Extraíndo-se através de documento que a empresa concedeu o aviso prévio, com a redução de duas horas diárias da jornada de trabalho sem prejuízo do salário, teria o autor que provar a não redução de fato da jornada, obrigação que não cumpriu. Aquele que alega um fato deve provar sua pretensão, sob pena de não ter amparado seu suposto direito. Proc. 21894/99 - Ac. 5ª Turma 8120/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 23

AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT (Orientações Jurisprudenciais ns. 82 e 83 da SDI do C. TST). Proc. 9382/00 - Ac. SE 38608/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 41

AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DE DIAS TRABALHADOS. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Havendo provas de que, embora não havendo a redução diária da jornada, houve uma opção pela redução de 7 dias na jornada de trabalho durante a vigência do aviso prévio, afasta-se o pagamento na forma indenizada. Proc. 34734/00 - Ac. 5ª Turma 20231/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DE JORNADA. ÔNUS PROBATÓRIO. O ônus probatório da redução de jornada no período do aviso prévio é da reclamada, e esta não se desincumbiu do encargo, uma vez que não apresentou prova robusta que demonstrasse a redução do horário de labor do autor. Proc. 2303/00 - Ac. 1ª Turma 30525/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/7/2001, p. 20

AVISO PRÉVIO. TRABALHADO OU INDENIZADO. INTEGRAÇÃO. O prazo do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para o pagamento de trezenos. Proc. 12631/00 - Ac. 1ª Turma 49278/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 60

BANCÁRIO

BANCÁRIO. ASSISTENTE DE GERÊNCIA COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZADO O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. O fato de a reclamante exercer cargo de assistente de gerência e receber gratificação de função, não autoriza que o mesmo seja tido como exercente de cargo de confiança, uma vez que não lhe foi outorgado nenhum poder, além de não ter subordinados. A gratificação paga deve ser entendida como pagamento pelo exercício de função com mais responsabilidade. Proc. 27907/99 - Ac. SE 49432/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/2001, p. 66

BANCO

BANCO. PENHORA EM DINHEIRO. É absolutamente legal a ordem de penhora em dinheiro existente na tesouraria de agência do Banco-executado, eis que atende ao disposto nos arts. 655 e 656 do CPC e 4º, inciso XIV, da Lei n. 4.595/64 (que dispõe sobre a política e as instituições monetárias e creditícias), incorrendo ofensa às disposições contidas no art. 68 da Lei n. 9.069/95. Proc. 22394/00 - Ac. 1ª Turma 6567/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 16

BANESPA

BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO INTERNO. APLICAÇÃO. Os benefícios decorrentes de regulamento interno resultam de ato benéfico do empregador, que demanda aplicação e interpretação restritiva - art. 1.090 do CCB. Proc. 1936/00 - Ac. 1ª Turma 32318/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 74

BANESPA. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA. ADESÃO SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TRANSAÇÃO. O denominado “Plano de Incentivo ao Desligamento por Aposentadoria” traduz concessões recíprocas visando por fim ao contrato de trabalho. Aderindo ao mesmo sem qualquer vício de consentimento, o reclamante deu quitação “de todos os direitos e obrigações emergentes de seu contrato de trabalho”, recebendo quantia significativa e em nenhum momento afirmando não lhe ter sido vantajosa a adesão, que efetivamente atendeu aos interesses de ambas as partes. Assim, após haver transacionado seus haveres da forma que lhe convinha, não pode o reclamante procurar receber algo a mais, invalidando parte da avença que deve ser mantida em sua integralidade, sob pena de quebra do equilíbrio de interesses que levou as partes a aceitar o estipulado. Inaplicável à espécie o Enunciado n. 330 do C. TST, que trata de hipótese fática diversa. Proc. 31995/99 - Ac. SE 26532/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 25/6/2001, p. 66

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. APARELHO DE TELEVISÃO E PIANO. IMPENHORABILIDADE. O aparelho de televisão bem com o piano não se inserem dentre os bens acobertados pela impenhorabilidade disposta pela Lei n. 8.009/90, por não se apresentarem como indispensáveis à vida familiar. Doutro modo, viola-se a “mens legis”, cujo atributo é a proteção do lar e da família nele albergada e não a institucionalização da indústria do calote. Proc. 10295/00 - Ac. SE 4338/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 100

BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. A determinação da Lei n. 8.009/90 no sentido da impenhorabilidade dos bens de família assim estabelece a proteção à residência própria da entidade familiar e dos bens que a guarnecem, desde que sejam indispensáveis para a sua manutenção. Neste rol não se incluem, por exemplo, aparelho de televisão e forno de microondas, bens de consumo que representam meramente um conforto àqueles que os possuem. A ausência de tais bens, no entanto, não impede a manutenção da vida familiar, tanto assim que milhares de brasileiros miseráveis continuam a sobreviver em condições precárias, com moradias desumanas, e sem nenhum benefício como este. Proc. 8052/01 - Ac. 3ª Turma 35398/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 20/8/2001, p. 8

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPENHORABILIDADE. Se mesmo a transcrição no Registro de Imóveis não é elementar na

transmissão do domínio, haja vista que se trata de mero elemento de publicidade da aquisição da propriedade imóvel, gerando simples presunção de pertencer à pessoa, em cujo nome se inscreveu ou transcreveu (art. 859 do CC) e, portanto, admitindo prova em contrário, embora sempre sendo prestigiado o contratante de boa-fé, o qual não deve ser prejudicado por circunstâncias que, ordinariamente, não poderia conhecer, obviamente a inexistência da instituição do bem de família através de escritura pública (art. 260 da Lei n. 6.015/73), cujo objetivo também é a publicidade desse ato, não se constitui em óbice ao reconhecimento judicial da sua impenhorabilidade, desde que, como no caso, haja comprovação de que se cuida de bem de família. Proc. 9886/99 - Ac. SE 20632/01. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/6/2001, p. 22

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A Lei n. 8.009/90 exclui da execução trabalhista o imóvel reservado para a entidade familiar. No entanto, inexiste proibição legal de que tal imóvel seja alienado, não se configurando, “in casu”, fraude à execução. Proc. 19642/00 - Ac. 2ª Turma 4536/01. Rel. Desig. Maria da Conceição S. Ferreira da Rosa. DOE 30/1/2001, p. 105

BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. A impenhorabilidade de que trata o art. 5º da Lei n. 8.009/90 compreende o imóvel utilizado pelo casal para moradia permanente. Quando probatório milita em favor da confirmação de sua índole comercial não prospera a alegação de impenhorabilidade, não estando portanto amparado legalmente contra os efeitos da penhora nos termos da referida lei. Proc. 22477/00 - Ac. SE 32149/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 23/7/2001, p. 69

BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE NÃO ACOLHIDA. A Lei n. 8.009/90 visa proteger aqueles bens móveis indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família hipótese na qual não se enquadram os bens penhorados no presente processo. Proc. 24749/00 - Ac. 1ª Turma 4207/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 97

BENS DO SÓCIO

BENS DO SÓCIO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não está a sociedade processualmente legitimada a requerer a desconstituição de penhora incidente sobre bens do sócio. Possuindo cada qual personalidade jurídica própria (art. 20 do CC), as pessoas dos sócios e da sociedade não se confundem. Nesse sentido, cabendo em regra ao detentor de direitos (sujeito da relação jurídica de direito material controvertida) a sua defesa em juízo, permitindo-se a outrem fazê-lo, porém, somente quando autorizado por lei (art. 6º do CPC), hipótese não contemplada no caso em análise. Proc. 22085/99 - Ac. SE 4501/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 104

BENS DO SÓCIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. Não tendo quaisquer dos sócios agravantes se valido do benefício de ordem que lhes reserva o art. 596 do CPC, e não havendo bens da executada com lastro comercial para garantir a execução, os bens particulares dos referidos sócios respondem, indistintamente, pelas dívidas da sociedade, podendo o juízo da execução determinar, com liberdade, a penhora daqueles que melhor atendam à efetiva entrega da prestação jurisdicional requerida pelo credor, mormente diante do privilégio total de que goza o crédito trabalhista em relação aos demais créditos, especialmente quando verificado o estado de insolvência da pessoa jurídica empregadora, como na espécie. Proc. 16520/00 - Ac. SE 3756/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/1/2001, p. 88

BENS DO SÓCIO. PENHORA APURADA. A insuficiência dos bens da sociedade para saldar o débito trabalhista, justifica-se a constrição de bens particulares do sócio, mormente quando não fez o mesmo uso do benefício de ordem que lhe reserva o art. 596 do CPC. Proc. 22376/00 - Ac. 1ª Turma 6566/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 16

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ANUÊNIO. TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVO À CAIXA. O regulamento de pessoal da CEF estabelece que tal benefício é estipulado para cada ano trabalhado a ela exclusivamente, não podendo ser computado o tempo de serviço público do trabalhador, conforme Orientação Jurisprudencial SDI/TST n. 56. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1435/00 - Ac. 1ª Turma 22899/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/6/2001, p. 88

CÁLCULOS

CÁLCULOS. PRECLUSÃO x COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DESTA. Mesmo quando a parte deixa de apresentar impugnação aos cálculos, sujeitando-se à preclusão prevista no art. 879, § 2º, da CLT, pode, nos embargos à execução, indicar afronta à coisa julgada. Esta deve prevalecer, mesmo diante da concordância, tácita ou expressa, das partes. Os efeitos da preclusão não são suficientes para modificar o que foi determinado no título judicial. Proc. 12059/01 - Ac. 2ª Turma 38330/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 3/9/2001, p. 33

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ERRO MATERIAL. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE SEU REFAZIMENTO. Na atualização dos cálculos de liquidação de sentença é vedado o cálculo de juros sobre juros. Tal prática que caracteriza erro material que autoriza a determinação, de ofício, de seu refazimento. Proc. 29933

/00 - Ac. SE 5659/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/2/2001, p. 23

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. A parte que oportunamente intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação e permanecer silente, não apresentando a impugnação fundamentada dos itens e valores discordantes, sujeita-se ao instituto da preclusão, na forma do art. 879, § 2º, CLT. Proc. 1812/00 - Ac. SE 4910/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/2/2001, p. 4

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. A parte que não oferece impugnação oportuna aos cálculos de liquidação tem contra si o instituto da preclusão previsto pelo § 2º do art. 879 da CLT. Proc. 22206/00 - Ac. 1ª Turma 6564/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 16

CARÊNCIA DE AÇÃO

CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Se o autor dessa reclamatória já obtivera, em outra ação, a reintegração pretendida (mesmo que por causa de pedir diversa), desnecessário novo provimento jurisdicional a garantir-lhe o mesmo direito. Ademais, se a perícia realizada naqueles autos constatou que a doença na qual ampara seu pleito (hérnia discal) tem origem degenerativa, não guardando relação com o trabalho na ré, o presente processo não resulta em qualquer utilidade prática para o reclamante. Proc. 38141/00 - Ac. 5ª Turma 50455/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 19

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Há que se declarar o autor carecedor da ação quando ausente uma das condições da ação. “In casu”, as partes constantes da ação não são as do conflito, sendo, portanto ilegítimas. Processo extinto sem julgamento de mérito. Proc. 25662/99 - Ac. SE 38630/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. O simples fato de o reclamante comandar o Setor Administrativo da empresa, sem qualquer prova de que tivesse poderes para admitir, demitir e aplicar penalidades aos empregados, bem como a ausência de poderes para representar o empregador perante terceiros, são provas mais do que suficientes para demonstrar que o autor não exercia cargo de confiança, embora fosse, supostamente, empregado de alta estima do empregador, com remuneração certamente diferenciada. **IMPOSTO DE RENDA NAS FÉRIAS NÃO GOZADAS.** O simples fato de o reclamante não ter gozado férias, embora já fizesse jus às mesmas, implica reconhecer que a reclamada não as concedeu no tempo oportuno porque necessitava dos préstimos do autor. Nessa esteira, a jurisprudência que tem prevalecido em nossos tribunais é no sentido de que o imposto de renda não incide sobre férias indenizadas não gozadas no tempo oportuno por necessidade de serviço (Enunciado n. 125 do C. STJ). Logo, há de se manter procedente o pedido de devolução dos valores descontados em rescisão contratual a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas + 1/3, nos exatos termos do pedido constante da exordial. Proc. 10668/00 - Ac. SE 11999/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

CARGO DE CONFIANÇA. CONTROLE SOBRE A JORNADA LABORAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Resta descaracterizado o desempenho de cargo de confiança, afastando-se por conseguinte o disposto no art. 62 da CLT, quando patente a sujeição da reclamante ao cumprimento de horário predeterminado de trabalho, fazendo o trabalhador jus, portanto, às horas extras comprovadas em instrução processual. Proc. 16866/00 - Ac. 2ª Turma 47387/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 3

CARGO DE CONFIANÇA. DESVIO DE FINALIDADE. NOMEAÇÃO IRREGULAR. Consoante a melhor doutrina, nomeações para cargos em comissão são aquelas ao dispor da autoridade para prover cargos descritos na lei como de confiança, tendo como principal característica a forte representatividade dessa mesma autoridade, pois a representação, em seu âmbito, decidindo por ela, monitorando, orientando, organizando e assessorando. O detentor de cargo de confiança é a longa “manus” do respectivo nomeante. Constata-se, na presente reclamatória, aquilo que se observa com frequência na organização do pessoal do serviço público, ou seja, classificação como “em confiança” de inúmeros cargos, que melhor seriam categorizados como efetivos e, mais corretamente ainda, dispostos em carreira. Esses expedientes configuram autênticos desvios de finalidade (ou de poder) pelo uso indiscriminado e abusivo, por meio de edições de leis, de cargos em comissão, para funções de baixa hierarquia e de nenhuma representatividade da autoridade, sem qualquer função de direção e assessoramento, mas apenas para que a autoridade possa nomear os cidadãos que deseje, sem o incômodo e inconveniente concurso público, tão sabiamente exigido pelo legislador constituinte. É a hipótese dos autos, nos quais deparamos com um típico desvio de finalidade, mediante ato cuja forma respeita um modelo legal mas seu conteúdo é destinado a fraudar a legislação trabalhista e a CF, em seu art. 37, inciso II. O expediente supradescrito é absolutamente inadmissível diante dos preceitos do Direito do Trabalho, e principalmente no plano constitucional, contrariando o princípio expresso no art. 37 da Carta Magna, inciso II, segundo o qual a regra é a investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso e, a exceção, as nomeações para cargo em comissão. No caso dos autos, não se pode afirmar que o reclamante, na honrada mas humilde função de auxiliar de transportes, representasse política ou funcionalmente o seu nomeador (o Prefeito), nos termos definidos pela Doutrina, como sua longa “manus”. Configurou-se, portanto, nomeação irregular em afronta ao inciso II do art. 37, da Carta Política, tornando a autoridade responsável passível de punição, conforme determina o § 2º do mesmo dispositivo constitucional. Proc. 27267/00 - Ac. 4ª Turma 41599/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 1/10/2001, p. 55

CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA.. ART. 62, DA CLT. O fato de estar obrigado a reportar-se ao diretor regional e possuir assinatura conjunta com o gerente administrativo, não elide a liberdade do gerente geral de agência no cumprimento do horário de trabalho. Por ocupar cargo de gestão, posição análoga do empregador, com padrão de vencimentos maior que os demais empregados, devemos excepcionalmente aplicar por analogia o disposto no art. 62, inciso II da CLT, não havendo como reconhecer o direito ao recebimento de horas extraordinárias. Proc. 12761/00 - Ac. 1ª Turma 48688/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/11/2001, p. 42

CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEFERIDAS. A caracterização de exercício de funções adstritas a cargo de confiança (art. 62, II, da CLT) somente é admissível quando tais funções são decorrentes de encargos de gestão, com amplos poderes de mando, sem subordinação e fiscalização direta e atribuições assemelhadas às do próprio empresário. Assim, ante a falta de tais requisitos são devidas as horas extraordinárias pleiteadas. Proc. 2364/00 - Ac. 1ª Turma 27407/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/7/2001, p. 13

CARGO DE CONFIANÇA. TRANSFERÊNCIA. Se a empresa coloca seu gerente, depois de 12 anos no local da contratação, em situação de transferência para lugar longínquo (São José do Rio Preto para Fortaleza), para contando com a recusa, nomear pessoa local para Fortaleza e outra para substituir o reclamante (em São José do Rio Preto) ganhando menos da metade do salário deste, há presunção de abusividade de que trata o Enunciado n. 43 do TST. Proc. 29575/00 - Ac. 4ª Turma 30089/01. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 23/7/2001, p. 8

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. ART. 37, INCISO II, DA CF. A CF/88 possibilita a admissão de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso, para o exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Entretanto, no caso dos presentes autos, evidencia-se o intuito da municipalidade de burlar a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público, uma vez que a função de “Médico da Família” não pode ser abrangida pela exceção autorizada pelo art. 37, inciso II, da Lei Maior, porque não se caracteriza como de confiança da autoridade competente. Dessa forma, a contratação havida é nula de pleno direito, porque contrária à literalidade do art. 37, inciso II, da Carta Magna, e por imposição do § 2º desse mesmo artigo. Proc. 24680/00 - Ac. 1ª Turma 4206/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 97

CARGO EM COMISSÃO. DESCOMISSIONAMENTO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. A reversão ao cargo efetivo, em decorrência do descomissionamento do trabalhador, somente justifica a aplicação do princípio da “estabilidade financeira”, com a irredutibilidade dos vencimentos, se o tempo de exercício da função comissionada ultrapassou de 10 (dez) anos. Proc. 29409/99 - Ac. 1ª Turma 11449/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

CARGO EM COMISSÃO. MUNICIPAL. REGIME TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. A CF permite a contratação de servidores públicos sem a necessidade de prestação de concurso para o exercício de cargo em comissão, não havendo que se falar em nulidade em tais situações. Outrossim, por não exigir a Carta Federal uma forma específica para tal contratação, nada impede que o Município admita para cargos comissionados pelo regime trabalhista, ainda que essa não seja a maneira mais adequada de ser tratado o tema. No entanto, o fato de assim proceder a entidade pública não confere ao trabalhador todos os direitos consagrados na CLT, havendo que ser avaliada, em primeiro lugar, a condição de sua contratação. Bem por isso, no caso de trabalhador exercente de cargo em comissão, não faz jus a parcelas trabalhistas próprias do rompimento imotivado de contratos sem prazo determinado, como as indenizações de aviso prévio ou de 40% do FGTS, e nem mesmo aos depósitos do Fundo, porquanto pela natureza de seu contrato, o desligamento imotivado é intrínseco à relação jurídica mantida com o Município. Proc. 41647/00 - Ac. 3ª Turma 28182/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 10/7/2001, p. 36

CARTA DE FIANÇA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CARTA DE FIANÇA COM PRAZO DE VALIDADE ULTRAPASSADO. GARANTIA DO JUÍZO ART. 884 DA CLT. Carta de fiança bancária apresentada como garantia do juízo com prazo de validade ultrapassado, deixa de ser atendida a determinação, do art. 884 da CLT. Agravo de petição que não se conhece por desatendidos os seus requisitos de admissibilidade. Proc. 22524/00 - Ac. SE 20668/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4/6/2001, p. 23

CATEGORIA DIFERENCIADA

RECURSO ORDINÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA. REAJUSTAMENTO DE SALÁRIO. A circunstância de o empregado integrar categoria diferenciada lhe assegura, perante o empregador, a observância do ajustado em sentença normativa. Proc. 27524/99 - Ac. SE 41975/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 65

CATEGORIA PROFISSIONAL

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. ART. 611 DA CLT, “CAPUT” E § 2º. Quando o “caput” do art. 611 da CLT e seu § 2º estabelecem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. A reclamada, por si ou por seu sindicato, haveria de ter sido suscitada para participar, aderindo - ou não -, às obrigações assumidas pela categoria diferenciada. Como isso não se deu, não se vincula à sua observância. Proc. 36563/00 - Ac. 5ª Turma 44833/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 21

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. MOTORISTA. Restando demonstrado nos autos que a reclamada recolhia as contribuições sindicais para o Sindicato representante da categoria diferenciada de motorista, impõe-se o enquadramento sindical do reclamante à referida categoria profissional, sendo aplicáveis as respectivas Normas Coletivas de Trabalho. Proc. 6651/00 - Ac. 3ª Turma 41200/01. Rel. Domingos Spina. DOE 1/10/2001, p. 44

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. SALÁRIO NORMATIVO E DEMAIS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. É inexigível o salário ou quaisquer outras condições de trabalho ajustadas normativamente quando a parte não participou das negociações, pessoalmente ou por representante da categoria econômica. Neste sentido é também o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 55, da SDI do C. TST. Proc. 23604/00 - Ac. 3ª Turma 19250/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/5/2001, p. 75

CAUSA DE PEDIR

CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO APÓS A DEFESA. INADMISSIBILIDADE. A alteração da causa de pedir, com a alegação de fatos novos após a defesa, afronta o art. 264 do CPC e traduz deslealdade processual, não podendo ser admitida sob pena de cerceio ao direito de defesa da reclamada. HORAS EXTRAS. Não demonstrada através de prova robusta sobrejornada maior do que a já remunerada. Indevidas. Proc. 11303/00 - Ac. SE 38621/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. A negativa de produzir prova testemunhal, com encerramento prematuro da instrução processual, por meio do qual o reclamante pretendia fazer prova dos termos da exordial, caracteriza o cerceamento do direito de defesa, visto não haver, na hipótese, elemento concreto que justifique tal posicionamento (CLT, arts. 818, 819, 820, 848 c/c CPC, arts. 125 incisos I e II, 400, 416 c/c CF, art. 5º inciso LV). Proc. 22582/00 - Ac. 3ª Turma 21117/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 35

CERCEAMENTO DE DEFESA. Acareação de testemunhas. Providência não requerida pela parte na fase de instrução. Não caracterização. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Ônus da prova do reclamado. Enunciado n. 68 do C. TST. Proc. 39928/00 - Ac. SE 13071/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracteriza cerceio de defesa negar a oitiva de testemunha que mantém ação em face do mesmo empregador (Enunciado n. 357 do C.TST), ainda que demonstrado ter sido o reclamante levado a Juízo para depor no processo da testemunha. Troca de favores não se presume. Incumbe ao magistrado ouvir o depoente e verificar a isenção de ânimo (art. 765 da CLT), facultando-se ao contrário produzir prova da contradita quanto a seu conteúdo subjetivo. Proc. 6362/01 - Ac. 3ª Turma 23171/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 4/6/2001, p. 96

CERCEAMENTO DE DEFESA. É válido ressaltar que a determinação para a realização da perícia grafotécnica não se constitui em mera faculdade do Juiz, mas em uma obrigação, a qual somente pode ser declinada se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento. Proc. 8815/00 - Ac. 3ª Turma 44625/01. Rel. Domingos Spina. DOE 22/10/2001, p. 14

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz encerra a instrução processual, dispensando a oitiva das testemunhas, entendendo que os elementos constantes dos autos são suficientes à prolação da sentença. Rejeito a preliminar. RECOLHIMENTOS FISCAIS/PREVIDENCIÁRIOS. Os valores referentes a esses recolhimentos devem ser descontados do crédito do reclamante, pois a obrigação de pagar tanto a previdência como o imposto de renda recai sobre aquele que auferir os valores tributáveis, ficando a reclamada responsável pelo cálculo, dedução e recolhimento dos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, deduzidos do crédito do reclamante (art. 46, § 2º, da Lei n. 8.541/92, Provimentos ns. 02/93 e 01/96, ambos da CGJT), somente por ocasião do efetivo pagamento do valor da condenação, pois é esse o seu fato gerador, devendo ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento. Vale ressaltar que os descontos previdenciários e de imposto de renda decorrem de imposição legal, não cabendo a esta Justiça Especializada deferir isenções sob tais títulos. Proc. 26729/99 - Ac. SE 38638/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 43

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento de defesa no processo em que foi possibilitada a total produção de provas e encerrada a instrução processual com a anuência das partes. Proc. 10510/00 - Ac. SE 11997/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento de defesa no processo em que foi possibilitada a total produção de provas e proferida a decisão à luz dos dispositivos legais atinentes à matéria. Proc. 1548/00 - Ac. 1ª Turma 14360/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/4/2001, p. 64

CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de prova oral requerida oportunamente, para a comprovação de matérias fáticas controversas nos autos, tais como o trabalho em sobrejornada, causando prejuízo ao reclamante, caracteriza cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da r. sentença. Proc. 26151/00 - Ac. 3ª Turma 41156/01. Rel. Domingos Spina. DOE 1/10/2001, p. 42

CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de prova pericial requerida oportunamente, para a comprovação de fato que só poderia ser constatado mediante prova técnica, causando prejuízo ao reclamado, caracteriza cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da r. sentença. Proc. 22983/00 - Ac. 3ª Turma 21130/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 35

CERCEAMENTO DE DEFESA. Sendo do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do vínculo empregatício, o indeferimento da oitiva de suas testemunhas, determina a nulidade da sentença. Proc. 28125/00 - Ac. 3ª Turma 25014/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 21

CERCEAMENTO DE DEFESA. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. Caracteriza cerceamento de defesa o arquivamento do processo se as partes, fazendo uso do permissivo contido no art. 453, I, CPC, convencionam o adiamento da audiência e o pedido é indeferido. Proc. 12807/00 - Ac. 1ª Turma 10987/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2/4/2001, p. 22

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OPORTUNO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CONCORDÂNCIA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA. Há cerceamento de defesa quando se verifica a negativa judicial a requerimento pertinente, oportuno e reiterado de produção de prova oral, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia. Inexistindo tal requerimento, principalmente diante da expressa concordância da parte com o encerramento da instrução processual, improcede a tentativa de anulação do feito para a conseqüente conversão do julgamento em diligência instrutória. Incidência da denominada preclusão lógica. Caracterização da litigância de má-fé, por deslealdade processual. Proc. 18928/00 - Ac. 2ª Turma 36665/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 46

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OPORTUNO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CONCORDÂNCIA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA. Há cerceamento de defesa quando se verifica a negativa judicial a requerimento pertinente, oportuno e reiterado de produção de prova oral, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia. Inexistindo tal requerimento, principalmente diante da expressa concordância da parte com o encerramento da instrução processual, improcede a tentativa de anulação do feito para a conseqüente conversão do julgamento em diligência instrutória. Incidência da denominada preclusão lógica. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS ENTRE SEMANAS, REALIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.601/98. INADMISSIBILIDADE. DEVIDAS. O Ordenamento Jurídico pátrio, até a edição da Lei n. 9.601/98, somente permitia a compensação de jornadas dentro da mesma semana. Nesse sentido, a ativação do obreiro em algumas semanas do mês em sobrejornada, antes do novel diploma, faz nascer o direito à percepção do acréscimo salarial em virtude de horas extras, computáveis após a quadragésima quarta hora semanal. Inteligência dos arts. 7º, XIII, CF e 59 da CLT. Proc. 15959/00 - Ac. 2ª Turma 51609/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3/12/2001, p. 55

CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se cerceio de defesa, por negativa de produção de provas orais necessárias ao justo deslinde da questão, mormente quando a parte formula seu pedido oportunamente, e, ato contínuo, faz consignar seus protestos. Proc. 29622/99 - Ac. 1ª Turma 11466/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 37

CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Configura cerceio de defesa o encerramento da instrução processual que tolhe a parte de produzir prova oral indispensável à comprovação de suas alegações, ferindo o princípio da ampla defesa. Proc. 38897/00 - Ac. 1ª Turma 20837/01. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 26

CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO. Deixando o reclamante de produzir prova testemunhal, nas oportunidades que lhe foram concedidas pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, resta precluso o direito de praticar o ato requerido em sede recursal. Proc. 25653/00 - Ac. 3ª Turma 42446/01. Rel. Domingos Spina. DOE 1/10/2001, p. 79

CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO. Caracteriza cerceamento de defesa a não-apreciação de todas as questões postas em juízo, sendo incabível o afastamento da pretensão por negativa genérica do direito. Proc. 18140/00 - Ac. SE 4955/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/2/2001, p. 5

CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não constitui afronta ao princípio do contraditório a juntada de documentos requeridos pelo perito e determinada pelo Juízo, objetivando maior precisão na apuração dos valores da condenação. CONFISSÃO. VALOR DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não podem prevalecer os valores apurados pela executada quando o Juízo originário, em face da divergência e da extensão dos cálculos, determina a apuração do valor condenatório por perito, que encontra valor inferior àqueles, sobretudo quando a lide envolve ente público. Proc. 32414/00 - Ac. 5ª Turma 12315/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 61

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz indefere pedido de produção de prova oral, pois cabe a ele, reitor do processo (art. 765 da CLT) determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, amparado no preceito insculpido no art. 130 do CPC. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DO INTERESSE EXCLUSIVO DO RECLAMANTE. RÍGIDA OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA VALIDADE DO ATO JURÍDICO. VALIDADE. Tendo a rescisão contratual se operado por único e exclusivo interesse do obreiro, em razão da sua aposentadoria, é lícita a transação extrajudicial dando quitação de verbas rescisórias. Acresce atentar que todos os requisitos previstos para a validade do ato jurídico foram observados, quais sejam, agentes capazes, objeto lícito, ausência de vício do consentimento e observância quanto à forma - homologação pela entidade sindical, nos termos do art. 477 da CLT. Não havendo razão plausível para a desconstituição da avença, há que se prestigiar seu conteúdo, na medida em que representa a melhor vontade das partes. Proc. 20817/00 - Ac. 2ª Turma 13151/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 26

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há cerceamento de defesa se a parte, confessa, não pugna, oportunamente, contra o encerramento da fase instrutória do feito. Proc. 12813/00 - Ac. 1ª Turma 45366/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA INDEFERIDA POR DESNECESSÁRIA OU PROTELATÓRIA. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. O reconhecimento da existência ou não de insalubridade e periculosidade depende, exclusivamente, de prova técnica, enquanto que a reclamada pretendia produzir prova testemunhal para tentar infirmar a prova técnica já produzida. Ora, ao juiz, como destinatário da prova e condutor do processo, cabe indeferir as diligências requeridas pelas partes, quando desnecessárias ou protelatórias, mormente havendo, nos autos, elementos suficientes para decidir a demanda. Proc. 7986/00 - Ac. 3ª Turma 32780/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 6/8/2001, p. 11

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA INDEFERIDA POR DESNECESSÁRIA OU PROTELATÓRIA. Ao juiz, que deve velar pela celeridade processual, compete indeferir as diligências que entender desnecessárias, inúteis ou protelatórias, quando existentes nos autos elementos suficientes para a devida apreciação do pedido, sem que isso importe em cerceamento de defesa. Proc. 26015/00 - Ac. 3ª Turma 33520/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 6/8/2001, p. 34

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. O art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao juiz do trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive, quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento, como na hipótese dos autos. Assim, se o Juízo primígeno entendeu que a matéria já se encontrava suficientemente esclarecida, incensurável o indeferimento da produção de prova oral. Não tendo ocorrido cerceamento de defesa, não há se falar na alegada nulidade. Proc. 26754/00 - Ac. 3ª Turma 19281/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 76

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. O art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao juiz do trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento, como na hipótese dos autos. Proc. 7710/00 - Ac. 3ª Turma 13500/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 38

CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal e conseqüente encerramento da instrução processual se o juiz firmou a sua

convicção pelos demais elementos constantes dos autos. Proc. 2246/00 - Ac. 1ª Turma 45613/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2001, p. 45

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ATENDIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO PERITO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, e destinatário da prova pericial, indefere as diligências inúteis ou meramente protelatórias, não atendendo o pedido de novos esclarecimentos ao Perito, quando existente nos autos laudo pericial substancial, embasador da sentença proferida. Nos termos do art. 795 da CLT, o destinatário da prova é o Juiz, reitor do processo, a quem compete proferir a decisão segundo o princípio da persuasão racional, atentando aos princípios da economia e da celeridade. Proc. 18819/00 - Ac. 2ª Turma 34789/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 73

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ATENDIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO PERITO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, e destinatário da prova pericial, indefere as diligências inúteis ou meramente protelatórias, não atendendo o pedido de novos esclarecimentos ao Perito, quando existente nos autos laudo pericial substancial, embasador da sentença proferida. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO. NÃO FACULTADO À PARTE CONTRÁRIA MANIFESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 398 CPC. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. INOCORRÊNCIA. A regra insculpida no art. 398 do CPC deve, em atendimento ao bom andamento processual do feito, ser de rigorosa observância, sob pena de malferimento da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. Entretanto, na hipótese de um documento juntado por uma das partes não ser objeto de manifestação da parte adversa, e não se revelando como de importância para o desfecho da lide, porquanto a decisão arrima-se em provas que se submeteram ao contraditório, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economia e aproveitamento dos atos processuais e, principalmente, ausência de prejuízos, não há que se falar em nulidade. Proc. 3980/00 - Ac. 2ª Turma 34263/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 57

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza cerceamento de defesa quando a parte anui ao encerramento da fase probatória, sem qualquer reclamo. Proc. 1285/00 - Ac. 1ª Turma 17399/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 64

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. Incogitável cerceamento de defesa quando a parte concorda com o encerramento da fase instrutória. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. Proc. 2293/00 - Ac. 1ª Turma 17823/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 76

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. Incogitável cerceamento de defesa quando a parte concorda com o encerramento da fase instrutória após declarar prescindir da produção de outras provas. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR MENOR. INOCORRÊNCIA. A prescrição não corre contra os menores (art. 440 da CLT). No caso em tela, não há que se falar em prescrição, uma vez que a ação foi interposta antes da obreira completar 18 anos. Proc. 1330/00 - Ac. 1ª Turma 22898/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4/6/2001, p. 88

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. Tratando-se de processo onde produzida farta prova documental e oral, o não deferimento de prova pericial contábil encontra-se em consonância com a faculdade prevista no art. 765 da CLT e com o princípio do livre convencimento do Juízo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sentença que o reconhece e afasta a justa causa com base na prova dos autos, especialmente em depoimento pessoal de sócio da reclamada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 28220/99 - Ac. SE 17089/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 8/5/2001, p. 55

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não incide em cerceamento de defesa a decisão que indefere a oitiva de perito em audiência, mormente tenha sido dada toda a liberdade para as partes formular quesitos e assegurados até mesmo os complementares, sendo ambas as séries devidamente respondidas. Cerceamento que não se reconhece. Proc. 9530/01 - Ac. 2ª Turma 28633/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 10/7/2001, p. 48

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não se vislumbrando prejuízo ao direito da ampla defesa, não há falar-se em cerceamento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. PROVA PERICIAL.

Apurado pela prova pericial o trabalho em condições de periculosidade, assiste ao trabalhador o direito ao adicional previsto em lei. Proc. 29229/99 - Ac. 1ª Turma 8835/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/3/2001, p. 16

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não se vislumbrando prejuízo ao direito de defesa do autor, não há falar-se em cerceamento de defesa. Proc. 13701/00 - Ac. 1ª Turma 48611/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 40

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. Por força do instituto da preclusão, que informa a prática dos atos processuais, não ocorre cerceamento de defesa quando a parte não exerce, no momento oportuno, seu direito de impugnar a prova pericial. Proc. 16389/00 - Ac. SE 3752/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/1/2001, p. 87

CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE COLHEITA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA DOCUMENTAL EM CONSONÂNCIA COM DEPOIMENTO PESSOAL, NOS QUAIS SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 C/C ART. 400, INCISO I, DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - se nega a colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte, quando existente nos autos prova documental embasadora da sentença proferida, especialmente quando estiver em consonância com depoimento pessoal, por atendidos os preceitos insculpidos nos arts. 130 e 400 do CPC. Proc. 21392/00 - Ac. 2ª Turma 29336/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/7/2001, p. 68

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Embora o Juiz de primeiro grau tenha o sagrado direito de valorar livremente a prova, até mesmo impedindo a produção de provas que reputar não necessárias, deve ter em mente, também, que o feito pode acabar submetido a nova apreciação por órgão de segunda instância. Vale dizer, tanto quanto possível, deve o Juiz de Instrução preparar o feito para julgamento também em eventual recurso, reftendo sua natural e humana inclinação ao indeferimento de provas sobre matérias já conhecidas ou com convencimento já formado. Proc. 30477/99 - Ac. 3ª Turma 22543/01. Rel. Renato Henry Sant'Anna. DOE 4/6/2001, p. 77

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL REQUERIDA PELA PARTE E NÃO PRODUZIDA. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVAS NAS QUAIS SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 765 DA CLT. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz, reitor do processo (art. 765 da CLT) - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, não determina a produção de prova documental, quando existentes nos autos provas embasadoras da sentença proferida. Proc. 19398/99 - Ac. 2ª Turma 922/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 22

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL: Inequívoco o cerceamento do direito de defesa no indeferimento de produção de prova testemunhal requerida pela parte visando elucidação de fatos controvertidos, ante a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Proc. 8084/01 - Ac. 5ª Turma 42938/01. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 1/10/2001, p. 95

CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO OPORTUNO E REITERADO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. NEGATIVA DO JUÍZO. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. A negativa judicial a requerimento adequado, oportuno e reiterado nas várias manifestações nos autos, de produção de prova pericial, cujo objetivo era demonstrar o nexo causal, fato relevante para o deslinde da controvérsia, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em conta a inocorrência da preclusão, a implicar na nulidade do ato decisório. Proc. 3337/00 - Ac. 2ª Turma 36653/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 45

CERCEAMENTO DE DEFESA. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. A valoração do conjunto probatório dos autos, dentro do princípio do livre convencimento do juiz, não caracteriza o cerceamento de defesa, ante o princípio da devolutividade inerente ao recurso interposto pela parte - art. 515, § 1º, do CPC. Proc. 938/00 - Ac. 1ª Turma 17250/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 60

RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Inocorre cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal quando esta se revela desnecessária, eis que a aferição da existência ou

não de suposta doença profissional é objeto a ser apurado através de perícia técnica. Preliminar que se afasta. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. Não se reconhece a garantia do art. 118 da Lei n. 8.213/91 quando ausentes os requisitos previstos pelo legislador. Proc. 10542/00 - Ac. SE 38613/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

CERCEIO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. Inconcebível o alegado cerceio de prova, porque a instrução foi encerrada com a concordância das partes. Proc. 13270/00 - Ac. 1ª Turma 39055/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 55

CERCEIO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. Inconcebível o alegado cerceio de prova porque a instrução processual foi encerrada sem qualquer protesto das partes. MOTORISTA. SERVIÇOS EXTERNOS. NÃO COMPROVADO O CONTROLE DA JORNADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. O autor, motorista carreteiro, não tem direito a horas extraordinárias, pois comprovado que exercia atividade externa, desvinculada de qualquer controle efetivo quanto à jornada a ser cumprida, atraindo a incidência da situação excepcionada pelo art. 62, I, da CLT. Proc. 12468/00 - Ac. 1ª Turma 49277/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 60

CITAÇÃO

CITAÇÃO. NULIDADE. É do reclamado o ônus de produzir prova cabal do não recebimento da notificação destinada à citação. Enunciado n. 16 do C. TST. DOCUMENTOS. Cópias não autenticadas impugnadas pela parte contrária. Imprestabilidade como prova. Art. 830 da CLT. Proc. 26274/99 - Ac. SE 12020/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

CITAÇÃO INICIAL

CITAÇÃO INICIAL. CITAÇÃO EXECUTÓRIA. CARACTERÍSTICAS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO. a) No processo trabalhista, a notificação citatória enviada na fase cognitiva presume-se perfeita e acabada desde que tenha chegado ao endereço correto do demandado; b) a citação realizada na fase executória, conquanto efetivada mediante Oficial de Justiça, não se reveste de pessoalidade absoluta, podendo ultimar-se em quem se encontre no momento respondendo pelo estabelecimento empresarial; c) a apresentação nas razões do apelo de argumentos cuja inconsistência se demonstra evidente, é o quanto basta para concluir-se pela possibilidade de aplicação das penalidades por litigância de má-fé, em vista daquilo que dispõem os arts. 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC. Agravo desprovido, com a cominação de sanções de ordem processual. Proc. 4091/01 - Ac. 2ª Turma 20933/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 4/6/2001, p. 29

CITAÇÃO INICIAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. HORA CERTA. PROCESSO DO TRABALHO. VALIDADE. A disposição contida no § 1º, do art. 841, da CLT não afasta as demais formas previstas no processo comum, mormente se levarmos em conta que a citação por hora certa constitui, sem dúvida, forma de comunicação de ato processual muito mais benéfica para o réu do que aquela realizada por edital, não só em razão dos altos custos que terá que suportar com a publicação do edital, mas também porque, se realizada através de publicação na imprensa, é praticamente certo que o réu dela jamais terá conhecimento. Preliminar de nulidade que ora se rejeita. Proc. 15766/01 - Ac. 4ª Turma 51282/01. Rel. Desig. Levi Ceregado. DOE 3/12/2001, p. 45

COISA JULGADA

COISA JULGADA. ACOLHIMENTO. Cinge-se a presente ação em pedido de reembolso de descontos, o qual foi julgado improcedente em processo anterior e do que não houve recurso, impondo-se a extinção deste feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC. Proc. 836/00 - Ac. 1ª Turma 16197/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 28

COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DO MESMO. Nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC, a caracterização da coisa julgada decorre da reprodução de ação anteriormente ajuizada e depende da

identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, o que não se verifica entre o acordo judicial homologado em que se baseia a pretensão dos reclamantes e a reclamação que a reivindica. PRESCRIÇÃO TOTAL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. EMPREGADOS APOSENTADOS. PEDIDO DE DIFERENÇAS SOBRE INDENIZAÇÃO EM PARCELAS DE NÚMERO LIMITADO, PELA NÃO INTEGRAÇÃO DE DETERMINADAS RUBRICAS EM SUA BASE DE CÁLCULO. Tratando-se de pedido que não envolve complementação de aposentadoria e tampouco prestações de trato sucessivo, a lesão do direito configura ato único e positivo do empregador, a partir do qual tem início o prazo prescricional. Proc. 24316/99 - Ac. SE 23469/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 105

COISA JULGADA. CONCILIAÇÃO. A quitação de todo o contrato de trabalho, obtida em regular conciliação judicial, tem força de coisa julgada, e somente pode ser revista em ação rescisória - art. 836 da CLT. Proc. 13678/00 - Ac. 1ª Turma 48610/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 40

COISA JULGADA. CONCILIAÇÃO. O acordo celebrado entre as partes, obtido em regular conciliação judicial, tem força de coisa julgada, e somente pode ser revisto através de ação rescisória - art. 831 da CLT. Proc. 966/00 - Ac. 1ª Turma 12903/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/4/2001, p. 18

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. LIMITES. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 879 DA CLT. A execução do crédito reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, por expressa disposição legal (inciso II do art. 5º da Carta da República, arts. 467 e 468 do CPC, o § 1º do art. 879 da CLT). Em respeito ao Estado de Direito, não é dado ao Juiz modificar a decisão transitada em julgado. Proc. 24684/00 - Ac. 2ª Turma 945/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 23

COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a interpretação dada ao direito para a decisão do caso concreto não incide a imutabilidade da coisa julgada. Nos termos do inciso I, do art. 469, do CPC, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Proc. 22455/99 - Ac. 5ª Turma 9364/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 34

COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Coisa julgada pressupõe a tríplice identidade (de partes, de causa de pedir e de pedido) de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 301, do CPC, fenômeno esse que não se configura quando não forem idênticas as causas de pedir. Proc. 6098/00 - Ac. 3ª Turma 44653/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/10/2001, p. 15

COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. Verifica-se a coisa julgada, quando a ação proposta contém partes, causa de pedir e pedido idênticos aos constantes de outra ação, anteriormente ajuizada, e já decidida por sentença, de que não caiba mais recurso (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º e 3º). Proc. 563/00 - Ac. 1ª Turma 11408/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 34

COISA JULGADA. PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Há coisa julgada quanto à parcela do pedido de quitação da multa fundiária sobre o montante do FGTS, quando se constata existência de ação anterior, em fase de execução, na qual se deferiu ao obreiro a mesma verba em período restrito. Declara-se, de ofício, a ocorrência parcial de coisa julgada, com amparo no § 3º, do art. 267, do CPC, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do inciso V, de referido dispositivo legal. Proc. 34630/00 - Ac. 5ª Turma 35033/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/9/2001, p. 63

COISA JULGADA. PARTE QUE, EM EXECUÇÃO, PRETENDE ALTERAR A SENTENÇA EXEQÜENDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 467 E 474 DO CPC. Não vinga a pretensão da parte de ampliar o comando da sentença exeqüenda, sob pena de infringir a coisa julgada prevista no art. 467, restando configurada a hipótese do art. 474, ambos do CPC. CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. FORMA DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Depois de ser homologada a conta de liquidação, os juros moratórios passam a integrar o valor total do débito, convertendo-se em obrigação principal, e, uma vez não satisfeito, este se sujeita à nova incidência de correção monetária e juros de mora. De fato, estes são calculados sobre o montante do crédito trabalhista apurado na última conta de liquidação (principal corrigido mais juros), tal como ocorre com os saldos da caderneta de poupança. Não há que se falar, pois, em “bis in idem”. Proc. 27314/00 - Ac. 2ª Turma 1322/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 31

COISA JULGADA. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM NORMA COLETIVA. A coisa julgada tem seus limites no pedido e na causa de pedir do processo anterior e alcança os fundamentos do

julgado ainda que relevantes para a solução do litígio. O processo anterior não contém pedido de diferenças salariais por conta de inobservância de piso normativo. Afasto, pois, a preliminar de coisa julgada. No mérito, mantenho a r. sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proc. 27720/99 - Ac. SE 41978/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 65

COISA JULGADA. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM NORMA COLETIVA. CONFIGURAÇÃO. Havendo sido julgado improcedente pedido de diferenças salariais com base em norma coletiva, pela sua inaplicabilidade ao caso analisado, não se opera a coisa julgada se o empregado ajuíza outra ação, com a mesma pretensão, mas utilizando-se de outros instrumentos normativos, que considera corretos. A configuração da coisa julgada pela identidade da causa de pedir exige desta a coincidência específica de fatos e fundamentos jurídicos, não se podendo fixar pela condição genérica desses atributos. Proc. 42204/00 - Ac. 3ª Turma 6491/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 5/3/2001, p. 15

COISA JULGADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O acordo individual para homologação de rescisão de contrato de trabalho, firmado pelo obreiro com a assistência de seu sindicato profissional, dando ampla, geral e irrestrita quitação do contrato de trabalho imprime à demissão caráter especial, constituindo-se em verdadeira transação. Assim, não cabe, após ver-se beneficiado com o plano de demissões, vir o autor postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores ao pactuado. Reconhecimento de coisa julgada que se mantém. Proc. 35818/00 - Ac. 5ª Turma 44824/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 21

COISA JULGADA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo o reclamante dado quitação geral, ampla e irrevogável ao extinto contrato de trabalho, muito embora o mesmo ainda estivesse em curso, deve-se entender que a quitação alcançará todas as verbas decorrentes do pacto laboral vigente até a data da transação. Assim sendo, se os pedidos formulados no presente processo compreendem o período alcançado pela quitação ou tratem de prestações sucessivas decorrentes de alteração do contrato de trabalho ocorrida neste período, deve ser reconhecida inequivocamente a coisa julgada, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. Proc. 18281/01 - Ac. 1ª Turma 51014/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3/12/2001, p. 36

COMISSIONISTA

COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. CRITÉRIO PARA OS EMPREGADOS COMISSIONISTAS PUROS. A variabilidade mensal do ganho extraordinário impõe que a referida integração se opere com base nos valores percebidos, pois tal média melhor retrata economicamente a incidência do labor extraordinário. Proc. 37302/00 - Ac. 1ª Turma 7234/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 33

COMISSÕES

COMISSÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INADMISSIBILIDADE. As condições de trabalho só podem ser alteradas por mútuo consentimento, e desde que não resultem em prejuízo para o empregado, consoante o disposto no art. 468 da CLT. Portanto, a alteração dos percentuais de comissões, causando prejuízo ao reclamante, é nula. Proc. 9681/00 - Ac. 3ª Turma 46704/01. Rel. Domingos Spina. DOE 22/10/2001, p. 78

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO. A compensação é matéria de defesa, e deveria ter sido argüida, portanto, em contestação, nos exatos termos do art. 767 da CLT, razão pela qual preclusa está a oportunidade de invocá-la em sede de recurso ordinário diante da confissão e revelia da reclamada. Proc. 23038/00 - Ac. 3ª Turma 13636/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 43

COMPENSAÇÃO. Indefere-se a compensação de créditos trabalhistas em fase de execução se o pleito foi explicitamente afastado no v. acórdão pela distinção existente entre as verbas pagas e as deferidas. Proc. 35040/00 - Ac. 1ª Turma 7226/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5/3/2001, p. 33

COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Indevida a desconsideração dos acordos de compensação de horas de trabalho, cujos termos foram observados durante a pactuação havida. Nem mesmo

a ausência de previsão em convenção coletiva pode invalidar referido acordo, pois o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, referiu-se a acordo individual e não coletivo. Proc. 30965/00 - Ac. 5ª Turma 31022/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 34

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. Autoriza-se a dedução de valores pagos sob o mesmo título e efetivamente comprovados na fase de conhecimento, ainda que não postulada a “compensação” na defesa, para evitar-se o enriquecimento sem causa. Proc. 12638/00 - Ac. 1ª Turma 11196/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2/4/2001, p. 28

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A compensação não pode ser imposta por presunção, exigindo do devedor prova concreta do crédito compensável. Proc. 13041/00 - Ac. 1ª Turma 40636/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Mesmo após o advento da CF/88, continua válida a compensação de horário ajustada por escrito, não necessariamente com a participação do Sindicato da Categoria Profissional, eis que, o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não proíbe o acordo individual de compensação, dispondo, tão-somente, que deve haver acordo escrito para efetivação da referida compensação. Porém, não há previsão legal para que se admita acordo tácito para tal fim. Proc. 24026/00 - Ac. 3ª Turma 13582/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 41

COMPENSAÇÃO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO. A compensação de horas pode ser estabelecida com acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção coletiva envolvendo sindicatos. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO COMPROVADAS.** As horas extraordinárias não foram provadas diante da imprecisão das informações fornecidas pela testemunha e o conflito com a exordial. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. FRAGILIDADE DA PROVA.** O direito perseguido (art. 71, § 4º, CLT) não foi comprovado, pois a única testemunha da reclamante apresenta depoimento contraditório ao próprio depoimento desta. Proc. 18567/99 - Ac. 1ª Turma 4176/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 96

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito limita-se ao período anterior à instituição do Regime Estatutário, isto é, conhece-se da pretensão do reclamante enquanto celetista (cf. Súmula n. 82 do C. STJ, e, Enunciado n. 176 do C. TST). Proc. 19607/00 - Ac. 3ª Turma 4590/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/1/2001, p. 3

COMPETÊNCIA. OMM. Juízo de 1ª Instância é competente para dirimir litígio decorrente de ação civil pública, pois esta visa a proteção de direitos individuais homogêneos de uma coletividade de sujeitos determináveis, representados pelo sindicato de classe e pela D. Procuradoria do Trabalho. Não se confunde com o dissídio coletivo, tendo em conta que este ampara os direitos coletivos “lato sensu”, ou seja, a proteção de interesses de grupos ou categorias profissionais, sem distinção dos membros que as compõem. Como consequência, a competência hierárquica para a apreciação do feito é do órgão de 1ª Instância. Aplica-se, no caso, a orientação subsidiária contida nos arts. 91 do Código de Defesa do Consumidor e 21 da Lei n. 7.347/85, porquanto inexistente no processo do trabalho disposição específica (art. 769 da CLT). Proc. 17905/00 - Ac. SE 15390/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/4/2001, p. 97

COMPETÊNCIA. “EX RATIONE MATERIAE”. **CARGO EM COMISSÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO CELETISTA.** É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que tenha por objeto obrigações de índole laboral, ainda que se refira a cargo em comissão - demissível “ad nutum” da autoridade competente -, sendo imperioso, para tanto, correr a relação de serviço sob a égide das Normas da CLT. Prerrogativa conferida ao Ente Público, mediante art. 39 CF/88, de instituir o regime jurídico aplicável aos seus servidores. Proc. 27135/00 - Ac. 4ª Turma 39289/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 3/9/2001, p. 61

COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA Com a decretação da falência do empregador, a manutenção do curso do processo executório, nesta Justiça Especializada, somente se justifica, diante do princípio do aproveitamento dos atos processuais, quando já existem praça e leilão designados, ocasião em que a sobra da hasta pública é remetida ao Juízo Universal, a teor do § 1º do art. 24 do Estatuto Falimentar. Não sendo essa a hipótese dos autos, cabe ao exequente habilitar seu crédito no Juízo Falimentar, perante o qual, a par do privilégio do respectivo crédito, deve pugnar seu direito de preferência sobre os bens penhorados, nos termos do art. 612 do CPC. Proc. 24936/99 - Ac. SE 36861/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 20/8/2001, p. 52

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido referente a indenização por acidente de trabalho, voltado contra o empregador e tendo por base contrato de trabalho havido entre as partes. Proc. 40810/00 - Ac. 1ª Turma 43727/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 1/10/2001, p. 118

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. O Eg. STF pôs fim à controvérsia existente quanto à competência para apreciação do pedido de danos morais, decidindo pela competência da Justiça do Trabalho quando a ofensa é cometida em razão da relação empregatícia. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Incogitável o acolhimento da inépcia da inicial, na medida em que estão presentes, na hipótese dos autos, os requisitos previstos no art. 282 e incisos do CPC. Com efeito, inexistente óbice legal aos direitos pretendidos pelos reclamantes, os quais foram deduzidos com clareza, tendo sido declinada a causa de pedir próxima e remota, e é incontroverso que a reclamada entendeu perfeitamente todos os pedidos, tanto assim que formulou minuciosa defesa. SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. Não há necessidade de a sentença enfrentar todos os fatos e argumentos das partes, necessário apenas apresentar os fundamentos da convicção. Nulidade que se rejeita. SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade na sentença que revê o valor da causa, de ofício, no momento do julgamento, pois essa irregularidade pode ser desfeita com a decisão recursal. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Defeso ao Juiz rever, de ofício, o valor da causa no momento da sentença, eis que a Lei n. 5.584/70 prevê as hipóteses e o momento da revisão, ou seja, quando indeterminado o valor ou impugnado pela parte, sempre antes da instrução, possibilitando-se impugnação ao valor fixado por ocasião das razões finais (art. 2º e § 1º). Recurso a que se dá provimento para restabelecer o valor dado à causa. Proc. 12246/00 - Ac. 1ª Turma 45317/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/10/2001, p. 35

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, EXPURGADOS PELA POLÍTICA ECONÔMICA NACIONAL, SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA DA EMPREGADORA. MATÉRIA DISCIPLINADA PELA UNIÃO, EXECUTÁVEL PELA CEF. NÃO RECONHECIMENTO. Para se dirimir qualquer dúvida em relação à competência da Justiça do Trabalho, frente à Justiça Comum, há que se atentar para a “causa petendi” e o pedido, emergindo daí a natureza da tutela jurisdicional pretendida. Pela natureza da lide é fixada a competência. Se a pretensão da parte vincula-se à incidência de índices de correção monetária expurgados pela política econômica nacional, e executável pela CEF, na qualidade de Órgão Gestor, não se configura lide entre empregado e empregador, sendo absoluta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria. Proc. 15938/00 - Ac. 2ª Turma 29321/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/7/2001, p. 67

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE QUE VERSA SOBRE CLÁUSULA PREVISTA EM CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, VINCULADO AO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO. Para se dirimir qualquer dúvida em relação à competência da Justiça do Trabalho, frente à Justiça Comum, há que se atentar para a “causa petendi” e o pedido, emergindo daí a natureza da tutela jurisdicional pretendida. Pela natureza da lide é fixada a competência. Se a pretensão da parte vincula-se à execução do contrato de previdência privada, porém, vinculado ao contrato de trabalho, inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Proc. 3829/00 - Ac. 2ª Turma 31327/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 43

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE QUE VERSA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI ESTADUAL n. 4.819/58. A existência do convênio entre a reclamada e o Governo do Estado de São Paulo, que cuida de complementação de aposentadorias e pensões, fulcrado nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 4.819/58, faz emergir a flagrante competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, diante do disposto no art. 114 da CF. Proc. 17549/00 - Ac. 2ª Turma 13269/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 31

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR EMPREGADO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUESTIONANDO ALTERAÇÃO DE SEU REGULAMENTO. ART. 114 DA CF E JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. RECONHECIMENTO. É da Justiça do Trabalho a competência para julgar ação ajuizada por empregado contra entidade de previdência privada a cujo sistema aderiu por força do contrato de emprego, questionando alteração de seu regulamento, diante do disposto no art. 114 da CF, conforme vêm decidindo as Cortes Superiores. Proc. 18883/00 - Ac. 2ª Turma 13283/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 32

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXERCENTE DE CARGO COMISSIONADO. EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO MUNICIPAL PREVENDO HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO DE CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. NÃO INCLUSÃO DE CARGO COMISSIONADO. NÃO RECONHECIMENTO. Sendo o servidor público municipal ocupante de cargo em comissão, e havendo expressa previsão em lei municipal, de hipóteses que autorizam o contrato pelo regime da CLT, na qual não se enquadra o cargo comissionado, suas relações com a Entidade Pública são disciplinadas pelo regime estatutário, a afastar a competência material desta Justiça Especializada. Nada obstante, reine entre os princípios que regem o Direito do Trabalho, o do contrato-realidade, é certo que ao Juiz não é dado ultrapassar os limites da lei. Com efeito, adotando-se o princípio da liberdade judicial (art. 5º da LICC), há ampla margem de discricionariedade, para que possam ser consideradas as peculiaridades de cada caso, porquanto se assim não for, não haverá a verdadeira Justiça. Entretanto, tal liberdade encontra seu limite no princípio da legalidade, base de sustentação do Estado Democrático e de Direito. Proc. 11539/00 - Ac. 2ª Turma 49516/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 69

COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL (SP) n. 500/1974. SERVIDOR TEMPORÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. O regime jurídico instituído pela Lei Estadual (SP) n. 500/74 é incompatível com a atual Carta Magna, que somente refere-se aos regimes estatutário ou celetista. O regime adotado no Estado de São Paulo é o estatutário, por força do art. 124 da sua Constituição Estadual. Destarte a norma estadual invocada alhures, tal qual a Lei Complementar Estadual (SP) n. 674/92, a Lei Complementar Estadual (SP) n. 733/93 e o Decreto Estadual (SP) n. 38.888/94, referem-se a servidores públicos. O reclamante foi contratado como servidor público temporário. Não está a lide enquadrada, portanto, no art. 114 da CF, donde a Justiça do Trabalho não tem competência para conhecer da mesma, mas sim a Justiça Estadual Comum (cf. Súmula n. 137 do C. STJ). Proc. 16159/99 - Ac. 3ª Turma 5802/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 12/2/2001, p. 27

COMPETÊNCIA. MATERIAL. ALCANCE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA A DIREITO INDIVIDUAL. Nas demandas que tenham por objeto a discussão da validade e eficácia da outorga de quitação a direito individual, por parte do sindicato da categoria, através de Acordo Coletivo, a matéria a ser apreciada envolve apenas direito individual exercido pelo empregado titular da pretensão resistida. A discussão sobre o alcance e eficácia da norma coletiva, suscitada em defesa como fato extintivo do direito individual vindicado, não enseja o manejo de ação rescisória e não torna necessária a utilização do procedimento previsto pelo art. 615 da CLT para revisão ou revogação da norma coletiva, pois como o litígio não tem por escopo anular ou modificar a cláusula normativa, mas discutir seus efeitos e repercussões na órbita do direito individual, a hipótese trata de simples dissídio individual, de competência originária da primeira instância. A existência de Acordo Coletivo de Trabalho estabelecendo direitos e obrigações, não impede o empregado de formular, individualmente, pretensão deduzida tendo como causa de pedir interesse de cunho individual. Convencionado pagamento de adicional de insalubridade, o convênio produz efeitos e constitui ato jurídico perfeito, não tendo porém o condão de retirar de trabalhador o direito individual de postular adicional de insalubridade em grau superior ou adicional de periculosidade. Muito embora possa a entidade sindical, em negociação coletiva, transacionar direitos controvertidos no sentido de prevenir litígios e obter melhores condições de trabalho, não se insere nas suas prerrogativas a faculdade de renunciar a direitos individuais, já que o sindicato da categoria não detém a titularidade do direito material objeto da renúncia. Acordo Coletivo de Trabalho, de natureza constitutiva, no qual negociado o pagamento de adicional de insalubridade, carece de validade e eficácia no ponto em que outorga quitação ampla e irrestrita de parcelas anteriores à sua celebração, pois o procedimento traduz mera renúncia, manifestada por entidade sindical, que não conserva poderes para simplesmente abdicar de direito material que encontra substrato no art. 192 da CLT, que tratando de questão afeta à segurança e medicina do trabalho traduz norma inderrogável pela vontade das partes, não sujeita à flexibilização ou renúncia. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 33531/98 - Ac. 3ª Turma 725/01. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 15/1/2001, p. 17

COMPETÊNCIA. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. Falece competência ao juízo de primeiro grau a verificação dos pressupostos de conhecimento quanto ao mérito (ou subjetivos), privativo que são do juízo “ad quem”. A sua competência está limitada a

verificação apenas dos pressupostos de recorribilidade objetivos como tempestividade, preparo e garantias (quando na execução). Assim, o juízo “a quo” não pode obstar o processamento do agravo de petição sob o fundamento de não atendimento aos preconizados no § 1º do art. 897 da CLT. Proc. 1140/01 - Ac. 2ª Turma 17129/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 8/5/2001, p. 56

COMPETÊNCIA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. Falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar reclamação de servidor público admitido pelo regime “estatutário” - CLT, art. 114. Proc. 24274/00 - Ac. 1ª Turma 2226/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 51

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVÊNIO MÉDICO. Quando a pretensão fulcrar-se em assistência médica decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o litígio. Proc. 19939/99 - Ac. 1ª Turma 12916/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/4/2001, p. 19

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS, PEDIDO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Se o alegado dano moral tem origem na relação empregatícia experimentada pelas partes em conflito, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar o pedido, pouco importando que a fonte formal que o ampara resida no Direito Civil. Conforme precedente do STF, para se averiguar a competência desta Especializada, basta verificar a qualidade jurídica dos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses: empregado e empregador, e se a controvérsia decorre da relação de emprego. Inteligência do art. 114, da CF e art. 8º, da CLT. CUMULAÇÃO OBJETIVA AUTÔNOMA. SENTENÇA QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO PLEITO DE DANOS MORAIS. JULGAMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS. NULIDADE INEXISTENTE. Não havendo relação de dependência entre os pedidos formulados na inicial, há que se concluir que se trata de várias ações cumuladas e, tecnicamente, existem tantas sentenças quanto for o número de pedidos, exsurgindo, daí, a possibilidade de anular-se ou reformar-se o decidido para que os autos retornem à origem e tenha prosseguimento em relação a um ou alguns, não obstante possa existir, em relação a outros, a entrega definitiva da prestação jurisdicional, com a formação da coisa julgada material. Proc. 8818/00 - Ac. 3ª Turma 46142/01. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 22/10/2001, p. 61

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTRATUAL REGIDA PELA CLT. MUDANÇA POSTERIOR DE REGIME JURÍDICO PARA ESTATUTÁRIO. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA RESIDUAL. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar reclamação trabalhista na qual o empregado público demonstre vinculação à Administração Municipal, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, mesmo que, ao depois, deixe de sê-lo, uma vez que prevalece a competência residual da Justiça Especializada, relativamente aos direitos supostamente transgredidos naquele período anterior. Contudo, em relação ao período posterior, no qual impera o regime estatutário, falece essa Justiça Especializada, de competência material. Proc. 5420/00 - Ac. 2ª Turma 47570/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 9

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. ACORDO JUDICIAL É soberana a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações fundamentadas no descumprimento de condições de acordo homologado firmado entre Sindicato de Classe e empregador, nos termos do art. 114 da CF/88, que fixou a competência dessa especializada para dirimir os litígios originados no cumprimento de suas próprias sentenças. Proc. 17957/99 - Ac. 1ª Turma 5089/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/2/2001, p. 9

COMPETÊNCIA MATERIAL

COMPETÊNCIA MATERIAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido referente à indenização substitutiva de auxílio-doença, sobretudo quando entende o demandante que o óbice ao seu regular recebimento decorreu de procedimento da empregadora. Proc. 35656/00 - Ac. 5ª Turma 21613/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 49

COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMPETÊNCIA RESIDUAL. ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO. INCABÍVEL O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. Indevida a remessa ao juízo competente para analisar o período de natureza estatutária, devendo a parte interessada ajuizar nova causa, com o pedido remanescente. Súmula n. 170 do STJ. Proc. 21623/99 - Ac. 1ª Turma 10898/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2/4/2001, p. 20

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. É irrelevante o local em que a reclamante tomava condução com destino ao emprego, para efeito de ser fixada a competência; relevante é o local da prestação de serviços, nos termos do “caput” do art. 651 da CLT. Proc. 2743/00 - Ac. 1ª Turma 17843/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 77

COMPLEMENTAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMA PROGRAMÁTICA DA PETROBRAS. O Manual de Pessoal da Petrobras apenas estabeleceu norma programática para instituição de plano de aposentadoria (Enunciado n. 332 do TST). **DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO SUPERIOR.** Correta a r. sentença recorrida ao conceder as diferenças salariais pleiteadas por exercício de cargo superior, porque a própria norma interna da empresa estabelece a obrigatoriedade de provimento no cargo interino após seis meses de exercício. Proc. 36951/98 - Ac. 1ª Turma 5125/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 10

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em se tratando de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, através de norma interna, por mera liberalidade, para os empregados aposentáveis, limitada a determinado período, não se admite a interpretação ampliativa para abranger outros empregados em situações e períodos distintos, devendo ser obedecidos os critérios por ela estabelecidos, haja vista que as cláusulas benéficas interpretam-se de forma restritiva, consoante o disposto no art. 1.090 do CC, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT. Proc. 23719/00 - Ac. 3ª Turma 25980/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 50

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP E FUNDAÇÃO CESP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Falece competência a esta Justiça do Trabalho para apreciar o feito que envolve pedido de complementação de aposentadoria, benefício este de natureza previdenciária. Aplicação do art. 114 da CF/88. Proc. 19672/99 - Ac. 3ª Turma 2016/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/1/2001, p. 47

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. Com base no art. 42 da Lei n. 6.435/77 é legal o seu Decreto Regulamentador n. 81.240/78 no que se refere a estipulação de carência etária para a complementação de aposentadoria em planos de previdência privada. Portanto, também legal a regra de complementação de aposentadoria da reclamada nela baseada. Proc. 5265/01 - Ac. 2ª Turma 23015/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 4/6/2001, p. 92

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Versando o pedido sobre complementação de aposentadoria nunca recebida pelo trabalhador, aplica-se a prescrição total do direito de ação, se esta foi ajuizada após o decurso do biênio prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, consoante o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 326 do C. TST. Proc. 24145/00 - Ac. 3ª Turma 13585/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 41

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. MUNICÍPIO. A complementação de aposentadoria instituída pela Administração Pública Municipal deve obedecer à mesma proporção do benefício previdenciário, notadamente quando há Lei Municipal estabelecendo a proporcionalidade. Proc. 5918/00 - Ac. 3ª Turma 13676/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 44

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO. ALTERAÇÃO. O direito à complementação de aposentadoria decorre de previsão instituída em regulamento interno do empregador, a qual é regida pelas normas vigentes na data da admissão do trabalhador - Enunciado n. 288 do C. TST. Proc. 4391/01 - Ac. 1ª Turma 27372/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/7/2001, p. 12

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO. ALTERAÇÃO. O direito à complementação de aposentadoria decorre de regulamento interno do empregador, sendo regido pelas normas vigentes na data da admissão do trabalhador - Enunciado n. 288 do C. TST. Proc. 12216/00 - Ac. 1ª Turma 40609/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 25

CONCILIAÇÃO

CONCILIAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. O acordo descumprido, com prejuízos ao credor, deve ser executado de forma direta e com atualização monetária, ainda que, inicialmente, fosse devido o pagamento indireto. Proc. 18165/00 - Ac. SE 4956/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/2/2001, p. 5

CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ausência de comprovação da submissão da demanda à comissão de conciliação prévia em funcionamento no local da prestação de serviços - art. 625-D, da CLT -, configura ausência de pressuposto processual e, por conseguinte, causa a extinção do processo, nos termos do inciso IV, do art. 267, do CPC. Proc. 14750/01 - Ac. 2ª Turma 50106/01. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 3/12/2001, p. 9

CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE DA EXONERAÇÃO. É legítima a exoneração de servidor aprovado em concurso público anulado, posto que a invalidação do certame provoca a nulidade insanável da contratação. Proc. 35063/00 - Ac. 5ª Turma 20234/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

CONDENAÇÃO

CONDENAÇÃO. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. Ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, o órgão jurisdicional não pode condenar os reclamados ao pagamento de multa e demais verbas por litigância de má-fé, haja vista que, para se perquirir a existência ou não de atos capazes de ensejar a referida penalidade, faz-se necessário que haja apreciação de fatos e provas, e, portanto, do mérito. Proc. 21326/99 - Ac. 3ª Turma 1917/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 45

CONDENAÇÃO. REARBITRAMENTO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR DESPACHO. Cabível embargos de declaração, diante da contradição entre os títulos e o valor da condenação. Recurso deserto, porque não pode haver nova decisão sobre matéria já decidida, uma vez que entregue a prestação jurisdicional pelo órgão de primeiro grau; sendo certo que, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso são definitivamente conhecidos pelo órgão ao qual se apela. Proc. 14407/01 - Ac. 4ª Turma 35895/01. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DOE 20/8/2001, p. 23

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE QUANDO A CO-RESPONSÁVEL REQUER EXCLUSÃO DA LIDE. Quando há, por parte de uma das reclamadas condenada solidariamente, o pedido de exclusão da lide por ilegitimidade de parte, descabe o reconhecimento de que o depósito por ela efetuado aproveita a outra reclamada. Recurso Ordinário não conhecido, por se encontrar deserto. Proc. 8970/00 - Ac. SE 49444/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/2001, p. 67

CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES

CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES. FORMAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE SAFRA. INVALIDADE. A formação dos condomínios de produtores, como entidade empregadora, tem a finalidade de possibilitar a contratação de trabalhadores fora dos limites fixados na lei, possibilitando-os a utilização de empregados, que são comuns a cada um dos condôminos, durante um período determinado de tempo, sem a necessidade da formal cessação do vínculo, com os conseqüentes custos da dispensa, passando o trabalhador a prestar serviços em outra unidade do condomínio, e assim por diante. Deste modo, é incompatível com o condomínio a elaboração de contratos por prazo determinado, principalmente com vinculação ao evento safra. Destaque-se que o condomínio deve ser visto como um benefício aos empregadores, para se verem livres da rigidez para a utilização da mão-de-obra, mas ao mesmo tempo um benefício aos trabalhadores que, por tal instituto, passam a ter a oportunidade de se vincularem de forma mais permanente a um contrato de trabalho com duração indeterminada. Dada a característica básica do condomínio, que é a formação de uma solidariedade passiva e ativa de diversos empregadores, que podem se utilizar indistintamente de cada um dos empregados contratados pelo condomínio, o qual aparece no mundo jurídico como o real empregador, a exemplo do que ocorre com o grupo de empresas, fica impossível a fixação de um prazo final para a safra, eis que as diversidades de cada uma das fazendas que integram o condomínio fazem com que em uma os trabalhos terminem enquanto que em outra prosseguem, valendo repetir que a verdadeira intenção é que se forneça ocupação aos trabalhadores de forma indefinida no tempo. Proc. 41037/00 - Ac. 3ª Turma 7350/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 5/3/2001, p. 37

CONEXÃO

CONEXÃO. Nos termos do art. 105 do CPC, fica a critério do Juízo avaliar a oportunidade da reunião de ações conexas. Além disso, a conexão pressupõe a identidade de pedidos e de causa de pedir, que deve ser demonstrada pela parte interessada. **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO.** O encerramento da instrução sem protesto das partes que inclusive declaram prescindir de outras provas não configura cerceamento de defesa, pelo que descabida a alegação de nulidade. **RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA.** Tratando-se de empresa construtora e incorporadora, responde o dono da obra pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro. Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 10659/00 - Ac. SE 46673/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 77

CONFISSÃO

CONFISSÃO. O desconhecimento dos fatos pela preposta da reclamada, implica a confissão ficta acerca da matéria, aplicando-se-lhe a pena de confissão prevista no § 1º do art. 483 da CLT. Proc. 26109/00 - Ac. 3ª Turma 40440/01. Rel. Desig. Renato Henry Sant'Anna. DOE 17/9/2001, p. 43

CONFISSÃO. APLICAÇÃO AO RECLAMANTE. Dada a contumácia do autor, que não compareceu à audiência na qual deveria depor, embora devidamente cientificado de tal fato, agiu com acerto a Vara de origem ao aplicar a pena de confissão ao reclamante. **JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA. MULTA DE TRÂNSITO** Comete falta grave de indisciplina, o motorista profissional, que advertido várias vezes, em exíguo contrato de trabalho (cinco meses), culmina com multa por transitar na terceira faixa de auto-estrada com caminhão da reclamada. Proc. 21804/99 - Ac. 1ª Turma 2429/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/1/2001, p. 57

CONFISSÃO. APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO APÓS A ASSINATURA DO TERMO DE AUDIÊNCIA. Impossível estabelecer no que constituiria pequeno atraso à audiência de conciliação e julgamento, em ordem a justificar o atraso da parte e, conseqüentemente, afastar a confissão aplicada. A norma de regência é expressa ao exigir a presença das partes no referido ato, tolerando-se o atraso somente quando ainda em curso a audiência. Mas, após sua suspensão ou encerramento, impossível afastar os efeitos gerados pela confissão aplicada à reclamada. Proc. 13471/00 - Ac. 1ª Turma 40898/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1/10/2001, p. 34

CONFISSÃO. DOCUMENTOS. ELISÃO. Se o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente firmado pelo reclamante, indica data de admissão distinta daquela informada na exordial, e se o autor, em depoimento pessoal, não sabe informá-la, não pode prevalecer a confissão ficta. Proc. 22563/99 - Ac. 5ª Turma 8122/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 23

CONFISSÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A ausência do reclamante à audiência para a qual foi intimado a comparecer para depor, sob a cominação expressa da aplicação dos efeitos da confissão, importa em presunção de verdade processual dos fatos alegados na defesa, nos termos do Enunciado n. 74, do C. TST e do art. 343, § 2º do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, consoante o art. 769, da CLT, que somente poderá ser elidida por outras provas produzidas nos autos. Proc. 23510/00 - Ac. 3ª Turma 24915/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 18

CONFISSÃO. PRESUMIDA. ELISÃO. A confissão presumida estabelece-se no processo contra a parte que não comparece para prestar depoimento. Contudo, essa confissão não é absoluta, sujeitando-se, ainda, ao exame das demais provas constantes dos autos, que podem formar a convicção do julgador em sentido contrário, o que não ocorreu na presente hipótese. Proc. 1873/00 - Ac. 1ª Turma 16238/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 29

CONFISSÃO. PRESUMIDA. ELISÃO. A confissão presumida estabelece-se no processo contra a parte que não comparece para prestar depoimento. Contudo, essa confissão não é absoluta, sujeitando-se, ainda, ao exame das demais provas constantes dos autos, que podem formar a convicção do julgador em sentido contrário, como ocorre na presente hipótese, cujas provas conduzem à firme convicção da procedência dos pedidos. Proc. 13640/00 - Ac. 1ª Turma 45328/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/10/2001, p. 36

CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA. A confissão ficta quanto à matéria de fato só pode ser superada por prova robusta em sentido contrário, à cargo da parte prejudicada pela aplicação da penalidade. **DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DE PISO NORMATIVO. CONFISSÃO FICTA SUPRIMIDA POR PROVA DOCUMENTAL.** Havendo nos autos documentos dos quais resulta situação fática diversa daquela presumida em face de confissão ficta, esta não prevalece. Verba indevida. Proc. 31903/99 - Ac. SE 21674/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 51

CONFISSÃO FICTA. Embora aplicada a confissão ficta ao reclamante, esta não se sobrepõe à prova existente nos autos. **ART. 71, § 4º, DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO ADICIONAL.** Demonstrada a não fruição regular do intervalo para repouso e alimentação, é devida a remuneração adicional prevista no § 4º do art. 71 da CLT, com reflexos em face da habitualidade. **INSALUBRIDADE CONSTATADA EM PERÍCIA. DEVIDO O ADICIONAL COM REFLEXOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 102 DA SDI-I DO C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Versando a perícia sobre insalubridade e periculosidade e constatada apenas a primeira, não há que se falar em rateamento dos respectivos honorários. Entendimento do Enunciado n. 236 do C. TST. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A determinação de expedição de ofícios para comunicar aos órgãos competentes a não observância das normas legais é ato que se insere dentro das faculdades do Juiz e que não tem outro escopo senão o de dar ciência de fato tido como irregular e sujeito a sanção administrativa, nos termos da lei. Proc. 30630/99 - Ac. SE 41983/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 66

CONFISSÃO FICTA. Não comparecimento da parte à audiência instrutória no processo trabalhista, a parte que não comparece em audiência para prestar depoimento pessoal, estando devidamente intimada para isto, é confissão quanto à matéria de fato - Enunciado n. 74 do C. TST. Proc. 1725/00 - Ac. 1ª Turma 27037/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 80

CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO AO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. A aplicação dos efeitos da confissão ao reclamante que não comparece para prestar depoimento consiste em medida de igualdade processual, sendo de rigor sua aplicação. Não se olvide que o princípio protetivo aplica-se apenas e tão-somente ao direito material, devendo as regras processuais obedecer ao critério da imparcialidade. Proc. 23836/99 - Ac. 5ª Turma 12332/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 61

CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA. Se o reclamante, embora regularmente notificado e advertido, deixa de comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, de rigor a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. A aplicação da penalidade, portanto, demonstra-se correta, eis que a confissão, no processo trabalhista, é a consequência lógica e jurídica do não comparecimento da parte à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal. Não se trata de prova absoluta, posto que a presunção que gera é apenas relativa, podendo ser elidida por elementos extraídos do

conjunto probatório existente nos autos, o que não ocorreu. Proc. 28054/00 - Ac. 5ª Turma 14464/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 67

CONFISSÃO FICTA. RECLAMADA. APLICAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A confissão ficta decorrente da ausência da reclamada à audiência na qual deveria depor não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, exceto se contém os autos elementos de convicção favoráveis à narrativa nela inserta. Proc. 21931/99 - Ac. 2ª Turma 934/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 23

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO VIAJANTE. EMPRESA SEM AGÊNCIA OU FILIAL NOS MUNICÍPIOS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CLT, ART. 651, § 1º, PARTE FINAL. A competência para processar e julgar reclamação trabalhista de empregado viajante de empresa que não possui agência ou filial nos municípios de prestação dos serviços é a da Vara da localidade na qual é domiciliado o empregado ou a da localidade mais próxima, a critério do trabalhador, de acordo a regra constante da parte final, do § 1º, do art. 651, da CLT. Proc. 066/01-CC - Ac. SE 1039/01-A. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 22/10/2001, p. 4

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LIQUIDAÇÃO ANTE A FALÊNCIA DA EXECUTADA. A manutenção do curso do processo executório nesta justiça especializada somente se justifica, diante do princípio do aproveitamento dos atos processuais, quando já existem praça e leilão designados, ocasião em que a sobra da hasta pública é remetida ao juízo universal, a teor do disposto no § 1º do art. 24 do estatuto falimentar. Não sendo essa a hipótese, cabe ao exequente habilitar seu crédito no juízo falimentar, perante o qual, a par do privilégio do respectivo crédito, deve pugnar seu direito de preferência sobre os bens penhorados, nos termos do art. 612 do CPC. Proc. 30998/00 - Ac. 1ª Turma 7207/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 33

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VÁRIAS LOCALIDADES. Havendo o empregado prestado serviço em várias localidades, faculta-lhe a lei a propositura de reclamação trabalhista no foro que lhe for mais benéfico, facilitando-lhe o acesso. Inteligência do art. 651, da CLT. Proc. 2020/00 - Ac. SE 944/01-A. Rel. Carlos Roberto do Amaral Barros. DOE 1/10/2001, p. 10

CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS

CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E DA PUBLICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 37, II, § 2º, DA CF E DO ENUNCIADO N. 363 DO C.TST. A reunião de municípios em consórcio, com o intuito de promover o desenvolvimento regional e prestar serviços de saúde e assistência médica, embora revestida do caráter particular de associação civil, não autoriza a burla aos princípios insculpidos no art. 37 da CF. A contratação de empregado pelo consórcio deve ser precedida, obrigatoriamente, por regular concurso público, nos termos do inciso II do citado artigo, sob as penas de seu § 2º e do Enunciado n. 363 do C. TST. Proc. 767/00 - Ac. 1ª Turma 22131/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 4/6/2001, p. 64

CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO. PELO MUNICÍPIO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE COM EFEITOS “EX TUNC”. Trabalhando o autor para a Municipalidade, sem a realização de concurso público, em desacordo com o que preceitua o art. 37, inciso II, da CF, é de ser decretada a nulidade da contratação. Sendo o pagamento de salário o único direito previsto para tal caso e, não tendo sido ele objeto de postulação, resta improcedente a reclamatória. Entendimento do Enunciado n. 363 do C. TST. Proc. 34984/00 - Ac. 5ª Turma 40672/01. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 1/10/2001, p. 27

CONTRATAÇÃO. POR PRAZO DETERMINADO. LEI N. 9.601/98. NULIDADE. A Lei n. 9.601/98, constitui-se em regra de exceção e sua aplicação somente se legitima quando o empregador comprova o atendimento de seus requisitos, em especial, a negociação coletiva, válida, com o sindicato de classe. Proc. 2231/00 - Ac. 1ª Turma 32333/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 75

CONTRATAÇÃO. SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. Após a promulgação da CF/88, é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Carta Magna, sendo certo que, declarada a nulidade do pacto, tem direito o obreiro apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação acordada, nos termos da Súmula n. 363, do C. TST. Proc. 17923/99 - Ac. 5ª Turma 10833/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 18

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INTERESSE PÚBLICO. VALIDADE. Válida é a contratação de servidor, a título precário, para atender necessidade temporária e excepcional do serviço público, em cargo cuja criação se assenta em permissivo legal. Proc. 26007/99 - Ac. SE 46597/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. As normas excepcionais de direito carecem de aplicação restritiva. A contratação de trabalhadores temporários é excepcional e deve restar cabalmente justificada pelo acréscimo extraordinário de serviços. Proc. 2147/00 - Ac. 1ª Turma 32323/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 74

CONTRATO A PRAZO

CONTRATO A PRAZO. DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. ILICITUDE. É ilícita a “prorrogação” do contrato de entressafra, pois de prorrogação não se trata, mas, sim, de sucessão. A dilação do prazo faz com que o contrato abrace também o período da safra, de forma que o obreiro terá trabalhado durante todo o ciclo produtivo e extrativo da cana-de-açúcar. Assim, deve, mesmo, o contrato vigorar sem determinação de prazo a partir do início da safra. Proc. 26211/99 - Ac. SE 46602/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

CONTRATO A PRAZO. DETERMINADO. RESILIÇÃO ANTE TEMPUS. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO. EFEITOS. Havendo no contrato por prazo determinado cláusula assecuratória, que possibilite a resilição “ante tempus”, e sendo essa cláusula utilizada, deverão ser observados os mesmos princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado, gerando como maior efeito o pagamento do aviso prévio. “In casu”, verifica-se no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que a reclamada cumpriu com sua obrigação, porque, efetivamente, pagou aviso prévio, nada mais sendo devido a título de indenização. Proc. 11185/00 - Ac. SE 38617/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

CONTRATO A PRAZO. DETERMINADO. VALIDADE. O art. 443, § 2º, da CLT estabelece, como condição para a validade do contrato de trabalho por prazo determinado, a execução de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo ou a ocorrência de atividades empresariais de caráter provisório, sendo que tal ônus probatório incumbe ao empregador. Proc. 2112/00 - Ac. 1ª Turma 27366/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/7/2001, p. 12

CONTRATO A PRAZO. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Reconhecida a existência de contratos de safra, torna-se indevida a aplicação da multa do § 8º, do art. 477, da CLT, haja vista que as disposições contidas nesse dispositivo legal se aplicam exclusivamente aos contratos sem prazo estipulado para sua terminação. Proc. 27297/00 - Ac. 5ª Turma 21800/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 54

CONTRATO A PRAZO. TRABALHADOR RURAL. SAFRA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FRAUDE. DESCARACTERIZAÇÃO. O contrato por termo certo só será válido em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, ou de atividades empresariais de caráter transitório (alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT). Nesse diapasão, importa analisar, num caso concreto, a presença ou não desses elementos, pouco importando com a denominação que se lhe dê o contrato. Deve-se ter em vista para efeitos do Direito do Trabalho o que se convencionou chamar de contrato-realidade, pois este é que efetivamente disciplina os direitos e as obrigações contratuais. Se o início da avença já previa a continuidade da prestação de serviços, em outra atividade, resta claro que o “animus” das partes era pela continuidade do contrato. Proc. 39513/00 - Ac. 5ª Turma 15108/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 87

CONTRATO DE EMPREITADA

CONTRATO DE EMPREITADA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOMENTE DA SUB-EMPREENHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 9º E 455 DA CLT. Incontrovertida a existência de contrato de empreitada entre as reclamadas, inafastável a condenação solidária da empreiteira principal, por força do art. 455 da CLT, pouco importando os termos do ajuste, que atribuem à contratada inteira responsabilidade pelos débitos trabalhistas, diante do disposto no art. 9º da CLT. Proc. 17807/00 - Ac. 2ª Turma 17957/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 8/5/2001, p. 81

CONTRATO DE EMPREITADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. A inexistência de contrato formal de empreitada é insuficiente para embasar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o dono da obra. Em especial, no caso desses autos, em que a prova documental demonstrou a existência da pactuação noticiada. Proc. 36667/00 - Ac. 5ª Turma 33587/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 36

CONTRATO DE EMPREITADA. CONDOMÍNIO. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO AOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA. Condomínio que contrata empresa civil para realizar obra de construção, destinada à residência dos proprietários, não é responsável, quer solidária, quer subsidiariamente, pelas dívidas de natureza trabalhista assumidas pela empresa contratada. Proc. 11412/00 - Ac. SE 12004/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO AOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA. A empresa ou pessoa jurídica de direito público que contrata outra empresa para executar serviços específicos, não inseridos nas suas atividades normais, atua na condição de dona da obra, não de empreiteira, circunstância que exclui a aplicação do art. 455, da CLT. Também resta inaplicável à presente controvérsia as disposições do Enunciado n. 331, do TST, visto que não se trata de contratação de trabalhadores por intermédio de empresa interposta, mas da contratação de um serviço, um autêntico contrato de empreitada, cuja finalidade é o resultado da obra, esgotando-se com a sua conclusão, característica que o diferencia da famigerada terceirização. Recurso provido, para excluir o recorrente do pólo passivo da relação processual. Proc. 19088/00 - Ac. 1ª Turma 2183/01. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 15/1/2001, p. 50

CONTRATO DE EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO SE O DONO DA OBRA NÃO EXPLORA O RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 652, “a”, III, DA CLT. Consoante art. 652, letra “a”, inciso III, da CLT, o empreiteiro, seja operário ou artífice, dispõe do direito de ação nesta Justiça Especializada para postular o preço da obra, mas não para pleitear direitos de natureza trabalhista porque empregado não é. E o fato, por si só, do dono da obra dar ordens de serviço ou exigir que seja cumprido horário de trabalho, não implica na existência da subordinação específica do contrato de trabalho, pois dispõe do direito de dirigir o serviço, somente exsurgindo a existência da vinculação empregatícia se comprovado que o dono da obra explora o ramo da construção civil. Proc. 28086/99 - Ac. SE 27866/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/7/2001, p. 27

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Não restando comprovada a prática de fraude pela reclamada, não há como ser acolhido o pedido de nulidade do contrato de experiência, devidamente formalizado, de acordo com os arts. 443 e parágrafos e 445, parágrafo único, da CLT. Proc. 26549/00 - Ac. 3ª Turma 24992/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 20

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. NULIDADE. A comprovada falta de anotação na CTPS e a evidência de fraude justificam a declaração de invalidade do contrato de experiência, nos termos do art. 9º da CLT. Proc. 29365/99 - Ac. 1ª Turma 11446/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A cessação do contrato de experiência após o prazo convencionado e ultrapassando 90 dias, o mesmo transforma-se em contrato por prazo indeterminado, haja vista que o art. 445, parágrafo único da CLT fixa este prazo máximo para a referida modalidade contratual. Proc. 7290/00 - Ac. 3ª Turma 15654/01. Rel. Domingos Spina. DOE 8/5/2001, p. 11

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. EFEITOS. A ausência da anotação do contrato de experiência, na carteira de trabalho e previdência social, por si só, não o invalida. Proc. 602/00 - Ac. 1ª Turma 16186/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 27

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FRAUDE. PROVA. Cabe ao trabalhador comprovar, de forma objetiva, a ocorrência de fraude na contratação a título de experiência. Proc. 1090/00 - Ac. 1ª Turma 11416/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 35

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. IMEDIATAMENTE POSTERIOR À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ATRAVÉS DE EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NULIDADE. Tendo a autora continuado a prestar serviços à empresa tomadora após término de contrato com empresa fornecedora de serviço e em função similar à anteriormente exercida, nulo é o contrato de experiência entabulado, eis que a empregadora conhecia previamente a qualidade técnica de seu serviço. Decretação da contratação por prazo indeterminado é medida que se impõe. Proc. 13596/00 - Ac. 1ª Turma 45334/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 22/10/2001, p. 36

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Havendo irregularidade na formação do contrato de experiência, há que se considerar o contrato do obreiro como sendo por prazo indeterminado; logo, cabíveis as verbas resilitórias, conforme deferido na r. sentença. Proc. 25722/99 - Ac. SE 38632/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO. PRORROGAÇÃO. O prazo experimental, previsto em contrato, deve ser rigorosamente observado pelo empregador, importante a transmutação do contrato a prazo determinado em contrato por prazo indeterminado, se a ruptura contratual ocorrer no dia seguinte ao vencimento do período ajustado como de experiência. Proc. 2225/00 - Ac. 1ª Turma 32332/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 75

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO O PERÍODO. INAPLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 9º DA CLT, POR AUSÊNCIA DE FRAUDE. A dispensa do empregado antes de completado o período de prorrogação do contrato de experiência, com o pagamento da indenização prevista no art. 479, da CLT, não configura a ocorrência de fraude, não havendo que se falar na aplicação do art. 9º do mesmo Diploma Legal. Proc. 27215/99 - Ac. SE 49425/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/2001, p. 66

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. A prorrogação do contrato de experiência deve ser firmada por ambos os contratantes, não se tratando de faculdade da empresa levá-la a efeito, independentemente da concordância do obreiro. Proc. 3257/01 - Ac. 1ª Turma 20886/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 4/6/2001, p. 28

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE DO NOVO FRANQUEADO, EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS ASSUMIDOS PELO PRIMEIRO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CARACTERIZAÇÃO. Dos preceitos e princípios exteriorizados nos arts. 2º, 10 e 448 da CLT, extrai-se que todo aquele que preste serviços subordinados a uma organização vinculada a uma determinada atividade econômica, terá seus direitos resguardados na exata medida em que esta atividade sobreviva, ou permaneça em desenvolvimento. Não importa, para a lei, que o negócio troque de mãos, mude de endereço ou assuma uma roupagem distinta. Como corolário, a pessoa física ou jurídica que celebre contrato de franquia assume a condição legal de sucessora da entidade franqueada que a tenha no mesmo contexto antecedido, respondendo portanto, ilimitadamente, pelos débitos trabalhistas desta, ainda que não haja aproveitamento total da estrutura e do pessoal existente, e mesmo que o reclamante não tenha para ela trabalhado. Proc. 7944/01 - Ac. 2ª Turma 43165/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 1/10/2001, p. 101

CONTRATO DE REVENDA

CONTRATO DE REVENDA. E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Se o contrato firmado entre a proprietária dos produtos e a empresa distribuidora coloca esta última sob evidente controle da primeira, resta configurada a formação de grupo econômico, respondendo

ambas solidariamente pelos haveres trabalhistas devidos aos empregados da distribuidora, conforme § 2º do art. 2º da CLT. Recurso patronal desprovido neste ponto. Proc. 1449/01 - Ac. 2ª Turma 12299/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 2/4/2001, p. 60

CONTRATO DE SAFRA

CONTRATO DE SAFRA. A alegação de que o autor é pessoa humilde não tem o condão de desconstituir contrato de safra que estabelece cláusula suficientemente clara acerca do termo para a relação de emprego. Tal ajuste adapta-se perfeitamente às disposições legais (parágrafo único do art. 19, do Decreto n. 73.626/74), prevalecendo para todos os efeitos. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A omissão de que trata o Enunciado n. 338, do C.TST, está condicionada ao cumprimento de determinação judicial, ou seja, a inversão do ônus probatório somente ocorre contra a parte que, após instada pelo Juízo a apresentar documentos, não o faz, ou o faz parcialmente. Assim, a simples ausência de determinados cartões de ponto na peça defensiva da reclamada não é suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova, que continua pertencendo à reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 24420/99 - Ac. 5ª Turma 12339/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 61

CONTRATO DE SAFRA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o labor apenas no período da colheita de laranja, é de se reconhecer a contratação a prazo determinado, nos termos da Lei n. 5.889/73. Proc. 13827/00 - Ac. 1ª Turma 49331/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 63

CONTRATO DE SAFRA. DURAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. CLT, ART. 443, § 1º, LEI N. 5.889/73 E DECRETO-LEI N. 781/69. O contrato de trabalho pode ter uma duração determinada ou indeterminada. O contrato por prazo determinado depende de termo prefixado ou da execução de serviços específicos, ou ainda da realização de certo acontecimento. Dentre outros requisitos, o contrato de trabalho por prazo determinado será válido e admitido para várias situações especiais, tais como para a colheita de safra. Tratando-se de empregador produtor de laranjas, que necessita transitoriamente de empregados para a colheita, pretender a continuidade do contrato de trabalho por prazo indeterminado é obrigar o empregador a ter colhedores sem que haja o que se colher. O fato de que a colheita de laranjas é realizada em apenas alguns meses do ano é público e notório, além do que a transitoriedade da colheita depende da variedade de frutas produzidas por produtor. Com efeito, sendo válido o contrato de safra celebrado, torna-se indevido o pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, bem como o fornecimento do guia CD para fins de seguro-desemprego. Proc. 21566/99 - Ac. 5ª Turma 8114/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 22

CONTRATO DE SAFRA. E DE ENTRESSAFRA. UNICIDADE. NÃO CABIMENTO. O simples fato de haver contrato de safra, seguido do de entressafra, com pequeno período de intervalo entre eles, não basta para enquadrar tais celebrações nos dispositivos do art. 9º da CLT ou do Enunciado n. 20 do C. TST, ora revogado. Há que se ter, com isso, o intuito de fraudar os direitos do trabalhador, em especial, o de sua indenização, o que não ocorreu no presente caso. HORAS “IN ITINERE”. PRÉ-FIXAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. CONCESSÕES MÚTUAS. INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE PREJUÍZO. O envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do globamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Proc. 36495/00 - Ac. 5ª Turma 33716/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 40

CONTRATO DE SAFRA. SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS. Verificando-se serem reduzidos os intervalos entre uma contratação e outra, resta indicada claramente a intenção de indeterminação do prazo da relação contratual, resultando evidente a fraude, a teor do Enunciado n. 20 do C. TST. PRESCRIÇÃO. BIENAL. TRABALHADOR RURAL. Em face da soma dos períodos descontínuos, não prospera a irresignação relativa ao decreto de prescrição bienal quanto aos créditos anteriores ao contrato iniciado em 07/01/1991 e findo em 21/12/96, tendo em vista ter sido ajuizada a reclamatória em 15/12/98, mesmo porque se trata de trabalhador rural e o recurso é anterior à vigência da EC n. 28 que alterou a redação do inciso XXIX do art. 7º da CF. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A CF, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho em seu art. 7º, inciso XXVI, também prestigia

a negociação coletiva como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, como se pode verificar do disposto no § 2º do seu art. 114. Verifica-se, deste modo, que a atual Carta Magna privilegiou a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. Havendo, portanto, estipulação em norma coletiva acerca do percentual para o adicional de horas extras, deve a mesma ser observada. Proc. 32310/99 - Ac. SE 49496/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 6/11/2001, p. 68

CONTRATO DE SAFRA. TÉRMINO. Se a vigência do contrato de trabalho coincide com o período em que ocorre a colheita de frutas cítricas, não há que se falar em despedimento antes do término do contrato. Na colheita de laranja, o término da safra se dá quando todas as laranjas do espaço determinado à turma do trabalhador são colhidas, donde se conclui que a rescisão se deu em virtude do término do contrato. Excluem-se as verbas rescisórias alusivas à não constatada dispensa injusta. Proc. 39289/00 - Ac. 5ª Turma 29150/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 62

CONTRATO DE SAFRA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. O contrato de safra é modalidade de contrato por prazo determinado. Prevê o art. 14 da Lei n. 5.889/73, o pagamento de indenização por tempo de serviço, ao final de cada contrato. Os períodos descontínuos decorrentes dos contratos sucessivos de safra rural são somados para qualquer fim da lei trabalhista, e somente após a rescisão do último contrato é que a prescrição começa a fluir. Restando comprovado nos autos que os reclamantes deixaram de receber, ao final de cada contrato de safra, a indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889/73, devem ser somados os períodos respectivos para o fim de pronunciamento da prescrição. Aplicação do Enunciado n. 156, do C. TST. Proc. 26659/00 - Ac. 3ª Turma 38186/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 3/9/2001, p. 29

CONTRATO DE SAFRA. VERBAS RESILITÓRIAS. Sendo o contrato de safra uma espécie do gênero “contrato por prazo determinado” e comprovada a extinção normal dos pactos, incabível o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS. São devidos, na hipótese, apenas o 13º salário proporcional, férias proporcionais e FGTS, verbas corretamente adimplidas pela empresa. **CONTRATO DE SAFRA. TÉRMINO NORMAL. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CABIMENTO.** Constituindo-se o seguro-desemprego em direito condicionado à forma de rescisão contratual (dispensa sem justa causa), comprovada a hipótese de término normal de contrato a termo incabível a determinação para fornecimento de guia ou a imposição de indenização substitutiva. Proc. 21288/99 - Ac. 5ª Turma 8109/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 22

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. A autonomia administrativa, prevista constitucionalmente, prevê a possibilidade de a Municipalidade criar, mediante lei, critérios para atribuição de aulas ao magistério municipal, inserindo novos parâmetros, ou criá-los, se inexistentes. Entretanto, contratando pelo regime celetista, equipara-se o Município ao empregador de Direito Privado, devendo ater-se aos ditames do art. 468, da CLT. Proc. 1055/01 - Ac. 3ª Turma 21722/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 4/6/2001, p. 52

CONTRATO DE TRABALHO. A extinção natural do contrato de trabalho anterior não caracteriza dispensa sem justa causa, de que não se falar em pagamento de aviso prévio, indenizações ou multa sobre o FGTS, em relação ao contrato não extinto. Proc. 35262/00 - Ac. 3ª Turma 10685/01. Rel. Mauricio Lourenço. DOE 2/4/2001, p. 12

CONTRATO DE TRABALHO. Inaplicabilidade da CLT às relações de trabalho domésticas (art. 7º, “a”) torna inexigível o disposto nos art. 464 e 477 § 1º do referido diploma legal, sendo possível a prova do pagamento de salários, bem como de seu valor, e a prova de quitação do contrato por outros meios idôneo que não o recibo típico e o clássico TRCT, dispensada, em qualquer hipótese, a homologação da rescisão. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, II, art. 5º). Proc. 7148/01 - Ac. 3ª Turma 24809/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 25/6/2001, p. 15

CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ART. 37, II, E § 2º, DA CF/88 E SÚMULA n. 363 DO TST. Ausentes os requisitos do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, não há como conferir validade à contratação havida entre a administração pública direta e a reclamante, sendo apenas cabível, se devido, o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Inteligência do art. 37, II, e § 2º da CF/88 e Súmula n. 363 do C. TST. Proc. 36078/00 - Ac. 5ª Turma 31748/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 57

CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE PERÍODO SEM REGISTRO. Compete ao reclamante o ônus de comprovar o alegado período sem registro de seu contrato de trabalho. HORAS EXTRAS. Jornada que não supera as 44 horas semanais. Não comprovação de trabalho em tempo superior. Verba indevida. Pedido. Postulação que não declina a respectiva causa de pedir. Inépcia. Proc. 25248/99 - Ac. SE 21652/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. Ao efetuar o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, até setembro/98, a reclamada tornou a vantagem habitual, a qual, mesmo que tácita, incorpora-se ao contrato de trabalho, sendo vedada sua supressão de forma unilateral, consoante disposto no art. 468 da CLT. Proc. 23706/00 - Ac. 3ª Turma 21155/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 36

CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM PRIVADA. SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITO INCOMPATÍVEL COM DIREITO DO TRABALHO. INEFICÁCIA DO PACTO. A assinatura do empregado de contrato de trabalho escrito com cláusula compromissória, ou de documento apartado, comprometendo-se a submeter a solução de eventual litígio decorrente do contrato à arbitragem privada (arts. 3º e 4º, Lei n. 9.307/96), é ineficaz, em relação à cláusula, não ficando abstraído o controle jurisdicional sobre o litígio, ante a qualidade de irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e, por conseguinte, da tutela da jurisdicional desta Justiça Especializada. Não há dúvida que a arbitragem privada, como forma alternativa de solução de litígios versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, é medida que deve ser incentivada e estimulada, porém, introduzi-la como forma de solução de conflitos trabalhistas sem o controle sindical direto, no ato da conciliação, não pode ser aceita. Proc. 23539/99 - Ac. 5ª Turma 18191/01. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 8/5/2001, p. 88

CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE EXPERIÊNCIA. RECLAMADA QUE NÃO LOGRA DEMONSTRAR A LEGALIDADE DA CLÁUSULA. RECONHECIMENTO DO AJUSTE POR PRAZO INDETERMINADO. Restando provado que o obreiro não sabia ler, não tendo por isso tomado conhecimento do conteúdo do contrato firmado com a empresa, além de não ter recebido sua cópia nem ter sido feita anotação em CTPS da cláusula de experiência, deve ser reconhecido o pacto laboral por prazo indeterminado, fazendo ele jus às verbas decorrentes da ruptura dessa modalidade contratual. Proc. 4672/00 - Ac. 2ª Turma 22228/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 67

CONTRATO DE TRABALHO. DISSOLUÇÃO. CULPA RECÍPROCA. REQUISITOS. A caracterização da culpa recíproca depende da ocorrência de correlação de fatos, causalidade e simultaneidade, concorrência de culpas e gravidade proporcional. O descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empregadora não justifica o ato de improbidade cometido pelo autor, que se apropriou indevidamente de valores de clientes, deixando de prestar contas à empresa. Ademais, de se considerar que a apropriação indébita ocorreu 10 meses após o início da relação trabalhista, o que afasta, de pronto, a concomitância necessária e a imprescindível relação de causa e efeito entre as faltas. Proc. 28048/00 - Ac. 5ª Turma 12403/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 64

CONTRATO DE TRABALHO. EM DOMICÍLIO. CARACTERIZAÇÃO. Por se desenvolver longe das vistas do empregador e dentro da residência do empregado, o contrato de trabalho em domicílio tem o elemento subordinação bastante atenuado, de modo que, constatada a prestação de serviços, de forma contínua e exclusiva, em atividade permanente da tomadora, por conta desta e mediante remuneração, paga periodicamente, por unidade de obra, caracterizada estará a relação de emprego, pouco importando que o trabalhador tenha sido auxiliado por outros membros de sua família, já que tal fato não desnatura a pessoalidade (inteligência dos arts. 6º e 83, da CLT). Proc. 11168/01 - Ac. 5ª Turma 48752/01. Rel. Desig. Jorge Luiz Costa. DOE 6/11/2001, p. 44

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO INCONTROVERSO. VALIDADE. Pautando-se os atos da administração pública pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e tendo o empregador, ente público, confirmado a contratação através de concurso público, há que se considerar válida a contratação havida, conquanto não haja nos autos documentos que comprovem tal fato. Proc. 30924/00 - Ac. 5ª Turma 33596/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 36

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONCURSO. NULIDADE. Tratando-se de contrato de trabalho que não se insere no permissivo do inciso IX do art. 37 da CF, a falta de submissão a concurso público torna nula a contratação, nos termos do inciso II e § 2º do mesmo dispositivo constitucional. Enunciado n. 363 e Orientação Jurisprudencial n. 85 da SDI-1 do C. TST. Proc. 25659/99 - Ac. SE 46590/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS COLETIVAS. Um dos pilares de nosso Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF). Os direitos humanos sociais têm por escopo a garantia mínima de ética a ser preservada pelo ordenamento jurídico nas relações de trabalho, preservando-se a paz social, mundial, e mesmo a organização moral da sociedade. Nesse sentido, são direitos humanos sociais a vida, a saúde, a integridade física, como exemplo, que são merecedores da máxima tutela do Estado, ultrapassando os limites da relação contratual e das próprias categorias. Nessa esteira, cláusulas normativas, ou seja, aquelas que criam condições de trabalho, mas tratem da higiene, segurança e medicina do trabalho, da integridade física, em relação ao trabalhador, incorporam-se ao contrato de trabalho, porque se inserem na categoria dos direitos humanos sociais. Proc. 13712/01 - Ac. 3ª Turma 47300/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22/10/2001, p. 95

CONTRATO DE TRABALHO. INTERRUÇÃO. CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. POSSIBILIDADE. Incontroverso nos autos que o reclamante foi afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, não há que se falar em suspensão do contrato de trabalho, mas sim em interrupção da prestação dos serviços pelo autor, sendo o período de afastamento, neste caso, computado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais. Plenamente admissível, assim, o gozo de licença-prêmio neste intervalo. Além do que, restando provado nos autos esse gozo, exclui-se da condenação a conversão da licença-prêmio em dinheiro. Proc. 33666/00 - Ac. 5ª Turma 19504/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 83

CONTRATO DE TRABALHO. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, “D”, DA CLT. O contrato de trabalho cria um vínculo entre as partes, emergindo direitos e obrigações, reciprocamente. A principal obrigação do empregado é prestar o trabalho avençado, e em decorrência do caráter sinalagmático, a do empregador é pagar o salário e os consectários complementares previstos em leis, como por exemplo, FGTS, 13º salário, férias, etc. Inadimplindo este com sua obrigação, inequívoco a ocorrência de motivos autorizadores para a ruptura indireta do contrato, nos termos da alínea “d”, do art. 483 da CLT. Agiganta-se ainda mais tal possibilidade se o descumprimento se deu em relação ao salário, que tem natureza alimentar, fonte de subsistência digna para o trabalhador, e não meramente indenizatória. Proc. 4947/00 - Ac. 2ª Turma 24401/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 132

CONTRATO DE TRABALHO. NULO. A não observação às regras constitucionais para a contratação de servidor torna nulo o contrato efetuado, com efeitos “ex tunc”, restando indevidas as verbas pleiteadas, com exceção dos salários, propriamente ditos. O princípio da primazia da realidade, que norteia o direito do trabalho, não pode ser aplicado com violação de preceito constitucional. Nenhum interesse de classe ou particular pode prevalecer sobre o interesse público. Proc. 16199/00 - Ac. 4ª Turma 15826/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 8/5/2001, p. 17

CONTRATO DE TRABALHO. OFENSA À CF, ART. 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO N. 363 DO C. TST. A nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º da CF, é absoluta, alcançando todos os efeitos do contrato, inclusive eventual direito ao adicional de insalubridade, verba que pressupõe a validade afastada. Nesse sentido, pautou-se a jurisprudência (Enunciado n. 363 do C. TST). Proc. 32804/00 - Ac. 1ª Turma 17700/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 73

CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de que a empregadora utilizou-se de artifícios coercitivos para a apresentação do pedido de dispensa requer prova robusta, pois o vício de vontade não pode ser presumido. Proc. 35739/00 - Ac. 5ª Turma 31784/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 58

CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. CÔMPUTO. IMPROCEDÊNCIA. A readmissão do trabalhador que teve o contrato rescindido, sendo por isso legalmente indenizado, não implica na somatória dos períodos descontínuos, de modo a conferir unicidade ao pacto (art. 453, CLT). HORAS “IN ITINERE”. FIXAÇÃO EM PACTO COLETIVO. VALIDADE. Respeitando-se a auto composição dos conflitos de trabalho, “ex vi” do art. 7º, XXVI, da CF, deve ser emprestada toda a eficácia às normas coletivas firmadas pelos representantes das categoria econômica e profissional. Deste modo, recebendo o reclamante uma hora sob a rubrica “Súmula n. 90”, na forma estabelecida nos instrumentos normativos, nada mais é devido a tal título. Proc. 25690/99 - Ac. SE 41326/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 47

CONTRATO DE TRABALHO. POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. O contrato de trabalho temporário somente tem razão de ser quando o empregador comprova a necessidade de substituição transitória

de empregado efetivo ou o acréscimo extraordinário de serviços. Igualmente, somente quando demonstradas as hipóteses previstas pelo § 2º, do art. 443, da CLT, encontra validade a contratação a termo. Inobservadas as hipóteses legais, o pacto laboral há de ser enquadrado na regra geral, que é a da contratação por prazo indeterminado. Proc. 13663/00 - Ac. 1ª Turma 50957/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 33

CONTRATO DE TRABALHO. REGISTRO. A alegação de recusa da apresentação da CTPS para anotação do contrato de trabalho, não afasta a responsabilidade da empresa de registro do contrato. Proc. 17703/99 - Ac. 1ª Turma 5024/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 7

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. O termo de rescisão contrato de trabalho, homologado pela entidade sindical, não obsta o direito de ação constitucionalmente assegurado. Como prova que é do pagamento de parcelas tem efeito liberatório (de mérito) quanto aos valores nele consignados. A aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho pressupõe lacuna na CLT e subordina-se a compatibilidade das normas e princípios do direito judiciário do trabalho. Proc. 5138/01 - Ac. 3ª Turma 22448/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 4/6/2001, p. 75

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. O termo de rescisão do contrato de trabalho, homologado pela entidade sindical, não obsta o direito de ação constitucionalmente assegurado. Como prova que é do pagamento de parcelas tem efeito liberatório quanto aos valores nele consignados, sendo discutível a quitação dos direitos ali descritos. Proc. 11844/01 - Ac. 3ª Turma 44528/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 22/10/2001, p. 11

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. A contratação de mão-de-obra temporária consiste exceção ao princípio vigente em Direito do Trabalho da contratação a prazo indeterminado. Portanto, não depende somente da vontade das partes a contratação excepcional, concorrendo, também, o preenchimento de todos os pressupostos legais, dentre os quais se situa a transitoriedade da necessidade da contratação temporária pela tomadora (Lei n. 6.019/74), cuja prova deve ser produzida, robustamente, pela reclamada (art. 818, da CLT, c/c art. 333, II, CPC). Proc. 10417/01 - Ac. 3ª Turma 28250/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 10/7/2001, p. 38

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. Havendo disposição específica na legislação trabalhista, como é o caso da Lei n. 6.019/74, prevendo a responsabilidade solidária da tomadora, na hipótese de falência da fornecedora de mão-de-obra temporária, não há que se falar em aplicação dos institutos da culpa “in vigilando” e “in eligendo”. Inteligência do art. 8º, da CLT. Proc. 10467/01 - Ac. 3ª Turma 28255/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 10/7/2001, p. 38

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. Acidente de trabalho sofrido no curso de contrato firmado para a prestação de serviço temporário não tem o condão de transmutá-lo para contrato a prazo indeterminado. As garantias provisórias de emprego, em princípio, são incompatíveis com os ajustes feitos por prazo determinado. Proc. 823/00 - Ac. 1ª Turma 11412/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 34

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. INCOMPATIBILIDADE. A indenização prevista no inciso I do art. 10 do ADCT somente é devida na hipótese de extinção da relação de emprego por despedida arbitrária ou sem justa causa e não por término do contrato de trabalho temporário. Proc. 2060/00 - Ac. 1ª Turma 45605/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2001, p. 44

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. NÃO É NECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO DO MTb A FIM DE SE VALIDAR A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. Dispõe o art. 10 da Lei n. 6.019/74 que a autorização do Ministério do Trabalho ocorrerá segundo instruções a serem baixadas. Essas instruções constam da Portaria n. 01/97, item 6, da Secretaria de Relações do Trabalho, autorizando automaticamente a prorrogação no caso da empresa tomadora comunicar ao órgão local do MTb a manutenção das circunstâncias que geraram a realização de contrato de trabalho temporário. Tendo a empresa-cliente tomado essas providências, na forma das Portarias Ministeriais, é lícita a prorrogação efetivada. Proc. 28391/00 - Ac. 4ª Turma 24246/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 4/6/2001, p. 127

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. NULIDADE DA RESCISÃO E UNICIDADE CONTRATUAL. Não havendo pedido relativo à declaração de nulidade da rescisão do contrato de trabalho temporário, nem à unicidade contratual, não pode o órgão jurisdicional declarar a rescisão do referido contrato nem reconhecer a existência de

contrato único, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou acórdão ao pedido consubstanciado nos arts. 128 e 460, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, consoante o art. 769, da CLT. Proc. 23442/00 - Ac. 3ª Turma 31847/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 60

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ENTRE A EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO E A EMPRESA TOMADORA, COM RELAÇÃO A UM MESMO EMPREGADO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. O contrato de trabalho temporário, por se tratar de um contrato tipo, deve se revestir das formalidades legais essenciais à sua convalidação, dentre as quais se encontra a proibição do elastecimento da prestação temporária, em relação a um mesmo empregado, por prazo superior a três meses, salvo se a prorrogação for autorizada pelo Ministério do Trabalho, hipótese em que há de se reconhecer a validade da contratação especial. Inteligência do art. 10 da Lei n. 6.019/74. Proc. 2887/00 - Ac. 2ª Turma 47363/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 1

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A validade da prorrogação do contrato de trabalho temporário está condicionada à prévia autorização do órgão local do Ministério do Trabalho, pois trata-se de situação excepcional, já derivada da excepcionalidade dessa modalidade de contratação. O mero pedido do tomador de serviços, sem que haja prova cabal do seu acolhimento, importa em nulidade da contratação, e conseqüentemente no reconhecimento da relação de emprego diretamente com o tomador. Interpretação do art. 10 da Lei n. 6.019/74. Proc. 41882/00 - Ac. 5ª Turma 8530/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 19/3/2001, p. 8

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. VALIDADE. Não havendo nos autos elementos de convicção capazes de invalidar a contratação mediante contrato de trabalho temporário, de acordo com a Lei n. 6.019/74, não há como ser deferido o vínculo empregatício com a tomadora de serviços, consoante o Enunciado n. 331, inciso I, do C. TST. Proc. 23565/00 - Ac. 3ª Turma 24918/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 18

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. VALIDADE. O acréscimo extraordinário de serviços na empresa tomadora, devidamente comprovado nos autos, dá ensejo à contratação de mão-de-obra temporária, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.019/74. Proc. 26849/00 - Ac. 3ª Turma 31910/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 62

CONTRATO DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. O contrato de trabalho temporário é espécie do gênero contrato a termo, caracterizado pela terceirização legal. Neste sentido sua continuidade está limitada ao prazo legal de 03 meses ou a cessação da necessidade de serviço que, como fato extintivo (art. 333, II, do CPC), ao empregador, incumbe provar. Proc. 5107/01 - Ac. 3ª Turma 22446/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 4/6/2001, p. 75

CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE. Constatando-se que o obreiro sempre esteve inserido nas atividades normais da empresa, vindo a trabalhar sem solução de continuidade nos períodos de safra e entressafra, nulos de pleno direito os contratos a termo firmados, considerando-se todo período trabalhado como de um único contrato. Proc. 23620/00 - Ac. 3ª Turma 32799/01. Rel. Domingos Spina. DOE 6/8/2001, p. 11

CONTRATO NULO

CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, E § 2º, DA CF/88 E SÚMULA n. 363 DO TST. Estando ausentes os requisitos do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, não há se falar em validade do contrato de trabalho celebrado entre trabalhador e ente público, restando devido somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Inteligência do art. 37, II, e § 2º da CF/88 e Súmula n. 363 do C. TST. Proc. 24330/00 - Ac. 5ª Turma 1677/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 39

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85, da SDI do C. TST). Proc. 20198/96 - Ac. SE 5001/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/2/2001, p. 6

CONTRATO POR OBRA CERTA

CONTRATO “POR OBRA CERTA”. Comprovada a celebração de contrato a termo, indevido o pedido de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Não se desincumbindo o reclamante de demonstrar diferenças de horas extras em seu favor, indefere-se a pretensão. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Indevida. CESTA BÁSICA. Norma coletiva não vigente na época da prestação de serviços. Pedido indeferido por falta de amparo legal. Proc. 27946/99 - Ac. SE 13125/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. A garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho, por ser provisória, é incompatível com o contrato de trabalho por prazo determinado, regido pela Lei n. 6.019/74. Proc. 13192/00 - Ac. 1ª Turma 50994/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 35

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO. Restando comprovada a anotação na CTPS do empregado da prorrogação do contrato por prazo determinado tão-somente quando da rescisão contratual, e, portanto, após expirado o termo fixado, declara-se a nulidade da respectiva cláusula, considerando o contrato por prazo indeterminado, com supedâneo no art. 9º da CLT. Proc. 6342/00 - Ac. 3ª Turma 13457/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 37

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. CLÁUSULA PREVENDO O DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO NOS TERMOS DO ART. 481 DA CLT. Prorrogado o contrato por prazo determinado contendo cláusula que prevê o direito recíproco de rescisão nos termos do art. 481 da CLT, a avença se prorroga no seu todo, não havendo necessidade de menção expressa de quais as cláusulas abrangidas pela prorrogação. Com efeito, haveria a necessidade de menção expressa apenas no caso de excluir-se da prorrogação alguma das cláusulas contratuais, por se tratar, no caso, de novação, que não se presume, devendo ser expresso o “animus novandi”. Proc. 359/00 - Ac. SE 13077/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 24

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. ART. 37, IX, DA CARTA DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 2º DA LEI N. 8.745/93. NULIDADE. O contrato de trabalho firmado por prazo determinado com sociedade de economia mista, reveste-se de legalidade, desde que seja voltado para atender interesse público excepcional, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF. Não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 2º da Lei n. 8.745/93, que disciplinou aquele dispositivo constitucional, mister reconhecer a nulidade da avença. Proc. 3366/00 - Ac. 2ª Turma 14776/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 76

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. O contrato por prazo determinado em razão da transitoriedade das atividades da reclamada se insere na terceira hipótese do § 1º do art. 443 da CLT e se trata de determinação do prazo face à realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada, sendo admitido expressamente pela alínea “b” do § 2º do referido dispositivo legal. Portanto, não havendo alegação, nem comprovação da ocorrência de fraude, não há como ser declarada nula a referida modalidade contratual. Proc. 24119/00 - Ac. 3ª Turma 38121/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 27

CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO

CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. LAVOURA CANAVIEIRA. CARACTERIZAÇÃO. O trabalhador contratado para as atividades de lavoura, incluindo capina, plantio e corte de cana, não se insere como safrista, mas como empregado permanente nas atividades do empregador. Proc. 29225/99 - Ac. 1ª Turma 22176/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 65

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. ESTABILIDADE ELEITORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. A resolução do contrato a prazo, devidamente convencionado, tem amparo no ordenamento jurídico, o que afasta

a hipótese de incompatibilidade com a norma legal proibitiva da dispensa injustificada durante o período eleitoral. Proc. 2402/00 - Ac. 1ª Turma 37904/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/9/2001, p. 20

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO. A faculdade de resilição contratual antecipada do contrato a prazo, devidamente convencionada, tem amparo no ordenamento jurídico, o que afasta a hipótese de ocorrência de alteração contratual prejudicial ao trabalhador. Proc. 910/00 - Ac. 1ª Turma 17356/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/5/2001, p. 63

CONTRATO REALIDADE

CONTRATO REALIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. SALÁRIOS DEVIDOS. Invertendo a ordem civilista segundo a qual o contrato dá origem à relação jurídica, reconhece o art. 442 da CLT que à relação de emprego corresponde um contrato individual de trabalho que pode ser tácito. Preenchidos os elementos configuradores da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT) há na realidade um contrato de trabalho. Contudo, em face da Administração Pública não vale a regra. Não pode se sobrepôr ao interesse público o interesse de classe ou particular (art. 8º, “in fine”, da CLT). Prevalece a norma insculpida na CRFB/88, art. 37, inciso II e § 2º, que estabelece ser da essência do contrato de trabalho público concurso de provas ou de provas e títulos. Inobservada a regra constitucional é nulo de pleno direito o contrato havido, seja ele expresso ou tácito, ainda que presentes os elementos configuradores da relação de emprego. Devidos são apenas os salários pelos dias trabalhados, na conformidade do ajuste. Proc. 3946/01 - Ac. 3ª Turma 27462/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 10/7/2001, p. 15

CONTRATO TEMPORÁRIO

CONTRATO TEMPORÁRIO. FRAUDULENTO. NULIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. Por ser exceção, o trabalho temporário somente se justifica, quando comprovado acréscimo extraordinário de serviço, que refoge do controle do empregador. Sazonalidade decorrente da instabilidade própria do mercado não justifica a extraordinariedade, exigida para a contratação do trabalhador temporário, mormente quando demonstrada, nos autos, a redução da produção e do quadro fixo de pessoal da tomadora dos serviços, durante a vigência do contrato do reclamante. Todo ato do empregador, que visa a fraudar a aplicação do texto consolidado, esbarra na nulidade do art. 9º, da CLT, e a fraude verificada justifica a condenação solidária da fornecedora de mão-de-obra, que, tendo-se beneficiado dos serviços prestados à tomadora, contribuiu, diretamente, para o ato fraudulento - art. 16, da Lei n. 6.019/74, e art. 159 do CCB. Proc. 12930/00 - Ac. 1ª Turma 48589/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 39

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. E CONFEDERATIVA. NÃO FILIADOS. Não são devidas contribuições assistencial e confederativa pelos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Inteligência do art. 8º, inciso IV, da CF/88 e do Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST. Proc. 29046/00 - Ac. 1ª Turma 5110/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 9

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO AO SINDICATO. Ninguém é obrigado a permanecer associado a qualquer tipo de entidade sindical. Não havendo nos autos qualquer prova cabal de que os empregados da reclamada fossem efetivamente associados, improcede a cobrança da Contribuição Assistencial, para não ferir a liberdade de associação estabelecida no inciso XX do art. 5º e no inciso V do art. 8º, ambos da CF/88, na conformidade do Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST. Proc. 2661/00 - Ac. 1ª Turma 17839/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 77

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO PELO EMPREGADO. INVALIDADE DO DESCONTO. Norma coletiva que torna obrigatório o desconto salarial, a título de pagamento da contribuição assistencial nela prevista, mas não faz qualquer ressalva de oposição por parte do trabalhador, eiva de nulidade o ato, em respeito ao princípio da liberdade sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. Proc. 1859/00 - Ac. 1ª Turma 26830/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 74

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. VALIDADE. Assegurado o direito de oposição ao trabalhador, é válida a cláusula convencional que estipula desconto a título de contribuição assistencial a favor do sindicato de classe. Proc. 13272/00 - Ac. 1ª Turma 50999/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 35

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. É devida pelos filiados do sindicato de classe, sendo que a cobrança aos não associados importaria em violação ao princípio da liberdade associativa, prevista no inciso IV do art. 8º da CF. Nesse sentido, aliás, o Precedente Normativo n. 119, do C. TST. Proc. 9217/00 - Ac. SE 11992/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 50

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA RESTRITA AOS FILIADOS. A contribuição confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV da CF/88, não tem caráter tributário, sendo sua cobrança restrita aos filiados da entidade de representação profissional, consagrando, desse modo, o princípio constitucional da liberdade sindical (Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do C. TST). Cabe a esta Justiça coibir a fixação de contribuições compulsórias além das previstas legalmente, pois a cobrança de contribuições de empregados não associados fere a liberdade de associação e de filiação sindical prevista na atual CF. Assim, cabia à reclamada apresentar documentos referentes à filiação sindical do reclamante, bem como referentes à criação e à fixação da contribuição por assembléia. Como de tal encargo não desincumbiu, houve desconto indevido no salário do reclamante (art. 462 da CLT), devendo o respectivo valor lhe ser restituído. Proc. 13761/00 - Ac. 1ª Turma 45634/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 22/10/2001, p. 45

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO FILIADOS. Os trabalhadores não filiados ao sindicato profissional não estão obrigados ao pagamento da contribuição confederativa, para não ferir a liberdade de associação estabelecida no inciso XX do art. 5º e no inciso V do art. 8º, ambos da CF/88, e na conformidade do Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST. Proc. 995/00 - Ac. 1ª Turma 25409/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 25/6/2001, p. 32

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PEDIDO DE REEMBOLSO. SINDICATO É A PARTE LEGÍTIMA PARA SER DEMANDADA. Pretendendo o autor a devolução judicial dos descontos de contribuição confederativa efetuados pelo empregador, a titularidade passiva da demanda deve pertencer ao sindicato que recebeu tais contribuições, e não ao empregador que as recolheu e as repassou ao órgão sindical. Proc. 29605/99 - Ac. 1ª Turma 15352/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/4/2001, p. 96

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. A partir da vigência da Lei n. 8.984/95, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar e julgar ação movida por sindicato, contra empregador, para cobrança de contribuição confederativa prevista em cláusula de convenção coletiva. Proc. 13845/00 - Ac. 1ª Turma 45291/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/10/2001, p. 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A não manifestação do INSS para dar início à execução das contribuições previdenciárias não acarreta a sua extinção, mas sim, seu arquivamento provisório, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Proc. 18388/00 - Ac. SE 3851/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/1/2001, p. 90

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária incide sobre todo e qualquer rendimento pago ou creditado à pessoa física, mesmo que o serviço prestado tenha sido sem vínculo empregatício. Proc. 19296/00 - Ac. SE 3853/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/1/2001, p. 90

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. A Ordem de Serviço n. 92 foi expressamente revogada pela Ordem de Serviço Conjunta DAF/DSS n. 66, de 10 de outubro de 1997 (DOU de 25/11/97), o que, por certo, afasta a metodologia de cálculo empregada pela agravante. Proc. 24435/00 - Ac. 5ª Turma 1680/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 39

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS. A Ordem de Serviço INSS/DAF n. 92/93

considera passível de contribuição previdenciária as parcelas atualizadas monetariamente. Assim, a correção monetária, como atualização do capital, integra a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários. Ônus que deve ser suportado pelo reclamante. Proc. 22439/00 - Ac. SE 11976/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2/4/2001, p. 50

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A obrigação de fazer vindicada (apresentação de documentação concernente ao recolhimento da contribuição a que aludem os arts. 578 e ss. da CLT) não decorre das relações de trabalho, tendo como origem o exercício de uma atividade econômica, prescindindo, pois, da existência de vínculo empregatício. Apenas por força de política fiscal, obriga-se o empregador a descontar da folha de pagamento de seus empregados o tributo por estes devido, disso não se extraindo que a questão se insere na relação contratual empregado/empregador, razão por que a matéria escapa da competência da Justiça do Trabalho. Proc. 16056/00 - Ac. SE 3564/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 82

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA “RATIONE MATERIAE”. A Justiça do Trabalho não possui competência para dirimir conflito que envolva obrigação legal entre sindicato profissional e empregador, eis que se trata de relação estranha ao pacto de emprego. A entidade sindical, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, não possui foro privilegiado para pleitear, em nome próprio, direito subjetivo contido no Diploma Celetista (arts. 578 a 591 da CLT). As exceções legais são bem restritas, não cabendo qualquer ampliação. O art. 114 da CF permite excepcionar a competência, desde que esta conste expressamente em lei. A extensão da competência prevista na Lei n. 8.984/95 diz respeito apenas às contribuições estabelecidas em convenções ou acordos coletivos. Não há qualquer menção à contribuição sindical legal, permanecendo esta sob o crivo da Justiça Comum. Proc. 32401/99 - Ac. SE 3603/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 30/1/2001, p. 84

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. E FISCAIS. Para a dedução das contribuições previdenciárias, há de ser observado os termos dos arts. 20, 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.620/93. Entretanto, quanto à retenção previdenciária, os cálculos de liquidação devem consignar, mês a mês, os valores das bases de apuração da contribuição previdenciária. A retenção do imposto de renda deve ser cumprida em conformidade com o estabelecido no art. 46 da Lei n. 8.541/92, sendo cediço que o IR, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte por quem esteja obrigado ao seu pagamento “no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário”, pois é esse o seu fato gerador, não o chamado ‘mês a mês’ de verbas que lhe foram deferidas. Pertinentes, portanto, os descontos fiscais e previdenciários, esses mês a mês, a incidirem sobre os créditos apurados em favor da exequente, nos termos da legislação em vigor. Proc. 28978/00 - Ac. 3ª Turma 7503/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 42

CONTROLES DE JORNADA

CONTROLES DE JORNADA. APRESENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 338, DOC. TST. INAPLICABILIDADE. Nos termos do Enunciado n. 338, do C. TST, somente se aplica a presunção de veracidade quanto à jornada alegada se a reclamada, após determinação expressa do Juízo, deixa de jungir aos autos os controles de horário do autor. Inexistindo tal determinação, inaplicável a Súmula em apreço. Proc. 37655/00 - Ac. 5ª Turma 48736/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 44

CONVENÇÃO

CONVENÇÃO. E ACORDO COLETIVOS. MANUTENÇÃO DA VIGÊNCIA DE SUAS CLÁUSULAS. LEI N. 8.542/92, ART. 1º, § 1º. APLICABILIDADE. A MP n. 1.620/98, que revogou os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.542/92, teve sua eficácia suspensa por liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.849, entre 02/07/98 e 01/09/99, quando a liminar perdeu a eficácia. Durante esse período, os ditos artigos tiveram

vigência plena, de modo que as convenções e acordos coletivos cujos prazos expiraram nele e não tiveram textos convencionais como sucedâneos seus, continuaram com suas cláusulas a vigorar, inclusive com relação a trabalhadores admitidos depois da cessação da vigência dessas normas. Proc. 41070/00 - Ac. 3ª Turma 7431/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 5/3/2001, p. 39

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/98, as convenções coletivas devem ser privilegiadas, pois representam as realidades regionais, traduzidas pelos representantes das categorias econômica e profissional e fazem, indiscutivelmente, lei entre as partes. Proc. 24020/00 - Ac. 3ª Turma 40354/01. Rel. Domingos Spina. DOE 17/9/2001, p. 40

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. Ainda que o empregado tenha sido contratado em outro Estado, no qual a empregadora tenha sua sede, é o local da prestação de serviços que define o campo de aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, e não o local da celebração do contrato de trabalho. Proc. 21814/99 - Ac. 4ª Turma 1443/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 15/1/2001, p. 34

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RECLAMADA QUE NÃO PARTICIPOU DA PACTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A atividade da reclamada se liga ao setor de vendas (comércio). A empresa somente estaria adstrita ao cumprimento das convenções coletivas trazidas à colação (referentes ao setor gráfico), se tivesse participado, por si ou por seu sindicato patronal, da pactuação dessas normas. As disposições contratuais só podem obrigar os convenientes, sendo certo que terceiros não podem ser compelidos a seu cumprimento, se não participaram do processo de pactuação. Sentença que se mantém. Proc. 36238/00 - Ac. 5ª Turma 29195/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 64

CONVENÇÕES COLETIVAS

CONVENÇÕES COLETIVAS. APLICABILIDADE. As Convenções Coletivas só têm aplicabilidade no prazo de vigência nelas estabelecido, nos termos dos arts. 613, inciso II, e 614, § 3º, da CLT, haja vista que as cláusulas nelas inseridas não se incorporam, definitivamente, ao contrato individual de trabalho, consoante dispõe o Enunciado n. 277 do C. TST, que se refere às Sentenças Normativas, sendo aplicável por analogia à hipótese dos autos. Proc. 6270/00 - Ac. 3ª Turma 43107/01. Rel. Domingos Spina. DOE 1/10/2001, p. 99

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, as normas coletivas devem ser privilegiadas, pois representam as realidades regionais, traduzidas pelos representantes, através das categorias econômica e profissional. Proc. 33159/00 - Ac. 3ª Turma 1965/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 46

CONVERSÃO

CONVERSÃO. DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVA AO FGTS. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL NOS TERMOS DO ART. 161, CC. O Município, ao confessar a dívida para com a CEF, referente aos depósitos do FGTS, renunciou à prescrição, a teor do art. 161, do CC. Não há se falar, pois, em incidência da prescrição bienal a contar da extinção do contrato em virtude da mudança do regime celetista para estatutário. Proc. 786/00 - Ac. 4ª Turma 979/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 15/1/2001, p. 24

COOPERATIVA

COOPERATIVA. Quem, mesmo sob a denominação de “cooperativa” contrata, dirige, paga e demite trabalhadores, cooperativa não é, estabelecendo-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Proc. 25377/00 - Ac. 3ª Turma 6398/01. Rel. Domingos Spina. DOE 5/3/2001, p. 12

COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA

COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA OU ENTRE AQUELE E O TOMADOR DE SERVIÇOS. Não cabe na hipótese da prestação de serviços através de cooperativa de mão-de-obra, o argumento da ilegalidade de intermediação de mão-de-obra por interposta pessoa, para caracterizar fraude. Quando a intermediação se deu entre cooperativa regularmente criada e o tomador dos serviços e estes foram executados por cooperado admitido regularmente ao quadro associativo com observância dos dispositivos estatutários, não há falar em fraude à legislação trabalhista. Inteligência da Lei n. 5.764/71, combinado com o disposto no parágrafo único do art. 442 consolidado. Proc. 15893/00 - Ac. 2ª Turma 47200/01. Rel. Jorge Lehm Müller. DOE 14/1/2002, p. 73

COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Para análise de eventual fraude na intermediação de mão-de-obra via cooperativa, indispensável que o pleito inicial envolva o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços. Proc. 1870/00 - Ac. 1ª Turma 25082/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 23

COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. MEIO RURAL. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR FINAL DOS SERVIÇOS. As cooperativas de mão-de-obra, no meio rural, afiguram-se fraudulentas, na medida em que eliminam o trabalho regido pela legislação laboral, antes contratado por torneiros e empresas prestadoras de serviços. Por isso, o tomador final dos serviços deve responder pelos encargos do contrato de trabalho mascarado pela fraude - aplicação do art. 9º da CLT. Proc. 12909/00 - Ac. 1ª Turma 51681/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 58

COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. RURAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO TRABALHISTA COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A solidariedade não pode ser presumida, resultando da lei ou da vontade das partes (art. 896 do CC) e, por isso mesmo, a terceirização, que consiste no fornecimento de mão-de-obra de uma empresa para outra, se lícita porque essa mão-de-obra é destinada a atender necessidade oriunda da atividade-meio ou acessória, a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços é de natureza subsidiária e, se ilícita, porque referida mão-de-obra é dirigida ao atendimento de necessidade originada da atividade-fim ou essencial para a consecução dos objetivos sociais, o vínculo empregatício forma-se com a empresa tomadora dos serviços, não havendo que se cogitar da responsabilidade solidária ou subsidiária da empresa cedente da mão-de-obra. Proc. 31175/99 - Ac. SE 43502/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/10/2001, p. 111

COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. RURAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. AFRONTA AO ART. 4º DA LEI N. 5.674/71. Ainda que a distinção, deveras criticada por expressivo número de doutrinadores, adotada pela jurisprudência trabalhista para efeito de declarar lícita ou ilícita a terceirização, tendo por base a atividade-fim e a atividade-meio ou acessória da empresa tomadora dos serviços, é inquestionável a ilicitude da terceirização quando implica na locação permanente de mão-de-obra, via cooperativa, obviamente mais barata, inclusive com a redução de salário e desvirtuando a relação de emprego. Se os cooperados limitam-se à mera execução, sem qualquer poder de direção dos serviços, à evidência a afronta ao art. 4º da Lei n. 5.674/71, segundo o qual, a cooperativa é uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita à falência, constituída para, através da união de esforços de seus associados, propiciar benefícios aos cooperados, mediante a distribuição de lucros na proporção do trabalho prestado pelos associados, por força do espírito de mútua ajuda, sendo particularidade específica das sociedades cooperativas: cada cooperado exerce, ao mesmo tempo, as funções de empregado e de patrão, uma vez que cada um realiza simultaneamente a direção e a execução do serviço. Proc. 31084/99 - Ac. SE 32116/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 23/7/2001, p. 68

COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. RURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. É inquestionável que o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT vem sendo utilizado com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar direitos de natureza trabalhista. Contudo, em se cuidando de modalidade de terceirização ilícita, eis que se trata de intermediação de mão-de-obra para atendimento de atividade-fim do tomador dos serviços, o vínculo empregatício forma-se com este último, jamais com a cooperativa. Como consequência, não há que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária do real empregador. Proc. 11016/00 - Ac. SE 41890/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/10/2001, p. 663

COOPERATIVA DE TRABALHADORES

COOPERATIVA DE TRABALHADORES. MÚLTIPLOS. Sendo o trabalho executado de forma não eventual,

com dependência e subordinação jurídica, não há como aplicar o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, isoladamente, pois este colide frontalmente com os princípios constitucionais de proteção e valorização do trabalho humano, que assegura existência digna ao trabalhador. Proc. 1922/00 - Ac. 1ª Turma 32427/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/7/2001, p. 78

COOPERATIVA DE TRABALHO

COOPERATIVA DE TRABALHO. Uma Cooperativa, de trabalho ou de serviços, quando e se autêntica, se constitui e existe, para prestar serviços, ser útil e melhorar as condições de vida e de trabalho de seus próprios integrantes, e não para beneficiar algum terceiro com as atividades que desenvolve, o que, em acontecendo, consubstancia grave deformação de sua razão de existir, levando a que se considere tenha sido criada e/ou exista em fraude à lei. A sedução que possam exercer expressões como “modernização das relações de trabalho” e “necessidade de maior competitividade”, não pode ser tamanha, a ponto de fazer com que se olvide e/ou não considere que o obreiro, nos dias que correm, continua em situação de séria dependência econômica de quem lhe ofereça trabalho, talvez maior ainda do que nas décadas passadas, diante da dramática redução de postos de serviço, pelo que é preciso cuidado para que não se permita que, escondido sob vestes reluzentes, de um pseudo-cooperativismo, sejam ignoradas e/ou desrespeitadas as normas (ainda, necessariamente) protetoras do trabalho. Proc. 38792/00 - Ac. 2ª Turma 17150/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 8/5/2001, p. 56

COOPERATIVA DE TRABALHO. ART. 442 DA CLT. Não há dúvidas que o cooperativismo visa beneficiar uma imensa massa de desempregados no campo, que se desloca aos grandes centros urbanos em busca de emprego. Estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício nos termos ora propostos, milhares de trabalhadores rurais e urbanos, tal qual como os garimpeiros, terão o benefício de serem trabalhadores autônomos, com a vantagem de dispensar a intervenção de um patrão. O espírito do legislador ao regulamentar o cooperativismo foi o de fomentar a criação das cooperativas de trabalho, principalmente nos meios rurais, objetivando acabar com os desempregados e aqueles que sempre laboraram sem quaisquer garantias. Com efeito, o projeto de lei foi direcionado para o homem do campo, principalmente o “bóia-fria”, afastando-se, pois, a afirmação de que a Lei n. 8.949/94, que estabeleceu o parágrafo único do art. 442, da CLT, não se aplicaria ao trabalhador rural, mesmo porque não há nenhuma incompatibilidade entre essa lei e a do trabalhador rural (Lei n. 5.889/73). Por ser uma cooperativa de serviços, e não uma “empresa interposta”, fica excluída da hipótese de intermediação ilegal de mão-de-obra, prevista no Enunciado n. 331, I, do C. TST. Se o atual sistema cooperativo apresenta problemas de legitimidade, deve ser rigorosamente fiscalizado pelos órgãos competentes e orientado no sentido de encaminhá-lo ao objetivo para o qual foi concebido. Por fim, também nossa Carta Magna incentiva o cooperativismo, através dos arts. 5º, XVIII, 174, § 2º, 187, VI e 192, VIII. Proc. 23995/99 - Ac. 5ª Turma 12711/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 12

COOPERATIVA DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. O “cooperativismo” que tem sido defendido pelo sistema capitalista atual não passa de mero fornecimento de mão-de-obra, ou seja, um “cooperativismo” que na essência não é cooperativismo porque o trabalhador não deixa de ser mero trabalhador, não passa a ser proprietário dos meios de produção e também não comercializa, livremente, os frutos da sua atividade. O capitalista continua existindo, extraindo os lucros da atividade empresarial e o trabalhador continua tendo sua força de trabalho explorada. E o seu resultado prático tem sido, por exemplo:- que colhedores de laranja continuam sendo mero colhedores de laranja, perdendo a condição de empregados, para assumirem a falsa configuração de “cooperados”;- que ascensoristas de elevador continuam sendo ascensoristas de elevador, só que agora chamados de “cooperados”; etc... A justificativa de ordem econômica que se apresenta, para implementação de tal sistema, é que se trata de uma tentativa de amenizar o problema do desemprego, mas o que se percebe é o aumento do desemprego, pois os “cooperados” de hoje são exatamente aqueles que ostentavam a condição de empregados ontem, representando, em concreto, aumento da perversidade da exploração do trabalho humano dentro do sistema capitalista. Proc. 41283/00 - Ac. 3ª Turma 7353/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 5/3/2001, p. 37

COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442, DA CLT. a) em uma cooperativa, regularmente constituída, os associados da cooperativa, ou cooperados, são, ao mesmo tempo, os titulares da atividade produtiva - os proprietários dos bens de produção - e os prestadores de serviço; b) por isso, os cooperados não são empregados da cooperativa e por isso, também, prestação de serviços a um terceiro não é atividade que possibilite a criação de uma cooperativa; c) o cooperativismo é um objetivo a ser perseguido como ideal de justiça, pois pressupõe a eliminação do conflito capital X trabalho, mas falar em cooperativismo quando se está diante de um mero

mecanismo de exploração do trabalho alheio não é jurídico nem socialmente aceitável; d) desse modo, a parte final do parágrafo único do art. 442, da CLT, que nega a existência de vínculo empregatício entre os cooperados e os tomadores de serviço da “cooperativa” pressupõe a formação de uma “cooperativa” com o objetivo único de intermediação de mão-de-obra e se tal dispositivo faz questão de excluir o vínculo empregatício é porque pressupõe, obviamente, que os elementos caracterizadores da relação, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT, estejam presentes na relação formada, pois do contrário, seria inócua a ressalva; e) tal ressalva, entretanto, é inconstitucional, na medida em que exclui da proteção do direito do trabalho pessoas que trabalham nas mesmas condições que um outro empregado qualquer, ferindo, pois, os princípios fundamentais da República da dignidade da pessoa humana da valorização do trabalho (incisos III e IV, do art. 1º) e a garantia da isonomia (art. 5º); f) não se trata, portanto, de indagar se a cooperativa de trabalho é fraudulenta, ou não, pois a sua formação foi autorizada, expressamente, na disposição do parágrafo único do art. 442, da CLT); g) trata-se, isto sim, de negar validade plena a qualquer tipo de cooperativa de trabalho, porque esta - organizada nestes moldes - forma-se, sempre, com o objetivo único de oferecer serviços ao verdadeiro empreendedor, apoiando-se em dispositivo, nitidamente, inconstitucional; h) como efeito, há de se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre os “cooperados” e o tomador dos serviços) i) frise-se, finalmente, com bastante destaque, que também sob o aspecto sócio-econômico a adoção das cooperativas de trabalho não se justifica, pois estas não atacam o desemprego, como se costuma alegar, ao contrário, agravam o problema, na medida em que se verifica da análise da realidade de que os “cooperados” de hoje são os desempregados de ontem. Proc. 42093/00 - Ac. 3ª Turma 14606/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 19/4/2001, p. 72

COOPERATIVA DE TRABALHO. RURAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CF E COM A LEI N. 5.889/73, ESPECÍFICA DO TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT. Existindo subordinação, onerosidade e habitualidade, configura-se, inexoravelmente, a relação de emprego, que detém proteção constitucional, visando a melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, “caput”). O parágrafo único do art. 442, da CLT, colide diretamente com os princípios constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, III e IV), a relação empregatícia (CF, art. 7º, I) e a busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII), porquanto admite a contratação de mão-de-obra sem a proteção trabalhista. A Lei do Trabalho Rural, a sua vez, determina expressamente a formação da relação de emprego (arts. 2º e 3º), de modo que o art. 442 da CLT, ao declarar em seu parágrafo único a inexistência de vínculo, vem colidir com o previsto no art. 1º da lei dos rurícolas (Lei n. 5.889/73), o qual afasta inequivocamente o Estatuto Obreiro, ao dispor que, por essa norma serão reguladas as relações de trabalho rural “e no que com ela não colidirem, pelas normas da CLT”. Assim, o art. 1º da lei específica dos obreiros campestres, torna subsidiária a aplicação das normas consolidadas e não o contrário. Em suma, o parágrafo único do art. 442 celetário, que exclui o vínculo de emprego quando o trabalhador é associado de cooperativa, não pode ser aplicado às relações de trabalho rural, pois a lei geral - no caso, a Consolidação - não revoga legislação específica, consoante cristalino mandamento da LICC (art. 2º). Dessarte, o dispositivo sob comento não pode, ainda, ser invocado para respaldar a inexistência de relação laboral com as cooperativas, fato este que fulmina qualquer pretensão da Impetrante em fazer crer que tem algum direito líquido e certo a ser protegido via mandado de segurança. Proc. 2017/99-AG - Ac. SE 27/01-A. Rel. Desig. I. Renato Buratto. DOE 5/2/2001, p. 2

COOPERATIVA DE TRABALHO. TOMADOR DE SERVIÇOS. SOLIDARIEDADE. FRAUDE. CABIMENTO. Nas hipóteses em que os autos trazem elementos de prova de real e verdadeira formação de cooperativa, incide a regra do parágrafo único do art. 442 da CLT. Do contrário, crava-se o art. 9º do mesmo Texto Consolidado, devendo o tomador dos serviços responder, solidariamente, pelos encargos decorrentes do vínculo empregatício mascarado pela fraude. Proc. 2067/00 - Ac. 1ª Turma 18346/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 93

COOPERATIVA. FORMADA PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. FRAUDE CARACTERIZADA. Quando a associação é formada por iniciativa da empresa reclamada, por deliberação de sua diretoria, com o objetivo de reduzir custos, e tendo como fundador e presidente o seu gerente regional, resta demonstrada de forma evidente a fraude na constituição da “cooperativa”, e a ilicitude da intermediação de mão-de-obra, configurando-se o vínculo direto com a tomadora dos serviços. Proc. 20267/01 - Ac. 2ª Turma 51635/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 3/12/2001, p. 56

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria da correção monetária, quanto ao pagamento que não ocorreu

no prazo estipulado por lei, ou contrato, para dar viabilidade prática à preparação dos documentos e liberação de numerário, é o primeiro dia útil subsequente ao término do período de competência. “Verbi gratia”, o primeiro dia útil subsequente ao desligamento do empregado, para as verbas rescisórias, e o primeiro dia útil do mês subsequente, para o salário pago mensalmente. Interpretação diversa distancia-se da finalidade da lei. Proc. 41984/00 - Ac. 3ª Turma 11165/01. Rel. Mauricio Lourenço. DOE 2/4/2001, p. 27

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90. 84,32%. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há se falar na aplicação do IPC de março/90, caso contrário estar-se-á desrespeitando a coisa julgada, haja vista a Suprema Corte tê-lo expungido das correções de verbas trabalhistas, tornando-o, pois, inexistente. Proc. 10258/00 - Ac. 5ª Turma 1127/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 27

CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCÁRIO. Devida a correção desde o vencimento no próprio mês de labor, sendo despicinda a discussão sobre o alcance dos arts. 459, da CLT, 39, da Lei n. 8.177/91, e 2º, do Decreto-lei n. 75/66, considerando que o obreiro recebia seus salários dentro do mês trabalhado. Proc. 24316/00 - Ac. SE 23385/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4/6/2001, p. 102

CORREÇÃO MONETÁRIA. CATEGORIA BANCÁRIA. INCIDÊNCIA NO MÊS TRABALHADO POR SER O DO PAGAMENTO. Ocorrendo o pagamento de salários dentro do próprio mês trabalhado, como se dá com a categoria bancária, a correção monetária incide no mês de referência, época em que a obrigação torna-se exigível. **AGRAVO DE PETIÇÃO. OMISSÃO NA PEÇA RECURSAL QUANTO O INTERESSE NA REFORMA DO JULGADO.** A parte, ao propor o recurso, deve demonstrar seu legítimo interesse na reforma do julgado, apresentando suas razões, motivações quanto aos eventuais erros ou equívocos perpetrados pelo órgão “a quo”. Transcrições de outras para ao final requerer tão-só o julgamento pela improcedência e provimento ao recurso, implica no reconhecimento de se encontrar desfundamentado o apelo. Proc. 32286/00 - Ac. SE 41556/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 54

CORREÇÃO MONETÁRIA. CÔMPUTO. SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS TRABALHADO. Proc. 7699/00 - Ac. SE 5615/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/2/2001, p. 22

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária é fator de atualização do débito a partir do momento em que se perfaz a inadimplência do devedor. Tal momento é a época própria referida no Decreto-lei n. 75/66. Os índices aplicáveis são aqueles inerentes ao mês em que o pagamento deveria ser realizado. Vale dizer, a correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência se forem coincidentes ambos os eventos. Com efeito, a CLT faculta ao empregador pagar os salários até o quinto dia útil do mês subsequente; entretanto, se os pagamentos são efetivados no próprio mês, essa alteração benéfica integra-se ao contrato de trabalho e, assim, o mês de competência configura época própria para cálculos de correção monetária. Proc. 13214/00 - Ac. 1ª Turma 36916/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 20/8/2001, p. 54

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência se forem coincidentes ambos os eventos. Nesse sentido, o 16º Tema deste Tribunal e a Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-1 do C. TST. Proc. 13308/00 - Ac. 1ª Turma 45321/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/10/2001, p. 35

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ARTS. 39 DA LEI N. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, PARÁGRAFO ÚNICO, E 468 DA CLT Da interpretação sistemática proveniente da análise dos arts. 39 da Lei n. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, parágrafo único, e 468, todos da CLT, exsurge cristalino que, estipulado pelas partes dia para pagamento dos salários, seja em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, ainda que tácita, é a partir dele que se torna o crédito exigível e, portanto, dele começa a incidência da correção monetária. Assim, levam-se em conta os índices do mês do pagamento e não os do mês de competência, quando este for realizado dentro do mês trabalhado, conforme tenham avençado as partes. Se, ao contrário, estas estipularam pagamento dentro do mês de competência, então nascerá daí o direito ao pagamento e à consequente incidência da correção monetária. Isso porque é a exigibilidade do crédito que constitui o fato gerador da incidência da correção monetária, uma vez que, antes de sua ocorrência, não poderia ainda ser reclamado por seu destinatário. **HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS/ADICIONAIS. INDEVIDAS.** O pagamento ou não das chamadas horas de percurso se deve a uma construção pretoriana. Nesse passo, seu pagamento, se o caso, ocorre de modo singelo, uma vez que não corresponde a uma retribuição econômica por desforço físico do obreiro,

na execução de determinada tarefa. Ademais, não há que se falar propriamente de que ele esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Ao revés, trata-se de um empregado simplesmente em trânsito. Salvo, por óbvio, se existir, norma coletiva dispondo de forma diversa. Proc. 5584/00 - Ac. 2ª Turma 15137/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 88

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a incidência da correção monetária deve observar o momento em que a obrigação se torna exigível. Sendo efetuado o pagamento dos salários na forma do art. 459, parágrafo único, da CLT, é a partir desse momento que a obrigação se torna exigível. Proc. 30914/00 - Ac. SE 27022/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/6/2001, p. 79

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A aplicação dos índices de correção monetária deve observar a data em que se efetuava o pagamento dos salários ao empregado, na constância do contrato de trabalho. O período de “graça”, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido - art. 459 da CLT -, cede lugar ao do efetivo pagamento, se anterior àquele, condição que se insere no contrato individual de trabalho (entendimento consubstanciado na Súmula n. 16 deste Regional). Proc. 14922/00 - Ac. 1ª Turma 51812/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 63

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária seguirá os ditames legais (arts. 459 da CLT e 39, § 1º da Lei n. 8.177/91), devendo incidir desde a época própria do vencimento do crédito trabalhista até o seu efetivo pagamento. No caso de não haver prova de que a reclamada creditasse os salários de seus funcionários no próprio mês trabalhado, que é exceção em decorrência da faculdade prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, a época própria de incidência da atualização é a do mês subsequente e não a do próprio mês trabalhado. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ/SDI do TST n. 124. Proc. 25210/00 - Ac. 3ª Turma 17017/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 8/5/2001, p. 52

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a incidência da correção monetária deve observar o momento em que a obrigação se torna exigível. Sendo efetuado o pagamento dos salários na forma do art. 459, parágrafo único, da CLT, há que se aplicar o índice de correção do mês subsequente ao trabalhado, momento em que a obrigação se torna exigível, atraindo a parêmia “dies interpellat pro homine”. Proc. 8862/00 - Ac. SE 4361/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 101

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a incidência da correção monetária deve observar o momento em que a obrigação se torna exigível. Sendo efetuado o pagamento dos salários dentro de mês de competência, resta afastada a hipótese legal prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT, à medida que a obrigação se torna exigível no trintídio laboral, atraindo a parêmia “dies interpellat pro homine”. **INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS.** Permanecendo a instituição bancária em liquidação extrajudicial a exercer, normalmente, sua atividade, não representando, assim, a medida administrativa o seu exaurimento patrimonial, não há que se falar na aplicabilidade do pacificado entendimento jurisprudencial (Enunciado n. 304/TST), sob pena de locupletamento ilícito e, o que é pior, com o aval judicial. Proc. 11584/00 - Ac. SE 4474/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 104

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a incidência da correção monetária deve observar o momento em que a obrigação se torna exigível. Sendo efetuado o pagamento dos salários dentro de mês de competência, resta afastada a hipótese legal prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Proc. 31730/99 - Ac. SE 4351/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 100

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a incidência da correção monetária deve ser a do momento em que a obrigação se torna exigível. Proc. 27259/00 - Ac. SE 5379/01. Rel. Desig. Antônio Mazzuca. DOE 12/2/2001, p. 16

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de correção de diferenças de verbas trabalhistas deferidas em juízo, é definida pela data em que, efetivamente, o empregador procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição a este já incorporada. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 16 deste Regional. Proc. 13467/00 - Ac. 1ª Turma 51003/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 35

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O art. 459, parágrafo único, da Consolidação, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o

quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o que significa que, por força desse dispositivo legal, somente após o decurso de tal prazo o empregador será considerado em mora, devendo, em princípio, a atualização monetária dos débitos salariais ser feita a partir daquela data. Não fossem tais argumentos suficientes, cumpre observar que não há comprovação da data de pagamento de salários à exequente, donde se infere que estes eram realizados no mês subsequente ao vencido. Proc. 29850/00 - Ac. 5ª Turma 1701/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 40

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários no próprio mês da prestação de serviços, exclui a aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 124, da SDI, do C. TST. Proc. 41687/00 - Ac. 1ª Turma 49822/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 22/10/2001, p. 98

CORREÇÃO MONETÁRIA. Época própria. Sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI do C. TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verba indevida se ausentes os requisitos da Lei n. 5.584/70. Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Prova oral que demonstra não corresponder à jornada real de trabalho aquela anotada em folhas de presença. Verba devida. Proc. 32206/99 - Ac. SE 27034/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 25/6/2001, p. 80

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TRABALHADOR BANCÁRIO. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento da obrigação até a do efetivo pagamento, o que normalmente ocorre no quinto dia útil do mês subsequente. No entanto, se o empregador efetua o pagamento de salários no próprio mês de competência a incidência da atualização ocorrerá desde que a parcela deveria ser adimplida e não foi, especialmente se se tratar de títulos que normalmente seriam pagos juntos com os salários mensais. Portanto, uma vez satisfeito o salário sem a quitação desse título, desde então a obrigação resta vencida, de modo que incide a correção monetária pertinente. Casos típicos de empregado bancário, aos quais se faz o pagamento no próprio mês de competência, como é de notório conhecimento. Interpretação do Precedente Jurisprudencial n. 124 da SDI I do TST. Proc. 41179/00 - Ac. 3ª Turma 7432/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 5/3/2001, p. 39

CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais, de cunho eminentemente civil, inserem-se dentre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais, daí porque se aplica, para sua correção monetária, a Lei n. 6.899/81. Neste sentido a OJ/SDI I n. 198, do C. TST. Agravo de petição provido. Proc. 35349/00 - Ac. 3ª Turma 7922/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 52

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. IPC DE MARÇO/90. A inclusão do percentual relativo ao IPC de março/90 na atualização monetária do crédito do exequente serve tão-somente à manutenção do poder de compra da moeda, que ao ser corroída pela inflação medida no período, exige um mecanismo de restabelecimento de sua força. Nesse sentido, a fim de manter-se inalterado o seu padrão, a moeda deve ser corrigida pelos mesmos índices que causaram sua diminuição, o que significa dizer que a inclusão do índice de 84,32% na atualização monetária de débitos judiciais harmoniza-se com a ordem legal vigente. Proc. 7569/00 - Ac. SE 4918/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/2/2001, p. 4

CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NO MÊS SUBSEQÜENTE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Quando a quitação dos salários ocorre no mês subsequente ao da prestação dos serviços, esta representa a época própria, para efeito de atualização monetária. Neste sentido, firmou-se a Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI do C. TST. Proc. 2444/00 - Ac. 1ª Turma 32707/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 8

CORREÇÃO MONETÁRIA. QUITAÇÃO DOS SALÁRIOS NO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Quando a quitação dos salários é feita no mês seguinte ao da prestação dos serviços, tal condição incorpora-se ao contrato de trabalho, fixando, aí, a época própria, para fins de atualização monetária. Desse modo, os salários somente ficarão sujeitos à correção monetária, se o respectivo pagamento ultrapassar o limite do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, hipótese em que deve ser observado o índice correspondente ao mês seguinte ao da verificação do fato gerador. Nesse sentido, já se firmaram a Orientação Jurisprudencial n. 124, da SBDI-1 do C. TST, e a Súmula n. 16 deste E. Regional. Proc. 13242/00 - Ac. 1ª Turma 48599/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 40

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Quando o empregador efetua a paga dos salários no próprio mês da prestação dos serviços, tal condição incorpora-se no pacto laboral, passando a ditar a época própria, para fins de correção monetária assim, a época própria, para fins de correção monetária, é aquela em que o empregador pratica a paga dos salários, respeitado o limite legal do parágrafo único, do

art. 459, da CLT. Nesse sentido, a Súmula n. 16 deste E. Regional. USO DO “BIP”. SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O uso do aparelho “bip”, por si só, não tolhe o direito de locomoção do trabalhador, entendimento que afasta a caracterização do sobreaviso e, conseqüentemente, a aplicação analógica do art. 244 da CLT. Precedente n. 49 da SDI do C. TST. Proc. 13221/00 - Ac. 1ª Turma 50996/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 35

CORRETOR DE SEGUROS

CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A existência de fraude exige comprovação robusta. Ademais, as proposições omissões verificadas na peça de ingresso objetivavam mascarar a realidade dos fatos, qual seja, a existência de relação jurídica de natureza civil entre duas empresas, uma das quais de propriedade do reclamante. Proc. 35584/00 - Ac. 5ª Turma 31774/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 58

CORRETOR DE SEGUROS. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO COMPROVADO. A distinção entre trabalhador subordinado e autônomo é feita basicamente pelo elemento subordinação, porque a atividade do primeiro é dirigida pelo empregador enquanto o do segundo é realizada segundo critérios próprios, assumindo os riscos de sua execução. No presente caso, não logrou comprovar a reclamada a existência destes elementos na atividade do obreiro, prevalecendo o vínculo empregatício. Recurso não provido neste aspecto. Proc. 603/00 - Ac. 1ª Turma 15308/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/4/2001, p. 94

CRIANÇA E ADOLESCENTE

CRIANÇA E ADOLESCENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXXIII, DA CF/88. NULIDADE. CONSEQUÊNCIAS. O reconhecimento da nulidade da relação de emprego, pelo desrespeito da norma constitucional que proíbe o trabalho dos que não alcançaram 16 anos de idade, não é empecilho para o reconhecimento do vínculo, para o registro em CTPS e para o cumprimento, pelo empregador, de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias pertinentes. Deve ser diferenciado, sempre, o trabalho ilícito do trabalho proibido, jamais perdendo de vista quem o constituinte visou proteger. Não pode o empregador alegar a violação da constituição em seu próprio benefício, e em prejuízo do trabalhador incapaz. Proc. 38854/00 - Ac. 2ª Turma 12266/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 2/4/2001, p. 59

CTPS

CTPS. RETIFICAÇÃO. PERÍODO SEM REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbido a reclamante de produzir prova robusta de haver trabalhado em período não anotado em sua CTPS, não há como se acolher o pedido de retificação. LICENÇA-MATERNIDADE. Pedido de dispensa. Verba indevida. Proc. 28599/99 - Ac. SE 13128/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

CUSTAS

CUSTAS. Consoante disposto no § 3º, do art. 789, da CLT o arbitramento do valor da condenação para efeito de recolhimento de custas só é admissível quando a reclamação trabalhista é julgada procedente e o valor da condenação é indeterminado. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. INADMISSIBILIDADE. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período respectivo, não se reconhecendo a estabilidade verificada no curso do pré-aviso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 41, da SDI do C. TST. Proc. 5957/00 - Ac. 3ª Turma 19164/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 72

CUSTAS. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo pressuposto de admissibilidade o recolhimento de custas, a inobservância na sua correta comprovação torna deserto o recurso. Proc. 12731/00 - Ac. 1ª Turma 37415/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 6

CUSTAS. DE EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO. PAGAMENTO PELA PARTE QUE DEU CAUSA ÀS MESMAS. Deveria a executada ter apresentado embargos à execução já quando da primeira penhora, e nos autos da carta precatória enviada ao juízo deprecado, o que acarretaria a natural suspensão da execução, para a devida apreciação desse recurso. Contudo, deixou transcorrer, perante o Juízo deprecado, o prazo de 5 dias após a penhora, com o que foi determinada a expedição de edital de praça e leilão. Assim, muito embora a executada tivesse diligenciado junto ao Juízo deprecante, no sentido da liberação de seu depósito recursal ao exequente, bem como requisitado prazo para pagar a diferença ainda existente, não informou de tais atos o Juízo deprecado, responsabilizando-se, assim, pelas despesas processuais referentes, não podendo o Estado arcar com o ônus de sua falha. Proc. 38265/00 - Ac. 5ª Turma 31477/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 48

CUSTAS. ISENÇÃO. O Juízo de 1º grau, ao prolatar a sentença, conclui a entrega da prestação jurisdicional, sendo-lhe defeso proferir nova decisão, sob pena de estar revendo seu próprio julgado, nos termos do art. 463, do CPC. Proc. 32582/00 - Ac. 5ª Turma 47940/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 20

CUSTAS. ISENÇÃO. REQUERIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. Para que a parte seja isenta do recolhimento de custas, é necessário que além de preencher os requisitos estabelecidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, postule o benefício da assistência judiciária na primeira oportunidade que se manifestar nos autos. Não observado o momento processual oportuno para requerer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, preclusa a oportunidade. Proc. 38583/00 - Ac. 5ª Turma 22689/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 82

CUSTAS. ISENÇÃO. REQUERIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. Para que a parte seja isenta do recolhimento de custas, é necessário que, além da comprovação de incapacidade financeira, esteja assistida por seu sindicato de classe, sendo que o pleito de assistência judiciária deve ser efetuado na fase cognitiva e não após a sentença, quando o juízo de 1º grau já concluiu a entrega da prestação jurisdicional, sendo-lhe defeso proferir nova decisão, sob pena de estar revendo seu próprio julgado (CPC, art. 463). Proc. 29312/00 - Ac. 5ª Turma 24708/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 12

CUSTAS. NÃO RECOLHIDAS PELA RECLAMANTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONTIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. DESERÇÃO. O estado de insuficiência de recursos em relação aos ônus do processo deve ser demonstrado no momento em que se dá a sua exigibilidade, em face de sua reversibilidade sempre possível. Não estando presentes os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e nem havendo nos autos declaração de pobreza da reclamante, mas tão-somente mera alegação por parte de seu advogado, aliás sem poderes expressos para tal fim, deserto está o recurso em face do não recolhimento das custas devidas. Proc. 9646/00 - Ac. SE 20913/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 21/5/2001, p. 112

CUSTAS. PEDIDO DE ISENÇÃO APÓS CONDENAÇÃO ÀS MESMAS. NÃO CABIMENTO. Para que a parte seja isenta do recolhimento de custas, é necessário que pleiteie o benefício quando do ajuizamento da ação, não podendo, após a entrega da prestação jurisdicional, pretender tal isenção. Isso porque não cabe ao juízo de 1º grau decidir sobre pedido de custas após condenação em sentença, sob pena de estar revendo a decisão já proferida, o que é defeso por lei (art. 463, CPC). Proc. 36398/00 - Ac. 5ª Turma 44825/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 21

CUSTAS PROCESSUAIS

CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece recurso ordinário quando a parte vencida não recolheu as custas processuais no prazo do art. 789 da CLT. Proc. 29633/99 - Ac. 1ª Turma 12816/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/4/2001, p. 16

CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. PRAZO. Dispõe o art. 789, § 4º da CLT, que as custas serão pagas pelo vencido, em caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição. Mesmo no caso de requerimento de isenção, em sede recursal, o prazo supra há de ser respeitado, não se podendo aguardar o despacho que analisa tal requerimento para o pagamento em questão. Proc. 20233/01 - Ac. 4ª Turma 47031/01. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 22/10/2001, p. 88

CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO ERRÔNEO DO CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO. O preenchimento errôneo do código da Receita no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), referente às custas processuais, não elide a pena de deserção. **DESPEDIDA OBSTATIVA. ELEIÇÃO**

FRUSTRADA DA CIPA. O cancelamento da eleição para a CIPA, sem motivo ponderoso, após o registro da candidatura, obstou a estabilidade provisória no emprego, que seria alcançada com a eleição, que não poderia ser suspensa ao alvedrio do empregador e em prejuízo da CIPA e dos seus candidatos. Proc. 12758/00 - Ac. 1ª Turma 21870/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4/6/2001, p. 56

DANO MORAL

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. O reclamado incorretamente atribuiu ato de improbidade, que não houve, dando ao fato dimensão exagerada, generalizando ao afirmar que o reclamante retinha parte de proventos dos aposentados. O que havia era um fato único de oito centavos, ressarcidos pelo reclamante, atribuindo à falta de moedas divisionárias. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMAS DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho apenas exerce atividade administrativa plenamente vinculada, ao exigir e fiscalizar a retenção e os recolhimentos previdenciários e fiscais, sendo-lhe defeso alterar as fontes tributária e previdenciária ou o sujeito passivo da obrigação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEVIDOS, MESMO COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 14, § 1º E 16 DA LEI N. 5.584/70. Em face do quanto preconizado nos Enunciados ns. 219 e 329, ambos do C. TST, e estando preenchidos todos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (assistência sindical e declaração de pobreza), são devidos os honorários advocatícios, à base de 15%, a ser revertidos em favor da entidade sindical assistente. Proc. 8614/99 - Ac. 1ª Turma 2150/01. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/1/2001, p. 50

DANO MORAL. COMPETÊNCIA. A competência trabalhista tem supedâneo no disposto no art. 114 da Carta Magna, o qual determina que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios entre trabalhadores e empregadores e, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Assim, permanece a competência, mesmo que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil ou Penal. Proc. 5166/01 - Ac. 1ª Turma 31161/01. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 23/7/2001, p. 38

DANO MORAL. COMPETÊNCIA. O pedido e a causa de pedir demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida. Eventual controvérsia sobre a competência da Justiça Especializada para conhecimento e decisão de processos que envolvessem pedido de dano moral, já se encontram superadas pela doutrina e jurisprudência, as quais têm se orientado no sentido de admitir a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, movida pelo empregado contra empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho. Com fundamento no art. 114 da Carta Magna, permanece a competência da Justiça do Trabalho para julgar controvérsias decorrentes dessa relação, mesmo que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil. Proc. 4816/01 - Ac. 1ª Turma 48630/01. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 6/11/2001, p. 41

DANO MORAL. E MATERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo previsão constitucional para apreciação de dano moral (CF, art. 5º, incisos V, X, XI, XXXIV “a”, XXXV) e também material, e sendo a alegação destes decorrente de relação de emprego, como no caso em questão, consoante asseveram os arts. 8º parágrafo único, 482 “j” e 483 “e” da CLT, o art. 1.553 do CC e o art. 114 da Lei Maior, inarredável e exclusiva a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente reclamatória. Proc. 24033/00 - Ac. 3ª Turma 32811/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 6/8/2001, p. 12

DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. Diante da ausência de legislação que regule a matéria, a indenização por dano moral é fixada com base no art. 1.553 do CC, que determina seja feito por arbitramento. Contudo, o arbitramento judicial, ante a dificuldade de ser aferido, deve observar o princípio da razoabilidade para fixar o valor da indenização, sopesando com bom senso a gravidade, o alcance da conduta do empregador, bem como seu ânimo de ofender, não podendo o magistrado deixar de considerar, também, a capacidade financeira da empresa, para que seja fixado um valor justo para a indenização, a qual tem por objetivo minimizar o sofrimento injusto causado ao empregado e coibir a reincidência do agente agressor. Proc. 26613/00 - Ac. 3ª Turma 44561/01. Rel. Domingos Spina. DOE 22/10/2001, p. 12

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabível o ajuizamento de demanda tendente ao recebimento de indenização por dano moral, compete à Justiça do Trabalho processá-la e julgá-la, sempre que o dano alegado e comprovado tenha decorrido das relações de trabalho havidas entre as partes. Proc. 949/01 - Ac. 2ª Turma 25649/01. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/6/2001, p. 39

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E CABIMENTO. Cabe a condenação na indenização por dano moral quando o trabalhador é despedido sob alegação de justa causa, fundada em ato de improbidade, que não resta provado. A configuração do dano moral prescinde de prova efetiva de sua ocorrência, visto que a lesão causada no ofendido opera-se em seu âmago subjetivo. O dano moral é aquele decorrente de ato capaz de provocar dor, sofrimento ou constrangimento no ofendido, fatores tais que, nem sempre, são visíveis externamente. A avaliação, nesse caso, passa pela verificação da potencialidade lesiva da conduta do agente, no sentido de ser aferido se a prática apontada seria capaz de causar tais efeitos no atingido. Com isso, tem-se que, para a caracterização do dano moral não é necessário que tenha havido publicidade na imputação, porque a afirmação falsa de que o trabalhador praticou crime no exercício de seu trabalho, já é suficiente para ocasionar a ofensa à sua honra. Eventual divulgação dessa acusação somente potencializa a dor e dimensiona a indenização decorrente do dano, mas não é elemento substancial de seu reconhecimento. Proc. 8492/01 - Ac. 3ª Turma 44693/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 22/10/2001, p. 16

DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. PROVA ROBUSTA. A ocorrência de prejuízos morais visando a respectiva indenização pecuniária necessita de prova robusta, que configure seus pressupostos: a) efetiva existência de ação ou omissão lesivas, b) o dano à esfera psíquica da vítima e c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido. A autora ficou, perante o público, apenas na posição de vítima, pois, das reportagens que juntou não se pode inferir que sua reputação ficou maculada. Inexistiu destruição ou diminuição no patrimônio moral da recorrida, pois, na verdade, foi a imagem das rés que restou prejudicada, eis que vieram a lume os maus atos que praticaram como empregadoras e que se verificaram verdadeiros na instrução probatória. Não há, em todo o noticiário abojado, qualquer declaração danosa dirigida especificamente à sua pessoa ou à sua qualificação profissional. Ademais, a lesão de natureza patrimonial, consistente no atraso de salários, tem a devida reparação financeira prevista na legislação própria e, no caso dos autos, foi suprida com a exemplar condenação imposta pelo juízo de Primeiro Grau, quanto às verbas trabalhistas. Não restou configurado o dano moral. A indenização pressupõe lesão efetiva e, ao Judiciário Trabalhista, cabe zelar para que esse instituto não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para partes e advogados, deturpando o sistema jurídico-trabalhista e afastando o senso da verdadeira Justiça. Recurso das reclamadas a que se dá parcial provimento para excluir a indenização por dano moral. Proc. 24298/00 - Ac. 4ª Turma 28352/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 10/7/2001, p. 41

DANO MORAL. REQUISITOS. A interpretação exegética dos incisos III do art. 1º, e X do art. 5º, ambos da Carta Magna, mais o art. 159, este do CC, consagra a regra de que todo aquele que causar dano a outrem, deverá ser obrigado a repará-lo, aí incluído o sentimental. Atento à essa ordem, é possível constatar quatro pressupostos para a responsabilidade civil: a) a ação ou a omissão; b) a culpa ou o dolo; c) a relação de causalidade e; d) o dano (emocional, sentimental) experimentado pela vítima. Preenchidos tais requisitos, confirmada a necessidade da reparação por dano moral. Proc. 40807/00 - Ac. 3ª Turma 21784/01. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 4/6/2001, p. 54

DECADÊNCIA

DECADÊNCIA. QUESTÃO PRELIMINAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. Consoante art. 269, inciso IV, do CPC, o acolhimento da decadência implica na extinção do processo com julgamento de mérito, embora a doutrina seja no sentido de que se trata de prejudicial do mérito, significando que, antes de adentrar a questão relativa à decadência, o juiz deve apreciar e decidir sobre as condições da ação. Isto porque, atualmente, a lei processual distingue perfeitamente questão preliminar de questão prejudicial, haja vista que, enquanto a prejudicial é a questão que constitui pressuposto necessário para o julgamento da lide (art. 470 do CPC), a questão preliminar liga-se à relação processual e respectivo procedimento, o que vale dizer: é pressuposto da existência do julgamento da lide, embora não influenciando no conteúdo do julgamento. Proc. 1054/00-ARE - Ac. SE 523/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/6/2001, p. 3

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. A dedução da antecipação da 1ª parcela do 13º salário, no período de vigência da URV, não pode redundar em prejuízo salarial para o trabalhador. A interpretação da Lei n. 8.880/94 assim não justifica proceder. Proc. 12654/00 - Ac. 1ª Turma 50844/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 30

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Defere-se o décimo terceiro salário proporcional ao número de meses trabalhados se não houve labor por todo o ano correspondente, na forma prevista no § 1º do art. 1º da Lei 4.090/62. Proc. 2136/00 - Ac. 1ª Turma 14374/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/4/2001, p. 65

DECISÃO

DECISÃO. “EXTRA PETITA”. AVISO PRÉVIO DEFERIDO SEM PEDIDO ESPECÍFICO. Se o reclamante, como ocorreu na hipótese destes autos, na petição inicial, fundamenta o seu pretensão direito ao recebimento das chamadas verbas rescisórias, na dispensa sem justa causa, mas deixa de formular pedido específico de aviso prévio, não pode o juiz deferir tal título, sob pena de proferir decisão “extra petita”, cabendo ao Tribunal suprimir o excesso contido no “decisum”, excluindo aquela verba. Proc. 7313/00 - Ac. 3ª Turma 15536/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/5/2001, p. 7

DECISÃO. “ULTRA PETITA”. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. Se o reclamante pede diferenças de horas extras, considerando como tais aquelas laboradas além das quarenta e quatro semanais, não pode o juiz, a teor do que dispõe o art. 460, do CPC, deferir como extras as horas laboradas após a trigésima sexta semanal, ou seja, alguém das quarenta e quatro semanais, sob pena de proferir decisão “ultra petita”, mesmo que haja trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Proc. 5892/00 - Ac. 3ª Turma 19299/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 21/5/2001, p. 77

DECISÃO. “EXTRA PETITA”. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Rejeito a preliminar de nulidade, tendo em vista que a decisão “extra petita” não compromete a validade da sentença, diante da possibilidade de ser eliminado o eventual excesso que contiver o julgado, através da instância recursal, reformando-o e adequando-o ao pedido. Proc. 7841/00 - Ac. 3ª Turma 19317/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 21/5/2001, p. 77

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Pelo disposto no art. 893, § 1º, da CLT, os incidentes do processo não comportam recurso imediato, devendo a parte interessada insurgir-se contra o ato por ocasião do recurso principal. A decisão judicial, proferida em Embargos à Execução, que reconhece a nulidade de todo o processo desde a citação frustrada, tem caráter interlocutório, e bem por isso não comporta o recurso de Agravo, podendo ser questionada a partir da decisão que dela vier a resultar, no processo de conhecimento. Proc. 1774/01 - Ac. 3ª Turma 29394/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 10/7/2001, p. 70

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Pelo disposto no art. 893, § 1º, da CLT, os incidentes do processo não comportam recurso imediato, devendo a parte interessada insurgir-se contra o ato por ocasião do recurso principal. A decisão judicial, de cunho meramente incidente na execução, não desafia recurso imediato, competindo à parte contra ela se insurgir por meio de embargos à execução, ou Impugnação à sentença de liquidação, nos termos do § 3º do art. 884 da CLT, podendo ser questionada, por via recursal, a partir da decisão que dela vier a resultar. Proc. 10058/01 - Ac. 3ª Turma 37139/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 20/8/2001, p. 61

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. CPC, ART. 504 E CLT, ART. 893, § 1º. No processo do trabalho, a regra é que dos despachos ordinários ou de mero expediente não cabe recurso. Devem ser entendidos como tais todos os despachos de simples propulsão processual, sem provocar qualquer ofensa a direito das partes: destinam-se, tão-somente, a prover o trâmite do processo. Mesmo sendo de conteúdo decisório, essa modalidade de despacho não pode ser impugnada pelo recurso de agravo de petição. Apenas em caráter excepcional a lei prevê que desses despachos seja interponível recurso: denegação de interposição de recurso, que pode ser impugnada pelo agravo de instrumento. A regra é a da irrecorribilidade desses despachos. Portanto, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, são inimpugnáveis os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os denegatórios de interposição de recursos) e as decisões interlocutórias. Arts. 504 do CPC e 893, § 1º, da CLT. Proc. 35148/00 - Ac. 5ª Turma 14493/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 68

DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR

DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR. Aduzir em defesa que emitiu falsa declaração da condição de empregador equivale a aduzir em Juízo sua própria torpeza. Documento a que se dá crédito. Reconhecida a relação de emprego. Proc. 15450/01 - Ac. 3ª Turma 33791/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 6/8/2001, p. 43

DEDUÇÃO DE VALORES

DEDUÇÃO DE VALORES. JÁ PAGOS. DETERMINAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não tendo a sentença de conhecimento feito qualquer consideração sobre a possibilidade de dedução de horas extras já pagas, é lícito ao juiz da liquidação determinar que isso seja observado, desde que com base em documentos existentes nos autos na época do julgamento. Trata-se de medida que visa evitar o enriquecimento sem causa, mediante uso inadequado do procedimento judicial. Não é o caso da compensação, que exige expresso pedido do reclamado, em sua defesa (art. 767 da CLT) e que, por isso, só pode ser conhecido pelo juiz na sentença. Todavia, essa pressupõe que o reclamado tenha algum crédito em face do reclamante, o que não é o caso quando se tem o pagamento parcial das horas extras, pois neste caso ocorreu uma satisfação de parte da dívida. Interpretação dos arts. 1.009 do CC e 767 da CLT. Proc. 39212/00 - Ac. 3ª Turma 15731/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 8/5/2001, p. 14

DEFESA EVASIVA E GENÉRICA

DEFESA EVASIVA E GENÉRICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA EXORDIAL. A defesa apresentada foi evasiva e genérica, eis que a reclamada apenas afirmou que o autor nunca excedeu a jornada de trabalho. Não houve manifestação precisa sobre os fatos narrados na petição inicial (art. 302 do CPC), pois muito embora não tenha ocorrido negativa geral, cabia à reclamada ter explicitado como era a jornada do autor, não sendo bastante a afirmação de que teria ocorrido de forma diferente. Assim, por correta a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, tornou-se desnecessária a produção de prova por parte do reclamante. Proc. 14614/00 - Ac. 1ª Turma 45654/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 22/10/2001, p. 46

DEFINIÇÃO DE BANCÁRIO

DEFINIÇÃO DE BANCÁRIO. Bancário não é apenas quem trabalha para banco em atividade típica deste, mas também quem presta os mesmos serviços por empresa terceirizada, exclusivamente para vários bancos. Proc. 29787/00 - Ac. 5ª Turma 26783/01. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 25/6/2001, p. 73

DEMISSÃO

DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. Não goza de validade pedido de demissão que não atende à assistência legal, prevista no art. 477, § 1º, da CLT. Proc. 12950/00 - Ac. 1ª Turma 48590/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 39

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DO VALOR DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. Reconhecendo-se a existência da justa causa na rescisão do contrato de trabalho, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador, do FGTS, é de ser indeferido. Proc. 10505/00 - Ac. SE 49465/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/2001, p. 67

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DA FAZENDA DO ESTADO PELA RFFSA. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a denúncia à lide da Fazenda do Estado de São Paulo porque refoge a esta Justiça Especializada a

competência para julgar conflitos entre empregadores. Proc. 7022/00 - Ac. 3ª Turma 13680/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 44

DENUNCIÇÃO DA LIDE. JUSTIÇA DO TRABALHO. A denúncia da lide, modalidade de intervenção de terceiros, não é de ser admitida no Processo do Trabalho, já que foge à competência dessa Justiça Especializada apreciar as questões entre denunciante e denunciado, além do que sua aceitação implicaria em não se observar o princípio da celeridade, tão caro ao processo trabalhista. Proc. 20590/99 - Ac. 2ª Turma 16661/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 8/5/2001, p. 41

DEPOSITÁRIO INFIEL

DEPOSITÁRIO INFIEL. APERFEIÇOAMENTO FORMAL DA PENHORA. PRISÃO. ILEGALIDADE. “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO. É com o depósito do bem penhorado que o ato de constrição se aperfeiçoa, consoante art. 664 do CPC, significando que não basta a nomeação do depositário, sendo imprescindível a sua aceitação e o depósito, eis que somente com o aceite da nomeação o depositário assume a condição de auxiliar do juízo (art. 139 do CPC) e, portanto, a partir de então, passa a exercer função de direito público com todos os poderes e deveres inerentes, inclusive podendo ser responsabilizado civil e criminalmente. Além disso, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF). Proc. 813/01-HC - Ac. SE 932/01-A. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/10/2001, p. 10

DEPÓSITO JUDICIAL

DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. Somente com o efetivo pagamento o reclamado se desobriga de eventuais diferenças de atualização monetária e juros, uma vez que os índices aplicados na correção dos débitos trabalhistas não são os mesmos que os aplicados nos depósitos judiciais. Proc. 19445/00 - Ac. 1ª Turma 4182/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 97

DEPÓSITO RECURSAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO GARANTIDA NOS EMBARGOS. INEXIGÊNCIA. O posicionamento adotado pelo TST através da Instrução Normativa n. 03/93 dispensa o depósito recursal após haver sido garantida integralmente a execução nos embargos, somente se perfazendo a exigência do depósito, em qualquer recurso subsequente, ante o aumento do valor do débito. Proc. 8176/99 - Ac. SE 4359/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 101

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. Tratando-se de execução não garantida integralmente, pela insuficiência de bens penhorados em face do crédito, a interposição de Agravo de Petição sujeita-se à efetivação de depósito recursal, em valor correspondente à diferença entre o total da execução e o que a garante, sem qualquer limite. A falta do depósito enseja a deserção do recurso e seu não conhecimento. Interpretação do disposto no art. 899, § 1º, da CLT, da Lei n. 8.177/91 e da Instrução Normativa n. 3/93, do E. TST, em seu item IV, “c”. Proc. 40797/00 - Ac. 3ª Turma 10721/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 2/4/2001, p. 13

DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece recurso interposto quanto o depósito foi realizado em montante inferior ao exigido legalmente. Proc. 614/00 - Ac. 1ª Turma 32608/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/8/2001, p. 5

DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFINITA. DESERÇÃO. Os valores-teto dos depósitos recursais devem ser observados, a fim de se evitar a deserção do recurso. Proc. 1929/00 - Ac. 1ª Turma 19046/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 21/5/2001, p. 68

DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO. Mesmo rendendo juros e sendo corrigido, o depósito para garantia do juízo não configura pagamento. Ademais, os créditos de natureza trabalhista submetem-se a critérios próprios de atualização, distintos daqueles adotados pelas instituições financeiras, significando que o executado responde pela integralidade do montante devido e devidamente atualizado. Proc. 30090/00 - Ac. SE 5726/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/2/2001, p. 25

DEPÓSITO RECURSAL. E CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. A comprovação tardia do depósito recursal não elide a pena de deserção, porque o art. 7º da Lei n. 5.584/70 determina a comprovação dentro do prazo do recurso. Da mesma forma, a comprovação das custas processuais fora do prazo legal, ou seja, em desacordo com o disposto no art. 789, § 4º da CLT, acarreta a deserção. Proc. 14783/00 - Ac. 1ª Turma 49306/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 61

DEPÓSITO RECURSAL. ÉPOCA DO RECOLHIMENTO. Tendo a reclamada procedido ao recolhimento do valor vigente à época da efetivação do depósito, encontra-se garantido o juízo, não havendo que se falar em deserção. Proc. 37306/00 - Ac. 5ª Turma 14118/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 57

DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O depósito recursal é um dos pressupostos de admissibilidade cuja inexistência acarreta deserção. Recurso ordinário que não se conhece. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO.** Para que a primeira reclamada seja considerada como litigante de má-fé, há necessidade de demonstrar sua intenção dolosa de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, e deste ônus não se desincumbiu o autor. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO.** Incogitável cerceamento de defesa quando a parte concorda com o encerramento da fase instrutória após declarar prescindir da produção de outras provas. **HORAS “IN ITINERE”. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DE SUA CONCESSÃO.** Comprovado o trabalho em local de difícil acesso, não servido por transporte público, e o fornecimento de transporte pelo empregador, são devidas as horas de percurso, na conformidade do Enunciado n. 90 do C. TST. Proc. 1529/00 - Ac. 1ª Turma 16231/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 29

DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. O depósito recursal, quando efetuado com base no teto estabelecido pelo TST, deve ser compatível com os valores vigentes na ocasião da interposição do apelo. Irrelevante se a parte fez o recolhimento respeitando o teto então em vigor, se quando da interposição já ocorreu alteração do parâmetro pelo TST, visto que o pressuposto em foco será analisado somente quando do oferecimento do apelo, ocasião em que será feito o seu primeiro Juízo de Admissibilidade. Proc. 16514/01 - Ac. 3ª Turma 46167/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 22/10/2001, p. 62

DEPÓSITO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. Não se tratando de nenhuma hipótese de isenção legal, a falta de recolhimento do depósito recursal, como exige o art. 899, § 1º, da CLT, pressuposto de admissibilidade do recurso, importa em deserção deste. Proc. 25235/00 - Ac. 3ª Turma 24939/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 19

DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO NÃO SE CONFUNDE COM O DEPÓSITO DAS CUSTAS. Não se aplica ao depósito recursal o prazo de até 5 dias pertinente ao pagamento das custas, após a interposição do recurso ordinário, previsto no § 4º, do art. 789, da CLT. Para o depósito recursal, existe norma específica (art. 7º da Lei n. 5.584/70), que dispõe no sentido de que a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, § 1º ao § 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Impossível a analogia pretendida. Proc. 32235/00 - Ac. 5ª Turma 9677/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 43

DEPÓSITO RECURSAL. VALOR ÍNFINO. Não pode ser tida por ínfima a diferença de valor entre o limite anterior e novo piso do depósito recursal. Proc. 9041/01 - Ac. 2ª Turma 29301/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 10/7/2001, p. 67

DEPÓSITOS DO FGTS

DEPÓSITOS DO FGTS. REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. O art. 22 do Decreto n. 99.684/90, assegurou ao trabalhador o direito de receber extrato informativo da conta vinculada, possibilitando-lhe exame da regularidade dos recolhimentos fundiários. Assim, compete ao trabalhador apontar as diferenças, caso existam. Proc. 26086/99 - Ac. SE 46599/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A desapropriação de imóvel que se alega ser bem de família é matéria que foge à competência dessa Justiça Especializada, devendo tal assunto ser discutido perante o Juízo Cível competente, mesmo porque a

Justiça do Trabalho não penhorou o imóvel, mas sim o crédito futuro que a executada tem em face da desapropriação havida. Proc. 35037/00 - Ac. 5ª Turma 14094/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 56

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CARGO DE GESTÃO. ADMISSIBILIDADE. Havendo trabalho também nas folgas semanais e inexistindo a devida compensação, é devido o pagamento dos descansos semanais remunerados em dobro, mesmo àqueles empregados enquadrados na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, eis que referida verba não se confunde com as horas extras. Proc. 26947/00 - Ac. 3ª Turma 32881/01. Rel. Domingos Spina. DOE 6/8/2001, p. 14

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIA ÚTIL. POSSIBILIDADE. O descanso semanal remunerado deve coincidir, preferencialmente, com os domingos (art. 7º, XV, CF), permitindo-se, porém, dadas as características das atividades do empreendimento, que o repouso hebdomadário seja usufruído entre outro dia da semana (art. 9º, Lei n. 605/49). Proc. 25449/99 - Ac. SE 41844/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 62

DESCONTO

DESCONTO. A TÍTULO DE TRANSPORTE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. Sem autorização prévia e por escrito do empregado, a teor do que estabelece o Enunciado n. 342, do C. TST, é indevido o desconto procedido pelo empregador, a título de transporte, por infringir a norma de proteção ao salário contida no art. 462, da CLT. Não há, portanto, que se falar em ajuste tácito para autorizar o referido desconto. Proc. 6427/00 - Ac. 3ª Turma 21986/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/6/2001, p. 60

DESCONTOS. DIFERENÇA DE CAIXA. PREVISÃO CONVENCIONAL. VALIDADE. É certo que o risco de um empreendimento é suportado exclusivamente pelo empregador; entretanto, havendo previsão em Convenção Coletiva de descontos no salário a título de quebra de caixa, há que se considerá-los plenamente válidos, ainda mais quando se paga mensalmente ao trabalhador uma gratificação de caixa para que, quando haja alguma quebra, possa do mesmo ser feito o desconto, ressaltando que nos meses em que não houvesse a quebra, o empregado recebia da mesma forma a gratificação citada. Proc. 35527/00 - Ac. 5ª Turma 19509/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 84

DESCONTOS. INSS E IR. Não cabe à empresa, isoladamente, arcar com a integralidade da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, pois ao empregado também incumbe o recolhimento de tais obrigações na forma da lei em vigor. Proc. 21585/99 - Ac. 3ª Turma 1932/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 45

DESCONTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OBSERVÂNCIA PELA RECLAMADA DAS REGRAS PREVISTAS NO ESTATUTO E NO REGULAMENTO DA GESTORA. DIREITO DE DEVOLUÇÃO NÃO RECONHECIDO. INDEVIDOS. Não tem direito o obreiro à devolução de descontos relativos à previdência privada, quando a reclamada cumpre com o estatuído nos respectivos estatuto e regulamento. Proc. 21094/00 - Ac. 2ª Turma 10794/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2/4/2001, p. 16

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. As deduções decorrentes do Imposto de Renda e contribuição previdenciária decorrem da lei. Estão condicionadas ao surgimento do fato gerador, o reconhecimento judicial de créditos trabalhistas sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais. Proc. 19735/00 - Ac. SE 4129/01. Rel. Desig. Antônio Mazzuca. DOE 30/1/2001, p. 95

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA n. 66/97, DO INSS. O desconto da contribuição previdenciária, com relação ao empregado, deve ser realizado mês a mês, na forma do item 18.1, da Ordem de Serviço Conjunta n. 66/97, baixada pelo INSS, a fim de que seja observado o limite máximo do salário de contribuição. Proc. 7666/00 - Ac. 3ª Turma 44077/01. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 1/10/2001, p. 127

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDA A COTA PARTE DO RECLAMANTE, EMERGENTES DAS PARCELAS DEFERIDAS NO DECRETO CONDENATÓRIO. Os recolhimentos previdenciários são decorrentes de lei, devendo, portanto, incidir sobre os créditos devidos ao reclamante. O acatamento é obrigatório a todos os órgãos da Justiça do Trabalho por força do Provimento n. 2/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo a regra sobre os créditos de natureza trabalhista, obtidos através de processo judicial. **ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Ocorrendo o pagamento do salário do autor no próprio mês trabalhado, e não até o 5º dia útil do mês subsequente, por certo que a época própria, para efeito de correção, deve ser considerada a data do efetivo pagamento, ou seja, o próprio mês de trabalho e não o subsequente. Proc. 29837/00 - Ac. 1ª Turma 5323/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 15

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. E FISCAIS. O momento oportuno para a incidência dos descontos fiscais e previdenciários corresponde ao do efetivo pagamento, que se opera na data em que se dá cumprimento ao comando da decisão transitada em julgado. Proc. 2755/00 - Ac. 1ª Turma 44458/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 17/9/2001, p. 44

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. EMPREGADO INATIVO. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 8.212/91, DO DECRETO n. 3.048/99 E PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO n. 02/93. A Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, e o Decreto n. 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências, não incluem dentre os contribuintes o inativo. No mesmo sentido, o provimento da CORREGEDORIA-GERAL da Justiça do Trabalho n. 02/93. Logo, incabível a determinação de descontos previdenciários sobre o crédito oriundo de reclamatória trabalhista por ele ajuizada. Proc. 32501/00 - Ac. 5ª Turma 12741/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 13

DESCONTOS FISCAIS

DESCONTOS FISCAIS. ÔNUS DO EMPREGADOR. O não pagamento do crédito trabalhista na época própria remete ao empregador o ônus pelos recolhimentos fiscais, porquanto a quitação acumulada a destempo impediu o empregado de se beneficiar de alíquotas menores, tabela progressiva ou isenção tributária. A autorização sentencial para desconto deve limitar-se ao montante que seria devido pelo obreiro nas épocas próprias, em apuração mês a mês, devendo a reclamada arcar com o imposto a ser recolhido na forma da legislação fiscal (art. 159 do CC, art. 46 da Lei n. 8.541/92, art. 153, III, § 2º, II, da C.F). Proc. 16079/00 - Ac. SE 5607/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/2/2001, p. 22

DESCONTOS SALARIAIS

DESCONTOS SALARIAIS. Os descontos efetuados no salário do trabalhador devem obedecer rigidamente as disposições legais atinentes à hipótese, bem como as normas coletivas, respeitados, quanto a estas, os períodos de suas vigências. Proc. 29433/99 - Ac. 1ª Turma 40016/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/9/2001, p. 32

DESCONTOS SALARIAIS. CHEQUES DE CLIENTES DEVOLVIDOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS. IMPOSSIBILIDADE. Não é lícito o desconto salarial feito pelo empregador por conta de cheques recebidos pelo empregado sem a devida provisão de fundos, ainda que haja previsão contratual e regulamentar a respeito. Trata-se de transferência do risco da atividade econômica, que é exclusiva do empregador, ao arrepio do disposto no art. 2º da CLT. Se o empregado descumpriu normas de conduta ao receber cheques que foram devolvidos por instituições bancárias sem provisão fundos, pode ser punido com uso dos meios disciplinares que possui o empregador, mas não há legalidade no desconto assim realizado. Proc. 40960/00 - Ac. 3ª Turma 15369/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 19/4/2001, p. 96

DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA COOPERATIVA DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. Em se tratando de “cooperativa de crédito”, a restituição dos valores descontados é a regra do mercado. O caso da recorrida não fugiria à praxe. Contudo, havendo, nos autos, documentos atestando a promoção de ajuste financeiro final entre a cooperativa e o reclamante-participante, de modo que este não mais possui saldo credor junto àquela, dele seria o ônus de demonstrar, de forma objetiva e matemática, a existência de diferenças a seu favor. Se não o fez, não se justifica a aplicação da regra inserta no art. 359 do CPC. Proc. 1270/00 - Ac. 1ª Turma 17397/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 64

DESCONTOS SALARIAIS. DANOS CULPOSOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECONHECIMENTO DA CULPA, PELO EMPREGADO. AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. O reconhecimento da culpa, pelo empregado, em acidente automobilístico envolvendo veículo da empresa que conduzia legítima o desconto salarial pelos danos que ocasionou, a fim de se assegurar o ressarcimento ao empregador, desde que tal possibilidade tenha sido previamente acordada. Inteligência do art. 462, § 1º, CLT. Proc. 19873/00 - Ac. 2ª Turma 34672/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 70

DESCONTOS SALARIAIS. LEGALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. Ao empregador incumbe o ônus de demonstrar, objetivamente, em juízo, a licitude dos descontos que pratica nos salários do trabalhador, ante a vedação contida no art. 462 da CLT. Proc. 2652/00 - Ac. 1ª Turma 40593/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 24

DESERÇÃO

DESERÇÃO. Estando a guia utilizada para comprovação do depósito recursal em desacordo com a Instrução Normativa n. 18/99 do C. TST tem-se por deserto o recurso. Recurso ordinário da reclamada não conhecido por deserção. Proc. 25398/99 - Ac. SE 38627/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

DESERÇÃO. Estando a guia utilizada para comprovação do depósito recursal em desacordo com a Instrução Normativa n. 18/99 do C. TST tem-se por deserto o recurso. RECURSO ADESIVO. Estando deserto o recurso principal, não se conhece do recurso ordinário adesivo, nos termos do inciso III do art. 500 do CPC. Recurso ordinário da reclamada não conhecido por deserção e recurso ordinário adesivo do reclamante não conhecido na forma do inciso III do art. 500 do CPC. Proc. 29061/99 - Ac. SE 46493/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 71

DESERÇÃO. Sendo indeferido o pedido de Justiça Gratuita e não tendo o reclamante efetuado o recolhimento das custas processuais, não se conhece do recurso interposto, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Proc. 23838/00 - Ac. 3ª Turma 31857/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 61

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A condenação em custas processuais torna a matéria passível de recurso. Não contendo as razões recursais veiculação de irresignação a respeito, verifica-se a aceitação tácita que não pode ser arredada pela mera invocação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desse modo, ausente o recolhimento das custas e, portanto, o pressuposto relativo ao preparo, deserto está o recurso. Proc. 27692/99 - Ac. SE 46651/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 76

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não houve recolhimento das custas processuais, conforme estipulado na r. sentença (CLT, art. 789, § 4º). Proc. 24191/99 - Ac. SE 46580/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 73

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. GUIA DARF COM PREENCHIMENTO DEFICITÁRIO, SEM CONTER NOME DAS PARTES, VARA DE ORIGEM E NÚMERO DO PROCESSO. As custas recolhidas através de guia DARF, sem que se atente para o mínimo da formalidade requerida, o que gera a insegurança do ato, acarreta a deserção do recurso. A exigência formal contida no art. 830, “in fine”, da CLT há de ser cumprida como requisito objetivo de admissibilidade do juízo revisional no que tange ao recolhimento de custas processuais. O documento oferecido para prova só será aceito quando conferida a respectiva pública-forma. Proc. 9315/00 - Ac. SE 11996/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. GUIA DARF COM PREENCHIMENTO DEFICITÁRIO, SEM CONTER NOME DAS PARTES, VARA DE ORIGEM E NÚMERO DO PROCESSO. As custas recolhidas através de guia DARF, sem que se atente para o mínimo da formalidade requerida, o que gera a insegurança do ato, acarreta a deserção do recurso. Proc. 26445/99 - Ac. SE 23471/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 105

DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM DESATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 03. O depósito recursal recolhido fora da jurisdição da Vara do Trabalho em que tramita o processo, em desatendimento à IN n. 03/93, inciso II, alínea “d”, gera a deserção do recurso. Proc. 12066/00 - Ac. SE 46616/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 75

DESERÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. GUIA DARF COM PREENCHIMENTO DEFICITÁRIO, SEM CONTER NOME DAS PARTES, VARA DE ORIGEM E NÚMERO DO PROCESSO. As custas recolhidas através de guia DARF, sem que se atente para o mínimo da formalidade requerida, o que gera a insegurança do ato, acarreta a deserção do recurso. **RECURSO DO RECLAMANTE.** A r. sentença de origem, com base nas provas dos autos, indeferiu a estabilidade provisória do ano de 1996, salários de março/96, horas de sobreaviso e reembolso de despesas com veículo, pedágio e mantimentos. Mantenho a decisão de primeiro grau. Proc. 32162/99 - Ac. SE 23659/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 110

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO NÃO CONHECIDO. Sem comprovação de recolhimento das custas processuais não há como conhecer de recurso do consignado vencido. Exegese do art. 789 § 4º da CLT. Proc. 22888/00 - Ac. 3ª Turma 24895/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 25/6/2001, p. 18

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A ação civil pública enquadra-se na expressão “dissídios individuais”, mencionada no art. 899, § 1º, da CLT, o que exige do empregador a efetivação do depósito recursal para que seu recurso ordinário tenha processamento. Proc. 16678/01 - Ac. 1ª Turma 51926/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 67

DESÍDIA

DESÍDIA. PUNIÇÕES SUCESSIVAS. As sucessivas punições por faltas leves não esgotam “in totum” o poder punitivo do empregador, pois a desídia só se configura com a síntese das faltas leves. Não havendo “bis in idem” no último fato não há falar em “bis in idem” na justa causa. Proc. 16346/01 - Ac. 3ª Turma 33978/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 6/8/2001, p. 48

DESISTÊNCIA

DESISTÊNCIA. DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEGUIDA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO DIREITO DE RECORRER. O “dies ad quem” do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória coincide com aquele em que a desistência foi validamente requerida. A errônea interpretação que acarreta a violação à lei, ferindo-lhe o sentido literal e, em consequência, violando também a tese jurídica nela contida não se confunde com a aplicação do princípio da equidade, mero critério de interpretação, previsto no art. 8º da CLT, pois este tem origem na persuasão racional do julgador, respaldado no princípio da livre convicção e encontra eco no sentimento de justiça que nem sempre permite ao juiz aplicar rigidamente a lei. E, justamente por se tratar de critério de interpretação, somente é passível de revisão em sede de recurso ordinário. Proc. 706/00-ARE - Ac. SE 879/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/10/2001, p. 6

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. OPOSIÇÃO. INTERESSE ILEGÍTIMO NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. Depois de contestado o feito, o autor só pode desistir da ação com a anuência do réu - CPC, art. 267, § 4º. Todavia, tal anuência não pode estar condicionada à renúncia do direito em que se funda a ação. Pena de ser interpretada como oposição à desistência, sem demonstração de legítimo interesse no prosseguimento do feito e na obtenção de futuro provimento jurisprudencial. Proc. 14584/00 - Ac. 1ª Turma 45818/01. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 51

DESPEDIDA INDIRETA

DESPEDIDA INDIRETA. E ABANDONO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. Invocando o empregado falta grave do empregador, em ação judicial, antes de se completar o período de trinta dias de ausência, não se consuma o abandono de emprego, porquanto as faltas justificaram-se pelos motivos apontados pelo trabalhador. Se, no entanto, não restarem demonstrados os fatos tidos como ensejadores da chamada despedida indireta, a solução para a relação jurídica entre as partes deve ser o reconhecimento de que houve pedido de demissão, pois este é o ato unilateral e voluntário do empregado, quando quer romper o contrato imotivadamente. Trata-se de reconhecimento possível, ainda que não haja postulação a respeito, porque o ato se consuma diretamente com a manifestação do empregado, cabendo ao juiz apenas o seu acolhimento, com fulcro

DESPESAS PROCESSUAIS

DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEI N. 5.584/70. Nessa Justiça especializada, para que a parte seja isenta do recolhimento de custas, é necessário que preencha os requisitos estabelecidos pela Lei n. 5.584/70, mormente aqueles estabelecidos no art. 14 sendo que o pleito de assistência judiciária deve ser efetuado na fase cognitiva e não após a sentença (CPC, art. 463). Assim, não estando o reclamante amparado por seu sindicato de classe e havendo efetuado seu pedido em momento processual inoportuno, o conhecimento do recurso dependeria do efetivo recolhimento das custas. Proc. 29913/00 - Ac. 5ª Turma 1702/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 40

DEVEDOR

DEVEDOR. INADIMPLENTE EM VISTA DE UM CONJUNTO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO DE BENS. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO EM TODAS E EM CADA QUAL DELAS. Não é razoável exigir-se que cada demanda isolada seja apta, só por si, a levar o devedor a um estado de insolvência, em ordem a cogitar-se de fraude à execução. O que se deve averiguar é o contexto em que a empresa se situe, de tal modo que aquela alienação, nele inserida, a impeça de saldar todas suas dívidas judiciais. A não ser assim, teríamos então de admitir que uma pessoa física ou jurídica, incluída embora no polo passivo de uma verdadeira pletora de demandas, poderia vender todos os seus bens, sem que daí se extraísse fraude executória, apenas porque cada qual delas, singularmente considerada, não abarcaria todo o patrimônio do devedor. Exegese que se extrai do inciso II do art. 593 do CPC. Proc. 8941/01 - Ac. 2ª Turma 40825/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 1/10/2001, p. 32

DIÁRIA

DIÁRIA. INDENIZAÇÃO. A indenização prevista em norma coletiva para os trabalhadores que desenvolvem atividades externas somente pode ser arbitrada a partir do momento em que a disposição coletiva passa a ser aplicável ao obreiro, qual seja, a partir de sua promoção para a função de motorista. Proc. 34243/00 - Ac. 5ª Turma 15971/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 21

DIÁRIA. INTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. As diárias têm finalidade estritamente indenizatória, não correspondendo à contraprestação do empregador aos serviços executados pelo empregado, mas sim à uma simples ajuda de custo. Seu pagamento visa cobrir as despesas efetuadas pelo obreiro no desenvolvimento de suas atividades profissionais, não havendo que se falar, desta forma, em integração à remuneração. Proc. 29059/00 - Ac. 5ª Turma 20201/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 103

DIARISTA

DIARISTA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A prestação de serviço de faxina, em um único dia da semana, com remuneração ao final de cada dia laborado, associado ao fato da prestação de serviços para terceiros, implica no não reconhecimento da relação empregatícia ante a ausência de continuidade da prestação laboral. Configurada a figura da diarista em face de comprovação de sua autonomia. Proc. 2274/00 - Ac. 1ª Turma 17421/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 65

DIFERENÇAS

DIFERENÇAS. Apontar diferenças entre o devido e o pago é ônus do autor contra o qual fora produzida prova do fato extintivo da obrigação (art. 333, II, CPC). O art. 372 do CPC estabelece prazo preclusivo para tanto. **OMISSÃO E PRECLUSÃO.** Não tendo o litigante feito uso de embargos declaratórios para sanar omissão

no julgado preclusa está a oportunidade para discutir o mérito da questão. Proc. 12708/01 - Ac. 3ª Turma 33950/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 6/8/2001, p. 47

DIFERENÇAS DE CAIXA

DIFERENÇAS DE CAIXA. REEMBOLSO DOS DESCONTOS INDEVIDO. Conquanto seja do empregador os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), é do trabalhador a responsabilidade por eventuais diferenças havidas no caixa que dirige pessoalmente, sem a participação de outro colega, porque não se pode impor ao empregador o prejuízo decorrente de desatenção do trabalhador. Aliás, nas normas coletivas há cláusulas estipulando gratificação ou quebra de caixa para compensar eventuais prejuízos decorrentes das diferenças de caixa. Recurso conhecido e não provido neste aspecto. Proc. 1981/00 - Ac. 1ª Turma 29009/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/7/2001, p. 58

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Constatado, pelo confronto das folhas individuais de presença e demonstrativos de pagamento acostados com a inicial, que as horas extras excedentes das 220 mensais foram corretamente pagas, com adicionais de 70 e 80%, como previsto em norma coletiva. **INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. REFLEXOS.** As horas extras deferidas pelo descumprimento do intervalo para refeição e descanso não se tratam de horas extras em sentido estrito, mas de penalização pelo descumprimento de dispositivo legal, razão pela qual inexistem reflexos sobre os demais títulos. Proc. 12084/00 - Ac. SE 41440/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 51

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Tratando-se de fatos constitutivos do direito perseguido, cabe ao reclamante o ônus de prová-los satisfatoriamente, sem o que não procedem os pedidos. Proc. 26602/99 - Ac. SE 23472/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 105

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. A prestação jurisdicional deve limitar-se ao pedido inicial, que, regra geral, deve ser interpretado restritivamente - CPC, arts. 128 e 460, e art. 293. Proc. 1275/00 - Ac. 1ª Turma 17398/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 64

DIFERENÇAS SALARIAIS

DIFERENÇAS SALARIAIS. A PARTIR DE ABRIL/96 E REFLEXOS. Tendo sido o reclamante contratado para receber por produção, não se admite modificação na forma de pagamento que venha a acarretar redução salarial. Alteração contratual que afronta o disposto no art. 468 da CLT. Proc. 26484/00 - Ac. 3ª Turma 21218/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 38

DIFERENÇAS SALARIAIS. DEMONSTRAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. Não se pode reconhecer o direito do reclamante ao pagamento de diferenças salariais, quando o demonstrativo de diferenças apresentado pelo autor padece do rigor necessário para a comprovação do direito, por se escorar em documento unilateral que afronta, inclusive, as estipulações coletivas contidas nas convenções jungidas aos autos. Proc. 32515/00 - Ac. 5ª Turma 47892/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 19

DIFERENÇAS SALARIAIS. GERENTE. INÍCIO DA PROMOÇÃO E SALÁRIO DEVIDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Desde quando passou a reclamante receber salário maior que aquele registrado no contrato? Foi a partir da promoção? Qual seria o salário de gerente? Desde quando a obreira começou a se ativar como gerente? O princípio da primazia da realidade norteia o direito do trabalho; portanto, deveria restar cabalmente provado a partir de qual data teria a autora se ativado como gerente para se concluir se realmente não teria recebido salário de gerente. Ademais, não foi mencionado o valor do salário de gerente pretendido pela demandante, a ponto de se concluir se faria jus ou não a diferenças salariais. Não tendo a reclamante se desincumbido de provar os fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao julgador subsídios suficientes para se concluir algo a respeito das diferenças salariais pretendidas, há que restar improcedente o pedido formulado. Proc. 21962/99 - Ac. 5ª Turma 8121/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 23

DIGITADOR

DIGITADOR. APLICAÇÃO DOS INTERVALOS PREVISTOS NO ART. 72 DA CLT E NÃO NO SUBITEM 17.6.4, LETRA “D”, DA NR-17. Os serviços permanentes de digitação, por analogia, encontram respaldo no art. 72 da CLT, em face do art. 8º do mesmo diploma legal. Por outro lado, conquanto o subitem 17.6.4, letra “d”, da NR-17, estabeleça melhores condições de trabalho ao digitador, posto que específicas para a categoria profissional, não há que se falar em aplicação da norma mais favorável, até porque a Portaria n. 3.214/78 não tem o alcance pretendido pela recorrente. O intervalo previsto na aludida NR está voltado para o aspecto ergonômico, palavra, cuja origem, ergonomia, significa “regras para se organizar o trabalho”. Ademais, a Portaria em apreço não poderia definir normas sobre a duração do trabalho, que somente podem ser alteradas mediante legislação federal. Proc. 31885/00 - Ac. 4ª Turma 43422/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 1/10/2001, p. 109

DIGITADOR. HORAS EXTRAS. A aplicação da regra do art. 72 da CLT está direcionada aos trabalhadores que atuam, exclusivamente, em serviços de mecanografia ou digitação de dados. O trabalho como operador de computador, por si só, não justifica o enquadramento das funções do reclamante no disposto no art. 72 da CLT. Proc. 13226/00 - Ac. 1ª Turma 49324/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 62

DIREITO ADQUIRIDO

DIREITO ADQUIRIDO. ADICIONAL ESPECIAL PREVISTO EM REGULAMENTO DE PESSOAL. PERCEPÇÃO APÓS A DESAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A autora, que, à época da adesão ao PAI, não percebia adicional especial previsto em Regulamento de Pessoal por não contar tempo suficiente para tanto, mas que, quando da efetiva rescisão contratual, o percebia, não tem direito adquirido a incorporá-lo à sua remuneração para fins de apuração da indenização, diante do conteúdo do informativo de adesão ao citado programa. Proc. 17478/00 - Ac. 2ª Turma 13267/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 31

DIREITO DO TRABALHO

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SEGUNDO CONTRATO COM TAL FINALIDADE ENTRE AS MESMAS PARTES PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO IDÊNTICA. INEFICÁCIA (ART. 9º E 452 DA CLT). É legítima a contratação para experiência que, dentre outras finalidades, destina-se à verificação das qualidades recíprocas das partes; capacidade profissional do empregado ou idoneidade objetiva da empresa (Orlando Gomes) (alínea “d” do art. 443, § 2º e parágrafo único do art. 445 da CLT). Porém, não há de emprestar-lhe legitimidade, se a pretexto de experiência celebrou-se dois contratos seguidos (um imediatamente ao outro) com o mesmo empregado, para continuar a exercer idêntica função. Não se cuidando de prorrogação da experiência (art. 451, da CLT), mas de recontração a prazo determinado em interstício inferior a seis meses (art. 452 da CLT), ou no mínimo, caracteriza fraude à lei (art. 9º, da CLT), acarreta a ineficácia da segunda contratação a tal título. Reputa-se definitivo o contrato e por prazo indeterminado, dispensando-se tratamento jurídico afeto a esta modalidade de contratação. Proc. 27547/00 - Ac. 5ª Turma 36256/01. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 20/8/2001, p. 33

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JUIZ REMOVIDO PARA ATENDER OUTRA COMARCA. INAPLICABILIDADE. Nos órgãos monocráticos de primeiro grau da Justiça do Trabalho, a partir da promulgação da EC n. 24/99, aplica-se o princípio da identidade física do juiz. Porém, se o juiz substituto que instruiu a causa for imediatamente removido para servir em vara diversa, fica abstraída a aplicação de tal princípio, subsumindo-se nas exceções do art. 132 do CPC, porque foi afastado por qualquer motivo, como expressamente preconiza a lei. É peculiar da organização da Justiça do Trabalho que o juiz substituto preste seus serviços em diversas varas da circunscrição regional em que estiver investido. Em situação diversa, se o juiz substituto reabre a instrução, por qualquer razão, fica vinculado ao processo. Recurso ordinário a que se nega provimento, afastando a nulidade. Proc. 34770/00 - Ac. 5ª Turma 14090/01. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/4/2001, p. 56

DIREITOS TRABALHISTAS

DIREITOS TRABALHISTAS. RENÚNCIA. INÉRCIA DO TITULAR. Por comportar exceção, a renúncia de direito trabalhista há de ser expressa, de modo a deixar inequívoca a verdadeira intenção do renunciante. Outrossim não se reputa renunciado o direito por inércia do seu exercício, haja vista ser do titular do direito a faculdade de exercê-lo no momento que achar oportuno, obedecidos naturalmente os prazos decadenciais e prescricionais. Proc. 27246/00 - Ac. SE 17118/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 8/5/2001, p. 55

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. O dirigente sindical tem direito à indenização equivalente aos salários do período da estabilidade, em caso de extinção da empresa ou de um de seus estabelecimentos, sem motivo de força maior, visto que o risco do negócio é exclusivo do empregador. Proc. 2476/01 - Ac. 3ª Turma 40428/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 17/9/2001, p. 42

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO. Dissídio que visa obrigação de não fazer, com base em norma legal. Caráter de dissídio coletivo de natureza jurídica. Competência funcional do Juízo de Segundo Grau. Proc. 6666/01 - Ac. 4ª Turma 34592/01. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DOE 6/8/2001, p. 67

DISSÍDIO COLETIVO. CIRCUNSCRIÇÃO DAS ENTIDADES EM CONFLITO EM BASE TERRITORIAL COMUM AOS DOIS TRIBUNAIS PAULISTAS. COMPETÊNCIA. Na esteira do art. 12 da Lei n. 7.520/86, alterado pela Lei n. 9.254/96, compete ao Tribunal Regional da 2ª Região processar, conciliar e julgar dissídios coletivos, nos quais a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em área territorial alcançada em parte pela jurisdição desse mesmo tribunal, e, em outra parte, pela jurisdição do TRT da 15ª Região. Justifica-se esse dispositivo legal em razão da cisão ocorrente quanto aos efeitos da sentença normativa, dentro do mesmo Estado federado, se prevalecente visão jurídica diversa. Proc. 56/00-DC - Ac. SE 457/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6/6/2001, p. 1

DISSÍDIO COLETIVO. DE GREVE. SERVIDOR MUNICIPAL. ACORDO. NULIDADE. Acordo que implica na alienação de bem público, sem prévia autorização legislativa, é nulo de pleno direito. **ACORDO EXTRAJUDICIAL.** O término da greve e a simultânea realização de acordo extrajudicial, afastando o interesse jurídico necessário ao prosseguimento do processo, põem fim a este, a teor do art. 267, VI, CPC. Proc. 1940/00-DC - Ac. SE 1146/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7/11/2001, p. 14

DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSA COLETIVA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. INADIMPLÊNCIA. OCUPAÇÃO DE FÁBRICA. Não se configura greve, nem dá ensejo a dissídio coletivo, a ocupação de fábrica motivada por inadimplência de acordo coletivo, fundamentado em dispensa coletiva. O acordo, é título extrajudicial ensejando ação individual ou plúrima de cumprimento. **DISSÍDIO COLETIVO. PRETENSÃO DISSOCIADA DA NATUREZA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Havendo dissociação de propósito entre o meio utilizado e a tutela jurisdicional objetivada, posto que não se contempla no provimento reclamado nenhuma das hipóteses próprias do dissídio coletivo, quais sejam a criação de normas e condições de trabalho (dissídio coletivo de natureza econômica) e a interpretação de norma pré-existente de incidência restrita à relação de trabalho (dissídio coletivo de natureza jurídica), estando o objeto da ação a perseguir reparação de direito individual, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Proc. 1563/00-DC - Ac. SE 284/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/3/2001, p. 11

DISSÍDIO COLETIVO. SUSCITAÇÃO POR EMPRESA. VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARIZADOS. Na esteira da Instrução Normativa TST n. 04/93. Inciso IV, e da doutrina é permitida a instauração de dissídio coletivo por empresa, ainda se existente entidade sindical representativa da categoria, se houver interesse particularizado para tanto. Estende-se tal permissão também diante da vigência de convenção coletiva entre as partes, por interpretação interativa e isonômica. **INTERESSE PARTICULARIZADO.** A alegação de dificuldades financeiras para implementar vantagens econômicas deferidas por empresas de maior porte, mediante convenção coletiva e o insucesso das negociações coletivas para fixar regras compatíveis com a real

situação da empregadora, convergem para a ocorrência de interesse particularizado a legitimar a instauração de dissídio coletivo pelo empregador, mormente para se evitar demissões ou redução de quadros. Legitimidade de parte reconhecida. Proc. 1483/99-DC - Ac. SE 458/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6/6/2001, p. 1

DISSÍDIO COLETIVO. VIGÊNCIA. EXPIRAÇÃO. Integração de Cláusulas ao Contrato Individual de Trabalho. Pedido Apreciação Originária em sede de Dissídio Individual. Proc. 1921/99-DC - Ac. SE 73/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 9/2/2001, p. 3

DOBRA

DOBRA. DO ART. 467 DA CLT. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Não se concedem a dobra do art. 467 e a multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, se ao tempo em que as verbas se tornariam devidas, havia sido decretada a falência da empregadora, impossibilitando a esta a disponibilidade de seus bens. Proc. 30893/00 - Ac. 1ª Turma 2891/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/1/2001, p. 68

DOBRA SALARIAL

DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. APLICAÇÃO. A aplicação da sanção do art. 467 da CLT independe da formulação de pedido próprio, na petição inicial. A norma é cogente e auto-aplicável pelo julgador, na medida em que encerra comando legal expresso, que compele o empregador à paga da parte incontroversa dos salários, à data do seu comparecimento em juízo. Proc. 1504/00 - Ac. 1ª Turma 25510/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 35

DOBRA SALARIAL. CABIMENTO. Diferenças salariais reconhecidamente devidas pelo empregador devem ser quitadas em audiência, para afastar a incidência da dobra prevista pelo art. 467 da CLT. Proc. 29500/99 - Ac. 1ª Turma 11459/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

DOCUMENTO

DOCUMENTO. EFEITOS DO ART. 359 DO CPC. A aplicação das disposições do art. 359, do CPC somente pode ser imposta se os documentos dos quais a parte pretende utilizar como meio de prova tenham sido exigidos pelo Juiz, a teor do art. 355 do mesmo Codex. Tal ato judicial não ocorreu. Proc. 14370/01 - Ac. 4ª Turma 34574/01. Rel. Rosemeire Uehara Tanaka. DOE 6/8/2001, p. 67

DOCUMENTO. JUNTADA ANTES DO DEPOIMENTO DAS PARTES. Os documentos necessários à prova das alegações formuladas devem ser juntados pelo autor, com a petição inicial (CLT, art. 787) e pelo réu, com a defesa (CPC, art. 396). Porém, a Consolidação prevê que na audiência inaugural os litigantes apresentarão suas testemunhas e as “demais provas” (CLT, art. 845), figurando entre elas, obviamente, aquelas consubstanciadas em documentos. No entanto, a prova documental deve ser apresentada antes do depoimento das partes, de modo que o juiz possa exibi-la a estas últimas e também às testemunhas, inquirindo-as a respeito de seu conteúdo e respectiva veracidade. Caso contrário, haverá cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). Proc. 13189/00 - Ac. 4ª Turma 33101/01. Rel. Desig. I. Renato Buratto. DOE 6/8/2001, p. 20

DOCUMENTO. JUNTADA EM FASE RECURSAL. Não se conhecem documentos referentes a fatos anteriores à sentença se não comprovado o justo impedimento para a juntada oportuna (Enunciado n. 8 do C. TST). Proc. 39984/00 - Ac. SE 13072/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

DOCUMENTO DE PONTO

DOCUMENTO DE PONTO. (CARTÃO) FORJADO. Montagem que se nota porquanto setembro não tem 31 dias. Litigância de má-fé configurada (art. 17, V, CPC), penalidade aplicada (art. 18, § 2º, CPC). Proc. 12749/01 - Ac. 3ª Turma 33952/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 6/8/2001, p. 47

DOCUMENTOS

DOCUMENTOS. Apresentados pelo empregador documentos e recibos relativos ao fato extintivo da obrigação (art. 333, II do CPC), incumbe ao laborista impugná-los especificadamente, na forma do art. 372 do CPC, e, para efeito da apuração de diferenças, apontar matematicamente, mês a mês, aquilo que entende a seu favor, cotejando a prova dos fatos constitutivos com a prova dos fatos extintivos constantes dos autos. Nada apontando presume-se inexistente qualquer diferença, vez que nada impugnando presumem-se verdadeiros os documentos quanto a forma e conteúdo. Proc. 5207/01 - Ac. 3ª Turma 22452/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 4/6/2001, p. 75

DOCUMENTOS. CÓPIAS. ART. 830 DA CLT. A exigência do art. 830 da CLT, de certidão de autenticidade de cópias de documentos apresentados em processo, tem a finalidade de evitar dúvida quanto aos fatos da lide e proporcionar uma prestação jurisdicional segura. Não sendo apontado, especificamente, vício material nas cópias de documentos apresentados, e inexistindo indicativo de fraude, não há razão para se questionar a autenticidade das mesmas. **COMISSIONISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REMUNERAÇÃO.** Comprovada remuneração exclusivamente à base de comissões, o cálculo das horas extraordinárias deverá ser efetuado em conformidade com o estabelecido no Enunciado n. 340 do C. TST. **SEGURO-DESEMPREGO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO.** Não compete à Justiça do Trabalho ou à empresa reclamada exigir o preenchimento dos pressupostos legais de concessão para a entrega das guias do seguro-desemprego ao empregado. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ENTREGA DAS GUIAS “CD/SD”.** **DESCABIMENTO.** Não há como determinar o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego em substituição à entrega das guias “CD/SD” (Comunicação de Dispensa/Seguro-Desemprego), uma vez que a existência de litígio entre reclamante e reclamada autoriza o recebimento do seguro-desemprego no prazo de 120 (cento e vinte dias) após o trânsito em julgado da ação. Proc. 12689/00 - Ac. 1ª Turma 37387/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 5

DOCUMENTOS JUNTADOS

DOCUMENTOS JUNTADOS. NÃO IMPUGNADOS. VALIDADE. A CLT é omissa quanto à validade de documentos não impugnados. O CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, considera válidos os documentos, mesmo em se tratando de fotocópias não autenticadas (art. 372), se a parte contra quem foi produzido o documento, sobre eles não se manifestar em prazo legal. A falta de impugnação torna inaplicável o art. 830 da CLT, cujo pressuposto é, exatamente, essa impugnação pela parte contrária, em momento processual adequado, no curso da instrução probatória, e não apenas em grau de recurso. Preclusa a oportunidade. Proc. 26828/99 - Ac. SE 23431/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

DOENÇA DO TRABALHO

DOENÇA DO TRABALHO. TENOSSINOVITE. DIREITO À GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA NA LEI N. 8.213/91. A doença do trabalho, na qual se enquadra a tenossinovite (uma das espécies de LER), é considerada acidente de trabalho para efeito de aquisição da estabilidade provisória acidentária (arts. 20, II e 118 da Lei n. 8.213/91). Proc. 23634/00 - Ac. 3ª Turma 21153/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 36

DOENÇA PROFISSIONAL

DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. INDENIZAÇÃO. Ocorrendo acidente de trabalho ou doença profissional sem a notificação do Órgão Previdenciário por parte da empresa e conseqüente afastamento, não há falar em aplicação do art. 118 da Lei n. 8.213/91 por não atendidos os requisitos necessários. No entanto, em havendo perícia judicial estabelecendo-se nexos causal entre o evento danoso e o labor na reclamada sem que houvesse afastamento o qual, pelas circunstâncias do caso, deveria ter ocorrido, por omissão da reclamada, autorizada resta a outorga de indenização de 12 meses respectiva nos termos do art. 159 do CC c/c arts. 1.522 e 1.523 do mesmo Codex. Proc. 30488/00 - Ac. 4ª Turma 30432/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 23/7/2001, p. 17

DOENÇA PROFISSIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INVALIDADE. O afastamento previdenciário, no

curso do aviso prévio, por motivo de doença profissional, prejudica a validade da demissão, pois subentende-se que o trabalhador não estava apto no momento da rescisão contratual. Proc. 12454/00 - Ac. 1ª Turma 43634/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 115

DOMÉSTICO

DOMÉSTICO. ATIVIDADE LABORAL PREPONDERANTE. PRESCRIÇÃO. O fato do reclamante eventualmente prestar serviços junto a fazenda do Reclamado não desnatura o trabalho doméstico, serviço preponderante na relação havida. Assim, como doméstico, incide a prescrição quinquenal ao direito de reclamar. Proc. 17032/01 - Ac. 4ª Turma 44274/01. Rel. Rosemeire Uehara Tanaka. DOE 1/10/2001, p. 133

DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. Inaplicável ao trabalhador doméstico a previsão do inciso XIII do art. 7º da CF, por força do disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional. Proc. 1188/00 - Ac. 1ª Turma 18341/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 93

DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. INDEVIDA. Em se tratando de empregado doméstico é indevida a multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias uma vez que o parágrafo único do art. 7º da CF é exaustivo e não contempla tal direito à categoria dos domésticos. Aplicação também do art. 7º da CLT e disposto no art. 2º do Decreto n. 71.885/73. Proc. 32182/00 - Ac. 4ª Turma 36068/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 20/8/2001, p. 27

DOMINGOS E FERIADOS

DOMINGOS E FERIADOS. TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. O trabalho em domingos e feriados, sem gozo de folga compensatória, importa na paga dobrada das horas laboradas - art. 9º da Lei n. 605/49. Proc. 2257/00 - Ac. 1ª Turma 32335/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 75

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Inteligência do Enunciado n. 146 do C. TST. Proc. 13931/00 - Ac. 1ª Turma 49335/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 63

DONO DA OBRA

DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE COINCIDÊNCIA COM A ATIVIDADE-FIM OU ATIVIDADE-MEIO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 330 DO TST. O dono da obra não responde pelos créditos trabalhistas dos empregados do empreiteiro por ele contratado. Não se confunde com o tomador de serviços de que trata o Enunciado n. 330 do TST. Incabível a condenação subsidiária. Proc. 2037/01 - Ac. 2ª Turma 11309/01. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 2/4/2001, p. 32

DONO DA OBRA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A dona da obra não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda envolvendo empresa contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas para realização de obra certa possui natureza estritamente civil, assunto alheio a essa Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. Proc. 27488/00 - Ac. 5ª Turma 20197/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 103

DONO DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA n. 331, IV DO C. TST. O dono da obra é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro. “In casu”, a segunda reclamada é autêntica dona da obra, e deve ser aplicada a Súmula n. 331, inciso IV do C. TST pois, além dela ter se beneficiado da força de trabalho do reclamante, restou caracterizada a inidoneidade da empreiteira, primeira reclamada, por não ter honrado o contrato de trabalho ao sonegar direitos do empregado. Proc. 9258/00 - Ac. SE 49500/01. Rel. Desig. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/2001, p. 68

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Em se tratando do efetivo “dono da obra”, não lhe cabe responder, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa que contratou para a prestação dos serviços - esta, sim, a verdadeira empregadora do reclamante. Horas extras - prova o empregador deve ofertar controles de horários fidedignos, que espelhem a real e efetiva jornada de trabalho do empregado. Prova oral categórica em infirmar os horários assinalados deve prevalecer, ante o ônus probatório do trabalhador - art. 818 da CLT. Proc. 29474/99 - Ac. 1ª Turma 11456/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Existe responsabilidade subsidiária do dono da obra quando o objeto da contratação feita com empreiteiros resulta em ganho na sua atividade econômica. O Direito do Trabalho estrutura-se no protetivismo ao trabalhador, justamente por considerar que existe apropriação da sua força de trabalho pelo empregador, e que esse fator resulta em crescimento da sua atividade empresarial. Assim, se existe a realização de obra no estabelecimento, do que decorre incremento da atividade produtiva, em última análise o dono dessa obra é que foi beneficiário da força de trabalho, e bem por isso por ela deve responder, em caso de inadimplemento da empregadora. Aplicação extensiva do Enunciado n. 331, IV, do TST e do art. 455 da CLT. Proc. 2148/01 - Ac. 3ª Turma 16923/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 8/5/2001, p. 50

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. A responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas não cabe ao dono da obra, mas sim ao empreiteiro com quem este contratou. Juridicamente, dono de obra e empreiteiro são condições que se excluem, o que torna inaplicável o art. 455, da CLT. Proc. 21479/99 - Ac. 5ª Turma 8112/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 22

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em responsabilidade subsidiária do dono da obra quando os serviços prestados pelo reclamante não têm qualquer ligação com a atividade-fim da tomadora de serviços. Proc. 27513/00 - Ac. 5ª Turma 20198/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 103

DONO DA OBRA. SUCESSÃO DO EMPREITEIRO. POSSIBILIDADE. Quando o dono da obra, mesmo residencial, assume o empreendimento, passando a administrar a construção e a contratar pessoalmente os trabalhadores, até então vinculados ao empreiteiro, caracteriza-se como sucessor deste, e deve responder tanto pelos créditos trabalhistas do período em que foi o empregador direto, como do anterior. Proc. 16101/01 - Ac. 2ª Turma 34348/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 6/8/2001, p. 60

DONO DA OBRA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. Em havendo contrato de prestação de serviços específicos entre prestadora e tomadora cujo objeto não se insira na atividade-fim da tomadora, há de ser afastada a hipótese do Enunciado n. 331, III do C. TST porque é exclusivamente a dona da obra, sendo incabível a tese de responsabilidade subsidiária e muito menos solidária. Proc. 33130/00 - Ac. 4ª Turma 37809/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 3/9/2001, p. 18

DUPLA PENALIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENALIDADE EM DUPLICIDADE. Não configura a hipótese de dupla penalidade a elaboração de cálculo de multa por litigância de má-fé com a inclusão de juros de mora se o valor originário não foi pago no momento em que se tornou devido. Proc. 462/95-APP - Ac. SE 920/01-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/10/2001, p. 7

DUPLA PUNIÇÃO. AO EMPREGADO PELA MESMA FALTA. PROIBIÇÃO. Pelo princípio do “non bis in idem”, ninguém pode ser punido duas vezes pela mesma falta. Tendo sido suspenso o obreiro, em face de falta injustificada, não poderia a recorrente tê-lo dispensado por justa causa, quando o mesmo, após o cumprimento da pena imposta, retornou ao trabalho, uma vez que seu direito de punir tal falta, se esgotou com a aplicação da primeira penalidade escolhida. Proc. 28590/00 - Ac. 4ª Turma 38401/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 3/9/2001, p. 35

DUPLICIDADE DE RECLAMADAS

DUPLICIDADE DE RECLAMADAS. ACORDO. AUSÊNCIA DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DE UMA EM CASO DE INADIMPLEMENTO POR PARTE DA OUTRA. A

EXECUÇÃO CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 831 DA CLT. A transação judicial firmada entre as partes tem força de sentença transitada em julgado - parágrafo único do art. 831 da CLT. Não constando do acordo expressamente o compromisso dos reclamados em responsabilidade solidária ou subsidiária de uma em caso de inadimplemento por parte da outra, a execução deve ser processada conforme consta do título executivo. Proc. 25791/99 - Ac. SE 4925/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/2/2001, p. 5

ECONOMUS

ECONOMUS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A integração das horas extras se restringe ao contrato do trabalho e constitui obrigação do empregador, não se transmitindo ao fundo responsável pela complementação de aposentadoria, mormente na forma de indenização, paga de uma só vez. A jurisprudência emanada do C. TST tem reiterado que as horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso interposto pela instituição responsável por aposentadoria complementar, ao qual se dá provimento. Proc. 13117/00 - Ac. 4ª Turma 39714/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 17/9/2001, p. 24

ECT

ECT. EMPRESABRASILEIRADE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. EXECUÇÃO NORMAL. Na qualidade de empresa pública que explora atividade econômica, a ECT tem seus bens passíveis de penhora, a teor do disposto no art. 173, § 1º, da CF, que não recepcionou a regra inscrita no art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, sujeitando-se a reclamada, pois, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A execução deve reger-se pelas normas gerais aplicáveis ao processo do trabalho e não via precatório, até porque a executada tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Agravo de petição improvido. Proc. 35222/00 - Ac. 3ª Turma 7917/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 52

EFEITOS DA CONFISSÃO

EFEITOS DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. A ausência da reclamada à audiência de instrução para a qual foi intimada a comparecer para depor, sob a cominação expressa da aplicação dos efeitos da confissão, importa em presunção de verdade processual dos fatos alegados na exordial, nos termos do Enunciado n. 74 do C. TST, que somente poderá ser elidida por outras provas produzidas nos autos. Proc. 21238/99 - Ac. 3ª Turma 1910/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 44

ELEIÇÕES PÚBLICAS

ELEIÇÕES PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO LEGAL DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. DIRIGENTE SINDICAL QUE SE AFASTA DE SEU MANDATO E PRETENDE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ART. 1.090 DO CC. Dirigente sindical que, por imposição legal, se afasta de suas funções no Sindicato, para concorrer a eleições públicas, não pode pretender que, no interregno desse seu afastamento, a empregadora (instituição financeira) lhe pague gratificação de função que recebia, enquanto afastado de suas funções bancárias para exercer cargo sindical. O Acordo Coletivo no qual se baseia o autor, estabelece o pagamento de gratificação de função aos empregados que estiverem trabalhando ou àqueles que estiverem afastados para o exercício de mandatos sindicais, não prevendo, contudo, o mesmo pagamento para aqueles que se afastem por qualquer motivo, inclusive para concorrer a eleições públicas. Não há amparo normativo nem legal para essa pretensão, sem estar trabalhando ou exercendo mandato sindical. Não vinga sua afirmação de que só se afastou por imposição legal. Nenhum empregado é obrigado a candidatar-se a eleições públicas (foi sua essa escolha!) e a reclamada não pode ser penalizada a pagar algo, que não esteja previsto em lei ou em norma coletiva. Segundo o art. 1.090 do CC, os contratos benéficos interpretar-se-ão restritivamente. Proc. 32807/00 - Ac. 5ª Turma 34025/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 50

EMBARGOS À ARREMATACÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO ONDE SE PRETENDE DISCUTIR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. Em sede de embargos à

arrematação e conseqüente recurso não cabe discutir os cálculos de liquidação em face da preclusão havida. Comportamento que caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça. Agravo improvido com aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 24314/00 - Ac. SE 5298/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/2/2001, p. 14

EMBARGOS À EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. APELO IMPROVIDO. Com o não conhecimento dos embargos à execução, houve a preclusão da matéria neles alegada, posto não ter sido apreciada pelo Juízo “a quo”. Por isso mesmo, não pode essa mesma matéria ser apreciada, em sede de agravo de petição, pelo Juízo “ad quem”. Proc. 18276/00 - Ac. SE 4125/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/1/2001, p. 95

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA NÃO CONCRETIZADA - Determinara-se a remessa dos autos à origem, para que a reclamada procedesse ao depósito do valor da execução, em face da informação de que o bem que garantia dita execução fora arrematado em outro processo. Não efetuado o correspondente depósito, não se conhece do Agravo de Petição. Proc. 27315/00 - Ac. 5ª Turma 48758/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 45

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Não conhecimento da via recursal por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade. Proc. 15285/00 - Ac. SE 26423/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/6/2001, p. 63

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. TEMPESTIVIDADE. A execução contra ente público rege-se por norma específica (Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção III. Da execução contra a Fazenda Pública. CPC), que se sobrepõe à CLT. Nestes termos, à luz do art. 730, do CPC, não há intempestividade. Proc. 9770/00 - Ac. SE 3762/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/1/2001, p. 88

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. A legitimidade para oferecer embargos à execução cabe única e exclusivamente ao devedor, ou seja, àquele que efetivamente integrou a relação processual, e não a terceiros estranhos à lide. Incabível que a reclamada, a qual possui personalidade jurídica própria (pessoa jurídica), queira questionar a legitimidade da penhora em bens particulares de sócios, os quais não lhe pertencem, via embargos à execução, bem como através de Agravo de Petição nesta fase recursal. Proc. 5978/01 - Ac. 3ª Turma 27479/01. Rel. Domingos Spina. DOE 10/7/2001, p. 15

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 747 DO CPC C/C O ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 6.830/80. O julgamento dos embargos à execução só se desloca para o juízo deprecado se versarem sobre vícios e defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, ou ainda, se tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio juízo deprecado. Proc. 19438/00 - Ac. SE 4126/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/1/2001, p. 95

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO. Em que pesem respeitáveis entendimentos em contrário, o prazo para os entes públicos apresentarem embargos à execução, no Processo do Trabalho, é aquele estipulado no art. 730 do CPC, aplicado subsidiariamente (art. 769 da CLT). O disposto no art. 884 da CLT traz previsão referente às execuções em geral, movidas em face de entidades privadas, uma vez que fixa como pressupostos a garantia da execução ou a penhora de bens, os quais não se aplicam à execução contra a Administração Pública, não regulamentada especificamente pela CLT. PRAZO. FIXAÇÃO EM MANDADO DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO EM DECISÃO POSTERIOR. Não pode o julgador, ao apreciar os embargos à execução, desconsiderar o prazo para a respectiva oposição fixado no mandado de citação, quando da verificação da tempestividade dos mesmos. Proc. 12483/01 - Ac. 2ª Turma 47434/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 6/11/2001, p. 5

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. As contas de liquidação devem espelhar com exatidão os termos e limites do julgado, entregando àquele que procura o Judiciário somente o que lhe foi outorgado como sendo de direito. Desta forma, a par da disposição do § 3º, do art. 884 da CLT, evidente a pertinência de impugnação à sentença de liquidação, mormente pela possibilidade desta ratificar valores não representativos do império delineado pela coisa julgada. Proc. 12172/01 - Ac. 4ª Turma 44259/01. Rel. Rosemeire Uehara Tanaka. DOE 1/10/2001, p. 133

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. PRECLUSÃO. O prazo para o Executado insurgir-se contra a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, no processo trabalhista, é de 5 (cinco) dias, a contar da garantia do Juízo - art. 884 da CLT -, sendo inaplicável, à hipótese, o art. 738 do CPC. Proc. 22400/00 - Ac. SE 17114/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 55

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. A parte que não faz impugnação expressa dos valores e itens, na fase da liquidação do feito, tem contra si o instituto da preclusão - § 2º do art. 879 da CLT. Proc. 25432/99 - Ac. SE 1118/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 27

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Na desconsideração da personalidade jurídica, o ex-sócio responde apenas pelos encargos trabalhistas deixados em aberto durante sua gestão. Inexiste responsabilidade do sócio retirante quanto aos trabalhadores contratados após a sua saída, porquanto em relação a estes não contribuiu para a formação do débito (exegese do art. 135 do CTN). Proc. 11456/00 - Ac. SE 41905/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 1/10/2001, p. 63

EMBARGOS À PENHORA

EMBARGOS À PENHORA. BENS DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. A pessoa jurídica não tem legitimidade para opor embargos à penhora realizada em bens dos sócios. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação do executado, incidente à execução que sofre, e que têm como finalidade a defesa dos bens penhorados. Por isso, sujeitam-se aos pressupostos processuais gerais e ainda às condições da ação aplicáveis a todos os feitos. Sendo assim, somente o sócio cujo bem foi penhorado pode efetuar essa defesa pelo meio escolhido, sendo ilegítima a sociedade para assim agir. Extinção dos embargos, sem exame do mérito. Proc. 6597/01 - Ac. 3ª Turma 35382/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 20/8/2001, p. 8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA E NA MESMA PEÇA. IMPOSSIBILIDADE. A simplicidade do processo trabalhista não autoriza a cumulação, em uma mesma peça, de embargos declaratórios e agravo de petição, instrumentos de natureza e efeitos distintos. A apreciação dos embargos implica concluir-se pelo descabimento do agravo de petição. E a interposição de novo agravo viola o princípio da unirrecorribilidade. Agravos não conhecidos. Proc. 1516/01 - Ac. 2ª Turma 22197/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 4/6/2001, p. 66

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração só têm cabimento em havendo omissão e contradição do julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, de acordo com o art. 897-A da CLT (Lei n. 9.957/00). Proc. 28172/00 - Ac. 3ª Turma 38223/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 31

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm cabimento em havendo omissão, contradição ou obscuridade do julgado (CPC, art. 535, I). O inconformismo da parte com o julgado não a habilita a rediscuti-lo através de embargos declaratórios. Proc. 29008/99 - Ac. SE 41948/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 65

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PARCIALMENTE REFORMADA NA INTÂNCIA RECURSAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ACOLHIMENTO. INALTERABILIDADE DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE ABRIR VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. Na hipótese em que a ação julgada improcedente no Juízo de origem, vir a ser reformada na instância recursal, e sendo omissa o v. acórdão sobre os critérios da correção monetária e os descontos fiscais e previdenciários, não que ser acolhidos os Embargos Declaratórios interpostos, dando-se os devidos esclarecimentos, para que a entrega da prestação jurisdicional seja a mais plena possível. Entretanto, como as matérias decorrem da aplicação direta da lei, desnecessária a abertura de vista à parte contrária, não se violando a garantia constitucional do contraditório, porquanto o suprimimento das omissões, não tem o condão de impingir efeito modificativo ao julgado. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS.** Comprovado que a decisão embargada analisou

devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios. Proc. 20243/00 - Ac. 2ª Turma 32562/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 83

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Embargos declaratórios não são o meio processual adequado para promover-se a revisão do julgado, especialmente se não apontam, efetivamente, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição a ser saneada, limitando-se a questionar, quando já preclusa a oportunidade, e perante instância imprópria, a adoção do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei n. 9.957/2000. Proc. 20252/99 - Ac. 1ª Turma 5132/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/2/2001, p. 10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. ACOLHIDOS PARA FINS DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impunha-se a rejeição dos Embargos Declaratórios. No entanto, acolhem-se-os para fins de prestar esclarecimentos. Proc. 20568/99 - Ac. 2ª Turma 7539/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5/3/2001, p. 41

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS. Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios. **SALÁRIO COMPLESSIVO. INCLUSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA PRÓPRIA FIXAÇÃO DO SALÁRIO. NULIDADE. RECONHECIMENTO.** O salário complessivo é aquele pago, visando a cobrir vários direitos. No caso em tela, buscava alcançar o adicional de periculosidade. Ora, as parcelas que compõem a remuneração devem estar devidamente discriminadas nos recibos de pagamento, possibilitando ao trabalhador o efetivo controle sobre os valores que lhes são devidos. Os acréscimos legais devidos por lei, como no caso do adicional de periculosidade, não obstante corresponder a um percentual fixo do salário básico, devem estar devidamente destacados nos comprovantes de pagamento, como forma de observância do princípio da transparência, a reger as relações trabalhistas (Enunciado n. 191 do C. TST). Proc. 4518/00 - Ac. 2ª Turma 25784/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/6/2001, p. 44

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS. Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTA MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. DEVIDA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A utilização do instituto dos embargos declaratórios divorciada das hipóteses expressamente elencadas pela lei, com o nítido propósito de retardar o regular processamento do feito, inclusive pretendendo fazer das contra-razões de recurso adesivo verdadeiro apelo, merece os prêmios da litigância de má-fé por inteligência do parágrafo único do art. 538 do CPC. **LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. OPOR-SE INJUSTIFICADAMENTE AO ANDAMENTO DO PROCESSO. PROCEDER DE FORMA TEMERÁRIA EM RELAÇÃO A ATO DO PROCESSO. PROVOCAR INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INTERPOR RECURSO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 17, II, IV, V, VI VIII. INCIDÊNCIA DO ART. 18, DO CPC.** A parte que, na condução de sua atividade processual, se mostra visivelmente intencionada em opor resistência injustificada ao andamento do processo, lançando mão de subterfúgios processuais, com a tipificação das condutas elencadas nos incisos do art. 17 do CPC, atenta contra a dignidade da justiça, sendo merecedora dos prêmios previstos no art. 18 do CPC, em favor da parte inocente. Proc. 4089/00 - Ac. 2ª Turma 27208/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/7/2001, p. 6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. de cabimento restrito às hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, os declaratórios, por serem desprovidos de caráter infringente, são meio impróprio para discussão do acerto do julgado, devendo a parte, nesse caso, manifestar seu inconformismo pelos meios processuais adequados a esse fim. Proc. 32463/99 - Ac. SE 36879/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/8/2001, p. 53

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. Destinam-se os embargos declaratórios à complementação ou esclarecimento da decisão judicial, tendo como fundamento jurídico defeitos ou falhas que comprometem sua melhor inteligência e interpretação. Afastando-se desse fim, não tem cabida o recurso

interposto com o único propósito de ver reformado o julgado embargado. Proc. 22512/00 - Ac. SE 27881/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/7/2001, p. 27

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição própria dos Embargos Declaratórios é a que se verifica entre a fundamentação do julgado e a sua parte dispositiva. Contrariedade existente entre o acórdão e os argumentos legais da parte, ou a prova dos autos, é matéria que refoge dos limites dos Embargos Declaratórios, pois impõe a revisão do julgado. Proc. 30671/00 - Ac. 1ª Turma 18391/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 94

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. Configurada a contradição entre o valor nominal das custas e montante arbitrado à condenação, segundo a alíquota legal, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para a correção do erro. Proc. 15838/00 - Ac. 2ª Turma 32548/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 82

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E A EMENTA. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535 C.C. 458, AMBOS DO CPC. A contradição autorizadora da interposição dos Embargos de Declaração, deve resultar da adoção de proposições antitéticas na fundamentação, ou, incoerência entre o raciocínio lógico desenvolvido na motivação e a conclusão externada no dispositivo. De outra parte, os embargos prestam-se para completar, aclarar as decisões (interlocutórias, sentença ou acórdão), expungindo contradições e omissões. Nos termos do art. 458 do CPC, os requisitos da sentença restringem-se ao relatório, motivação e dispositivo, não se incluindo a ementa. Nesse passo, eventual proposição existente na ementa, que se ressinta de harmonia com o acórdão, não autoriza a interposição do recurso de embargos. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS.** Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios. Proc. 20817/00 - Ac. 2ª Turma 25901/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/6/2001, p. 48

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O PERÍODO ASSINALADO NA FUNDAMENTAÇÃO, E O CONSTANTE NA PARTE DISPOSITIVA. FLAGRANTE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Comprovado que a decisão embargada incorreu em contradição - vício este elencado no art. 535, I, do CPC, ao reconhecer determinados direitos, dentro de um certo período, e sendo outro o assinalado na parte dispositiva, evidenciando flagrante erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para saná-la. Proc. 20627/00 - Ac. 2ª Turma 47397/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. Sendo a demissão por justa causa a mais severa penalidade que pode ser aplicada ao empregado, o motivo ensejador deve ser suficientemente grave. O acórdão, ao dizer que caberia, sim, punição, mas nunca com a gravidade da despedida por justa causa, reconheceu um descaso por parte da reclamante, mas não a ensejar a penalidade máxima. Proc. 25864/99 - Ac. SE 38635/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 43

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Atribui-se efeito modificativo aos embargos de declaração quando comprovada a omissão do julgado. Proc. 1403/00 - Ac. 1ª Turma 47767/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/11/2001, p. 15

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE E CABIMENTO. Não se discute a possibilidade de conceder-se efeito modificativo aos embargos declaratórios, hipótese assumida inclusive pelo Enunciado n. 278 do TST. No entanto, essa modificação só pode decorrer da omissão na apreciação de algum pedido, e nunca como derivada de reapreciação de provas ou questões debatidas e decididas na sentença. Para isso, a parte deve fazer uso do recurso pertinente. No entanto, mesmo nas hipóteses válidas de modificação de sentença em razão dos embargos, a parte contrária deve ser intimada quando da interposição, a fim de que possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório. Aplicação do Precedente Jurisprudencial n. 142 da SDI I do TST. Proc. 40528/00 - Ac. 3ª Turma 7430/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 5/3/2001, p. 39

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE . INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração devem se ater à demonstração da existência das irregularidades previstas no art. 535 do CPC. A alegação de falta de

fundamentação do v. acórdão guerreado, não autoriza que embargos de declaração sejam opostos. Proc. 24903/99 - Ac. SE 36865/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 20/8/2001, p. 52

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se considera, para efeito de aferição da tempestividade, a apresentação de embargos de declaração perante o Órgão Jurisdicional de primeiro grau, eis que em desacordo com disposição expressa contida no inciso IX do art. 4º do Capítulo UNI do Provimento GP/CR n. 05/98 (Consolidação das Normas da Corregedoria Regional). Intempestivos, portando, os embargos declaratórios que são apresentados ao protocolo da Secretaria Judiciária do Tribunal após o decurso do prazo legal, ainda que oportunamente protocolizados junto à Vara do Trabalho de origem. Proc. 27083/99 - Ac. SE 36845/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 20/8/2001, p. 52

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Os Embargos Declaratórios, quando manifestamente intempestivos, não podem surtir o efeito previsto na legislação quanto à interrupção do prazo para a interposição do apelo. O ato processual somente pode produzir as consequências previstas em lei quando regularmente praticado. Inadmissível seria reconhecer a interrupção de um prazo com fundamento no exercício intempestivo de uma faculdade processual, beneficiando o litigante tardio com a renovação do prazo recursal. Proc. 13612/01 - Ac. 2ª Turma 38242/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 3/9/2001, p. 31

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada omissão na r. sentença e a oposição de embargos de declaração pela parte para que seja saneado o vício, deve ser declarada a nulidade da decisão que rejeitou os embargos, por não atender à provocação da parte. Por ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, deve ser acolhida a preliminar, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja prolatada nova sentença. Proc. 26212/00 - Ac. 3ª Turma 32840/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 3/9/2001, p. 63

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão com relação a matéria não constante expressamente na fundamentação do julgado. Proc. 33799/00 - Ac. 1ª Turma 16162/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/5/2001, p. 27

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não há omissão a ser sanada no v. acórdão que não se pronunciou expressamente sobre os reflexos, em razão do indeferimento da verba principal. Proc. 23601/99 - Ac. 1ª Turma 9250/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/3/2001, p. 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Desenvolvidas as razões suficientes para definição da fonte do convencimento e oferecida a prestação jurisdicional, não se impõe a exaustão de todos os motivos que levam ao mesmo fim. Com efeito, o julgador não se obriga a responder a toda e qualquer argumentação trazida a juízo, senão àquelas que se mostrarem suficientes ao regular e adequado deslinde da causa, sendo certo que tal não implica, por si só, em omissão, contradição ou obscuridade. Proc. 27768/99 - Ac. SE 41979/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 65

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Mantidas as razões de decidir do Juízo “a quo”, conforme expressa permissão legal contida no art. 895, § 1º, inciso IV, parte final, da CLT, não há que se falar em omissão do acórdão, pois tal omissão, se presente, já maculava a decisão de primeiro grau, restando preclusa a sua apreciação por inércia da parte interessada que deixou de interpor embargos de declaração, oportunamente, em face da sentença. Proc. 27962/99 - Ac. SE 43503/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 111

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos moldes do permissivo contido no art. 895, § 1º, inciso IV, parte final, da CLT, não há que se falar em omissão, uma vez que o pronunciamento pretendido é aquele contido na decisão de primeiro grau. Embargos de declaração da reclamada que se rejeita. Proc. 25710/99 - Ac. SE 38631/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE CAUSA PREVISTA NO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO. Comprovado que a decisão embargada incorreu em omissão - vício este elencado no art. 535, I, do CPC -, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios, para saná-la. Proc. 20436/99 - Ac. 2ª Turma 7538/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5/3/2001, p. 41

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. Em nosso ordenamento jurídico processual vige o princípio do “tempus regit actum”, segundo o qual as leis têm aplicação imediata, respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, conforme garantia contida no art. 5º, XXXVI, da CF. A aplicação imediata do rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.957/00 preserva os atos processuais já praticados e não atinge a coisa julgada, aliás ainda não consumada. Ademais, não existe direito adquirido a rito processual. A adoção do rito sumaríssimo, na verdade, em nada prejudica as partes, trazendo-lhes benefícios ao imprimir forma procedimental que o legislador, visando aos interesses de ordem pública, entendeu conter critérios mais perfeitos por atender aos imperativos da celeridade, da economia e da simplificação procedimental que, como princípios que são, devem presidir o direito processual, especialmente o do trabalho. Não bastasse tudo isso, há observância ao devido processo legal que nada mais significa do que o processo adequado, ou seja, aquele previsto pelas normas de direito processual vigentes, bem como à garantia da ampla defesa, direito que as partes indubitavelmente têm assegurado, tanto que o vem exercitando ao longo de todo o processo, com o uso do contraditório e do direito de recorrer, observadas as normas processuais em vigor. Proc. 26153/99 - Ac. SE 46600/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NADA A DECLARAR. Tendo sido adotado o procedimento sumaríssimo e tendo o v. Acórdão embargado confirmado a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, na forma prevista na segunda parte, do inciso IV, do § 1º, do art. 895, com a redação dada pela Lei n. 9.957/00, não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação do v. Acórdão embargado. Proc. 6897/00 - Ac. 3ª Turma 30673/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 23/7/2001, p. 24

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO APRECIADO, POR PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. REJEITADOS. Não tendo sido conhecido o recurso ordinário da parte, por prejudicado, não há que se falar, por consequência, em omissão, circunstância esta ensejadora da interposição de embargos declaratórios. Proc. 11484/00 - Ac. 2ª Turma 2288/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 53

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. VEDAÇÃO DO ART. 836 DA CLT. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CABIMENTO. Embargos de declaração, que visam a rediscussão de matéria já apreciada, esbarram no óbice no art. 836 da CLT, e não se amoldam às restritas hipóteses do art. 535 do CPC, revelando-se claramente protelatórios e justificando a cominação da sanção prevista pelo art. 538, parágrafo único, daquele mesmo diploma processual comum. Proc. 34607/00 - Ac. 1ª Turma 5152/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/2/2001, p. 11

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVOS. CONHECIMENTO. A interposição de Embargos de Declaração no prazo a que alude o art. 897-A da CLT, enseja o seu conhecimento, ainda que seja para rejeitá-los. Proc. 7811/00 - Ac. 3ª Turma 21107/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 34

EMBARGOS DE TERCEIRO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA. NÃO CONHECIMENTO. A turbação ou o esbulho na posse, pressupostos essenciais para ação de embargos de terceiro, somente podem ser demonstrados através do Auto de Penhora. Deixando, a agravante, de juntar esta peça essencial à formação do agravo, o mesmo sequer pode ultrapassar o Juízo de admissibilidade. Proc. 28995/00 - Ac. 3ª Turma 3121/01. Rel. Domingos Spina. DOE 30/1/2001, p. 73

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSA CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 46 E 1046 DO CPC. Os embargos de terceiro cabem a quem não é parte na execução. Não pode, portanto, a executada, ser chamada para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte necessária. Apelo provido para anular a r. decisão e determinar a baixa dos autos a fim de, na primeira instância, serem os embargos de terceiro processados e julgados, como de direito. Proc. 22545/00 - Ac. SE 5297/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/2/2001, p. 14

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA PROPRIEDADE DOS BENS CONSTRITOS. NECESSIDADE. Em se tratando de embargos de terceiro é imprescindível a comprovação da propriedade dos bens penhorados que a agravante alega lhe pertencerem. Proc. 28964/00 - Ac. 3ª Turma 3120/01. Rel. Domingos Spina. DOE 30/1/2001, p. 73

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOR DA AÇÃO. HERDEIRO DO ESPÓLIO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Sendo o herdeiro dos bens do executado o próprio embargante-agravante, que ajuizou embargos de terceiro para desconstituir a penhora havida sobre seus bens, a condição de parte no processo retira-lhe a legitimidade para propor embargos de terceiro, pois terceiro não é. Com efeito, é o agravante carecedor da ação, havendo que se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 37572/00 - Ac. 5ª Turma 31470/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 48

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. A alienação fiduciária não constitui óbice à penhora, podendo recair sobre direitos já incorporados ao patrimônio do devedor relativamente às parcelas já quitadas do negócio financeiro. Assim, a penhora deve ser mantida pois a praxe mercantil que envolve bens dessa natureza, vem permitindo que esses mesmos bens, gravados fiduciariamente, sejam transferidos e negociados sem qualquer óbice. Proc. 6599/00 - Ac. SE 4488/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 104

EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRA QUE VEM A JUÍZO DEFENDER SUA MEAÇÃO. BEM CONSTRITO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. FALTA DE PROVAS QUANTO À AQUISIÇÃO COM FRUTOS DE SEU TRABALHO E À AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO AUFERIDO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPROCEDÊNCIA. A dívida contraída pelo marido, na constância do casamento sob o regime da comunhão de bens, presume-se tenha sido em prol da família. Cabe à mulher provar que adquiriu o bem penhorado com frutos de seu trabalho, bem assim que não se beneficiou da atividade econômica do esposo, pois, do contrário, não prosperam os embargos de terceiro. Proc. 32928/00 - Ac. 2ª Turma 7027/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5/3/2001, p. 28

EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE-MEEIRA. BENS IMÓVEIS PERTENCENTES À RECLAMADA. ILETIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO. Não possui a agravante legitimidade para desconstituir penhora, na qualidade de conjugue-meeira de um dos sócios da executada, pois os bens apressados são de propriedade exclusiva de pessoas jurídicas, conforme constatado pelas matrículas de n. 9.893 e 9.523. Irrepreensível se afigura a decisão guerreada que extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI do CPC. Proc. 24507/00 - Ac. SE 20671/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4/6/2001, p. 24

EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-PROPRIETÁRIO DO BEM CONSTRITO. AUSENTES AS QUALIDADES DE SENHOR E/OU POSSUIDOR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 1.046 C/C O ART. 267, I, AMBOS DO CPC. Os Embargos de Terceiro constituem uma ação incidental, de quem não figura como parte no processo onde foi praticado o ato de apreensão judicial, causador de turbacão ou esbulho na posse de bens que detenha, tanto na qualidade de senhor e possuidor, ou somente possuidor. O simples fato de ter sido proprietário, não legitima o manejo da ação. Ausentes as qualidades de senhor e/ou possuidor, flagrante a inobservância de um dos requisitos das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Proc. 29217/00 - Ac. 2ª Turma 954/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 23

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO. Em nome da segurança nas relações jurídicas, exige-se do comprador as cautelas mínimas do homem médio e não do neurótico. Assim, é ineficaz a venda de bens por parte de pessoa jurídica executada capaz de reduzi-la à insolvência, se na época tramitava reclamação trabalhista, valendo salientar que nessa hipótese o comprador poderia se valer previamente das pesquisas referentes à pessoa jurídica nos órgãos próprios. Não é o caso, contudo, de venda realizada pelo sócio pessoa física, pois não é lógico exigir que o adquirente, antes da transação, faça uma pesquisa se o vendedor seria sócio de alguma empresa em todo o território nacional, e, se essa empresa insolvente estaria sendo demandada em juízo. Nesse caso, segundo orientação traçada pelo C. STJ, é ônus do credor provar a ciência por parte do adquirente. Agravo de petição provido para julgar procedentes os embargos de terceiro. Proc. 24958/00 - Ac. 3ª Turma 7497/01. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 5/3/2001, p. 40

EMBARGOS DE TERCEIRO. HERDEIRO. LEGITIMIDADE O herdeiro não está legitimado a atuar como terceiro em relação aos bens recebidos por herança sucessória, os quais trazem consigo os gravames sobre eles incidentes. Proc. 37426/00 - Ac. 1ª Turma 7237/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 35

EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Os honorários advocatícios nesta Justiça Especializada são devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar

assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e a iterativa jurisprudência cristalizada nos Enunciados das Súmulas ns. 219 e 329, do C. TST. Assim, descabidos os argumentos no sentido de que a natureza civil da ação em apreço teria o condão de submetê-la integralmente às regras da Lei Processual Civil. Se a ação foi proposta perante essa Especializada, seus princípios devem ser rigorosamente observados. Assim, embora a embargante tenha obtido êxito em seus embargos de terceiro, são indevidos os honorários advocatícios pleiteados, por não presentes os requisitos legais exigíveis para tanto. Proc. 37440/00 - Ac. 5ª Turma 31658/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 54

EMBARGOS DE TERCEIRO. "ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". SUCESSIVIDADE DE ALIENAÇÕES DO BEM CONSTRITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Somente o atual proprietário e possuidor, ou apenas aquele que detém a posse sobre o bem quando da anulação é que possui legitimidade para defendê-la na condição de terceiro, (art. 1.046 do CPC, subsidiário). Proc. 1442/00 - Ac. SE 5381/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/2/2001, p. 16

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. MEAÇÃO. INATIVIDADE PROFISSIONAL DA MULHER. Dada a inatividade profissional da embargante ("do lar"), presume-se que o imóvel penhorado foi adquirido com o resultado do trabalho do sócio-proprietário da empresa-executada. Assim, responde pela dívida contraída pelo marido a metade dos bens comuns pertencentes a mulher. (parágrafo único do art. 246 do CC). Proc. 3383/00 - Ac. SE 4931/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/2/2001, p. 5

EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDATO PROCURATÓRIO. JUNTADA TARDIA PELO EMBARGADO. NULIDADE PROCESSUAL. A nulidade do ato exige demonstração do efetivo nexo entre o vício alegado e a potencialidade do dano sofrido. Não se o tem demonstrado nesta hipótese, de sorte a macular a decisão proferida. Proc. 10395/00 - Ac. SE 4343/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 100

EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO EM BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. Bloqueio de linha telefônica não configura apreensão judicial, tampouco penhora, para viabilizar embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC). Proc. 614/01 - Ac. 1ª Turma 39988/01. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/9/2001, p. 32

EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE QUE NÃO FIGUROU NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL EM QUE SE DEU A CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM TAMPOUCO SE VIU INCLUÍDA NO TÍTULO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. Os Embargos de Terceiro constituem uma ação incidental de quem não figura como parte no processo onde foi praticado o ato de apreensão judicial, causador de turbação ou esbulho na posse de bens que detenha, tanto na qualidade de senhor e possuidor, ou somente possuidor, mediante a qual se objetiva o afastamento da turbação ou do esbulho. Portanto, necessária se faz a prova da propriedade ou da posse do bem constrito, sem o que não procede a ação. Proc. 27664/00 - Ac. 2ª Turma 948/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 23

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE LEGAL. Não é exigível a integração do sócio da empresa executada no polo passivo da ação para que responda ele com seus próprios bens - sua integração posterior decorre da responsabilidade executória secundária - aplicação do art. 592, II, do CPC. Proc. 6312/00 - Ac. SE 4122/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 95

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. PREENCHIMENTO DO TERMO DE TRANSFERÊNCIA DATADO MAIS DE QUATRO ANOS ANTES DO INDISPENSÁVEL RECONHECIMENTO DE FIRMADO PROPRIETÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA ALIENAÇÃO. FRAGILIDADE DA PROVA QUANTO À SUA ANTERIORIDADE. PREVALÊNCIA DA FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. A compra e venda é um contrato bilateral, simplesmente consensual, oneroso, comutativo, ou aleatório, de execução instantânea ou diferida. Tendo por tema a fraude de execução, compete ao adquirente do bem penhorado, comprovar de forma insofismável, a anterioridade da alienação com relação ao ajuizamento de ação onde se efetivou o ato construtivo. Ademais, na hipótese de existir impugnação da transferência operada, o documento deve estar em conformidade com o que preceituam os arts. 369 e 370 do CPC. Proc. 24857/00 - Ac. 2ª Turma 947/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 23

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO NÃO OBEDECIDO. NÃO CONHECIMENTO. ARTS. 1.048 DO CPC E 769 DA CLT. Tendo o real proprietário do bem constrito tomado conhecimento de tal fato somente a partir da adjudicação requerida pela exequente, com a determinação da

expedição da carta de adjudicação, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias para oposição através dos embargos de terceiro. Não cumprindo o prazo legal, não se conhece dos embargos opostos, pois intempestivos. Inteligência do art. 1.048 do CPC, c/c o art. 769, da CLT. Proc. 29922/00 - Ac. 5ª Turma 1703/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 40

EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embora denominado recurso ordinário, entendo possível sua conversão em agravo de petição, ante o princípio da fungibilidade dos recursos, vez que presentes os demais pressupostos processuais exigíveis. Recurso admitido, ficando rejeitada a presente preliminar. Proc. 30856/00 - Ac. SE 26544/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/6/2001, p. 66

EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA ESCRITURA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. CABIMENTO. FATO QUE NÃO CARACTERIZA FRAUDE À EXECUÇÃO. Os embargos de terceiro cabem ao comprador detentor da posse mansa e pacífica, com justo título e boa-fé, mesmo que a escritura de compra e venda, não tenha sido registrada. Assim, se a alienação for anterior à ação trabalhista, não há que se falar em fraude à execução. Proc. 7400/00 - Ac. SE 3498/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/1/2001, p. 81

EMBARGOS DE TERCEIRO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. É vedada a reiteração de embargos de terceiro sob o mesmo argumento, por esbarrar na coisa julgada. Tal comportamento tipifica ato atentatório à dignidade da justiça, com a conseqüente condenação na multa prevista no art. 601 do CPC. Proc. 35032/00 - Ac. SE 15403/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 19/4/2001, p. 97

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO RETIRANTE. LEGITIMIDADE. O sócio retirante de sociedade comercial detém legitimidade para a propositura de Embargos de Terceiros, visando a proteção de seu patrimônio particular alcançado pelos atos de execução. Proc. 24921/00 - Ac. 1ª Turma 2237/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 52

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. Sócio quotista não está legitimado a, em nome próprio, atuar em defesa dos bens da sociedade que integra. Esta detém legitimidade para atuar em Juízo - art. 12, inciso VI, do CPC. Proc. 32456/00 - Ac. SE 13108/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/4/2001, p. 24

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO-COOPERADO. LEGITIMIDADE. Operando-se a execução contra Cooperativa, é parte legítima para intentar embargos de terceiro o Cooperado que sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A aplicabilidade do art. 13, da Lei n. 5.764/71, observadas as limitações impostas pelo art. 11, está condicionada ao esgotamento dos meios executórios contra a executada. Proc. 37627/00 - Ac. 5ª Turma 33778/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 42

EMPREGADA DOMÉSTICA

EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. O registro do contrato de trabalho na CTPS é condição obrigatória do empregador doméstico - arts. 2º e 4º, da Lei n. 5.859/72. A ausência de registro e conseqüente sonegação das contribuições previdenciárias atrai a responsabilidade integral do empregador pelo débito previdenciário. Proc. 13562/00 - Ac. 1ª Turma 51008/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 36

EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. Consoante art. 73 da Lei n. 8.213/91, o pagamento da parcela correspondente ao salário-maternidade será pago diretamente pelo órgão previdenciário não se tratando assim, de obrigação imposta ao empregador e, via de conseqüência, não há falar em incidência do Enunciado n. 142 do C. TST. Proc. 33394/00 - Ac. 4ª Turma 42889/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 1/10/2001, p. 93

EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. O direito ao salário-maternidade foi conferido, expressamente, à empregada doméstica. Verdade que quem paga, diretamente, tal benefício é o INSS, mas o pressuposto de sua concessão é a existência de vínculo empregatício. Se o empregador dispensa a trabalhadora, quando esta já se encontra grávida, impedindo-a de auferir o benefício em questão, deve ressarcir o dano experimentado pela trabalhadora, indenizando-a com o valor correspondente, nos termos do art. 159, do CC. Proc. 4335/01 - Ac. 3ª Turma 15510/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 8/5/2001, p. 6

EMPREGADO

EMPREGADO. PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE RECONHECIDA. O empregado é portador de hipoacusia neurossensorial induzida por ruído, tendo sido afastado para tratamento de saúde e recebido alta médica em 12/08/97 (fls. 77). Portanto, a dispensa do obreiro em 12/09/97, deu-se em pleno período de estabilidade (24 meses após a alta médica), previsto na Cláusula Convencional de n. 21 da CCT. Proc. 26880/99 - Ac. SE 23593/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 109

EMPREGADO ACIDENTADO

EMPREGADO ACIDENTADO. CONTRATO DE SAFRA. GARANTIA DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. As garantias de emprego instituídas mediante Lei tem por escopo preservar laboristas em situações especiais de dispensas discriminatórias. Se o término do ajuste já estava previamente acertado, tal qual se dá nos contratos de safra, não se poderá cogitar de arbítrio patronal nem, por conseguinte, de obrigação à manutenção da avença em tais termos celebrada, ainda quando se trate de trabalhador acidentado. Recurso patronal conhecido e provido para o efeito de declarar-se improcedente a reclamação. Proc. 3475/01 - Ac. 2ª Turma 17185/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 8/5/2001, p. 57

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO. GOZO DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se a reclamante de empregada doméstica e, portanto, sem controle de jornada, de se observar que, em face da característica especial de que se revestem tais relações, as partes quase nunca têm condição de produzir prova testemunhal, pelo que não há como se imputar o ônus probatório ao reclamado, permanecendo o mesmo por conta da obreira, na forma da lei (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Proc. 38379/00 - Ac. 5ª Turma 22684/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 82

EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. Registre-se que o empregado doméstico não faz jus ao pagamento de horas extras, mesmo quando há extrapolação da jornada de trabalho, pois os constituintes de 1988 não estenderam aos domésticos a jornada de trabalho de oito horas por dias e quarenta e quatro semanais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, inciso XIII), nem estabeleceram outra. A Lei n. 5.859/72 é omissa neste ponto. O Decreto n. 71.885/73 também. Proc. 11827/00 - Ac. 3ª Turma 31956/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 64

EMPREGADO DOMÉSTICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O empregado doméstico, por definição legal (art. 1º da Lei n. 5.859/72), vincula-se a uma residência, onde presta serviços para a família que ali reside. Mesmo quando o trabalhador é contratado por terceiros, o vínculo se forma com a família que usufrui diretamente dos seus serviços, e não com aqueles que intermediaram a contratação. Proc. 1134/00 - Ac. 1ª Turma 11417/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 35

EMPREGADO PÚBLICO

EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade assegurada no art. 41 da CF/88 só beneficia os servidores investidos em “cargo público em caráter efetivo”, depois de aprovado em concurso público e ultrapassado o estágio probatório. O que confere a estabilidade não é a aprovação em concurso público, por si só, pois este tão-somente legitima a admissão. O que confere a estabilidade ao servidor é a investidura em “cargo efetivo”. Este atributo do cargo, a efetividade, é que confere ao servidor nele investido, uma vez satisfeitos os requisitos constitucionais, a estabilidade. Enquanto a efetividade é uma qualidade do cargo, a estabilidade é o “status” adquirido pelo funcionário nele investido. A criação de cargos públicos dependem de lei. Só a lei pode conferir ao cargo o atributo de efetivo, em comissão ou temporário. Somente os servidores investidos em cargo efetivo têm a expectativa de adquirir a estabilidade. O empregado admitido pelo regime celetista, ainda que por concurso, não adquire a estabilidade no emprego. Portanto, não carece a iniciativa de demissão sem justa causa de iniciativa da empresa pública de motivação. Proc. 13060/01 - Ac. 2ª Turma 47666/01. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/11/2001, p. 12

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. INCISOS II E IX, ART. 7º, DA CF. Não estando a atividade da reclamante, merendeira, entre aquelas ensejadoras da contratação por prazo determinado, elencadas na Lei n. 8.745/93, é nulo o contrato de trabalho mantido com a municipalidade, por não observado o disposto nos incisos II e IX, do art. 7º, da CF. Proc. 29089/00 - Ac. 5ª Turma 24704/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 12

EMPREGADO PÚBLICO. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. Em se tratando de emancipação de município e havendo continuidade do vínculo empregatício com o município desmembrado, não há que se falar no pagamento das verbas rescisórias pelo município de origem. Proc. 17672/99 - Ac. 3ª Turma 1997/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 46

EMPREGADO PÚBLICO. NULIDADE DO CONCURSO. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Tendo sido o autor empregado público, aprovado em concurso após anulado pelo Tribunal de Contas por irregularidades, e seu segundo contrato de trabalho sendo, por consequência, nulo, não há que se falar que sua demissão deveria ter sido precedida por qualquer formalidade ou que necessitasse a municipalidade de motivação para o despedimento. Com efeito, a exigência insculpida no inciso II, art. 37, do texto constitucional, quanto à obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, atende à necessidade de que seja respeitada a moralidade na administração pública, evitando-se favorecimentos, tais como o nepotismo e o compadrio. Proc. 28943/00 - Ac. 5ª Turma 26117/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 54

EMPREGADO PÚBLICO. “PRÊMIO PRODUTIVIDADE” PREVISTO EM LEI MUNICIPAL AOS OCUPANTES DE CARGO DE FISCAL, FISCAL DE OBRAS E FISCAL DE POSTURAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. O reclamante que, embora investido no cargo de Fiscal de Obras, não exercia efetivamente a função, não faz jus ao benefício. Proc. 29408/99 - Ac. SE 20646/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 23

EMPREGADO RURAL

EMPREGADO RURAL. O que identifica o reclamante como empregado rural é a qualificação da própria reclamada como empreendimento rural. Assim, sobre essa perspectiva incide o instituto da prescrição (art. 7º XXIX, “b”, CF). Não observado o tempo mínimo do intervalo intrajornada, deve o empregador ser obrigado a pagar como extra o período a ele correspondente, ainda que parte desse hiato seja efetivamente concedido. A diminuição da jornada de trabalho sem a correspondente majoração salarial, em proporções equivalentes, representa inequívoca redução salarial, situação vedada pelo art. 7º, VI, da CF. Proc. 32138/99 - Ac. SE 41340/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 48

EMPREGADOR

EMPREGADOR. SOCIEDADE DE FATO. RESPONSABILIDADE. Locação verbal de equipamento a existência de sociedade de fato não retira dos sócios a reponsabilidade pelos encargos trabalhistas. Locação verbal de equipamento exige prova robusta de sua ocorrência, em especial, a interdependência entre locador e locatário, sob pena de presumir-se a fraude contra o trabalhador. Proc. 13315/00 - Ac. 1ª Turma 45378/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 38

EMPREGADOR DOMÉSTICO

EMPREGADOR DOMÉSTICO. O empregador doméstico necessitado tem direito aos benefícios da assistência judiciária e o recurso por ele interposto deve ser processado, independentemente de depósito recursal e de recolhimento de custas processuais. Proc. 1839/01 - Ac. 2ª Turma 25256/01. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 25/6/2001, p. 28

EMPRESA

EMPRESA. SUCESSÃO. A sucessão de empresas pressupõe, além de certos aspectos de identidade entre as atividades empresariais sucedida e sucessora, tais como ramo do negócio, instalação, organização e empregados,

o afastamento do empregador anterior, principalmente (TST-RR 91.266/93.1, 2ªT, Ac. 2.711/94, Rel. Min. Galba Veloso). Proc. 27501/00 - Ac. SE 20674/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4/6/2001, p. 24

EMPRESA PÚBLICA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. REMESSA EX OFFICIO. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRIVILÉGIOS INSERTOS NO DECRETO-LEI N. 779/69. NÃO PROVIMENTO. A autarquia é pessoa jurídica de direito público, com função pública própria e típica outorgada pelo Estado, enquanto a entidade paraestatal é pessoa jurídica de direito privado, com função pública atípica, delegada pelo Estado, não possuindo quaisquer privilégios administrativos, tributários ou processuais. Assim, havendo realização de atividades industriais ou econômicas de interesse coletivo, ainda que com capital exclusivamente público, configura-se empresa pública, não havendo que se falar em autarquia, motivo pelo qual não faz jus aos privilégios insertos no Decreto-lei n. 779/69. Proc. 23171/99 - Ac. SE 1786/01. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 42

EMPRESA PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ainda que se trate de empresa pública, nada impede a paga das diferenças salariais decorrentes do desvio de função apontado pelo empregado, enquanto perdurar a referida situação. O que não se pode é determinar a reclassificação do funcionário, dado que tal medida implicaria a respectiva ascensão funcional, sem prévia aprovação em concurso público, o que é vedado pela Constituição da República, em seu art. 37, inciso II. Proc. 1394/00 - Ac. 1ª Turma 20864/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO

ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. Para efeitos do Direito do Trabalho, o que se convencionou chamar de contrato realidade é o que, efetivamente, disciplina os direitos e obrigações contratuais. “In casu”, pouco importa que o empregado tenha sido registrado como rural. Não explorando a reclamada a propriedade com finalidade econômica, não há como reconhecer a condição do reclamante como trabalhador rural e, sim, como doméstico. Proc. 546/00 - Ac. SE 21640/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Impõe-se o deferimento da pretensão relativa ao pagamento das diferenças salariais postuladas, quando demonstrada a não-observância da evolução salarial do autor, que foi remunerado sempre com valores inferiores ao piso salarial da categoria. Devidas, assim, diferenças de salário do período abrangido pela Convenção Coletiva de Trabalho de 1997/1998. Proc. 10918/00 - Ac. SE 12001/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não havendo impugnação dos Instrumentos Normativos juntados com a petição inicial e não tendo a reclamada apresentado qualquer fundamento para a inaplicabilidade das cláusulas neles inseridas, não há como serem acolhidas as suas alegações, para enquadramento do reclamante em outra categoria profissional, notadamente quando há decisão da Comissão de Enquadramento Sindical, do Ministério do Trabalho, em sentido contrário. Proc. 22892/00 - Ac. 3ª Turma 31836/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 60

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se tratando de Categoria Profissional Diferenciada, tanto o sindicato patronal, quanto o de empregados, estão relacionados à categoria econômica ou profissional a que se refere o art. 570 da CLT, observando-se a atividade preponderante do estabelecimento em que presta serviços o empregado, regra geral contida no seu § 2º. Proc. 18288/01 - Ac. 3ª Turma 41115/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 1/10/2001, p. 41

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento profissional do empregado faz-se, via de regra, pelo princípio da atividade preponderante da empresa reclamada. A nota principal é a atividade da empresa, mas existem exceções. A CLT estabelece vários grupos, aos quais nosso sistema sindical se firma. O art. 577 da CLT prevê que: “o quadro

de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical”. Pela análise do quadro a que alude o art. 577 da CLT, constata-se que as empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis estão inseridas no grupo 4, ou seja, Turismo e Hospitalidade. Conclui-se, portanto, que a reclamada está representada, nas negociações coletivas, pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região, o que independe de ser a empresa filiada, ou não, a essa entidade sindical, bastando que integre a categoria por ela abrangida. Proc. 10553/00 - Ac. SE 11998/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Restando demonstrado o recolhimento das contribuições para o Sindicato indicado pela reclamada, não há como serem aplicados os Instrumentos Normativos juntados com a petição inicial, mesmo porque não se pode conceber que uma Norma Coletiva venha a produzir seus efeitos jurídicos, quando não participou a empregadora ou a entidade patronal correspondente, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI do C. TST. Proc. 23184/00 - Ac. 3ª Turma 38102/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 27

ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CATEGORIA DIFERENCIADA (§ 3º, DO ART. 511 DA CLT). A despeito de pertencer a autora à categoria diferenciada, a reclamada só estaria adstrita ao cumprimento das convenções coletivas trazidas à colação se tivesse participado, por si ou pelo seu sindicato patronal correspetivo, da pactuação destas normas, o que não ocorreu. “In casu”, prevalecem as disposições normativas destinadas à categoria profissional correlata à atividade preponderante desenvolvida pela reclamada. Proc. 26770/99 - Ac. SE 38640/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 43

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Embora a CF preceitue o princípio da liberdade sindical no seu art. 8º, este se encontra restringido pelo princípio da unicidade, que institui o sindicato único por categoria, em uma mesma base territorial. Como pressuposto básico para qualificação de seus associados tem-se a atividade preponderante da empresa, critério este adotado no sistema jurídico brasileiro. Proc. 6402/00 - Ac. 3ª Turma 44618/01. Rel. Domingos Spina. DOE 22/10/2001, p. 14

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIAS. O ente público, ao contratar alguém sem prévio concurso público, pode levar à estranha - e incômoda - sensação de que, justamente quem deveria ser o primeiro a zelar pelo bem-estar e pela segurança de todos, pode acabar sendo, em certas situações, o algoz daqueles cujos interesses deveria tutelar, e geralmente em detrimento do indivíduo mais simples e que, por isso mesmo, de mais atenção precisa; porém, nem assim, há emprestar validade e eficácia a tal contratação, por contrariar, frontalmente, o quanto estabelecido no art. 37, II, da CF/88. Proc. 12041/01 - Ac. 1ª Turma 42343/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 1/10/2001, p. 76

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA CARTA MAGNA. NULIDADE DO CONTRATO A PARTIR DA SUA PROMULGAÇÃO. O funcionário celetista admitido há menos de 5 anos continuados quando do advento da CF, ficou obrigado, pelo art. 37, II, à prestação de concurso público para legalização de sua investidura a partir de 05/10/88. A não realização de concurso público, torna seu contrato nulo a partir de 05/10/88, não gerando quaisquer consequências trabalhistas, fazendo jus somente aos salários em sentido estrito. Proc. 30952/00 - Ac. 5ª Turma 9416/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 36

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INTERESSE PÚBLICO. VALIDADE. LEI N. 8.745/93. Estando presentes os pressupostos legais (Lei n. 8.745/93) para a contratação temporária de trabalhador braçal pelo município, a fim de fazer limpezas urgentes para evitar doenças à coletividade, há que se considerar válida a contratação, em face do interesse público presente com forte repercussão social. Proc. 30892/00 - Ac. 5ª Turma 31736/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 56

ENTE PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não obstante a Orientação Jurisprudencial n. 125 da SDI do C. TST admita o pagamento de diferenças salariais pelo desvio de função, este deve ser objeto de prova robusta, cujo ônus compete ao trabalhador. Proc. 242/00 - Ac. SE 13074/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

ENTE PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Indeferidos por intempestividade. Natureza recursal. Prazo em dobro. Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI do C. TST. Proc. 35137/00 - Ac. SE 23487/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 106

ENTE PÚBLICO. LEI N. 8.666. LIMITE DE RESPONSABILIDADE. É até mesmo contraditório e ilógico que o Estado (ou seus entes), comprovada regular licitação ou concorrência, respondam subsidiariamente pela totalidade de possíveis créditos de trabalhador contratado por terceiros estranhos à Administração Pública, enquanto respondem apenas por salários quando contrata seu servidor direta mas irregularmente por falta de concurso (art. 37, II da CF/88 e enunciado de Súmula n. 363 do C. TST). Entender-se de forma distinta haverá violação literal de lei federal (Lei n. 8.666, art. 71, § 1º). Somente responde de forma subsidiária na hipótese de contrato irregular com empregador direto, ou seja, sem concorrência pública. Proc. 4532/01 - Ac. 2ª Turma 18006/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 8/5/2001, p. 83

ENTE PÚBLICO. REVELIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. Não há nenhum óbice legal ao reconhecimento da revelia e aplicação da confissão na Fazenda Pública, sendo-lhe totalmente aplicável o disposto no art. 319 do CPC. A indisponibilidade dos bens da Fazenda não se confunde com os direitos indisponíveis tratados no art. 320 do mesmo Código, sendo tema atinente apenas à execução sentencial, a fim de impedir sua penhora. A Administração Pública, enquanto parte, não pode ter privilégios processuais que ofendem os princípios da igualdade de tratamento e da imparcialidade do juiz, ainda mais sem previsão legal específica. As leis processuais não podem ser protetivas, especialmente em prol do Estado, que deve, na realidade, nortear-se pelas diretrizes éticas imprescindíveis à Fazenda Pública, e pela efetiva responsabilização daqueles que, eventualmente, venham a macular a probidade administrativa que o caso exige. Aplicação do Precedente n. 152 da SDI I do TST. Proc. 38993/00 - Ac. 3ª Turma 18076/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 8/5/2001, p. 85

ENTIDADE

ENTIDADE. DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 363. A administração pública, direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, e a inobservância desse requisito implica nulidade do contrato de trabalho, de acordo com o art. 37, § 2º, da Carta Magna, sendo conferidos efeitos “ex tunc” à declaração de nulidade contratual. Proc. 292/00 - Ac. SE 13075/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

ENTIDADE. DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífica a jurisprudência do C. TST ao declarar ser da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedidos decorrentes da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada instituída e mantida pelo empregador. Proc. 13690/00 - Ac. 1ª Turma 39066/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 55

ENTREGA DE GUIAS

ENTREGA DE GUIAS. DE SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA. A entrega de guias do seguro-desemprego é indevida por ser incompatível com o recebimento de benefício previdenciário de natureza continuada, como acontece com os proventos de aposentadoria, de conformidade com o art. 14, inciso II da Resolução CODEFAT n. 64/94. Proc. 13912/00 - Ac. 1ª Turma 40959/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 1/10/2001, p. 36

ENUNCIADO

ENUNCIADO. N. 330. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. A quitação passada pelo trabalhador no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não tem o condão de impedi-lo de se socorrer da Justiça para reivindicar direitos outros, não pagos naquele primeiro momento, sob pena de conferir-se efeito de coisa julgada material à homologação perante a entidade de classe. O Enunciado n. 330 do C. TST não impede a propositura de ação judicial. E, se assim pretendesse, seria manifestamente inconstitucional, por ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Apesar de entender que seriam devidos, curvo-me ao juízo majoritário, consubstanciado nos Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. Mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.906/94, que teve suspensa a eficácia do seu art. 1º, inciso I, através de liminar concedida pelo C. STF, na ADIn n. 1.127-8, sempre entendi que os honorários advocatícios são devidos, por força do art. 133, da CF, deflagrador da incidência das normas ordinárias que presidem o princípio da sucumbência no processo.

A Magna Carta ao exigir a presença do advogado no processo, estabelecendo, ainda, a essencialidade da advocacia, na administração da Justiça, alijou o chamado “jus postulandi” das partes, no processo trabalhista. Todavia, mas sem violação à minha opinião, nego a verba honorária, em obediência à decisão da Suprema Corte. Proc. 10769/00 - Ac. SE 12000/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

ÉPOCA PRÓPRIA

ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. A correção monetária é fator de atualização do débito a partir do momento em que se perfaz a inadimplência do devedor. Tal momento é a época própria referida no Decreto-lei n. 75/66. Os índices aplicáveis são aqueles inerentes ao mês em que o pagamento deveria ser realizado, ou seja, do mês subsequente ao trabalhado, e não o do mês de competência. Proc. 24624/00 - Ac. 1ª Turma 4204/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 97

ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. A correção monetária é fator de atualização do débito a partir do momento em que se perfaz a inadimplência do devedor. Tal momento é a época própria referida no Decreto-lei n. 75/66. Os índices aplicáveis são aqueles inerentes ao mês em que o pagamento deveria ser realizado, ou seja, do mês subsequente ao trabalhado, e não o do mês de competência. **MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.** O pedido de revisão do valor dos honorários periciais não foi examinado pela r. decisão que julgou os embargos à execução e não foram interpostos embargos declaratórios. Preclusa a arguição em agravo de petição. Proc. 27433/00 - Ac. 1ª Turma 6128/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 5/3/2001, p. 6

ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A correção monetária é fator de atualização do débito a partir do momento em que se perfaz a inadimplência do devedor. Tal momento é a época própria referida no Decreto-lei n. 75/66. Os índices aplicáveis são aqueles inerentes ao mês em que o pagamento deveria ser realizado, ou seja, do mês subsequente ao trabalhado, e não o do mês de competência, somente incidindo a partir do mês da competência se forem coincidentes ambos os eventos. Proc. 29262/99 - Ac. 1ª Turma 11259/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2/4/2001, p. 30

ÉPOCA PRÓPRIA. PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. Compartilho com o mesmo entendimento da r. sentença, tenho que época própria não é o mês subsequente ao vencido. Assim, época própria consiste em “a data em que a obrigação se torna exigível”, isso porque, “correção monetária é fator de atualização do débito a partir do momento em que se perfaz a inadimplência do devedor”; ora, se o pagamento ocorria dentro do próprio mês, é a partir desta data que deverão incidir os índices e, quando o pagamento ocorrer, de acordo com a faculdade legal, no mês subsequente, a correção será efetivada naquele. Proc. 15972/01 - Ac. 1ª Turma 51699/01. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 3/12/2001, p. 59

EQUIPARAÇÃO

EQUIPARAÇÃO. FALTA DE IDÊNTICA FUNÇÃO. A equiparação não se verifica quando houver apenas similitude necessária que é a identidade de função. “Idêntica” nos termos da lei (ar. 461 da CLT). Assim, se o serviço é executado por um mas sob supervisão de outro (paradigma), não há igualdade já que a responsabilidade maior e final é um diferencial justificador da maior remuneração mesmo que hierarquicamente não seja o paradigma denominado “chefe”. Proc. 6126/01 - Ac. 2ª Turma 23044/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 4/6/2001, p. 93

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restando demonstrada a diferença das atribuições do reclamante e do paradigma, o fato das funções de ambos possuírem a mesma denominação, não tem o condão de caracterizar a equiparação salarial pretendida, eis que não se encontram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT. Proc. 6957/00 - Ac. 3ª Turma 13479/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 38

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Demonstrado que a reclamante, embora não possuindo certificado de auxiliar de enfermagem expedido pelo COREN, exercia efetivamente tais funções, idênticas às da paradigma, certamente o fazia por reputar a reclamada estar a isso qualificada, não

tendo a mesma desmerecido a produtividade e perfeição técnica do serviço realizado pela empregada. Aliás, a própria reclamada esclarece haver resolução do Conselho Federal de Enfermagem autorizando o exercício das funções de auxiliar pelos atendentes de enfermagem, concedendo, para regularização da situação, prazo que expirou após a demissão da reclamante. Vale dizer que até a data de sua despedida o exercício das funções de auxiliar de enfermagem pela reclamante estava amparado pela referida resolução e se houve a não observância aos requisitos contidos na Lei n. 7.498/86 foi por negligência da reclamada que não pode beneficiar-se da própria torpeza em detrimento da obreira. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Base de cálculo. Salário mínimo. Enunciado n. 228 e Orientação Jurisprudencial n. 2 da SDI-1 do C. TST. Proc. 28410/99 - Ac. SE 23479/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 106

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Para a equiparação salarial requer-se a identidade de funções. Daí decorre que é essencial ao pedido de equiparação a indicação de paradigma, até mesmo para que se possam avaliar os eventuais fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito pleiteado, tais como a diferença de perfeição técnica e produtividade. Proc. 327/01 - Ac. 3ª Turma 16898/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 8/5/2001, p. 49

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. Havendo diferença de tempo na função superior a dois anos, impossível a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação ao paradigma. Proc. 23728/00 - Ac. 3ª Turma 13577/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 40

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. ATENDIMENTO A “RES IUDICATA”. A inobservância por parte da empresa do princípio da isonomia salarial para serviço de igual valor confere ao trabalhador inferiorizado economicamente o direito de reaver o numerário que lhe foi injustificadamente negado, suprimindo a diferença remuneratória frente ao seu colega exercente de idêntica atividade. Limitar o período de apuração das diferenças à permanência do paradigma na empresa, quando não determinado pelo título exequendo, é ignorar efeito próprio da equiparação salarial, proporcionando, subsequente, não só a redução do salário do trabalhador, mas também mantendo aberta a ferida da desigualdade salarial em total afronta ao primado da lei e da segurança jurídica representada pela coisa julgada. Proc. 18615/99 - Ac. SE 4498/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 104

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO. Sendo incontroversa a existência de um quadro de carreira organizado na demandada, demonstra-se indevida a equiparação salarial pretendida. Proc. 34182/00 - Ac. 5ª Turma 16338/01. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 8/5/2001, p. 32

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Para a caracterização da equiparação salarial prevista no art. 461, da CLT, faz-se necessário que não haja entre o reclamante e o paradigma, diferença de tempo na função superior a dois anos. Proc. 23014/00 - Ac. 3ª Turma 38098/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 26

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Restando comprovados o mesmo tempo na função e a identidade funcional, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação aos paradigmas. Proc. 7101/00 - Ac. 3ª Turma 13485/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 38

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO INFERIOR A DOIS ANOS. Admitida a identidade funcional pela reclamada, e não havendo diferença de tempo na função superior a dois anos, impõe-se a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação ao paradigma. Proc. 21451/99 - Ac. 3ª Turma 1924/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 45

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. NÃO CABIMENTO. A isonomia salarial prevista pelo art. 461 da CLT somente se justifica se houver identidade absoluta das funções exercidas pelos equiparandos, de molde a permitir a aferição dos requisitos da mesma produtividade e perfeição técnica. Proc. 32754/00 - Ac. 1ª Turma 12928/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/4/2001, p. 19

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS PROBATÓRIO. Incumbe ao trabalhador o ônus probatório do exercício de funções idênticas às do paradigma indicado, para gozar da isonomia salarial prevista pelo art. 461 da CLT. Proc. 1232/00 - Ac. 1ª Turma 20857/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 26

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA. Não comprovada a identidade de funções, é incogitável a equiparação salarial, ainda mais quando a prova dos autos é pela diversidade de funções. Proc. 13051/01 - Ac. 1ª Turma 50864/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/12/2001, p. 31

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CABIMENTO. A isonomia salarial, prevista no art. 461, da CLT, exige prova do exercício de tarefas absolutamente iguais entre Reclamante e paradigma, de modo que se possa aquilatar o preenchimento dos requisitos de mesma perfeição técnica e igual produtividade. Proc. 13014/00 - Ac. 1ª Turma 48596/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 39

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O direito à equiparação salarial, garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna, disciplinada pelo art. 461, da CLT, deve ser demonstrado pela parte que o postula. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. QUITAÇÃO DE PARCELAS COMPLEMENTARES. NÃO INCIDÊNCIA. Verificado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, a simples quitação de parcelas complementares não autoriza a imposição da multa em comento. Proc. 38311/00 - Ac. 5ª Turma 22872/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 87

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O ônus de comprovar o direito à equiparação salarial é sempre do autor, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, não se justificando que tal prova caiba à reclamada, que simplesmente negara a pretensão deduzida. Proc. 34612/00 - Ac. 5ª Turma 20222/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO N. 68 DO C. TST. Comprovada pelo reclamante a identidade funcional entre si e o paradigma indicado, cumpre ao reclamado o dever de demonstrar a disparidade de produção e perfeição técnica nos trabalhos realizados por equiparando e equiparado. Proc. 30180/99 - Ac. SE 49417/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6/11/2001, p. 66

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA RECLAMADA DE DEMONSTRAR FATO CAPAZ DE AFASTAR A PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Carecendo o pleito de prova em audiência, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que não apresentou qualquer prova capaz de afastar a pretensão da autora, pelo contrário, o seu preposto confessou o labor no mesmo local e a identidade de função entre a autora e a paradigma. Proc. 34831/00 - Ac. 1ª Turma 10147/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/3/2001, p. 56

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Restando demonstrado que a reclamante realizava apenas algumas tarefas das paradigmas e que continuou executando as atividades inerentes a sua função, estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT para a caracterização da equiparação salarial. Proc. 22714/00 - Ac. 3ª Turma 38090/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 26

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Restando demonstrado que o paradigma possuía melhor perfeição técnica e maior produtividade que o reclamante, bem como que este realizava apenas algumas das tarefas daquele, estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT para a caracterização da equiparação salarial. Proc. 25716/00 - Ac. 3ª Turma 27167/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 83

ERRO MATERIAL

ERRO MATERIAL. Conforme autoriza o parágrafo único do art. 897-A, da CLT, corrige-se de ofício o erro material existente na r. decisão recorrida. Proc. 26672/00 - Ac. 3ª Turma 38188/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 29

ERROS DE PROCESSAMENTO

ERROS DE PROCESSAMENTO. Não podem as partes, de forma alguma, serem prejudicadas por erro de processamento realizado por funcionários desta Justiça Especializada. Proc. 23390/00 - Ac. 3ª Turma 40334/01. Rel. Domingos Spina. DOE 17/9/2001, p. 39

ESCALA DE REVEZAMENTO

ESCALA DE REVEZAMENTO. Mesmo adotando-se o sistema de escala de revezamento é necessário que o descanso respectivo coincida com o sétimo dia de trabalho. Inobservada tal regra devem os descansos semanais ser remunerados em dobro, aplicando-se o Enunciado n. 146 do C. TST, bem como a Orientação Jurisprudencial n. 93 da SDI da Corte Superior. Proc. 26078/00 - Ac. 3ª Turma 24969/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 20

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE. ACIDENTÁRIA (ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. A garantia de emprego preconizada no art. 118, da Lei n. 8.213/91, pois a percepção do benefício previdenciário em questão-somente delimita o prazo inicial para o direito à garantia de emprego. Quando há robusta comprovação do nexo causal entre a atividade e a doença por meio de prova técnica, não há como se indeferir a estabilidade acidentária, vez que o requisito primordial para a estabilidade, decorrente da doença, é o nexo causal. Além disso, a doença profissional ou do trabalho, ao contrário do acidente, não se perfaz em único instante, pois vai minando a saúde do trabalhador paulatinamente, de forma insidiosa, sendo constatada, na maior partes dos casos, quando o trabalhador já deixou o emprego. Proc. 41750/00 - Ac. 3ª Turma 16878/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 8/5/2001, p. 48

ESTABILIDADE. ACIDENTÁRIA. DIREITO DO EMPREGADO MESMO QUE NÃO TENHA PERCEBIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE. O fato de o empregado não ter percebido auxílio-acidente não obsta seu direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, se tal condição, a existência de acidente de trabalho restou incontroversa, com período de afastamento superior a quinze dias. Proc. 7209/00 - Ac. 3ª Turma 15653/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 8/5/2001, p. 11

ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO ATÉ A APOSENTADORIA. FALTA DE PREVISÃO CONVENCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. Não havendo previsão em convenção coletiva de que o benefício da estabilidade vigore até a aposentadoria, há que se limitar a indenização somente até a vigência da citada convenção e, se a cláusula foi renovada em convenção sucessiva, esta se aplica aos trabalhadores da empresa, condição não mais aplicável ao ex-empregado. Proc. 36152/00 - Ac. 5ª Turma 29650/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 78

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88, COM SUA NOVA REDAÇÃO ALTERADA PELA EC n. 19/98. Determina-se a reintegração do servidor submetido a concurso público e admitido sob a égide da CLT quando cumprido o estágio probatório na data da promulgação da EC n. 19/98. Proc. 1614/00 - Ac. 1ª Turma 25389/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/6/2001, p. 31

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. REINTEGRAÇÃO. Determina-se a reintegração do servidor que, submetido a concurso público, foi admitido sob a égide da CLT, ultrapassou o estágio probatório e se tornou estável, por força do art. 41 da CF/88. Proc. 2693/00 - Ac. 1ª Turma 25392/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/6/2001, p. 31

ESTABILIDADE. CONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. Se a norma coletiva assegura a manutenção do emprego àqueles empregados que estiverem a um máximo de dezoito meses da aquisição do direito à aposentadoria e se a autora, à época do despedimento, já ultrapassara o período aquisitivo, não há que se falar em reintegração (ou indenização correspondente), decorrente de referida garantia convencional. Proc. 36830/00 - Ac. 5ª Turma 50445/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 19

ESTABILIDADE. CONVENCIONAL POR ALISTAMENTO MILITAR. DISPENSADA INCORPORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO. A cláusula 14ª da Convenção Coletiva do Trabalho da categoria profissional do reclamante garante estabilidade no emprego tão-somente aos empregados que efetivamente estejam prestando ou tenham prestado o serviço militar. Entretanto, tendo sido o autor dispensado da incorporação, conforme o comprova o ofício do ministério da Defesa, não preencheu requisito essencial à obtenção da estabilidade pretendida e sua consequência (indenização do período respectivo) Mantida a sentença de origem. Proc. 35707/00 - Ac. 5ª Turma 27754/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 23

ESTABILIDADE. DE MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. Não havendo comprovação

nos autos de qualquer vício de consentimento, reputa-se válida a renúncia à estabilidade de membro da CIPA. Proc. 8110/00 - Ac. 3ª Turma 19318/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 77

ESTABILIDADE. DECENAL (ART. 492, DA CLT). RENÚNCIA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO DO ART. 477, DA CLT, “CAPUT”. Antes da rescisão contratual do segundo pacto laboral celebrado entre as partes, o autor, quando do primeiro contrato, estável nos termos do art. 492 consolidado, já se beneficiaria de uma aposentadoria por tempo de serviço. Assim, continuando a trabalhar para a mesma empresa, a rigor do art. 453 da CLT, complementado pela Lei n. 6.204/75, sua aposentadoria definitiva extinguiu o primeiro contrato de trabalho e importou em renúncia do autor à estabilidade decenal a que teria direito. Pelo exposto, não há se falar em indenização do “caput” do art. 477, da CLT, quando da rescisão do segundo contrato de trabalho. Proc. 39556/00 - Ac. 5ª Turma 22698/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 82

ESTABILIDADE. DECENAL. DEZ ANOS DE TRABALHO PARA A MESMA EMPRESA. CONDIÇÃO NÃO ATINGIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não há se falar em estabilidade decenal, porquanto fora o autor contratado em 1982 e, com o advento da atual CF/88, a figura da referida estabilidade esvaiu-se, pois o instituto do FGTS passou a valer para todos os empregados, inclusive para os não-optantes. Com efeito, o contrato de trabalho do demandante já se estendia por seis anos quando foi promulgada a CF/88, não tendo adquirido, portanto, a estabilidade almejada; logo, improcedente a indenização pretendida (CLT, arts. 477 e 478). E mesmo que o autor tivesse obtido a estabilidade decenal, o que não se deu, entendo que, pelo fato de já ter se beneficiado da aposentadoria obtida junto ao INSS (não importando se com esta o empregado continuou a trabalhar para a mesma empresa), a rigor do art. 453 da CLT, complementado pela Lei n. 6.204/75, sua aposentadoria definitiva extinguiu o primeiro contrato de trabalho, não se falando em indenização do “caput” do art. 477, da CLT, quando da rescisão do segundo contrato de trabalho. Proc. 34215/00 - Ac. 5ª Turma 16340/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 33

ESTABILIDADE. DECORRENTE DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. INCOMPATIBILIDADE. A garantia de emprego decorrente do autor ter sido eleito membro titular da CIPA não é absoluta, pois a extinção ou o fechamento de estabelecimento ou de filial ou o encerramento das atividades no local de trabalho do autor implica na resolução dos contratos de trabalho por inviabilizar o aproveitamento do empregado, encerrando-se, por conseguinte, a atividade relativa à CIPA no âmbito de sua representatividade. Assim, a dispensa do autor não teve intuito fraudulento, eis que decorreu do encerramento das atividades da reclamada na cidade de Sumaré. Proc. 13723/00 - Ac. 1ª Turma 40014/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 17/9/2001, p. 32

ESTABILIDADE. DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Na existência de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, prevista em norma coletiva, não sendo contemplada a hipótese de exclusão da garantia de emprego no caso de extinção do estabelecimento e sendo impossível a reintegração do empregado dispensado, são devidos os salários pelo tempo pactuado na mencionada norma. Proc. 14743/00 - Ac. 1ª Turma 25399/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/6/2001, p. 32

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. O fato superveniente ao pedido, deve ser considerado de ofício, na forma do art. 462, CPC. Tratando-se a continuidade da atividade empresarial de fato superveniente, portanto, deve ser considerado pelo Juiz. Estando a despedida injusta calcada na extinção do estabelecimento e demonstrada a continuação de sua atividade, consiste em verdadeira afronta aos arts. 543, § 3º, CLT, c/c art. 8º, VIII, CF, impondo-se a reintegração no emprego, porque em curso o mandato do dirigente sindical, não o pagamento de indenização compensatória. Proc. 11167/01 - Ac. 3ª Turma 44416/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22/10/2001, p. 8

ESTABILIDADE. DO MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS EM FILIAL. O empregado detentor de estabilidade provisória em razão da CIPA não tem direito à reintegração ou indenização correspondente quando cessadas as atividades da empresa-filial, eis que a mesma tem justificada sua existência enquanto exercida naquele estabelecimento, pois a garantia objetiva a atuação individual do cipeiro em favor da segurança dos empregados ali atuantes, não se estendendo aos demais. Assim, com a extinção do estabelecimento cessa a garantia de emprego e consectários. Proc. 28106/00 - Ac. 4ª Turma 32746/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 23/7/2001, p. 83

ESTABILIDADE. DOENÇA DO TRABALHO. O Judiciário Trabalhista não pode ficar silente em casos como o dos autos, em que o empregador, para furtar-se aos fins sociais da lei, impede a ocorrência de pressuposto fático

(afastamento por período superior a quinze dias) que atrairia de imediato a incidência do art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 40502/00 - Ac. 4ª Turma 50504/01. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 3/12/2001, p. 20

ESTABILIDADE. GESTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA OCORRÊNCIA DA GRAVIDEZ DURANTE O PACTO. NÃO RECONHECIMENTO. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio da independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Não tendo a reclamante produzido prova inequívoca de que, na data do seu afastamento, tivesse o seu estado de gestante caracterizado, não há que se falar em estabilidade provisória. Inteligência do art. 10, inciso II, “b” do ADCT da Carta Política em vigor. Proc. 20842/00 - Ac. 2ª Turma 34795/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 73

ESTABILIDADE. GESTANTE. CONVENÇÃO COLETIVA DETERMINANDO A COMUNICAÇÃO À EMPRESA DO ESTADO GRAVÍDICO. NÃO CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Havendo Convenção Coletiva de Trabalho prescrevendo que a empregada deva apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do aviso, sob pena de decadência do direito à estabilidade e, não tendo a reclamante cumprido com tal obrigação, há que restar improcedente o pleito de estabilidade gestante. Nos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88, há que se dar maior valor à Convenção Coletiva de Trabalho, não podendo a reclamante exigir um direito sem ter, antes, cumprido com sua obrigação. Proc. 35455/00 - Ac. 5ª Turma 27747/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 23

ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. Indefere-se o pedido de estabilidade acidentária quando a norma coletiva permite o cumprimento de obrigação alternativa, consubstanciada no pagamento dos salários concernentes a este período. Proc. 996/00 - Ac. 1ª Turma 39008/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/9/2001, p. 53

ESTABILIDADE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. Tendo o reclamante preenchido os requisitos previstos em Convenção Coletiva acerca da estabilidade, há que se reconhecê-la, tornando procedente a indenização e não a reintegração prevista, pois até a presente data o autor já teria completado em muito seu tempo para aposentadoria, ainda mais pelo fato de a Convenção Coletiva prever que será assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se. Proc. 22860/99 - Ac. 5ª Turma 9366/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 34

ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Considera-se acidente aquilo decorrente do exercício do trabalho e causador de lesão corporal ou perturbação funcional que provoque a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, bem como a doença profissional e a doença do trabalho, e as formas equiparadas. Somente possuem a estabilidade e conseqüente direito à reintegração os acidentados que ultrapassam a fase de auxílio-acidente e passam a gozar de auxílio-doença que é devido após a consolidação das lesões decorrentes, resultando seqüela que implique, de uma forma genérica, redução da capacidade laborativa. Assim, não há dúvida de que o auxílio-doença somente será devido ao segurado acidentado que sofrer redução permanente da capacidade funcional. Proc. 36291/00 - Ac. 5ª Turma 33579/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 36

ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. O servidor público, estatutário ou “celetista”, não goza de estabilidade durante o período probatório, mas só pode ser despedido diante de comprovada falta de capacidade ou falta grave. A contratação pela CLT não tem relevância, porque a partir da Constituição de 1988 o FGTS deixou de ser substitutivo da estabilidade ou da garantia de emprego. Proc. 19095/00 - Ac. 1ª Turma 2185/01. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/1/2001, p. 50

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Indefere-se a estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, quando o pedido constante da exordial opta diretamente pela indenização, eis que esta é faculdade conferida ao Juízo na impossibilidade de implementação daquela. Proc. 25820/99 - Ac. SE 20641/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 23

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. O direito à estabilidade acidentária previsto pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91 não está atrelado à existência de seqüela decorrente do

acidente sofrido pelo trabalhador. Proc. 0838/00 - Ac. 1ª Turma 17244/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 60

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. A estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, é incompatível com a essência do contrato temporário de trabalho. Proc. 13292/00 - Ac. 1ª Turma 40011/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/9/2001, p. 32

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEXO CAUSAL. Impossível o reconhecimento de óbice legal para a resilição do contrato de trabalho se não resta comprovado que o afastamento do obreiro ocorreu em razão de acidente de trabalho ou doença ocasionada pela atividade desenvolvida junto à empregadora, condição inerente à concessão do direito à estabilidade, conforme disposto no art. 118, da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Previdência Social. Proc. 27320/00 - Ac. 5ª Turma 26244/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 58

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PERDA AUDITIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. Impossível o reconhecimento da estabilidade pretendida se o autor, além de não haver percebido o auxílio-doença acidentário, não apresenta provas contundentes de que sua deficiência guarde nexo causal com o labor prestado para a reclamada. Não bastassem tais obstáculos, os níveis de perda auditiva apurados estão fora da proteção legal para caracterização de doença profissional. Veja-se que até o INSS negou o pedido de percepção de auxílio-doença ao reclamante. Proc. 33633/00 - Ac. 5ª Turma 50422/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 18

ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA

ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. A participação de empregado em eleição e nas reuniões, mas não tendo sido eleito para membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) não assegura a estabilidade provisória prevista nos arts. 165 da CLT e 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT da CF/88. Proc. 6794/00 - Ac. 3ª Turma 21100/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 34

ESTABILIDADE NO EMPREGO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A FUNÇÃO DESENVOLVIDA. Detectada a existência de doença profissional, bem como o nexo causal entre a patologia adquirida e o trabalho desenvolvido pelo obreiro e, ainda, comprovada a incapacidade laboral na mesma função, encontram-se preenchidos os requisitos previstos em Convenção Coletiva para garantia à estabilidade no emprego. Proc. 5394/01 - Ac. 3ª Turma 21090/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 34

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. Para fazer jus à estabilidade provisória, o reclamante deve comprovar que sofreu lesão em decorrência de acidente de trabalho com afastamento da empresa por, no mínimo mais de 15 dias, do qual resulte seqüela por força da lesão e que esta seqüela implique em redução da capacidade laborativa, além da conseqüente percepção do auxílio acidente, prestado pelo INSS. Proc. 32566/00 - Ac. 5ª Turma 45992/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 57

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118, DA LEI N. 8.213/91. A estabilidade provisória de que trata o art. 118, “caput”, da Lei n. 8.213/91, tem como pressuposto legal, para seu reconhecimento, a concessão de auxílio-doença acidentário. É necessário que se demonstre, ademais, que a lesão tenha ocorrido em decorrência de acidente de trabalho, com afastamento da empresa por no mínimo 15 dias, que tenha havido seqüela e que esta seqüela implique em redução da capacidade laborativa. Proc. 34683/00 - Ac. 5ª Turma 27738/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 23

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DESCONHECIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR. CIRCUNSTÂNCIA EVIDENCIADA APÓS A RESILIÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO OBSTATIVO. VALIDADE DO ATO. NÃO RECONHECIMENTO. O instituto da estabilidade em decorrência de acidente de trabalho, tem por escopo proteger o obreiro de despedida arbitrária, garantindo-lhe pleno restabelecimento e retorno às suas atividades normais. Por outro

lado, o empregador, dentro do seu poder diretivo, sem dúvida, pode optar por manter ou não o contrato de trabalho, porém, não pode, em nome do exercício deste direito, criar obstáculos para que esses deixem de gozar direitos que a si são afeitos, ainda mais quando comprovado o prejuízo pessoal físico a que acomete o obreiro pelo desempenho de suas funções profissionais. Este é o sentido da lei protetiva, previsto no art. 9º consolidado que enuncia: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Se a prova dos autos revelar que o empregador não tinha ciência da doença ocupacional, o ato demissionário é legítimo, revelando-se um ato jurídico perfeito e acabado. Agiganta-se ainda mais a improcedência do reconhecimento à estabilidade, quando nem mesmo o reclamante sabia que sofria de doença ocupacional, só tomando as providências, junto ao empregador, bem como junto ao Órgão Previdenciário, após a ruptura do contrato. Entendimento diverso, implicaria na subtração ilegal do poder diretivo do empregador, na condução do empreendimento. Proc. 3252/00 - Ac. 2ª Turma 34254/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 56

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO E/OU DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. INDEVIDA. A alegação de acidente de trabalho e/ou doença profissional exige comprovação mediante perícia técnica para estabelecimento do nexos causal entre o labor na reclamada e a doença existente. Reconhecido aquele, necessariamente hão de restar preenchidos os requisitos necessários consoante art. 118 da Lei n. 8.213/91 que exige afastamento do trabalho por período superior a 15 dias e percepção do auxílio acidentário pago pelo Órgão Previdenciário. Proc. 30482/00 - Ac. 4ª Turma 30400/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 23/7/2001, p. 16

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO E/OU DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. INDEVIDA. Comprovada a hipótese de ocorrência de acidente do trabalho e/ou doença profissional mediante CAT e comunicação do INSS, necessariamente hão de restar preenchidos os requisitos necessários consoante art. 118 da Lei n. 8.213/91 que exige afastamento do trabalho por período superior a 15 dias e percepção do auxílio acidentário pago pelo Órgão Previdenciário. Proc. 31426/00 - Ac. 4ª Turma 33231/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 6/8/2001, p. 24

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO E/OU DOENÇA PROFISSIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.213/1991. Existindo norma coletiva que discipline acerca da matéria, garantindo ao empregado emprego ou salário sob determinadas condições para sua validade deverá prevalecer a norma coletiva sob pena de afronta literal aos arts. 7º, XXVI e 8º, VI da CF/88. Aplicação do entendimento da SDI-I n. 154. Proc. 33835/00 - Ac. 4ª Turma 46950/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 22/10/2001, p. 85

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DE AVISO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. SÚMULAS NS. 105 E 135 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO C. TST. DIREITO À REINTEGRAÇÃO RECONHECIDO. RENÚNCIA. RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A renúncia deve ser expressa e não se configura pelo simples recebimento das verbas rescisórias, principalmente quando há ressalva quanto a verbas não quitadas no TRCT. REINTEGRAÇÃO. Multa diária fixada em sentença, embora não constante do pedido. Alegação de julgamento “extra petita”. Matéria. Não discutida nem mesmo nos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Preclusão. Proc. 25488/99 - Ac. SE 12010/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. MEMBRO CONCORRENTE QUE NÃO ALCANÇA O “QUORUM” PARA INTEGRAÇÃO DA COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPLÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. A estabilidade provisória consagrada no art. 10, II, “a”, dos ACDT, e Enunciado n. 339 do C. TST volta-se para os membros eleitos, titulares e suplentes, que integraram a CIPA, cuja composição numérica, decorre do número de empregados da empresa, definido pela NR-5. Destarte, não obtendo o empregado concorrente, quorum suficiente para integrar a aludida Comissão, não há que se falar em suplência, sendo irrelevante a classificação obtida. Ademais, a designação para a função de secretário decorrente da indicação dos membros eleitos da CIPA, não tem o condão de transformá-lo em integrante, de tal sorte que a estabilidade não lhe alcança. Proc. 19852/00 - Ac. 2ª Turma 34360/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 61

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO. Não prejudica o direito aos salários relativos ao período de estabilidade provisória o representante da CIPA eleito pelos empregados despedido em função do fechamento da filial ou estabelecimento onde trabalhava, eis que do contrário estar-se-ia transferindo ao obreiro os riscos do negócio, o que é inaceitável em nosso ordenamento jurídico. Proc. 35058/00 - Ac. 5ª Turma 31459/01. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 23/7/2001, p. 48

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DA EMPREGADA GESTANTE. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. O art. 10, “b”, do ADCT garante o emprego e não verbas indenizatórias. Entretanto, na hipótese dos autos, impõe-se a concessão apenas das vantagens pecuniárias, tendo em vista o exaurimento do período estabilitário. Proc. 12462/00 - Ac. 1ª Turma 37383/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 5

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DA GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO E NÃO DE INDENIZAÇÃO. O art. 10, “b”, do ADCT, estabelece a vedação da despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Assim, a norma constitucional garante o emprego e não verbas indenizatórias, como pretende a reclamante. O Enunciado n. 244 do C. TST não se aplica, porque editado em 1985, antes da CF, referindo-se à despedida obstativa, que somente poderia gerar o ressarcimento pecuniário. Proc. 14666/00 - Ac. 1ª Turma 45303/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/10/2001, p. 35

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DE GESTANTE. Havendo prova nos autos de que a reclamante encontrava-se grávida quando da cessação do contrato de trabalho, deve ser reconhecida a estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT. Proc. 25839/00 - Ac. 3ª Turma 27567/01. Rel. Domingos Spina. DOE 10/7/2001, p. 18

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com o jubramento do empregado, ocorrido em 15/04/99, se iniciou um novo contrato, já que a aposentadoria espontânea constitui uma das formas de extinção do pacto laboral (177/SDI-1). Quando o autor requereu sua aposentadoria espontânea, renunciou à estabilidade provisória, que não repristina com o novo contrato. Assim, não se reveste de licitude, o obreiro, perto do fim do mandato, “sponte propria” terminar o contrato e direitos conseqüentes, para depois buscar compensação pecuniária pelo período de estabilidade que ele mesmo deu fim. Proc. 28535/00 - Ac. 4ª Turma 23919/01. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 4/6/2001, p. 118

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DA POSSE. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL. § 5º DO ART. 543, DA CLT. A comunicação à reclamada da candidatura e da eleição do empregado a cargo de dirigente sindical é condição essencial para a aquisição da garantia de emprego correspondente (inteligência do § 5º do art. 543 da CLT e Precedente Jurisprudencial n. 34, da SDI do C.TST). Proc. 20050/99 - Ac. 5ª Turma 9351/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 33

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL COMPROVADA. NÃO EMISSÃO DE CAT. Os diversos afastamentos, sempre relativos à mesma doença, superaram quinze dias anuais, e sempre foram assumidos pela empresa, que não forneceu o CAT no primeiro afastamento (somente forneceu no penúltimo), embora atestada a doença profissional (tendinite e epicondilite). A trabalhadora não pode ser prejudicada por ato omissivo da empresa, que ocultou a doença profissional. Estabilidade provisória do portador de doença profissional que se reconhece (art. 118 da Lei n. 8.213/91). Proc. 571/00 - Ac. 1ª Turma 24280/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4/6/2001, p. 128

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL COMPROVADA. NÃO EMISSÃO DE CAT. Restando comprovado o nexo causal entre o trabalho executado e a doença profissional diagnosticada - tendinite II/III -, e verificando-se que os afastamentos ocorridos superaram quinze dias anuais, sem que, no entanto, fosse emitida a competente CAT, deve a empresa suportar o ônus da indenização pecuniária, referente ao período estabilitário a que faria jus a autora, uma vez que o hipossuficiente não pode ser prejudicado por ato omissivo do empregador. Proc. 12238/00 - Ac. 1ª Turma 40613/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 25

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS TÉRMINO DO PRAZO DE GARANTIA. O tardio ajuizamento da reclamação trabalhista, após decorrido o período da estabilidade provisória, inviabilizando, pois, a reintegração, não permite conferir ao obreiro o recebimento das vantagens pecuniárias dela decorrente. Proc. 25967/99 - Ac. SE 41404/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 50

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO. TRABALHADOR ACIDENTADO. INDENIZAÇÃO X REINTEGRAÇÃO. As chamadas “estabilidades provisórias” não justificam a reintegração no emprego após o decurso do prazo estipulado pela norma legal, devendo o pedido reintegratório ser convertido em indenização correspondente aos salários, 13ºs salários e férias acrescidas de 1/3 do período estabilitário. Proc. 1610/00 - Ac. 1ª Turma 20879/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A estabilidade provisória da gestante não alcança as empregadas contratadas a prazo determinado. Proc. 638/00 - Ac. 1ª Turma 24281/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4/6/2001, p. 128

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Tendo sido resilido o contrato de trabalho da empregada gestante ao término do período de experiência, não se lhe aplica a estabilidade prevista no art. 10, inciso II, letra “b”, do ADCT. Trata-se de contrato a prazo determinado, sendo necessário que se observe a regra de que o contrato a prazo flui até seu final, vencendo-se, inexoravelmente, em seu termo fatal, sem interrupção ou suspensão. Proc. 30981/00 - Ac. 5ª Turma 31449/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 47

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DISPENSA MOTIVADA POR ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. É indevido o pagamento de indenização pertinente ao período estabilitário quando a ruptura do liame se dá por opção da reclamante, que auferiu, em contrapartida, vantagens financeiras. Como convenientemente salientado pelo Juízo de origem, “a gravidez não constitui um grilhão a aferrar o trabalhador à empregadora, mesmo contra a sua vontade”. Proc. 27972/00 - Ac. 5ª Turma 12343/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 62

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. MEMBRO TITULAR DA CIPA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. Não se assegura a reintegração, mas tão-somente os salários, desde a data da despedida até o final do período estabilitário, ao empregado, membro titular da CIPA, despedido sem justa causa (incidência da Orientação Jurisprudencial de n. 116 da SDI do C. TST). Proc. 39869/00 - Ac. SE 41987/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 66

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. DESPEDIDA DECORRENTE DE MOTIVO TÉCNICO DA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade do cipeiro é uma estabilidade relativa, já que é possibilitada a dispensa do trabalhador não apenas na hipótese de justa causa, mas também por motivo técnico, econômico ou financeiro. O motivo técnico, também denominado tecnológico, denota aquelas circunstâncias atinentes ao processo de produção da empresa, determinando a necessidade de diminuição dos empregados ou mesmo a supressão de todo um setor do estabelecimento e, restando configurado, impossível conceder a estabilidade pretendida. Proc. 18751/00 - Ac. 2ª Turma 20612/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 22

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ART. 165, DA CLT. A estabilidade provisória conferida aos membros da CIPA objetiva primordialmente proteger os interesses coletivos, não se constituindo em vantagem personalíssima e particular, em nenhuma hipótese. Nestes termos, extinto o estabelecimento fabril, com a conseqüente dispensa do quadro de empregados, perde-se a finalidade da comissão e, por conseguinte, cessa a pretendida estabilidade. Proc. 35727/00 - Ac. 5ª Turma 31783/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 58

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. OBRA CERTA. TÉRMINO DA OBRA. FIM DA ESTABILIDADE. Se o empregado foi contratado para prestar serviços em uma obra de construção da Penitenciária Estadual de Getulina/SP, tendo sido eleito membro da CIPA, evidentemente que referida Comissão Interna foi instalada em função da obra contratada que, ao ser finalizada, deixou de existir, não se falando em estabilidade provisória em um emprego que chegou ao seu termo final. Proc. 33983/00 - Ac. 5ª Turma 14997/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 84

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. PARALISAÇÃO DE UM SETOR. CONTINUIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO NA UNIDADE FABRIL. NÃO EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO. A estabilidade do cipeiro é uma estabilidade relativa, já que é possibilitada a dispensa do trabalhador não apenas na hipótese de justa causa, mas também por motivo técnico, econômico ou financeiro. A razão de ser da criação da CIPA, por imposição legal, é o zelo das condições de segurança do trabalho, o relato das áreas de risco, a solicitação ao empregador de medidas para reduzi-las e eliminá-las, bem como a prevenção de ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais. Assim, a simples paralisação de um setor de unidade, não extingue a empresa, e nem tampouco, retira o caráter necessário da CIPA. Agiganta-se a necessidade da subsistência da Comissão Interna de Prevenção de Acidente, quando a paralisação é temporária, sendo que em anos anteriores, diante do mesmo quadro, o obreiro prestou os mesmos serviços em outros setores da empresa, que continuou sua atividade produtiva sem qualquer interrupção. Em decorrência, impõe-se o reconhecimento

da garantia provisória de emprego, prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 10 do ADCT. Proc. 3196/00 - Ac. 2ª Turma 24362/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 130

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. Extinto o estabelecimento empresarial onde ocorria a prestação de serviços desaparece a garantia da estabilidade provisória do membro de CIPA que só tem razão de ser enquanto em funcionamento a empresa em que atua. Indevida a reintegração ou o pagamento de salários do período estável. Precedentes do C. TST. Proc. 11234/00 - Ac. SE 23679/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 111

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. Nos termos do art. 10, II, “a”, do ADCT, e do art. 8º, VIII, da CF/88, o membro suplente da CIPA é alcançado pela estabilidade provisória desde a posse até um ano após o término de seu mandato, consoante posicionamento já cristalizado da jurisprudência, através do Enunciado n. 339, do C. TST. Proc. 26894/00 - Ac. 3ª Turma 32877/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 6/8/2001, p. 14

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MENOR APRENDIZ. NÃO RECONHECIMENTO. DECRETO n. 31.546/52. O contrato de menor aprendiz matriculado junto ao SENAI, estipulado pelo prazo determinado de 36 meses é plenamente válido, uma vez disciplinado pelo Decreto n. 31.546/52, norma especial. Por se tratar de contrato a termo, não comporta ele estabilidade provisória. Proc. 5194/00 - Ac. 2ª Turma 14799/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 78

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA PREVENDO GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO AOS EMPREGADOS QUE ESTIVESSEM A MENOS DE DOIS ANOS DO DIREITO À APOSENTADORIA. Comprovado que o reclamante foi despedido injustamente durante o período abrangido pela garantia e que somente adquiriu o direito à aposentadoria após a dispensa, são devidas as verbas asseguradas em norma coletiva. **CESTAS BÁSICAS.** Inépcia da inicial arguida somente nas razões recursais. Preclusão. Proc. 31271/99 - Ac. SE 23448/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 105

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRÉ-APOSENTADORIA. Não se reconhece o direito à estabilidade provisória pré-aposentadoria, ao empregado que não comprova, satisfatoriamente, estar dentro do período estável garantido em norma coletiva. Proc. 39886/00 - Ac. SE 20652/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 23

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REPRESENTANTE DA CIPA. Com o encerramento da atividade na obra para a qual foi criada a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), cessa a estabilidade de seus membros. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n. 86 da SDI do C. TST. Proc. 8033/00 - Ac. 3ª Turma 13511/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 38

ESTABILIDADE SINDICAL

ESTABILIDADE SINDICAL. PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, SEGUIDA DE FALÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 7º, I, DA CF E 543, § 3º, DA CLT. Na hipótese de encerramento da atividade empresarial, seguida de falência, não sendo possível ao empregador garantir a continuação do contrato de trabalho, não há que se falar em indenização referente ao período estável, haja vista tal indenização ser intrínseca à rescisão contratual arbitrária ou sem justa causa, nos termos do art. 7º, inciso I, da CF/88, o que não é o caso. É que, assim encerrado o contrato, perece também o motivo no qual se funda a estabilidade provisória do § 3º, do art. 543, da CLT, qual seja, proteger da dispensa arbitrária ou sem justa causa o exercício da atividade sindical da categoria dos empregados. Proc. 35758/00 - Ac. 5ª Turma 29646/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 78

EXCESSO DE PENHORA

EXCESSO DE PENHORA. A desconstituição de penhora que suplanta o débito só poderá ser deferida quando o executado garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou nomear outros bens à penhora, observando-se a gradação legal estipulada no art. 655 do CPC. Proc. 35282/00 - Ac. 1ª Turma 7230/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5/3/2001, p. 33

EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Sem nomeação válida, correto o procedimento de proceder-se à penhora livremente de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito (CPC, arts. 656 e 659 c/c CLT, art. 883), descabendo à devedora invocar excesso de penhora. Deve-se considerar que o valor da condenação será atualizado e que há encargos a serem suportados pela reclamada-agravante, a qual poderá a qualquer tempo substituir os bens constribuídos por dinheiro (CPC, art. 668) ou, oportunamente exercer seu direito à remição (CPC, art. 787) ou, ainda, em caso de arrematação, eventual sobra de numerário será devolvida à executada (CPC, art. 710). Agravo de petição improvido. Proc. 32681/00 - Ac. 3ª Turma 7890/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 51

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO. Correção Monetária. Bancos. As instituições financeiras sempre pagam seus trabalhadores dentro do próprio mês trabalhado, sendo despicinda a discussão sobre o alcance dos art. 459 da CLT, 39, da Lei n. 8.177/91 e Enunciado n. 124 do C. TST. Proc. 22525/00 - Ac. SE 5376/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/2/2001, p. 16

EXECUÇÃO. Não cabe a observância do quanto estabelecido no art. 687, § 5º, do CPC, na execução trabalhista, por atritar com a celeridade que deve presidir a mesma, além do que, o art. 888, Consolidado, não exige a intimação pessoal do devedor. PREÇO VIL. Pelas mesmas razões, o conceito de preço vil deve sofrer interpretação restritiva, em sede trabalhista, não podendo como tal ser considerado o correspondente a 30% da avaliação. Proc. 616/01-AP - Ac. 1ª Turma 19796/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 21/5/2001, p. 92

EXECUÇÃO. ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 846 DA CLT. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NO MOMENTO DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE APÓS SEU CUMPRIMENTO. Celebrado acordo com remissão às disposições do art. 846 da CLT, sem o esclarecimento pelas partes sobre qual das opções nele expressas se pautariam, inadmissível a pretensão do exequente em fazer valer uma delas, após o cumprimento integral pelo executado, satisfazendo integralmente o pedido. Preclusão reconhecida. Proc. 22472/00 - Ac. SE 20636/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 4/6/2001, p. 135

EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITANTES. Na hipótese de não haver lançadores em hasta pública, a adjudicação do bem se faz pelo preço constante de sua avaliação (arts. 24, II, a, da Lei n. 6.830/80, e 714 do CPC). Proc. 27178/00 - Ac. SE 20672/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 4/6/2001, p. 24

EXECUÇÃO. ANATOCISMO. PRÁTICA VEDADA POR LEI. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO. Na atualização dos cálculos de liquidação, há que se separar o principal dos juros, para que não ocorra a capitalização destes, cuja prática caracteriza o anatocismo, que é vedado por lei. Apelo provido. Proc. 27240/00 - Ac. SE 6505/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 5/3/2001, p. 15

EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. O exequente não está impedido de arrematar; ao contrário, o § 2º do art. 690, do CPC, aplicado subsidiariamente, prevê a hipótese de arrematação pelo credor, sendo certo que o § 1º, desse mesmo dispositivo legal, não o inclui nas exceções insertas pelos itens I, II e III. Proc. 32545/00 - Ac. 5ª Turma 9418/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 36

EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO PELO CREDOR. O credor exequente trabalhista ou adjudica pelo maior lance se houver mais de um licitante ou adjudica pelo valor da avaliação se não presentes outros licitantes. O que não pode é, revestindo-se da figura de mero arrematante, que de fato não é, quando sozinho, oferecer preço inferior a avaliação. Proc. 8893/01 - Ac. 2ª Turma 34892/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 6/8/2001, p. 77

EXECUÇÃO. ART. 620, CPC, APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 620, do CPC, não pode ser interpretado de forma isolada, sem levar em conta o estatuído no art. 612, “caput”, também do Estatuto Processual, fixando que a execução deve ser promovida no interesse do credor; além disso, há de se mitigar a observância do citado art. 620, CPC, nesta Justiça Especializada, diante da natureza alimentar dos créditos normalmente perseguidos pelos obreiros. Proc. 32570/00 - Ac. 2ª Turma 17856/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 8/5/2001, p. 78

EXECUÇÃO. ART. 620, CPC, APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 620, do CPC, não pode ser interpretado de forma isolada, sem levar em conta o estatuído no art. 612, “caput”, também do estatuto processual, fixando que a execução deve ser promovida no interesse do credor; além disso, há de se mitigar a observância do citado

art. 620, CPC, nesta justiça especializada, diante da natureza alimentar dos créditos normalmente perseguidos pelos obreiros. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE: A proximidade dos cálculos apresentados com os do perito não é critério definidor da responsabilidade pela satisfação dos honorários periciais, os quais devem ser suportados pela parte sucumbente na lide, salvo prova, no tempo próprio, de comportamento malicioso e/ou de má-fé. Proc. 40236/00 - Ac. 1ª Turma 22186/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 4/6/2001, p. 65

EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. É cabível a imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, consubstanciada pela criação de práticas procrastinatórias artificiosas. Conduta configurada quando a executada opõe embargos questionando o valor da avaliação, juntando apenas e tão-somente documento de sua própria lavra, sem oferecer qualquer outra prova, criando, assim, embaraços desnecessários e infundados à solução do processo. Inteligência dos arts. 600, II e 601 do CPC, aplicáveis subsidiariamente. Proc. 40120/00 - Ac. 3ª Turma 10707/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 2/4/2001, p. 13

EXECUÇÃO. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A parte que não cumpre efetivamente a sentença transitada em julgado, por deixar de inserir em folha de pagamento o comando condenatório que sofreu, e procura eternizar o feito, obrigando seguidas liquidações de parcelas vincendas, incide em conduta contrária à dignidade da Justiça, devendo ser apenada com as cominações dos arts. 600 e 601, inciso II, do CPC. Proc. 24601/00 - Ac. 1ª Turma 7759/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 47

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. Desmembramento, perante o Registro Imobiliário, dos lotes em que se encontram a residência e a extensa área de lazer. Possibilidade de ônus judicial sobre o lote não residencial. Inteligência do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90. Proc. 32380/00 - Ac. SE 26499/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/6/2001, p. 65

EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO EM DESACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. Não preclui para o Magistrado a retificação “ex officio” de decisão proferida no âmbito da execução, que ofenda a coisa julgada material quanto aos cálculos de liquidação, consoante disciplinam os arts. 833 e 879, § 1º da CLT, 267, V, § 3º, do CPC, subsidiário e 5º, XXXVI, da CF. Proc. 11560/00 - Ac. SE 5009/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/2/2001, p. 6

EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. PRAZO. O executado citado por precatória da decisão que fixou o “quantum” da execução tem prazo para interposição de embargos (do devedor) a partir da data do cumprimento do mandado e não da juntada da carta devolvida no deprecante. Proc. 8202/01 - Ac. 2ª Turma 31279/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 23/7/2001, p. 42

EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. LIMITE. APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CC, SUBSIDIÁRIO. A multa estipulada em cláusula penal não poderá ser superior ao principal corrigido. EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. LIMITE. Aplicação do art. 920 do CC, subsidiário. A multa estipulada em cláusula penal não poderá ser superior ao principal corrigido. Proc. 16431/00 - Ac. SE 11968/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 2/4/2001, p. 50

EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. Segundo o art. 877 da CLT, é competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Proc. 19370/99 - Ac. 3ª Turma 3072/01. Rel. Domingos Spina. DOE 30/1/2001, p. 72

EXECUÇÃO. CONCILIAÇÃO. PARCELAS SUCESSIVAS. O não pagamento de uma das prestações de acordo entre as partes importa no vencimento antecipado das demais, independente de previsão no termo de conciliação (art. 891 da CLT). Proc. 31571/99 - Ac. SE 5005/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/2/2001, p. 6

EXECUÇÃO. CONTRA MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 889, DA CLT, ART. 5º DA LEI N. 6.830/80 E ART. 24, § 2º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. A execução trabalhista não se encerra com a falência, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista que o torna privilegiado. E, também, porque a competência da Justiça do Trabalho prefere a qualquer outra para processar e julgar a execução de tais créditos. Proc. 32490/00 - Ac. SE 36873/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 20/8/2001, p. 52

EXECUÇÃO. CONTRA MASSA FALIDA. HIPÓTESE DE PROSSEGUIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O prosseguimento da execução contra a Massa Falida nesta Justiça Especializada somente seria

pertinente caso já estivessem ultimados os atos preparatórios do praxeamento, com a nova data já estipulada e o respectivo edital publicado, hipótese em que, visando-se a celeridade processual e o aproveitamento dos atos já praticados, ultimar-se-ia o praxeamento, com remessa do valor arrecadado ao Juízo Falimentar, determinando-se a habilitação do crédito trabalhista perante o referido Juízo Falimentar, para observância do concurso de credores trabalhistas. Do contrário, impõe-se o prosseguimento da execução do Juízo Falimentar, a teor das ementas do STJ. Proc. 37428/00 - Ac. SE 27013/01. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/6/2001, p. 79

EXECUÇÃO. CONTRA MASSA FALIDA. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO FALIMENTAR, MESMO NA HIPÓTESE DO ATO CONSTRITIVO SER PRECEDENTE À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. Ainda que a situação falimentar tenha se concretizado posteriormente à constituição do crédito trabalhista, a execução tem prosseguimento no Juízo Falimentar, mediante a habilitação correspondente e, obviamente, observado o caráter preferencial de tal crédito, cuja natureza é alimentar. Proc. 30738/00 - Ac. SE 29064/01. Rel. Desig. SAMUEL CORRÊA LEITE. DOE 10/7/2001, p. 60

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS. A correção monetária incide a partir do fato gerador de sua obrigação, ou seja, o mês trabalhado. A liberalidade do art. 459 da CLT se aplica ao pagamento dos salários, durante a vigência do pacto de emprego, e não à cobrança em juízo. No caso de instituições bancárias, a discussão sobre o tema é despicienda, porquanto o pagamento dos haveres sempre coincidiu com o mês trabalhado. Proc. 15217/00 - Ac. SE 11961/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 2/4/2001, p. 50

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A obrigação trabalhista de pagar os salários vence simultaneamente com a de prestar os serviços, ou seja, no último dia do mês de labor. A prerrogativa do art. 459 da CLT para que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente durante o contrato, não tem o condão de afastar a correção monetária devida desde o mês de labor, quando o empregador tornar-se inadimplente, visto que o art. 39 da Lei n. 8.177/91 não excepciona a dívida em atraso. Destaca-se, ainda, o fato de que o pagamento dentro do mês trabalhado afasta qualquer discussão sobre o tema. Proc. 23133/99 - Ac. SE 3877/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 30/1/2001, p. 90

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Inexiste controvérsia jurídica sobre a época própria para a contagem da correção monetária sobre débitos trabalhistas de instituições financeiras, porquanto é fato notório a quitação dos salários dentro do próprio mês de labor. Proc. 11690/00 - Ac. SE 4992/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/2/2001, p. 6

EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. A execução fiscal de valores não repassados pela empresa ao INSS não se sobrepõe ao crédito trabalhista reconhecido em sentença judicial, porquanto a ordem de preferência dos arts. 186 do CTN e 449 da CLT não foi derogada pelo parágrafo único do art. 51, da Lei n. 8.212/91. Proc. 29979/00 - Ac. SE 26449/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/6/2001, p. 64

EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE. Os bens dados em garantia de cédula de crédito comercial estão excepcionados da impenhorabilidade contida no art. 57, do Decreto-lei n. 413/69, podendo ser onerados para pagamento do crédito fiscal e do trabalhista, na forma dos arts. 184 e 186 do CTN. Proc. 30087/00 - Ac. SE 26429/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/6/2001, p. 63

EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para incidência da correção monetária deve observar o momento em que a obrigação se torna exigível. Sendo realizado o pagamento dos salários no próprio mês trabalhado, resta afastada a hipótese legal prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT, à medida que a obrigação se torna exigível no trintídio laboral, atraindo a parêmia “dies interpellat pro homine”. Proc. 35835/00 - Ac. SE 43570/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 113

EXECUÇÃO. DE CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA DE BEM IMÓVEL HIPOTECADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. Os créditos trabalhistas têm caráter privilegiado e se sobrepõem a qualquer outro, inclusive ao do credor com garantia real decorrente de hipoteca de bem imóvel. Proc. 17989/00 - Ac. SE 4952/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/2/2001, p. 5

EXECUÇÃO. DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. Em se cuidando de execução

definitiva, a penhora de crédito em conta corrente obedece à gradação legal contida no art. 655 do CPC e, portanto, inexistindo direito líquido e certo da executada, tornando incabível a utilização do mandado de segurança para efeito de tornar insubsistente referido ato de constrição. Proc. 166/01-MS - Ac. SE 980/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2001, p. 2

EXECUÇÃO. DEFINITIVA. PENHORA EM CRÉDITO. NÃO FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 620 DO CPC. Em princípio, o disposto no art. 620 do CPC é benefício instituído em favor do devedor, enquanto o preconizado no art. 655, também do CPC, traduz-se numa incumbência do devedor, no que concerne à obediência da gradação nele contida, sob pena de ineficácia da nomeação. Justamente porque o vocábulo benefício não guarda nenhuma similitude com o vocábulo incumbência, a prevalência do primeiro sobre o segundo somente é admissível em se verificando a violação de direito líquido e certo do devedor, como ocorre na execução provisória quando a penhora é realizada em dinheiro, cujo montante é bloqueado, nos termos do art. 899 da CLT, podendo acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à atividade empresarial. Contudo, em se tratando de execução definitiva predomina o interesse do credor com respaldo no interesse público ao exaurimento da coisa julgada, mediante a entrega do provimento judicial dela resultante, frente aos quais, eventual direito líquido e certo do devedor resta irremediavelmente postergado. Proc. 31/00-MS - Ac. SE 783/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/8/2001, p. 2

EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO, EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO, SUJEITO À ATUALIZAÇÃO. MARCO FINAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. À luz do que dispõe o art. 9º, inciso I e § 4º, assim como o art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, analisados em consonância com o que determina o art. 889, da CLT, temos que o depósito em dinheiro, em estabelecimento oficial de crédito, garantindo integralmente o juízo, é o marco final para a incidência da correção monetária e juros de mora, pois este valor fica em conta à disposição do juízo, com rendimento próprio, podendo, inclusive, ser levantado o valor incontroverso, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 897, do Texto Consolidado. Proc. 37611/00 - Ac. 5ª Turma 31663/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 54

EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE JUROS PAGOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 0,5% AO MÊS E OS LEGAIS. 1% AO MÊS CONFORME LEI N. 8.177/91. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA. A simples garantia da execução não exime o devedor dos acréscimos supervenientes porquanto o credor não se apossa, efetivamente, do valor do seu crédito, pois devidamente garantida a execução, o devedor utilizou dos recursos que dispunha para discutir e defender sua tese, impedindo, entretanto a satisfação do credor. Sendo assim, a executada é responsável pela correta atualização do crédito exequendo, até o momento em que este se tornou disponível, devendo arcar com a diferença entre os juros pagos pela instituição financeira (0,5% a.m.) E os devidos por força da Lei n. 8.177/91 (1% a. m). Proc. 40965/00 - Ac. SE 38587/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3/9/2001, p. 41

EXECUÇÃO. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. O desconto da parcela do imposto de renda deve ser feito pela executada, quando o crédito do exequente ficar disponível a ele, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92. Se tal crédito estava depositado e o exequente efetuou o levantamento do seu total, a ele cabe o ônus do recolhimento desse imposto. Agravo improvido. Proc. 35924/00 - Ac. SE 17074/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 8/5/2001, p. 54

EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. ÔNUS. As parcelas de imposto de renda e previdência social incidentes sobre créditos de natureza trabalhista devem ser apuradas mês a mês, evitando que o trabalhador arque em juízo com ônus excessivo a que não deu causa. Ao empregador caberá o recolhimento integral dos tributos, podendo deduzir do obreiro apenas a diferença que cabia a este na época própria (art. 46, da Lei n. 8.541/96, § 4º, art. 68, do Decreto n. 2.173/97 e art. 159 do CC, subsidiário). Proc. 16264/00 - Ac. SE 15389/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/4/2001, p. 97

EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PROCEDIMENTO EM EXECUÇÃO. As retenções previdenciárias e fiscais decorrem de imperativo legal e devem ser retidas na fonte, quando do efetivo pagamento do crédito exequendo. Proc. 37258/00 - Ac. SE 41565/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 54

EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PROCEDIMENTOS EM EXECUÇÃO. As retenções previdenciárias e fiscais decorrem de imperativo legal e estão sujeitas ao desconto, pela executada, no momento do efetivo pagamento do crédito do exequente. Proc. 37206/00 - Ac. SE 41564/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 54

EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ÔNUS DEVIDO NA ÉPOCA PRÓPRIA. O cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas descumpridas durante o pacto de emprego deve ser feito mês a mês, considerando o momento em que a obrigação venceu, a alíquota incidente sobre o total devido no mês e a dedução da parcela do trabalhador já recolhida (art. 68, Decreto n. 2.173/97). Proc. 30571/99 - Ac. SE 1075/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/1/2001, p. 26

EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ART. 159 DO CC. A entrega fora do prazo da guia de Comunicação de Dispensa (CD), que autoriza o requerimento do seguro-desemprego, acarreta prejuízo ao trabalhador. O empregador está obrigado a indenizá-lo, nos termos do art. 159 do CC. Proc. 24281/00 - Ac. SE 6500/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 5/3/2001, p. 15

EXECUÇÃO. DO MODO MENOS ONEROSO AO DEVEDOR. Uma das características da execução é que ela se faça pelo modo menos oneroso para o devedor, mas isto não pode ser considerado um princípio fundamental da execução, pois o que a execução pretende, verdadeiramente, é a satisfação do crédito do exequente. Aliás, o próprio texto legal, que é o fundamento de tal característica não deixa margem à dúvida quando diz que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor” (art. 620, do CPC). Assim, somente quando haja uma opção de se concluir a execução de um modo menos gravoso é que esta opção deve ser seguida. Não quer o preceito em apreço significar, e nem seria lógico que quisesse, que a execução não pode causar prejuízo ao executado, pois que isto implicaria tornar sem qualquer efetividade a execução. Além disso, mesmo que existam meios distintos de se realizar a execução, deve-se atentar para o fato de que o meio mais eficiente deve ter preferência, pois do contrário tal característica estaria sendo utilizada para penalizar o credor, o que, evidentemente, não se justifica, vez que a execução, vale repetir, tem por objetivo primordial satisfazer o interesse do credor, declarado judicialmente, ou extrajudicialmente, em um título reconhecido por lei com tal eficácia. Proc. 39077/00 - Ac. 3ª Turma 7523/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 5/3/2001, p. 41

EXECUÇÃO. DO MODO MENOS ONEROSO AO DEVEDOR. Uma das características da execução é que ela se faça pelo modo menos oneroso para o devedor, mas isto não pode ser considerado um princípio fundamental da execução, pois o que a execução pretende, verdadeiramente, é a satisfação do crédito do exequente. Aliás, o próprio texto legal, que é o fundamento de tal característica não deixa margem à dúvida quando diz que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor” (art. 620, do CPC). Assim, somente quando haja uma opção de se concluir a execução de um modo menos gravoso é que esta opção deve ser seguida. Não quer o preceito em apreço significar, e nem seria lógico que quisesse, que a execução não pode causar prejuízo ao executado, pois que isto implicaria tornar sem qualquer efetividade a execução. Além disso, mesmo que existam meios distintos de se realizar a execução, deve-se atentar para o fato de que o meio mais eficiente deve ter preferência, pois do contrário tal característica estaria sendo utilizada para penalizar o credor, o que, evidentemente, não se justifica, vez que a execução, vale repetir, tem por objetivo primordial satisfazer o interesse do credor, declarado judicialmente, ou extrajudicialmente, em um título reconhecido por lei com tal eficácia.

ADJUDICAÇÃO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 24, DA LEI N. 6.830/80. Justifica-se a aplicação do art. 24, da Lei n. 6.830/80, na execução trabalhista, porque o art. 888, da CLT, não estabelece um momento preclusivo para o requerimento da adjudicação. Diz, apenas, que não havendo licitante pode o exequente requerer a adjudicação, sem fixar um prazo para tanto. O prazo em questão, por aplicação subsidiária do art. 24 da Lei n. 6.830/80, será o de 30 (trinta) dias, conforme critério de integração da ordem jurídica, previsto no art. 889, da CLT. Proc. 2468/01 - Ac. 3ª Turma 16871/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 8/5/2001, p. 48

EXECUÇÃO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO POSTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. APLICABILIDADE DO § 5º, DO ART. 687 DO CPC. O objetivo da citação na fase de arrematação é possibilitar à parte, remir o bem executado. Se este desiderato foi alcançado, não havendo nos autos qualquer indício do não recebimento da notificação postal, autorizada pelo § 5º, do art. 687 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 8.953/94, não há espaço para a arguição de nulidade. Proc. 9099/01 - Ac. 2ª Turma 27941/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/7/2001, p. 29

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Possuidor. Legitimidade “ad causam”, conforme § 1º, do art. 1.046, do CPC. Proc. 30854/00 - Ac. SE 26493/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/6/2001, p. 65

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE BEM AO CÔNJUGE DO DEVEDOR. Bem que não se comunica ao casamento, não respondendo pelas dívidas contraídas pelo marido, por força do art. 269, I, do CCB. Proc. 30812/00 - Ac. SE 26492/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/6/2001, p. 65

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPOSA DO EXECUTADO. DEFESA DA MEAÇÃO. Penhorados bens de pessoa jurídica, descabida a interposição de embargos de terceiro pela esposa de um dos sócios da executada, em defesa de meação de patrimônio conjugal. Distintas a pessoa física do cônjuge e a do integrante de quadro associativo da pessoa jurídica. Ilegitimidade “ad causam” reconhecida. Proc. 24508/00 - Ac. SE 29864/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/7/2001, p. 84

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. O terceiro estranho à lide tem o remédio jurídico dos embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC), quando seus bens forem turbados ou esbulhados, não cabendo a utilização da via de embargos do devedor. Esta somente poderá ser utilizada pelo próprio devedor na ação ou se o Julgador incluiu expressamente o interessado no pólo passivo da execução, determinando a constrição sobre seus bens. Proc. 164/00 - Ac. SE 1047/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/1/2001, p. 25

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL DA PROPRIEDADE. O terceiro estranho à lide tem a obrigação legal de comprovar por documentos a propriedade dos bens onerados em juízo (art. 333, II, do CPC). Proc. 27125/99 - Ac. SE 1072/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/1/2001, p. 26

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DO BEM. Indefere-se o pedido de declaração de insubsistência da penhora se nos Embargos de Terceiro a Embargante não comprova a propriedade do bem imóvel constrito. Proc. 33645/00 - Ac. 1ª Turma 7219/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5/3/2001, p. 33

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO. São ineficazes as vendas sucessivas ocorridas sobre bem que pertencia ao devedor trabalhista, após verificado o inadimplemento e a existência de reclamação anterior contra o mesmo, porquanto efetuadas em fraude à execução (art. 593 do CPC). Proc. 30746/00 - Ac. SE 26470/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/6/2001, p. 64

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TITULARIDADE SOBRE BEM CONSTRITO REPRESENTADO POR TÍTULO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. São ineficazes o endossos ocorridos sobre título de crédito que pertencia ao devedor trabalhista, após verificado o inadimplemento e a existência de reclamação anterior contra o mesmo, porquanto efetuados em fraude à execução (art. 593 do CPC). Proc. 30715/00 - Ac. SE 26468/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/6/2001, p. 64

EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. É direta a execução contra empresa em liquidação extrajudicial, vez que o art. 22, da Lei n. 6.024/74, afronta o princípio do “due process of law”, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF. Proc. 21903/00 - Ac. SE 1065/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/1/2001, p. 26

EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. A execução contra a Fazenda Pública deve proceder em consonância com as regras do art. 730 do CPC e não na forma preconizada no art. 883 e seguintes da CLT. Proc. 32417/00 - Ac. 1ª Turma 7209/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5/3/2001, p. 33

EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. CÁLCULO DAS RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS. REMISSÃO À DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. A pretensão da executada relativa ao retardamento do cálculo das retenções fiscais e previdenciárias para o momento do efetivo pagamento do débito inviabilizaria a delimitação do “quantum debeatur”, dificultando a requisição e emissão do precatório à Fazenda Pública Estadual. Pretensão denegada. Proc. 24510/00 - Ac. SE 27882/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/7/2001, p. 27

EXECUÇÃO. EXCESSO. Não há excesso de execução quando o valor constrito não alcança sequer três vezes o valor do débito principal. Proc. 21541/00 - Ac. SE 10081/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/3/2001, p. 54

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Têm fé pública os atos do oficial avaliador, de modo que cumpre ao executado demonstrar, cabal e convincentemente, o excesso de penhora alegado. Proc. 22689/97 - Ac. SE 43495/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 111

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. APREENSÃO DO IMÓVEL FABRIL. A penhora sobre o imóvel fabril da executada, ainda que de valor muitas vezes superior ao do crédito trabalhista, não dá azo à suscitação de excesso no ato construtivo quando se tratar de único bem capaz de suportar a execução. Há que levar em conta, também, as inúmeras ações judiciais movidas contra a devedora bem como circunstâncias próprias como a desvalorização natural do bem em função do praceamento e os acréscimos ao valor do débito representados

pelas despesas com a execução, juros de mora e correção monetária. Ademais, existe sempre a possibilidade do executado, a qualquer tempo, substituí-lo por dinheiro (art. 668, CPC). Proc. 2924/00 - Ac. SE 4929/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/2/2001, p. 5

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. DEPRECIÇÃO DO BEM PENHORADO COM ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ART. 685 DO CPC. Considerando-se que o crédito do exequente se avoluma com a atualização e os acréscimos periódicos dos juros, a ele somando-se despesas processuais, inclusive publicação de editais, bem como que raramente a importância obtida em praça ou leilão atinge o valor da avaliação, não há como se vislumbrar a ocorrência do excesso de penhora, mesmo que o total da avaliação dos bens penhorados resulte em montante superior ao valor da dívida, pois há que se levar em conta a depreciação desses bens com o passar do tempo. Enfim, quando da realização da praça, nada impede que a executada requeira a remição da dívida, com o conseqüente levantamento da penhora. Além do que, nos termos da lei adjetiva, qualquer crédito que eventualmente sobejar, ser-lhe-á revertido, como medida de direito e de justiça. Não configuração do art. 685 do CPC. Proc. 27621/00 - Ac. 5ª Turma 1696/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 40

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INDICAÇÃO DE BEM PELO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. Não se pode falar em excesso de penhora quando o próprio devedor indicou o bem constrito. Tal procedimento implica em má-fé processual do executado. Proc. 14167/00 - Ac. SE 4995/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/2/2001, p. 6

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Não se acolhe a alegação de excesso de penhora quando o bem constrito demonstra condições apenas para garantir o principal, a correção monetária, os juros e as despesas do processo. Proc. 16124/00 - Ac. SE 11964/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 2/4/2001, p. 50

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora o valor do bem penhorado seja bastante superior ao crédito exequendo, verifica-se que o ato construtivo decorreu da insistência da executada em ver penhoradas pedras preciosas cuja liquidez não foi garantida nem mesmo pelo perito avaliador contratado pela empresa, o que legitima a escolha, pelo Juízo da execução, de bem que melhor e mais rapidamente satisfaça o crédito. Ressalte-se que subsiste possibilidade de a agravante oferecer outro bem em substituição, sendo certo que, quando da realização da praça, poderá requerer a remição da dívida, com o levantamento da penhora. Por outro lado, nos termos da lei adjetiva, qualquer crédito que eventualmente sobejar, ser-lhe-á revertido, como medida de direito e de justiça. Proc. 27477/00 - Ac. 5ª Turma 1694/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 40

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Em atenção à Lei n. 6.899/91 e ao seu decreto regulamentador, os débitos trabalhistas são corrigidos na forma do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, não se aplicando o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, cuja orientação, aliás, diz respeito à precisa hipótese de ser o ativo da massa falida insuficiente para quitar a dívida. Proc. 27407/00 - Ac. SE 20673/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4/6/2001, p. 24

EXECUÇÃO. FRAUDE. A fraude à execução ocorre quando existe demanda anterior capaz de levar o devedor à insolvência, sendo indiferente para o direito se o instituto ocorreu nos próprios autos em que é declarada, ou em outro processo (exegese do art. 593, II, do CPC). Proc. 32239/00 - Ac. SE 26496/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/6/2001, p. 65

EXECUÇÃO. FRAUDE. ART. 593, INCISO II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. Para aferição da hipótese prevista no art. 593, II, do CPC, a data da outorga da escritura há de prevalecer sobre a data do registro imobiliário, pois não se pode presumir a má-fé por parte do devedor, se no momento em que efetuou o negócio jurídico combatido inexistia qualquer demanda. Efetuando um paralelo, pode-se citar o Enunciado n. 84, do C. STJ, que prevê a possibilidade de oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. **EXECUÇÃO. FRAUDE. ART. 593, INCISO II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.** A alienação ou oneração de bens, para ser enquadrada como fraude de execução, requer a existência de ação (capaz de reduzir o alienante à insolvência) em curso. Se ocorre anteriormente ao ajuizamento da ação, não pode ser-lhe imputada tal condição. Não se pode presumir a má-fé por parte do devedor, se no momento em que efetuou o negócio jurídico combatido inexistia qualquer demanda. Proc. 9776/00 - Ac. SE 3765/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/1/2001, p. 88

EXECUÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. A alienação de bens pessoais do sócio responsável, por ocasião do curso de demanda que possa levar à insolvência a sociedade administrada é caracterizada como fraude à execução (exegese dos arts. 593, II, do CPC, 135 do CTN e 4º, V, da Lei n. 6.830/80). Proc. 3823/00 - Ac. SE 36788/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/8/2001, p. 50

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM FASE DE CONHECIMENTO. CONLUÍO. REVISÃO PELO PRÓPRIO JUÍZO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Ainda se amparado em evidências de conluio entre as partes, não é dado ao Juízo originário desfazer homologação de acordo realizada no processo de conhecimento e extinguir o processo de execução. Aplicáveis os arts. 179, CP e 24, § 2º do CPP. Admissível a paralisação da execução e a incidência à hipótese do art. 40 CPP. Igualmente passível o feito de submissão à Ação Rescisória, por intermédio do Ministério Público do Trabalho. Proc. 24315/00 - Ac. SE 11977/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2/4/2001, p. 50

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE NA AÇÃO. Os honorários devidos por ocasião da liquidação do “quantum debeatur” devem ser arcados pela parte que deu causa ao título executivo. Proc. 19503/00 - Ac. SE 4999/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/2/2001, p. 6

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. As disposições da Lei n. 8.009/90 não encerram preceito absoluto, pois em determinadas e específicas situações, o desmembramento de parte do imóvel, face às suas especificidades, não prejudicará a moradia digna e sã da entidade familiar, permitindo-se, pois, a apreensão judicial do bem. Proc. 36061/00 - Ac. SE 41561/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 54

EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE OS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE CONHECIMENTO. A conciliação, à luz do art. 831, parágrafo único, da CLT tem força de decisão irrecorrível, somente comportando ataque por meio de ação rescisória, nos moldes do Enunciado n. 259 do C. TST. Portanto, não é possível discutir mais os seus termos na fase executória. Proc. 27619/00 - Ac. 5ª Turma 8137/01. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 5/3/2001, p. 57

EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO PELO EXEQÜENTE. PRAZO. CINCO DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DO “QUANTUM DEBEATUR”. O prazo para o credor impugnar a conta de liquidação é contado da intimação quanto aos embargos do devedor ou do depósito judicial, na ausência daqueles (§ 3º, do art. 884 da CLT). Proc. 9822/00 - Ac. SE 36789/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/8/2001, p. 50

EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Observada a faculdade do art. 879, § 2º, da CLT, que em liquidação por cálculos esvazia a aplicabilidade do art. 884, § 3º, da CLT, em relação aos mesmos, eis que antecipada a impugnação à fase liquidatória, torna vedada sua arguição originária em impugnação à sentença de liquidação pelo exeqüente. Preclusa a oportunidade do reclamante impugnar os cálculos de liquidação. Agravo de petição improvido. Proc. 34971/00 - Ac. 3ª Turma 7908/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 52

EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO À LIDE Não pode ser sujeito passivo na execução quem não participou da relação processual como Reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, desde que não caracterizada a sucessão trabalhista. Proc. 17334/00 - Ac. SE 17059/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/5/2001, p. 54

EXECUÇÃO. LIDE TEMERÁRIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça pedido destituído de fundamento para devolução de prazo para embargos que já havia se esgotado. Proc. 19645/00 - Ac. SE 20916/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/5/2001, p. 112

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. A extinção, dissolução ou liquidação de sociedade anônima obedece aos arts. 206 e seguintes da Lei n. 6024/74, e até sua extinção a liquidação é denominada extrajudicial, ou seja, trata-se de auto liquidação, sem intervenção de qualquer outro órgão, não sendo aplicado o art. 34, da Lei de Falências. Proc. 3875/01 - Ac. 4ª Turma 28770/01. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DOE 25/6/2001, p. 85

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. PENHORA REALIZADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A

penhora realizada antes da decretação da falência da empresa executada define a competência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução, até seu final, com pagamento ao exequente, e colocando-se à disposição do Juízo Falimentar a eventual sobra. Proc. 18018/00 - Ac. SE 20660/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 4/6/2001, p. 23

EXECUÇÃO. NULIDADE. PREJUDICIALIDADE E OPORTUNIDADE PARA A ALEGAÇÃO. Os atos processuais somente serão declarados nulos, quando resultarem em prejuízo para a parte e não puderem ser repetidos por outro modo (arts. 795 e 796 da CLT). O óbice criado para a impugnação dos cálculos de liquidação nos termos do art. 879 da CLT não obsta a renovação do inconformismo na via de embargos à execução. A alegação de nulidade na intimação da conta não exige a parte de apresentar os cálculos que entende devidos por ocasião dos embargos do devedor, porquanto esta é oportunidade que o § 3º, do art. 884 da CLT lhe confere. Proc. 32222/99 - Ac. SE 5006/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/2/2001, p. 6

EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. Constitui ato arbitrário a penhora de numerário sem a regular citação da executada, nos termos dos arts. 880, da CLT, e 652, do CPC, que determinam textualmente a expedição de mandado de citação, o que foi desprezado pelo Juízo de origem. Tal postura, frise-se, constitui afronta ao texto constitucional (incisos LIV e LV, do art. 5º), o que torna ilegal e violenta a constrição efetivada, que fica desde já desconstituída. **EXECUÇÃO. PENHORA. NUMERÁRIO.** Considera-se abusivo o ato que determina a penhora sobre o capital de giro, pois a ordem preferencialmente estabelecida na lei não tem caráter absoluto, advindo daí o poder jurisdicional que a execução se proceda de forma menos gravosa ao devedor, cabendo ao prudente arbítrio do Juízo sopesar as diferentes situações que o legislador não poderia prever. Nesse sentido, penhorar créditos, valores em conta corrente de uma empresa, sem sombra de dúvidas, pode tornar-se significativo para a atividade operacional de um empregador, que deve pagar vários outros encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários de outros funcionários. Proc. 32664/00 - Ac. 5ª Turma 9905/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 50

EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DO CASAL. MEAÇÃO. Ainda que a lei confira ao cônjuge o direito à defesa de sua parte ideal no patrimônio do casal frente as dívidas assumidas pelo outro consorte, há que se comprovar, para tanto, que delas não houve o beneficiamento familiar ou que o bem foi por ele adquirido com recursos próprios. O exercício da atividade empresarial, até prova em contrário, gera presunção desfavorável ao cônjuge meeiro, exigindo-se demonstração cabal de não terem sido revertidas as suas vantagens em prol da entidade familiar. Proc. 6726/00 - Ac. SE 4491/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 104

EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DE TERCEIRO. PROVA. PRESUNÇÃO. Presume-se ser do estabelecimento no qual se encontra a coisa a sua propriedade, cumprindo ao terceiro ilidir por meio de prova convincente essa presunção. Proc. 27429/00 - Ac. SE 41871/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 63

EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DO SÓCIO A penhora de bens do sócio somente se justifica quando comprovada a insuficiência financeira e patrimonial do devedor principal. Proc. 25052/00 - Ac. 1ª Turma 7204/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 32

EXECUÇÃO. PENHORA. MULHER CASADA. MEAÇÃO. A Lei n. 4.121/62 confere à mulher casada o direito à defesa de sua parte ideal no patrimônio conjugal quando as obrigações forem assumidas exclusivamente pelo marido, desde que comprove, efetivamente, a inexistência do beneficiamento familiar frente a assunção das dívidas. O exercício da atividade empresarial, até prova em contrário, gera presunção desfavorável à esposa meeira, exigindo-se demonstração cabal de não terem sido revertidas as suas vantagens em prol da entidade familiar. Proc. 31149/99 - Ac. SE 4347/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 100

EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. Havendo bens de melhor colocação na escala gradativa prevista no art. 655 do CPC, é inadmissível exigir-se que o ato construtivo recaia sobre bem de classe inferior. Proc. 30999/00 - Ac. SE 26531/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/6/2001, p. 66

EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL PARA NOMEAÇÃO DE BENS. A indicação de bens pelo executado, ainda que de conformidade com a sua ordem crescente e preferencial, não o isenta de responsabilidades perante a execução nem encerra a atividade jurisdicional. Estando o Juiz Trabalhista dotado, no exercício de sua atividade, de maior caráter inquisitorial é seu poder-dever procurar imprimir celeridade aos atos do processo bem como repelir aqueles que prejudiquem o seu resultado prático e eficaz. Indicando o executado bens de difícil comercialização, a sua recusa e a determinação para que se proceda à

penhora coercitiva mostram-se razoáveis ao alcance da completa prestação jurisdicional. Ademais, sentido-se prejudicado o executado, pode, a qualquer tempo, substituir os bens aprisionados por dinheiro (art. 668, CPC). Proc. 2792/00 - Ac. SE 4118/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 95

EXECUÇÃO. PENHORA EM CRÉDITO PROVENIENTE DE ARRENDAMENTO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.009/90. A Lei n. 8.009/90 refere-se tão-somente à impenhorabilidade de bens de família, não se referindo a pessoas jurídicas. Pedido que se rejeita por inadequado. Proc. 11260/99 - Ac. SE 4497/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 104

EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. NULIDADE. O aprisionamento de numerário do executado não se apresenta como medida ilegal, vez que na forma do art. 655 c/c 656, ambos do CPC, a indicação insuficiente ou sem respeito à ordem de preferência de bens mostra-se ineficaz, sujeitando-se à penhora coercitiva. Tratando-se de instituição bancária mais evidente trona-se a legalidade da medida, por ser o dinheiro sua principal mercadoria. Proc. 10247/00 - Ac. SE 3864/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 90

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE CRÉDITO. LEGALIDADE. A penhora realizada sobre crédito da executada com terceiro mostra-se legal e consentânea com os princípios da celeridade e economia processuais, mormente quando a nomeação de bens se faz sem a observância aos termos do art. 655, CPC. A substituição ou transferência para outros bens se inviabiliza diante da possibilidade do executado, a qualquer tempo, substituí-lo por dinheiro (art. 668, CPC). Proc. 1662/00 - Ac. SE 4353/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 101

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE HIPOTECADO. HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO ATRAVÉS DO PRÓPRIO EDITAL DE PRAÇA. INVALIDADE. Na execução trabalhista, penhora e praxeamento de imóvel garantido por hipoteca importa em dupla intimação pessoal do credor hipotecário: quando da constrição e, posteriormente, com 10 dias, pelo menos, de antecedência à praça, consideradas as disposições subsidiárias dos arts. 826 do CC e 222, “d”, 224, 231, 619 e 698, todos do CPC. Proc. 15149/00 - Ac. 5ª Turma 5435/01. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/2/2001, p. 18

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO NEGOCIADOS COM EMPRESA DE FACTORING. ADMISSIBILIDADE. Embora exista contrato de fomento mercantil entre a executada e terceiro, há de se verificar que tipo de obrigação foi contratada. Existem dois tipos de obrigação. A primeira quando o faturizado cede o crédito ao faturizador e este assume a liquidação do crédito, sem direito de regresso contra o faturizado e a segunda, o faturizador age como mandatário, servindo como gestor comercial, o que inclui a cobrança de títulos de crédito. No caso, como o título de crédito negociado com o faturizador foi garantido com uma nota promissória de vencimento à vista, garantindo a obrigação, o faturizador agiu como mandatário do credor e portanto, não houve cessão do título, admitindo-se a penhora. Proc. 1515/01 - Ac. 4ª Turma 28769/01. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DOE 25/6/2001, p. 84

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. A confecção de cálculos de liquidação em vertente desacordo com o título executivo judicial implica erro material a ser corrigido de ofício, a qualquer tempo, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada ou preclusão, diante da prevalência do interesse público sobre o particular. Proc. 16078/00 - Ac. SE 4061/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 30/1/2001, p. 94

EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. Silenciando a reclamada sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito no prazo a ela concedido, encontra-se a matéria levantada em sede de embargos alcançada pela preclusão a teor do art. 879, § 2º, da CLT. Proc. 10265/00 - Ac. SE 4337/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 100

EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Limitação da competência da Justiça Especializada para a cobrança das parcelas atinentes ao período laboral. Inteligência dos arts. 114 da CF; 113 e 471, I do CPC; e Súmula n. 97 do C. STJ. Proc. 27272/00 - Ac. SE 23386/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4/6/2001, p. 102

EXECUÇÃO. PRETENSÃO ALTERAÇÃO OU REFORMA DO JULGADO, IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. Não pode o executado pretender alterar ou reformar sentença de mérito, protegida pelo manto da coisa julgada. Tal comportamento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça com imposição da multa prevista no art. 601, do CPC. Proc. 30756/00 - Ac. SE 20675/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 4/6/2001, p. 24

EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. Compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, § 3º, da Constituição da República de 1988) e não extinguir o feito em face da inércia do INSS. Proc. 18206/00 - Ac. SE 5415/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/2/2001, p. 17

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. O sócio da executada pessoa jurídica responde pelo débito trabalhista em caso de insolvência e inidoneidade desta, em decorrência da má gestão, somente a partir de sua inclusão no pólo passivo da execução. Proc. 21181/99 - Ac. SE 11974/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 2/4/2001, p. 50

EXECUÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 8.900/94. A indenização substitutiva do seguro-desemprego deve obedecer a Lei n. 8.900/94, uma vez que essa concessão tem ligação direta com o tempo de serviço do trabalhador. Proc. 30786/00 - Ac. SE 36871/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 20/8/2001, p. 52

EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE COOPERATIVAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ASSOCIADO. O art. 13, da Lei n. 5.764/71, atribui responsabilidade aos associados, em caso de inadimplemento das dívidas deixadas pela sociedade. Proc. 22076/00 - Ac. SE 26426/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/6/2001, p. 63

EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. LIMITE DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do sócio retirante somente pode ser auferida, caso o obreiro tenha trabalhado durante sua gestão, a executada não apresente condições para garantir a dívida trabalhista, e esta tenha sido gerada no período em que o sócio tenha feito parte da composição societária (exegese dos arts. 4º, da Lei n. 6.830/80, 592 do CPC e 135 do CTN, subsidiários). Proc. 19543/00 - Ac. SE 5000/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/2/2001, p. 6

EXECUÇÃO. TERMO DE CONCILIAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. A incidência de multa por descumprimento da obrigação avençada em acordo judicial limita-se às parcelas em atraso, não devendo computar-se a totalidade do débito firmado (exegese do art. 924 do CC, subsidiário). Proc. 19472/00 - Ac. SE 4997/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/2/2001, p. 6

EXECUÇÃO. TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO EXECUTADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO UNIVERSAL. Indiscutível a competência do Juízo Laboral para análise e julgamento do mérito da execução, procedência da dívida e o seu “quantum” - art. 114, CF/88. Sendo, porém, precedente a decretação de falência do executado ao trânsito em julgado da r. sentença condenatória trabalhista, há que se processar a habilitação do crédito do trabalhador junto ao Juízo Universal da Falência, único competente para reunir toda a gama patrimonial do executado, que deverá suportar os seus débitos, bem como para efetuar o pagamento dos credores pela ordem legal de preferência. Inteligência do Decreto-lei n. 7.661/45. Proc. 22738/99 - Ac. SE 4502/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 104

EXECUÇÃO. TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de Terceiro, no Processo Trabalhista, devem ser considerados como incidente do Processo de Execução, comportando, assim, o recurso de Agravo de Petição - letra “a” do art. 897 da CLT -, justificando-se, pelo princípio da fungibilidade, o conhecimento de Recurso Ordinário interposto, como se Agravo de Petição fosse. Proc. 25472/99 - Ac. SE 1793/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 42

EXECUÇÃO. TRABALHISTA. PENHORA DE BENS DO SÓCIO DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. Quanto à responsabilidade do sócio pelas dívidas trabalhistas não suportadas pela empregadora, é pacífico esse entendimento na jurisprudência trabalhista, vez que não se concebe que o obreiro, que cumpriu sua parte no contrato laboral, qual seja, trabalhar, não receba a contraprestação que lhe é devida, e que o proprietário da empresa, beneficiário final desse trabalho, tenha seu patrimônio intocado. Aplicam-se, por analogia, o art. 135 do CTN, o art. 1.396 do CC, o art. 596 do CPC, o art. 339 do Código Comercial, o art. 10 do Decreto n. 3.708/1919, e, art. 4º inciso V da Lei n. 6.830/80, todos em combinação com os arts. 8º, 769 e 889, da CLT, eis que no processo do trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, donde não se aceita o sacrifício de faculdade assegurada ao trabalhador e, menos ainda admite-se obstáculo formal criado pelo empregador para a tutela de direito do obreiro. Penhora válida. Embargos de terceiro improcedentes. Agravo de petição improvido. Proc. 32531/00 - Ac. 3ª Turma 7886/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 51

EXECUÇÃO TRABALHISTA

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇA ENTRE JUROS LEGAIS E BANCÁRIOS. ÔNUS DO EMPREGADOR. O depósito judicial para embargos não exime o devedor da

diferença entre a remuneração paga pelo Banco (0,5%) e os juros legais de 1% ao mês, porquanto o art. 39, da Lei n. 8.177/91 determina a respectiva incidência até a efetiva satisfação do crédito, sendo certo que o depósito para impugnação da execução não é colocado à disposição do obreiro de plano, mas sim utilizado como pressuposto para a via de embargos. Proc. 16240/00 - Ac. SE 13079/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/4/2001, p. 24

EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EFEITOS. O processo laboral tem seu trâmite na Justiça Especializada até a sentença de cognição e apuração do crédito líquido do trabalhador. A Lei Falimentar autoriza a realização das praças pendentes, desde que o produto seja arrecadado para a massa. Quanto às praças já realizadas, as sobras deverão ser recolhidas à Falência. Todavia, os demais atos de execução deverão ter seguimento perante o Juízo Universal da Falência (art. 7º, § 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45). Proc. 14269/00 - Ac. SE 3846/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 30/1/2001, p. 90

EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. JUROS. EFEITOS. O art. 26 da Lei de Falências não suspende a incidência dos juros trabalhistas, mas, tão-somente, os condiciona a existência de ativo suficiente para sua quitação. Proc. 29030/00 - Ac. SE 26447/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/6/2001, p. 64

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. A condução e solução do processo, inclusive a determinação de expedição de ofícios, ainda que meramente informativos, está inserida no poder geral de cautela (art. 765 da CLT) que é atribuído ao juiz da causa, não havendo se falar em extrapolação dos limites da lide. A providência atende ao interesse público. Proc. 14619/00 - Ac. 1ª Turma 45655/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 22/10/2001, p. 46

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEIS ns. 7.730/89 E 8.024/90. APLICAÇÃO DESSES ÍNDICES PARA EFEITOS DE ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Além de não terem sido objeto da petição inicial, nem da sentença de 1º grau, os expurgos inflacionários restaram revogados pelas Leis ns. 7.730/89 e 8.024/90, o que veda sua aplicação para a correção dos salários e, conseqüentemente, dos créditos trabalhistas. Por outro lado, a atualização da dívida trabalhista com a correção do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) desrespeita o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, pois, ao aplicar-se tal índice, estar-se-á desrespeitando a coisa julgada, haja vista a Suprema Corte tê-lo expungido das correções de verbas trabalhistas, tornando-o, pois, inexistente. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Devem ser arbitrados com maior parcimônia, avaliando-se criteriosamente o trabalho despendido. Ficam reduzidos. Proc. 10251/00 - Ac. SE 4373/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/1/2001, p. 101

EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO

EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE DO CIPEIRO. A atuação do Cipeiro se prende a determinado estabelecimento, como reza a NR 5.1. Portanto, a extinção do estabelecimento torna insubsistente a garantia temporária do emprego, ainda mais quando acompanhada de renúncia com assistência sindical. Proc. 19258/00 - Ac. 4ª Turma 40128/01. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 1/10/2001, p. 20

EXTINÇÃO DO FEITO

EXTINÇÃO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRINTA DIAS POR CULPA DO JUÍZO. NÃO CABIMENTO. Se a paralisação do feito, por mais de 30 dias, deu-se por culpa do juízo e não por abandono da causa pelo autor, não cabe a sua extinção, sem apreciação do mérito, tendo por fundamento o inciso III, do art. 267, do CPC. Proc. 26972/00 - Ac. 3ª Turma 22069/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/6/2001, p. 62

EXTINÇÃO DO PROCESSO

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PARTE ILEGÍTIMA. ART. 267, VI, DO CPC. Constatando-se que a ação foi ajuizada em face de pessoa física, Condomínio Rural, quando na verdade

a real tomadora dos serviços era pessoa jurídica, sociedade comercial, com sede própria, inscrição estadual e CGC, há que se excluir a demandada da lide por ilegitimidade de parte, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por se tratarem de pessoas distintas, independentes entre si. Proc. 39536/00 - Ac. 5ª Turma 22697/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 82

EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC E DO ENUNCIADO N. 263 DO E. TST. Impõe-se a reforma da decisão e determina-se o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem quando, encontrando-se a petição inicial em desacordo com as disposições legais, o feito foi extinto sem julgamento do mérito sem a observância do Enunciado n. 263 do E. TST, que elucida as disposições contida no art. 284 do CPC. Proc. 14974/00 - Ac. 1ª Turma 32356/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/7/2001, p. 76

FALÊNCIA

FALÊNCIA. ACORDO ENCETADO COM O SÍNDICO DA MASSA FALIDA. VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO. O acordo deve ser homologado, não só porque exprime a vontade das partes, sobretudo do reclamante, mas porque foi entabulado com o síndico da massa falida, parte legítima para tanto. Proc. 11733/00 - Ac. 5ª Turma 1138/01. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 27

FALÊNCIA. DIREITOS DO EMPREGADO. VERBAS RESCISÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. Quando a rescisão decorrer da decretação da falência, o empregado terá direito a todas as verbas rescisórias como se estivesse sendo injustamente dispensado, sob pena de se premiar o administrador incompetente ou desonesto, transferindo para os ombros do empregado o risco do (mau) empreendimento. Assim, tem direito a verbas como o aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e indenização do art. 9º da Lei n. 7.238/84. Contudo, considerando que com a decretação da quebra a massa fica legalmente impedida de saldar de imediato os créditos trabalhistas, sem que sejam tomadas as morosas providências previstas na Lei de Falências, não há como se falar na aplicação do disposto nos arts. 467 e 477, § 6º da CLT. Como a reclamante preencheu todos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, deve a massa pagar os honorários advocatícios, ante o disposto na parte final do inciso II do art. 23 da Lei de Falências. Os juros de mora são devidos apenas se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal (art. 26 da Lei de Falências). Proc. 34437/00 - Ac. 3ª Turma 665/01. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 15/1/2001, p. 16

FALÊNCIA. DO EMPREGADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. O art. 114 da CF, a par de não fazer distinção quanto às reclamações trabalhistas promovidas face aos empregadores falidos, diz peremptoriamente que compete a esta Justiça Especializada dirimir os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas. Ao assim dispor, estabeleceu o legislador constituinte uma competência executória absoluta, vale dizer: se o julgado ou decisão cuja viabilização se almeja emanou da Justiça do Trabalho, apenas a esta incumbirá torná-lo eficaz. Proc. 4015/01 - Ac. 2ª Turma 27271/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 10/7/2001, p. 8

FALÊNCIA. DOBRO DO ART. 467 DA CLT. A falência é fato que decorre, exclusivamente, de atos praticados pelo comerciante, consoante arts. 1º e 2º do Decreto-lei n. 7.661/45 e, como o art. 2º da CLT impõe ao empregador os riscos da atividade econômica, sua ocorrência não provoca qualquer alteração nas disposições trabalhistas, não havendo exceção legal para o não cumprimento da legislação consolidada. No entanto, na hipótese em comento, ainda que devida, não pode o síndico efetuar qualquer pagamento na primeira audiência, sem autorização do Juízo falimentar. Tal hipótese aplica-se tão-somente em caso de decretação da falência ocorrida antes da audiência inaugural. Em contrário, ter-se-á a dobra quando ocorrida falência após referida audiência em razão da presença incontroversa de verba de natureza alimentar que já deveria ter sido quitada em face do crédito trabalhista que é superprivilegiado. Inteligência do art. 449 da CLT. Proc. 33987/00 - Ac. 4ª Turma 159/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 15/1/2001, p. 5

FALÊNCIA. LIMITE LEGAL DO DÉBITO. Por não ter a Massa Falida liberdade de satisfação de créditos de forma imediata subjugada que está ao juízo universal, não é ela devedora de títulos que pressuponham punição a empregador omissor ou inerte. É o caso de dobra salarial do art. 467, multa por atraso na quitação do art. 477 (ambos da CLT), indenização adicional e juros de mora. Proc. 2632/01 - Ac. 2ª Turma 18841/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 21/5/2001, p. 61

FALÊNCIA. LIMITE LEGAL DO DÉBITO. Por não ter a Massa Falida liberdade de satisfação de créditos de

forma imediata subjugada que está ao juízo universal, não é ela devedora de títulos que pressuponham punição a empregador omissor ou inerte. É o caso de dobra salarial do art. 467 e a multa por atraso na quitação do art. 477 (ambos da CLT). No entanto, se venceu o prazo para pagamento dos títulos rescisórios antes da decretação da falência, houve o ilícito patronal que deve ser mantido. Recurso provido para excluir a dobra e manter a multa do art. 477. Proc. 5998/01 - Ac. 2ª Turma 29286/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 10/7/2001, p. 66

FALSIDADE

FALSIDADE. TESTEMUNHA ADVERTIDA E COMPROMISSADA. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. O juiz, no desempenho de suas públicas funções, tem por dever reprimir qualquer ato ilícito de que tenha ciência em razão do seu cargo e, em não lhe restando competência para tanto, comunicar aquelas autoridades competentes, para a adoção das providências legais. Assim, configurado em tese o crime de falso testemunho (art. 342 do CP), infração penal de ação pública, necessária se faz a remessa de cópias ao Ministério Público, para a adoção das medidas legais cabíveis. Inteligência do art. 40 do CPP. Proc. 7940/01 - Ac. 2ª Turma 36685/01. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 47

FALTA DE REGISTRO

FALTA DE REGISTRO. FATO QUE IMPEDE O TRABALHADOR DE SE HABILITAR JUNTO AO INSS PARA RECEBER O AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 159 DO CC. O empregador que, alegando trabalho eventual, não registra seu funcionário impedindo-o de receber auxílio-doença, fica obrigado a indenizá-lo pelo valor equivalente ao que ele deixou de receber, nos exatos termos do art. 159 do CC. Proc. 11975/00 - Ac. SE 13025/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 19/4/2001, p. 22

FALTA GRAVE

FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO Faltas injustificadas e ausências dos locais de trabalho, caracterizam falta grave funcional de desídia e indisciplina, motivadoras da rescisão contratual por justa causa. Proc. 1793/00 - Ac. 1ª Turma 25517/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 35

FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento da falta grave motivadora da justa causa requer prova robusta de sua ocorrência, mormente quando o trabalhador age dentro das regras cotidianas em que se desenvolve a prestação dos serviços. Proc. 10279/00 - Ac. 1ª Turma 49407/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 65

FALTA GRAVE. DESÍDIA E INDISCIPLINA. Incide em falta grave o trabalho que resiste e recusa o cumprimento de ordens, apresenta redução de produtividade e envolve-se em briga com colega de trabalho. Proc. 1998/00 - Ac. 1ª Turma 25521/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 35

FALTA GRAVE. DESÍDIA. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS. Faltas injustificadas ao serviço caracterizam a desídia funcional, justificadora da ruptura do contrato de trabalho, por justa causa. Proc. 13748/00 - Ac. 1ª Turma 51800/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 62

FALTA GRAVE. INDISCIPLINA. CARACTERIZAÇÃO. Incide em falta grave de indisciplina o motorista que contraria as normas internas da empresa, desviando a sua rota, motivado por carona dada a amigo, e colidindo o veículo que dirige. Proc. 1521/00 - Ac. 1ª Turma 20875/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

FALTA GRAVE. SERVIDOR CELETISTA ESTÁVEL. PROVA. A ruptura do contrato de trabalho do servidor celetista estável exige prova robusta e objetiva de fatos capazes de macular a manutenção do pacto laboral, não podendo ficar ao sabor dos interesses da administração pública a rescisão contratual. **DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PROVA.** A indenização por danos materiais, decorrentes de ato do empregador, exige prova objetiva de sua ocorrência, mormente quando o encargo deve ser suportado pelo erário público. Proc. 14705/01 - Ac. 1ª Turma 50929/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 32

FALTA GRAVE. VIGILANTE. AÇÃO DELITUOSA. CARACTERIZAÇÃO. Incide em falta grave o vigilante que tem contra si provas contundentes de sua participação em tentativa de ação delituosa em empresa cliente de sua empregadora, diante da quebra da fidúcia própria e especial, inerente ao seu pacto laboral. Proc. 3561/01 - Ac. 1ª Turma 33331/01. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 27

FALTAS INJUSTIFICADAS

FALTAS INJUSTIFICADAS. É da reclamada o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em não havendo o empregador provado, de maneira indubitosa, que o obreiro cometeu aquele total de faltas injustificadas, mister a manutenção da sentença “a quo” nesse tópico (art. 818 da CLT, c/c art. 333, II, do CPC). DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. MÉDIA DE PRODUÇÃO. Deve ser mantida a sentença que bem aplica o direito, consoante os elementos dos autos. Não logrou êxito o autor em provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 818, da CLT, c/c 333, I, do CPC), também não logrou êxito em infirmar as alegações da defesa, pelo que há de ser mantida a r. sentença de origem, no sentido de que a base de cálculo a ser observada é a remuneração do autor de acordo com os documentos constantes dos autos. Mantenho a sentença. Proc. 9442/00 - Ac. SE 13114/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

FASE DE EXECUÇÃO

FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE SENTENÇA DE MÉRITO. A rigor, na fase de execução inexistente sentença que aprecie e decida o mérito, excetuando-se aquelas proferidas nos embargos à execução e nos embargos de terceiro, os quais caracterizam-se como ações autônomas e incidentais ao processo de execução, tornando obrigatório o exame, respectivamente, da subsistência do crédito ou seu montante ou, ainda, a eventual responsabilidade de terceiro e, portanto, significando que se tratam de processos de cognição, embora conexos ao de execução, sendo de mérito a sentença neles proferida e, em consequência, em tese, sendo suscetíveis à ação rescisória, mas não se confundindo com a decisão meramente interlocutória que apenas acolhe os cálculos ofertados, seja pelo exequente, seja pelo executado, a qual pode ser revista e modificada pelo próprio juiz que a prolatou. Proc. 721/00-ARE - Ac. SE 338/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/5/2001, p. 8

FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A rigor, na fase de execução inexistente sentença que aprecie e decida o mérito, salvo nas hipóteses de embargos do devedor ou de terceiro, os quais caracterizam-se como ações autônomas e incidentais ao processo de execução, tornando obrigatório o exame, respectivamente, da subsistência do crédito ou seu montante ou da eventual responsabilidade de terceiro, significando que se tratam de processos de cognição, embora conexos ao de execução e, por isso mesmo, sendo de mérito a sentença neles proferida e, portanto, em tese, sendo suscetíveis à ação rescisória. Proc. 933/00-ARE - Ac. SE 336/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 26/7/2001, p. 3

FASE RECURSAL

FASE RECURSAL. DOCUMENTOS. JUNTADA NA FASE RECURSAL. Somente se justifica a juntada de documentos que comprovem a ocorrência de fato novo, que interfira no deslinde da lide - Enunciado n. 08 do C. TST e art. 397 do CPC. Proc. 2300/00 - Ac. 1ª Turma 32339/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 75

FATO CONSTITUTIVO

FATO CONSTITUTIVO. PROVA. ÔNUS É DO TRABALHADOR. O ônus probatório dos fatos constitutivos do direito pleiteado. Proc. 12470/00 - Ac. 1ª Turma 43635/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 115

FATO NOTÓRIO

FATO NOTÓRIO. FATO MANIFESTO. DIFERENCIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Na hipótese dos autos, o agravante-embargante confundiu o “fato público e notório” com o fato manifesto, ou seja, aquele que pode ser

facilmente comprovado. Todavia, não cuidou de comprovar o alegado. O fato notório, a sua vez, na terminologia jurídica do direito processual civil é “tudo que é sabido ou conhecido pelo público” e, assim, “não precisa ser provado, pois que é de conhecimento generalizado” (Enciclopédia Saraiva do Direito, SP: Saraiva, 1977, pág. 66 do vol. 55). É ainda “aquele que, por ser conhecido de todos, não precisa ser provado, nem pode ser negado. Logo, ante a ampla divulgação havida, não pode ser ignorado pelas pessoas da localidade onde se deu, pois é perceptível por qualquer homem médio” (DINIZ, Maria Helena, “Dicionário Jurídico”, SP: Saraiva, 1998, vol. II, pág. 522). Ora, o recebimento (ou não) dos salários, pelos substituídos, dentro do próprio mês trabalhado, não se amolda à conceituação doutrinária supra, de fato público ou notório. Proc. 32935/00 - Ac. 4ª Turma 32185/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 23/7/2001, p. 70

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. LEGALIDADE. INCISO XIV DO ART. 37 DA CF, ART. 17 DO ADCT E SÚMULA n. 13 DESTE TRIBUNAL. O adicional por tempo de serviço devido aos servidores públicos, deve obedecer ao comando inserto no inciso XIV do art. 37 da Carta da República, não sendo admissível sua integração ao salário-base para efeito de cálculos de outros benefícios pecuniários, por caracterizar o chamado “efeito cascata”. Assim, a alteração que se processa para observância do regramento constitucional é lícita e encontra amparo no art. 17, do ADCT. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal se encontra consolidada nesse sentido (Súmula n. 13). Proc. 951/00 - Ac. 2ª Turma 6730/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5/3/2001, p. 20

FAZENDA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e eficácia produzindo efeitos até declaração em contrário. Proc. 20548/99 - Ac. 1ª Turma 7197/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5/3/2001, p. 32

FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. A teor do art. 1º, V, do Decreto-lei n. 779/69, somente se sujeitam à remessa oficial obrigatória as sentenças contrárias às pessoas de direito público interno proferidas na fase de conhecimento. Demais, sendo de cunho interlocutório, a decisão que homologa a conta de liquidação de sentença não comporta recurso de imediato, permitindo-se, contudo, à parte prejudicada, em hipóteses particulares, postular a reparação do equívoco mediante o uso do mandado de segurança ou de medida correicional. Proc. 1406/00 - Ac. SE 27887/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/7/2001, p. 27

FERIADOS

FERIADOS. TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Os feriados trabalhados sem folga compensatória em outro dia da semana, devem ser remunerados em dobro, consoante o art. 9º da Lei n. 605/49, o Enunciado n. 146 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial n. 93 da SDI do C. TST. Proc. 23049/00 - Ac. 3ª Turma 24898/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 18

FÉRIAS

FÉRIAS. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Não restando suficientemente provadas as alegadas ausências injustificadas do reclamante ao trabalho, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento das férias não concedidas. Proc. 17565/99 - Ac. 3ª Turma 3063/01. Rel. Domingos Spina. DOE 30/1/2001, p. 72

FÉRIAS. DOBRA. Restando demonstrado através de recibos assinados pelo reclamante, o pagamento da remuneração das férias acrescidas de 1/3, constando os períodos de concessão das mesmas, não infirmados por nenhum elemento de convicção, não há como ser acolhida a pretensão da dobra das férias acrescidas de 1/3 dos respectivos períodos, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa e o “bis in idem”. Proc. 7573/00 - Ac. 3ª Turma 37129/01. Rel. Domingos Spina. DOE 20/8/2001, p. 60

FÉRIAS. DOBRA. AUSÊNCIA DE GOZO. Restando comprovado que o trabalhador não usufruiu do gozo do repouso anual, que se reveste de caráter obrigatório, por força de norma cogente, impõe-se a indenização

dobrada do valor das férias - art. 137 da CLT. Proc. 29551/99 - Ac. 1ª Turma 11462/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

FÉRIAS. ELASTECIMENTO PARA 42 DIAS. BENEFÍCIO DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 1.090 DO CC. Tendo sido o empregado, através de acordo, beneficiado com o elastecimento do período de férias de 30 para 42 dias, não há se falar no cálculo do terço constitucional sobre esse elastecimento, mas sim sobre os 30 dias, visto que as normas benéficas merecem interpretação restritiva, nunca ampliativa, nos termos do art. 1.090 do CC. Com efeito, se o empregador pagou o terço constitucional sobre 30 dias de férias, nada mais fez do que cumprir um preceito legal. Pretender ampliar o benefício concedido a outras verbas, não previstas no acordo avençado, é vedado por lei, nos termos do art. 1.090 citado. Proc. 32823/00 - Ac. 5ª Turma 47895/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 19

FÉRIAS. INDENIZADAS. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI N. 8.036/90 C/C § 9º DO ART. 28 A LEI N. 8.212/91. Nas férias indenizadas, quer sejam as integrais, quer as proporcionais ou as férias em dobro, bem como no terço constitucional respectivo, não incide o FGTS. Como a lei não excepcionou, não se pode haver a interpretação que a não incidência se dê somente nas férias proporcionais. Proc. 28606/99 - Ac. SE 49434/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/2001, p. 66

FÉRIAS. NÃO CONCEDIDAS. REMUNERAÇÃO. As férias são remuneradas com acréscimo de 1/3 (art. 7º, XVII, CF), e as férias concedidas fora do prazo serão remuneradas em dobro (art. 137, CLT). Conseqüentemente, a remuneração dobrada das férias será também sobre o acréscimo de 1/3, porque integrante da remuneração. Proc. 12611/00 - Ac. 1ª Turma 40884/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1/10/2001, p. 34

FÉRIAS. NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Férias não gozadas, no curso do contrato de trabalho, devem ser remuneradas com a dobra prevista no art. 137 da CLT, não se justificando o seu pagamento em pecúnia, sem o respectivo gozo, dada a natureza cogente das normas que regulam o repouso anual. Proc. 13484/00 - Ac. 1ª Turma 51976/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 68

FÉRIAS. NÃO GOZO. PAGAMENTO EM DOBRO. IMPROCEDÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. A Lei Consolidada prevê o pagamento em dobro para as férias não gozadas, desde que não venham a ser usufruídas no prazo de doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Assim, a não concessão de férias em descanso com sua conseqüente indenização, compreendida pelo pagamento do valor respectivo, bem como pela remuneração relativa ao mês trabalhado, não gera direito a novo pagamento, mas tão-somente à sanção de ordem administrativa, sob pena de aplicação cumulativa de penas. Vedada a “reformatio in pejus”, mantém-se a sentença de origem. Proc. 36166/00 - Ac. 5ª Turma 29651/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 78

FÉRIAS. PERDA DO PERÍODO AQUISITIVO. A contagem do prazo de seis meses, prevista no art. 133, IV, CLT, para fins de perda do período aquisitivo, há ser procedida, nos termos do art. 125, § 3º, CC, considerando-se o período de trinta dias. Assim, ultrapassados seis meses de afastamento pela percepção de benefício previdenciário, o trabalhador perde o direito às férias. Proc. 6953/01 - Ac. 3ª Turma 44379/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22/10/2001, p. 7

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de ação em relação ao gozo ou pagamento das férias do empregado urbano começa a fluir a partir do término do período concessivo aludido no art. 134 consolidado ou da cessação do contrato de trabalho. Inteligência e aplicação do art. 149 da CLT. Proc. 11819/00 - Ac. 1ª Turma 5014/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 7

FGTS

FGTS. Conhecer e dar provimento parcial ao recurso para determinar que as diferenças relativas ao FGTS dos substituídos, que se encontram em atividade na empresa, sejam depositadas nas respectivas contas vinculadas, observando-se os percentuais legalmente previstos, seja com relação aos substituídos que tiveram os contratos de trabalho rescindidos, seja relativamente aos substituídos que continuam trabalhando, mantendo o valor da condenação arbitrado pela r. sentença de origem. Proc. 31719/99 - Ac. SE 41492/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/10/2001, p. 52

FGTS. APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, o período

que antecede a jubilação encontra-se compreendido no contrato de trabalho extinto concomitantemente com o deferimento da aposentadoria e, se o empregado continuar na atividade, ter-se-á um novo contrato de trabalho e não um prosseguimento do anterior. A rescisão imotivada implica a incidência da multa do FGTS sobre os depósitos efetuados durante pacto laboral subsequente e não sobre a totalidade dos valores existentes na conta vinculada. Proc. 30201/00 - Ac. 4ª Turma 20057/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 21/5/2001, p. 99

FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA. Nos termos da legislação vigente, não é devido o recolhimento do FGTS a partir do 16º dia de afastamento do empregado para tratamento de doença. Demais, a prova pericial não impugnada pelo reclamante concluiu pela inexistência de diferenças em seu favor. Proc. 26641/99 - Ac. SE 13084/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 24

FGTS. DIFERENÇA. PROVA. Reconhecendo o empregador a inadimplência dos recolhimentos do FGTS, em conta vinculada do trabalhador, mediante contrato de confissão de dívida e parcelamento de débito firmado com o Órgão Gestor do Fundo, assiste ao trabalhador o direito às diferenças fundiárias, se ausente prova cabal do integral cumprimento do pagamento da dívida confessada. Proc. 1549/00 - Ac. 1ª Turma 12908/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/4/2001, p. 19

FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40%. Restando demonstrado pela reclamada, através da prova documental, o pagamento correto, da multa de 40% sobre o FGTS, impõe-se a rejeição do pedido de diferenças. Proc. 25736/00 - Ac. 3ª Turma 21188/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 37

FGTS. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Tendo o empregador reconhecido, junto ao órgão gestor, a inadimplência com relação aos depósitos fundiários, mediante termo de confissão e consolidação de dívidas, assiste ao trabalhador o às diferenças não depositadas oportunamente em sua conta vinculada. Proc. 1043/00 - Ac. 1ª Turma 12906/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/4/2001, p. 18

FGTS. DIFERENÇAS. SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”. Constatado que o reclamante recebia valores além dos anotados em sua CTPS e nada havendo a demonstrar que o recolhimento do FGTS se deu com base no salário total, são devidas as diferenças pretendidas. Proc. 27141/99 - Ac. SE 13123/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

FGTS. Discrepância entre a soma dos valores consignados nos recibos de pagamentos e o saldo existente em conta vinculada. Irregularidade demonstrada. Diferenças devidas. Proc. 27023/99 - Ac. SE 20643/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 23

FGTS. EM ATRASO. CONTRATO EM VIGOR. ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CEF. Incabível a exigência do depósito integral e imediato pelo empregado. Considerando a vigência do contrato de trabalho, e a inexistência de possibilidade de movimentação da conta do FGTS, não sofre o empregado qualquer prejuízo em razão do parcelamento, notadamente diante da previsão contida no acordo quanto à obrigação de depósito integral quando verificado o direito ao saque. Caso contrário, inviável seria a gestão das pendências referentes aos depósitos em atraso pelo conselho curador do FGTS, bem como o efetivo cumprimento da obrigação, já que a impossibilidade de adimplemento imediato é justamente o motivo do parcelamento. Proc. 6773/01 - Ac. 2ª Turma 38295/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 3/9/2001, p. 33

FGTS. INTERESSE PROCESSUAL. Simplesmente dizer que “foram informados que a reclamada não efetuou os recolhimentos do FGTS” não é motivo suficiente para utilizar a via processual. Para o ingresso em juízo é necessário que exista uma lide, ou seja, uma pretensão, juridicamente qualificada, sendo resistida, efetivamente, por ato de outrem, e não meramente a notícia de que, talvez, seus direitos não tenham sido respeitados. A verificação da regularidade do cumprimento de direitos é atividade típica da via administrativa e não da atuação jurisdicional. Proc. 32299/00 - Ac. 3ª Turma 14679/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 19/4/2001, p. 74

FGTS. IRREGULARIDADE DE DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. Fornecendo a reclamada os recibos de pagamento, nos quais constam os recolhimentos fundiários do período laborado, compete ao reclamante demonstrar, de forma cabal e indubitosa, por ser fato constitutivo de seu pretensão direito (art. 818, CLT), a existência de eventuais diferenças de FGTS a seu favor. Ausente a prova incontestável da irregularidade dos depósitos, a improcedência do pedido é mera decorrência que se impõe. Proc. 2676/00 - Ac. 1ª Turma 49315/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 62

FGTS. MÊS DE INCIDÊNCIA PARA O CÁLCULO DA MULTA DE 40%. Havendo a rescisão contratual sem concessão do aviso prévio, tendo a reclamada efetuado o pagamento de todas as verbas de direito dentro do prazo legal, inclusive o aviso prévio, conclui-se que se eximiu a empresa de eventual correção monetária havida no mês seguinte ao pagamento das verbas rescisórias, pois extinta a obrigação anteriormente existente. Proc. 24539/99 - Ac. 5ª Turma 12715/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 12

FGTS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. No tocante ao FGTS, como contribuição social que é (de natureza não tributária, evidentemente), durante a existência do contrato de trabalho deve ser observado o prazo prescricional trintenário na forma do que dispõem os arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90 e 55 do Decreto n. 99.684/90, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n. 95 do C. TST e na Súmula n. 210 do C. STJ, para os recolhimentos incidentes sobre as parcelas salariais pagas. Ainda na vigência do vínculo laboral, de outro lado, incide a prescrição quinquenal estabelecida na norma constitucional (art. 7º, XXIX), para os recolhimentos fundiários incidentes sobre parcelas salariais não pagas e prescritas no mesmo prazo de conformidade com a reiterada jurisprudência configurada pelo disposto no Enunciado n. 206 do C. TST. Entretanto, após a extinção do contrato de trabalho, segundo o que disciplina o art. 7º, XXIX, para reclamar judicialmente o não recolhimento do FGTS, seja de parcelas pagas ou não, a prescrição é bienal, conforme entendimento remansoso insculpido no Enunciado n. 362 do C. TST. Destarte, a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho. Portanto, o prazo prescricional de 02 anos do direito de ação do reclamante previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, começa a contar da data em que houve a mudança de regime. Neste sentido, o Precedente Jurisprudencial n. 128 da SDI 1/TST. Proc. 7364/00 - Ac. 3ª Turma 15655/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 8/5/2001, p. 11

FGTS. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANOS VERÃO E COLLOR. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DEVIDA. É certo que a correção monetária não corresponde a um “plus”; ela constitui tão-somente a reposição do valor real da moeda. Também não há dúvidas ter sido o IPC o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária nos idos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Afinal, não faria sentido revestir as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real, e tratar de modo acanhado os fundistas (BTN fiscal). Por estes motivos, plenamente cabível o direito da reclamante em receber da reclamada a multa de 40% sobre o saldo do FGTS já reajustado pelos índices de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Governo quando da implantação dos Planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90), ainda que o montante da diferença não tenha sido depositado. Proc. 1562/01 - Ac. 3ª Turma 29499/01. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 10/7/2001, p. 73

FGTS. MULTA DE 40%. Tendo o reclamante pedido demissão, incabível a condenação da reclamada em pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, mesmo que decorrente de reflexos de horas extras deferidas. Proc. 22630/00 - Ac. 3ª Turma 13626/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 42

FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não é devida a multa de 40% dos depósitos do FGTS anteriores a aposentadoria espontânea, ainda que posterior a dispensa. Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-I do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À falta de sucumbência por parte da reclamada, não faz jus o reclamante a honorários advocatícios. Proc. 27182/99 - Ac. SE 46644/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 76

FGTS. MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE TODO PERÍODO CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIGÊNCIA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR OPTANTE. MANTENÇA NO SERVIÇO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 177 DA SDI 1 DO C. TST. INDEVIDA. Aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então, isentando o empregador do pagamento de qualquer indenização, processando-se a rescisão contratual como se de pedido de demissão se tratasse. Inteligência da parte final do art. 453 da CLT. Por consequência, o trabalhador só faz jus à multa de 40% sobre saldo do FGTS depositado na conta vinculada, relativa ao período posterior à aposentadoria por ele requerida. Alberga este entendimento a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI 1 do C. TST. Proc. 20284/00 - Ac. 2ª Turma 15144/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 89

FGTS. MULTA DO ART. 22 DA LEI N. 8.036/1990. INCABÍVEL. O art. 22 da Lei n. 8.036/90, que estabelece a aplicação da multa de 20% sobre o valor atualizado dos depósitos e a incidência de juros de mora de 1% ao mês, possuem natureza administrativa, cuja exigência compete ao órgão gestor do Fundo, não se revertendo em favor do empregado. Proc. 7278/00 - Ac. 3ª Turma 44381/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 22/10/2001, p. 7

FGTS. MULTA DO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90. A multa do art. 22 da Lei n. 8.036/90, reverte-se a favor do órgão gestor do FGTS, não sendo devida ao empregado. Proc. 1777/00 - Ac. 1ª Turma 25516/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 35

FGTS. MUNICÍPIO. RESILIÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. BIÊNIO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88 E ENUNCIADO N. 362 DO TST. Instituído o Município o regime jurídico estatutário a todos seus ex-empregados, ocorre uma nova relação laboral entre as partes litigantes, vez que a relação de emprego foi extinta. Assim, a partir do término da relação empregatícia, inicia-se o prazo prescricional para o ajuizamento perante a Justiça do Trabalho de qualquer ação que vise a tutelar eventuais direitos. Contudo, tendo deixado o obreiro transcorrer mais de dois anos do término da relação celetista para a prática de tal ato, incidirá na prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, acatada pelo Enunciado n. 362, do C. TST, no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do FGTS. Proc. 28937/00 - Ac. 5ª Turma 26116/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 54

FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. CUMULAÇÃO DE MULTAS. POSSIBILIDADE. Não configura “bis in idem” (dupla penalidade) a condenação em multa diária pelo atraso nos recolhimentos do FGTS, prevista em norma coletiva, cumulada com aquela inserta no art. 22 da Lei n. 8.036/90, uma vez que a primeira deriva do descumprimento de cláusula contida em convenção coletiva de trabalho, e tem como beneficiário o trabalhador; a segunda, pela inadimplência do empregador pelo não-recolhimento, é revertida ao sistema do FGTS. Proc. 27220/99 - Ac. SE 38642/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 43

FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA. A multa por infração às normas do FGTS é penalidade administrativa a ser aplicada pelo órgão do poder executivo, tendo em vista que a esta Justiça Especializada cabe, tão-somente, a imposição de multas de caráter processual. Assim, não há que se falar em cominação da multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 22, da Lei n. 8.036/90. Proc. 28270/00 - Ac. 5ª Turma 15058/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 86

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. QUIESCÊNCIA DO EMPREGADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 146, DA SDI, DO C.TST. A opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS depende, necessariamente, da anuência do empregador, que é o detentor da titularidade das contas individualizadas dos trabalhadores não optantes. Proc. 27598/00 - Ac. 5ª Turma 26110/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 54

FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. O acordo de parcelamento junto à CEF não inibe o direito do trabalhador, que é o de receber a integralidade dos depósitos quando de sua dispensa injusta ou aposentadoria. Proc. 19072/00 - Ac. 3ª Turma 14665/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 19/4/2001, p. 73

FGTS. PARCELAMENTO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL O trabalhador detém legitimidade processual para postular a efetivação dos depósitos fundiários não recolhidos em conta vinculada pelo empregador, ainda que haja ajuste de parcelamento de débito junto ao órgão gestor. Proc. 29322/99 - Ac. 1ª Turma 6857/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 24

FGTS. PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO DA DÍVIDA PELO RECLAMADO JUNTO À CEF. RECLAMANTE QUE PLEITEIA DIFERENÇAS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. O termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, celebrado pelo reclamado com a CEF, não pode prejudicar o direito do reclamante. O fato de estar sendo cumprido o pactuado não exime o Município de proceder aos depósitos devidos ao obreiro, mesmo porque não se tem notícia de que os valores transacionados digam respeito aos que são pleiteados na ação. Proc. 29973/00 - Ac. 2ª Turma 19581/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/5/2001, p. 86

FGTS. PRESCRIÇÃO. A r. decisão de origem não merece reparos. A matéria que se discute nesse recurso encontra-se, inclusive, pacificada pelo Enunciado n. 95 do C. TST, que assim preceitua: “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS”. Proc. 29136/99 - Ac. SE 17088/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 21/5/2001, p. 112

FGTS. PRESCRIÇÃO. Com a conversão do regime celetista para o estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se a contagem do prazo de 02 (dois) anos para pleitear os créditos resultantes do

contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF, inclusive os depósitos do FGTS, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 128 da SDI do TST e o Enunciado n. 362 do C. TST. Proc. 8842/00 - Ac. 3ª Turma 7470/01. Rel. Domingos Spina. DOE 5/3/2001, p. 40

FGTS. PRESCRIÇÃO. É de trinta anos o prazo para reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS sobre parcelas decorrentes do extinto pacto laboral, desde que respeitado o biênio para o ajuizamento da ação. Proc. 692/00 - Ac. 1ª Turma 25386/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/6/2001, p. 31

FGTS. PRESCRIÇÃO: A questão do FGTS, no que se refere à prescrição, deve ser analisada sob duplo aspecto: como interesse privado, decorrente do contrato de emprego, e como interesse público, instrumento financiador de interesses sociais. Na primeira hipótese deve-se resguardar o quinquênio, consoante estabelece o art. 7º, XXIX, “a”, da CF; na segunda, discutível a incidência trintenária à luz do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90, esta, porém, unicamente em prol do Gestor. Nesse sentido o entendimento dos Enunciados ns. 95 e 206 do C. TST, resguardando-se, assim, a CF e a lei ordinária. Proc. 10197/00 - Ac. 5ª Turma 5418/01. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/2/2001, p. 17

FGTS. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. Não há que se falar em prescrição trintenária para os recolhimentos fundiários, pois o art. 7º, inciso XXIX, da CF estabeleceu apenas dois prazos prescricionais: o de 2 anos (prescrição extintiva do feito) e o de 5 anos, derogando, para efeitos trabalhistas, qualquer outro prazo prescricional anteriormente existente ou objeto de debate. Proc. 30944/00 - Ac. 5ª Turma 35583/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 89

FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX, DA CF E ENUNCIADO N. 362 DO TST. A prescrição do FGTS não pode ser considerada trintenária, mormente porque a CF/88 fixou, em seu art. 7º, inciso XXIX, apenas dois prazos prescricionais: o de 2 anos (prescrição extintiva do feito) e o de 5 anos, derogando, para efeitos trabalhistas, qualquer outro prazo prescricional anteriormente existente. A cobrança de que trata a lei específica do FGTS é regida pela lei civil, visto que tal cobrança envolve a CEF e o devedor, fugindo a matéria da esfera trabalhista. Inteligência do art. 7º, XXIX, da CF e Enunciado n. 362 do TST. Proc. 30836/00 - Ac. 5ª Turma 31019/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 34

FGTS. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. OCORRÊNCIA. A prescrição trintenária para o FGTS, assim como a quinquenal para os demais créditos do trabalhador urbano, e até a imprescritibilidade do direito de ação do trabalhador rural, são asseguradas a partir da propositura da reclamação, desde que ocorrida esta no biênio instituído pelo legislador como prazo máximo para o ingresso em juízo. Assim, o trabalhador que não ajuíza a ação nos dois anos seguintes à extinção do seu contrato de trabalho, ainda que pretenda reclamar, tão-somente, diferenças decorrentes do não recolhimento da contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço, tem contra si o manto da prescrição nuclear, ditada pela Constituição da República, art. 7º, inciso XXIX, alínea “a”, parte final. inteligência dos Enunciados ns. 206 e 362, do c. TST. Nesse sentido, a Súmula n. 20, da jurisprudência dominante deste Regional, com redação aprovada pela Resolução Administrativa n. 03, de 24/07/01. Proc. 12591/00 - Ac. 1ª Turma 45308/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 35

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A prescrição do FGTS é trintenária, conforme previsto no § 5º, do art. 23, da Lei n. 8.036/90. Não pode prevalecer a tese de que a prescrição do FGTS é trintenária para o gestor do Fundo e quinquenal para o trabalhador, pois o gestor, como o próprio nome diz, não é o titular do direito, apenas gerencia tal direito. O trabalhador, sendo o titular do direito, por evidente, deve poder cobrar o seu crédito de FGTS, no limite da prescrição trintenária, não havendo nisto agressão à prescrição fixada na Constituição Federal porque um dos princípios que rege o direito do trabalho é o da norma mais favorável ao trabalhador e, por isso, havendo no ordenamento norma que lhe seja mais favorável, no que se refere à prescrição do FGTS, a sua aplicabilidade se impõe, ainda mais quando se lembra que a própria Constituição, no “caput” do art. 7º (que trata no inciso XXIX da prescrição) fixou que os direitos por tal artigo relacionados são direitos de caráter mínimo, sendo de se aplicar também outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador. O FGTS, por óbvio, atende ao propósito de melhorar a condição social do trabalhador, até porque o FGTS é responsável por várias obras de caráter social. Proc. 4226/01 - Ac. 3ª Turma 15508/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 8/5/2001, p. 6

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Mesmo após o advento da CF/88, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é a trintenária, consubstanciada no Enunciado n. 95 do C. TST. Proc. 620/00 - Ac. 1ª Turma 17231/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 59

FGTS. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ISENÇÃO. Tratando-se de saldo do FGTS não quitado, já acrescido da respectiva multa, não há se falar em descontos previdenciários e fiscais, visto que essa verba é isenta de tributação, sendo devido ao empregado o valor integral daquilo recolhido pela empresa junto à CEF. Proc. 35443/00 - Ac. 5ª Turma 20237/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

FGTS. RESILIÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. BIÊNIO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88 E ENUNCIADO N. 362 DO TST. Ocorrendo a resilição do contrato de trabalho celebrado entre as partes litigantes, com a dispensa da autora, a partir daí iniciou-se o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento perante a Justiça do Trabalho de qualquer ação que vise a tutelar direitos trabalhistas. Contudo, deixando a autora transcorrer mais de dois anos para a prática de tal ato, incorreu na prescrição bienal extintiva do feito, prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, acatada pelo Enunciado n. 362 do TST, no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do FGTS. Proc. 29144/00 - Ac. 5ª Turma 24705/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 12

FICTA CONFESSIO

FICTA CONFESSIO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE E DE SEU PATRONO. PETIÇÃO PROTOCOLADA UMA HORA ANTES DO APREGOAR DAS PARTES, REQUERENDO REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, TENDO EM VISTA ATRASO DE MAIS DE DUAS HORAS EM RELAÇÃO AO HORÁRIO ESTIPULADO AO INÍCIO. COMPROMISSOS INADIÁVEIS. MOTIVO NÃO JUSTIFICADOR DA AUSÊNCIA, MORMENTE QUANDO O QUE SE FEZ AUSENTE É O MAIOR INTERESSADO NO DESENVOLVIMENTO DA LIDE. A petição protocolada uma hora antes do apregoar das partes, requerendo redesignação da audiência sob alegação de “encontrar-se aguardando por mais de duas horas e de ter compromissos inadiáveis”, não tem o condão de elidir a contumácia do autor, que não compareceu à audiência na qual deveria depor, embora devidamente cientificado de que tal fato implicaria na aplicação da pena de confissão. Agiu com acerto a Vara de origem ao aplicar-lhe a referida pena. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar de entender que seriam devidos, curvo-me ao juízo majoritário, consubstanciado nos Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. Mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.906/94, que teve suspensa a eficácia do seu art. 1º, inciso I, através de liminar concedida pelo C. STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127-8, sempre entendi que os honorários advocatícios são devidos, por força do art. 133, da CF, deflagrador da incidência das normas ordinárias que presidem o princípio da sucumbência no processo. A Magna Carta ao exigir a presença do advogado no processo, estabelecendo, ainda, a essencialidade da advocacia, na administração da Justiça, alijou o chamado “jus postulandi” das partes, no processo trabalhista. Todavia, mas sem violação à minha opinião, nego a verba honorária, em obediência à decisão da Suprema Corte. Proc. 29170/99 - Ac. SE 15395/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 97

FINANCIÁRIA

FINANCIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não é financeira empregada de empresa terceirizada que presta serviços a Financeira quando estes decorrem de atividade-meio. Jornada reduzida nos moldes do enunciado de Súmula n. 55 que não se reconhece. Proc. 8318/01 - Ac. 2ª Turma 28617/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 10/7/2001, p. 47

FLEXIBILIZAÇÃO

FLEXIBILIZAÇÃO. HORÁRIO DE TRABALHO. A flexibilização da jornada, através de ajuste coletivo, para o labor em turnos ininterruptos de revezamento é assegurada, expressamente, pela Carta Constitucional, em seu art. 7º, inciso XIV. Proc. 14990/99 - Ac. 1ª Turma 743/01. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 17

FORÇA MAIOR

FORÇA MAIOR. ATRASO NO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. NÃO PROVADAS A FALTA DE CULPA E A OCORRÊNCIA DE FATO OBSTATIVO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. Não havendo nos autos elementos que demonstrem não ter havido culpa por

parte do reclamado na situação que originou a impossibilidade do pagamento das pensões, bem assim não provada a ocorrência de evento que tenha obstado absolutamente a execução da obrigação contratual, fato também indispensável à caracterização da alegada força maior, não há como reconhecer o instituto. Proc. 19376/00 - Ac. 2ª Turma 921/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 22

FORÇA MAIOR. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 501 DA CLT. A teor do art. 2º do Estatuto Consolidado, quem assume os riscos da atividade é o empregador e não o empregado. Logo, eventual crise “econômico-financeira não configura a hipótese preconizada no art. 501 Consolidado e, tampouco, o ressarcimento das verbas rescisórias com as restrições preconizadas no art. 502 do mesmo Estatuto. Proc. 844/00 - Ac. 1ª Turma 37900/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/9/2001, p. 20

FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZAÇÃO. Restando comprovado que a reclamada concorreu, direta ou indiretamente, para o encerramento de suas atividades, determinado por Órgão Público em razão do Poder de Polícia, não se caracteriza a força maior para a rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 501, § 1º, da CLT. Proc. 7704/00 - Ac. 3ª Turma 31830/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 60

FRAUDE

FRAUDE. PRESUNÇÃO. A fraude não se presume, devendo ser cabalmente provada. Proc. 26238/00 - Ac. 3ª Turma 31892/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 62

FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO. Alienação de bem um mês antes da propositura da ação. Hipótese de não caracterização do instituto à luz do art. 593, do CPC, subsidiário. Proc. 29265/00 - Ac. SE 26448/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/6/2001, p. 64

FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM ADQUIRIDO DE TERCEIRO E NÃO DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO. Embora o inciso II do art. 593 do CPC estabeleça um critério objetivo para resguardar o resultado útil da prestação jurisdicional, o que é sobremodo louvável, deve-se também, diante de caso concreto que assim o justifique, temperar a presunção de ineficácia ali estabelecida, de forma a preservar a segurança das relações jurídicas. Terceiro de boa-fé que adquiriu o bem de outro terceiro de boa-fé, que por sua vez o adquiriu do devedor, deve ter protegido seu direito, não se podendo exigir da parte além daquilo que seria razoável exigir do cidadão médio. Tal é a exegese que emana do quanto disposto no art. 5º da LICC. Agravo conhecido e provido, para o efeito de declarar procedente a ação incidental de Embargos de Terceiro pela agravante aforada. Proc. 4711/01 - Ac. 2ª Turma 25276/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 25/6/2001, p. 29

FUNCAMP

FUNCAMP. FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP. IRREGULARIDADE EM SUA CRIAÇÃO. ART. 37, XIX E XX DA CF/88. É irregular a instituição da Funcamp, como entidade de direito privado, com o objetivo principal de intermediar mão-de-obra para a Unicamp (que é autarquia estadual), utilizando-se de patrimônio desta última (art. 37, XIX e XX da CF/88). Tal, afronta o art. 37, inciso II da CF/88, pois não podem seus funcionários ficar em pé de igualdade com os funcionários concursados da autarquia. Acata-se a arguição do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região para declarar a nulidade absoluta do contrato de trabalho entre a fundação e a reclamante. Ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Proc. 30105/00 - Ac. 5ª Turma 31017/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 34

FUNGIBILIDADE RECURSAL

FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ADESIVO. DESCABIMENTO. Recurso interposto como ordinário, dentro do prazo das contra-razões, não é de ser recebido como adesivo, quando apresentado como autônomo sem contrapor-se ao principal, sendo que o fato de não ter constado do recurso o termo adesivo e que o mesmo era subordinado ao da primeira reclamada

(CPC, art. 500), impede que seja deferido seu processamento. Proc. 27368/00 - Ac. 3ª Turma 7873/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 51

GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A garantia de emprego, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, configura-se como uma das hipóteses das chamadas “garantias provisórias”, e visa a proteger o trabalhador dos percalços causados por acidente sofrido em razão do trabalho. Tal garantia não está direcionada à relação de emprego, cujo disciplinamento de proteção é encontrado no art. 7º, inciso I, da Constituição da República. Antes, e consoante ressalva feita no “caput” daquele mesmo art. 7º, citado, insere-se entre os outros direitos constitucionais, que visam a melhoria da condição social dos trabalhadores - no caso específico, daquele empregado afetado psicologicamente pela ocorrência do sinistro, que, no mais das vezes, o deixa à margem do mercado de trabalho. Com esse entendimento é que o TST e o STF vêm proclamando a constitucionalidade do referido dispositivo legal (conforme, respectivamente: Precedente da SDI 105 e acórdão resultante do julgamento da ADIn n. 639/DF - DJU 22/05/92). Proc. 12770/00 - Ac. 1ª Turma 45361/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

GARANTIA DE EMPREGO. DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. O trabalhador faz jus à garantia de emprego preconizada no art. 118 da Lei n. 8.213/91, desde que tenha sido afastado de suas funções, em decorrência de acidente do trabalho, por período superior a 15 (quinze) dias e tenha usufruído do benefício previdenciário denominado “auxílio-doença”. Proc. 10821/00 - Ac. SE 35298/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 6/8/2001, p. 89

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. Apesar de normas coletivas, como contratos benéficos que são, carecerem de interpretação restritiva, em matéria de segurança e medicina do trabalho, a sua aplicação deve ser direcionada a quem se pretendeu proteger, no caso, o trabalhador portador de doença profissional incapacitante. Proc. 1648/00 - Ac. 1ª Turma 27342/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/7/2001, p. 11

GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADO ACIDENTADO. LEI N. 8.213/91, ART. 118. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. A indenização substitutiva da garantia de emprego assegurada ao empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/91, não está condicionada à propositura imediata da reclamação trabalhista, que pode ser ajuizada no biênio previsto na letra “a”, parte final, do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição da República. Proc. 12290/00 - Ac. 1ª Turma 40620/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. AJUSTE COLETIVO. O deferimento da garantia de emprego ao trabalhador portador de doença profissional exige o atendimento cumulativo dos requisitos previstos em norma coletiva. Proc. 13512/00 - Ac. 1ª Turma 51799/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 62

GARANTIA DE EMPREGO. ESTABELECIDADA EM CLÁUSULA CONVENCIONAL AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. O empregado acidentado no trabalho, que usufrui de cláusula convencional garantidora de permanência no emprego em outra função compatível com o seu estado físico, não pode ser imotivadamente dispensado na vigência da referida cláusula convencional, eis que a dispensa imotivada levada a cabo nessas circunstâncias é nula de pleno direito, dispondo o empregado demitido do prazo prescricional de dois anos para ingressar com a reclamação pleiteando a sua reintegração em função compatível e o pagamento dos salários vencidos e vincendos, ainda que não tenha havido a prestação de serviços no período compreendido entre a dispensa e a reintegração, uma vez que os serviços não foram prestados por culpa, única e exclusiva, do empregador, autor da violação da cláusula convencional. Raciocínio em contrário implicaria no absurdo da redução do prazo prescricional pela via transversa com evidente vantagem àquele que fez da cláusula convencional letra morta. Proc. 10967/00 - Ac. SE 23657/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/6/2001, p. 110

GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. O fato de encontrar-se grávida a laborista, só por si, não lhe confere o direito à garantia de emprego correspondente. Mister se faz, igualmente, que possua a empregada uma evidência científica apta à comprovação segura de seu estado de gestação, vale dizer: é imprescindível, para a completa formação do direito material em questão, a existência de confirmação da gravidez. E é imprescindível porque a CF assim expressamente

dispõe (inciso II, letra “b”, do art. 10 das Disposições Constitucionais Transitórias). Ocorrendo tal confirmação quando já exaurido o contrato de trabalho, a extinção deste consubstanciará ato jurídico perfeito, descabendo cogitar-se de reintegração ao emprego ou indenização equivalente. Recurso patronal conhecido e provido para o efeito de declarar-se improcedente a ação. Proc. 759/01 - Ac. 2ª Turma 12284/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 2/4/2001, p. 60

GARANTIA DE EMPREGO. SUPLENTE DE CIPA. Conforme entendimento contido no Enunciado n. 339 do C. TST faz jus o suplente de CIPA à garantia de emprego prevista no art. 10, II, “a”, do ADCT da CF/88. Assim, devida a indenização substitutiva se acaso inviável a reintegração. **DESCONTO. DEVOLUÇÃO.** Não comprovado que o desconto se refere a adiantamento salarial é devida a sua restituição. **PERICULOSIDADE. ADICIONAL.** Não impugnado o laudo pericial onde constatada a periculosidade, devido é o adicional respectivo. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não comprovado o exercício de cargo de gestão enquadrado no disposto pelo art. 62 da CLT, são devidas as horas extras pela extrapolação da jornada, bem como os reflexos quando constatada a habitualidade. **PRECLUSÃO.** Não se manifestando a sentença de forma expressa sobre determinada matéria, cabe ao interessado interpor embargos de declaração sob pena de preclusão. Proc. 12016/00 - Ac. SE 46615/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 75

GERENTE COMERCIAL

GERENTE COMERCIAL. SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. Gerente comercial, submetido a controle de jornada, não se enquadra na exceção do art. 62, II, da CLT, por incompatibilidade. Se o empregador controla a jornada do gerente, faz presumir que ele está sujeito ao regime normal de duração do trabalho, fazendo jus às horas extras que extrapolam o limite legal. Proc. 35619/00 - Ac. 5ª Turma 31646/01. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 23/7/2001, p. 53

GESTANTE

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 88 DA SDI DO C. TST. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b”, ADCT). Proc. 28243/99 - Ac. SE 23476/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 105

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 10 DO ADCT. A interposição de reclamatória visando apenas o recebimento de indenização compensatória demonstra que o interesse da autora não foi o de manter-se no emprego (vontade da lei), mas sim buscar uma reparação pecuniária sustentada apenas na tese da responsabilidade objetiva que - como é óbvio - esbarra em restrições quando não haja boa-fé por parte de quem a invoca. Não se pode olvidar que nos contratos bilaterais há exigência jurídica no sentido de que a parte deva cumprir antes sua obrigação para depois exigir o implemento do outro. Incabível, portanto, a concessão de vantagens pecuniárias a quem se esquivava de eventual reintegração ao emprego. Proc. 28916/00 - Ac. 5ª Turma 24703/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 12

GESTANTE. GARANTIA NO EMPREGO. CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. Sendo promovida a ação de modo a permitir que a lesão ao direito fosse brevemente reparada, deve ser reconhecida a garantia de emprego prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, ainda que ao tempo da injusta demissão da empregada não soubesse o empregador de seu estado gestacional. Proc. 25257/99 - Ac. SE 41842/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 62

GESTANTE. PROTEÇÃO. NASCITURO. A proteção que se dispensa à gestante, não visa só a pessoa da obreira, mas, também e principalmente, ao nascituro, pelo que a questão da estabilidade, decorrente da gravidez, não pode ser resolvida tendo-se em linha de consideração apenas a figura da empregada e seu comportamento, mas, sim, lembrando sempre a nova vida que está se iniciando e que merece atenção e cuidado, já tão reduzidos, no País, no que toca à preocupação que os governantes deveriam ter, mas não possuem, também nesse particular. Proc. 39048/00 - Ac. 1ª Turma 19812/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 21/5/2001, p. 93

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO. DE DUPLA FUNÇÃO. Demonstrado que o reclamante exercia apenas uma função, indevida essa verba. **HORAS EXTRAS.** Admitido o horário declinado na inicial que perfazia, durante todo

o contrato de trabalho, um total de 48 horas semanais, devidas como extraordinárias as 4 horas semanais que excedem a jornada legal, com os adicionais previstos em norma coletiva e respectivos reflexos. HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade de horários com o transporte público somente atrai a aplicação do Enunciado n. 90 do C. TST se associada ao fornecimento de condução pela empresa, o que não ocorria, pelo que indevido esse título. CESTAS BÁSICAS. Tendo confessado o reclamante o recebimento normal do benefício, nada mais lhe é devido. Proc. 31503/99 - Ac. SE 21673/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 51

GRATIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO DO FGTS A gratificação paga pelo empregador no término do pacto laboral não possui natureza salarial, diante da inexistência de habitualidade no seu pagamento e de seu caráter essencialmente indenizatório, e, por isso, não tem repercussão sobre as verbas fundiárias. Proc. 19508/99 - Ac. 1ª Turma 5094/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/2/2001, p. 9

GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS. Termo de acordo e rescisão de contrato de trabalho homologado perante o sindicato profissional sem ressalvas, outorgando quitação plena ao título. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido. Proc. 26802/99 - Ac. SE 12025/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. ENUNCIADO 253 DO TST. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, segundo o Enunciado n. 253 do TST. Proc. 36613/00 - Ac. 5ª Turma 33625/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 38

GRAVIDEZ

GRAVIDEZ. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. A contratação por experiência, com previsão de prazo para duração do pacto laboral é inconciliável com a garantia de emprego ou com a estabilidade provisória porque estas são destinadas apenas e tão-somente aos contratos por prazo indeterminado. Assim, a gravidez ocorrida na vigência do contrato por prazo determinado não confere à trabalhadora a estabilidade decorrente do art. 10, II, “b”, do ADCT porque a garantia de emprego não se compatibiliza com aquela modalidade de contrato. Proc. 13301/00 - Ac. 1ª Turma 39098/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 3/9/2001, p. 56

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Em sede trabalhista, considerando os fins perseguidos com o seu reconhecimento, a comunhão e/ou unidade de interesses e/ou identidade societária, são suficientes para caracterizar o grupo econômico. Proc. 20839/99 - Ac. 2ª Turma 17932/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 8/5/2001, p. 80

GRUPO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. Embora a solidariedade deva ser prevista em lei ou acordada pelas partes (art. 896, do CC), a existência do grupo econômico, mormente na área rural, pode ser comprovada mediante indícios e presunções, e de sua configuração advém a solidariedade das empresas integrantes do grupo, conforme previsão legal (§ 2º, do art. 2º, da CLT). Proc. 40527/00 - Ac. 3ª Turma 9976/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 19/3/2001, p. 52

GRUPO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECOLHIMENTOS OBRIGATÓRIOS. No caso de condenação solidária de empresas de um mesmo grupo econômico, o recolhimento de custas e do depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais. Proc. 35008/00 - Ac. 5ª Turma 14492/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 68

GRUPO ECONÔMICO. INDÚSTRIA PRODUTORA E EMPRESA DISTRIBUIDORA. Não configura grupo

econômico a simples representação e distribuição de produtos, desde que ausentes a coligação, a administração ou o controle de uma empresa sobre a outra. Proc. 6397/01 - Ac. 2ª Turma 25589/01. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 25/6/2001, p. 38

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. ALEGAÇÃO DE FURTO. PRECEDENTES DE RESISTÊNCIA. DENEGAÇÃO. A simples lavratura de Boletim de Ocorrência de Furto, não exime o executado e depositário de responder pelo bem, substituindo-o pelo equivalente em dinheiro, mormente se informações conferidas pelo próprio executado, quanto ao bem furtado, se revelam contraditórias e vacilantes. Proc. 31243/99 - Ac. SE 13018/01. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/4/2001, p. 22

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. BENS PENHORADOS IGUALMENTE PELA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA AOS BENS CONSTRITOS NO JUÍZO TRABALHISTA. DENEGAÇÃO. Não se justificando a recusa da apresentação dos bens penhorados, ante a falta de identidade entre estes e os removidos por decisão de outro ramo do Poder Judiciário, correto, se revela o decreto prisional por infidelidade do depositário. Proc. 936/01-HC - Ac. SE 1186/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7/11/2001, p. 15

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFIDELIDADE. CASO FORTUITO. ORDEM CONCEDIDA. Perdendo o paciente, em razão de ordem judicial, a disponibilidade do bem que tem sob sua custódia, justifica-se a não entrega da coisa, de modo que o decreto prisional se revela arbitrário. Proc. 1035/01-HC - Ac. SE 1236/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 23/11/2001, p. 5

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO. RECUSA NA ASSUNÇÃO DO ENCARGO. PRISÃO. Na há ilegalidade na ordem de prisão de depositário que não assumiu o compromisso se a recusa se revela meio ardiloso para obstar a solução da execução. Proc. 1793/00-HC - Ac. SE 202/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5/3/2001, p. 2

HASTA PÚBLICA

AGRAVO DE PETIÇÃO. HASTA PÚBLICA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DE SUA REALIZAÇÃO. PRETENSA NULIDADE. O art. 888 da CLT não exige qualquer intimação da devedora para a realização de praça. Ainda assim, houve a intimação pessoal da executada, através da advogada e bastante procuradora, que possuía poderes para tanto. Proc. 14874/01 - Ac. SE 46563/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 22/10/2001, p. 73

HASTA PÚBLICA. NEGATIVA. SEGUNDA PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. A despeito de ter sido feita a penhora de bens indicados pelo devedor, é lícita a penhora posterior de dinheiro ou de créditos da executada, especialmente se, da constrição anterior, resultou hasta pública negativa. O art. 667 do CPC autoriza que assim se proceda se o credor desistir da penhora anterior, o que pode ser presumido se ele requereu nova penhora. Proc. 38942/00 - Ac. 3ª Turma 10700/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 2/4/2001, p. 13

HAVERES TRABALHISTAS

HAVERES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREENDEDOR. O empreendedor, porque assume os riscos do negócio, deve mesmo responder solidariamente pelos encargos trabalhistas. Assim como ele teria parte nos lucros, caso ocorressem, nada mais natural que também tenha responsabilidade nas perdas. Proc. 39861/00 - Ac. SE 46619/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 75

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NEGATIVA. É cediço que as partes têm o direito à homologação de transação livremente firmada no curso da reclamatória, quando o ato jurídico não objetiva fim coibido em lei e nem traz

em si a pecha da simulação. Doutra sorte, há fundamento suficiente para se deixar de homologar o acordo face à evidente nulidade. Proc. 31013/99 - Ac. SE 13132/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 26

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Apesar de entender que seriam devidos, curvo-me ao juízo majoritário, consubstanciado nos Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. Mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.906/94, que teve suspensa a eficácia do seu art. 1º, inciso I, através de liminar concedida pelo C. STF, na ADIn n. 1.127-8, sempre entendi que os honorários advocatícios são devidos, por força do art. 133, da CF, deflagrador da incidência das normas ordinárias que presidem o princípio da sucumbência no processo. A Magna Carta ao exigir a presença do advogado no processo, estabelecendo, ainda, a essencialidade da advocacia, na administração da Justiça, alijou o chamado “jus postulandi” das partes, no processo trabalhista. Todavia, mas sem violação à minha opinião, nego a verba honorária, em obediência à decisão da Suprema Corte. Proc. 11387/00 - Ac. SE 23680/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 111

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (Enunciados ns. 219 e 329). Proc. 28123/99 - Ac. SE 46654/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 76

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem simplesmente da aplicação do princípio da sucumbência do vencido, sendo necessária a ocorrência das condições estabelecidas no Enunciado n. 219 do C. TST. Nesse sentido, não demonstrado o réu o seu atendimento, improcede o pleito relativo à verba honorária. Proc. 82/00 - Ac. SE 41526/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 53

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Os reclamantes não estão representados pelo sindicato da categoria. Assim, por não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, em seu art. 14, § 1º, não há como deferir o pagamento da verba honorária advocatícia. Nesse sentido o 8º Tema da jurisprudência dominante deste Tribunal. Proc. 13022/00 - Ac. 1ª Turma 49291/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 61

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. Estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIn 1127-DF), a verba honorária é devida no processo trabalhista - Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 2464/00 - Ac. 1ª Turma 32342/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 75

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO. Nesta Justiça Especializada a condenação em honorários advocatícios não decorre tão-somente da sucumbência, sendo pressuposto essencial à sua concessão estar a parte assistida por Sindicato profissional, o que não ocorreu. Proc. 24070/99 - Ac. 5ª Turma 12383/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 63

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CONCESSÃO. ART. 14 DA LEI N. 5.584/70. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e a iterativa jurisprudência cristalizada nos Enunciados das Súmulas ns. 219 e 329, do C. TST. Não preenchendo a reclamante qualquer dos requisitos acima, fica mantida a decisão combatida também quanto ao tópico. Proc. 23764/99 - Ac. 5ª Turma 29599/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 76

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SALÁRIOS SUPERIORES A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE POBREZA. INDEVIDOS. O reclamante está representado pelo sindicato da categoria; entretanto, recebendo mais que dois salários mínimos quando da rescisão, não juntou aos autos atestado de pobreza. Assim, por não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, em seu art. 14, § 1º, não há como deferir o pagamento da verba honorária advocatícia. Proc. 1625/00 - Ac. 1ª Turma 17407/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 65

HONORÁRIOS DE PERITO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE PERITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. É de se esclarecer que a parte compelida a recorrer ao Poder Judiciário, na tentativa de impugnar os cálculos ofertados pelo Sr. Perito, não deve, caso vencedora, sofrer redução patrimonial com o pagamento dos honorários periciais. Uma vez declarada extinta a execução, mister se faz a inversão do ônus da sucumbência, condenando, portanto, o Exequente, no pagamento dos honorários respectivos. Proc. 2402/01 - Ac. 2ª Turma 25655/01. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/6/2001, p. 40

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A não fixação da verba honorária por ocasião da sentença de mérito, não ocasiona a ocorrência de preclusão, posto que os honorários periciais são considerados como despesas processuais e sua fixação, na fase executória, não ofende a coisa julgada. Agravo improvido. Proc. 27205/00 - Ac. SE 5299/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/2/2001, p. 14

HONORÁRIOS DE PERITO. Conforme o Enunciado n. 236 a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Proc. 27082/99 - Ac. SE 12026/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

HONORÁRIOS DE PERITO. O Perito não se insere na relação processual, quer como parte, quer como terceiro, de forma a se legitimar para recorrer de decisão que fixa o valor de seus honorários, ato discricionário do Juiz que não está adstrito a tabelas ou regulamentos de classe. Proc. 4604/01 - Ac. 2ª Turma 25550/01. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 25/6/2001, p. 36

HONORÁRIOS DE PERITO. Responsabilidade. A proximidade dos cálculos apresentados com os do perito não é critério definidor da responsabilidade pela satisfação dos honorários periciais, os quais devem ser suportados pela parte sucumbente na lide, salvo prova, no tempo próprio, de comportamento malicioso e/ou de má-fé. Proc. 4020/01 - Ac. 1ª Turma 22168/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 4/6/2001, p. 65

HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. O inciso V, art. 3º, da Lei n. 1.060/50 isenta o beneficiário da assistência judiciária gratuita do pagamento dos honorários periciais e, em se tratando de processo trabalhista, a Lei n. 5.584/70, em seu art. 14, atribuiu ao sindicato da categoria profissional do trabalhador a assistência judiciária gratuita de que cuida a Lei n. 1.060/50, independentemente de ser associado ou não (art. 18 da Lei n. 5.584/70), assistência esta que engloba o depósito prévio ou pagamento dos honorários periciais. Segurança concedida. Proc. 1408/00-MS - Ac. SE 376/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 23/5/2001, p. 6

HONORÁRIOS DE PERITO. FASE EXECUTÓRIA. RESPONSABILIDADE. Se o valor apurado pela reclamada em sua conta de liquidação acaba se revelando superior àquele encontrado pelo perito do Juízo, deve o reclamante arcar com a remuneração do experto, porquanto fora exclusivamente dele, credor, a responsabilidade pela realização de um laudo que, a rigor, era completamente desnecessário. Agravo patronal conhecido e provido para este efeito. Proc. 4049/01 - Ac. 2ª Turma 20932/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 4/6/2001, p. 28

HONORÁRIOS DE PERITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE. Na fase de liquidação da sentença, o ônus de responder pelos encargos da perícia técnica, para apuração do real valor devido, incumbe ao devedor, já sucumbente por não ter quitado os valores salariais na época própria. Proc. 21917/00 - Ac. 1ª Turma 6561/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 16

HONORÁRIOS DE PERITO. NÃO ALCANÇADOS PELA ISENÇÃO DE CUSTAS. DEVIDOS. Ao deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, o Juízo “a quo” isentou a reclamante das custas processuais, valores que seriam recolhidos aos cofres públicos, resguardando, entretanto, os valores devidos ao “expert”, haja vista que este é profissional autônomo, não podendo ser punido com a falta de pagamento pelo trabalho realizado. Tal posicionamento é correto, eis que, como convenientemente apontado pela MM. julgadora de origem, “a assistência judiciária gratuita apenas isenta a reclamante do pagamento de taxas e despesas advindas da prestação jurisdicional do Estado e não das despesas com serviços prestados por terceiros”. Ademais, a autora encontra-se assistida por seu Sindicato de Classe e, insistindo na incapacidade financeira para cumprir com a obrigação a qual foi condenada, poderá esse efetuar-la. Proc. 4817/01 - Ac. 5ª Turma 36251/01. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/8/2001, p. 33

HONORÁRIOS DE PERITO. ÔNUS DO SUCUMBENTE NO OBJETO PERICIAL. ENUNCIADO N. 236 DO TST. Os cálculos apresentados pelos exequêntes, não observando a coisa julgada, resultando em valor muito além do efetivamente devido, implica-lhes na condenação dos honorários periciais, porquanto sucumbentes no objeto da perícia, pois não tivessem os exequêntes pretendido receber mais do que lhes era devido, não haveria a necessidade de realização de perícia contábil para solução da controvérsia. Com efeito, devem os agravantes responder pelas despesas a que deram causa, independentemente de serem os vencedores da ação, visto que quem distorce o comando sentencial, elaborando cálculos absurdos, provocando a realização de perícia desnecessária, não pode ser premiado com a transferência de responsabilidade do pagamento dos honorários para a executada que, agindo de boa-fé, elaborou os cálculos corretos. Inteligência do Enunciado n. 236 do TST. Proc. 34864/00 - Ac. 5ª Turma 14092/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 56

HONORÁRIOS DE PERITO. RECURSO OFERECIDO PELO PERITO. IMPOSSIBILIDADE. Certamente situações existirão em que algum Perito terá legitimidade para recorrer de decisão judicial, relativa a feito no qual tenha atuado na condição de auxiliar do juízo, como, por exemplo, quando seu trabalho, como desenvolvido e mesmo seu nome, como profissional, estiver em questão, pois, em situações quejandas, poderá haver interesse jurídico a ampará-lo e autorizar o apelo, o que não acontece se meramente econômico o interesse, como se dá quando o inconformismo se prende, apenas, ao valor fixado aos honorários periciais. Proc. 9365/01 - Ac. 1ª Turma 35760/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 20/8/2001, p. 18

HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. ENUNCIADO N. 236 DO TST. Constatando-se através de atestados médicos juntados aos autos (e não através da perícia) que a reclamante teve distúrbios durante o trabalho, conclui-se que a perícia foi requisitada desnecessariamente, sendo a autora, portanto, sucumbente em seu objeto e não a reclamada. Proc. 36527/00 - Ac. 5ª Turma 44830/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 21

HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. Sendo a reclamatória julgada improcedente, reverte-se ao autor da ação a sucumbência pelos encargos processuais, entre eles o pagamento dos honorários periciais. Proc. 16368/00 - Ac. SE 3751/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/1/2001, p. 87

HORA EXTRA

AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COISA JULGADA. RECURSO IMPRÓPRIO. IMPROVIMENTO. Havendo coisa julgada sobre a verba deferida na fase cognitiva, não serve o agravo de petição como remédio para alterá-la. Proc. 38016/00 - Ac. 5ª Turma 31669/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 54

HORA EXTRA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADO. PREPARAÇÃO FÍSICA. O tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, da CLT, integra o cômputo da jornada de trabalho. Assim, o tempo em questão, seja para a prática de preparação física, seja para transporte até o local de trabalho, integrando a jornada de trabalho, faz com que o tempo efetivo de trabalho, dentro da jornada normal, seja diminuído. Em outras palavras, a não integração, concretamente, de tal tempo à jornada implica na realização de trabalho extraordinário durante o tempo correspondente ao período à disposição, que não foi considerado, como seria devido, para o cômputo da jornada normal. Não se trata, portanto, de pagar hora extra pelo tempo à disposição, ou mesmo de pagar hora extra antes do início da jornada de trabalho, como pensam alguns, trata-se, isto sim, de considerar hora extra o tempo trabalhado após o término da jornada normal, que devia ter sido computada com a integração do tempo à disposição, conforme prevê o art. 4º, da CLT. Proc. 2375/01 - Ac. 3ª Turma 18052/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 8/5/2001, p. 84

COBRADOR DE ÔNIBUS. SISTEMA DE “DUPLA PEGADA”. CONCESSÃO DE INTERVALO SUPERIOR AO PREVISTO PELO ART. 71 DA CLT. AUSÊNCIA DE AJUSTE COLETIVO AUTORIZADOR. HORAS EXTRAS DEVIDAS. No chamado sistema de “dupla pegada”, somente se admite a concessão de período intervalar em quantidade superior ao máximo legalmente previsto se houver pactuação coletiva a respeito. Caso contrário, considera-se que o empregado ficou à disposição do empregador, sendo certo que o reconhecimento de sobrelabor pelo período de pausa superior a duas horas é medida que se impõe. Inteligência do art. 4º da CLT e do Enunciado n. 118 do C. TST. Proc. 13525/00 - Ac. 1ª Turma 40937/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 1/10/2001, p. 36

HORA NOTURNA

HORA NOTURNA. REDUÇÃO LEGAL. Subsiste, na vigência da Constituição da República/88, a redução legal da hora noturna, prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Proc. 12430/00 - Ac. 1ª Turma 47878/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 18

HORÁRIO DE TRABALHO

HORÁRIO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO EM REGISTRO MANUAL, ELETRÔNICO OU MECÂNICO. ESTABELECIMENTO COM MENOS DE DEZ TRABALHADORES. NÃO OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, § 2º, CLT. A empresa somente é obrigada a manter controle de horário no caso de um dado estabelecimento possuir mais de dez empregados, não se levando em conta, para fins do art. 74, § 2º, da CLT, o número global de trabalhadores, na hipótese de diversos estabelecimentos. Proc. 16716/00 - Ac. 2ª Turma 31389/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 45

HORAS À DISPOSIÇÃO

HORAS À DISPOSIÇÃO. EMPRESA DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE CONDUÇÃO AOS EMPREGADOS. O fornecimento de transporte gratuito, pela reclamada (empresa de ônibus que transporta passageiros), a todos seus empregados, configura-se em comodidade colocada à disposição dos mesmos, facultada tanto nas idas e vindas da casa para o trabalho, como para outros destinos diversos. Bastava estarem uniformizados e portando o crachá da empresa, para fazerem jus a essa regalia. Tal faculdade não pode se configurar em horas à disposição da empregadora, porque o empregado não se encontrava no exercício regular de sua função e porque era uma opção da qual ele se valia, em o querendo, tendo em vista a maior facilidade no transporte e sua gratuidade. Sentença mantida. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA LESÃO SOFRIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO VALE REFEIÇÃO. ENUNCIADO N. 294, DO C.TST. Tratando-se de supressão de benefício por ato único do empregador e constituindo-se a verba reclamada de parcela não assegurada por preceito de lei, ocorreu a prescrição nuclear do direito pretendido, cuja contagem é feita, nos termos do Enunciado n. 294, do C.TST, a partir da data da lesão sofrida. Sentença mantida. Proc. 35589/00 - Ac. 5ª Turma 29635/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 77

HORAS DE PERCURSO

HORAS DE PERCURSO. DISPOSIÇÃO COLETIVA. INÉPCIA. Havendo disposição coletiva determinando o pagamento de uma hora diária de percurso, irrelevante o tempo efetivamente despendido. Se fosse acatada a insurgência obreira, de desconsideração do instrumento coletivo acostado, nenhuma hora lhe seria devida, haja vista total ausência de prova quanto ao tempo despendido no trajeto. Aliás, como bem observado pela primeira instância, se não houvesse previsão normativa, seu pleito seria inepto, pois sequer foi delimitado, na inicial, qual seria esse tempo. Proc. 34571/00 - Ac. 5ª Turma 29617/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 77

HORAS DE PERCURSO. LIMITE ACORDADO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Se os representantes das partes convencionaram, em convenção coletiva, que a empresa cumpriria com o pagamento de uma hora a título de percurso, não tem sentido o empregado pretender o pagamento de duas horas, visto que a convenção coletiva representa a manifestação das vontades das partes, possuindo força de lei não só entre as partes convenientes como também para toda a categoria profissional. Proc. 34377/00 - Ac. 5ª Turma 15980/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 21

HORAS DE SOBREAVISO

HORAS DE SOBREAVISO. Demonstrado o regime de plantão de sobreaviso pela prova testemunhal, devida a remuneração correspondente, eis que não comprovada a quitação de tal verba. PERICULOSIDADE CONSTATADA EM PERÍCIA. Atividade enquadrada no decreto n. 93.412/86. Devido o adicional integral, ainda que intermitente a exposição. Enunciado n. 361 DO C. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Caráter permanente. Integração para o cálculo das horas extras efetivamente trabalhadas. Enunciados n. 132 e n. 264 do C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. A fixação dos honorários em quantia aquém da pleiteada pelo Perito demonstra moderação no arbitramento, que leva em conta a natureza e o grau de dificuldade do trabalho realizado. Proc. 10610/00 - Ac. SE 21649/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

HORAS DE SOBREAVISO. PARA ELETRICITÁRIO. PREVISÃO EM PROFISSÃO COM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA: FERROVIÁRIOS. INDEVIDAS. Não se pode aplicar analogicamente a uma atividade o quanto previsto em outra, se as ocorrências não forem profundamente semelhantes. A profissão do ferroviário está regulamentada nos arts. 224 e seguintes da CLT, e tem dispositivo sobre o sobreaviso. O reclamante, no entanto, é um eletricitário. A atividade de ferroviário é mais penosa, motivo que levou o legislador a criar o sobreaviso, já que geralmente os ferroviários moravam ao longo das linhas férreas, sendo frequentemente requisitados para solucionar problemas. Assim, aos eletricitários, destes autos, que não são obrigados a permanecer em sua residência, na usina, e que quando chamados, podem ser substituídos por qualquer outro empregado do setor, recebendo horas extras pelo trabalho em eventuais atendimentos de emergência, não pode ser aplicada a mesma norma, por serem as situações diferentes. Depois do advento do telefone celular, mais ninguém se prende à sua casa, ou fica de sobreaviso, esperando por eventual chamada telefônica. Proc. 31177/00 - Ac. 5ª Turma 33738/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 41

HORAS DE SOBREAVISO. ZELADOR. O Enunciado n. 229 não tem por finalidade estender a concessão de sobreaviso a toda e qualquer atividade, mas tão-somente aos eletricitários, por se ativarem em condições similares às dos ferroviários. “In casu”, sendo o reclamante zelador, e residindo no próprio local de trabalho, não há que se falar em horas de sobreaviso, com base nesse verbete do C. TST. **ACÚMULO DE FUNÇÃO.** Não logrou provar o reclamante, em momento algum, que tenha exercido funções diversas das inerentes ao exercício da função de zelador. **SALÁRIO-HABITAÇÃO. RAZÃO ASSISTE AO RECORRENTE.** A cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 23 e 40) assegura o direito ao salário habitação, aos empregados que residem no local de trabalho, em percentual correspondente a 33% (trinta e três por cento) do salário nominal. Como o salário-habitação foi pago corretamente, devidos os seus reflexos, que devem integrar nos demais títulos, dada sua natureza de cunho salarial. **HORAS EXTRAS.** Os recibos de pagamento apontam quitação de horas extras, não tendo demonstrado o autor a existência de remanescentes impagos, ônus que lhe competia, a teor do art. 818 da CLT e 333, I do CPC. Proc. 25165/99 - Ac. SE 23658/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 110

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. A primeira testemunha trazida pela recorrente foi ouvida como informante, e as outras duas foram frágeis em suas afirmações. À autora competia provar o labor extraordinário, mas desse ônus não se desincumbiu a contento. Proc. 27761/99 - Ac. SE 49492/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 6/11/2001, p. 68

HORAS EXTRAS. A r. sentença, expressamente, às fls. 167 (penúltima linha do último parágrafo) autorizou a compensação de eventuais horas extras já pagas. Não prospera o inconformismo. **RECOLHIMENTOS FISCAIS / PREVIDENCIÁRIOS.** Os valores referentes a esses recolhimentos devem ser descontados do crédito da reclamante, pois a obrigação de pagar tanto a previdência como o imposto de renda recai sobre aquele que auferir os valores tributáveis, ficando a reclamada responsável pelo cálculo, dedução e recolhimento dos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária deduzidos do crédito do reclamante (art. 46, § 2º, da Lei n. 8.541/92, Provimentos ns. 02/93 e 01/96, ambos da CGJT), somente por ocasião do efetivo pagamento do valor da condenação, pois é esse o seu fato gerador, devendo ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento. Vale ressaltar que os descontos previdenciários e de imposto de renda decorrem de imposição legal, não cabendo a esta Justiça Especializada deferir isenções sob tais títulos. Proc. 11218/00 - Ac. SE 38618/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

HORAS EXTRAS. Admitida pelas testemunhas do reclamado a determinação de não anotar o horário de trabalho real nas folhas respectivas, mas apenas o contratual, não há como se acolher a prova documental pelo mesmo produzida, devendo prevalecer a sobrejornada confirmada pelas testemunhas do reclamante. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Devidos. Orientação Jurisprudencial n. 32 da SDI do C. TST. Proc. 32219/99 - Ac. SE 23482/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 106

HORAS EXTRAS. Apontando o empregado diferenças de horas extras em seu favor e alegando a empregadora a correta remuneração dessa verba, cabe-lhe demonstrar a sua alegação através da específica prova do pagamento.

HORAS “IN ITINERE”. Prevista em normas coletivas a remuneração de horas “in itinere” e não demonstrado o fato impeditivo alegado pela empregadora, é devida a remuneração dessa verba. MULTA NORMATIVA. Comprovado o descumprimento de cláusula normativa pela empregadora, deve a mesma responder pela multa respectiva. Proc. 25256/99 - Ac. SE 46585/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 73

HORAS EXTRAS. Com base na prova oral e na inicial, a jornada é fixada como sendo das 22:00 às 06:00 horas, sem intervalo e sem folga semanal, com prorrogações três vezes por semana, até 14:00 horas, fazendo jus o obreiro às horas extras. DA CESTA BÁSICA / AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A reclamada não comprovou o fornecimento da cesta básica, procedendo o postulado a esse título, no termos da cláusula 57ª da norma coletiva. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO. Proceede o adicional de 20% sobre a remuneração, previsto na cláusula 15ª da norma coletiva, tendo em vista que o reclamante acumulava as funções de frentista e caixa. Proc. 30758/99 - Ac. SE 23446/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

HORAS EXTRAS. Como o reclamante não comprovou a jornada apontada na inicial, ficou prevalecendo a admitida pela defesa, qual seja, de 2ª à 6ª feira, das 7:00 às 17:00 horas, com uma hora e meia para almoço e meia hora para café; aos sábados, até às 11:00 horas (fls. 23), o que restringe sua jornada diária para 8 horas e a semanal para 44 horas, inexistindo, assim, as horas extraordinárias mencionadas na sentença. Proc. 28879/99 - Ac. SE 23480/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 106

HORAS EXTRAS. Confissão ficta elidida pela prova documental. Reclamante que deixa de apontar diferenças em seu favor. Verba indevida. Proc. 26792/99 - Ac. SE 12024/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

HORAS EXTRAS. De acordo com o preconizado no art. 333, II do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor deve ser comprovado pelo réu. No caso dos autos, logrou a reclamada demonstrar que as horas extras prestadas foram devidamente pagas. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 31320/99 - Ac. SE 13069/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

HORAS EXTRAS. Deferindo o juiz “a quo” horas extras, entendendo como tais aquelas excedentes a oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, e a quarta diária aos sábados, agiu em conformidade com o pedido da inicial, uma vez que essa é a jornada amparada pela CLT e pela Constituição, que limitam a jornada diária a oito horas. Proc. 26153/99 - Ac. SE 23426/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 103

HORAS EXTRAS. Não juntada dos cartões de ponto. Ausência de determinação nesse sentido. Ônus da prova do reclamante. HORAS “IN ITINERE”. Pré-fixação em norma coletiva. Validade (art. 7º XXVI, DA CF). Proc. 27768/99 - Ac. SE 13054/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

HORAS EXTRAS. O empregado exercente de atividade, cuja natureza seja incompatível com a fiscalização e controle do horário de trabalho, não faz jus à hora extra (art. 62, I, CLT). Entretanto, havendo qualquer forma de vigilância sobre esse tempo, deve o obreiro receber pela sobrejornada realizada. Proc. 26829/99 - Ac. SE 41527/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 53

HORAS EXTRAS. O período que antecede e sucede a jornada de trabalho, não será computado como extra, desde que não ultrapasse cinco minutos. Havendo o excedimento, deve ser tido como extra a totalidade do tempo que sobejar a jornada normal. Proc. 25217/00 - Ac. 5ª Turma 8472/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/3/2001, p. 7

HORAS EXTRAS. Ônus da prova do reclamante. Testemunha única que desconhece a existência de controle ou fiscalização do horário de trabalho. Verba indevida. Proc. 27242/99 - Ac. SE 12028/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

HORAS EXTRAS. Reclamante que admite conferir as anotações dos cartões de ponto. Diferenças não existentes ante o confronto com os recibos de pagamento. Verba indevida. Honorários advocatícios. Ausência dos requisitos da Lei n. 5.584/70. Verba indevida. Enunciados ns. 219 e 329 DO C. TST e Súmula nº 8 do Eg. TRT da 15ª Região. Proc. 9266/00 - Ac. SE 11993/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 50

HORAS EXTRAS. Sendo as horas extras habituais, as mesmas devem incidir na remuneração do obreiro integrando o cálculo de todos os haveres trabalhistas (cf. Orientação Jurisprudencial ns. 89 e 117 da SDI 1 do C. TST), devendo a reclamada pagar os reflexos delas todas. Proc. 24045/00 - Ac. 3ª Turma 13583/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 41

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VENCIMENTO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. Sendo admitido pela doutrina e jurisprudência, prorrogar de forma tácita a própria relação de emprego, torna-se irrelevante observar se expirou o prazo de validade do acordo de compensação de horas extras, eis que tacitamente prorrogado, não só quanto a seu tempo de vigência, mas também quanto a seu conteúdo material. É que quando se pode o mais, pode-se o menos. Proc. 33613/00 - Ac. 5ª Turma 50421/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 18

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não se desincumbindo o reclamante de produzir prova suficiente para tanto, não são devidas horas extras além dos adicionais já concedidos com base nos cartões de ponto apresentados pela reclamada. AVISO PRÉVIO. Demonstrado que foi trabalhado integralmente e que não houve redução de horário, não sendo admissível a sua substituição pelo pagamento das horas correspondentes nos termos do Enunciado n. 230 do C. TST é devido o aviso prévio. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS. Orientação Jurisprudencial n. 32 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, dando-se parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescentar à condenação o aviso prévio. Proc. 23658/99 - Ac. SE 36843/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 20/8/2001, p. 51

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. JORNADA DE 12X36 HORAS. A norma coletiva juntada aos autos não estipula a jornada especial, mas apenas faculta a empregados e empregadores fazê-lo, sempre com a assistência sindical. Não havendo prova de que foi efetivamente celebrada avença nesse sentido, correta a concessão do adicional de horas extras com reflexos, mesmo porque em consonância com o Enunciado n. 85 do C. TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Demonstrado que a reclamante, embora não possuindo certificado de auxiliar de enfermagem expedido pelo COREN, exercia efetivamente tais funções, idênticas às das paradigmas, certamente o fazia por reputar a reclamada estar a isso qualificada. Se houve a não observância aos requisitos contidos na Lei n. 7.498/86 foi por negligência da reclamada que não pode beneficiar-se da própria torpeza em detrimento da obreira. Proc. 28740/99 - Ac. SE 23438/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A CF, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho em seu art. 7º, inciso XXVI, também prestigia a negociação coletiva como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, como se pode verificar do disposto no § 2º do seu art. 114. Verifica-se, deste modo, que a atual Carta Magna privilegiou a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. Havendo, portanto, estipulação em norma coletiva acerca do percentual para o adicional de horas extras, deve a mesma ser observada. Proc. 27014/99 - Ac. SE 46642/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 76

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Havendo o reclamado apresentado os cartões de ponto e recibos de pagamento, dos quais se verifica a quitação das verbas pleiteadas, cabe ao reclamante o ônus de demonstrar diferenças em seu favor, produzindo prova nesse sentido. Proc. 27408/99 - Ac. SE 13049/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 22

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Se a própria testemunha do reclamante afirma que os horários anotados na papeleta do fiscal eram corretos e se o autor deixa de impugnar os recibos de pagamentos, juntados aos autos pela reclamada, nos quais consta o pagamento de inúmeras horas extras, não apontando eventuais diferenças, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Proc. 29899/00 - Ac. 5ª Turma 31448/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 47

HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, REFLEXOS E INTEGRAÇÕES. Tendo o reclamado apresentado os cartões de ponto e recibos de pagamento constando a quitação das verbas pretendidas, cabe ao reclamante o ônus de demonstrar diferenças a seu favor. Proc. 28254/99 - Ac. SE 13059/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

HORAS EXTRAS. ADMINISTRADOR DE FAZENDA. GERENTE. Restou demonstrado nos autos que o reclamante ocupava cargo de mando e gestão, pelo que não faz jus às horas extras demandadas. Quanto ao ressarcimento do financiamento bancário, não logrou o reclamante demonstrar administrativa e judicialmente que o saldo devedor renegociado adveio de despesas havidas com a propriedade, pelo que improcede o pleito a esse título. Proc. 25832/99 - Ac. SE 38634/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 43

HORAS EXTRAS. ADMINISTRADOR DE FAZENDA. NÃO CABIMENTO. Aplica-se a regra insculpida no art. 62, inciso II, da CLT, ao administrador de fazenda, sempre que este possua autonomia nas decisões importantes a serem tomadas, de forma a substituir o empregador. Proc. 36473/00 - Ac. 5ª Turma 44828/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 21

HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO SEM CONTROLE DE HORÁRIO. Tendo a reclamada juntado aos autos cartões de ponto e recibos dos quais consta o pagamento de horas extraordinárias, não demonstrando a condição prevista no inciso I do art. 62 da CLT, defere-se o pedido de horas extras excedentes àquelas já quitadas, com os reflexos respectivos. Proc. 27332/99 - Ac. SE 23473/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 105

HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 62 DA CLT. Sem a prova de que a empresa fornecia roteiro de entregas, com efetiva fiscalização do cumprimento de metas ou horários, há que incidir a exceção do art. 62, I, da CLT. Não há que se falar em horas extras, restando prejudicada a apreciação dos reflexos em face do princípio de que o acessório segue o destino do principal. DIFERENÇA DE PEDÁGIO. A r. sentença desconsiderou os documentos de ns. 23 e 24, encartados com a contestação (fls. 78), porque produzidos unilateralmente pela reclamada. Embora afastada a norma coletiva, trata-se de desconto efetivamente realizado, que deve ser reembolsado ao reclamante. Proc. 25642/99 - Ac. SE 38629/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. Restando demonstrado que no período em que o labor era realizado externamente, não havia interferência do empregador, no tocante ao horário de trabalho do empregado e que ficava a critério deste, e ainda, não havendo prova convincente dos alegados horários de trabalho, impõe-se o indeferimento das horas extras postuladas. Proc. 23516/00 - Ac. 3ª Turma 38109/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 27

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, I, DA CLT. Ainda que haja o comparecimento na empresa, no início e término da jornada, não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que, durante o expediente, estes encontram-se longe do olhar do empregador, sequer podendo-se aquilatar o intervalo que desfrutam no almoço ou outros descansos, que ficam sob o total critério deles próprios. Desse modo, não há meio hábil para se delimitar qual a jornada de trabalho, o que impossibilita a aferição de eventuais horas extras e seus conseqüentes reflexos. Por esse motivo é que, na Convenção Coletiva da categoria, houve previsão de pagamento de um montante fixo de horas extras mensais, para suprir eventuais elasticamentos de jornada. Assim, não resta desfigurada a exceção do art. 62, inciso I, da CLT. Proc. 33581/00 - Ac. 5ª Turma 50660/01. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 24

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE NÃO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. Comprovando-se que a eventualidade de pegar malotes e talões de cheques para serem levados à agência bancária não era atividade inerente ao cargo ou função do reclamante, já que não havia habitualidade, tampouco pessoalidade, não há se falar em tempo de trabalho para fins de horas extras. Proc. 32850/00 - Ac. 5ª Turma 47896/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 19

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DA AUTORA NA AUDIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DEFESA APRESENTADA. Conquanto tenha saído ciente da designação da audiência, não compareceu a reclamante na ocasião em que deveria depor, imputando-se-lhe a confissão ficta quanto à matéria de fato, o que gera a presunção de que os fatos aduzidos na defesa são verdadeiros. Se na contestação a reclamada refutou a pretensão da autora, aduzindo que a própria empregada registrava nos cartões de ponto a jornada de trabalho efetivamente cumprida, e considerando-se que existem inúmeras horas extras pagas nos contracheques, além de não ter a autora se desincumbido de provar os fatos constitutivos de seu direito, não há como amparar sua pretensão, restando improcedente o pleito. Proc. 21591/99 - Ac. 5ª Turma 8051/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 22

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. Restando demonstrado que não havia superior hierárquico no local de trabalho do reclamante, e, portanto, que não tinha sua jornada de trabalho fiscalizada, e ainda, não havendo prova convincente dos alegados horários de trabalho, impõe-se o indeferimento das horas extras postuladas. Proc. 7627/00 - Ac. 3ª Turma 35328/01. Rel. Domingos Spina. DOE 20/8/2001, p. 6

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. A inexistência de intervalo para refeição e descanso concede ao obreiro o direito de receber o período não gozado como extras, uma vez que laborou em horário reservado a seu descanso.”In casu”, a indenização reparadora equivale ao pagamento como hora extraordinária do tempo igual ao do intervalo não gozado, qual seja, meia hora, já que o recorrido efetivamente gozava da outra meia hora para refeição e descanso. Proc. 27341/99 - Ac. SE 46647/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 76

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor demonstrar a não concessão de intervalo intrajornada, e o conseqüente labor extraordinário. O normal de presume, o excepcional se prova por quem o invoca (CLT, arts. 787, 818 e 845 c/c CPC, art. 333, I). “In casu”, desincumbiu-se o reclamante de seu ônus probatório. Por seu turno, entendo que se o reclamante “nem sempre batia o seu cartão porque trabalhava distante do relógio”, competia à reclamada exigir que o fizesse. O cartão de ponto é documento importante, e, mais importante ainda é exigir sua correta marcação, para, em surgindo dissensões, que ele venha a ser fiel meio de prova. Proc. 24748/99 - Ac. SE 46582/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 73

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor demonstrar a não concessão de intervalo intrajornada, e o conseqüente labor extraordinário. O normal de presume, o excepcional se prova por quem o invoca (CLT, arts. 787, 818 e 845 c/c CPC, art. 333, I). Proc. 11906/00 - Ac. SE 12005/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CLT, ART. 818. O autor não conseguiu provar nada além do quanto registrado nos cartões de ponto e pago nos contracheques, nos quais há inúmeras horas extras pagas com adicional de 100%, além de sua integração nos DSRs. Definitivamente o empregado ficou somente no campo das alegações, não provando o fato constitutivo de seu suposto direito de que faria jus a horas extras além daquelas efetivamente pagas. Improcedência do pedido, nos termos do art. 818 consolidado. Proc. 21987/99 - Ac. 5ª Turma 8057/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 22

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. O exercício do cargo de gerente geral é de ser tido como de confiança, enquadrável na exceção prevista no inciso II, do art. 62, da CLT. A aplicação do Enunciado n. 204 do c. TST deve ser feita para a definição da jornada de 06 (seis) ou 08 (oito) horas diárias, em consonância com os verbetes ns. 166, 232, 233, 234, 237 e 238, que tratam do limite diário da jornada de trabalho, nas diversas funções de chefia no setor bancário, incluindo aquela, exercida pelo Recorrente. Enunciado n. 232. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. NÃO CABIMENTO. Empregado ocupante de cargo de confiança está sujeito à regra inserta no § 1º, do art. 469, do texto consolidado, sendo-lhe indevido o adicional de transferência, pois esta, constando de cláusula contratual, já está remunerada pelo salário pactuado. O acréscimo salarial definido pelo § 3º, do art. 469, da CLT alcança, apenas, as transferências provisórias de local de trabalho. Proc. 13497/00 - Ac. 1ª Turma 51798/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 62

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT, MAS SIM DO ART. 224, § 2º, DA MESMA CONSOLIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 166, 232, 233, 234, 237 E 238 DO C. TST. DEVIDAS. O art. 224, § 2º, não traz em si a mesma extensão para “cargo de confiança” que guarda o art. 62, II, ambos da CLT. A hipótese constante do primeiro é bem mais ampla, atingindo todos os empregados que exerçam função de confiança, não somente as ali elencadas, mas também todas aquelas que, por analogia, possam fazer incidir a exceção legal. Como critério objetivo traçado pelo próprio legislador para a configuração do cargo de confiança há a percepção de uma gratificação extraordinária pelo desempenho da função, no valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e a atividade desempenhada pelo bancário, não importando o título ou nomenclatura conferida à função. Outros elementos apontados são a presença de subordinados e a ausência de controle de horário. Importa, portanto, que a função exercida indique a existência de uma fidúcia maior, um “plus” de confiança, a justificar a extrapolção do horário reduzido pre-fixado pela lei. Presentes ambos os requisitos, não faz jus o obreiro à percepção das sétima e oitava horas diárias, por estas já se encontrarem remuneradas, como já sumulado pelo C. TST (Enunciados ns. 166, 233, 234, 237, 238). Por outro lado, como pacificado pelo Enunciado n. 232 da Corte Trabalhista, as horas excedentes à oitava devem ser remuneradas como extraordinárias. Proc. 20447/00 - Ac. 2ª Turma 13143/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 26

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL SOBRE ADICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. Como convenientemente aduzido pela origem, “a incidência de adicional sobre adicional pleiteada pelo reclamante

representa indesejável efeito cascata. Apenas a natureza salarial de um adicional não significa sua integração na base de cálculo dos demais.” Destarte, considero indevida a integração do adicional noturno e do adicional por acúmulo de funções na base de cálculo das horas extras. Proc. 5209/01 - Ac. 5ª Turma 33758/01. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 42

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. DEVIDAS. Considerando que as horas extras foram prestadas por anos a fio, integrando assim a remuneração para todos os efeitos e, ainda, que a regra que traça o procedimento do cálculo para a complementação de aposentadoria, no contrato coletivo da categoria, prevê expressamente que na base de cálculo sejam considerados o salário compreensivo E DEMAIS VANTAGENS que estejam sendo auferidas quando do desligamento, desde que autorizadas pelo contrato, é de rigor a consideração daquelas na base de cálculo. Proc. 30962/00 - Ac. 2ª Turma 7005/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5/3/2001, p. 28

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Cômputo do salário e demais parcelas de natureza salarial. Enunciado n. 264 do C. TST. Adicionais noturno e de insalubridade. Integração. Verbetes n. 97 e n. 102 da Orientação Jurisprudencial da SDI do C. TST. Proc. 29092/99 - Ac. SE 29828/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 10/7/2001, p. 83

HORAS EXTRAS. CÁLCULO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS NA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. Ao juiz da liquidação não é lícito modificar a decisão de conhecimento, mas ele deve atuar na conformação de suas lacunas, buscando sempre dar efetividade ao que dessume ter sido a vontade do julgador. O deferimento genérico de horas extras na sentença não só permite mas autoriza que o Juízo de acerto fixe a base de cálculo dessas horas, inclusive determinando que se considere parte variável do salário, eventualmente paga de forma habitual, mesmo que isso não tenha sido expressamente requerido e nem apreciado na decisão. Isso porque a base para o cálculo das horas extras está no art. 457, § 1º da CLT, e em conformidade com o Enunciado n. 264 do TST. Proc. 7767/01 - Ac. 3ª Turma 35391/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 20/8/2001, p. 8

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE SEUS ELEMENTOS DE CARACTERIZAÇÃO. DEVIDAS. Não basta a simples denominação de “gerente”, “responsável”, “encarregado”, para que o cargo ocupado pelo empregado seja considerado como de confiança, pois, para que fique caracterizado o exercício de cargo desta natureza, se mostra imprescindível o efetivo exercício de poder de gestão ou de representação, mediante a prática de atos próprios da esfera do empregador, com ampla autonomia, para a tomada de decisões importantes na vida da empresa, caso contrário, o empregado não pode ser enquadrado na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, procedendo o pedido de horas extras, tanto mais se comprovada a sujeição daquele a jornada de trabalho delimitada e a subordinação à gerência. Proc. 16571/00 - Ac. 2ª Turma 32551/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 82

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. O exercício de cargo de chefia de pessoal, com poderes de mando e representação do empregador perante terceiros, inclusive como preposto na Justiça do Trabalho, onde suas declarações obrigam o empregador (parte final do § 1º do art. 843 da CLT), autoriza enquadrar o autor na exceção contida no inciso II do art. 62 da CLT, não podendo prosperar o deferimento de horas extras. Proc. 2346/00 - Ac. 1ª Turma 32696/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 8

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. Restando inequívoco nos autos que o autor executava atividades inerentes a funcionário da confiança absoluta dos proprietários da reclamada, acrescido ao fato de que, além do salário registrado em CTPS, percebia um expressivo acréscimo salarial, não há se falar em pagamento de horas extras, pois sua função se enquadra na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT. Aliás, quando a própria peça inaugural já o qualificou, como gerente, pôs por terra qualquer outra indagação a respeito. Proc. 36371/00 - Ac. 5ª Turma 33618/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 37

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. Restando sobejamente demonstrado que o autor se ativava em função de confiança, equivalente à de gerente, com poder de autonomia (em decisões importantes a serem tomadas), poder este em que o empregado substitui o empregador, não há que se falar em horas extras, pois inequívoco que a função exercida pelo recorrido enquadra-se na exceção prevista no inciso II, do art. 62, da CLT. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A obrigação patronal referente ao benefício do seguro-desemprego limita-se a fornecer ao empregado a documentação necessária exigida pela Resolução CODEFAT n. 64/94. No caso de descumprimento,

pelo empregador, de seus deveres, prevê o art. 25 do citado Diploma Legal a imposição de multas ao mesmo, não sendo o empregador responsável diretamente pelo ressarcimento pecuniário, ao trabalhador, de valor concernente ao seguro em tela. Ademais, no caso destes autos, não há sequer que se falar em descumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o vínculo de emprego somente foi reconhecido por meio desta ação. Proc. 34563/00 - Ac. 5ª Turma 33577/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 35

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. Cartões de ponto, que não espelham todo o tempo de trabalho prestado pelo empregado, cedem espaço para a prova oral, que atesta o labor além dos horários assinalados nos controles diários. Proc. 13076/00 - Ac. 1ª Turma 45374/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 38

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Se os termos da exordial prestigiam integral e incondicionalmente os cartões de ponto, a possibilidade de impugnação de tais documentos restringe-se à ocorrência de falsidade documental ou ideológica. Proc. 34598/00 - Ac. 5ª Turma 20220/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Controles de ponto que não retratam efetivamente os horários de trabalho praticados não merecem validade. Proc. 1017/00 - Ac. 1ª Turma 18337/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 93

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM OUTRO TÍTULO. Não há qualquer razão para que o pagamento de sobretempo não seja feito sob a rubrica que lhe é adequada, ou seja, horas extras. Se a reclamada efetuou o pagamento de sobretempo sob outro título, como gratificações e prêmios, deve arcar com esse ônus, porquanto “quem paga mal, paga duas vezes”. Inviável, destarte, a compensação pretendida. Proc. 35084/00 - Ac. 5ª Turma 39916/01. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 17/9/2001, p. 29

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO SEM ACORDO ESCRITO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL. A compensação de horas só é válida quando houver acordo escrito (1º Tema de Jurisprudência deste Tribunal), entretanto, as horas excedentes de oito na jornada, até o limite de quarenta e quatro semanais serão remuneradas somente com o adicional (Enunciado n. 85 do C. TST). Proc. 33804/00 - Ac. 1ª Turma 12792/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/4/2001, p. 15

HORAS EXTRAS. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR AO TEMPO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 71, “CAPUT”, DA CLT. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO PERÍODO GOZADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO RECLAMANTE. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica no pagamento como hora de sobrelabor, uma vez que neste período houve a efetiva prestação de serviços, devendo, entretanto, ser deduzido o período em que o obreiro efetivamente gozava do intervalo, sob pena de enriquecer-se ilicitamente. **ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE DIREITOS POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA.VALIDADE.** Em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afasta-se a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Proc. 20767/00 - Ac. 2ª Turma 10789/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2/4/2001, p. 16

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. ENUNCIADO N. 338, TST. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE REGISTROS DE HORÁRIO. INAPLICABILIDADE. A teor do Enunciado n. 338, do C.TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial somente se opera quando há omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário. Proc. 34203/00 - Ac. 5ª Turma 15963/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 21

HORAS EXTRAS. CONTRADIÇÃO EM DEPOIMENTO DO AUTOR. É imprescindível para a concessão de sobretempo não apenas a existência de prova robusta, mas também de parâmetros seguros para fixação da jornada. Em vista disso, é fundamental que haja coerência entre o horário declinado na inicial e aquele mencionado no depoimento pessoal da parte autora, ressalvadas pequenas variações. Se isso não ocorre, é irrelevante que a prova testemunhal confirme a jornada originalmente alegada. Afinal, se o próprio reclamante não está certo do horário de trabalho desempenhado, inviável o deferimento de horas extras. Proc. 37376/00 - Ac. 5ª Turma 42017/01. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 1/10/2001, p. 67

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial só prevalece quando, injustificadamente, não é cumprida a determinação judicial para apresentação dos controles de frequência. Proc. 2021/00 - Ac. 1ª Turma 45604/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2001, p. 44

HORAS EXTRAS. DA SOBREJORNADA. Quando a reclamada comprova pagamento de horas extras e o reclamante alega a existência de diferenças, deverá indicar, pelo menos por amostragem, a razão dessas diferenças, onde estão e a quanto montam, sob pena da improcedência total do pedido, por não arcar o obreiro com o ônus de sua prova, que não pode ser transferido para o Juízo da causa. Assim não tendo feito o obreiro, não pode, a constatação pelo Juízo de origem, da supressão do intervalo intrajornada em um único dia (mas com a fruição deste em tempo superior a 2 horas diárias em oportunidades posteriores), acarretar a determinação genérica do pagamento, como extra, de eventuais horas excedentes à 8ª diária. Reforma-se integralmente. HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA. Se o autor alega, na inicial, que os intervalos haviam sido suprimidos, nada mencionando acerca da irregularidade na concessão de interregnos superiores a duas horas, a condenação extrapola os limites do pedido (haja vista a ausência de causa de pedir), não havendo se perquirir acerca da existência de acordo específico autorizando esse procedimento. Mantida apenas no que concerne aos meses cujos documentos não foram juntados aos autos pela recorrente, sendo indevidos reflexos. Proc. 36576/00 - Ac. 5ª Turma 47899/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 19

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. A parte que postula diferenças de horas extras deve instruir seu pedido com demonstrativo indicando aquelas que entende devidas e, partindo do horário diário praticado, deve explicitar detalhada e aritmeticamente como chegou a elas. É ineficiente o mero confronto entre o que foi apurado e o que foi pago, sendo imprescindível a observância desta sistemática na apuração do montante pretendido. Proc. 12592/00 - Ac. 1ª Turma 45734/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/10/2001, p. 49

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CABIMENTO. PENA DE CONFISSÃO DO EMPREGADOR. A “ficta confessio” do empregador impõe que o mesmo, na fase recursal, demonstre, objetiva e matematicamente, o desacerto da decisão que exemplificou a existência de diferenças de horas extras a favor do trabalhador, que teve de falar em audiência ou nos autos. Proc. 12914/00 - Ac. 1ª Turma 40631/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Restando comprovado o labor extraordinário sem a devida paga, assiste ao trabalhador o direito às diferenças, a serem apuradas. Proc. 1100/00 - Ac. 1ª Turma 18339/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 93

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo reconhecimento da veracidade dos apontamentos contidos nos cartões de ponto e comprovação do pagamento de horas extras, compete ao obreiro demonstrar a existência de diferenças a seu favor, sob pena da improcedência total do pedido. Proc. 21785/99 - Ac. 5ª Turma 8116/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 22

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS ÍNFIMAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Eventual condenação ao pagamento de diferenças de horas extras mensais ínfimas quando não foi alegada, como fato constitutivo, o não pagamento dos poucos minutos que antecederiam e sucediam a jornada, representa infringência ao art. 128, do CPC. Proc. 32731/00 - Ac. 5ª Turma 45995/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 57

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS NÃO ESPECIFICADAS. Não cabe ao Juízo fazer qualquer levantamento para detectar possíveis diferenças em favor do litigante, pois isto é mister da parte, que pode ser feita mediante amostragem. O reclamante deve discriminar e apontar especificadamente as diferenças perseguidas e indicar sua origem a fim que se verifique a pertinência. Art. 286 do CPC. Proc. 21527/99 - Ac. 4ª Turma 421/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 15/1/2001, p. 10

HORAS EXTRAS. DIGITADORES. DEVIDAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 346 DO C. TST. O Enunciado n. 346 do C. TST permite a aplicação analógica do art. 72 da CLT aos digitadores, fazendo estes jus a 10 minutos de intervalo a cada 90 minutos trabalhados. Proc. 4402/00 - Ac. 2ª Turma 24393/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 131

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CABÍVEL. O divisor varia de acordo com a categoria profissional, ou a jornada contratada (coletiva ou individualmente), ou a fixada em lei, independente de se tratar a empregadora

de órgão público ou privado. A CF (art. 7º, XIII) fixou a jornada máxima permitida. A partir daí, o limite da jornada mensal admitida é de 220 horas. Se o trabalhador foi contratado para uma jornada inferior, necessário se faz calcular a quantidade de horas mensais máximas permitidas para o referido contrato, a fim de se chegar ao divisor adequado, que, no caso em tela, é de 200 horas mensais, haja vista o contrato de trabalho ter fixado a jornada semanal de 40 horas. Proc. 21461/00 - Ac. 4ª Turma 1013/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 15/1/2001, p. 25

HORAS EXTRAS. DSR E FERIADOS. REGIME “6 X 1”. No que tange ao labor em dias de domingo, a folga compensatória da escala “6 X 1” afasta o pagamento da dobra - Lei n. 605/49, art. 9º, parte final. A mesma escala, contudo, não alcança a folga compensatória do labor em dias feriados. Desse modo, assiste ao trabalhador o direito ao pagamento, em dobro, das horas trabalhadas em dias de feriado, sem a devida folga compensatória. Proc. 1433/00 - Ac. 1ª Turma 20868/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. DIFERENÇAS. Indefere-se o acréscimo de horas extras e reflexos se não comprovada incorreção ou insuficiência nos pagamentos já efetuados. Proc. 1089/00 - Ac. 1ª Turma 14333/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/4/2001, p. 64

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO ALEGADA E NÃO PROVADA. IMPROCEDÊNCIA. Considerando-se que a reclamante, em sua petição inicial, alegou que na safra trabalhava de segunda à segunda-feira das 07h às 17h30, sem qualquer intervalo para refeição e descanso, e que trabalhava ainda aos domingos e feriados, tendo, contudo, confessado após, em depoimento pessoal, que nas safras trabalhava somente até 15h50, de segunda-feira a sábado, que usufruía de dois intervalos de 45 minutos cada, que sempre usufruiu de folga semanal coincidente com o domingo e que não trabalhava em feriados, vê-se que a exordial é peça mentirosa, a não merecer credibilidade, pelo que consideram-se duvidosas todas as demais alegações nela expendidas. Além do que, quanto à jornada realmente realizada durante a safra, a única testemunha da empregada sequer foi capaz de corroborar suas assertivas, ou seja, os horários declarados por sua testemunha não coincidem com aqueles alegados na inicial, tampouco com aqueles confessados pela obreira. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação. Proc. 38463/00 - Ac. 5ª Turma 22686/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 82

HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMMISSIONISTA PURO. DIREITO SOMENTE AO ADICIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 340 DO C. TST. O Enunciado n. 340 do C. TST fundamenta-se na ficção jurisprudencial de que o empregado comissionista puro já teria sido remunerado pelas eventuais horas extras, através do recebimento de comissões por vendas realizadas no período de sobrelabor. Sendo difícil se apurar se durante o período extraordinário houve vendas, faz jus apenas ao adicional respectivo. **DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 8.541/92, ART. 46. DEVIDOS.** A base de cálculo a ser considerada na apuração do valor devido a título de imposto de renda é o efetivo recebimento do crédito, por ser este o fato gerador, sendo certo que este momento se dá após a devida apuração do montante com a liquidação de sentença. Inteligência da Lei n. 8.541/92, art. 46, e aplicação da Súmula n. 14 desse Eg. Tribunal Regional. Proc. 20176/00 - Ac. 2ª Turma 47395/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 3

HORAS EXTRAS. EMPREGADO DISPENSADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE DISPUNHA SOBRE A PRORROGAÇÃO DA JORNADA E SOBRE A COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL. A norma coletiva tem validade restrita ao tempo de vigência, e, na presente hipótese, a autora foi dispensada antes da vigência do Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos pela reclamada, que dispunha, entre outras, sobre a prorrogação da jornada e sobre a compensação de sábados. Assim sendo, não restaram cumpridas as exigências legais para a prorrogação de horas, contidas no art. 59 da CLT, devendo a reclamada pagar à autora somente o adicional de horas extraordinárias e reflexos sobre os quinze minutos que excediam a jornada, em face da compensação aos sábados e tendo em vista que não era extrapolada a carga horária semanal de 44 horas, haja vista que a autora cumpria uma carga horária semanal de 41 horas e 15 minutos. Proc. 2218/00 - Ac. 1ª Turma 19048/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 21/5/2001, p. 68

HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE NÃO É COMMISSIONISTA PURO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 340 DO C. TST. O Enunciado n. 340 do C. TST fundamenta-se na ficção jurisprudencial de que o empregado comissionista puro já teria sido remunerado pelas eventuais horas extras, através do recebimento de comissões por vendas realizadas no período de sobrelabor. Não sendo esta a hipótese dos autos, inaplicável o citado entendimento. Proc. 20747/00 - Ac. 2ª Turma 10788/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2/4/2001, p. 16

HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE TRABALHA EXTERNAMENTE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E DE CONTROLE DE JORNADA. INEXISTÊNCIA. Os empregados que exercem atividades externas, quando incompatibilizada a fixação de jornada, não estão, por este motivo, sujeitos ao horário diário normal de trabalho, não fazendo jus ao pagamento de horas extras. Inteligência do art. 62, inciso I da CLT. Proc. 21379/00 - Ac. 2ª Turma 32567/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 83

HORAS EXTRAS. EXIGÊNCIA DE PROVA CONCRETA. Para que se possa exigir do empregador a contraprestação salarial pelo trabalho executado em regime de sobrejornada, há que se juntar aos autos a prova cabal de sua ocorrência. Se ausente aquela, impossível acolher-se o pedido de horas extraordinárias. Proc. 29611/99 - Ac. 1ª Turma 11465/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO. As horas extras devem atingir medida justa e convincente. Não podem ser copiosamente ofertadas, mas deferidas segundo o que se demonstrou nos autos. Para sua fixação, devem ser sopesadas todas as informações trazidas ao processo, de modo a não se galardoar o empregado, se assim não fizer jus. Proc. 12095/00 - Ac. SE 46617/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 75

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). As anotações contidas em folha individual de presença podem ser infirmadas pela prova oral, conforme Orientação Jurisprudencial n. 234 da SDI-1 do C. TST. Comprovado o trabalho extraordinário habitual e não demonstrada a sua correta remuneração, são devidas horas extras com reflexos. Proc. 26659/99 - Ac. SE 46606/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar folhas individuais de presença e comprovar a realização de trabalho em horário extraordinário sem a devida contraprestação. **CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária é fator de atualização do débito a partir do momento em que se perfaz a inadimplência do devedor. Tal momento é a época própria referida no Decreto-lei n. 75/66. Os índices aplicáveis são aqueles inerentes ao mês em que o pagamento deveria ser realizado. Vale dizer, a correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência se forem coincidentes ambos os eventos. Com efeito, a CLT faculta ao empregador pagar os salários até o quinto dia útil do mês subsequente; entretanto, se os pagamentos são efetivados no próprio mês, essa alteração benéfica integra-se ao contrato de trabalho e, assim, o mês de competência configura época própria para cálculos de correção monetária. Proc. 12963/00 - Ac. 1ª Turma 49286/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 61

HORAS EXTRAS. FRAGILIDADE DA PROVA. As horas extraordinárias e o adicional noturno não podem ser concedidos porque o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que os depoimentos de suas testemunhas são frágeis para comprovar o labor extraordinário e a jornada noturna. Proc. 2079/00 - Ac. 1ª Turma 30524/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/7/2001, p. 20

HORAS EXTRAS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. Considerando que a prova do labor extraordinário é ônus do autor, e dele não tendo se desonerado, não há como lhe deferir as horas extras pleiteadas. Proc. 25389/99 - Ac. SE 21654/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

HORAS EXTRAS. GANHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. CABIMENTO. Entre as hipóteses previstas como de exceção à duração do trabalho, não se insere o ganho por produção - art. 62, da CLT. Igualmente não excepcionou o fato o legislador constituinte - incisos XIII e XVI, do art. 7º, da CF (cf. Súmula n. 15, da jurisprudência dominante deste Regional). Extrapolando os limites normais de duração da jornada de trabalho, o acréscimo extraordinário é devido, ainda que o trabalhador tenha seu salário atrelado à produção. Proc. 14749/00 - Ac. 1ª Turma 50970/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 34

HORAS EXTRAS. GANHO POR PRODUÇÃO. REMUNERAÇÃO. O ganho por produção prejudica a paga das horas extras, uma vez que tais horas já se encontram efetivamente remuneradas, de forma singela. Deve, portanto, persistir apenas a condenação ao adicional previsto pelo inciso XVI do art. 7º da CF - entendimento cristalizado no Enunciado n. 340 do C. TST. Proc. 324/01 - Ac. 1ª Turma 17227/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 59

HORAS EXTRAS. GERENTE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, I, DA CLT. Ao contrário do requerido pelo autor, restou cabalmente provada a sua atividade como gerente, exercente de cargo de confiança (CLT, art. 62, I), pois, além de não estar sujeito a controle de horário, desenvolvia a função máxima na agência em que

trabalhava, sendo todos os demais funcionários seus subordinados. Improcede, pois, o pleito de horas extras e reflexos. Proc. 33930/00 - Ac. 5ª Turma 13955/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 52

HORAS EXTRAS. GERENTE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. Configura-se claramente o exercício de cargo de confiança quando o empregado é portador de procuração para agir em nome da empresa, fato esse que só poderia se dar àquele que ocupa um posto de confiança. Enquadra-se o autor na exceção legal, não estando adstrito aos preceitos relativos à duração do trabalho. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. GERENTE. MUDANÇA DEFINITIVA. NÃO CABIMENTO. ART. 469, §§ 1º E 3º, DA CLT. O caráter de transitoriedade da transferência é requisito inerente ao percebimento do adicional de que trata o § 3º, do art. 469, do texto consolidado. Havendo mudança definitiva, não há que se perquirir acerca do aludido adicional, ainda mais quando o reclamante ocupa cargo de confiança, enquadrando-se, também, na exceção do § 1º, do art. 469, da CLT. Proc. 33958/00 - Ac. 5ª Turma 14478/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 68

HORAS EXTRAS. GERENTE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. Enquadrando-se o autor na exceção legal (gerente comercial), não estando adstrito aos preceitos relativos à duração do trabalho, não há se falar em horas extras e consectários. Proc. 29942/00 - Ac. 5ª Turma 31728/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 56

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. A variação do número de horas extras laboradas mensalmente não afasta a habitualidade justificadora dos reflexos sobre as demais verbas trabalhistas. Proc. 2403/00 - Ac. 1ª Turma 32703/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 8

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE OS DSR's. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ARITMÉTICA. A constatação de diferenças depende de demonstração aritmética, sendo certo que, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, a prova de eventual incorreção compete ao obreiro. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Equivocado o argumento tendente a demonstrar que a supressão da gratificação de caixa fere o princípio constitucional de irredutibilidade salarial, pois a gratificação em apreço, prevista em instrumentos coletivos, relaciona-se ao efetivo exercício da função, já que tem como objetivo primordial ressarcir o risco de constatação de diferenças. Proc. 32767/00 - Ac. 5ª Turma 50418/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 17

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. A jornada apontada na defesa ficou prevalecendo, uma vez que o Colegiado entendeu terem sido as testemunhas da reclamada mais convincentes. Não há, pois, como acolher o pleito relativo às horas extras se estas não restaram demonstradas. SALÁRIO FAMÍLIA. Inexistindo comprovação de entrega ao empregador das certidões de nascimento dos filhos menores de 14 anos, não há como deferir salário família ao empregado. Proc. 27230/99 - Ac. SE 12027/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT. Não se reconhece o direito do obreiro a horas extras quando provado ser ele exercente de atividade externa, sem controle do horário de trabalho, estando tal circunstância devidamente anotada na CTPS e no registro de empregados, por incidência do art. 62, I, da CLT. Proc. 5277/00 - Ac. 2ª Turma 20438/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 16

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. MÍNIMO EXCESSO DE JORNADA. Chegando o reclamante a seu local de trabalho, cerca de nove minutos antes do início de sua jornada contratual, tal período de tempo não pode ser computado como de sobrelabor, constituindo-se em mínimo excesso, perfeitamente tolerável. Proc. 30674/00 - Ac. 5ª Turma 31733/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 56

HORAS EXTRAS. INTERVALO. DIGITADORA. Não comprovado pela reclamante que se ativava em caráter contínuo na digitação de dados, inaplicável o disposto no art. 72 da CLT, daí porque não faz jus ao intervalo especial de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho. Proc. 25960/00 - Ac. 3ª Turma 24963/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 25/6/2001, p. 20

HORAS EXTRAS. INTERVALO. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ABANDONAR O VEÍCULO. São devidas horas extras ao motorista que não pode abandonar o veículo para fazer suas refeições, pois resta caracterizado, ao menos, tempo à disposição, a teor do art. 4º da CLT, posto que o trabalhador está, neste período, cumprindo ordens do empregador. Proc. 4340/00 - Ac. 1ª Turma 40601/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 25

HORAS EXTRAS. INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SERVIÇO EXTERNO. INCIDÊNCIA DO INCISO I, DO ART. 62 DA CLT. NÃO CABIMENTO A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica no pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços. Entretanto, a própria CLT traz em seu bojo, hipótese de exceção, na medida em que afasta tal direito dos exercentes em atividade externa, pela impossibilidade de controle da jornada. Destarte, para se deferir estas horas como extraordinário, imprescindível a existência de prova robusta do controle, ainda que de forma indireta. PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. Proc. 20601/00 - Ac. 2ª Turma 34629/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 69

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA E INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA. CAUSA DE PEDIR APRESENTADA APENAS NA MANIFESTAÇÃO À DEFESA. INOVAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO. A inicial é o instrumento processual adequado para a apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos ensejadores dos direitos a que o autor entende fazer jus. O acolhimento de novas alegações em sede de manifestação à defesa fere a garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não merecendo conhecimento. Proc. 17608/00 - Ac. 2ª Turma 20400/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 15

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. A prova testemunhal denuncia que o reclamante usufruía apenas de vinte minutos de intervalos intrajornada; portanto, devida a penalidade do art. 71, § 4º, da CLT, à base de quarenta minutos diários. Acrescente-se que, tendo em vista o caráter de multa dessa verba, o adicional a ser pago é de 50%, não havendo falar-se de reflexos, pelo mesmo motivo. Proc. 1644/00 - Ac. 1ª Turma 25472/01. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 25/6/2001, p. 34

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. As anotações de ponto denunciam a inexistência de intervalos intrajornada; portanto, devida a penalidade do art. 71, § 4º, da CLT, à base de uma hora diária, com o adicional de 50%. Entretanto, o caráter de multa do dispositivo legal mencionado não autoriza o pagamento de reflexos nas verbas contratuais. Proc. 12806/00 - Ac. 1ª Turma 37918/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 21

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. O caráter de multa do § 4º do art. 71 da CLT não autoriza o pagamento de reflexos nas verbas contratuais. Proc. 13500/00 - Ac. 1ª Turma 39081/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 56

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. REFLEXOS NAS VERBAS CONTRATUAIS. INDEVIDOS. O caráter do § 4º do art. 71 da CLT não é o de retribuição por serviço prestado, mas o de punição pelo desrespeito ao intervalo para refeição e descanso. Dessa forma, diante do seu caráter de multa, o dispositivo legal mencionado não autoriza o pagamento de reflexos nas verbas contratuais. Proc. 921/00 - Ac. 1ª Turma 18997/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 21/5/2001, p. 67

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. REFLEXOS NAS VERBAS CONTRATUAIS. INDEVIDOS. O caráter do § 4º do art. 71 da CLT não é o de retribuição por serviço prestado, mas o de punição pelo desrespeito ao intervalo para refeição e descanso. Dessa forma, diante do seu caráter de multa, o dispositivo legal mencionado não autoriza o pagamento de reflexos nas verbas contratuais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NO DSR. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo mensal, que remunera, também, o repouso semanal remunerado (SDI-103). CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência se forem coincidentes ambos os eventos. Nesse sentido o 16º Tema da jurisprudência dominante deste Tribunal e a Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-I do C. TST. Proc. 13442/00 - Ac. 1ª Turma 51766/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/12/2001, p. 60

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS NAS VERBAS CONTRATUAIS E ADICIONAL CONVENCIONAL. INDEVIDOS. O caráter do § 4º do art. 71 da CLT não é o de retribuição por serviço prestado, mas o de punição pelo desrespeito ao intervalo para refeição e descanso. Dessa forma, diante do seu caráter de multa, o dispositivo legal mencionado não autoriza o pagamento de reflexos nas verbas contratuais, relevando-se ainda que o adicional a ser observado é o de 50%, como manda a lei, e não o convencional. Proc. 13080/00 - Ac. 1ª Turma 37406/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 6

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FALTA DE CONTROLE. É encargo da empresa fiscalizar o efetivo gozo do intervalo e a falta deste controle não livra o empregador da obrigação de indenizá-lo, posto ter se beneficiado dos serviços do empregado. Devidas, pois, as horas extras apuradas em função da não concessão do intervalo para refeição e descanso. Proc. 36368/00 - Ac. 5ª Turma 34080/01. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 6/8/2001, p. 51

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.923/94. IMPROCEDÊNCIA. É pacífico na doutrina e jurisprudência que anteriormente à Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º no art. 71 da CLT, não se punia monetariamente o empregador pela não concessão do intervalo intrajornada, mas tratava-se de uma infração administrativa, sendo indevido, portanto, o pedido de horas extras e reflexos. Proc. 24662/99 - Ac. 5ª Turma 12716/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 12

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. LEI N. 5.889/73, ART. 5º. Tratando-se de rurícola, ao trabalhador não se aplica o § 4º, do art. 71, da CLT, visto que tal matéria é regulada pelo art. 5º, da Lei n. 5.889/73, sendo-lhe devida a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Com efeito, as atividades de um trabalhador rurícola não podem ser comparadas com a de um urbano, havendo lei específica que regula o intervalo intrajornada do rurícola. Proc. 34475/00 - Ac. 5ª Turma 21600/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 48

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. § 4º, DO ART. 71, DA CLT. A partir da promulgação da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º, ao art. 71, da CLT, a supressão do intervalo destinado a descanso e refeição não enseja o pagamento de horas extras, mas, tão-somente, do adicional legal, pois o tempo trabalhado pelo reclamante, no horário destinado ao intervalo, já foi remunerado como hora normal de trabalho, possuindo tal verba cunho indenizatório. No caso dos autos, no entanto, sequer ao adicional faz jus o obreiro porque as 44 horas semanais não eram ultrapassadas e ele se ativava por tarefa, sendo, portanto, de seu interesse produzir mais a fim de auferir maiores ganhos. Proc. 27550/00 - Ac. 5ª Turma 26108/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 53

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL, SEM REFLEXOS. ART. 71, § 4º, DA CLT. Por ter caráter nitidamente indenizatório, o pagamento do intervalo intrajornada não concedido, previsto no § 4º, do art. 71, da CLT, refere-se apenas ao adicional legal, eis que as horas trabalhadas já foram devidamente pagas na jornada normal. Esse adicional também não reflete em qualquer verba, em face do mesmo caráter indenizatório. Proc. 36345/00 - Ac. 5ª Turma 33581/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 36

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Trabalhando por produção, o reclamante faz o intervalo que bem entender, sem se submeter às regras do § 4º, do art. 71, da CLT, por não estar sujeito ao controle de jornada, não se falando, portanto, em pagamento de horas extras, tampouco em adicional de horas extras e reflexos. Proc. 24152/99 - Ac. 5ª Turma 12385/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 63

HORAS EXTRAS. INTERVALO NÃO USUFRUÍDO. A condenação ao pagamento de horas extras exclusivamente relativas ao intervalo para refeição e descanso não usufruído, limita-se ao tempo correspondente a não concessão do mesmo e não àquelas excedentes da 6ª hora diária ou 44ª semanal. Proc. 26772/00 - Ac. 3ª Turma 13608/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 42

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. CABIMENTO As refeições “tomadas” no próprio local de serviço justificam o pagamento do labor extraordinário, pois não atendem à exigência legal, de que o empregado faça uso efetivo de um intervalo mínimo para alimentação e descanso, devendo, inclusive, ser substituído na plenitude de suas tarefas. Proc. 12596/00 - Ac. 1ª Turma 45309/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 35

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO CONCEDIDO. NATUREZA SALARIAL DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OUTRAS VERBAS CONTRATUAIS. CARACTERIZAÇÃO. É certo que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º, LICC), e nesse sentido se mostra certa a “mens legis” do § 4º do art. 71 da CLT, enquanto norma tutelar da saúde do empregado. Nas limitações orgânicas e psicológicas do ser humano se encontra o fundamento para a imposição obrigatória do repouso no curso da jornada laboral atentando-se a lei às necessidades psico-biológicas do trabalhador, que se submeteria a desgaste ilegítimo caso não lhe fosse concedido o interregno para alimentação e descanso. Nesse diapasão, necessária se faz a interrupção da jornada de trabalho que ultrapasse o teto de seis horas, entendendo-se que a continuidade do labor acima de tal limite importa em superjornada não salutar, razão pela qual deve ser interpretada sua ausência como genuína hora extraordinária. DESCONTOS SALARIAIS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ANUÊNCIA, AINDA QUE TÁCITA, DO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE. São legítimos os descontos salariais referentes a assistência médica, assim como assistência odontológica, farmácia, refeição, vale-transporte, quando a prática adotada não vem precedida de qualquer vício de consentimento, além do que importou num benefício para o reclamante, na medida em que pôde gozar das benesses decorrentes, durante a vigência do pacto laboral. Ademais, se o benefício ficou à sua disposição ao largo do contrato de trabalho, não é lícito pretender a devolução após o desligamento, sob o único fundamento de serem indevidos os descontos. Proc. 4959/00 - Ac. 2ª Turma 34268/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 57

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Desincumbiu-se a reclamada de seu ônus probatório. O reclamante usufruía os quinze minutos de intervalo na jornada, embora não pudesse se afastar demasiadamente de sua máquina, sob pena de não ter tempo hábil para reassumir seu posto de trabalho após o intervalo. Nada a reformar. Proc. 27307/99 - Ac. SE 38643/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 43

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. TURNOS ININTERRUPTOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 360/TST. O intervalo para refeição, no labor em turnos de 6 (seis) horas, é de 15 (quinze) minutos, o que deve ser observado na apuração das horas extras devidas. Intervalo superior, se é que foi concedido, é de ser considerado na jornada de trabalho, a teor do Enunciado n. 118 do C. TST. HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. LIMITES. SDI n. 23/TST Somente os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, superiores a 5 (cinco), devem ser indenizados como de efetivo serviço. Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI do C. TST. Proc. 2424/00 - Ac. 1ª Turma 32570/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 4

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO. A remuneração de jornada de trabalho de oito horas diárias, com trabalho efetivo de sete horas e trinta minutos e concessão de intervalo de trinta minutos não afasta a incidência do disposto no § 4º do art. 71 da CLT, sendo devidos os restantes trinta minutos como horas extras, acrescidos do respectivo adicional, bem como reflexos em face da habitualidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Constatada a existência de insalubridade em laudo pericial que levou em conta os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, é devido o adicional respectivo. Enunciado n. 289 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Base de cálculo. Salário mínimo. Enunciado n. 228 do C. TST. Proc. 27962/99 - Ac. SE 13126/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INSUFICIENTES. A reclamada concedia somente trinta minutos de intervalo intrajornada, devendo ser mantida a condenação no pagamento de diferenças sob esse título, com base no § 4º do art. 71 consolidado. Entretanto, o caráter de multa do dispositivo legal mencionado não autoriza o pagamento de reflexos nas verbas contratuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEVIDOS, MESMO COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 14, § 1º E 16 DA LEI N. 5.584/70. Em face do quanto preconizado nos Enunciados ns. 219 e 329, ambos do C. TST, e estando preenchidos todos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (assistência sindical e declaração de pobreza), são devidos os honorários advocatícios, à base de 15%, a ser revertidos em favor da entidade sindical assistente. Proc. 29646/99 - Ac. 1ª Turma 6863/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 5/3/2001, p. 24

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INSUFICIENTES (ART. 71, § 4º DA CLT). REFLEXOS. A penalidade imposta pelo § 4º do art. 71 da CLT incide na insuficiência dos intervalos para refeição, sem necessidade de ampliação da jornada. Entretanto, o caráter de multa do dispositivo legal mencionado não autoriza o pagamento de reflexos nas verbas contratuais. Proc. 42091/00 - Ac. 1ª Turma 6777/01. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 5/3/2001, p. 22

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. O fato de haver variação no horário de início do gozo dos intervalos não significa sua supressão ou sua redução. A punição prevista pelo § 4º, do art. 71, da CLT, aplica-se às hipóteses de desrespeito ao intervalo mínimo, não havendo qualquer previsão de rigidez no horário de início de sua concessão. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ART. 482, E, DA CLT. Se a empregada, que pratica reiteradamente faltas injustificadas, é encontrada, durante o horário de trabalho, em local e atividades estranhas ao serviço, configura-se a justa causa. A par de o empregador não poder contar com tal empregado, seu procedimento representa mau exemplo para os colegas. Proc. 38603/00 - Ac. 5ª Turma 22874/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 87

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. Torna-se impossível delimitar o período de não concessão do intervalo intrajornada quando as testemunhas não o declaram, tampouco quantos dias na semana ou no mês não o usufruíam. Deixando o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito, há que restar improcedente sua pretensão. Ademais, entendo que a não concessão do intervalo intrajornada não gera o direito ao pagamento de horas extras e reflexos, mas tão-somente do adicional, na forma indenizada, pelo descumprimento da norma. Assim, por não tratar-se de verba com natureza salarial, mas sim indenizatória, não há se falar em reflexos. Proc. 35533/00 - Ac. 5ª Turma 19510/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 84

HORAS EXTRAS. INVÁLIDO ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Aduz ser indevido o pagamento de horas extras e reflexos porque a autora usufruía de folgas compensatórias. Além deste relator não reconhecer a validade do acordo tácito de compensação (Orientação Jurisprudencial n. 223 da SDI/TST), na hipótese vertente não há como ser acolhida a compensação havida em face do caráter genérico e amplo em que ocorria, vez que deixava ao alvedrio exclusivo do empregador autorizar a compensação, que não seguia parâmetros. Ademais, cumpre registrar que sequer esta situação restou bem definida nos autos. Assim, em razão da impossibilidade de limitação de tempo e circunstâncias da ocorrência do sistema, mantenho a decisão de origem. Proc. 13875/00 - Ac. 1ª Turma 45644/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 22/10/2001, p. 46

HORAS EXTRAS. JORNADA 12 X 36. IMPROCEDÊNCIA. Alternativa e sucessivamente, o trabalhador que se engaja nesse sistema, se na primeira semana ultrapassa em 4 horas a jornada normal semanal de 44 horas (dias úteis: segunda-feira, quarta-feira, sexta-feira e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na 2ª semana essa jornada semanal é reduzida em 8 horas (dias úteis: terça-feira, quinta-feira e sábado, perfazendo 36 horas semanais), compensando, com vantagem de 4 horas para o obreiro, a jornada normal semanal de 44 horas, desenvolvida por aqueles que se ativam em 8 horas por dia, não havendo se falar em horas extras nessa jornada. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DEVIDO SOMENTE APÓS LABORADO UM DETERMINADO TEMPO DE SERVIÇO. Evidentemente que nos primeiros contracheques do empregado não irá constar o adicional por tempo de serviço pago, pois este só é devido depois de um determinado período trabalhado, convencionado pelas partes. Proc. 28358/00 - Ac. 5ª Turma 12418/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 64

HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 355 E 359, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação dos arts. 355 e 359, do CPC, se faz impossível em face do absurdo da pretensão. Assim, se o reclamante aponta uma jornada média de 22 horas diárias, o reconhecimento do direito ao pagamento de horas extras dependerá de prova inconcussa e inabalável. Proc. 36796/00 - Ac. 5ª Turma 50442/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 18

HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 X 36 ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. HORA NOTURNA REDUZIDA. IMPROCEDÊNCIA. Pacífico na doutrina e jurisprudência que a Convenção Coletiva faz lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumprida (CF/88, art. 7º, XIII e XXVI). Através dela as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a jornada estipulada de 12 x 36, implica em pleitear o decreto da nulidade da cláusula coletiva acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. A categoria profissional abre mão da hora noturna reduzida prevista no art. 73, § 2º, da CLT, em troca de uma jornada de trabalho de 12 horas com folga de 24 horas. Pretender também a hora noturna reduzida seria ambicionar trabalhar menos que as 12 horas estipuladas na Convenção Coletiva. Na verdade, está-se buscando uma brecha na cláusula convencional, para se obter o pagamento de uma hora extra, com o que não se pode pactuar, visto que a jornada de 12 x 36 está claramente prevista para horário diurno e noturno, uma complementando a outra em seu término. A ficção legal do art. 73 consolidado não atinge a situação específica dos autos, não se falando em interpretação extensiva do texto convencional. FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CEF

NÃO OBRIGA O EMPREGADO. Independentemente de ter havido acordo de parcelamento de débitos do FGTS entre as partes - reclamada e CEF - este não exime a demandada do pagamento de referidas diferenças, mesmo porque trata-se de um ajuste feito entre o empregador e uma terceira pessoa, não refletindo na esfera jurídica do trabalhador. Ademais, nos contratos de parcelamento junto à CEF, normalmente consta cláusula que assegura ao reclamante o recebimento do FGTS de uma só vez, nos casos em que o empregado fizer jus à movimentação de sua conta vinculada ou tiver rescindido seu contrato. Proc. 34784/00 - Ac. 5ª Turma 27743/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 23

HORAS EXTRAS. JORNADA DE 23H30. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o deferimento de horas extraordinárias quando a jornada descrita redunde em 23h33 de trabalho diário, pois tal regime afasta qualquer credibilidade que naturalmente poder-se-ia imprimir ao relato. Proc. 29964/00 - Ac. 5ª Turma 31729/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 56

HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA ATRAVÉS DE ACORDO. VALIDADE. ART. 7º, XIII, DA CF. Existindo acordo de redução de jornada para seis horas diárias, há que se considerá-lo plenamente válido, nos termos do art. 7º, XIII, que prescreve também a faculdade de redução da jornada, considerando-se como extras as horas laboradas além da sexta hora diária. Mantida a decisão de 1º grau. Proc. 35496/00 - Ac. 5ª Turma 30044/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 6

HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL MENOR QUE A PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE ACORDO DE REDUÇÃO DE JORNADA. IMPROCEDÊNCIA. Não havendo acordo de jornada semanal menor que aquela prevista em Lei (CF, art. 7º, XII) e não tendo o empregado se ativado além das 44 horas semanais, não há se falar em horas extras e consectários. Proc. 35565/00 - Ac. 5ª Turma 19413/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 81

HORAS EXTRAS. LABOR EM FINAIS DE SEMANA. FRAGILIDADE DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor demonstrar o labor extraordinário. O normal se presume, o excepcional se prova por quem o invoca (CLT, arts. 787, 818 e 845 c/c CPC, art. 333, I). “In casu”, não logrou o autor demonstrar que, efetivamente, eram trabalhados dois sábados e dois domingos ao mês. Em se tratando de horas extras, as provas devem ser robustas e convincentes. Proc. 26720/99 - Ac. SE 46641/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 75

HORAS EXTRAS. LIMITE. PEDIDO. A concessão de horas extras não pode ir além da pretensão formulada na petição inicial, sob pena de restar configurado o julgamento “ultra petita”. Proc. 12620/00 - Ac. 1ª Turma 45249/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2001, p. 33

HORAS EXTRAS. MENSAIS FIXAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA. DISCO TACÓGRAFO. O disco tacógrafo, por si só, não se presta a comprovar labor extraordinário, haja vista que apenas controla a velocidade imprimida pelo veículo e o período de tempo em que o mesmo permanece em trânsito, mas não possibilita saber quem está na condução do veículo. Frise-se, apenas para exemplificar, que no dia em que o reclamante sofreu o acidente que retirou-lhe a vida, outro era o condutor do veículo. Ademais, pouca importância teriam os discos em referência para a solução da questão, na medida em que o MM. Juízo “a quo”, acertadamente, aplicou a disposição contida na convenção coletiva de trabalho que fixou a obrigação de pagamento de 40 (quarenta) horas extras fixas, independentemente de haver ou não labor extraordinário. Ao contrário do que sustenta o espólio recorrente, a fiscalização da jornada, ainda que existente, assim como a falta de anotação da exceção contida no art. 62 da CLT, não afastam a aplicação da norma em comento. Por outro lado, não se pode cogitar da impossibilidade de modificação das condições de trabalho no curso da relação empregatícia, na medida em que a convenção sob exame não teve este escopo. Ao contrário, para evitar situações conflituosas, pactuou a obrigatoriedade de pagamento das horas extras, independentemente de serem ou não prestadas. Fica mantida a r. decisão de origem (conforme termos do Excelentíssimo Juiz Relator Originário Wilson Pocidônio da Silva). Proc. 1927/01 - Ac. 5ª Turma 18189/01. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 88

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, superiores a cinco por registro de cartão-ponto, configuram-se como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerados como extraordinários e, desde que ultrapassado o limite máximo de dez minutos diários, todo o período excedente da jornada será considerado para efeito dessa remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência dominante, que entende ser

razoável fixar-se uma margem para o registro de cartões de ponto diante da impossibilidade de todos os empregados marcarem os mesmos simultaneamente. Releve-se que, recentemente, esse entendimento foi transformado em lei (§ 1º do art. 58 da CLT, acrescentado por força da Lei n. 10.243/2001). Proc. 13570/00 - Ac. 1ª Turma 39062/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 55

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA. Os minutos superiores a 05 (cinco), que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho, anotados nos cartões de ponto, devem ser considerados como tempo de serviço - Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI do C. TST. Proc. 29478/99 - Ac. 1ª Turma 18389/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 94

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. NÃO CABIMENTO. Ante a impossibilidade material de todos os empregados registrarem seus cartões ao mesmo tempo, considera-se razoável a existência de uma faixa de tolerância em empresas com elevado número de empregados, tanto na entrada como na saída, sendo indevido o cômputo deste lapso temporal para apuração de horas extraordinárias. Proc. 34256/00 - Ac. 5ª Turma 15972/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 21

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, I, DA CLT. Não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes encontram-se longe do olhar do empregador. Desse modo, não há meio hábil para se delimitar qual a jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus conseqüentes reflexos. Inteligência do art. 61, I, da CLT. Proc. 21932/99 - Ac. 5ª Turma 8054/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 22

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. No mínimo, curioso o procedimento da primeira testemunha, porque soube informar sobre os fatos mais antigos e não soube declinar a respeito dos mais recentes. A segunda testemunha, por sua vez, contrariou os termos da inicial. A terceira testemunha incidiu no mesmo erro da segunda, porque informou que nas viagens realizadas nenhum relatório era emitido em relação aos horários cumpridos, se prestando apenas ao controle da quilometragem percorrida, o que retira a validade dos documentos que acompanharam a inicial, que apontam as horas trabalhadas nas viagens. Inquestionavelmente contraditória, a prova oral não pode amparar o pleito. Correta a r. sentença originária, que fica mantida. **HORAS DE PERCURSO. LOCAL DE FÁCIL ACESSO.** Constatando-se que a empresa reclamada se localiza em lugar de fácil acesso (Rodovia Washington Luís), tal já basta para rechaçar irremediavelmente a pretensão do autor. Proc. 30722/00 - Ac. 5ª Turma 33736/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 41

HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. Não merece reparos a r. sentença que acolheu o pedido de horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada, e que deduziu, do conjunto fático-probatório dos autos, suas conclusões, fazendo prevalecer prova testemunhal, mesmo que unitária, eis que vigora o princípio do livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC. Proc. 10977/00 - Ac. SE 38616/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

HORAS EXTRAS. NOTURNAS. REMUNERAÇÃO. Dado o desgaste de ordem física imposto ao trabalhador, o trabalho extraordinário, praticado em horário noturno, deve ter a sua remuneração enriquecida, cumulativamente, com os adicionais extraordinário e noturno, para atendimento das disposições dos incisos IX e XVI do art. 7º da CF, não havendo que se falar em duplicidade de pagamentos. Proc. 12866/00 - Ac. 1ª Turma 50989/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 35

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A jornada extraordinária constitui exceção, cabendo ao reclamante produzir prova robusta nesse sentido, sem o que não há como se acolher o pedido de horas extras. Proc. 30622/99 - Ac. SE 23445/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, e desse encargo não se desincumbiu. Acrescente-se que a ausência de cartões de ponto por si só não enseja a inversão do ônus da prova, especialmente quando não houve determinação judicial para a juntada dos mesmos. **DECLARAÇÃO DE POBREZA. JUSTIÇA GRATUITA.** Nos termos das Leis ns. 1.060/50 e 7.115/83, os benefícios da Justiça Gratuita são concedidos àqueles que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família. E, para tanto, necessária a declaração expressa do beneficiário ou, quando muito, por procurador com poderes

específicos para fazê-lo. Isso porque a falsidade dessas declarações gera responsabilidade de ordem penal e civil. Proc. 27603/00 - Ac. 1ª Turma 5108/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 9

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, e desse encargo desincumbiu-se satisfatoriamente, na medida em que apresentou robusta prova testemunhal para comprovar que usufruía apenas trinta minutos de intervalo, e não uma hora e trinta, como afirmado na defesa. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção já tem a jornada integralmente paga, tendo direito a receber somente o adicional das horas extraordinárias eventualmente laboradas, na forma do Enunciado n. 340 do C. TST. Proc. 13285/00 - Ac. 1ª Turma 40893/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1/10/2001, p. 34

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não havendo nos autos qualquer prova quanto à jornada de trabalho alegada pelo autor, ainda mais por ter-lhe sido aplicada a pena de confissão (ausente na audiência de instrução), além de ter a reclamada apresentado defesa no sentido de que as verbas pleiteadas na inicial são indevidas, não há se falar em condenação em horas extras por falta de provas dos fatos constitutivos alegados, nos termos do art. 818 da CLT. Proc. 36551/00 - Ac. 5ª Turma 44832/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 21

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não pode o Juiz fazer as vezes de um contador. Havendo alegação de se fazer jus a diferenças de horas extras, sem, contudo, apontá-las, mesmo que por cálculo aritmético, não há como amparar o pleito do empregado. Ainda mais quando a demandada prova o fato extintivo do direito pleiteado em face das inúmeras horas extras pagas e consignadas nos contracheques. Proc. 34440/00 - Ac. 5ª Turma 21597/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 48

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC, o trabalho extraordinário do empregado deve ser por ele comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese. Proc. 14888/00 - Ac. 1ª Turma 36932/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 20/8/2001, p. 54

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova da jornada de trabalho alegada e delimitada na inicial é do autor da ação, pois esta representa fato constitutivo do direito às horas extras. O normal se presume, o excepcional deve ser comprovado por quem o invoca (CLT, arts. 787, 818 e 845 c/c CPC, art. 333 I). Alegado o labor em regime de sobrejornada durante toda a vigência do contrato, que perdura por mais vinte anos e tendo o autor apresentado uma única testemunha que com ele prestou serviços apenas nos últimos três anos, impossível considerar-se comprovada a sobrejornada durante todo o ajuste. A condenação deve limitar-se ao período em que efetivamente há comprovação da prestação de horas extras. Proc. 23120/00 - Ac. 3ª Turma 19236/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/5/2001, p. 75

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer, cabendo ao autor provar o fato constitutivo do seu direito pleiteado. Assim, não havendo o reclamante comprovado o quanto alegado e tendo a reclamada comprovado o pagamento de várias horas extras, bem como a compensação de alguns dias laborados, não há como amparar o pedido formulado. Proc. 36545/00 - Ac. 5ª Turma 33621/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 37

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. Os registros de horário de trabalho, manualmente preenchidos pela reclamada, apontam jornada absolutamente idêntica, do primeiro ao último dia trabalhado, não refletindo a realidade do desenvolvimento do contrato de trabalho. Deve prevalecer a prova testemunhal do trabalhador, detentor do ônus da prova. Proc. 11395/00 - Ac. SE 13039/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 22

HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. É do empregado o ônus probatório do trabalho extraordinário - art. 818 da CLT. Proc. 14932/00 - Ac. 1ª Turma 50971/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 34

HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. É do trabalhador o ônus probatório do labor em jornada extraordinária, em não havendo ordem judicial para a exibição dos controles de ponto. Proc. 14581/00 - Ac. 1ª Turma 50963/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 34

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. PROVA. Havendo nos autos recibos de pagamento, ofertados pelo próprio empregado, retratando os valores lançados em ficha financeira, a qual, por sua vez, espelha os dados da folha

de pagamento da empresa, a quitação é de ser reconhecida, a fim de evitar-se a duplicidade de pagamento. Proc. 12388/00 - Ac. 1ª Turma 40627/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO NO MÊS SEGUINTE AO LABORADO. VALIDADE. Se as horas extras prestadas entre os dias 16 e 30 do mês eram pagas somente no contracheque do mês seguinte, não tem sentido alegar seu não pagamento no mês laborado e pretender um novo pagamento. Evidente que os procedimentos administrativos de uma empresa têm de ser considerados quando do fechamento do mês para o cálculo e pagamento dos contracheques. Sentença que se mantém. Proc. 36172/00 - Ac. 5ª Turma 29192/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 63

HORAS EXTRAS. PEDIDO SEM CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. É inepto o pedido recursal de horas extras quando o recorrente não traz a causa de pedir, não se insurgindo contra a fundamentação da sentença recorrida, mas tão-somente reformulando o pedido da peça inaugural, motivo pelo qual não pode ser conhecido. Proc. 36588/00 - Ac. 5ª Turma 33622/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 37

HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL À TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE FACE À IMPRESTABILIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. O fato de o reclamado juntar os controles de ponto não deve ser interpretado como reconhecimento dos horários nestes consignados. Só deve prevalecer à prova testemunhal quando estes trouxerem segurança jurídica ao espírito do julgador, mormente por encerrarem em seu conteúdo presunção “iuris tantum”. Proc. 19257/00 - Ac. 4ª Turma 49054/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 6/11/2001, p. 53

HORAS EXTRAS. PROVA. A ausência de efetivos controles de horários remete à apuração da jornada de trabalho do obreiro com base na prova oral, devendo ser valorizada, especialmente, a do empregado, que detém o ônus probatório. Proc. 0568/00 - Ac. 1ª Turma 12900/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/4/2001, p. 18

HORAS EXTRAS. PROVA. A inversão do ônus probatório do labor extraordinário somente se justifica quando o empregador, intimado judicialmente, deixa de exibir os controles de horários. Proc. 29709/99 - Ac. 1ª Turma 12186/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 56

HORAS EXTRAS. PROVA. Apurada pela decisão, exemplificadamente, a existência de diferenças de horas extras a favor do trabalhador, cabe à reclamada, na fase recursal, demonstrar, objetiva e matematicamente, o desacerto da sentença recorrida. Proc. 2745/00 - Ac. 1ª Turma 40600/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 25

HORAS EXTRAS. PROVA. Apurado pela prova oral o labor em jornada extraordinária, assiste ao obreiro o pagamento das mesmas. Proc. 625/00 - Ac. 1ª Turma 17232/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 59

HORAS EXTRAS. PROVA. CARTÕES DE PONTO. Cartões de ponto gozam de presunção de veracidade, dada a obrigatoriedade prevista no § 2º do art. 74 da CLT. Sua invalidade, portanto, exige prova robusta, que não pode ser extraída de terreno subjetivo, devendo, antes, vir alicerçada na cabal demonstração de que os horários efetivamente laborados estão em desacordo com as anotações havidas. Cabe ao trabalhador demonstrar, objetivamente, a incorreção dos pagamentos efetuados pelo empregador, a título de horas extras - art. 818 da CLT. Proc. 12254/00 - Ac. 1ª Turma 40616/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 25

HORAS EXTRAS. PROVA. CARTÕES DE PONTO. Horários de trabalho têm, como principal meio de prova, o registro em cartões de ponto, os quais gozam de presunção de veracidade, dada a obrigação prevista pelo § 2º, do art. 74, da CLT. A invalidade desse registro, portanto, exige prova robusta, que não pode ser retirada de terreno subjetivo, devendo, antes, vir alicerçada na cabal demonstração de que os horários efetivamente laborados estão em desacordo com as anotações havidas. Proc. 2642/00 - Ac. 1ª Turma 40592/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 24

HORAS EXTRAS. PROVA. Comprovado pela prova oral o labor extraordinário, diante da ausência de controles efetivos da jornada de trabalho, assiste ao reclamante direito à remuneração das horas trabalhadas. Proc. 14695/00 - Ac. 1ª Turma 48617/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 40

HORAS EXTRAS. PROVA. Extraindo-se dos cartões de ponto e recibos de pagamento a conclusão de que o labor extraordinário não foi quitado na sua integralidade, assiste ao trabalhador direito às diferenças postuladas. Proc. 2091/00 - Ac. 1ª Turma 27363/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/7/2001, p. 12

HORAS EXTRAS. PROVA. Não tendo o reclamante apontado diferenças de horas extras, ainda que por

amostragem, não há como ser deferida a pretensão. Proc. 25345/00 - Ac. 3ª Turma 44799/01. Rel. Domingos Spina. DOE 22/10/2001, p. 20

HORAS EXTRAS. PROVA. O empregador que não oferta controles efetivos da jornada de trabalho de seus empregados submete-se à prova testemunhal produzida pelo trabalhador - aplicação do art. 818 da CLT. Proc. 12382/00 - Ac. 1ª Turma 40626/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

HORAS EXTRAS. PROVA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O labor em jornada noturna, com refeições no próprio local de trabalho, conforme o movimento dos serviços, justifica o reconhecimento da jornada corrida, ensejando o deferimento das horas laboradas, como extraordinárias. Proc. 13490/00 - Ac. 1ª Turma 51797/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 62

HORAS EXTRAS. PROVA. ÔNUS DE QUEM ALEGA. ART. 818 DA CLT. Não tendo o reclamante provado os fatos constitutivos de seu direito quanto aos horários de entrada e saída do trabalho, não há como amparar sua pretensão ao pagamento de horas extras e consectários. Proc. 34902/00 - Ac. 5ª Turma 31745/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 57

HORAS EXTRAS. PROVA. ÔNUS. INFORMANTE. Uma vez impugnados os cartões de ponto, cumpre ao reclamante a prova da jornada de trabalho declinada na petição inicial. Depoimento de informante, dada a sua intrínseca animosidade, deve ser analisado com extremo cuidado, e se desarmônico com os demais elementos dos autos, hão de ser desprezados. Proc. 10935/00 - Ac. SE 41846/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 62

HORAS EXTRAS. PROVA. Quando o empregador oferta controles de horários que não retratam a efetiva e real jornada de trabalho do empregado, deve ser valorizada a prova oral do trabalhador, que detém o ônus probatório - art. 818 da CLT -, em detrimento da prova testemunhal do empregador, que limita-se a confirmar os controles invalidados. Proc. 1454/00 - Ac. 1ª Turma 21927/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 58

HORAS EXTRAS. PROVA. Quando o trabalhador aponta diferenças de horas extras e reflexos, alicerçadas nas anotações dos cartões de ponto e nos recibos de pagamento, e não é infirmado, matematicamente, pelo empregador, tem-se que se desincumbiu do ônus probatório do labor extraordinário reclamado no feito - art. 818 da CLT. Proc. 13673/00 - Ac. 1ª Turma 50958/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 33

HORAS EXTRAS. PROVA EMPRESTADA. A prova emprestada é absolutamente precária, na medida em que não permite vislumbrar as reais condições de trabalho que envolveram as partes litigantes. Tal precariedade resta ainda mais evidente quando se trata de relação de emprego havida no meio rural, onde os trabalhadores são divididos em diferentes turmas, com condições de trabalho específicas. Proc. 21810/99 - Ac. 5ª Turma 8118/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 22

HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. Na ausência de um registro de horário de trabalho idôneo, a que estava obrigada a reclamada, por força de Lei, deve-se emprestar maior valor à prova testemunhal produzida pelo reclamante, já que a sua testemunha, não mais sob dependência e subordinação à reclamada, prestou um depoimento mais convincente, comprovando o trabalho em sobrejornada. Proc. 23337/00 - Ac. 3ª Turma 11593/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2/4/2001, p. 40

HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. Omisso o empregador quanto à oferta dos controles efetivos da jornada de trabalho, deve prevalecer a prova oral produzida pelo trabalhador. Proc. 18691/99 - Ac. 1ª Turma 5091/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/2/2001, p. 9

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCOMITANTE. NÃO COMPROVADAS. A prova testemunhal pode ser suficiente para comprovar trabalho em horário extraordinário. Entretanto, na presente hipótese, a testemunha em que se baseou a r. sentença para o deferimento da sobrejornada requerida na inicial não trabalhou na reclamada no mesmo período que o reclamante, motivo pelo qual a condenação em horas extraordinárias e reflexos não deverá prevalecer. Proc. 14672/00 - Ac. 1ª Turma 40912/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1/10/2001, p. 35

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS CONFLITANTES. IMPRESTABILIDADE. Imprestável se apresenta a testemunha que, em juízo, oferta depoimentos conflitantes, nas diversas oportunidades

em que depõe como parte e testemunha. Proc. 27587/00 - Ac. 1ª Turma 2246/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 52

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. INCONSISTENTE. Em face da inconsistência dos depoimentos das testemunhas do autor (ambas morando a 1 km da propriedade em que o mesmo se ativava e afirmando por “um par de vezes”, terem “chegado” a vê-lo iniciar seu trabalho por volta das 5 horas da manhã), prevalece o reconhecimento patronal de que, embora devesse iniciar o trabalho às 7h00, o reclamante o fazia às 6h00. Proc. 30873/00 - Ac. 5ª Turma 33737/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 41

HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO. DEFERIMENTO ALÉM DAQUELAS RELATADAS PELAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 233 DO C. TST. Fragilizada a prova documental, v.g. cartões de ponto, em face das declarações de testemunhas, que confirmam a sobrejornada não anotada no controle de horário, é possível o deferimento de horas extras além dos limites traçados pela prova oral, se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese do autor. Faz-se incidir a Orientação Jurisprudencial n. 233 do C. TST. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Proc. 21417/00 - Ac. 2ª Turma 34363/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 61

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EXISTÊNCIA DE REFEITÓRIO. INDEVIDAS. A empresa que dispende de refeitório no seu estabelecimento e por isso obtém da Delegacia Regional do Trabalho autorização para redução do horário previsto no art. 71 Consolidado está desobrigada do pagamento de hora extra pela concessão de intervalo intrajornada a menor, independentemente da manifestação de vontade do trabalhador, ou de negociação coletiva, dada a natureza pública do § 3º do dispositivo consolidado. Proc. 27874/00 - Ac. 2ª Turma 34801/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 74

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Pretende o recorrente que as horas extras deferidas reflitam nos feriados, férias, 13º salário e aviso prévio, conforme pedidos de letras “c” e “d”, da exordial. Não merece reparos a r. decisão de origem, que está, inclusive, em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 89 da SDI do C. TST, que assim prevê: “O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no “caput” do art. 59, da CLT”. Proc. 30907/99 - Ac. SE 46663/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 77

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CÁLCULO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Havendo horas extras já pagas, as mesmas deverão ser deduzidas para, só após, se calcularem os reflexos. Proc. 38231/00 - Ac. 5ª Turma 33608/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 37

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CÁLCULO. MÉDIA FÍSICA DAS HORAS TRABALHADAS. O cálculo das horas extras prestadas, para fins de apuração dos reflexos deferidos, deve observar a média física das horas trabalhadas - Enunciado n. 347 do C. TST. Proc. 25630/99 - Ac. SE 1119/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 27

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. HABITUALIDADE. A habitualidade no labor extraordinário defere ao trabalhador os reflexos das horas extras nas demais parcelas trabalhadas. Proc. 14863/00 - Ac. 1ª Turma 48619/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 40

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSOS E FERIADOS. EMPREGADO MENSALISTA. CABIMENTO. As horas extras habituais refletem no pagamento dos repousos semanais remunerados e feriados do empregado mensalista. Proc. 13267/00 - Ac. 1ª Turma 49325/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 62

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. O reflexo das horas extras nos dias de sábado, para os bancários, decorre de expresso ajuste coletivo da categoria, não se justificando, neste caso, a incidência do Enunciado n. 113 do C. TST, ante a valorização das normas coletivas preconizada pelo inciso XXVI do art. 7º da CF. Proc. 2128/00 - Ac. 1ª Turma 32376/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 76

HORAS EXTRAS. REGIME 12X36 CONSTANTE DE NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA REDUZIDA NÃO PREVISTA. INCABIMENTO. ARTS. 7º, IX E XXVI, DA CF E 73, § 1º, DA CLT. Não se reconhece o direito do empregado a horas extras em decorrência do regime 12x36 constante de norma coletiva, quando não há previsão de hora noturna reduzida, nos termos do art. 73, § 1º, da CLT, não sendo

possível ser elasticida a vontade das partes contratantes (art. 7º, XXVI, da CF). O inciso IX do art. 7º da CF não diz respeito à redução da hora noturna, mas apenas garante ao empregado que labora no horário noturno remuneração superior ao daquele que trabalha no diurno. Proc. 19805/00 - Ac. 2ª Turma 22258/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 69

HORAS EXTRAS. REGIME DE 12 X 36. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO DE DUAS FOLGAS MENSAIS. NÃO CONCESSÃO. CABIMENTO. Havendo expressa previsão no instrumento normativo, no sentido de que os laboristas que se submetem à jornada especial no regime de 12 x 36 fazem jus à duas folgas mensais, e não sendo observada tal regra, a prestação de serviços extrapolando aqueles limites se caracteriza como trabalho extraordinário. **HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO** A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada. art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica no pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços. Proc. 16787/99 - Ac. 2ª Turma 7078/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5/3/2001, p. 29

HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO 6X2 REALIZADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.601/98. INADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS ENTRE SEMANAS. DEVIDAS. O Ordenamento Jurídico pátrio, até a edição da Lei n. 9.601/98, somente permitia a compensação de jornadas dentro da mesma semana. Nesse sentido, a prática do regime de trabalho 6x2 acarreta o direito ao trabalhador de perceber acréscimo salarial em virtude de horas extras computáveis após a quadragésima quarta hora semanal. Inteligência dos arts. 7º, XIII, CF e 59 da CLT. **HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EXISTÊNCIA DE REFEITÓRIO. INDEVIDAS.** A empresa que dispende de refeitório no seu estabelecimento e por isso obtém da Delegacia Regional do Trabalho autorização para redução do horário previsto no art. 71 Consolidado está desobrigada do pagamento de hora extra pela concessão de intervalo intrajornada a menor, independentemente da manifestação de vontade do trabalhador, ou de negociação coletiva, dada a natureza pública do § 3º do dispositivo consolidado. Proc. 20505/00 - Ac. 2ª Turma 36780/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 50

HORAS EXTRAS. REGIME POR PRODUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Improcede o pedido de remuneração de horas despendidas com tarefas preparatórias e pertinentes ao trabalho pago por produção, pois no regime por produção o trabalhador recebe o salário calculado com base no que produz. Ao ser contratado para receber por produção, tanto o empregado como o empregador sabem da necessidade de atividades preliminares e preparatórias para o trabalho que será desenvolvido, tarefas consideradas remuneradas no valor do salário-produção. Proc. 36533/00 - Ac. 5ª Turma 44831/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 21

HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. PROVA ORAL. Afirmado já na petição inicial que as horas extras não eram anotadas nos cartões de ponto, o requerimento de juntada dos mesmos sob as penas do art. 359 do CPC não tem o condão de tornar absoluta a presunção de regularidade de tais anotações. Comprovado pela prova oral que o trabalho extraordinário não era anotado nos cartões de ponto, utilizando-se a empresa de “controle interno à parte” que não trouxe aos autos, e não demonstrando a mesma a correta remuneração da sobrejornada, são devidas as horas extras. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORMATIVO.** Pleiteando adicional previsto em norma coletiva, cabe à reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito perseguido, trazendo aos autos a norma coletiva correspondente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausentes os requisitos da Lei n. 5.584/70 são indevidos os honorários advocatícios. Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 27203/99 - Ac. SE 46646/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 76

HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar registros de ponto e comprovar trabalho em horário extraordinário. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL.** O empregado que trabalha e recebe por produção já tem a jornada integralmente paga, tendo direito a receber somente o adicional das horas trabalhadas excedentes à 8ª diária e da 44ª semanal, na forma do Enunciado n. 340 do C. TST. Proc. 29471/99 - Ac. 1ª Turma 5305/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 14

HORAS EXTRAS. RELATIVAS AO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. As horas extras correspondentes ao intervalo para refeição e descanso não usufruído, consoante o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, acrescido pela Lei n. 8.923/94, têm caráter nitidamente indenizatório, não

repercutindo nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho. Proc. 25520/00 - Ac. 3ª Turma 24947/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 19

HORAS EXTRAS. SALÁRIO FIXO. COMISSÕES. As comissões integram a remuneração do trabalhador para fins de cálculo de horas extras e reflexos quando há a percepção de um salário fixo, além da parte variável. Proc. 1647/00 - Ac. 1ª Turma 25072/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/6/2001, p. 23

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Se é verdade que o trabalhador, recebendo por produção, recebe mais quando trabalha mais, também é verdade que com tal trabalho proporciona ao empregador mais produtividade e, conseqüentemente, maior possibilidade de lucro, com prejuízo de sua saúde. Vale lembrar que a limitação da jornada de trabalho é preceito de ordem pública, destinado a evitar a fadiga do trabalhador e não pode ser, simplesmente, “vendido” pelo trabalhador a seu empregador em troca de um ganho maior. Justifica-se, assim, a pena ao empregador do pagamento do adicional, para inibir tal prática. Proc. 4190/01 - Ac. 3ª Turma 14586/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 19/4/2001, p. 71

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT exclui o pagamento de horas extras ao empregado que trabalha externamente, eis que esse não está sob permanente fiscalização e controle do empregador. Proc. 264/00 - Ac. SE 17108/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 8/5/2001, p. 55

HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. CABIMENTO. A execução de serviços externos, por si só, não retira do trabalhador o direito à jornada diária ou semanal de trabalho assegurada por mandamento constitucional. Proc. 29506/99 - Ac. 1ª Turma 11460/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. CABIMENTO. Se a empresa tem controle sobre a atividade externa do trabalhador e paga horas extras, resta afastada a exceção prevista no inciso I, do art. 62, da CLT, justificando-se o deferimento do labor extraordinário, demonstrado pelos elementos de prova dos autos. Proc. 13046/00 - Ac. 1ª Turma 50993/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 35

HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. INTERVALO INTERJORNADAS. As horas de sobreaviso não são tidas como extraordinárias, haja vista a ausência de trabalho efetivo. Por outro lado, a não observância do intervalo interjornadas se configura como mera infração administrativa, não gerando direito ao pagamento de horas extras. Proc. 24298/99 - Ac. 5ª Turma 12712/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 12

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A pausa intrajornada de 30 (trinta) minutos foi transacionada via Acordo Coletivo de Trabalho, o que torna improcedente o pleito referente às horas extras e suas incidências reflexas. **ESTABILIDADE NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL.** Correta a decisão de origem, pois conforme se pode constatar dos atestados médicos juntados aos autos, o recorrente encontra-se apto para o trabalho. Proc. 9533/00 - Ac. SE 21644/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE. Sendo inquestionável que o reclamante, motorista, ativava-se externamente, impossível a fiscalização do gozo do intervalo intrajornada, motivo pelo qual se exclui da condenação o pagamento de horas extras e seus reflexos. Proc. 32560/00 - Ac. 5ª Turma 33601/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 37

HORAS EXTRAS. SUPRIMIDAS. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA E REFLEXOS. O valor pago pelo empregador com base no enunciado de Súmula n. 291 não tem natureza jurídica salarial mas indenizatória por se constituir em reparação por perdas e danos das extras suprimidas. Assim, não incide sobre este o acréscimo no FGTS nem o desconto para a previdência social. Proc. 40161/00 - Ac. 2ª Turma 8995/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 19/3/2001, p. 21

HORAS EXTRAS. TEMPO DE PERCURSO. Em não havendo local fixo de trabalho, o tempo de percurso, em condução fornecida pelo empregador, é de ser considerado tempo de serviço, a teor do art. 4º da CLT. Proc. 14521/00 - Ac. 1ª Turma 49336/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 63

HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO PARA TROCA DE UNIFORMES. CARACTERIZAÇÃO. A jornada de trabalho deve necessariamente abranger, não só o período em que o empregado presta serviços, mas também o tempo em que está à disposição do empregador, cumprindo ou aguardando ordens - art. 4º da CLT. Se o empregador

exige que os trabalhadores se apresentem com antecedência para se prepararem para o serviço, utilizando uniformes apropriados que ficam na empresa por questões de higiene, tendo em vista a natureza dos produtos fabricados, é de se reconhecer que a jornada de trabalho se inicia e termina quando os empregados se desincumbem da obrigação da troca de uniformes. Correta a decisão que reconhece ao trabalhador o direito à jornada suplementar, nesta hipótese. Proc. 29511/99 - Ac. 1ª Turma 6861/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 24

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Havendo controle dos horários praticados no trabalho externo, ainda que de forma indireta, assiste ao trabalhador o direito à paga da jornada extraordinária. Proc. 1881/00 - Ac. 1ª Turma 17413/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 65

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O fato do trabalhador prestar serviços externos por si só não lhe inclui na exceção do art. 62, I, da CLT, pois o texto legal excluiu do limite de jornada apenas os trabalhadores cuja jornada de trabalho, pelas suas características, não possa ser quantificada. Trabalhando externamente, mas tendo como o empregador saber se em dado tempo determinado o trabalhador está, ou não, à sua disposição, deve-se respeitar o limite máximo da jornada, sob pena de constituir-se a superexploração do trabalho humano. Proc. 40606/00 - Ac. 3ª Turma 14702/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 19/4/2001, p. 74

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CABIMENTO. PROVA. A existência de fiscalização do trabalho externo, ainda que de forma indireta, assegura ao trabalhador a paga do labor extraordinário. Não tendo o empregador ofertado controles efetivos da jornada de trabalho, deve prevalecer a prova oral produzida pelo Reclamante, quem detinha o ônus probatório - art. 818 da CLT. Proc. 640/00 - Ac. 1ª Turma 17233/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 59

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, DA CLT. Recebendo por comissão e não tendo qualquer controle de horário, não há base legal nem fática para se deferir horas extras em trabalho externo. Proc. 33706/00 - Ac. 5ª Turma 34027/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 50

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO, SEGUNDO CARTÕES-PONTO JUNTADOS PELO PRÓPRIO EMPREGADOR. DEVIDAS. Ainda que exercente de cargo de motorista, em havendo efetivo controle sobre os horários praticados pelo obreiro, mormente pela anotação da jornada em cartão de ponto, não há como se lhe afastar o direito à eventual percepção de horas extraordinárias. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. Proc. 3889/00 - Ac. 2ª Turma 47366/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 1

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. NÃO-CABIMENTO. Trabalho externo, sem possibilidade de mensuração do tempo de serviço dedicado, efetivamente, ao empregador, afasta o cabimento de horas extras, diante da exceção do inciso I, do art. 62, da CLT. Proc. 13053/00 - Ac. 1ª Turma 51792/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 62

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE JORNADA, QUANTO AO INÍCIO E TÉRMINO DO HORÁRIO DE TRABALHO. DEVIDAS. Ainda que exercente de cargo de vendedor externo, em havendo controle sobre os horários praticados pelo obreiro, ainda que indiretos, mormente pela obrigação de se apresentar o trabalhador diariamente à empresa, no início e no término da jornada, não há como se lhe afastar o direito à eventual percepção de horas extraordinárias. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. Proc. 16603/00 - Ac. 2ª Turma 47382/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 2

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE JORNADA, QUANTO AO INÍCIO E TÉRMINO DO HORÁRIO DE TRABALHO. DEVIDAS. Ainda que exercente de cargo de vendedor externo, em havendo controle sobre os horários praticados pelo obreiro, ainda que indiretos, mormente pela fixação patronal do início e do término da jornada, não há como se lhe afastar o direito à eventual percepção de horas extraordinárias. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. AJUDA DE CUSTO. VENDEDOR PRACISTA. REEMBOLSO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL E CONGÊNERES. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. Ocorrendo o pagamento de valores a título de reembolso de despesas, v.g. combustível gasto na utilização de veículo particular, pelo vendedor pracista, não se afigura legítima a pretensão do autor de ver reconhecida natureza salarial daquelas quantias pagas. Inteligência do art. 457, § 2º da CLT. Proc. 16616/00 - Ac. 2ª Turma 47383/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 2

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Ainda que se trate de trabalho remunerado por produção, constatada a extrapolação habitual da jornada prevista no art. 7º, XIII, da CF é devido o adicional de horas extras com reflexos. Precedentes do C. TST. **NORMA COLETIVA. MULTA.** Porque não observada a norma coletiva quanto à remuneração da sobrejornada, devida a multa respectiva. Proc. 9010/00 - Ac. SE 38606/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 41

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Desde que ultrapassada a jornada normal de trabalho consagrada no art. 7º, inciso III, da CF, as horas excedentes devem ser pagas com o devido acréscimo legal ou convencional previsto para a remuneração das horas extras, pouco importando que a remuneração do empregado seja calculada por produção, uma vez que a forma de pagamento salarial escolhida pelo empregador, com base na produção do empregado, não colide com o direito de remuneração por trabalho extraordinário. Proc. 6650/00 - Ac. 3ª Turma 15526/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/5/2001, p. 7

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O fato do trabalho por produção considerar o resultado alcançado e não o tempo em que o empregado esteja ativando em benefício do empregador, não exclui o direito do trabalhador ao recebimento de horas extras em caso de extrapolação do limite diário previsto no art. 58 da CLT, pois a regra inserta no art. 63 da CLT, não excluiu o trabalho por produção do regime relativo ao capítulo da jornada de trabalho. Entretanto, em face dessa modalidade de trabalho, na qual as horas trabalhadas são remuneradas pela própria produção, é devido apenas o adicional sobre a jornada excedente da legal. Proc. 12616/00 - Ac. 1ª Turma 51010/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3/12/2001, p. 36

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO E EXTERNO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, I, DA CLT. No trabalho por produção, torna-se impossível determinar a jornada do trabalhador, pois esta é fixada por ele próprio, tornando inviável o controle da hora em que inicia seu trabalho, bem como seu intervalo para refeição ou descanso, para poder se aferir o cômputo geral, no final de cada dia. Além do mais, impossível a fiscalização do empregado que se ativa externamente, eis que se encontra fora da esfera de observação da empresa. No trabalho por produção, o que importa é o resultado alcançado e não as horas à disposição da empregadora. Incabível o pleito de horas extras e reflexos, enquadrando-se o obreiro no quanto previsto no art. 62, I, da CLT. Proc. 35682/00 - Ac. 5ª Turma 27806/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 25

HORAS EXTRAS. TROCA DE TURNOS. Devido como trabalho extraordinário o tempo gasto na troca de turnos, comprovado pela prova oral, na qual se baseou o Juízo para estabelecer a respectiva quantidade por estimativa. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não configurado o abuso no direito de ação, descaracterizada está a litigância de má-fé. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** Não havendo a sentença se pronunciado acerca da existência de trabalho após a oitava hora diária e nem o reclamante interposto embargos de declaração objetivando tal pronunciamento, preclusa está a questão. **INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. ART. 71 DA CLT.** Demonstrada a fruição de apenas quinze minutos, devida a remuneração dos faltantes quarenta e cinco minutos e não de somente trinta minutos como deferido pelo Juízo de primeiro grau. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BENEFÍCIO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE LUCRO NO PERÍODO E À AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA. NATUREZA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Comprovado através de balanços que o não pagamento em determinado período deveu-se à ausência de lucro, bem como que nos demais períodos a verba foi paga em importe condizente com os resultados financeiros, nada mais é devido a esse título, não havendo que se falar em critérios fixos para o seu pagamento, ainda que em face da habitualidade. Proc. 31826/99 - Ac. SE 41985/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 66

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada e semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Enunciado n. 360 do C. TST. **INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL DO ART. 71, § 4º, DA CLT.** Demonstrado o trabalho em jornada superior a seis horas diárias e a não concessão do intervalo para repouso e alimentação nos moldes do estabelecido no art. 71, “caput”, da CLT, é devida a remuneração adicional prevista no § 4º desse dispositivo legal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Representados os reclamantes pelo sindicato profissional e declarando-se os mesmos desempregados restam satisfeitos os requisitos da Lei n. 5.584/70, sendo devidos os honorários advocatícios. Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. **REMUNERAÇÃO ADICIONAL DO ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS.** Concedido intervalo inferior a uma hora diária, é devida a remuneração sobre a diferença entre esse mínimo e o tempo usufruído, com os reflexos sobre as demais verbas em face da habitualidade. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, dando-se parcial provimento ao recurso ordinário adesivo dos reclamantes para acrescentar à condenação os reflexos da

remuneração adicional do § 4º do art. 71 da CLT, mantendo-se, no mais, a sentença. Proc. 25468/99 - Ac. SE 38628/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Primeiramente, ressalte-se que o sistema de revezamento de turnos é adotado quando a atividade empresarial exige trabalho ininterrupto, de 24 horas, sendo que o empregado, para fazer jus à jornada reduzida de 06 horas, há que trabalhar, dentro de um mesmo mês, em todos os turnos de revezamento, sem exceção de nenhum. Assim, se a alternância de horários se dá em longos espaços de tempo, normalmente após um ou dois meses de trabalho num mesmo turno, correta a r. decisão de origem, que rechaçou o direito do autor à jornada especial de 06 (seis) horas, consagrada pelo inciso XIV, do art. 7º, da Constituição da República. Proc. 36508/00 - Ac. 5ª Turma 33584/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 36

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. DEFERIMENTO APENAS DO ADICIONAL. O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e recebe salário-hora faz jus tão-somente ao adicional sobre as horas excedentes à jornada legal prevista no art. 7º, XIV, CF, porque esta modalidade já salarial remunera, de forma simples, todas as horas efetivamente trabalhadas. Proc. 12347/00 - Ac. 1ª Turma 40486/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/10/2001, p. 21

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Em face do disposto no art. 71, § 1º, da CLT, o trabalhador que labora em turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao intervalo de quinze minutos para repouso e alimentação. Proc. 2054/00 - Ac. 1ª Turma 45553/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2001, p. 43

HORAS EXTRAS. VENDEDOR COMMISSIONISTA. DEVIDO APENAS O ADICIONAL RESPECTIVO. Tratando-se de vendedor comissionista aplica-se o Enunciado n. 340 do C. TST a despeito de constar de alguns demonstrativos o pagamento efetuado sob a rubrica “horas extras” e não “adicional de horas extras” como seria o correto. O simples equívoco no denominar a rubrica sob a qual efetuado o pagamento não tem o condão, por si só, de conferir ao trabalhador direito maior do que aquele que lhe é assegurado pelas disposições legais vigentes. Proc. 30648/99 - Ac. SE 23410/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 103

HORAS EXTRAS. VIGILANTE. TEMPO ANTERIOR AO INÍCIO DA JORNADA, DESTINADO À TROCA DE UNIFORME E ARMAMENTO. DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Constitui tempo à disposição do empregador aqueles minutos gastos com a troca de uniforme e armamento, se existe determinação da empresa no sentido de que o empregado chegue mais cedo para sua realização, conforme se extrai do conjunto probatório. Inteligência do art. 4º da CLT. Proc. 18624/00 - Ac. 2ª Turma 34359/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 61

HORAS “IN ITINERE”

HORAS ‘IN ITINERE’. Deferem-se as horas “in itinere” quando as normas coletivas de trabalho estipulam o tempo de percurso a ser ressarcido. Proc. 1525/00 - Ac. 1ª Turma 14359/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/4/2001, p. 64

HORAS “IN ITINERE”. O ônus da prova do tempo de percurso para ida ao trabalho e retorno deste, mencionado na petição inicial, é dos reclamantes, fato constitutivo do direito postulado, consoante os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Proc. 22642/00 - Ac. 3ª Turma 38089/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 26

HORAS “IN ITINERE”. O tempo despendido no percurso em condução fornecida pela empresa, em trecho não servido por transporte público regular, enseja o pagamento das horas “in itinere”, consoante o Enunciado n. 325 do C. TST. Proc. 23079/00 - Ac. 3ª Turma 31840/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 60

HORAS “IN ITINERE”. AJUSTE COLETIVO. VALIDADE. Havendo norma coletiva, disciplinando o pagamento de horas “in itinere”, o ajuste coletivo deve ser prestigiado, por força do inciso XXVI, do art. 7º, da CF. Proc. 14563/00 - Ac. 1ª Turma 49337/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 63

HORAS “IN ITINERE”. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Devidas as horas de percurso, porque comprovado que se o autor perdesse a condução fornecida pela reclamada não teria como se locomover até as

diversas frentes de trabalho. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O CÁLCULO DEVE INCIDIR SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. APLICABILIDADE DO ART. 192 DA CLT. Para o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser obedecido o mandamento inserido no art. 192 da CLT, que é explícito na determinação de que o cálculo se dê no “quantum” de 40% em grau máximo, 20% em grau médio e 10% em grau mínimo, a incidir sobre o salário mínimo da região. Nesse sentido a SDI/TST n. 47. Proc. 1211/00 - Ac. 1ª Turma 16212/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 29

HORAS “IN ITINERE”. CARACTERIZAÇÃO. São consideradas horas “in itinere” aquelas despendidas pelo obreiro, em condução fornecida pela empregadora, até o local de labor de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu regresso, por estar o empregado à disposição de sua tomadora de serviços, consoante dispõem os arts. 4º e 238 § 3º da CLT, o último por analogia e extensão e, assim sendo, computam-se na jornada de trabalho (cf. Enunciado n. 90 do C. TST). Proc. 22966/00 - Ac. 3ª Turma 13635/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 43

HORAS “IN ITINERE”. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. LEI N. 7.418/85. Havendo prova de que o local de trabalho é servido por transporte público regularmente, afasta-se o direito ao pagamento de horas de percurso, eis que não configurado o difícil acesso. Ademais, depois que a Lei n. 7.418/85 instituiu o vale-transporte, assegurando diversos benefícios ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores, o Enunciado n. 90 do TST foi relegado à categoria de obsoleto, mesmo porque existe interesse recíproco, tanto por parte do empregador, quanto por parte do empregado, nessa condução gratuita - ou não - ao local de trabalho. Do empregador, porque assim poderá contar, efetivamente, com a presença do empregado no serviço; do empregado, porque assim se despreocupará em procurar uma condução pública sem baldeações até seu local de trabalho e em horário compatível, o que, sem dúvida, deve lhe trazer a tranquilidade e certeza de que não faltará, nem chegará atrasado ao serviço. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, demonstra-se incabível o pagamento das horas de percurso. Proc. 33946/00 - Ac. 5ª Turma 14476/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 68

HORAS “IN ITINERE”. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. LEI N. 7.418/85. O Enunciado n. 90 do C. TST era jurisprudência contrária aos interesses dos trabalhadores, já que sua aplicação desestimulava o empregador bem intencionado que se preocupa com o conforto de seus empregados. Além disso, depois que a Lei n. 7.418/85 instituiu o vale-transporte, assegurando diversos benefícios ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores, o referido enunciado restou superado. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, demonstra-se incabível o pagamento das horas de percurso. Proc. 38493/00 - Ac. 5ª Turma 26411/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 63

HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. Segundo entendimento esposado por esta Turma, em inúmeras oportunidades, a incompatibilidade de horários do transporte público com os horários de trabalho do empregado importa, na verdade, inexistência de transporte regular, tornando o local de trabalho de difícil acesso, para os efeitos do Enunciado n. 90, do C. TST, de forma a gerar o direito às horas “in itinere”. Proc. 23650/00 - Ac. 3ª Turma 15568/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/5/2001, p. 8

HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DOS HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A incompatibilidade de horário existente entre as linhas de transporte público regular e a jornada de trabalho equivale à inexistência daquele, incidindo o Enunciado n. 90, do C. TST, sendo devidas as horas “in itinere”. Proc. 25819/00 - Ac. 3ª Turma 31877/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 61

HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DOS HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A incompatibilidade de horário existente entre as linhas de transporte público regular e a jornada de trabalho equivale à inexistência daquele, incidindo o Enunciado n. 90, do C. TST, sendo devidas as horas “in itinere”, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 50, da SDI, do C. TST. Proc. 25517/00 - Ac. 3ª Turma 43134/01. Rel. Domingos Spina. DOE 1/10/2001, p. 100

HORAS “IN ITINERE”. INDEVIDAS. A pré-fixação de horas “in itinere”, através de negociação coletiva, encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI, do art. 7º, da CF, que garante o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Na negociação coletiva, lícito é presumir que se a categoria profissional abriu mão do direito

de postular em juízo horas “in itinere”, além das pactuadas, é porque, certamente, a norma coletiva negociada restou mais benéfica em seu conjunto. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O fato de receber salário por produção não retira do obreiro o direito de receber como extras as horas trabalhadas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, em obediência às disposições constitucionais (art. 7º, inciso XIII, CF/88). Entretanto, não faz jus às horas extras, mas, tão-somente, ao respectivo adicional, eis que as horas trabalhadas encontram-se remuneradas através do salário por produção (Aplicação analógica dos Enunciados ns. 85 e 340 do C. TST). Proc. 28897/99 - Ac. SE 13063/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

HORAS “IN ITINERE”. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO E INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. DIFERENÇAS. A insuficiência de transporte público regular (Enunciado n. 324) está relacionada com o número de veículos ou de linhas disponíveis em horário compatível com o de trabalho, enquanto a última (incompatibilidade - Orientação Jurisprudencial n. 50) revela a impossibilidade absoluta do trabalhador dirigir-se ao local de trabalho, dada a inexistência de transporte público compatível com o horário de trabalho. Proc. 6220/01 - Ac. 2ª Turma 25685/01. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 25/6/2001, p. 41

HORAS “IN ITINERE”. LOCAL DE FÁCIL ACESSO E SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Incontroverso que o autor laborava em local de fácil acesso e servido por transporte público, sendo irrelevante a distância entre o local de trabalho e a residência do trabalhador. Assim sendo, são indevidas as horas “in itinere” postuladas, porque não configurados os pressupostos do Enunciado n. 90 do C. TST. Proc. 10354/00 - Ac. 1ª Turma 27433/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/7/2001, p. 14

HORAS “IN ITINERE”. NÃO CABIMENTO. A existência de transporte público até o local de trabalho afasta a incidência do Enunciado n. 90 do C. TST, não sendo devidas as horas de percurso. Proc. 12318/00 - Ac. 1ª Turma 40621/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

HORAS “IN ITINERE”. NÃO CABIMENTO. Indevida a paga das horas “in itinere” quando existente transporte público regular até o local de trabalho. O fornecimento de transporte gratuito pelo empregador, por si só, não gera direito às horas “in itinere”. Proc. 12440/00 - Ac. 1ª Turma 43633/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 115

HORAS “IN ITINERE”. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS NS. 90, 324 E 325 DO C. TST. Sendo Inequivoco nos autos que a reclamada fornecia gratuitamente condução aos trabalhadores, não há que se falar em pagamento de horas “in itinere”. Com efeito, após a promulgação da Lei n. 7.418/85, que instituiu o “vale-transporte”, assegurando diversos benefícios ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores (art. 8º), os Enunciados ns. 90, 324 e 325 do TST encontram-se superados. A Lei n. 10.243/01, editada recentemente, em nada modifica o entendimento acima. Proc. 36606/00 - Ac. 5ª Turma 44834/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 21

HORAS “IN ITINERE”. NÃO CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A existência de transporte público regular até o local de trabalho afasta o direito as horas “in itinere” - Enunciado n. 90 do TST. A insuficiência ou incompatibilidade parcial de horários, por sua vez, não justifica classificar o local como de difícil acesso, entendimento, aliás, consubstanciado no Verbete Jurisprudencial de n. 324 daquele Tribunal. Proc. 1956/00 - Ac. 1ª Turma 27351/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/7/2001, p. 11

HORAS “IN ITINERE”. NÃO CARACTERIZADAS. O local de difícil acesso considerado para o fim de caracterizar horas “in itinere” é o da prestação de serviços e não o da residência do empregado. Proc. 8391/00 - Ac. 3ª Turma 31970/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 64

HORAS “IN ITINERE”. NORMA COLETIVA. Conquanto um tanto etéreo o recurso ao princípio do englobamento, nos dias que correm, já que, atualmente, os sindicatos profissionais lutam por manter níveis de emprego (e ao que parece, nem isso estão conseguindo), em respeito à jurisprudência dominante, cabe aceitar e ter por válida a pré-fixação em norma coletiva das horas “in itinere”. Proc. 4550/01 - Ac. 1ª Turma 20896/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 4/6/2001, p. 28

HORAS “IN ITINERE”. NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS. Demonstrado o pagamento de horas “in itinere” em desacordo com o ajuste coletivo da categoria, assiste ao trabalhador direito às diferenças. Proc. 1369/00 - Ac. 1ª Turma 20863/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

HORAS “IN ITINERE”. “ÔNIBUS NEGREIRO”. SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE PÚBLICO. O oferecimento do “ônibus negreiro” pelas empresas de transporte público urbano aos seus trabalhadores, configura a existência de transporte público regular, que retira do local de trabalho a característica do difícil acesso, afastando a pretensão dos empregado às horas de percurso. NORMAS COLETIVAS. CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIAGEM DE TURISMO. VALIDADE DO AJUSTE. É válida a norma coletiva que busca disciplinar condições especiais da categoria, quanto ao trabalho externo, em viagens de turismo - aplicação do inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição da República. Proc. 12739/00 - Ac. 1ª Turma 45358/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

HORAS “IN ITINERE”. PARTE DO TRAJETO SERVIDO POR CONDUÇÃO PÚBLICA. Comprovado que parte, apenas, do trajeto percorrido em condução fornecida pelo empregador, é servido por transporte público regular, devem os trabalhadores receber, de acordo com o disposto no Enunciado n. 325, C. TST, pelo trecho não alcançado pelo transporte público regular, horas “in itinere”, com os adicionais e reflexos em todas as demais verbas contratuais. Proc. 23077/00 - Ac. 3ª Turma 15560/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/5/2001, p. 8

HORAS “IN ITINERE”. PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A CF, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho em seu art. 7º, inciso XXVI, também prestigia a negociação coletiva como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, como se pode verificar do disposto no § 2º do seu art. 114. Verifica-se, deste modo, que a atual Carta Magna privilegiou a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. Por isso, a jurisprudência atual, tanto do C. TST quanto deste Regional, tem entendido válida a prefixação do tempo “in itinere” em norma coletiva. HORAS EXTRAS. Conjunto probatório limitado a prova emprestada. Ausência de prova robusta da sobrejornada. Ônus da reclamante. Verba indevida. Proc. 28640/99 - Ac. SE 13062/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

HORAS “IN ITINERE”. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DE SUA CONCESSÃO. Comprovado o trabalho em local de difícil acesso, não servido por transporte público, e o fornecimento de transporte pelo empregador, são devidas as horas de percurso, na conformidade do Enunciado n. 90 do C. TST. Proc. 12578/00 - Ac. 1ª Turma 40881/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1/10/2001, p. 34

HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. ADICIONAIS. PROVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVIDAS. O pagamento ou não das chamadas horas de percurso se deve a uma construção pretoriana. Nesse passo, seu pagamento, se o caso, ocorre de modo singelo, posto que não corresponde a uma retribuição econômica por esforço físico do obreiro, na execução de determinada tarefa. Ademais, não há que se falar propriamente de que ele esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Ao revés, trata-se de um empregado simplesmente em trânsito. Entretanto, se a norma coletiva dispor de forma diversa, ou se houver provas nos autos, no sentido de que nesse período havia efetiva prestação de serviços, é de rigor o acréscimo dos adicionais e reflexos. Agiganta-se ainda mais a procedência da remuneração dessa forma, quando a empregadora, expressamente, reconhece ser o empregado responsável pela turma que o acompanha, durante o percurso. Proc. 3619/00 - Ac. 2ª Turma 32535/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 81

HORAS “IN ITINERE”. REMUNERAÇÃO SINGELA. NÃO INCIDÊNCIA DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. Salvo expressa previsão em instrumento normativo, as horas de transcurso devem ser remuneradas singelamente, sem a incidência do adicional extraordinário, na medida em que, nesse período não havia a efetiva prestação de serviços. Proc. 21362/00 - Ac. 2ª Turma 47635/01. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 11

HORAS INTRAJORNADA

HORAS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. A redução do intervalo intrajornada não é legítima mediante acordo individual, mas tão-somente através de acordo com a participação do sindicato profissional, porque a CF/88, adotando o princípio da flexibilização, e visando incentivar as negociações sindicais, permitiu que os sindicatos alterem as condições de trabalho estabelecidas pelas normas consolidadas, adaptando-as aos interesses das partes em determinado momento social, quando estas alterações, em seu conjunto, resultarem mais benéficas para os trabalhadores. Proc. 13973/00 - Ac. 1ª Turma 51883/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3/12/2001, p. 65

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE. A preliminar de ilegitimidade de parte é afastada, à medida que, ao se decidir o mérito da demanda, reconhece-se a existência de vínculo empregatício entre as partes. Proc. 9177/00 - Ac. SE 46668/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 77

ILEGITIMIDADE DE PARTE. Para que a terceirização seja reconhecida, o repasse de atividade-meio precisa estar bem delineado, e as cláusulas vigentes no contrato de prestação de serviços, comprovadas. “In casu”, não se reconheceu como válida a terceirização, restando necessária a retificação na CTPS da obreira para constar a real empregadora (Neobor Indústria e Comércio Ltda.), restando afastada a ilegitimidade de parte. Proc. 32548/99 - Ac. SE 41986/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 66

ILEGITIMIDADE DE PARTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUTADA, VISANDO À DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA INCIDENTE EM BENS DOS SEUS SÓCIOS. OCORRÊNCIA. ARTS. 1.046 E SEGUINTE DO CPC E 884, “CAPUT”, DA CLT. A pessoa jurídica não tem legitimidade para, em Embargos à Execução, buscar a desconstituição da penhora efetivada sobre bens de propriedade das pessoas físicas de seus sócios, com os quais não se confunde, pois tal iniciativa somente pode ser tomada por estes, mediante o procedimento específico previsto nos arts. 1.046 e seguintes do CPC, segundo se depura da regra inserta no “caput” do art. 884 da CLT. **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADO QUE, NOTIFICADO, DEIXA DE IMPUGNAR OS CÁLCULOS QUE VÊM A SER HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 884, § 3º, DA CLT.** Nega-se provimento a Agravo de petição interposto pelo executado que, devidamente notificado, deixa transcorrer “in albis” o prazo a ele concedido para manifestar-se sobre os cálculos (CLT, art. 879, § 2º), vindo estes a ser homologados, não podendo valer-se, ao depois, do disposto no art. 884, § 3º, do Estatuto Consolidado, por ocorrência da preclusão. Proc. 29286/00 - Ac. 2ª Turma 1323/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 31

ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO DEDUÇÃO DO PEDIDO FRENTE À UMA DAS DEMANDADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO. Ainda que impere no processo laboral o princípio da informalidade, é certo que o § 1º do art. 840 da CLT, exige a presença de um mínimo de requisitos para a petição inicial. Dentre outros, deve o autor fazer uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido. A simples indicação de que prestou serviços à terceira demandada, não traduz qual o alcance de sua pretensão em relação à esta, na medida em que não indica qual a relação jurídica existente, ou ao menos, qual pretendia ver reconhecida. Acresce-se ainda, a observância dos limites da lide, traçada pelo autor na petição inicial, sendo certo que o art. 264 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, obsta que após a citação, haja alteração do pedido ou da causa de pedir, sendo imprescindível, para tanto, a concordância da parte adversa. Desse modo, o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, é de rigor. Proc. 19837/00 - Ac. 2ª Turma 34792/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 73

IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE. DOS BENS ELECADOS NO ART. 649, INCISO VI, DO CPC. MICROEMPRESA. EXCLUSÃO. A impenhorabilidade dos bens de que cuida o inciso VI, art. 649, do CPC, por se tratar de exceção, atrai interpretação restritiva e alcança apenas a proteção do exercício de profissão, não de atividade empresarial, ainda que tipificada sob a forma de microempresa, ou seja: somente se aplica às pessoas físicas que vivem com o produto de seu trabalho, isto é, dos rendimentos da profissão que exercem, não havendo que se confundir o exercício de profissão com o exercício de atividade econômica lucrativa, especialmente se, como no caso, é realizada por pessoa jurídica. Proc. 31100/00 - Ac. SE 36801/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/8/2001, p. 50

IMPENHORABILIDADE. SALA DE JANTAR. Não deve ser considerado bem de família para fins do § 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.009/90, a sala de jantar, eis que não é indispensável à vida familiar, que pode muito bem efetuar suas refeições na cozinha, tendo, pois, caráter voluptuário, ainda mais se consideramos a necessidade alimentar do trabalhador. Agravo de petição improvido. Proc. 33492/00 - Ac. 3ª Turma 7895/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 51

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO AUTORIZADO. Embora a responsabilidade pelo recolhimento do

Imposto de Renda seja do empregador, não fica o empregado isento do pagamento de tal tributo, no momento em que o numerário lhe fique disponível, ou seja, quando ocorre o fato gerador da obrigação tributária em questão. Fica, portanto, autorizada a reclamada a descontar do crédito do reclamante os valores por ele devidos, a título de imposto de renda, recolhendo-os aos cofres públicos e comprovando, em juízo, o devido recolhimento, na forma do Provimento n. 01/96, da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Proc. 22860/00 - Ac. 3ª Turma 11591/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2/4/2001, p. 40

IMPOSTO DE RENDA. E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. As retenções fiscais e previdenciárias decorrem de imperativo legal e mesmo quando omissa a determinação para que sejam efetuadas, as quantias pertencentes ao fisco e à previdência devem ser destacadas em liquidação. Proc. 6672/00 - Ac. SE 4489/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 104

IMPROBIDADE

IMPROBIDADE. À caracterização da improbidade é imprescindível a evidência do comportamento intencional com propósito prejudicial. Proc. 9417/00 - Ac. SE 41482/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 52

IMPUGNAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÕES INFUNDADAS E SISTEMÁTICAS. MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. As impugnações sem qualquer fundamento, feitas de maneira monótona e insistente, aos cálculos de liquidação de sentença, caracterizam ato atentatório à dignidade da justiça, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 30794/00 - Ac. SE 5727/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/2/2001, p. 25

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NATUREZA INCIDENTAL. Ainda que se possa atribuir à impugnação à sentença homologatória de cálculos a natureza jurídica de ação, na processualística laboral, o seu momento oportuno ocorre para o exequente no mesmo prazo dos embargos do devedor (art. 884, CLT), caracterizando-a como procedimento incidente à execução. Ante aos princípios da informalidade e celeridade, norteadores do Direito Processual do Trabalho, não há que se levantar a inépcia dessa medida judicial com base no art. 282, do CPC, de discutível aplicação supletiva no processo judiciário trabalhista que contempla dispositivo próprio (art. 840, § 1º, CLT). Proc. 18562/99 - Ac. SE 4478/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 104

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. A discussão a respeito da imunidade do Estado estrangeiro nunca foi pacífica nem teve tratamento equânime entre as nações. O Direito Diplomático vem sendo objeto de constante debate a fim de se dar um direcionamento definitivo acerca do conteúdo e alcance da imunidade de jurisdição do Estado e dos organismos estrangeiros. O entendimento atual, no entanto, é no sentido de que o direito à imunidade absoluta de que gozavam os Estados estrangeiros, que os deixava à margem de qualquer chamamento a Juízo, não mais subsiste frente a toda a globalização, evolução social e principalmente à complexidade de atividades que vêm sendo exercidas por estes órgãos. A questão da imunidade estava calcada na questão da extraterritorialidade onde como nos ensina Guido Soares, “a imunidade absoluta era explicada pelo princípio da extraterritorialidade, pelo qual criou-se a ficção de que o lugar em que se situa uma embaixada ou órgão representativo do Estado estrangeiro é considerado território de seu país, em situação de absoluta não submissão à lei local”. Tem-se que a edição do primeiro tratado multilateral remonta aos idos de 1815, o qual versava sobre os direitos e prerrogativas dos entes de direito público externo em território alienígena. Em 18/04/61 foi aprovado o texto da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, a qual restou incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto n. 56.435/65 e em 24/04/63, a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, promulgada no Brasil com o Decreto n. 61.078/67 as quais asseguram amplo rol de garantias aos agentes de missões diplomáticas e repartições consulares. Dispõem que no âmbito das missões, seus membros são fisicamente invioláveis e gozam de ampla imunidade de jurisdição penal, civil e tributária. Não se olvida que a partir destes instrumentos normativos criou-se o mito acerca da imunidade total de um Estado estrangeiro em face da jurisdição

do país em que se situassem suas missões diplomáticas. O próprio Ministro J. F. REZEK (2), bem destacou que ainda prevalecia a “noção da costumeira regra sintetizada no aforismo “par in parem non habet iudicium”, ou seja, “nenhum Estado soberano pode ser submetido, contra sua vontade, à condição de parte perante o foro doméstico de outro Estado”. Porém as grandes mudanças de nosso século acabaram por determinar a alteração da mentalidade da independência total das representações do Estado em solo estrangeiro, entendimento que veio abaixo após a Segunda Guerra Mundial e o posterior crescimento das relações comerciais e do intercâmbio globalizado. Neste esboço preconizou o eminente Mestre Valentin Carrion: “Salientando-se a distinção entre a imunidade do próprio Estado contra os funcionários que do próprio país se deslocam e, de outro lado, aqueles empregados contratados no país acreditado, em serviços que poderiam ser entregues a atividades privadas. Isto porque a Convenção de Viena, de 1961, aprovada no Brasil (Decreto Legislativo n. 103/64, promulgada pelo Decreto n. 56.435/65) adotou princípios nítidos: os funcionários diplomáticos e as respectivas famílias não estão sujeitos à legislação social do Estado acreditado, mas os funcionários e empregados nacionais do Estado acreditado, ou nele residentes em caráter permanente acham-se sujeitos à referida legislação previdenciária (Nascimento e Silva, “apud” Gerson Boson, LTr n. 35/599). O próprio Ministro Francisco Rezek, do STF, já se manifestou preconizando que “a imunidade do Estado estrangeiro, antiga e sólida regra costumeira do Direito das Gentes, foi rompida pela Convenção Européia de 1974, reservando a imunidade aos atos de império e não aos de mera gestão; estes são os que decorrem da interação entre o órgão diplomático e o meio ambiente, e de natureza contratual ou correlata; a Convenção de 1974 expressamente retira a imunidade das demandas trabalhistas “contra representação diplomática estrangeira”. Proc. 17024/99 - Ac. 5ª Turma 9339/01. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 19/3/2001, p. 33

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. Não sendo o recorrente sucumbente nas matérias impugnadas tampouco se compatibilizando as razões recursais com a sentença hostilizada, por atacar questão não discutida no processo, é inadmissível o conhecimento do recurso ordinário interposto, por absoluta ausência de interesse para recorrer. Proc. 1768/00 - Ac. 1ª Turma 29005/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/7/2001, p. 58

INCOMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA. DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. Ao constatar que o servidor exercia cargo em comissão nos termos da lei Municipal que instituiu o Regime Jurídico Único Estatutário, fica evidenciada a relação de natureza administrativa, o que impossibilita a apreciação da demanda pela Justiça do Trabalho, devendo ser remetidos os autos à Justiça Comum, que é a competente para apreciar litígio envolvendo servidor estatutário municipal. Proc. 10338/00 - Ac. 1ª Turma 48666/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/11/2001, p. 42

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MUNICIPALIDADE. CARGO EM COMISSÃO. MOTORISTA. Os servidores nomeados em comissão são regidos por lei especial emanada da entidade responsável por tais serviços e funções. Nessa lei são estabelecidos seus direitos e obrigações. Esse regime, por certo, é diverso do estatutário e do celetista: é o administrativo. Os conflitos de interesses entre esses servidores e a entidade a que se vinculam, são resolvidos pela Justiça Comum, conforme tem decidido o STF, salvo em relação à União. Proc. 29970/00 - Ac. 5ª Turma 33734/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 41

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MUNICIPALIDADE. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ESTATUTÁRIO. Tendo sido adotado pela municipalidade o regime jurídico único estatutário, sendo que a nomeação do autor, em decorrência da aprovação em concurso público, deu-se sob a égide desse regime jurídico, correta a r. decisão de origem que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito. Proc. 30063/00 - Ac. 5ª Turma 33735/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 41

INDEFERIMENTO

INDEFERIMENTO. DO ROL DE TESTEMUNHAS. O indeferimento do rol de testemunhas não se confunde

com o indeferimento da oitiva de testemunhas. A consequência do primeiro é a perda do direito de se terem por intimadas ou notificadas as testemunhas. A do segundo, de se terem as testemunhas por ouvidas. Proc. 30848/99 - Ac. SE 23447/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. ACIDENTÁRIA VITALÍCIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 109, § 3º, DA CF. Ajuizando-se reclamação trabalhista pleiteando uma indenização acidentária vitalícia, há que se declarar a incompetência material desta Justiça Especializada, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, que prescreve ser da competência da Justiça Estadual dirimir controvérsias acerca de acidente de trabalho. Proc. 28985/00 - Ac. 5ª Turma 26246/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 58

INDENIZAÇÃO. ART. 71, CLT. O gozo de pequenos intervalos intermitentes durante a jornada de trabalho, não substitui aquele prescrito pelo art. 71, CLT, mas desvirtua sua finalidade, sendo nula tal concessão fracionada, dando lugar à indenização pelo período determinado por lei. Proc. 28501/00 - Ac. 4ª Turma 8187/01. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 5/3/2001, p. 58

INDENIZAÇÃO. DO SEGURO-DESEMPREGO. O recebimento do seguro-desemprego está condicionado ao implemento de uma série de requisitos, consoante disposto na Lei n. 7.998/90 e demais dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, os quais são aferidos pela CEF - Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente pagador, quando do pagamento dos benefícios. “In casu”, não demonstraram os autores preencher requisitos legais, o que torna descabida a indenização relativa ao seguro-desemprego. Proc. 147/00 - Ac. SE 23678/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 111

INDENIZAÇÃO. FÉRIAS RECEBIDAS E NÃO GOZADAS. DOBRA DO ART. 137 DA CLT. DEVIDA. O direito ao efetivo gozo das férias relaciona-se com a necessidade de descanso regular do empregado, bem como com a possibilidade de convívio com sua família, e nesse sentido reveste-se de inegável interesse público. A contraprestação monetária pura e simples, sem a fruição “in concreto” do repouso anual, não compensa o desgaste físico e psicológico do trabalhador, que deve ser indenizado pela dobra correspondente, acrescida do terço constitucional. Inteligência dos arts. 7º, XVII, CF e 137 da CLT. PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. Proc. 5200/00 - Ac. 2ª Turma 36661/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 46

INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. O valor da indenização a que alude o art. 18, § 2º do CPC, pode ser arbitrado em montante superior ao percentual de 20% sobre o valor da causa, mormente nas hipóteses em que se tem, de um lado, um pequeno valor dado à causa e de outro, dadas as peculiaridades do caso em concreto, mostrar-se necessária a exasperação, a fim de se preservar as finalidades preventivas e repressivas do instituto. Proc. 15768/00 - Ac. 2ª Turma 32544/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 82

INDENIZAÇÃO. POR DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Havendo previsão em cláusula de Contrato Coletivo de Trabalho, de pagamento de indenização por despedida sem justa causa, com base no salário do empregado, o adicional de periculosidade deve integrar sua base de cálculo, tendo em vista a natureza salarial deste. Proc. 7579/00 - Ac. 3ª Turma 51106/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/12/2001, p. 39

INDENIZAÇÃO. VENDEDORA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Impossível o acolhimento da pretensão obreira quanto à indenização por depreciação do veículo utilizado para efetuar vendas para a reclamada: a uma, porque inexistente amparo legal para o pedido, não se aplicando ao caso em tela o art.

159, do CCB; a duas, porque a reclamante, vendedora, utilizava-se de veículo de sua propriedade por seu livre arbítrio, objetivando melhor desempenho para, conseqüentemente, aumentar seus rendimentos; a três, porque inexistente pré pactuação nesse sentido. Mantida a sentença de origem. Proc. 34495/00 - Ac. 5ª Turma 21819/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 55

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A dispensa injustificada do empregado, no período de trinta dias que antecede a data-base, assegura a indenização adicional prevista nas Leis ns. 6.708/79 e 7.238/84. Proc. 2448/00 - Ac. 1ª Turma 25088/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/6/2001, p. 23

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI N. 7.238/84. Ocorrendo a despedida injusta dentro do trintídio que antecede a data-base, devida a indenização adicional do art. 9º da Lei n. 7.238/84. Enunciados ns. 306 e 314 do C. TST. **INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E MULTA CONVENCIONAL.** Não tendo o reclamante deduzido os fundamentos fáticos e jurídicos na peça vestibular, consideram-se ineptos os pedidos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 5.584/70. VERBA INDEVIDA. ENUNCIADOS NS. 219 E 329 DO C. TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.** Incorre em litigância de má-fé o reclamante que inequivocamente pleiteia verbas já quitadas pelo empregador. Proc. 26568/99 - Ac. SE 12023/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º, LEI N. 7.238/84. Esta indenização só é devida se a rescisão ocorrer dentro do trintídio que antecede a data-base. Na hipótese da rescisão ocorrer quando já ultrapassada a data-base, o trabalhador não faz jus à indenização adicional, mas apenas ao reajuste salarial. Proc. 1160/00 - Ac. 1ª Turma 21903/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/6/2001, p. 57

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NS.. 6.708/79 e 7.238/84. IMPROCEDÊNCIA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A efetiva extinção do contrato de trabalho coincide com o término do período de pré-aviso, exceto na hipótese de o empregado preferir não mais prosseguir com o trabalho nesse período (o que não é o caso). O tempo do aviso prévio, seja ele trabalhado ou indenizado, deve ser computado para todos os efeitos legais. Na hipótese de o mês de setembro ser o da data-base da categoria e ocorrida a dispensa do empregado em meados de agosto, com direito ao aviso prévio, este adentrou no mês de setembro, não se caracterizando dispensa obstativa da correção salarial, por não ocorrida no trintídio antecedente à data-base, daí porque indevida a indenização adicional postulada. Proc. 23595/00 - Ac. 3ª Turma 13645/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 43

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. TRINTÍDIO ULTRAPASSADO COM A CONTAGEM DO LAPSO DO AVISO PRÉVIO. INDEVIDA. A indenização adicional não é devida quando o aviso prévio, decorrente de norma coletiva, superar o prazo de trinta dias anteriores à data-base, findando na vigência de novo período aquisitivo de direitos. Inaplicável à espécie o princípio estabelecido no art. 120 do CC, subsidiário. Proc. 28251/99 - Ac. SE 27905/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 10/7/2001, p. 28

INDEXAÇÃO PELA TR

INDEXAÇÃO PELA TR. NÃO CABIMENTO EM CONDENAÇÕES PELA UFIR. A sentença fixou os honorários periciais em UFIR, um dos vários índices indexadores da nossa economia, cujos valores são reajustados periodicamente com aplicação de indicadores de desvalorização da moeda. Assim, a utilização da TR para atualização dos honorários configuraria violação à coisa julgada. Proc. 13521/01 - Ac. 1ª Turma 48623/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 41

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À RECLAMATÓRIA. Não apresentando o autor breve exposição dos fatos que originaram os créditos pleiteados

e que geraram a necessidade de requerê-los em juízo, impossibilitando, deste modo, a ampla defesa do réu e o conhecimento da causa pelo juízo, há de se declarar inepta a exordial. Proc. 37570/00 - Ac. 5ª Turma 33607/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 37

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. A inicial elenca inúmeras pretensões decorrentes do vínculo de emprego, mas não o postula. Não se pode pleitear título acessório quando não perseguido o principal. Como condenar a reclamada a efetuar pagamento de verbas oriundas de uma relação de trabalho não postulada. Recurso provido para decretar a inépcia da exordial. Proc. 14704/99 - Ac. 5ª Turma 3400/01. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 15/1/2001, p. 60

INÉPCIA DA INICIAL. VESTIBULAR QUE CONTÉM A NARRAÇÃO DE FATOS DOS QUAIS DECORRE A RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CAUSA DE PEDIR PRESENTE. PRELIMINAR AFASTADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Figurando a tomadora de serviços no pólo passivo em razão dessa sua qualidade e de sua possível responsabilização, independentemente da existência de vínculo empregatício direto, não há que se falar em ilegitimidade de parte. **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM.** Tratando-se de prestação de serviços não relacionados à atividade-fim da tomadora, a sua responsabilidade é subsidiária e não solidária, conforme entendimento cristalizado no Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Proc. 26560/99 - Ac. SE 12022/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

INÉPCIA DA PREFACIAL

INÉPCIA. AFASTAMENTO. Incogitável o acolhimento da inépcia da inicial porque, ao contrário do alegado no recurso, na inicial, o reclamante declinou os horários laborados no sistema de revezamento de folgas. **COMPENSAÇÃO DE HORAS. SISTEMA 12 X 36. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Na hipótese dos autos, são incogitáveis horas extraordinárias pela extrapolação da jornada de oito horas, pois o sistema de compensação de horas 12 x 36 restou ajustado entre as partes, cuidando-se de regime benéfico ao trabalhador e do seu interesse. Ressalte-se ainda que não há necessidade de assistência sindical para elaboração de acordo de compensação. Proc. 2632/00 - Ac. 1ª Turma 17837/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 77

INÉPCIA. AFASTAMENTO. Incogitável o acolhimento da inépcia quanto ao motivo da dispensa porque, ao contrário do alegado no recurso, na inicial, o reclamante afirmou com clareza que fora despedido injustamente e de surpresa, inexistindo qualquer menção a rescisão indireta do contrato de trabalho. Proc. 12478/00 - Ac. 1ª Turma 37384/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 5

INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO ITEM “COMISSÕES”. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO PEDIDO. Limitando-se o autor a pleitear direitos, sem, contudo, indicar os fundamentos fáticos de seu pedido, resta inepta em parte (sobre comissões) a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso I, do CPC. Proc. 34286/00 - Ac. 5ª Turma 15974/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 21

INÉPCIA DA PREFACIAL. Não pode a ré, em sede recursal, argüir inépcia da prefacial quando não o fizera em contestação e tampouco pode ser tal matéria conhecida de ofício. Inteligência dos arts. 303 e 267, § 3º, ambos do CPC. Proc. 15043/01 - Ac. 5ª Turma 48094/01. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 6/11/2001, p. 25

INOVAÇÃO RECURSAL

INOVAÇÃO RECURSAL. O autor está argüindo a ilicitude do acordo individual de compensação sob argumento distinto do apresentando em sua manifestação sobre a peça defensiva de fls. 85/88, o que constitui inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (CPC, art. 303). Não se aprecia, em sede recursal, matéria não alegada na primeira instância. Proc. 27701/99 - Ac. SE 46652/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 76

INQUÉRITO JUDICIAL

INQUÉRITO JUDICIAL. CABIMENTO. O inquérito judicial para a apuração de falta grave somente se

justifica quando comprovado que o trabalhador está em gozo de estabilidade trabalhista definitiva. Proc. 1734/00 - Ac. 1ª Turma 25514/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 35

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. As atividades que exponham o trabalhador às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres. No presente caso, restou demonstrado que o chapéu de palha, EPI necessário para a proteção contra as radiações não ionizantes provenientes da luz solar, só foi fornecido em 20/12/96, sendo que o obreiro foi admitido em 01/07/96. Correta, pois, a sentença de origem que considerou como insalubre a atividade laboral naquele período. Proc. 31740/00 - Ac. 4ª Turma 48205/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 6/11/2001, p. 28

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. Constatada a insalubridade e não comprovado o fornecimento de EPI's neutralizadores dos agentes insalubres é devido o adicional respectivo. HONORÁRIOS PERICIAIS. Responde pelos honorários periciais a parte sucumbente quanto ao objeto da perícia. Enunciado n. 236 do C. TST. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Não comprovado o acordo escrito para compensação de horário é devido o adicional sobre as horas extras anotadas nos cartões de ponto e já remuneradas como horas normais. Súmula n. 1 do TRT da 15ª Região. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-1 do C. TST, considera-se como época própria para efeito de aplicação da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços. Proc. 10461/00 - Ac. SE 46671/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 77

INSALUBRIDADE. CONSTATADA EM PERÍCIA. DEVIDO O ADICIONAL COM REFLEXOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 102 DA SDI-1 DO C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. A fixação dos honorários em quantia aquém da pleiteada pelo Perito demonstra moderação no arbitramento, que leva em conta a natureza e o grau de dificuldade do trabalho realizado. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios para comunicar aos órgãos competentes a não observância das normas legais é ato que se insere dentro das faculdades do Juiz e que não tem outro escopo senão o de dar ciência de fato tido como irregular e sujeito a sanção administrativa, nos termos da lei. Proc. 28802/99 - Ac. SE 23677/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 111

INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA. Embora o art. 436, do CPC, disponha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, no caso de argüição, em juízo trabalhista, de insalubridade ou de periculosidade, entendo que não se aplica a norma supra mencionada, tendo em vista a disposição contida no art. 195, da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia. Tratando-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, somente a perícia pode constatar a existência ou inexistência da insalubridade ou da periculosidade. Proc. 6956/00 - Ac. 3ª Turma 11581/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2/4/2001, p. 40

INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. PERÍCIA. LOCAL DESATIVADO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. O obreiro não pode ser privado do direito de produzir prova emprestada, visando a apreciação judicial de pedido referente ao trabalho em condições de insalubridade/periculosidade, porque seu empregador resolveu mudar o local em que desenvolve suas atividades, já que, se pacífico possa a empresa assim proceder, isso não pode levar a que fiquem prejudicados os interesses do trabalhador, pois, do contrário, estaria sendo ao mesmo transferido, embora veladamente, os riscos, ou parte dos riscos, do empreendimento, o que a lei veda (ainda!). Proc. 18163/01 - Ac. 1ª Turma 47730/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 6/11/2001, p. 14

INSS

INSS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AGRAVO. O agravo de petição deve ser processado nos autos principais ou em autos “em separado”, ficando a cargo do Juiz da execução o cumprimento da determinação de juntada das “cópias das peças necessárias” ao esclarecimento da controvérsia sobre as “contribuições sociais” devidas à Previdência Social, independentemente de qualquer iniciativa do INSS (§ 8º do art. 897, da CLT). Nas duas hipóteses, o agravo de instrumento, que vise destrancar agravo de petição, independe da formação de novo instrumento e deve ser processado nos autos principais ou nos “autos em separado”, conforme o caso. Proc. 16882/01 - Ac. 2ª Turma 51579/01. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 3/12/2001, p. 54

INSTRUMENTO COLETIVO

INSTRUMENTO COLETIVO. COM PRAZO INDETERMINADO. A negociação coletiva, consubstanciada na convenção ou acordo coletivo, objetiva a melhoria da condição social do trabalhador, sendo incompatível prazo indeterminado em instrumento coletivo. Assim já decidiu esse E. Tribunal, por uma de suas Turmas: “Nula a avença coletiva fixada por prazo indeterminado, mormente quando obtida através de inequívoca pressão econômica pelo empregador, quer ante ao vício do ato volitivo, quer por afrontar ao disposto no § 3º, do art. 614, da CLT, norma que deve ser entendida como recepcionada pela Carta Política/88 sob pena de se estatuir empecilho à renovação das condições de trabalho, malferindo a própria intenção do constituinte, ao reconhecer a autonomia privada coletiva” (Juiz David Barrilli - Proc. TRT 15.532/96-0). Proc. 28087/99 - Ac. SE 29823/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 10/7/2001, p. 85

INSTRUMENTO DE MANDATO

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O instrumento de mandato carreado aos autos em cópia reprográfica sem a devida autenticação importa no não conhecimento do Agravo de Petição, consoante o disposto nos arts. 36 e 37 do CPC. Não se aplica a regra inserta no art. 13 do CPC na fase recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 149 da SDI do C. TST. Proc. 30010/00 - Ac. 3ª Turma 2050/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 48

INSTRUMENTO DE MANDATO. Tendo a agravante revogado expressamente os poderes anteriormente outorgados ao advogado subscritor do agravo, não se conhece do agravo de petição, a teor dos arts. 36 e 37 do CPC, equiparando-se, tal situação, à ausência de procuração nos autos. Não se aplica a regra inserta no art. 13 do CPC na fase recursal, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 149 da SDI do C. TST. Proc. 29187/00 - Ac. 3ª Turma 3126/01. Rel. Domingos Spina. DOE 30/1/2001, p. 74

INSTRUMENTO DE MANDATO. INEXISTÊNCIA. Não se conhece de recurso firmado por advogado que não possui procuração nos autos, o que torna o recurso inexistente, nos termos do Enunciado n. 164 do C. TST. Proc. 11915/01 - Ac. 1ª Turma 47782/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 15

INTERDIÇÃO DO RECLAMANTE

INTERDIÇÃO DO RECLAMANTE. SENTENÇA RESPECTIVA POSTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA TRABALHISTA. IRRELEVÂNCIA. Decretada, perante a Justiça Comum Estadual, a incapacidade relativa do reclamante, e havendo nos autos do processo trabalhista evidências de que ele assim já o era quando do ajuizamento da ação, deve ser o feito declarado extinto sem exame do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC. Recurso patronal conhecido e desprovido. Proc. 4173/01 - Ac. 2ª Turma 17195/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 8/5/2001, p. 57

INTERESSE RECURSAL

INTERESSE RECURSAL. PARTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA. Não possui interesse para recorrer a reclamada que, em sua contestação, aduz ser inepta a petição inicial, e tem tal alegação acatada pelo Juízo de 1º grau. A interposição de apelo, neste contexto, configura litigância de má-fé, consoante preceito inserido no inciso VI do art. 17 do CPC. Recurso não conhecido, com a cominação à recorrente, de ofício, de sanções de natureza processual. Proc. 5850/01 - Ac. 2ª Turma 29284/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 10/7/2001, p. 66

INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA

INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. NÃO SE CONFUNDE COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. O ELENCO DO ART. 485 DO CPC É EXAURIENTE, MOTIVO PELO QUAL NÃO ADMITE O RECURSO À ANALOGIA, MAS SENDO ADMISSÍVEL A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. A INOBSERVÂNCIA DA TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 512, CONTUDO, TORNA INVIÁVEL O CORTE RESCISÓRIO. A ação

rescisória fundada no inciso VII do art. 485 do CPC (inserido no campo das provas, eis que se trata de documento novo), quando o correto seria lastreada no inciso III do art. 485 (dolo da parte vencedora e, portanto, que diz respeito à conduta da parte), no caso, não se constitui em óbice à rescisória, considerando-se que se trata de aborto espontâneo ocorrido antes de proferida a sentença de origem e noticiado singelamente após decorridos mais de três anos da prolação daquela sentença, quando já apresentara a conta de liquidação e, ao depois de ser intimada para juntar aos autos a certidão de nascimento, caracterizando dolo da parte vencedora, mas também podendo, mediante interpretação extensiva, entender-se que, embora o referido aborto seja um fato novo e não documento novo, segundo o conceito para fins rescisórios, na verdade, referido aborto poderia e deveria ser traduzido documentalmente via atestado médico, o qual somente poderia ser juntado aos autos, em face do sigilo profissional, pela ré nesta ação. Contudo, em que pesem tais fundamentos, a rescisória se torna inviável pela inobservância da teoria da substituição a que alude o art. 512 do CPC. Proc. 1356/00-ARE - Ac. SE 878/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/10/2001, p. 5

INTERVALO

INTERVALO. DE REFEIÇÃO VIOLADO. O empregado que tem sua liberdade de locomoção limitada durante o intervalo de refeição, por determinação ou conveniência do empregador, faz jus às horas extras pela supressão total do intervalo. Proc. 27306/99 - Ac. 3ª Turma 27505/01. Rel. Renato Henry Sant'Anna. DOE 10/7/2001, p. 16

INTERVALO. INTERJORNADAS. ART. 66 CLT. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. A inobservância, pelo empregador, do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, previsto no art. 66 da CLT, configura mera infração administrativa, não gerando direito ao pagamento de horas extras. Proc. 23889/99 - Ac. 5ª Turma 12333/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 61

INTERVALO. MÍNIMO NÃO CONCEDIDO. DEVIDO O TEMPO DE REDUÇÃO COM O ACRÉSCIMO MÍNIMO DE 50%. Independentemente de ter havido pagamento de horas extras pelo trabalho em sobrejornada ou mesmo que não ultrapassado o limite de 44 horas semanais, não perde o empregado, diante dos termos claros da lei, o direito de receber, com adicional mínimo de 50%, o tempo de intervalo intrajornada não concedido, não apenas o adicional, como deferido pela r. sentença, por resultar de fato gerador diferente do excesso de jornada, sendo que o prejuízo sofrido pelo empregado, no caso, é biológico, resultante da não concessão do intervalo estabelecido por lei. Proc. 23781/00 - Ac. 3ª Turma 28873/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/7/2001, p. 55

INTERVALO. NÃO USUFRUÍDO. Não se afigura incompatível o art. 71, § 4º, da CLT, com a Lei n. 5.889/73, pois, embora os costumes de cada região possibilitem a cisão do intervalo, entre almoço e café, em horários bastante diferenciados do urbano, a não concessão enseja pagamento como hora suplementar. Tempo à disposição - art. 4º, da CLT. Empregado remunerado por produção, chamado a ocupar outras funções por imposição do empregador, em que seja impedido de produzir, deve receber pela média da produção diária. Proc. 2406/01 - Ac. 3ª Turma 21739/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 4/6/2001, p. 52

INTERVALO. NÃO USUFRUÍDO. Pagamento do tempo correspondente mais o adicional de 50%. O disposto no § 4º do art. 71 da CLT. É claro ao estipular o direito à remuneração do tempo de intervalo sonegado acrescido de, no mínimo, 50%. Não falaria o legislador em “acréscimo” se não houvesse uma parcela principal à qual devesse ser ajuntado o adicional. O sentido do vocábulo é inequívoco, e autoriza a condenação conforme postulado na inicial (período de intervalo não gozado mais o adicional). Proc. 10792/01 - Ac. 2ª Turma 34288/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 6/8/2001, p. 58

INTERVALO. PARA ALMOÇO. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE PONTO - Comparecendo o autor na reclamada apenas no início e no término do expediente, por desenvolver funções externas, e não tendo feito qualquer prova de que seu horário de almoço fosse reduzido, não há como conceder-lhe horas extras deste fato decorrentes, ante a inexistência de fiscalização durante a jornada de trabalho. Nem poderia a reclamada, portanto, obrigá-lo às competentes anotações, nesse período. Horas extras que se excluem. Proc. 32692/00 - Ac. 5ª Turma 47894/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 19

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Ficando a critério do trabalhador o gozo do intervalo para refeição, quando do trabalho externo, é de presumir-se o intervalo mínimo de 1 (uma) hora, previsto no art. 71

da CLT, não havendo prova robusta e cabal em sentido contrário. Proc. 1315/00 - Ac. 1ª Turma 17401/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 64

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. AJUSTE COLETIVO. O ajuste coletivo efetivado com assistência sindical valida a redução do intervalo para refeição e descanso, não se justificando, em tal hipótese, o deferimento de horas extras ou a indenização do tempo reduzido. Proc. 29221/99 - Ac. 1ª Turma 6852/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 24

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. AUSÊNCIA. SANÇÃO AO EMPREGADOR. A não-concessão do intervalo para refeição e descanso, a par de gerar o direito às horas extras, se ultrapassados os limites normais da jornada, impõe ao empregador a sanção do § 4º, do art. 71, da CLT. Proc. 14627/00 - Ac. 1ª Turma 50965/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 34

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. CUMPRIMENTO. Ao empregador cabe fiscalizar a observância das normas legais, em especial daquelas destinadas a assegurar a higidez do trabalhador. Proc. 1317/01 - Ac. 1ª Turma 12150/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 55

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. INOBSERVÂNCIA. A inobservância do intervalo para refeição e descanso acarreta ao empregador a sanção prevista pelo § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 1828/00 - Ac. 1ª Turma 32313/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 74

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. IRREGULARIDADE. PROVA. O deferimento do pedido de aplicação da sanção do § 4º do art. 71 da CLT exige prova cabal de que o empregador não proporciona o gozo do intervalo para refeição e descanso. Proc. 2107/00 - Ac. 1ª Turma 27365/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/7/2001, p. 12

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. NÃO CONCESSÃO. CONSEQÜÊNCIAS. A falta de concessão de intervalo para refeição e descanso impõe ao empregador indenizar o período não concedido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) - § 4º do art. 71 da CLT -, sem prejuízo do direito do empregado à remuneração de horas extras, se, em decorrência, houver a extrapolação dos limites diários e semanal da jornada de trabalho. Proc. 18377/99 - Ac. 1ª Turma 2178/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 50

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO USUFRUÍDO. DEFERIMENTO DO TEMPO CORRESPONDENTE COMO EXTRA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.923/94. INADMISSIBILIDADE. Conquanto o “caput” do art. 71 da CLT estabeleça um intervalo para repouso e alimentação de no mínimo uma hora, para uma jornada de trabalho superior a seis horas diárias, o tempo correspondente ao intervalo não usufruído, só pode ser deferido como extra a partir da edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao citado artigo, sendo certo que no período anterior a esta data, a não concessão do intervalo caracterizava tão-somente infração administrativa. Proc. 7112/01 - Ac. 3ª Turma 31827/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 59

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ÔNUS PROBATÓRIO. Cabe ao empregador comprovar que efetivamente proporcionou o gozo do intervalo obrigatório para refeição e descanso. Proc. 607/00 - Ac. 1ª Turma 11409/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 34

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO, PARCIALMENTE CONCEDIDO. Não há qualquer critério de justiça em se considerar que nenhum intervalo foi concedido se não foi concedido em sua integralidade. Não sendo irrisório o tempo do intervalo, ainda que não atinja o seu tempo integral, algum efeito produz quanto a inibir a fadiga no trabalho e, portanto, não pode ser totalmente desconsiderado. Proc. 4555/01 - Ac. 3ª Turma 16948/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 8/5/2001, p. 50

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. CONSEQÜÊNCIAS. O legislador, ao inserir o § 4º no art. 71 da CLT, visou a assegurar regras básicas de saúde a todo ser humano, apenando o empregador que exigir de seus empregados labor sem a regular observância dos intervalos alimentares. Proc. 30631/00 - Ac. 1ª Turma 1602/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 38

INTERVALO. PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. Ao alegar não pertencer à categoria abrangida

pelas normas coletivas juntadas pelo reclamante, em que se fundamentam seus pedidos, a reclamada atrai para si o ônus de comprovar essa alegação quando não existam nos autos elementos que indiquem precisamente a real natureza das atividades da empresa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios. Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 10452/00 - Ac. SE 13115/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

INTERVALO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. O intervalo para refeição e descanso é, sem dúvida, norma que visa a proteger a saúde do trabalhador e, portanto, só poderá ser reduzido - ainda que por norma coletiva - se obedecidos os mesmos requisitos legais fixados para a mesma redução por ato do Ministério do Trabalho, quais sejam: que o estabelecimento onde o trabalhador preste serviços atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios; e que o trabalhador não esteja sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares (§ 3º, do art. 71, da CLT). Proc. 41584/00 - Ac. 3ª Turma 31965/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 23/7/2001, p. 64

INTERVALO. SONEGADO. INDENIZAÇÃO. A sonegação integral ou parcial do intervalo tem duas consequências patrimoniais e jurídicas distintas: a) se o tempo sonegado é incluído no tempo trabalhado era, é e sempre será hora extra com todos os reflexos dela advindos; b) se o tempo sonegado não é incluído na jornada, a reclamada é punida com valor imposto no § 4º do art. 71 da CLT que tem natureza jurídica de indenização não incidindo nos demais títulos decorrentes do contrato de trabalho. Proc. 34989/00 - Ac. 2ª Turma 8948/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 19/3/2001, p. 20

INTERVALO. SONEGADO. REFLEXOS. O intervalo quando sonegado no total ou em parte tem duas consequências jurídicas patrimoniais distintas: 1) na hipótese do tempo sonegado ser incluído no trabalho este é e sempre foi extra “stricto sensu” devendo sofrer todos os reflexos dela advindos; 2) se o tempo sonegado não é incluído na jornada - mera infração administrativa até o advento da Lei n. 8.923/94 - a empregadora é punida com o pagamento do valor imposto pela novação legislativa mas, por ter natureza jurídica de indenização, não incide sobre os demais títulos do contrato de trabalho. Proc. 3377/01 - Ac. 2ª Turma 18773/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 21/5/2001, p. 59

INTERVALO. SONEGADO E PAGO. CONSEQUÊNCIAS. Com o advento da Lei n. 8.923 o ilícito patronal pela sonegação do intervalo, no todo ou em parte, deixou de ser meramente administrativo e passou a punitivo com a imposição da indenização preconizada pelo acréscimo ao art. 71 do § 4º. Portanto, não há que se falar em “bis in idem” quando pagas todas as extras, mesmo tenha sido considerado para estas o tempo do intervalo sonegado. Proc. 8658/01 - Ac. 2ª Turma 28625/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 10/7/2001, p. 48

INTERVALO INTERJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com o disposto no § 3º, do art. 71, da CLT, o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, por ato do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, verificadas as exigências ali previstas. A alegação da reclamada, acolhida pela r. sentença, para justificar a redução do intervalo, é no sentido de que a mesma foi pactuada com o Sindicato de classe, através de Acordo Coletivo. Ora, diante do princípio da hierarquia das leis, não há como admitir-se que o Acordo Coletivo, invocado pela reclamada, pudesse contrariar as disposições do § 3º, do art. 71, autorizando a redução do intervalo mínimo intrajornada, sem a devida autorização do Ministério do Trabalho. Ademais, mesmo a autorização do Ministério do Trabalho depende da verificação de exigências concernentes à organização dos refeitórios, o que não foi, sequer, alegado pela reclamada. Nessas condições, por absoluta falta de autorização ministerial, na forma estabelecida pelo § 3º e por infração ao disposto no § 4º, ambos do art. 71, da CLT, deverá a reclamada pagar ao reclamante, a partir de 28/07/94, data em que entrou em vigor a Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º, no art. 71, da CLT, trinta minutos por dia, com acréscimo de 50%, nos termos da lei, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros, nos períodos em que o reclamante cumpriu turnos de revezamento. Proc. 24004/00 - Ac. 3ª Turma 51138/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3/12/2001, p. 40

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL INCIDENTE. O § 4º do art. 71, da CLT, não estabelece pagamento de hora extraordinária, mas tão-somente de uma indenização decorrente da não-concessão regular do intervalo intrajornada previsto em seu “caput” e demais parágrafos. O fato de estabelecer a remuneração do intervalo não-concedido acrescido de um adicional de, no mínimo, 50% pode induzir o intérprete a confundir a

penalidade pelo descumprimento da norma com o pagamento de horas extraordinárias. Todavia, de sobrelabor não se trata, mesmo porque tal direito é devido ao empregado ainda que a redução do intervalo não implique em excesso de jornada. Portanto, inaplicáveis os adicionais previstos em instrumentos normativos especificamente para as horas extraordinárias. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. Na hipótese de supressão parcial do intervalo intrajornada, resta devido ao trabalhador apenas o período não usufruído. Isto porque, o deferimento integral importaria em pagamento por parte da reclamada inclusive do período relativo ao descanso efetivamente usufruído, constituindo um autêntico “bis in idem”. Ademais, como se trata de norma sancionadora, sua interpretação deve ser restritiva, não comportando a interpretação ampliativa pretendida pelo recorrente. Proc. 12120/01 - Ac. 1ª Turma 40560/01. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 1/10/2001, p. 23

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66, CLT. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Negociação coletiva pressupõe uma troca entre as categorias, objetivando melhores condições de trabalho (art. 8º, CF). O descanso previsto no art. 66, CLT, consiste em norma de ordem pública, com o fito de proteger a vida e a saúde do trabalhador, não havendo margens para negociação com redução de direitos. A Declaração dos Direitos do Homem, fonte máxima de direitos, assegura, em seus arts. 3º e 23, o direito à vida e a condições justas e favoráveis de trabalho. Cláusula coletiva prevendo piores condições de trabalho do que o mínimo legal estabelece, nesse caso, afronta o princípio da dignidade humana (art. 1º, CF), impondo-se a declaração de sua nulidade, com esteio no art. 9º, da CLT. Proc. 20415/01 - Ac. 3ª Turma 48405/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 6/11/2001, p. 33

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, CLT. A condenação com fundamento no § 4º do art. 71 consolidado, antes da vigência Lei n. 8.923/94, constitui irregular retroação. Proc. 29438/99 - Ac. 1ª Turma 5141/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 10

INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. INVALIDAÇÃO. O depoimento de uma única testemunha pode ser suficiente para invalidar cartões de ponto e comprovar a redução do intervalo intrajornada. Proc. 13398/00 - Ac. 1ª Turma 39059/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 55

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO FRACIONADA, NÃO CONTÍNUA. VALIDADE. ART. 71 DA CLT. Não há nada no art. 71 consolidado que leve à conclusão de que a concessão do intervalo para descanso deva ser de uma hora contínua. É cabível e legal o intervalo para almoço de 30 minutos, quando haja mais três, de 10 minutos cada, durante o expediente. Se o empregado usufrui integralmente os sessenta minutos de descanso diário, ainda que de forma fracionada, conclui-se que a empresa cumpriu exatamente o quanto determinado em lei, não se falando de horas extras pela não concessão contínua do intervalo intrajornada. Proc. 37872/00 - Ac. 5ª Turma 29203/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 64

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO FRACIONADA, NÃO CONTÍNUA. VALIDADE. ART. 71 DA CLT. Não há nada no art. 71 consolidado que leve à conclusão de que a concessão do intervalo para descanso deva ser de uma hora contínua. É cabível e legal o intervalo para almoço de 30 minutos, quando haja mais três, de 10 minutos cada, durante o expediente. Se o empregado usufrui integralmente os sessenta minutos de descanso diário, ainda que de forma fracionada, conclui-se que a empresa cumpriu exatamente o quanto determinado em lei, não se falando de horas extras pela não concessão contínua do intervalo intrajornada. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO NA JORNADA EXTRAORDINÁRIA, APÓS ÀS 5 HORAS. INCABÍVEL PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. INCABÍVEL, TAMBÉM, A INTEGRAÇÃO DESSE ADICIONAL À REMUNERAÇÃO, PARA EFEITO DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. ART. 73, § 2º. A lei determina que, para o cálculo da jornada noturna (trabalhador urbano), seja considerado o interregno das 22h às 05h. Se o empregado se ativa além das 05h, não está laborando, nos termos da lei, em jornada noturna, sendo, portanto, incabível a prorrogação do horário noturno. Somente ao labor extraordinário compreendido entre 22h e 05h é que se poderá acrescentar adicional noturno. E, frise-se, cada um destes adicionais (de horas extras ou noturno) incide sobre o salário-base, apenas. Querer que o adicional noturno integre a remuneração, para depois ser calculada a hora extra (ou vice-versa, que as horas extras integrem a remuneração, para depois ser calculado o adicional noturno), implicaria em calcular um adicional sobre outro adicional, o que não encontra respaldo em lei. Proc. 37328/00 - Ac. 5ª Turma 31469/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 48

INTERVALO INTRAJORNADA. DEVIDO COM ADICIONAL DE, NO MÍNIMO 50%, O PERÍODO NÃO CONCEDIDO. A não concessão do intervalo mínimo para refeição e descanso dá ao obreiro o direito de receber, com acréscimo mínimo de 50%, não a remuneração correspondente a uma hora, como deferida pela r. sentença, mas a remuneração correspondente ao período do intervalo não concedido. Proc. 25215/00 - Ac. 3ª Turma 11602/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2/4/2001, p. 41

INTERVALO INTRAJORNADA. LEI N. 8.923/94. Com a introdução no § 4º ao art. 71 da CLT, a partir de 27/07/94, o intervalo intrajornada não concedido deverá ser pago como extra, não se constituindo em mera infração administrativa nos moldes do Enunciado n. 88 do C. TST (cancelado pela Resolução TST n. 42, DJU, 20/02/95). O intervalo para repouso e alimentação é de, no mínimo, 01 (uma) hora, e quando sua duração for inferior a esta o tempo respectivo é considerado à disposição do empregador, implicando o pagamento de horas extras. “In casu”, não houve extrapolação, quer da jornada máxima diária, quer da máxima semanal. Assim, indevidas horas extras e seu respectivo adicional. Por outro lado, não há que se falar em adicional de horas extras, em caráter punitivo. Como registrou a sentença, quando muito, faria jus a reclamante à indenização pelo não gozo do intervalo para refeição e descanso, a qual, no entanto, não foi pretendida. Proc. 272/00 - Ac. SE 21639/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO INTEGRAL. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A prova da não-fruição de 1 hora integral, no intervalo intrajornada, incumbe ao autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Sendo totalmente contraditórias as afirmações do reclamante (em sua peça inicial) em confronto com as de sua testemunha (que postula pedido idêntico contra a reclamada), impossível se acolher o pleito, ante a fragilidade desses elementos. Proc. 34790/00 - Ac. 5ª Turma 30043/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 6

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. HORAS EXTRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O apenamento previsto para a hipótese de redução do intervalo mínimo intrajornada limita-se ao adicional de 50%, eis que o dispositivo legal aplicável à espécie não trata de serviço extraordinário a ser remunerado, mas sim de punição à violação legal. Os reflexos são igualmente indevidos, em face da natureza estritamente indenizatória da verba. Proc. 36224/00 - Ac. 5ª Turma 19553/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 85

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PENALIDADE. ART. 71, § 4º, DA CLT. A penalidade de que trata o § 4º, do art. 71, da CLT, deve observar o tempo de intervalo efetivamente suprimido. Proc. 35669/00 - Ac. 5ª Turma 31781/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 58

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. A possibilidade de redução do intervalo mínimo está prevista em lei - art. 71, § 3º, da CLT, inexistindo vedação legal para que ocorra mediante acordo coletivo. Ao contrário, nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria n. 3.116/89 do Ministério do Trabalho, os requisitos para viabilizar a redução do referido intervalo são, justamente, a existência de acordo coletivo de trabalho ou a anuência expressa dos empregados, manifestada com a assistência da respectiva entidade sindical. Proc. 1951/00 - Ac. 1ª Turma 27350/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/7/2001, p. 11

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS DAS HORAS DECORRENTES DO DESRESPEITO. O § 4º, do art. 71, da CLT, estabelece: “Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este fica obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”. Examinando-se o “caput” do art. 71 e os demais parágrafos, verifica-se que a preocupação do legislador foi assegurar ao trabalhador o intervalo para a recuperação física e mental, e a imposição feita no § 4º, trata-se de uma indenização pela não concessão do intervalo e não de uma remuneração da hora trabalhada, que é assegurada pelo § 1º, do art. 59, da CLT. Deste modo, em virtude da sua natureza indenizatória, não são devidos os seus reflexos. Proc. 7021/00 - Ac. 3ª Turma 33494/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 6/8/2001, p. 33

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. O simples fato de os intervalos para refeição e descanso consumarem-se dentro do local de trabalho não é suficiente para configurar a supressão. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. NÃO CABIMENTO. A simples constatação de diferenças no pagamento das verbas rescisórias não dá ensejo à imposição da penalidade inserta no § 8º, do art. 477, da CLT. Proc. 34639/00 - Ac. 5ª Turma 20225/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. Devido apenas o adicional legal, sem reflexos, a partir da Lei n. 8.923/94. Por ter caráter nitidamente indenizatório, o pagamento do intervalo intrajornada não concedido, previsto no § 4º, do art. 71, da CLT, refere-se apenas ao adicional legal, eis que as horas trabalhadas já foram devidamente pagas na jornada normal. Esse adicional também não reflete em qualquer verba, face ao mesmo caráter indenizatório, não havendo que se falar em reflexos do mesmo. Por outro lado, havendo essa infração por parte do empregador, tal indenização é paga somente a partir da data da promulgação da Lei n. 8.923/94. Proc. 26798/00 - Ac. 5ª Turma 12732/01. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 12

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ÔNUS DA PROVA. A regular concessão de intervalo intrajornada ao trabalhador em serviços de vigilância é fato cujo ônus da prova recai sobre o empregador. Afinal, pela natureza dos serviços prestados, muitas vezes por um único trabalhador sozinho em seu posto, ou em atividade que exige prestação contínua do trabalho, por razões de segurança, como é o caso do transporte de valores, a regra geral é que não exista nenhum intervalo de refeição. Se o ordinário se presume, o extraordinário é que deve ser provado, de modo que a concessão do intervalo sempre é a exceção, e por isso cabe à parte a quem invocou sua existência fazer a prova cabal de que ele ocorreu. Interpretação dos arts. 818 da CLT e 333, do CPC. Proc. 41826/00 - Ac. 3ª Turma 7434/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 5/3/2001, p. 39

INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS INTERVALOS. A par de haver instrumento coletivo autorizando a redução dos intervalos intrajornada, restou demonstrado que estes eram usufruídos a critério do empregado. Com relação à pactuação coletiva, considera-se plenamente legítima sua celebração, haja vista a possibilidade de flexibilização dos intervalos e a extrema dificuldade do estrito cumprimento das disposições do art. 71, da CLT, em decorrência da atividade desenvolvida pela reclamada (prestação de serviço público essencial - transporte coletivo público). Por outro lado, a redução dos intervalos se demonstra francamente benéfica ao obreiro, pois esta permitia o encerramento antecipado da jornada de trabalho. Ademais, o fato de o reclamante usufruir de 5 a 10 minutos de descanso ao final de cada itinerário (que variavam de 5 a 7) lhe permitia intervalos superiores ao previstos na norma coletiva, o que afasta de vez a pretensão obreira. Proc. 33985/00 - Ac. 5ª Turma 26190/01. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 56

INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR A UMA HORA (ART. 71, § 4º, DA CLT). Admite-se que a redução do intervalo intrajornada, por si só, não enseja o pagamento de horas extras, caso não seja ultrapassado o limite diário de oito horas e quarenta e quatro semanais. Todavia, o tempo de intervalo não concedido, deve ser pago pelo empregador, nos termos do § 4º, do art. 71, da CLT, com acréscimo de, no mínimo, 50%. Proc. 6401/00 - Ac. 3ª Turma 11579/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2/4/2001, p. 40

INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR AO LEGALMENTE ESTABELECIDO. Se o intervalo para refeição e descanso é inferior a uma hora como determina o “caput” do art. 71 da CLT, o tempo correspondente ao período não usufruído deve ser remunerado como extra, nos termos do § 4º do citado dispositivo legal. Mas, se a reclamada remunerava o referido lapso temporal de forma singela, impõe-se a condenação de apenas o respectivo adicional, caso contrário incorreria no “bis in idem” e no enriquecimento sem causa, vedados pelo ordenamento jurídico pátrio. Proc. 22601/00 - Ac. 3ª Turma 27535/01. Rel. Domingos Spina. DOE 10/7/2001, p. 17

INTERVALO PARA REFEIÇÃO

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. PROVA. Não havendo prova da efetiva fruição do intervalo para refeição e descanso, ganha reforço a tese de inobservância do preconizado pelo § 4º, do art. 71, da CLT, o qual visa a proteger regras básicas de saúde, inerentes a todo ser humano, e apenas o empregador que exige de seus empregados prestação laboral sem regular observância dos intervalos alimentares. O repouso é obrigatório, decorre de norma pública cogente, que não pode ser postergada em benefício dos lucros do empregador. Proc. 12691/00 - Ac. 1ª Turma 45352/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. PROVA. O legislador, ao inserir o § 4º, no art. 71, da CLT, visou a assegurar regras básicas de saúde a todo trabalhador, apenando o empregador que exigir de seus empregados labor sem a regular observância dos intervalos alimentares. Não havendo, nos autos, provas do efetivo gozo do intervalo pelo Reclamante, deve a Reclamada responder pelo ato violador da norma legal. Proc. 13444/00 - Ac. 1ª Turma 48604/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 40

INTERVALO PARA REPOUSO

INTERVALO PARA REPOUSO. INDENIZAÇÃO. A não-concessão ou a redução do intervalo para repouso deve ser indenizada de acordo com as disposições do § 4º do art. 71 da CLT e não remunerada como extra. Proc. 30082/00 - Ac. 1ª Turma 2890/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/1/2001, p. 68

INTERVALO SEMANAL

INTERVALO SEMANAL. INTRAJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. A inobservância dos intervalos semanais intrajornada de trabalho - CLT, arts. 66 e 67 -, enseja o pagamento das horas irregularmente laboradas como extras - Enunciado n. 110 do C. TST. Proc. 12324/00 - Ac. 1ª Turma 40622/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

INTERVALO VIOLADO

INTERVALO VIOLADO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o ônus da prova da não concessão de intervalo intrajornada é do reclamante, eis que se trata de fato constitutivo de seu direito e, ainda, por cuidar-se de fato extraordinário, não pode ser presumido, devendo ser provado cabalmente. Proc. 27782/00 - Ac. 3ª Turma 40412/01. Rel. Desig. Renato Henry Sant'Anna. DOE 17/9/2001, p. 42

INTERVALOS

INTERVALOS. Fracionados ao longo da jornada de trabalho não são computáveis no intervalo mínimo assegurado pelo art. 71 da CLT. Refletem condição mais favorável ou tempo a disposição do empregador (art. 4º da CLT). É imperativa a norma que determina a obrigação de tolerar, para efeito de alimentação e repouso. A flexibilização desta está condicionada a hipótese prevista no § 3º do art. 71 da CLT. Proc. 4653/01 - Ac. 3ª Turma 24765/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 25/6/2001, p. 14

INTERVALOS INTRAJORNADA

INTERVALOS INTRAJORNADA. NÃO CONCEDIDOS. CONSEQUÊNCIA. Desde que a jornada de trabalho seja superior a seis horas, como no caso dos autos, é obrigatório o intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso do trabalhador, independentemente de haver ou não trabalhado em sobrejornada, já que horas extras e horas de intervalo (art. 71, 4º, da CLT) possuem fatos geradores diferentes. O adicional devido é o mesmo contido nas normas coletivas, como quer a reclamada, mas obedecido o mínimo de 50%, previsto na lei. Proc. 7907/00 - Ac. 3ª Turma 32778/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 6/8/2001, p. 11

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. A intervenção de terceiro é incompatível com o processo do trabalho, na medida em que implica a apreciação de questões não compreendidas na esfera de competência desta Justiça Especializada. Precedentes do C. TST. Preliminar rejeitada. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Demonstrada a não concessão do intervalo intrajornada e não logrando a reclamada produzir prova em contrário, não há como se acolher a sua irresignação contra a concessão de indenização equivalente. Proc. 11971/00 - Ac. SE 46614/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 75

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CPC, ART. 56. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento ajuizada por terceiro (opoente) contra autor e réu (opostos), em litisconsórcio passivo necessário. Em seu objeto, o opoente não concorda com o pedido do autor e deduz pretensão contra este e contra o réu. Deseja o direito ou coisa disputada em juízo. Portanto, um de seus requisitos é que o opoente deduza pretensão contra autor e réu ao mesmo tempo. O opoente pretende no todo ou em parte a coisa ou o direito sobre o qual pende a demanda entre outras pessoas. Propõe a sua ação contra elas, para fazer valer direito próprio. Se o opoente não pretende um direito em que supostamente são titulares reclamante e reclamada, mas seu objetivo é provar que não existiu relação de emprego com a reclamada e sim com o opoente; ou seja, pretende defender a reclamada, excluindo-a da lide, não se configura o instituto da oposição, havendo que se extinguir o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte, porquanto a ação sequer foi ajuizada em face do opoente que é parte estranha à lide. Proc. 18143/99 - Ac. 5ª Turma 13915/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 51

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO. EXCLUSIVA DO ADVOGADO PARA A AUDIÊNCIA INICIAL. VALIDADE. A intimação

exclusiva ao advogado para a audiência inaugural é válida para o arquivamento da reclamação, se o reclamante nela não comparecer. Essa é a praxe nesta Justiça Especializada, que prima pela celeridade e eficácia dos atos processuais, sendo que tal procedimento não acarreta prejuízo grave aos reclamantes. Proc. 628/00 - Ac. 1ª Turma 11179/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2/4/2001, p. 28

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE. NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA. PRELIMINAR ARGÜIDA NAS RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE E NÃO APRECIADAS PELA SENTENÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. EFEITO: NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS DA EMPREGADORA. Se a sentença foi omissa sobre alguma questão, colocada pelo autor em suas razões finais, “in casu”, a falta de representação processual da parte contrária, caberia a ele ter ingressado com os competentes embargos declaratórios. Quedou-se silente. Operou-se a preclusão. No entanto, com o reconhecimento de que, de fato, há irregularidade na representação processual da reclamada, não há como se conhecer das contra-razões recursais por ela ofertadas. Proc. 282/00 - Ac. SE 13111/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 24

IRRENUNCIABILIDADE

IRRENUNCIABILIDADE. DIREITO DO TRABALHO. Como regra, a irrenunciabilidade (ainda!) é um dos princípios do Direito do Trabalho, embora fortes ventos, para não dizer verdadeiros tufões, queiram levar para bem longe referido princípio, bem como todos os demais próprios ao direito do trabalho. Proc. 24882/01 - Ac. 1ª Turma 50952/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/12/2001, p. 33

JORNADA

JORNADA. EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE RECIPROCIDADE. O art. 7º, inciso XIV, da atual CF, que regulamentou o trabalho prestado no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, ressalva a possibilidade de modificação da jornada mediante negociação coletiva. Entretanto, a flexibilização não pode beneficiar apenas uma das partes, havendo necessidade de compensação, de reciprocidade, de equilíbrio, para que não ocorra arbítrio do mais forte sobre o mais fraco, isto é, do empregador sobre o trabalhador. Abono mensal equivalente a aproximadamente 33 horas normais (15% do salário) não pode ser considerado vantajoso ao substituir 50 horas extras mensais em média com adicional de no mínimo 50%. Horas extras devidas a partir da sexta hora diária efetivamente trabalhada. Proc. 22862/00 - Ac. 3ª Turma 27540/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 10/7/2001, p. 17

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. Permitido por acordo coletivo de trabalho o elastecimento da jornada de trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há que falar em hora extra após a sexta hora. Aplicação do art. 7º, XIV, da CF. Proc. 28668/99 - Ac. SE 41815/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 61

JORNADA DE TRABALHO. 12 X 36. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. CABIMENTO. O labor em jornada de 12 x 36 horas não retira do trabalhador o direito ao gozo do intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição e descanso, não havendo qualquer exceção nas disposições do art. 71 da CLT, que justifique tal entendimento. Proc. 2055/00 - Ac. 1ª Turma 32321/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 74

JORNADA DE TRABALHO. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI N. 3.999/61. As disposições da Lei n. 3.999/61 não asseguraram ao auxiliar de laboratório jornada especial de trabalho, mas, sim, o salário profissional da categoria. Aplicação do Precedente Jurisprudencial n. 53 da SDI. Proc. 14531/00 - Ac. 1ª Turma 51804/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 62

JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do cargo de confiança previsto no mencionado dispositivo legal, não se exigem amplos poderes de gestão e representação exigidos no art. 62, inciso II, da CLT, para excluir o Gerente da limitação da jornada laborativa. Proc. 26260/00 - Ac. 3ª Turma 39319/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 62

JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. Embora pouco usual a compensação de extrapolamento da jornada com saídas antecipadas, demonstrada sua ocorrência, afasta-se o direito ao pagamento de horas extraordinárias. Considera-se plenamente válido, para tanto, o acordo tácito, sempre que comprovado esse ajuste através de fatos reais que cercaram o relacionamento, consubstanciado no contrato-realidade. Proc. 34577/00 - Ac. 5ª Turma 20219/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

JORNADA DE TRABALHO. DIGITADOR. Não havendo determinação em cláusula de Convenção ou Acordo Coletivos de Trabalho, dispondo que a jornada de trabalho do digitador é de seis horas diárias, não há fundamento para o deferimento das 7ª e 8ª horas de trabalho como extras, aplicando-se as regras gerais de duração da jornada de trabalho, de 08 horas diárias e de 44 semanais, nos termos dos arts. 58 da CLT e 7º, inciso XIII, da Magna Carta, já que não há dispositivo legal dispondo em sentido contrário. Proc. 22943/00 - Ac. 3ª Turma 38096/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 26

JORNADA DE TRABALHO. EM ESCALA 12 X 36. PREVISÃO COLETIVA AUTORIZADORA. VALIDADE NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, XXVI E 8º, III CF. As disposições coletivas a respeito de jornada de trabalho foram prestigiadas pela Carta Política/88 e traduzem a legítima vontade da categoria não podendo ser repudiadas por favorecer ambos os pólos interessados. Também, o sistema 12 x 36 se afigura altamente favorável ao trabalhador, permitindo-lhe pausas semanais muito superiores à legal. Pagamento extraordinário indevido. Inviolados os arts. 7º, XIII da CF e 58 da CLT. Proc. 13602/00 - Ac. 1ª Turma 45335/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 22/10/2001, p. 36

JORNADA DE TRABALHO. EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS PROBATÓRIO. Incumbe ao trabalhador o ônus probatório da jornada extraordinária de trabalho, em não havendo controles de ponto dos horários declinados na inicial. Proc. 29475/99 - Ac. 1ª Turma 11457/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS DA CONFISSÃO. A aplicação dos efeitos da confissão aos reclamados, pelo não comparecimento à audiência de instrução para a qual foram intimados a comparecerem para depor, sob a cominação expressa da aplicação dos efeitos da confissão, e não havendo prova contrária à pretensão, importa em presunção de verdade processual da jornada de trabalho declinada na exordial, inclusive da ausência de intervalo intrajornada, nos termos do art. 844 da CLT e do Enunciado n. 74 do C. TST. Proc. 25640/00 - Ac. 3ª Turma 28283/01. Rel. Domingos Spina. DOE 10/7/2001, p. 39

JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Os poucos minutos que antecedem ou sucedem a marcação de ponto não são, em princípio, contados como extras, devido à impossibilidade do registro simultâneo dos cartões (cf. Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI do C. TST). Proc. 27584/99 - Ac. SE 41976/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 65

JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM. Os cinco minutos gastos para o registro de entrada e saída do serviço não são considerados como extraordinários (cf. Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI do C. TST). Proc. 27755/99 - Ac. SE 23435/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

JORNADA DE TRABALHO. REDUZIDA. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO. Imprescindível, para o enquadramento na atividade de telefonista, o desenvolvimento contínuo da atividade pertinente. Não se beneficia da jornada especial estabelecida pelo art. 227, da CLT, a empregada que, além de receber ligações telefônicas, faz o controle das correspondências, atua junto à recepção, extrai fotocópias de documentos, recebe e encaminha visitas. Proc. 34036/00 - Ac. 5ª Turma 13956/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 52

JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. AUSÊNCIA DE INTERVALO. REMUNERAÇÃO. A escala de trabalho adotada (12 X 36) não afasta a obrigatoriedade de concessão do intervalo, cuja ausência importa na obrigatoriedade de quitar tão-somente a hora correspondente ao interregno com o acréscimo de 50%. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. Incumbe ao reclamante o pagamento do IRRF devido (art. 46, “caput”, da Lei n. 8.541/92 c/c art. 1º do Provimento n. 1/96 da Corregedoria do TST),

permitindo-se ao reclamado deduzir a respectiva importância do crédito trabalhista. Entretanto, sua apuração deve se dar com respeito ao princípio da progressividade, de modo a não deixar com que suporte o reclamante carga tributária excessiva à qual não estaria sujeito se, pelo reclamado, fosse feito o pagamento dos títulos trabalhistas condenatórios em suas épocas próprias. Proc. 27134/99 - Ac. SE 41407/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 50

JORNADA DE TRABALHO. TELEFONISTA. Os serviços de telefonia, por serem mais penosos ao trabalhador, demandam jornada reduzida, a teor do art. 227 da CLT. Proc. 2438/00 - Ac. 1ª Turma 32706/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 8

JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento está sujeito à jornada de seis horas diárias, sendo irrelevante para sua caracterização, a concessão pelo empregador, de intervalos para refeição e descanso e do repouso semanal, que decorrem de obrigações previstas em normas de ordem pública, bem como que a alternância de horários ocorra mensalmente, já que o art. 7º inciso XIV, da CF não faz qualquer distinção na periodicidade do revezamento, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Proc. 23171/00 - Ac. 3ª Turma 31845/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 60

JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento está sujeito à jornada de seis horas diárias, sendo irrelevante para sua caracterização a concessão pelo empregador de intervalos para refeição e descanso e do repouso semanal, que decorrem de obrigações previstas em normas de ordem pública. Proc. 27006/00 - Ac. 3ª Turma 44804/01. Rel. Desig. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 22/10/2001, p. 20

JUIZ

JUIZ. Na relação jurídica-processual o juiz não é um convidado de pedra. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado deve proferir sentença obstativa na forma do art. 267, inciso XI c/c art. 129 do CPC. Mesmo que uma das partes não tenha perfeita ciência da simulação processual nem por isso descaracteriza-se. A aplicação da norma processual civil ao processo do trabalho é imperativa, “máxime” considerando a hipossuficiência social e econômica do trabalhador e uma necessária atuação como fiscal da lei porquanto nas Varas do trabalho o Ministério Público não tem assento permanente. Proc. 5225/01 - Ac. 3ª Turma 22453/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 4/6/2001, p. 75

JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. **PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. VALORAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. RECONHECIMENTO** O objetivo da prova não é outro senão a impingir a certeza no espírito do Órgão Julgador. Este, por sua vez, não fica adstrito a um ou outro elemento, mas sim na valoração do conjunto, prestigiando, portanto, aquelas que se mostram mais homogêneas e consistentes. Proc. 16885/00 - Ac. 2ª Turma 20597/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 21

JUIZ. COMPETÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO QUE NÃO É ABSOLUTO. O Juiz exerce jurisdição na Vara de que é titular ou para a qual se encontra designado. Seu afastamento, portanto, não o vincula ao julgamento do feito, ainda que tenha ele concluído a audiência de instrução. Inteligência do art. 132 do CPC. Proc. 1796/00-CC - Ac. SE 664/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5/7/2001, p. 14

JUIZ RELATOR

JUIZ RELATOR. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA PARA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. O Juiz Relator pode (e deve), de ofício, indeferir a

inicial e, declarar a decadência em mandado de segurança, extinguindo o “writ” com julgamento de mérito, na forma do que dispõem os arts. 219 § 5º, 269 inciso IV, 295 “caput” e inciso IV e 329, do CPC, e, os arts. 8º, 14 e 18, da Lei n. 1.533/51, todos combinados com os arts. 41 inciso VI e 97 parágrafo único, do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região. Proc. 1330/00-AG - Ac. SE 728/01-A. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 2/8/2001, p. 7

JULGAMENTO

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO PISO DA CATEGORIA NÃO PLEITEADO NA INICIAL. VEDAÇÃO. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou acórdão ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, é vedado ao órgão jurisdicional proferir julgamento “extra petita”. Proc. 25874/00 - Ac. 3ª Turma 38148/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 28

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO FOI OBSERVADO O CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. PEDIDO DE PAGAMENTO DA PARCELA, SOB ALEGAÇÃO DE NUNCA TÊ-LA RECEBIDO. INADMISSIBILIDADE. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou do acórdão ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, é vedado ao órgão jurisdicional proferir julgamento “extra petita”. Proc. 28116/00 - Ac. 3ª Turma 41175/01. Rel. Domingos Spina. DOE 1/10/2001, p. 43

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE SALÁRIO FIXO SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO FOI OBSERVADO O CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. PEDIDO DE PAGAMENTO DA PARCELA, SOB ALEGAÇÃO DE NUNCA TÊ-LA RECEBIDO. INADMISSIBILIDADE. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou do acórdão ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, é vedado ao órgão jurisdicional proferir julgamento “extra petita”. Proc. 24066/00 - Ac. 3ª Turma 43129/01. Rel. Domingos Spina. DOE 1/10/2001, p. 100

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. PEDIDO DE HORAS EXTRAS ALÉM DA 44ª SEMANAL. VEDAÇÃO. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou acórdão ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, é vedado ao órgão jurisdicional proferir julgamento “extra petita”. Proc. 6106/00 - Ac. 3ª Turma 49711/01. Rel. Domingos Spina. DOE 6/11/2001, p. 75

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM DESACORDO COM O PLEITEADO NA PETIÇÃO INICIAL. VEDAÇÃO. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou acórdão ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769, da CLT, não pode a sentença determinar critérios para fixar o valor da indenização diferentes daqueles pleiteados na exordial. Proc. 25500/00 - Ac. 3ª Turma 41150/01. Rel. Domingos Spina. DOE 1/10/2001, p. 42

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. E “EXTRA CAUSA PETENDI”. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS COM BASE EM FATOS DIVERSOS DO ALEGADO NA EXORDIAL. OCORRÊNCIA. Afigura-se ilegítima a condenação do empregador ao pagamento de horas extras, ou do seu adicional, quando o decreto condenatório se fundamenta em circunstância fático jurídica não descrita no exórdio. Ocorre, na hipótese, o chamado “julgamento extra causa petendi” situação que ofende os princípios da ação e da imparcialidade do juiz. Inteligência do art. 460 do CPC. Proc. 19899/00 - Ac. 2ª Turma 47394/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 3

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. FIXAÇÃO DO HORÁRIO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO INFERIOR AQUELE MENCIONADO NA PETIÇÃO INICIAL. VEDAÇÃO. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou acórdão ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769, da CLT, não pode a sentença fixar horário para refeição e descanso inferior ao referido na exordial. Proc. 8878/00 - Ac. 3ª Turma 18503/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 52

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. NÃO OCORRÊNCIA. Estando a decisão estribada nos limites do pedido inicial não há falar-se em julgamento “extra” ou “ultra petita”. Proc. 29440/99 - Ac. 1ª Turma 6860/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 24

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar em julgamento “extra petita” na condenação só dos adicionais de horas extras, quando o pedido versa sobre horas extras, já que estas são horas singelas acrescidas de adicional legal ou contratual. Proc. 26450/99 - Ac. SE 46604/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. NÃO OCORRÊNCIA. Não ocorre julgamento “extra petita” quando a decisão está fundada nos limites do pedido inicial. O fato de a reclamada ter, em contestação, pleiteado improcedência do pedido não macula a decisão, sobretudo se considerarmos o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem a prerrogativa de apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 131 do CPC), sendo obrigado, apenas, a indicar, na sentença, os motivos que formaram seu convencimento. Afasto a preliminar. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INEXISTÊNCIA. No mérito, data vênua do entendimento do MM. Juízo “a quo”, entendo satisfeitas as condições da ação, não sendo o caso de se proclamar o autor carecedor, e, sim, caso de improcedência da ação. Não havendo nos autos elementos convincentes da relação de emprego alegada pelo autor, impõe-se o não reconhecimento do vínculo de emprego por ele buscado. Proc. 39878/00 - Ac. SE 41988/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 66

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença (ou acórdão) ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC, ambos aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o órgão jurisdicional não pode reconhecer o vínculo de emprego e deferir as verbas postuladas, quando não há pedido neste sentido, mas apenas de responsabilidade subsidiária. Proc. 25783/00 - Ac. 3ª Turma 22529/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 77

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. REJEIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE OFÍCIO À PARTE E SEU ADVOGADO. REJEIÇÃO. ART. 18 DO CPC. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, condenar as partes e seus advogados, por eventual litigância de má-fé, não se falando, portanto, em julgamento “extra petita”. Inteligência do art. 18 do CPC. Proc. 36582/00 - Ac. 5ª Turma 50438/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 18

JULGAMENTO. “EXTRA” OU “ULTRA PETITA”. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. Eventual julgamento “extra” ou “ultra petita” não enseja nulidade da sentença, mas tão-somente a extirpação do excesso. Com efeito, a condenação pode ser adequada ao pedido, pelo Tribunal. Proc. 2753/00 - Ac. 1ª Turma 37366/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 4

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. ACOLHIMENTO. Acolhe-se a preliminar argüida para excluir da condenação as horas extraordinárias referentes ao período anterior a abril de 1997, quando a autora laborava em regime de revezamento de folgas (12x36), pois não houve pedido expresso nesse sentido. Proc. 1878/00 - Ac. 1ª Turma 17412/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 65

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. A cominação de multa diária para compelir ao cumprimento de obrigação de fazer, de ofício pelo juiz, encontra respaldo no § 4º do art. 461 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo trabalhista, por força do preconizado no art. 769 da CLT, não havendo que se cogitar de julgamento “ultra petita”. Todavia, a imposição dessa multa diária a ente de direito público para compelir à efetivação dos depósitos fundiários afronta o disposto no art. 100 da CF. Proc. 305/00-ARE - Ac. SE 331/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/5/2001, p. 8

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. CARACTERIZAÇÃO. Decisão que defere horas extras em quantidade superior àquelas pleiteadas na inicial extrapola os limites da prestação jurisdicional, prevista pelo art. 460 do CPC, caracterizando o julgamento “ultra petita”. Proc. 13071/00 - Ac. 1ª Turma 45373/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 38

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª HORA DIÁRIA. PEDIDO DE HORAS SUPLEMENTARES EXCEDENTES DA 44ª SEMANAL. INADMISSIBILIDADE. Não havendo pedido de jornada reduzida de seis horas diárias em razão do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não pode o órgão jurisdicional condenar as reclamadas ao pagamento de horas extras considerando as excedentes da 6ª hora diária, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou do acórdão ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT. Proc. 5893/00 - Ac. 3ª Turma 40263/01. Rel. Domingos Spina. DOE 17/9/2001, p. 37

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. CONDENAÇÃO DE CO-RECLAMADO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS DO AUTOR. PEDIDO EXCLUSIVAMENTE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA. Afigura-se ilegítima a condenação de co-reclamado como subsidiariamente responsável pelos créditos oriundos da relação de emprego, que vigorou entre reclamante e terceiro demandado, se o autor apenas pleiteia a declaração da solidariedade entre os réus. Não se trata de aplicação do apotegma “narra mihi factum dabo tibi jus”, já que o decreto condenatório não se limita a corrigir a classificação legal do pedido, acolhendo “ex officio” circunstância fático-jurídica não descrita no exórdio. Ocorre, na hipótese, o chamado julgamento “ultra petita” situação que ofende os princípios da ação, da inércia e da imparcialidade do juiz. Inteligência dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Proc. 16530/00 - Ac. 2ª Turma 47381/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 2

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. HORAS EXTRAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há falar em julgamento “ultra petita” quando o obreiro postula a condenação (pedido imediato) da reclamada ao pagamento de horas extras (pedido mediato), apontando, na petição inicial, a jornada média trabalhada, e a sentença acolhe a pretensão, estabelecendo jornada diversa da apontada na peça primeira, pena de incidir num formalismo já não mais aceito e que desconsidera a simplicidade do processo trabalhista, bem como esquece a idéia de que o processo vale pela utilidade que possa ter na e para a solução dos conflitos de interesses, e do caráter alimentar do que, normalmente, se postula numa reclamação trabalhista. Proc. 7408/01 - Ac. 1ª Turma 21883/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 4/6/2001, p. 57

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. OCORRÊNCIA. Houve julgamento “ultra petita” na medida em que a sentença deferiu o pagamento de reflexos de horas extras quando o pedido foi relativo à integração de horas extras. Acolhe-se. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NS. 6.708/79 E 7.238/84. Aduz a recorrente que indevida é a verba a título de indenização do aviso prévio previsto na Lei n. 7.238/84, pois, para seu efeito, não há que se considerar o aviso prévio, e sim unicamente a data da dispensa. Razão não lhe assiste. O Enunciado n. 182 prevê: “O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei n. 6.708/79”. Nada a reparar. Proc. 26034/99 - Ac. SE 23425/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 103

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. OCORRÊNCIA. Incide em julgamento “ultra petita” a decisão que defere ao Autor verbas não postuladas, expressamente, na inicial - CPC, art. 460. Proc. 1875/00 - Ac. 1ª Turma 40580/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 24

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. VEDAÇÃO. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou acórdão ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, não pode a sentença fixar como horário de entrada ao serviço anterior e de saída posterior aos horários referidos na exordial. Proc. 25383/00 - Ac. 3ª Turma 28280/01. Rel. Domingos Spina. DOE 10/7/2001, p. 39

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. VEDAÇÃO. Em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou acórdão ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, não pode a sentença deferir um número de horas extras superior ao referido na exordial. Proc. 23098/00 - Ac. 3ª Turma 31842/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 60

JULGAMENTO. PELO TRIBUNAL. TRANSAÇÃO. RECONHECIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE, DESDE LOGO, DA APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES, EMBORA NÃO APRECIADAS. CONFIGURAÇÃO EXATA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Se a decisão atacada julgou improcedente o pedido, diante do acolhimento do instituto da transação, apreciou o mérito, e reunindo os autos todas as condições para o exame das demais

matérias debatidas e questionadas pelas partes, nenhum óbice existe para que o Tribunal passe, desde logo, a examiná-las, não havendo que se falar em supressão de instância. Com efeito, o Colegiado de primeira instância já fez o julgamento do mérito, razão pela qual não há como se determinar que o mesmo Colegiado julgue novamente as demais questões de mérito, sob pena de se afrontar o art. 463 do CPC. Nos parece cristalino que o juiz não poderá num mesmo processo, tendo por objeto idêntica questão postulada, proferir duas sentenças de mérito, exceção feita na hipótese de se declarar nula a anterior. De outra parte, é textual o § 1º do art. 515 do CPC em dizer que o Tribunal apreciará e julgará todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Não menos importante, em reforço ao nosso entendimento, é o preconizado pelo § 2º do referido artigo, ou seja, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais. Proc. 17493/00 - Ac. 2ª Turma 22245/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 68

JUNTADA DE DOCUMENTO

JUNTADA DE DOCUMENTO. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença (TST Súmula n. 8). Proc. 13522/95 - Ac. SE 36850/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/8/2001, p. 52

JUROS

JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. Efetivado o depósito da condenação, em conta judicial, os juros são contados conforme as regras financeiras, ficando o devedor liberado de novos encargos, inclusive de eventuais diferenças a título de atualização monetária, mormente quando referido depósito é efetivado para a integral satisfação do débito - pena de perenizar-se o feito. Proc. 16344/00 - Ac. SE 3750/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/1/2001, p. 87

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. NATUREZA TRIBUTÁVEL. Para efeitos de imposto de renda, os juros de mora, pagos na ação trabalhista, constituem parcela tributável, nos termos do item VI, do art. 6º, da Instrução Normativa da Receita Federal n. 02/93. A regra do inciso I, do § 1º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92 direciona-se à hipótese de lucro cessante, não coadunável com a da espécie. Improspera a pretensão recursal, de atribuir-se natureza indenizatória aos juros de mora, para deles afastar-se a incidência da tributação. Proc. 22086/00 - Ac. 1ª Turma 12119/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 54

JUROS SOBRE JUROS

JUROS SOBRE JUROS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Os juros só podem ser contados por uma única vez e incidem a partir da data da distribuição da reclamatória, sobre o débito da executada, devidamente atualizado monetariamente. A se acolher cálculo de novos juros sobre montante já parcialmente atualizado com correção monetária e juros, em anterior Mandado de Citação, ocorreria a figura do anatocismo, ou seja: capitalização de juros sobre juros, que não tem respaldo em lei. Também haveria o locupletamente ilícito (enriquecimento sem causa) do autor, que igualmente não merece guarida por parte desta Justiça Especializada. Proc. 38060/00 - Ac. 5ª Turma 31670/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 54

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. Cabe ao empregador comprovar a prática de falta grave a fim de motivar a dispensa. Confesso, ante o desconhecimento dos fatos por parte do preposto e não tendo se desincumbido de seu ônus quanto à prova, correta a decisão que afasta a justa causa. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** A CF, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho em seu art. 7º, inciso XXVI, também prestigia a negociação coletiva como forma preferencial de

prevenir e solucionar conflitos, como se pode verificar do disposto no § 2º do seu art. 114. Verifica-se, deste modo, que a atual Carta Magna privilegiou a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. Havendo, portanto, estipulação em norma coletiva acerca do percentual para o adicional de horas extras, deve a mesma ser observada. Proc. 9161/00 - Ac. SE 46667/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 77

JUSTA CAUSA. Demonstrada documentalmente a falsificação dos horários de entrada constantes nos cartões de ponto, cuja prática não é negada pela empregada no momento oportuno, tem-se por caracterizada a falta grave, não havendo como se acolher a irresignação. Proc. 9398/00 - Ac. SE 46669/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 77

JUSTA CAUSA. Demonstrado que o reclamante teve mesmo a intenção de agredir seu colega de serviço, tendo dado início ao entrevero, bem como não ter sido aquela a única ocasião em que se envolveu em discussões, caracterizada a falta grave nos termos do art. 482, alínea “h”, da CLT. Não obstante as ponderações contidas nas razões recursais acerca da complexidade do comportamento humano, deve ter-se sempre em mente que a vida em sociedade exige esforço de todos para viabilizar uma convivência mínima dentro dos padrões aceitáveis de civilidade. A facilidade com que se obtêm justificativas para condutas anti-sociais não pode ser bem vista, sob pena de banalizar-se cada vez mais esse tipo de conduta, propiciando uma deterioração de costumes inaceitável. O Poder Judiciário, como órgão responsável pela solução civilizada dos conflitos de interesses não pode ter como normais ou aceitáveis comportamentos que se exprimem através de agressões físicas. Proc. 39850/00 - Ac. SE 23488/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 106

JUSTA CAUSA. O reclamante descumprindo normas regulamentares das quais estava ciente, na condição de Comandante do barco que lhe foi confiado, colocou não só em risco sua própria integridade física, bem como dos demais ocupantes da embarcação que comandava, sendo o causador direto de prejuízos materiais decorrentes de seu indevido procedimento, dando, assim, ensejo ao rompimento de seu contrato de trabalho por justo motivo. Proc. 25528/00 - Ac. 3ª Turma 38133/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 28

JUSTA CAUSA. Tendo em vista o princípio da continuidade da relação empregatícia, cabe ao empregador o ônus de demonstrar o fato que deu ensejo à alegada justa causa, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, e ainda, conforme Enunciado n. 212 do C. TST. Ressalte-se que a aplicação da justa causa resulta de atitude extrema do empregado, na execução de ato faltoso de gravidade tal, a ponto de impedir a continuidade da relação de emprego, pela quebra da fides, elemento essencial do contrato de trabalho. Proc. 24174/00 - Ac. 3ª Turma 39317/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 62

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Dá causa à rescisão contratual o empregado que incorre na falta grave caracterizada pelo abandono de emprego. “In casu”, a reclamante não retornou ao trabalho, mesmo após ter sido procurada em sua residência e ter sido convocada a retornar ao serviço. Destarte, entendendo configurado o “animus abandonandi” da empregada. Proc. 26755/99 - Ac. SE 38639/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 43

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ART. 482, I, DA CLT. Configurada a justa causa por abandono de emprego, não há se falar no pagamento do aviso prévio (CLT, art. 487), férias proporcionais mais 1/3 (CLT, art. 146, parágrafo único), 13º salário proporcional (Decreto n. 57.155/65, art. 7º), multa de 40% sobre o FGTS (Decreto n. 99.684/90, art. 9º, § 1º), bem como o FGTS do mês anterior e do mês da rescisão (Decreto n. 99.684/90, art. 9º). Proc. 35489/00 - Ac. 5ª Turma 19508/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 84

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONTRATO DE SAFRA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS: OBJETIVO E SUBJETIVO. PROVA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração da justa causa, por constituir penalidade máxima, acrescida da grave repercussão na vida do trabalhador, deve ficar indubitavelmente demonstrada. Tratando-se da figura do abandono de emprego, em particular, doutrina e jurisprudência exigem a presença concomitante de dois elementos para a sua tipificação: um de natureza objetiva (falta ao trabalho), e outro de ordem subjetiva (vontade). No que diz respeito ao primeiro elemento enunciado acima, por construção pretoriana, exige-se uma ausência superior a 30 dias. Quanto ao segundo, exige-se intenção inequívoca de não mais retomar o cumprimento do contrato. Nesse diapasão, se o obreiro declara não concordar com eventual proposta do empregador para o cumprimento do contrato e, se este, possui prazo certo para terminar e justamente encontrar-se no derradeiro mês, impraticável falar na implementação do primeiro elemento, por razões óbvias. Configurado o abandono de emprego, o reconhecimento da justa causa se impõe. Proc. 18942/00 - Ac. 2ª Turma 36777/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 50

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMADO. Não comprovado de forma robusta pelo reclamado o abandono de emprego, resta afastada a alegação de justa causa. PRECLUSÃO. QUESTÕES LEVANTADAS PELA PARTE E NÃO APRECIADAS NA SENTENÇA. Havendo questões não apreciadas na sentença, cumpre à parte provocar a sua discussão através de embargos de declaração, sob pena de preclusão. Proc. 26753/99 - Ac. SE 20642/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 23

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PRESENÇA DO ELEMENTO VOLITIVO. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Os elementos que a caracterizam devem ser concretos e objetivos. Considerando que o aplicador da lei deve buscar a distribuição da Justiça frente a um dado de realidade concreta, imprescindível que na análise do caso posto à apreciação sejam devidamente sopesados a pessoa do prestador, a sua qualificação, profissional, o seu “status”, a natureza do seu serviço, condições absolutamente essenciais. Nesse passo, na hipótese de justa causa tipificada como abandono do emprego devemos perquirir sobre a presença do elemento volitivo, sob pena de caracterizar-se o chamado abandono de serviço, que poderia implicar em outra figura tipificadora. Presente os elementos probatórios convincentes de que houve o “animus” de não continuar a prestar serviços mesmo antes do término do contrato a termo, deve ser reputada justa a despedida. Proc. 17182/00 - Ac. 2ª Turma 47392/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 3

JUSTA CAUSA. AFASTADA. MÚSICO. ATO INDISCIPLINA INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR FALTA GRAVE. O inconformismo do músico de submeter-se a local inadequado para ensaio de orquestra não constitui ato de indisciplina. O tom alterado de voz, embora impróprio não foi suficiente para configurar falta grave diante da legitimidade da oposição. MULTA (ART. 477, § 8º, CLT). JUSTA CAUSA AFASTADA. DEVIDA. A alegação de justa causa, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT, pois o não acolhimento da falta grave alegada significa que a despedida foi imotivada; portanto, insuficiente para fundamentar o pagamento imperfeito. Proc. 914/00 - Ac. 1ª Turma 18413/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 95

JUSTA CAUSA. AGRESSÃO NO LOCAL DE TRABALHO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. Inconcussa a ocorrência da ofensa, tendo o reclamante reconhecido tal fato, argumentado, porém, legítima defesa, a prova da excludente de antijuridicidade lhe cabia. Desse ônus, entretanto, não se desvencilhou. Incensurável, pois, a decisão que reconhece a justa causa imputada. Proc. 11923/00 - Ac. SE 41848/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 62

JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INSUBORDINAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. Não se reconhece a justa causa para a despedida, sob a modalidade de insubordinação, quando não observada pela empregadora o princípio da proporcionalidade com a falta cometida. Proc. 3097/00 - Ac. 2ª Turma 32533/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 81

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. ART. 482, “A”, DA CLT. Amplamente comprovada a má conduta do empregado, que recebia o pagamento de valores dos clientes da reclamada e não os repassava, há que se manter a justa causa aplicada, nos termos do art. 482, “a”, da CLT, não se falando em diferenças de verbas rescisórias e direito ao seguro-desemprego. Proc. 32266/00 - Ac. 5ª Turma 33770/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 42

JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 482, “h”, DA CLT. Ajuizar ação buscando tutela jurisdicional sobre direitos supostamente violados, não se caracteriza em ato de insubordinação que enseje a dispensa por justa causa. Proc. 36232/00 - Ac. 5ª Turma 29194/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 64

JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. ÚNICA FALTA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Ainda que ausente qualquer punição anterior ao empregado, no caso concreto, diante da gravidade do fato praticado pelo autor, ao descumprir norma interna da empresa, da qual tinha pleno conhecimento, incorreu em falta grave autorizadora da rescisão contratual sem ônus para o empregador. Ademais, diante da confissão ficta aplicada ao obreiro, tais fatos restaram incontroversos nos autos. Recurso a que se dá provimento para acolher a justa causa e julgar improcedentes os pedidos. Proc. 32143/00 - Ac. 4ª Turma 28047/01. Rel. Levi Ceregato. DOE 10/7/2001, p. 32

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para configuração da justa causa para despedida do empregado é necessário que haja proporcionalidade entre o ato faltoso e a dispensa. A saída antecipada do trabalho cometida em um único dia, por empregada com mais de vinte anos de serviços, sem faltas anteriores, não autoriza o despedimento injusto da trabalhadora, pela falta de comedimento no poder punitivo exercido pelo empregador. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.** A imputação de falta grave a empregada, que não ficou devidamente caracterizada em Juízo, dá ensejo à indenização por dano moral, na forma do art. 5º, X, da CF. Essa espécie de dano diz respeito ao âmago subjetivo do trabalhador, e não depende de terem sido os fatos alegados objeto de repercussão dentro ou fora do estabelecimento empresarial. O que é relevante para configurar o dano moral é o sentimento ocasionado ao empregado, revelando sua angústia, seu constrangimento e sua dor pela ofensa recebida, pois trata-se de atributo fundamental da sua personalidade. Proc. 41284/00 - Ac. 3ª Turma 11155/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 2/4/2001, p. 27

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. Restando comprovados os fatos que deram ensejo à despedida por justa causa através da prova testemunhal, notadamente atos de indisciplina e insubordinação, justifica-se a cessação do contrato de trabalho por justa causa, pela impossibilidade da continuidade do vínculo empregatício. Proc. 23211/00 - Ac. 3ª Turma 40323/01. Rel. Domingos Spina. DOE 17/9/2001, p. 39

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. Tratorista que, por imprudência e negligência, envolve-se em acidente com o trator que dirige, ocasionando ferimentos em “caronista”, que viaja, indevidamente, no “rabicho” do trator, incide em justa causa motivadora da ruptura contratual, sem ônus para o empregador. Proc. 12919/00 - Ac. 1ª Turma 49321/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 62

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A despedida por justa causa requer do empregador prova robusta e convincente quanto ao ato faltoso, principalmente por macular a vida profissional do empregado. Todavia, se a empresa demonstra, através de prova testemunhal inequívoca, que o empregado manteve conduta desaconselhável, em vista de ofensas físicas e morais promovidas, é lícita a ruptura do vínculo de emprego com fulcro no art. 482, alínea “j”, do Texto Consolidado. Mantenho. **DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.** Não se conhece do recurso, naquilo onde não há sucumbência, dada a ausência de interesse processual. **MULTADO ART. 477. INOVAÇÃO RECURSAL.** Não pode servir de fundamento recursal fato não alegado na contestação. Nesse caso, incorre a recorrente em flagrante inovação recursal, repelida pelo ordenamento processual pátrio. Proc. 24956/99 - Ac. SE 23424/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 103

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE AGRAVADO PELO CARGO DE CONFIANÇA OCUPADO PELO RECLAMANTE. O reclamante, ocupando cargo de gerente, traiu a confiança nele depositada pela sua empregadora, quando levou para seu uso, objeto de propriedade desta e sem autorização, só devolvendo-o com a ocorrência da conclusão da inspeção realizada. Configuração de ato de improbidade que justifica a demissão por justa causa. Proc. 25685/99 - Ac. SE 46488/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 22/10/2001, p. 71

JUSTA CAUSA. DEMORA PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. O exercício do poder de resolução do contrato de trabalho deve estar condicionado à gravidade da falta, a proporcionalidade da punição e à imediatidade entre o fato e a ruptura do pacto laboral. No caso da necessidade de realização de diligências, cabe ao empregador ativar-se tão logo esteja caracterizada a suspeita da infração contratual. A inércia patronal descaracteriza o instituto da justa causa, constituindo perdão tácito. Proc. 3462/00 - Ac. 2ª Turma 36654/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 45

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. A reiteração de faltas injustificadas ao trabalho caracteriza a desídia funcional do trabalhador, justificadora da rescisão contratual por justa causa - letra “e” do art. 482 da CLT. Proc. 12283/00 - Ac. 1ª Turma 40619/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 25

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. É certo, sim, que, apurada a falta, cabe à empresa, no exercício do seu poder de comando a gradação da sanção a ser aplicada ao empregado e que o princípio da proporcionalidade deve ser levado em conta pelo empregador, o qual, utilizando-se de seu poder disciplinar, adequará a penalidade aplicada à infração cometida, numa medida correta e justa. Ocorre que, a desídia, excepcionalmente, poderá estar configurada em um só ato culposo muito grave que, se verificado, justificará a penalidade aplicada. Proc. 28998/99 - Ac. SE 13064/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização da desídia, necessária a repetição de atitudes faltosas, de expressiva gravidade, a ensejar a quebra de fidedignidade. Para a sua configuração, deve ser levado a efeito a questão da falibilidade da pessoa humana, os antecedentes do funcionário e a graduação da pena. Proc. 37253/00 - Ac. 5ª Turma 41997/01. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 1/10/2001, p. 66

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTA DE CUIDADO NA CONFERÊNCIA DO ESTOQUE. AUSÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ATUALIDADE E IMEDIATICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 482, “E”, DA CLT. Em decorrência do caráter relativo da justa causa, como elemento autorizador da ruptura do contrato de trabalho, imprescindível para a caracterização de conduta incompatível com a manutenção do vínculo empregatício a observância dos princípios da atualidade e imediatidade na punição do ato faltoso. Ausentes estes, estamos diante da figura do perdão tácito. Assim, a falta não punida imediatamente não pode ser invocada para a caracterização da conduta desidiosa, devendo, inclusive, pela gravidade, haver a devida graduação na aplicação das penas. Inteligência da alínea “e” do art. 482 da CLT. Proc. 19586/99 - Ac. 2ª Turma 923/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 22

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PROVA SUFICIENTE. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, comprovado o comportamento desidioso do obreiro, que reiteradamente incorre na mesma conduta, nada obstante ter recebido várias advertências verbais, e mesmo aplicação da pena de suspensão, deve ser reputada justa a despedida. Proc. 21410/00 - Ac. 2ª Turma 34800/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 74

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. Demonstrado pela prova dos autos que o reclamante estava em dia de serviço e somente foi dispensado de trabalhar depois de verificado o seu estado de embriaguez, caracterizada a justa causa, sendo que o fato de não ter sido o mesmo despedido imediatamente, dado o seu estado de alteração no momento, mas apenas no dia seguinte, não retira a imediatidade da punição. Proc. 27390/99 - Ac. SE 12029/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ATUALIDADE, IMEDIATICIDADE, “NON BIS IN IDEM”. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em decorrência do caráter relativo da justa causa, como elemento autorizador da ruptura do contrato de trabalho, imprescindível para a caracterização de conduta incompatível com a manutenção do vínculo empregatício, a observância dos princípios da atualidade e imediatidade, na punição do ato faltoso. Também há que se observar o princípio do “non bis in idem”, pelo qual, uma mesma conduta não poder ser duplamente punida. Proc. 4582/00 - Ac. 2ª Turma 36659/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 45

JUSTA CAUSA. IMEDIATICIDADE. Em termos de justa causa o ato praticado pelo trabalhador deve ser imediatamente punido pelo empregador. Não pode o empregador, sabendo do fato, guardá-lo na manga, como um trunfo, para dele se utilizar, quando mais lhe parecer conveniente, nos ajustes futuros com o trabalhador. **FGTS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 206 DO TST.** O FGTS é um direito, cuja quantificação monetária se faz tomando-se por base o valor da remuneração paga, mensalmente, ao empregado, mas, a exemplo do que ocorre com a contribuição previdenciária, não é um acessório da remuneração. **FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** A prescrição do FGTS é trintenária, conforme previsto no § 5º, do art. 23, da Lei n. 8.036/90. Não pode prevalecer a tese de que a prescrição do FGTS é trintenária para o gestor do Fundo e quinquenal para o trabalhador, pois o gestor, como o próprio nome diz, não é o titular do direito, apenas gerencia tal direito. O trabalhador, sendo o titular do direito, por evidente, deve poder cobrar o seu crédito de FGTS, no limite da prescrição trintenária, não havendo nisto agressão à prescrição fixada na Constituição Federal porque um dos princípios que rege o direito do trabalho é o da norma mais favorável ao trabalhador e, por isso, havendo no ordenamento norma que lhe seja mais favorável, no que se refere à prescrição do FGTS, a sua aplicabilidade se impõe, ainda mais quando se lembra que a própria Constituição, no “caput” do art. 7º (que trata no inciso XXIX da prescrição) fixou que os direitos por tal artigo relacionados são direitos de caráter mínimo, sendo de se aplicar também outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador. O FGTS, por óbvio, atende ao propósito de melhorar a condição social do trabalhador, até porque o FGTS é responsável por várias obras de caráter social. Proc. 3291/01 - Ac. 3ª Turma 14577/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 19/4/2001, p. 71

JUSTA CAUSA. IMEDIATICIDADE. Não há que se falar em ausência de imediatidade quando a empregadora, após o ato faltoso do empregado, realiza auditoria para apuração de responsabilidades. Tal procedimento demanda tempo razoável, o que justifica o lapso temporal havido entre o ato faltoso e a demissão. **LICENÇA**

PATERNIDADE. ATRASO NA COMUNICAÇÃO DO NASCIMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Uma vez comprovada a extemporaneidade da comunicação do nascimento de filho, que se efetivou quando já expirado o lapso pertinente à aludida licença, torna-se indevida a concessão do benefício ou o pagamento de indenização pertinente. Proc. 34604/00 - Ac. 5ª Turma 20221/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Diante da repulsa que merece o ato de improbidade, talvez a mais grave das faltas que podem ser cometidas pelos empregados (tanto que é a primeira arrolada pelo legislador no art. 482 da CLT), inaceitável a exigência do perdão do empregador, ainda que em outros casos semelhantes tenha sido adotada a dispensa sem justa causa. Proc. 15092/01 - Ac. 2ª Turma 43209/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 1/10/2001, p. 102

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO PARA ABONAR FALTA AO SERVIÇO. FALTA GRAVE. OCORRÊNCIA. Demonstrado que o autor se beneficiou, ou pretendia se beneficiar de atestados médicos falsos, falsificados ou ilegalmente adulterados com o fim de abonar sua falta ao trabalho, irrecusável a caracterização de justo motivo a ensejar a resolução contratual sem ônus ao empregador. Configuração do ato de improbidade. Inteligência do art. 482, alínea “a”, CLT. Proc. 20151/00 - Ac. 2ª Turma 36668/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 46

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A apropriação de dinheiro de terceiros, clientes do empregador, caracteriza a improbidade, que macula o desenvolvimento do pacto laboral. Proc. 1177/00 - Ac. 1ª Turma 18340/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 93

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. PROVA. A improbidade pressupõe ato exclusivo do trabalhador, com a intenção de locupletar-se indevidamente do patrimônio do empregador, que deve restar cabalmente comprovado, para justificar a ruptura contratual por justa causa. Proc. 2720/00 - Ac. 1ª Turma 32721/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 9

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. Recusa no cumprimento de ordens do empregador caracteriza a insubordinação, que justifica a ruptura contratual, por justa causa - art. 482, letra “h”, da CLT. Proc. 12803/00 - Ac. 1ª Turma 50845/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 30

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A infração praticada pela reclamante, mesmo que consubstanciasse ato de insubordinação por parte daquela, jamais poderia justificar a resolução do contrato. Caberia, sim, punição, mas nunca com a gravidade da despedida por justa causa. O princípio da proporcionalidade deve ser levado em conta pelo empregador, o qual, utilizando-se de seu poder disciplinar, adequará a penalidade aplicada à infração cometida, numa medida correta e justa. No caso “sub judice” o castigo foi extremamente exagerado, razão pela qual, tenho como injusta a dispensa. Proc. 25864/99 - Ac. SE 12014/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. PROVA SUFICIENTE. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Assim, provados de forma satisfatória os elementos do mau procedimento, a inviabilizar a continuidade do vínculo empregatício, deve ser acolhida a ruptura motivada. Proc. 3246/00 - Ac. 2ª Turma 36652/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 45

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A despedida por justa causa requer do empregador prova robusta e convincente quanto ao ato faltoso, principalmente por macular a vida profissional do empregado. No presente caso, a reclamada sequer demonstrou qual fosse a falta cometida pelo reclamante. Transformo a justa causa a ele imposta em despedida imotivada, com o pagamento das verbas rescisórias, conforme o pleiteado na inicial. Proc. 26612/99 - Ac. SE 23430/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIRMAÇÃO. Salvo nas hipóteses de necessidade imperiosa ou de força maior, não comete justa causa o empregado que - depois de ativar durante a semana em jornadas de 12/13 horas - resolve deixar o trabalho depois de ter laborado por 12 horas e 40 minutos. Na verdade, quem estaria deixando de cumprir o contrato é o empregador, haja vista que a prorrogação depende da anuência do empregado, com limite máximo de 10 horas diárias. Proc. 13917/00 - Ac. 1ª Turma 51881/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3/12/2001, p. 65

JUSTA CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO. INDISCIPLINA. ART. 482, “H”, DA CLT. Caracteriza-se como ato de indisciplina e insubordinação o não cumprimento de acordo elaborado em conjunto com o sindicato representante dos empregados, além de devidamente homologado, instituindo o banco de horas. Proc. 34525/00 - Ac. 5ª Turma 21603/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 49

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA CABAL, POR PARTE DO EMPREGADOR. A falta grave do empregado, ensejadora da dispensa por justa causa, deve restar cabalmente provada, pelo empregador, tendo em vista suas devastadoras consequências pecuniárias, profissionais e morais relativamente ao trabalhador. Proc. 2359/00 - Ac. 1ª Turma 27406/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/7/2001, p. 13

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. Para a caracterização da justa causa, é imprescindível a demonstração insofismável pela reclamada, da prática do ato faltoso que lhe deu ensejo, por se tratar da medida disciplinar mais elevada, maculando a carreira profissional do obreiro. Proc. 12502/00 - Ac. 3ª Turma 31957/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 64

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Sendo a justa causa a penalidade maior que pode ser imposta ao obreiro, por privá-lo, de inopino, dos salários, seu meio único de subsistência e de sua família, na esmagadora maioria dos casos, para ser judicialmente reconhecida, há de restar cumpridamente provada. Proc. 5426/01 - Ac. 1ª Turma 21877/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 4/6/2001, p. 56

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Sendo a justa causa a penalidade maior que pode ser imposta ao obreiro, por privá-lo, de inopino, dos salários, seu meio único de subsistência e de sua família, na esmagadora maioria dos casos, para ser judicialmente reconhecida, há de restar cumpridamente provada. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. A ofensa moral, praticada pelo empregador, é de ser considerada mais grave do que as cometidas em outras situações ou, pelo menos, em algumas outras situações, pois traduz abuso reprovável, diante da inferioridade econômica do trabalhador e do pavor do desemprego, o que também deve ser considerado na e para a fixação da indenização. Proc. 6490/01 - Ac. 1ª Turma 27328/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 10/7/2001, p. 10

JUSTA CAUSA. OFENSAS VERBAIS E AMEAÇAS. CARACTERIZAÇÃO. Incide em falta grave o trabalhador que profere ofensas e ameaças contra seu superior hierárquico. Art. 482, letra “k”, da CLT. Proc. 29347/99 - Ac. 1ª Turma 11444/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

JUSTA CAUSA. PERDA DE CONFIANÇA NO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa, por constituir a pena máxima a ser aplicada ao empregado, requer prova robusta por parte do empregador, a fim de que o órgão julgador possa formar sua convicção fundada em fatos que, por sua gravidade, tenham realmente autorizado a ação do empregador. Havendo provas robustas da má conduta do empregado (faltou ao serviço alegando que participaria de reunião da CIPA, mas foi encontrado jogando bingo, no horário do expediente), há que se reconhecer a justa causa, em face da perda da confiança, um dos requisitos essenciais para o empregador contratar qualquer empregado, bem como para mantê-lo no emprego. Proc. 29276/00 - Ac. 5ª Turma 26248/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 58

JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RIGOR EXCESSIVO POR PARTE DO EMPREGADOR. A falta grave do empregado, ensejadora da dispensa por justa causa, deve observar o princípio da proporcionalidade pelo empregador, tendo em vista suas devastadoras consequências pecuniárias, profissionais e morais relativamente ao trabalhador. Proc. 15357/00 - Ac. 1ª Turma 51784/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/12/2001, p. 61

JUSTA CAUSA. PROVA. A dispensa por justa causa requer prova robusta e concreta da prática, pelo trabalhador, de atos faltosos, que justifiquem a ruptura contratual. não pode apoiar-se em meras presunções. Proc. 12303/00 - Ac. 1ª Turma 32378/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 76

JUSTA CAUSA. PROVA. O empregador, ao imputar ao trabalhador a prática de falta grave motivadora da rescisão contratual, deve carrear aos autos prova robusta e cabal de sua ocorrência. Presunções e alegações subjetivas não justificam o acolhimento da justa causa. Proc. 1299/00 - Ac. 1ª Turma 20860/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

JUSTA CAUSA. PUNIÇÕES. Demonstrado pela prova oral que a reclamante se ausentava do serviço cerca de

quinze minutos antes do horário marcado em seus cartões de ponto, bem como que praticou os atos que deram origem às punições, tem-se como correta a despedida motivada. INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. ART. 396 DA CLT. Tratando-se de intervalo de descanso trabalhado, deve ser remunerado como serviço extraordinário. Precedentes do C. TST. Ademais, tratando-se também de infração administrativa, cabível a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ART. 71, § 4º, DA CLT. Comprovada a sua não concessão, devida é a remuneração correspondente. Proc. 11067/00 - Ac. SE 23449/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 105

JUSTA CAUSA. RESCISÃO INDIRETA. PARCELAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode reconhecer o pretendido despedimento indireto como fato ensejador da rescisão contratual de que se trata nestes autos, pois tal modalidade só se vislumbra na hipótese de cometimento de falta grave pelo empregador, de tal modo que se torne inviável a continuidade do pacto laboral. O simples fato de a empresa, em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pelo setor sucro-alcooleiro, ter parcelado a gratificação natalina, as férias e os salários, não possui a gravidade necessária para justificar a despedida indireta. Permanece íntegra a r. sentença combatida. Proc. 36860/00 - Ac. 5ª Turma 50446/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 19

JUSTA CAUSA. RIGOR EXCESSIVO. O empregador detém o poder disciplinar de corrigir faltas funcionais de seus empregados, evitando-se o rigor excessivo de capitular todos os atos faltosos como justa causa. Proc. 1701/00 - Ac. 1ª Turma 25076/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 23

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para apreciação da relação mantida entre o trabalhador e a Administração Pública, ainda que esta o tenha contratado com fundamento no inciso IX do art. 37 da CF, desde que essa contratação tenha sido regida pelo regime da CLT. É que o tratamento jurídico dado ao contrato torna-se o elemento definidor da competência, ainda que a origem da relação tenha caráter administrativo. Interpretação do art. 114 da CF. Proc. 38275/00 - Ac. 3ª Turma 15725/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 8/5/2001, p. 14

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SINDICATO DE EMPREGADORES CONTRA EMPREGADOS FUNDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar conflito que decorre da aplicação de acordos e convenções coletivas, ainda que não envolvam empregado e empregador. Isso porque o critério definidor de sua competência é o material, de modo que, tudo o quanto se relaciona com o Direito do Trabalho, em tese, deve estar sujeito à apreciação dos juízes do Trabalho. Se o conflito se funda em convenção coletiva, o tema é trabalhista, mesmo que se trate de demanda de entidade sindical econômica e empregador, pois o elemento determinante da competência em questão não deve levar em conta necessariamente a pessoa do litigante. Interpretação do art. 114 da CF, da Lei n. 8.984/95 e do art. 625, da CLT. Proc. 37901/00 - Ac. 3ª Turma 13726/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 19/4/2001, p. 45

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. Em se tratando de servidor público nomeado para cargo em comissão, declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, a natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal é estatutária, afastando a competência da Justiça Especializada do Trabalho para apreciar e julgar a matéria, consoante o art. 114, da CF. Proc. 8915/00 - Ac. 3ª Turma 27494/01. Rel. Domingos Spina. DOE 10/7/2001, p. 15

JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EMPREGADOR DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE. A Lei n. 5.584/70 não excluiu a aplicação da Lei n. 1.060/50 ao processo do trabalho, tratando ambos os textos legais de temas distintos, ainda que correlatos. Em face disso, é possível a dispensa do recolhimento das custas e do depósito recursal ao empregador, uma vez demonstrado que não tem condições econômicas de suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Essa possibilidade se aperfeiçoa em se tratando de empregador doméstico, que não pode ser equiparado aos empregadores comuns, que possuem regular atividade econômica. Interpretação teleológica da Lei n. 1.060/50. Proc. 13088/01 - Ac. 3ª Turma 42408/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 1/10/2001, p. 78

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A Assistência Judiciária Gratuita, abrange os honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50 c/c n. Lei n. 7.115/83. Nesse caso, o perito deixa de receber os honorários, eis que a reclamada, vencedora no objeto da perícia, não pode suportá-los. Proc. 9015/01 - Ac. 3ª Turma 44626/01. Rel. Desig. Domingos Spina. DOE 22/10/2001, p. 14

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Observada a disposição expressa contida no inciso V do art. 3º da Lei n. 1.060/60, os honorários periciais estão abrangidos pelas isenções concedidas aos beneficiários da justiça gratuita. Reconhecido o direito aos benefícios, não pode subsistir a imposição ao reclamante da responsabilidade pelo pagamento respectivo, embora vencido quanto à pretensão objeto da perícia. Proc. 16350/01 - Ac. 2ª Turma 34353/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 6/8/2001, p. 60

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO SEM PREPARO. POSSIBILIDADE. Ainda que tenha o Juízo indeferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na sentença, deve ser processado o Recurso Ordinário por ele interposto se nele houver pedido expresso de processamento sem o pagamento das custas, e contiver, em suas razões, postulação de reforma da decisão, nesse particular. O não processamento do apelo nessas condições transforma a decisão de origem em sentença irrecorrível, pois estabelece condição que a parte tem que cumprir previamente, para depois poder se insurgir-se contra ela. O Juízo de admissibilidade, nesse caso, pertence à Instância Superior, a quem cabe, a avaliação preliminar do cabimento da insurgência contra o indeferimento da Justiça Gratuita, como pressuposto para a cognição ou não das demais razões do apelo. Proc. 2206/01 - Ac. 3ª Turma 28773/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 10/7/2001, p. 52

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. REQUERIMENTO NO RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Não tendo o reclamante formulado pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na petição inicial, poderá fazê-lo no Recurso Ordinário, porque a Lei n. 1.060/50 não só não limita a oportunidade de se fazer tal requerimento como também contempla situações que possam ensejar a revogação do benefício de acordo com as alterações do estado de fato. Como a condição de pobreza do demandante por exsurgir durante o curso processual, pode ele se tornar necessitado quanto da interposição do Recurso, pois é justamente nesse momento em que ele tem de disponibilizar o pagamento de custas. Aplicação dos arts. 4º, 7º. e 8º da Lei n. 1.060/50. Proc. 1534/01 - Ac. 3ª Turma 21726/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 4/6/2001, p. 52

JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Constatada a litigância de má-fé, indefere-se o pedido de Justiça Gratuita, por falta de um dos pressupostos: litigância de boa-fé (CPC, art.14, II). Seria uma incoerência o Estado patrocinar a causa para a parte litigar de má-fé. Proc. 1288/00-ARE - Ac. SE 1026/01-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/10/2001, p. 4

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O requerimento de gratuidade judiciária, que importa na isenção do pagamento de eventuais custas processuais, pode ser feito no momento da interposição do recurso, ante a modificação da situação econômico-financeira do trabalhador, por encontrar-se desempregado, doente etc, e acompanhado da declaração de pobreza ou fotocópia da CTPS para provar o desemprego. Porém, tendo a agravante requerido tal benefício somente quando da interposição do agravo de instrumento, correto o r. despacho agravado que considerou o recurso deserto. Proc. 30918/00 - Ac. 1ª Turma 4244/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 98

LABOR EXTRAORDINÁRIO

LABOR EXTRAORDINÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. O ônus probatório do labor extraordinário é do trabalhador - art. 818 da CLT. A inversão do ônus probatório, em decorrência da não juntada de controles de ponto, somente se justifica quando o empregador é intimado judicialmente para apresentá-los e queda-se inerte, atraindo a incidência da regra do art. 359 do CPC. Proc. 2195/00 - Ac. 1ª Turma 32327/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 74

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE. EMPREGADOR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO. Evidenciado

nos autos que a empresa responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do obreiro está diretamente vinculada à empresa reclamada, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista. Ou seja, presença de uma relação jurídica, em tese, vinculando o réu à pretensão deduzida pelo autor. Proc. 17537/00 - Ac. 2ª Turma 16689/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 8/5/2001, p. 42

LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Caracterizada a sucessão de empresas, legítima a figuração da sucessora no pólo passivo da reclamação trabalhista. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. Constatada a periculosidade através de laudo não infirmado por prova em contrário, não prospera o argumento de invalidade da perícia por ter sido realizada em ocasião anterior ao ingresso na lide da empresa sucessora, mesmo porque produzida a prova no momento processual adequado. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Havendo ininterruptividade nas atividades da empresa e alternância periódica de turnos em revezamento contínuo, caracterizado está o regime de turnos ininterruptos de revezamento, fazendo jus o trabalhador à jornada reduzida do art. 7º, inciso XIV, da CF. Proc. 28462/99 - Ac. SE 46659/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 76

LEI

LEI. FATOS QUE DETERMINAM A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DA NORMA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II DA CF E ART. 4º DA LICC) CONJUGADO COM O DA LIBERDADE JUDICIAL (ART. 5º DA LICC). Cabe ao Juiz, na interpretação e aplicação da lei, dentro dos limites legais traçados pela própria interpretação sistemática da normatividade em vigor, buscar a verdadeira razão de ser da norma, o fim social almejado, sob pena de mumificar as relações sociais. Contudo, a legalidade é o limite da discricionariedade. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO FIXADO NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. ELASTECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO INCISO II, DO ART. 5º DA CF. A regra do art. 118 da Lei n. 8.213/91, prevê a estabilidade pelo período de 12 meses após a cessação do benefício do auxílio-doença acidentário. Cuida-se de norma de ordem pública de observância obrigatória. Tendo o empregador observado o prazo assinalado, e não havendo no ordenamento jurídico disposição que garanta a estabilidade até a recuperação total da capacidade do trabalho, quer decorrente de lei em “stricto sensu”, quer de instrumento normativo, não pode o Poder Judiciário reconhecer a existência ao direito estabilidade, indefinidamente, sob pena de violação da garantia constitucional inserta no inciso II, do art. 5º da CF. Proc. 3072/00 - Ac. 2ª Turma 25727/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/6/2001, p. 42

LEI. N. 8.009/90. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Enquanto na Justiça comum, a Lei n. 8.009/90 deve ser objeto de interpretação ampliativa, evolutiva, na Justiça Obreira deve acontecer exatamente o contrário, recebendo interpretação restritiva, já que, aquele que se procura proteger lá, que é o réu, é o autor, aqui, pena de se provocar distorções que acabariam por eclipsar os elevados fins que referida lei tem, quando aplicada na Justiça Comum. Proc. 33494/00 - Ac. 2ª Turma 17860/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 8/5/2001, p. 78

LEI. N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. Como a Lei n. 8.009/90 deve receber interpretação restritiva na Justiça do Trabalho, não podem ser tidos como impenhoráveis, na execução trabalhista, aparelhos de TV, mesa para computador, vídeo cassete, freezer e microondas, entre outros. Proc. 905/01 - Ac. 1ª Turma 19800/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 21/5/2001, p. 92

LEI. N. 8.542/92, ART. 1º, § 1º. REVOGAÇÃO ATRAVÉS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. As diversas Medidas Provisórias, atinentes ao Plano Real, que estabeleceram a revogação do § 1º do art. 1º da Lei n. 8.542/92, padeceram todas, neste particular, de vício de inconstitucionalidade, dado faltar-lhes o imprescindível requisito de urgência, previsto pelo art. 62 da Lei Maior. Em consequência, a revogação do preceito legal indigitado consumou-se apenas quando do advento da Lei n. 10.192/2001. Embargos Declaratórios conhecidos e providos para efeito de prestar esclarecimentos acerca da matéria em questão. Proc. 24488/99 - Ac. 2ª Turma 21084/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 4/6/2001, p. 34

LEI. PROCESSUAL. EFEITO IMEDIATO. A lei processual aplicável é a vigente ao tempo em que o ato realizado produziu os efeitos necessários, à medida em que a lei não tem efeito retroativo, produzindo-o para o futuro, sob pena de violar ato jurídico perfeito. Inteligência dos arts. 915, da CLT, 1211, CPC, 2º e 6º, LICC. INDENIZAÇÃO DO ART. 59 DA NOVA LEI DOS PORTUÁRIOS. O parágrafo único do art. 55 da Lei n.

8.630/93 é claro e impositivo, não permitindo a interpretação ampliativa, tendo sido o legislador objetivo e expresso, quanto a se excluir os aposentados do registro assegurado. Portanto, a indenização prevista no art. 59 da lei em uso não se aplica aos estivedores aposentados, ainda que tenham retornado à ativa, por funcionarem como força supletiva. Proc. 11501/01 - Ac. 3ª Turma 44420/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22/10/2001, p. 8

LIBERAÇÃO DA PENHORA

LIBERAÇÃO DA PENHORA. E ARQUIVAMENTO DO FEITO. DEVEDOR INSOLVENTE. AFRONTA AO ART. 878 DA CLT E ART. 794 DO CPC. O arquivamento do feito, com base no art. 40, §§ 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, confronta com o disposto no art. 878 da CLT, que determina que a execução seja promovida, de ofício, pelo próprio Juiz que preside a execução, a qual somente termina nas hipóteses previstas pelo art. 794 do CPC. Arquivar o feito e liberar a penhora, sem que o credor do título judicial trabalhista tenha recebido a integralidade do que lhe foi reconhecido como de direito, é negar a própria justiça. enquanto não forem encontrados bens do devedor suficientes para saldar a totalidade da dívida, não se pode obstar que a execução corra sobre aqueles bens encontrados. É o mínimo, mas não pode ser olvidado, em benefício da credibilidade da própria justiça. Proc. 24861/99 - Ac. SE 1116/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 27

LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO

LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO. EXERCÍCIO DO PODER DE CAUTELA DO JUIZ. Bem andou o MM. Juízo executor, dentro do exercício do poder de cautela, ao determinar que se aguardasse a solução do Mandado de Segurança interposto pela executada. Tal medida, visa evitar prejuízos às partes, caso a decisão da ação mandamental seja favorável à ora executada, com o que não se correrá o risco de determinar a liberação do montante depositado às fls. 286. Proc. 24852/00 - Ac. SE 27883/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/7/2001, p. 27

LICENÇA POR DOENÇA

LICENÇA POR DOENÇA. AVISO PRÉVIO. DISPENSA INADMISSÍVEL. JUSTA RECUSA NA QUITAÇÃO RESCISÓRIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO INDEVIDA. Considerando que o período de aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (§ 1º, do art. 487 da CLT) e comprovado que o recorrido estava incapacitado para o trabalho no curso do aviso prévio, temos que havia impedimento para o empregador rescindir o contrato de trabalho, em face de sua suspensão. Assim sendo, reputa-se justa a recusa no recebimento dos haveres rescisórios, sendo improcedente a consignação em pagamento. Proc. 14822/00 - Ac. 1ª Turma 51087/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3/12/2001, p. 39

LIDE TEMERÁRIA

LIDE TEMERÁRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. AÇÃO PRÓPRIA. OFÍCIO À OAB. A condenação solidária de cliente e advogado, por lide temerária (Lei n. 8.096/94, art. 32, parágrafo único) somente pode atingir o causídico mediante ação própria (art. 32, parágrafo único, “in fine”), para a qual tem interesse processual somente a parte prejudicada em virtude da conduta desleal praticada. No entanto, configurada infração ao Código de Ética e Disciplina, que estabelece deveres de cumprimento obrigatório (art. 33), deve ser expedido ofício à OAB, para que a apure e decida, como entender de direito. Recurso a que se dá parcial provimento, a fim de afastar a responsabilidade solidária do advogado quanto à cominação por litigância maliciosa (CPC, art. 17, inciso V e Lei n. 8.096/94, art. 32, parágrafo único). Proc. 30597/00 - Ac. 4ª Turma 43452/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 1/10/2001, p. 110

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. Na liquidação de sentença, não se admite a alteração desta, transitada em julgado, nem a discussão sobre matéria pertinente ao

processo de cognição. Inteligência do § 1º do art. 879 da CLT. Proc. 29075/00 - Ac. 3ª Turma 4649/01. Rel. Desig. Luiz José Dezena da Silva. DOE 30/1/2001, p. 4

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. LIMITES NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. É vedado inovar e modificar a decisão exequenda, bem como discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. CLT, art. 879, § 1º. Proc. 26232/99 - Ac. SE 1120/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 27

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA COISA JULGADA. PEDIDO INICIAL. OBSERVÂNCIA O comando da coisa julgada deve ser analisado e executado com observância do pleito inicial - art. 460 do CPC. Proc. 16456/00 - Ac. SE 3755/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/1/2001, p. 88

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MOEDA ESTRANGEIRA. A aferição de crédito trabalhista estipulado em moeda estrangeira se faz pela incidência da variação cambial até a data do seu vencimento, sendo a obrigação, a partir de então, satisfeita mediante a correção segundo a legislação aplicável aos créditos trabalhistas. Proc. 10326/00 - Ac. SE 4341/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 100

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. A executada que teve seus cálculos homologados não pode discutir a matéria em embargos à execução, em face da preclusão lógica. Proc. 18172/00 - Ac. SE 5253/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/2/2001, p. 13

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. O executado que deixou transcorrer “in albis” o prazo para impugnar a conta de liquidação, não pode discutir a matéria na fase de execução em decorrência da preclusão lógica. Proc. 24670/00 - Ac. 1ª Turma 2233/01. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 51

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. Precluso se acha o direito de debater a conta de liquidação de sentença, se a parte nada manifestou quando provocada a fazê-lo. Proc. 30128/00 - Ac. SE 11982/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2/4/2001, p. 50

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SALÁRIO-BASE DE CÁLCULO. VALOR. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO LIQUIDANDO. Na falta de previsão, cabe ao juízo da execução estipular o critério de apuração do salário-base, não estando à margem da legalidade a determinação para que o seu valor corresponda ao salário fixo estipulado integrado com demais verbas de natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT). Proc. 36021/00 - Ac. SE 26557/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/6/2001, p. 66

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. ENUNCIADO N. 304 DO C. TST. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento e até o seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora, nos termos do Enunciado n. 304, do C. TST. Proc. 35879/00 - Ac. SE 26537/01. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/6/2001, p. 66

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA PROTEGIDA PELA COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É vedado o debate de questão já atingida pelos efeitos da coisa julgada, revelando-se, pois, infundada a irresignação manifestada, do que resulta evidente a má-fé do litigante, o qual se vale do apelo com nítido intuito procrastinatório do feito. Proc. 14013/01 - Ac. SE 49418/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6/11/2001, p. 66

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. A indenização por litigância de má-fé deve ater-se ao comando do art. 18 do CPC, devendo ser fixada sobre o valor atribuído à causa. Proc. 29702/99 - Ac. 1ª Turma 12817/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/4/2001, p. 16

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Ao alterar o recorrente a verdade dos fatos, alegando que a iniciativa da cessação do contrato de trabalho foi do recorrido, quando a prova oral produzida nos autos comprovou que o mesmo foi

despedido sem justa causa, caracterizada está a litigância de má-fé prevista no art. 17, incisos I e II, do CPC. Proc. 25327/00 - Ac. 3ª Turma 40364/01. Rel. Domingos Spina. DOE 17/9/2001, p. 40

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. É litigante de má-fé a parte que, pretendendo induzir o juízo a erro, apresenta razões de inconformismo no recurso que, além de prolixo, é divorciado dos fatos e provas do processo. Agravante se torna tal circunstância quando recorre do que não foi sucumbente. Proc. 7863/01 - Ac. 2ª Turma 34224/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 6/8/2001, p. 55

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Litiga de má-fé a parte que, em grau de recurso, inova a lide, deduzindo pretensão recursal contra fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos e das alegações de defesa para adaptá-las ao recurso, com o intuito manifesto de induzir os julgadores a erro. Proc. 2581/99 - Ac. 5ª Turma 26156/01. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DOE 25/6/2001, p. 55

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. O direito de ação constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso XXXV), pressupõe seu exercício com lealdade e boa-fé. Tendo em vista o conteúdo ético do processo, instrumento que o Estado põe à disposição das partes para atuação do Direito e realização da Justiça, não se admite que as partes se utilizem deste para deduzirem pretensão alterando a verdade dos fatos. Proc. 25675/00 - Ac. 3ª Turma 38140/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 28

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. O nosso ordenamento jurídico repudia a propositura da ação, onde o obreiro altera a verdade dos fatos, pleiteando verbas sabidamente já quitadas, autorizando a aplicação da pena de litigância de má-fé, conforme disposto no art. 17, II, do CPC. Proc. 26555/00 - Ac. 3ª Turma 19359/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 79

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. O simples fato de ter o recurso sido desprovido não permite a decretação da litigância de má-fé, se ausentes os requisitos constantes do art. 17 do CPC. Proc. 6258/00 - Ac. 3ª Turma 13678/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 44

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Recurso vazio com manifesta intensão protelatória configura deslealdade processual (art. 14, II, CPC) e litigância de má-fé (art. 17, IV, CPC), merecendo a penalidade prevista no art. 18, § 2º do Código Buzaid. Exercício abusivo de direito processual que se quer coibir com 20 % de multa calculada sobre o valor da causa. Proc. 11649/01 - Ac. 3ª Turma 33942/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 6/8/2001, p. 47

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. Correta a penalidade por litigância de má-fé aplicada à reclamante, que alterou a verdade dos fatos. Proc. 13980/00 - Ac. 1ª Turma 45820/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/10/2001, p. 52

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ATRIBUIÇÃO AO TESTEMUNHO DE FATOS JAMAIS MENCIONADOS. ALTERAÇÃO ILEGÍTIMA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. Denota-se altamente reprovável a atitude da parte que, em grau de recurso, expõe fatos novos e inventa testemunhos inexistentes, tentando induzir o julgador a erro, em flagrante agressão aos seus deveres processuais de lealdade e boa-fé, insculpidos no art. 14 do CPC. Tal procedimento não se coaduna com o sagrado direito de ação, ou de defesa, que se desdobra no direito ao recurso, e que, como qualquer outro, deve ser exercitado com a responsabilidade que o exercício de qualquer direito reclama, pois não pode a lei legitimar atos danosos ou imorais, segundo a teoria do abuso do direito. Nesse sentido, compete ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça” (art. 125, inciso III, CPC), autorizando a lei a decretação, de ofício, da litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC. Caracterização das condutas antiéticas capituladas nos incisos I e II do art. 17 do CPC. Proc. 3215/00 - Ac. 2ª Turma 36651/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 45

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O regular exercício do direito de defesa não caracteriza a litigância de má-fé. A sanção processual somente deve ser aplicada à parte que pratica atos que se enquadrem nas hipóteses do art. 17, do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 1538/00 - Ac. 1ª Turma 22902/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 88

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. O mero exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, notadamente quando os pedidos do reclamante foram acolhidos apenas parcialmente, não autoriza a condenação do reclamado ao pagamento de indenização, multa e honorários advocatícios por litigância de má-fé, se não há nos argumentos expendidos na defesa, nem em outra peça

processual, nenhuma das condições previstas no art. 17, incisos de I a VII, do CPC. Proc. 23712/00 - Ac. 3ª Turma 24923/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 18

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. O mero exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, ainda que os Embargos de Declaração tenham sido rejeitados, não autoriza a condenação do reclamante ao pagamento da multa por intuito procrastinatório, nem da indenização por litigância de má-fé, se não há nos argumentos expendidos na referida medida processual nenhuma das condições previstas nos arts. 17, incisos de I a VI, e 538, parágrafo único, do CPC. Proc. 23147/00 - Ac. 3ª Turma 21134/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 35

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. DEBATES DE MATÉRIAS PRECLUSAS. CONTEÚDO PROCRASTINATÓRIO. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 16 E 17, INCISOS IV, V, VI, VII E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, TODOS DO CPC.. Descabem embargos de declaração quando a decisão não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição capaz de ensejar dúvida ou dificultar a exata compreensão do julgado. A formulação de pedidos sabidamente descabidos, especialmente diante de sentença definitiva, implica litigância de má-fé. Rediscutir tais critérios em sede de embargos de declaração, em desrespeito ao princípio da eventualidade, evidencia ainda mais a litigância temerária pois importa no manejo de instrumento recursal absolutamente descabido. Afigura-se, pois, manifestamente protelatórios, a interposição de recurso, com intuito de revisar matéria preclusa, com redação legal expressa e por via processual inadequada. Proc. 21087/00 - Ac. 2ª Turma 27225/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/7/2001, p. 7

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. CONTEÚDO PROCRASTINATÓRIO. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 16 E 17, INCISOS IV, V, VI, VII E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, TODOS DO CPC. Descabem embargos de declaração quando a decisão não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição capaz de ensejar dúvida ou dificultar a exata compreensão do julgado. Destarte, evidencia-se a litigância temerária quando se faz uso do instrumento recursal, embora afigure-se absolutamente descabido. Proc. 21330/00 - Ac. 2ª Turma 32566/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 83

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL EXPLICITAMENTE CONTRADITÓRIA COM AS PRÓPRIAS AFIRMAÇÕES PROFERIDAS PELO RECORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. O Ordenamento Jurídico pátrio garante a todos o direito de ação, que por sua vez se desdobra no direito ao recurso; entretanto, devem tais direitos ser exercitados com a responsabilidade que o exercício de qualquer direito reclama, pois não pode a lei legitimar atos danosos ou imorais, segundo a teoria do abuso do direito, nem pode o processo servir de instrumento para o ilícito enriquecimento daquele que postula com má-fé. Denota-se altamente reprovável a conduta do recorrente que, em grau de recurso, nega a verdade que ele próprio proclama na exordial, advogando contra si mesmo perante o tribunal de apelo. Inteligência do art. 17, incisos I, II, III, V e VII do CPC. Proc. 16957/00 - Ac. 2ª Turma 47389/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 3

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. INSINCERIDADE DA CONTESTAÇÃO. Litiga de má-fé a empresa que durante todo o processo nega veementemente a sua condição de acionista da outra reclamada para, depois de encerrada a instrução processual, anunciar a incorporação da outra empresa, confessando ter a participação acionária anteriormente contestada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, e desse encargo não se desincumbiu. Proc. 18923/99 - Ac. 1ª Turma 24326/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4/6/2001, p. 129

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA, EM EMBARGOS À ARREMATACÃO, CONTRA QUESTÃO JÁ DECIDIDA DEFINITIVAMENTE QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO. Executado que opõe embargos à arrematação, e depois agravo de petição, objetivando rediscutir questão já consolidada, por força de julgamento definitivo dos seus embargos de devedor, pratica ato atentatório à dignidade da justiça, incorrendo, por conseguinte, nas sanções legais pela litigância de má-fé, mormente quando já foi anteriormente, no curso da execução, punida por temeridade processual. Proc. 16956/01 - Ac. 2ª Turma 47706/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 13

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A litigância de má-fé somente pode ser aplicada nos casos em que uma das partes age de forma maliciosa no processo, com

dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. Assim, utilizando-se de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. Ao recorrer, a empresa somente fez uso do seu direito de defesa, não se vislumbrando hipótese alguma ensejadora da litigância de má-fé. Proc. 24335/99 - Ac. 5ª Turma 12713/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 12

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO O exercício regular do direito de defesa, ainda que procedente o pleito inicial, não caracteriza litigância de má-fé. Proc. 5423/01 - Ac. 1ª Turma 19789/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/5/2001, p. 92

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. O sistema processual brasileiro, por uma questão de ordem técnica e científica, pauta-se em princípios gerais, dentre os quais o princípio da lealdade processual, que se resume à necessidade de as partes procederem de boa-fé, não só nas relações recíprocas, mas também com relação ao órgão jurisdicional. No processo trabalhista, como não poderia deixar de ser, também estão as partes sujeitas ao dever de lealdade, veracidade e boa-fé, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 14 do CPC, que estabelece, às partes e a seus procuradores, o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proibindo a formulação de pedidos destituídos de fundamento. No caso em tela, efetivamente pode-se vislumbrar a intenção do reclamante de alterar a verdade dos fatos, o que denota o descumprimento dos deveres estabelecidos pelo art. 14 do diploma legal supra citado e o enquadra na hipótese prevista pelo inciso II do art. 17. Postulou indevidamente o ressarcimento de despesas e a devolução de descontos, tendo sido comprovado, durante a instrução processual, que os descontos se referiam a serviços realizados em automóveis de sua propriedade ou aquisição de veículo e que as despesas compreendiam gastos com cigarros e bebidas. Assim, em decorrência de haver faltado deliberadamente com a verdade dos fatos, correta a condenação originária, que fica integralmente mantida. Proc. 35752/00 - Ac. 5ª Turma 33578/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 36

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. PENALIDADE APLICADA DE OFÍCIO. Verificando-se que o reclamante litiga visando receber títulos sabidamente já quitados, além de outros manifestamente indevidos, correta a aplicação de ofício da penalidade prevista ao litigante de má-fé, conforme permissivo contido no art. 18 do CPC. **HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO NÃO USUFRUÍDO.** Comprovada pelo empregador a remuneração de horas extras a título de intervalo para refeição não usufruído, cumpre ao empregado demonstrar diferenças em seu favor, sem o que não procede o pedido. Proc. 28695/99 - Ac. SE 13129/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. POR CONTESTAÇÃO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTAVA DO ROL DA INICIAL, MAS CONSTAVA DA CAUSA DE PEDIR. DEFESA QUE VISA EVITAR A PENA DE CONFISSÃO. INAPLICAÇÃO DO ART. 17 DO CPC. Apesar de o reclamante não ter formulado o pedido de aviso prévio na petição inicial, tal pleito constava de sua causa de pedir. Assim, o que se constata é que o patrono da reclamada foi apenas cauteloso em apresentar sua defesa quanto a esse tópico. Sua zelosa intenção foi tão-somente a de resguardar seu cliente de eventual condenação à pena de confissão, e não pode ser apenado por isso. Ausentes, pois, os pressupostos previstos no art. 17 do CPC, não há se falar na multa por litigância de má-fé, que resta excluída. Proc. 36514/00 - Ac. 5ª Turma 33620/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 37

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. Para que a reclamada seja considerada como litigante de má-fé, há necessidade de demonstrar sua intenção dolosa de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, e deste ônus o autor não se desincumbiu. **LITIGANTE DE MÁ-FÉ. MULTA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA AOS PATRONOS. IMPOSSIBILIDADE.** O dever de indenizar decorrente da litigância de má-fé é inerente à qualidade de parte da relação jurídica processual, não se aplicando, pois, aos patronos da causa. Ademais, a Lei n. 8.906/94, ao admitir a responsabilidade solidária do advogado no caso da lide temerária, demanda a verificação da existência de conluio entre este último e o cliente, com o objetivo de lesar a parte contrária, a ser apurada em ação própria (art. 32, parágrafo único, do citado diploma legal). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS.** O reclamante não está representado pelo Sindicato da categoria. Assim, porque não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970, em seu art. 14, § 1º, não há como deferir o pagamento da verba honorária advocatícia. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.** O contato com inflamáveis em razão de tarefas rotineiras, ainda que intermitentes, gera direito ao adicional de periculosidade. **MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO.** Preclusa a arguição, em recursos ordinários, de matérias não examinadas pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. Proc. 18088/99 - Ac. 1ª Turma 5026/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 7

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. Para que a reclamada seja considerada como litigante de má-fé, há a necessidade de que se demonstre sua intenção dolosa de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, e deste ônus a autora não se desincumbiu. Proc. 1608/00 - Ac. 1ª Turma 24283/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4/6/2001, p. 128

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. Para que o reclamado seja considerado como litigante de má-fé, há a necessidade de que se demonstre sua intenção dolosa de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, e deste ônus a autora não se desincumbiu. PRESCRIÇÃO BIENAL. ACOLHIMENTO. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O art. 7º, XXIX, “a” da CF/88, estabelece, como prazo máximo para a propositura da ação, após a extinção do contrato de trabalho, dois anos. A ação proposta após este período de nada mais vale, porque operada a prescrição bienal, que fulmina o próprio exercício do direito de ação. É o caso dos autos, tendo em vista o interregno havido entre a data da aposentadoria da autora e a data da propositura da ação. Isto porque, com a ressalva de entendimento pessoal contrário, proferido em outros casos semelhantes, acato a jurisprudência majoritária deste egrégio Regional, consubstanciada no 17º Tema, bem como a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1 do C. TST, segundo as quais a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Proc. 13565/00 - Ac. 1ª Turma 40012/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/9/2001, p. 32

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. Para que o reclamado seja considerado como litigante de má-fé, há necessidade de demonstrar sua intenção dolosa de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, e deste ônus não se desincumbiu a autora. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS DE PRESENÇA. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar folhas de presença e comprovar a realização de trabalho em horário extraordinário sem a devida contraprestação. Proc. 2330/00 - Ac. 1ª Turma 20840/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4/6/2001, p. 26

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. Para que o reclamado seja considerado como litigante de má-fé, há necessidade de demonstrar sua intenção dolosa de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, e deste ônus não se desincumbiu o autor. FÉRIAS DESFRUTADAS. PROVA. Avisos de férias harmonizados com recibos de pagamento são suficientes para comprovar a fruição, ainda mais quando não impugnados ou invalidados por qualquer outra prova. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. O reclamante não está representado pelo Sindicato da categoria. Assim, por não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, em seu art. 14, § 1º, não há como deferir o pagamento da verba honorária advocatícia. Nesse sentido, o 8º Tema da jurisprudência dominante deste Tribunal. Proc. 12214/00 - Ac. 1ª Turma 49274/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 60

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. Deve o Juiz punir severamente a parte que utiliza do processo como meio de postergar o cumprimento de suas obrigações, lançando mão de expedientes escandalosamente infundados, mormente na execução, respondendo também solidariamente seu advogado com fulcro no art. 14, inciso II, conjugado com os arts. 17 e 18 todos do CPC, somados ao mencionado art. 32 da Lei n. 8.906/94, assim como aos arts. 15 do CPC e 159, 1.300 e 1.518 do CC. O art. 32 da Lei n. 8.906/94 não retira do Juiz o poder de ofício de condenar o advogado como litigante de má-fé nos próprios autos, porque este dispositivo refere-se à possibilidade da parte prejudicada requerer por via própria a responsabilidade profissional, podendo mesmo o próprio cliente ingressar com ação cível de perdas e danos. Proc. 19702/00 - Ac. 5ª Turma 14456/01. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/4/2001, p. 67

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. VALOR DA CAUSA E VALOR ARBITRADO PARA EFEITO DE CONDENAÇÃO. Não há que se confundir valor da causa com o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, não se prestando este último para a modificação do primeiro. Mesmo em se tratando de execução, o valor da causa já foi fixado no processo de conhecimento, tornando-se imutável, pois a execução trabalhista é mera consequência deste, sendo impossível a alteração dos parâmetros ali traçados, sob pena de ofensa à coisa julgada. Proc. 40731/00 - Ac. 5ª Turma 16865/01. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 8/5/2001, p. 48

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. Sendo opostos e distintos os interesses dos litisconsortes passivos, não há como dispensar a exigência do depósito recursal e custas processuais de cada um dos recorrentes, eis que o recolhimento constitui pressuposto objetivo no processo do trabalho. Essa é a exegese que se extrai dos arts. 48 e 509 do CPC e 899 da CLT. Proc. 2376/00 - Ac. 1ª Turma 32700/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 8

LITISCONSÓRCIO. PASSIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO QUANTO ÀS DUAS PRIMEIRAS RECLAMADAS POR ENTENDER NÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. Com efeito, tratando-se de empresas que não possuem nenhuma ligação jurídica entre si, não havendo comunhão de obrigações e nem identidade quanto aos fatos que embasam os distintos pedidos formulados contra cada uma delas, ausentes os requisitos dos arts. 842 da CLT e 46 e 47 do CPC. Proc. 27558/99 - Ac. SE 23434/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 191 DO CPC. Ainda que a reclamatória tenha sido ajuizada contra duas pessoas jurídicas, sendo uma delas excluída do pólo passivo da relação jurídica processual pela sentença de origem, o prazo da remanescente para recorrer é simples e não em dobro e, portanto, sendo inaplicável o disposto no art. 191 do CPC, ante a inexistência de litisconsórcio na fase recursal. Recurso não conhecido por intempestivo. Proc. 31657/99 - Ac. SE 41439/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/10/2001, p. 51

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. A litispendência configura-se quando a ação que está em curso se repete, coexistindo a tríplice identidade: de partes, pedido e causa de pedir. Proc. 6802/00 - Ac. 3ª Turma 13474/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 37

LITISPENDÊNCIA. Demonstrada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante e aquela outra proposta pelo sindicato da categoria, na qual figura na relação dos substituídos como beneficiário, caracterizada está a litispendência. HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO DO ART. 66 DA CLT. FATO NEGADO PELA RECLAMADA. Negando a reclamada a inobservância do intervalo do art. 66 da CLT e juntando documentos competia ao reclamante demonstrar as suas alegações, do que não se desincumbiu. Não há, portanto, que se falar na incidência do Enunciado n. 110 do C. TST porque não caracterizada a hipótese fática nele prevista. Proc. 11361/00 - Ac. SE 38622/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA DO OBREIRO COM MESMO OBJETO DA RECLAMATÓRIA POR ELE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS. NÃO RECONHECIMENTO. Não se reconhece a presença do pressuposto processual negativo, de desenvolvimento válido e regular do processo - litispendência - quando a entidade sindical representativa do reclamante ajuíza ação com o mesmo objeto da reclamatória por este proposta, sem restar provado que ele figurou no rol de substituídos. Proc. 18698/00 - Ac. 2ª Turma 15140/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 88

LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO INDIVIDUAL E COLETIVO. Inexiste litispendência entre ação coletiva e individual, porquanto as partes e os objetos não são os mesmos, e a execução da cláusula coletiva necessita de dissídio individual, através de ação de cumprimento. Proc. 19637/96 - Ac. SE 38662/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 3/9/2001, p. 43

LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. Ocorrendo a litispendência (identidade de objeto, de causa e de partes), há que se extinguir o processo sem julgamento de mérito, face a impedimento legal de reanálise de decisão judicial transitada em julgado. Proc. 32925/00 - Ac. 5ª Turma 50350/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 15

LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECLAMATÓRIA ANTERIOR EXTINTA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Não se caracteriza a litispendência se a reclamatória anterior foi extinta sem julgamento do mérito. Proc. 29698/99 - Ac. 1ª Turma 12184/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 56

LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. A repetição de ação em curso, entre as mesmas partes e com igual objeto, configura litispendência, autorizando a extinção do processo, sem exame do mérito (CPC, art. 267, inciso v). Proc. 1706/00 - Ac. 1ª Turma 20882/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não há como concordar com aqueles que, ao examinar a configuração de coisa julgada e litispendência, numa análise de cunho puramente processual, afirmam inexistir

identidade de partes entre a ação em que o Sindicato figura como substituto processual e aquela em que o seu representado, individualmente, deduz, com igual fundamento, idêntica pretensão, pois o que deve ser considerada é a titularidade do direito material controvertido e, caso apurada a igualdade desta, restarão plenamente caracterizadas, conforme o caso, a litispendência e a coisa julgada. Apenas em se tratando de dissídio coletivo, ante a absoluta diversidade do provimento jurisdicional pretendido, é que as mesmas não se configuram. Proc. 36433/00 - Ac. 5ª Turma 44826/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 21

MAGISTRADO

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se enquadra em qualquer das hipóteses preconizadas legalmente o fato do excepto, como advogado, ter patrocinado empresas do ramo do comércio e, após, como juiz, decidir causas de empresas diversas que atuem em tal ramo. Proc. 1048/99-EXS - Ac. SE 68/01-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/2/2001, p. 8

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se concede a segurança postulada com o objetivo de afastar adicional de periculosidade decorrente de condenação em 1º grau se, da sentença que o concedeu, foram garantidos todos os recursos previstos em lei. Proc. 364/00-MS - Ac. SE 139/01-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/2/2001, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se concede a segurança postulada com o objetivo de obstar seguimento de agravo de petição quando o processamento do recurso foi determinado em obediência às disposições de lei aplicáveis à hipótese. Proc. 1924/99-MS - Ac. SE 76/01-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9/2/2001, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CRÉDITO EM CAUTELAR. DIREITO DE RETENÇÃO DO TERCEIRO/CONTRATANTE EM FACE DA RECLAMADA/CONTRATADA. CABIMENTO. Quando a atividade jurisdicional atinge crédito da reclamada/contratada perante terceiro/contratante, e este, por força do contrato de prestação de serviços, tem o direito de reter o pagamento, condicionado à comprovação da regularidade das obrigações trabalhistas e previdenciárias, afigura-se a legitimidade e o interesse jurídico visando impedir a liberação da importância remanescente à reclamada, quando denunciado o seu inadimplemento. Decisão judicial em contrário violenta o direito líquido e certo decorrente do contrato, ainda que a medida conste do termo de acordo celebrado na reclamação trabalhista, onde não poderiam as partes dispor livremente sobre o que não lhes pertencia (a disponibilidade do pagamento). Notadamente quando o terceiro/contratante é órgão da administração pública indireta, sujeito aos mandamentos da Lei n. 8.666/93. Proc. 1275/00-MS - Ac. SE 727/01-A. Rel. Mariane Khayat. DOE 2/8/2001, p. 7

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. IDENTIFICAÇÃO. Para fins de mandado de segurança, não se pode apontar como coatora a autoridade que é mera executora do ato inquinado de ilegalidade, eis que no cumprimento do ato impugnado não há manifestação de sua vontade. Proc. 065/01-MS - Ac. SE 965/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 22/10/2001, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. BEM IMPENHORÁVEL. DECADÊNCIA. A ação de segurança não é sucedâneo dos embargos à execução e, tampouco, pode servir como instrumento para elidir, pela via transversa, a preclusão. E a alegação de que o “mandamus” foi impetrado para cancelar (sic) a hasta pública é, no mínimo, cerebrina, eis que o fundamento do pedido para cancelar (sic) a praça, necessariamente, tem como fundamento a impenhorabilidade do bem, matéria, cuja discussão está preclusa, já que dedutível via embargos à execução. Logo, a extinção do processo decorre do disposto no art. 18 da Lei n. 1.533/51. Proc. 846/01-AG - Ac. SE 1175/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 7/11/2001, p. 14

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO CONTRA ATO ILEGAL QUE VIOLA DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não há que se confundir valor atribuído à causa com o valor da condenação, uma vez que este tem como pressuposto a procedência, parcial ou total, da ação, caso em que compete ao juiz sentenciante arbitrar esse montante, enquanto aquele delimita a alçada recursal e, não sendo impugnado pela parte adversa, desde que julgada improcedente a ação, não pode o juiz, “ex officio”,

alterar ou retificar esse valor, ainda que caracterizada a litigância de má-fé, sob pena de violação ao disposto nos arts. 128 e 261, parágrafo único, do CPC, 2º da Lei n. 5.584/70 e 789, § 3º, item “c”, da CLT com evidente ofensa ao direito líquido e certo do autor ao duplo grau de jurisdição, ensejando o cabimento da utilização da ação mandamental para efeito do exercício de recorrer, mediante o pagamento das custas com base no valor atribuído à causa. Proc. 1813/00-MS - Ac. SE 371/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 23/5/2001, p. 6

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Havendo meio impugnativo próprio contra o ato hostilizado, dele deve servir-se a parte, sendo descabido o uso da via mandamental, consoante preceitua o art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51. Proc. 1557/00-MS - Ac. SE 633/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2/7/2001, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Não cabe a ação mandamental na hipótese de ser o ato hostilizado impugnável por meio próprio, especialmente se tal medida já tiver sido providenciada. Proc. 1222/00-MS - Ac. SE 835/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/9/2001, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Não sendo dotado de efeito suspensivo o recurso específico a ser manejado contra o ato hostilizado, e havendo probabilidade de lesão a direito subjetivo, autoriza-se o uso da ação mandamental. Proc. 1089/00-MS - Ac. SE 52/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 8/2/2001, p. 7

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. O mandado de segurança tem cabimento apenas contra os atos judiciais transgressores de direito líquido e certo do litigante, e que não impliquem, também, na inversão da boa ordem processual, hipótese esta que, ocorrendo, dá ensejo à correção parcial. Proc. 2018/00-MS - Ac. SE 847/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/9/2001, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Permitindo-se impugnar o ato hostilizado por meio da via comum do recurso ordinário, imprestável se mostra o uso da ação de mandado de segurança com o mesmo fim. Proc. 1198/00-MS - Ac. SE 632/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2/7/2001, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO NO PROCESSO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A tutela antecipada a que alude o art. 273 do CPC consiste na antecipação dos efeitos da sentença de mérito, mediante cognição sumária e desde que presente o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca, porém não se confundindo com a entrega do próprio provimento, eis que este corresponde à sentença de mérito, cujo trânsito em julgado implica na certeza jurídica e, portanto, demandando dilação probatória, em face da garantia constitucional da ampla defesa. Logo, em sendo antecipado o próprio provimento de mérito e não somente os efeitos da sentença de mérito, além da impetrante não dispor de recurso contra tal decisão na esfera do processo trabalhista, uma vez que o agravo de instrumento, diferentemente do processo civil, tem outra destinação, tornando cabível a utilização da ação de segurança, o direito líquido e certo da impetrante emerge da flagrante violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Proc. 2028/00-MS - Ac. SE 725/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 2/8/2001, p. 7

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL E JULGA EXTINTO O PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. da decisão monocrática que indefere a petição inicial em mandado de segurança, denega a liminar requerida e julga extinto o processo é cabível a interposição de agravo regimental, consoante arts. 138 e 139 do Regimento Interno deste E. TRT e, portanto, sendo despropositada a utilização do recurso ordinário, remédio jurídico destinado a atacar decisão proferida pela Turma. E, é claro, da decisão proferida em sede de agravo regimental descabe a interposição do agravo de instrumento, haja vista que este objetiva destrancar outro recurso, cujo seguimento foi negado, o que não é o caso do agravo regimental. Proc. 1994/00-AGI - Ac. SE 1105/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2001, p. 6

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. LIBERAÇÃO. É ilegal a ordem de restituição do depósito recursal em favor do executado que desiste de recorrer, antes de quitado o débito, ou oferecido outro meio idôneo que assegure o cumprimento da sentença condenatória. Proc. 1295/00-MS - Ac. SE 475/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6/6/2001, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. O direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do Mandado de Segurança diz respeito a fatos. Se estes não restarem comprovados, de plano, torna-se impossível a análise de qualquer infringência, via “mandamus”. Proc. 975/00-MS - Ac. SE 59/01-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/2/2001, p. 7

MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Competindo ao presidente da Vara do Trabalho a concessão de medida liminar que objetive a reintegração, a qualquer tempo, do empregado dirigente sindical (art. 659, X, CLT), uma vez convencido da presença dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273, CPC), tem ele o dever indeclinável de conceder a proteção invocada, não justificando a postergação da eficiente prestação jurisdicional o argumento da satisfatividade da medida, haja vista o enfoque de tal ideologia voltar-se contra o sujeito titular do direito a ser protegido, ou seja, advoga que a reparação de seu direito pode aguardar, ainda que atendidas todas as exigências necessárias à outorga da cautela, a decisão final de mérito, olvidando-se porém de perquirir acerca da função-dever do Estado em restabelecer com vigor a ordem violada. Proc. 188/01-MS - Ac. SE 1086/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 22/10/2001, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO ESTÁVEL. REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEGALIDADE. Não há que se falar em ilegalidade em decisão exarada em execução provisória determinando reintegração de empregado estável. A redação conferida pela Lei n. 8.951/94 ao art. 461 do CPC conferiu nova ótica ao cumprimento das obrigações de fazer, possibilitando-lhes a determinação em sede de execução provisória. A comutatividade própria da relação laboral e o prejuízo maior que, na ausência de equilíbrio entre as partes, suportaria o obreiro até a decisão final, não faz emergir, com a decisão judicial, ilegalidade ou abuso de direito. Nem mesmo a disposição contida no art. 729, “caput”, da CLT, justifica o “mandamus”, posto ser mera previsão de penalidade a descumprimento de comando judicial definitivo. Proc. 1276/00-MS - Ac. SE 572/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 26/6/2001, p. 12

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSÁVEL. Excepcionam-se da regra geral do pagamento dos débitos dos entes públicos por meio do precatório os créditos trabalhistas de pequeno valor, face ao disposto no art. 100, §§ 1º, 1º-A e 3º da CF. Proc. 150/01-MS - Ac. SE 1102/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 22/10/2001, p. 6

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. LIMITES. Deixando o hospital de pagar ou garantir a execução, incensurável a penhora de numerário existente em conta corrente de sua titularidade (art. 655 c/c 659, ambos do CPC). Entretanto, dada a natureza das atividades desenvolvidas pelo executado, de inegável utilidade pública, a constrição judicial deve ser limitada de modo a permitir a continuidade na prestação dos serviços à comunidade local. Proc. 2118/00-MS - Ac. SE 1093/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 22/10/2001, p. 6

MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO E ESPECÍFICO. INCABÍVEL SE NÃO DEMONSTRADO DE PLANO A EXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PROVENIENTE DO DESPACHO OU DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA. O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO NÃO GUARDA NENHUMA SIMILITUDE COM A INCUMBÊNCIA A QUE ALUDE O ART. 655 DO CPC. A jurisprudência do STF é no sentido de admitir mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, desde que dele resulte dano irreparável, devidamente demonstrado, sendo esta a condição para abrandar a rigidez da Súmula n. 267 do próprio STF, significando que a não comprovação de plano da existência de dano irreparável, oriundo do ato judicial impugnado, resulta na conclusão de que é incabível o mandado de segurança (art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51). Por outro lado, a título de simples refrigério, o princípio da menor onerosidade, presente no art. 620 do CPC, segundo o qual dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados contra o executado no mesmo procedimento, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso, constitui-se em benefício instituído legalmente em favor do devedor, mas que não se confunde com a incumbência erigida no art. 655 do CPC, já que a gradação nele contida foi instituída em favor do credor. Tanto é assim, que se não obedecida essa gradação legal, a nomeação é reputada ineficaz, salvo se conveniente ao credor, consoante art. 656 também do CPC. Logo, a conclusão é única: o disposto no art. 620 do CPC não guarda nenhuma similitude com o preconizado no art. 655 também do CPC, até porque o benefício, resultante do favor “debitoris”, previsto no já citado art. 620, não é sinônimo da incumbência a que alude o art. 655 retro mencionado. Proc. 1084/00-MS - Ac. SE 422/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 31/5/2001, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL CONTRA COISA JULGADA. ACORDO SUPERVENIENTE À SENTENÇA PASSÍVEL DE RECURSO, DESDE QUE JUDICIALMENTE HOMOLOGADO, EQUIVALE A COISA JULGADA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 831 DA CLT). É incabível a utilização de mandado de segurança contra acordo judicialmente homologado, ainda que superveniente à sentença passível de recurso, uma vez que equivale à coisa julgada, consoante parágrafo único do art. 831 da CLT e, portanto, somente sendo passível de ser atacado via ação rescisória, nos termos do Enunciado n. 259 do C. TST. Tanto é assim,

que o STF editou a Súmula n. 268, a qual é taxativa: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”, sendo certo que a coisa julgada resulta da decisão judicial que não comporta mais recurso e, é claro, estando o acordo judicialmente homologado inserido neste mesmo contexto. Proc. 182/01-MS - Ac. SE 800/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/8/2001, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. INJUSTIFICÁVEL SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DO “HABEAS CORPUS”. CONDIÇÕES DA AÇÃO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. O direito de locomoção possui remédio jurídico próprio e específico (art. 5º, inciso LXVIII da CF), não se justificando a utilização do mandado de segurança (art. 5º, inciso LXIX da CF) para obter a suspensão da ordem de prisão. Por outro lado, a ação de segurança, mesmo em face de sua especificidade, como ação que é, tem como uma das condições a legitimidade ativa, sendo certo que, em se tratando de pessoa jurídica, no caso uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a mesma possui personalidade jurídica própria distinta da dos seus membros, consoante art. 20 do CC, embora sendo representada em juízo, a teor do art. 12, inciso VI, do CPC, mas não se confundindo representação com substituição. Proc. 204/01-MS - Ac. SE 807/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/8/2001, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ CLASSISTA SUPLENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO MANDATO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. O juiz classista, ainda que ostentando títulos privativos da magistratura e exercendo função jurisdicional, notadamente aquele que integra a magistratura de segunda instância e o C. TST, nem por isso, equipara-se e, tampouco, submete-se ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicáveis ao magistrado togado, em razão da especificidade da condição jurídico-funcional da representação classista, autorizadora de tratamento normativo diferenciado daquele dispensado ao juiz togado e, em consequência, somente tendo direito aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados através de legislação específica, a qual não deixa dúvidas de que o juiz classista possui mandato temporário e que esse mandato decorre do exercício de função e não de cargo. Assim, extinta a função de juiz classista pela EC n. 24/99, o disposto no art. 2º da aludida Emenda Constitucional não alcança o juiz classista suplente para efeito de garantir o cumprimento do seu mandato até o final, já que implicaria em atribuir à referida norma interpretação extensiva, o que é inadmissível em se tratando de regra excepcional. Proc. 387/00-MS - Ac. SE 733/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 2/8/2001, p. 8

MANDADO DE SEGURANÇA. MANDATO DE JUIZ CLASSISTA SUPLENTE. EC N. 24/99. Não se concede a segurança postulada com o objetivo de assegurar a juiz classista suplente o cumprimento integral de seu mandato, pois o art. 2º da EC n. 24/99 não contemplou a hipótese, faltando ao impetrante a condição indispensável do efetivo exercício da função quando da promulgação da mencionada norma. Proc. 1036/00-MS - Ac. SE 1190/01-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/11/2001, p. 15

MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO. ATO ABUSIVO OU ILEGAL. A apreciação jurisdicional em sede de mandado de segurança é restrita à avaliação da ilegalidade ou abusividade do ato hostilizado, tão-somente - ainda que ténue se afigure o limite fronteiro entre a matéria em análise e o debate a ser travado na ação originária -, pois não é o mandado de segurança seara adequada para discussão e revisão da matéria atinente às questões suscitadas nessa ação. A complexidade das indagações se revela incompatível com a ação mandamental, que exige liquidez e certeza do direito a ser garantido. Proc. 1612/00-MS - Ac. SE 1147/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7/11/2001, p. 14

MANDADO DE SEGURANÇA. PARA EFEITO DE SANAR ERRO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DESCABIMENTO. MERO ERRO DE CÁLCULO PODE SER CORRIGIDO A QUALQUER TEMPO. O mero erro de cálculo, desde que não tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento ou de liquidação, pode ser corrigido a qualquer tempo, mediante simples despacho, de ofício ou a requerimento das partes (art. 463, I, do CPC), especialmente considerando-se que o ato do juiz, concernente à homologação da conta de liquidação, é decisão meramente interlocutória, uma vez que não encerra a lide no grau de jurisdição do juiz que homologou os cálculos, já que sujeita à rediscussão autorizada pelo art. 884, § 3º, da CLT e, portanto, podendo ser revista pelo próprio juiz que efetivou a homologação, o que leva à conclusão inelutável de que a ação de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo da impugnação à conta de liquidação, principalmente considerando-se que, em sendo desfavorável a decisão proferida relativamente à impugnação da conta de liquidação, a impetrante dispunha de recurso próprio e específico, qual seja: agravo de petição. Proc. 1503/00-MS - Ac. SE 577/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 26/6/2001, p. 12

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. CABIMENTO. A penhora sobre percentual de

faturamento não equivale a penhora em dinheiro (art. 655, I, do CPC), pois esta se refere à moeda corrente, ou seja, dinheiro que circula livremente no país e aceito como forma de pagamento, enquanto aquela tem origem na somatória das faturas emitidas, referentemente às vendas efetuadas a prazo num determinado período, cujos valores poderão ou não ser recebidos nos respectivos vencimentos. E, é claro, no faturamento, além do lucro, também está incluído o montante utilizado para custear tais operações mercantis, significando que a penhora sobre o faturamento corresponde à penhora do próprio estabelecimento, exigindo seja observado o disposto no art. 677, §§ 1º e 2º, do CPC, justamente porque o mero depositário somente possui a responsabilidade pela guarda e conservação do bem que recebeu em depósito. Ora, no caso, não há depósito, uma vez que o numerário a ser recebido ainda não o foi e, com certeza quando for recebido, se for, não será pelo depositário, salvo se também ostentar a condição de administrador. Segurança concedida. Proc. 2097/00-MS - Ac. SE 804/01-A. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/8/2001, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. MÉDICO. INCIDÊNCIA SOBRE CRÉDITOS PROVENIENTES DA UNIMED. SEGURANÇA DENEGADA. Não se configura salário, a importância creditícia destinada a médico, participante de Cooperativa de Prestação de Serviços. A natureza de sociedade civil da entidade legitima a penhora assim efetuada, tendo-se o executado como sócio, e não empregado. Proc. 1760/99-MS - Ac. SE 311/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4/5/2001, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Ainda que tenha adquirido o imóvel de boa-fé, o terceiro prejudicado pelo ato de constrição dispõe de remédio jurídico específico, qual seja, os embargos de terceiro, uma vez que é incabível a utilização do mandado de segurança para obtenção de declaração judicial de eficácia da aquisição, especialmente, se existente, como no caso, decisão judicial de que tal aquisição verificou-se em fraude à execução. E, é claro, da decisão proferida nos embargos de terceiro, a impetrante dispõe do agravo de petição. Logo, somente sendo inobservado o comando cogente do art. 1.052 do CPC, em tese, é cabível a utilização do mandado de segurança, o que não é a hipótese. Proc. 206/01-MS - Ac. SE 830/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/9/2001, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM, POR NÃO DEMONSTRADA, DE PLANO, A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Contra decisão que, com fundamento no art. 273, I, do CPC, independentemente da oitiva da parte contrária, concede a tutela antecipada, determinando a mediata reintegração do reclamante ao quadro funcional da reclamada, é cabível a impetração de mandado de segurança, ante a inexistência, no processo trabalhista, de recurso previsto para seu reexame. Todavia, não demonstrada, através dos documentos juntados com a inicial, a violação de direito líquido e certo do impetrante, não há como se deferir o “writ”. Proc. 2141/00-MS - Ac. SE 679/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 5/7/2001, p. 14

MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA

MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PSEUDO “COOPERATIVAS”. FRAUDE. Ainda que se admita que a colheita de laranjas seja própria da atividade-fim do produtor rural e não da indústria de sucos, há que se considerar, como exceção a essa regra, a hipótese de a indústria, como no caso dos autos, cumular a atividade de produtora de frutas que consome na produção do suco, como meio de se precaver de uma eventual crise no mercado produtor da fruta. A colheita da laranja, nessa hipótese, é essencial para que a indústria de suco atinja a sua finalidade, de forma a tornar fraudulenta a contratação de mão-de-obra, através de pseudo “cooperativas”, para tal serviço. Proc. 26314/00 - Ac. 3ª Turma 15597/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/5/2001, p. 9

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. DOBRA DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. A despeito da falência do empregador, são cabíveis a dobra salarial do art. 467 e a multa do § 8º do art. 477 da CLT. Embora o empregador falido esteja legalmente impedido de satisfazer os salários e outras parcelas rescisórias do empregado nos prazos legais, a eliminação da multa transferiria a responsabilidade pela mora ao empregado, que não tem qualquer culpa pela falência do empregador. Do contrário, já é exaustivamente prejudicado

quando isso ocorre, porque fica sem emprego e recebe seus direitos muito tempo depois, no concurso universal de credores. A imputação da multa ao empregador decorre do fato de que, em última análise, a mora existiu, e a falência decorre apenas da responsabilidade patronal, que não pode ser transferida ao empregado. Proc. 695/01 - Ac. 3ª Turma 18047/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 8/5/2001, p. 84

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A decretação da quebra do empregador impõe que a habilitação dos créditos, inclusive os trabalhistas, seja procedida junto ao Juízo Falimentar, o que prejudica a aplicação da sanção do art. 467 da CLT, em face da indisponibilidade de recursos para a quitação do crédito. Proc. 34477/00 - Ac. 1ª Turma 2454/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 57

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Tratando-se a reclamada de massa falida, que não pode dispor de seu acervo, posto que o mesmo está vinculado ao Juízo Universal, não se lhe aplica o quanto disposto pelo art. 467, da CLT. Exigir de pronto o adimplemento significaria determinar obrigação impossível de ser cumprida, eis que a quebra retira do empregador a livre disposição dos ativos. Proc. 34812/00 - Ac. 5ª Turma 20233/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 477. PAGAMENTO INDEVIDO. Restando comprovada a ruptura contratual em razão da decretação da falência, é indevida a dobra consubstanciada no art. 477 da CLT sobre o saldo salarial incontroverso, bem como a multa prevista no § 8º do art. 477 do mesmo Diploma Legal, eis que o síndico se encontra impedido de proceder a qualquer pagamento antecipado aos credores e fora do Juízo Falimentar, consoante o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Proc. 32513/00 - Ac. 3ª Turma 4665/01. Rel. Domingos Spina. DOE 30/1/2001, p. 4

MASSA FALIDA. JUROS. Se contra a massa falida correm juros dos debêntures e dos créditos com garantia real (art. 26 parágrafo único, Decreto-lei n. 7.661/45), a única interpretação lógica e sistemática da lei de quebra é que os juros dos créditos trabalhistas, preferentes sobre aqueles (art. 102, “caput” e I), também gozarão do mesmo privilégio. Proc. 21783/00 - Ac. SE 1153/01. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 15/1/2001, p. 27

MATÉRIA DECIDIDA

MATÉRIA DECIDIDA. E SEPULTADA PELA COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. A coisa julgada material, é barreira intransponível ao reexame de matéria já apreciada e julgada por esta justiça especializada - art. 836 da CLT, não comportando novas considerações em obediência ao princípio da segurança jurídica. Proc. 33773/00 - Ac. SE 41558/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 54

MATÉRIA NÃO APRECIADA

MATÉRIA NÃO APRECIADA. PELO JUÍZO ORIGINAL QUANDO DA DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE NESSE ASPECTO. Sobre o cômputo de juros nas custas processuais, a seu respeito não pode se pronunciar o Juízo recursal, sob pena de supressão de instância, haja vista não ter a matéria passado pelo crivo do Juízo original. Deveria a agravante ter interposto embargos declaratórios para sanar a omissão da r. decisão de origem. Deixo, pois, de conhecer, nesse aspecto, do recurso interposto. Proc. 35990/00 - Ac. SE 41559/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 54

MATÉRIA RECURSAL

MATÉRIA RECURSAL. LIMITAÇÃO. A matéria recursal deve limitar-se àquelas questões nas quais se verifica a sucumbência da parte - condição “sine qua non” para fazer exsurgir o interesse recursal sobre a matéria impugnada. Proc. 2629/00 - Ac. 1ª Turma 32644/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 6

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR. INCIDENTAL EMAÇÃO RESCISÓRIA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO QUE DECRETOU NULIDADE DA ARREMATACÃO. CABIMENTO. DECISÃO QUE

DECLARA NULA A ARREMATACÃO, FUNDADA EM FATOS INEXISTENTES E, INCLUSIVE, OLVIDANDO A INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO É PASSÍVEL DO CORTE RESCISÓRIO. Formalizada a arrematação com a assinatura da carta respectiva em 20/08/97, ainda que se admitisse que simples petição requerendo a nulidade da arrematação, protocolizada em 05/11/97, pudesse ser recepcionada como embargos à arrematação, a incidência da preclusão, em face da intempestividade da insurgência, é flagrante, configurando-se a violação dos arts. 473 e 486 do CPC. Como se não bastasse, o v. acórdão rescindendo admitiu existentes dois fatos inexistentes: interposição de embargos à arrematação e que o arrematante era administrador da executada, incidindo a regra contida no inciso IX do art. 485 do CPC. De resto, presentes os requisitos do art. 801 do CPC, ante a manifesta possibilidade de dano de difícil ou impossível reparação, a par da possibilidade de sucesso da ação rescisória, a concessão de medida liminar se impõe para efeito de garantir a eficácia útil e plena do processo principal, em que pese o disposto no art. 489 do CPC. Proc. 1617/99-ARE - Ac. SE 344/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/5/2001, p. 8

MEDIDA CAUTELAR. INOMINADA. AÇÃO PRINCIPAL. DEPENDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR. O recurso interposto da sentença que julgou a medida cautelar inominada, após indeferir a concessão de liminar, não tem o condão de ressuscitar a reclamatória trabalhista, no caso, a ação principal, arquivada, ante a ausência da reclamante na audiência inicial, para efeito de torná-la procedente, uma vez que a ação cautelar e a ação trabalhista são processos distintos, embora o primeiro seja dependente deste último (art. 796 do CPC). Tampouco, trata-se de cassar, em grau de recurso, a sentença proferida na ação cautelar, pois sentença não se confunde com a decisão que concede a medida cautelar, esta sim passível de ser cassada através do remédio jurídico próprio e adequado. Proc. 32091/99 - Ac. SE 29846/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/7/2001, p. 84

MEDIDA CAUTELAR. INOMINADA. COM PEDIDO LIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. SUPERMERCADO. Insere-se na competência da Justiça do Trabalho autorizar trabalho extraordinário a supermercado em feriado, podendo a medida ser interposta nos órgãos de primeira instância, já que tudo o quanto se relaciona com o Direito do Trabalho, em tese, pode estar sujeito à apreciação dos Juízes do Trabalho. Se o conflito se funda, em síntese, em trabalho extraordinário (no feriado), o tema é trabalhista, sendo esta Justiça Especializada competente para apreciar a questão (art. 114 da CF/88). Proc. 26291/99 - Ac. SE 49491/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 6/11/2001, p. 68

MEMBRO DE CIPA

MEMBRO DE CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR ETAPAS. A estabilidade provisória do membro da CIPA destina-se a garantir ao seu portador ampla liberdade na direção do órgão, executando planos e atividades a fim de evitar eventuais acidentes do trabalho. De sorte que, ainda que a empresa esteja em processo de extinção, a permanência de alguns setores da empresa após a desativação do setor onde trabalhava o reclamante garante ao mesmo a manutenção do emprego até a total desativação da empresa, posto que é dever do empregador proceder à dispensa, em primeiro lugar, dos empregados que não sejam detentores de estabilidade no emprego, de modo a fazer cumprir, ainda que provisoriamente, a garantia legal de emprego. Proc. 13579/00 - Ac. 1ª Turma 48694/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/11/2001, p. 43

MENOR

MENOR. SALÁRIO. O empregado menor não deve receber salário inferior ao pago ao adulto, em função apenas da idade, ainda que tal se dê em consequência do estabelecido em instrumento coletivo. Proc. 8400/01 - Ac. 1ª Turma 35752/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 20/8/2001, p. 18

MENOR IMPÚBERE HERDEIRA

MENOR IMPÚBERE HERDEIRA. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE. A pessoa física ou natural adquire personalidade jurídica a partir do nascimento com vida, embora a lei coloque a salvo os direitos do nascituro desde a concepção (art. 4º do CC), dita personalidade extingue-se com a morte (art. 10 do CC), sendo certo que, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se,

desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Logo, enquanto o titular, que detém o domínio e a posse do imóvel penhorado, estiver vivo, a agravante, menor impúbere, embora na condição de herdeira legítima, possui apenas expectativa do direito à propriedade e posse do aludido imóvel e, portanto, não sendo parte legítima para ingressar com a ação incidental relativa aos embargos de terceiro e, muito menos, para recorrer, via agravo de petição, da decisão proferida nos referidos embargos. Agravo de petição não conhecido por ilegitimidade da agravante. Proc. 36019/00 - Ac. SE 35291/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 6/8/2001, p. 88

MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO RECURSAL DOBRADO. APLICAÇÃO DO ART. 188, I DO CPC. Em consonância com o art. 188 do CPC, o Ministério Público está albergado pela prerrogativa do prazo em dobro para interposição de recurso ordinário, não havendo que se falar em contagem simples. Proc. 37386/00 - Ac. 2ª Turma 10738/01. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2/4/2001, p. 14

MORA SALARIAL

MORA SALARIAL. RECUSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO EMPREGADO. LEGITIMIDADE. O pagamento do salário é a primeira e principal obrigação do empregador. Na medida em que este a descumpra, ele automaticamente desonera o trabalhador de adimplir a sua parte no ajuste, que é a prestação de serviços. E nem é mister, para tanto, que se trate de mora contumaz. Um único atraso, e mesmo que parcial, já é o quanto basta, pois não se demonstra razoável exigir-se labor de quem não está recebendo, por exclusiva culpa patronal, condições de propiciar seu sustento próprio e familiar. Recurso do reclamante provido para o efeito de descaracterizar a justa causa reconhecida em 1º grau. Proc. 16913/01 - Ac. 2ª Turma 47704/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 6/11/2001, p. 13

MOTORISTA

MOTORISTA. CARRETEIRO. CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO. EXCLUSÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT. Ainda que, em tese, o motorista carreteiro se insira na exceção do art. 62, I, da CLT, por realizar atividade externa, tal exceção resta infirmada se for demonstrado o efetivo controle de seu trabalho. A existência de relatórios diários onde são apontados os horários de trabalho praticados pelo trabalhador e, através dos quais o empregador consegue apurar se o empregado dirigiu além dos limites de velocidade ou se fez entregas após o horário permitido por ela, são elementos configuradores desse controle, e por isso eliminam a exceção legal. O resultado disso é que tais trabalhadores permanecem vinculados aos limites de jornada, fixado pelo art. 7º, XIII, da CF. Proc. 42040/00 - Ac. 3ª Turma 13623/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 19/4/2001, p. 42

MOTORISTA. E AJUDANTE DISTRIBUIDORES. SALÁRIO FIXO + COMISSÕES. HORAS EXTRAS. Recebendo salário misto, formado por uma parte fixa mais comissões sobre as vendas e entregas, as horas excedentes da jornada legal trabalhadas pelo motorista entregador e/ou seu auxiliar, devem ser remuneradas com o pagamento da hora + o adicional no tocante à parte salarial fixa, cabendo apenas o pagamento do respectivo adicional na parte relativa às comissões. Proc. 13922/00 - Ac. 1ª Turma 51882/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3/12/2001, p. 65

MOTORISTA. ENTREGADOR. COMISSIONISTA. HORAS A TÍTULO DE “ACERTO DE CONTAS”. Devem ser remuneradas como extras, com o respectivo adicional, as horas em que o motorista entregador, remunerado por comissão sobre as entregas ou vendas, fica à disposição da empresa no final da jornada aguardando o “acerto de contas” diário, pois elas constituem tempo de efetivo trabalho, no qual ele não estava recebendo a devida contraprestação, haja vista sua modalidade de pagamento. Proc. 1189/00 - Ac. 1ª Turma 26809/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/6/2001, p. 73

MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. TACÓGRAFO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O simples fato de existir tacógrafo instalado no veículo da empresa utilizado pelo reclamante não implica em considerar que havia controle de jornada pelo empregador, eis que tal equipamento decorre de exigência prevista na legislação de trânsito,

com a finalidade de averiguar a velocidade empreendida pelo veículo, tanto que a jurisprudência predominante entende que os registros de tacógrafos não são elementos probatórios capazes de demonstrar fielmente a jornada praticada pelo motorista. Portanto, inexistindo fiscalização da jornada do motorista, as horas extras são indevidas. Proc. 12672/00 - Ac. 1ª Turma 51056/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3/12/2001, p. 37

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. A instituição do regime jurídico único estatutário implica, necessariamente, a extinção dos contratos de trabalho até então existentes, pois a relação jurídica passa a ser regida pelas normas de natureza administrativa. Portanto, a prescrição para a postulação de eventuais direitos trabalhistas da extinta relação de emprego flui a partir da vigência da lei que criou o regime jurídico único. Incidência da Orientação Jurisprudencial n. 128, da SDI, do C. TST. Proc. 22520/99 - Ac. 3ª Turma 13699/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 45

MULTA

MULTA. ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ORDEM DE PAGAMENTO BANCÁRIA. Optando a empresa, a seu risco, por efetuar o pagamento das verbas rescisórias através de ordem de pagamento bancária, o que, embora não proibido, não se amolda à disposição legal contida no art. 477 da CLT, deveria comunicar expressamente ao reclamante, na mesma data da operação, o fato de haver colocado à sua disposição a quantia devida, o que não comprovou ter feito. Assim, não há como se admitir que a quitação das verbas rescisórias tenha se aperfeiçoado antes da data em que procedida a homologação perante o sindicato profissional, que ocorreu após o prazo do § 6º do referido dispositivo consolidado, sendo devida, portanto, a multa estipulada no seu § 8º. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 são devidos os honorários advocatícios. Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 10838/00 - Ac. SE 46675/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 77

MULTA. ART. 477 DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. IMPROCEDÊNCIA Em face da controvérsia sobre a natureza da relação jurídica que originou a obrigação (dispensa sem justa causa), improcede a aplicação do art. 477 da CLT, visto que a mora prevista no referido artigo consolidado pressupõe obrigação líquida, certa e exigível. Proc. 32652/00 - Ac. 5ª Turma 47893/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 19

MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. NÃO CABIMENTO. A multa prevista pelo § 8º, do art. 477, da CLT, aplica-se apenas quando descumprida indubitável obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto em lei. Não há atraso com relação a verbas deferidas pelo decreto condenatório originário, em face da controvérsia estabelecida acerca da causa ensejadora da dissolução do vínculo. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. TELEOLOGIA DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.** O art. 459, parágrafo único, da Consolidação, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O que significa que, por força desse dispositivo legal, somente após o decurso de tal prazo o empregador será considerado em mora, devendo em princípio a atualização monetária dos débitos salariais ser feita a partir daquela data. Proc. 24260/99 - Ac. 5ª Turma 12338/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 61

MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. NÃO CABIMENTO. A multa prevista pelo § 8º, do art. 477, da CLT, aplica-se apenas quando descumprida indubitável obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto em lei. Não há atraso com relação a verbas deferidas pelo decreto condenatório originário, em decorrência da descaracterização da justa causa. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A obrigação patronal referente ao benefício do seguro-desemprego limita-se a fornecer ao empregado a documentação necessária exigida pela Resolução CODEFAT n. 64/94, tal como o Termo de Rescisão Contratual, CTPS devidamente anotada etc. No caso de descumprimento, pelo empregador, de seus deveres, prevê o art. 25 do citado diploma legal a imposição de multas ao mesmo, não sendo o empregador responsável diretamente pelo ressarcimento pecuniário, ao trabalhador, de valor concernente ao seguro em tela. Proc. 24379/99 - Ac. 5ª Turma 12387/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 63

MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DE ACORDO. INCIDÊNCIA. É devida a multa estipulada em acordo judicial quando incontroverso o atraso no pagamento de parcela pactuada e inexistentes provas de que o cumprimento tardio da obrigação ocorreu por culpa do patrono do reclamante. Irrelevante a satisfação estrita das demais parcelas, sobretudo quando a multa é calculada somente sobre os valores tardiamente adimplidos. Proc. 37520/00 - Ac. 5ª Turma 31752/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 57

MULTA. CONVENCIONAL. LIMITE PREVISTO NO ART. 920 DO CC. O limite imposto para a multa decorre de preceito legal (art. 920 do CC) sendo desnecessário constar da cláusula convencional. Trata-se de critério complementar do título executivo de modo a permitir certeza jurídica quanto ao valor da dívida, não se mostrando ofensivo à coisa julgada. Sua natureza é indenizatória não podendo suplantar a obrigação principal. Proc. 38227/00 - Ac. 5ª Turma 14528/01. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/4/2001, p. 70

MULTA. CONVENCIONAL. MULTA LEGAL. CUMULAÇÃO. DUPLA PENALIDADE. Não se pode aplicar disposição convencional que prevê o pagamento de multa pelo atraso no recolhimento do FGTS, pois, considerados os termos do art. 22, da Lei n. 8.036/90, tal procedimento implicaria no duplo apenamento da reclamada por uma única infração. Mencionado dispositivo legal já impõe penalidade suficientemente dura para o caso de descumprimento do prazo fixado pelo art. 15, motivo pelo qual considera-se descabida a cumulação da multa legal com a multa normativa. Proc. 34590/00 - Ac. 5ª Turma 27735/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 23

MULTA. DE 20% DO FGTS. É indevida a multa de 20% estipulada no art. 22 da Lei n. 8.036/90, a qual de caráter eminentemente administrativo, que não integra o patrimônio do obreiro. Proc. 22817/00 - Ac. 3ª Turma 19324/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/5/2001, p. 78

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Não se concede a multa do § 8º do art. 477 da CLT, se ao tempo em que a verba se tornaria devida, havia sido decretada a falência da empregadora, impossibilitando a esta a disponibilidade de seus bens. Proc. 38619/00 - Ac. 1ª Turma 5159/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/2/2001, p. 11

MULTA. DO § 8º DO ART. 477, DA CLT. Frente à ressalva aposta pelo empregado no recibo de quitação das verbas rescisórias, patente o atraso no pagamento. Mantida a sentença de origem, quanto a este tópico. Proc. 34658/00 - Ac. 5ª Turma 27736/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 23

MULTA. DO ART. 22 DA LEI N. 8.036/80. INDEVIDA AO EMPREGADO. A multa prevista no art. 22 da Lei n.º 8.036/90 tem evidente caráter administrativo por estar inserida no contexto dos dispositivos que tratam das infrações, multas administrativas e respectivos processos, não podendo reverter a favor do empregado. Proc. 13844/00 - Ac. 1ª Turma 45640/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 22/10/2001, p. 46

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. Depósito realizado anteriormente à homologação, mas dentro do prazo legal, não gera direito à multa. Proc. 22650/00 - Ac. 3ª Turma 6318/01. Rel. Domingos Spina. DOE 5/3/2001, p. 10

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. Reconhecida a dispensa injusta e o atraso no pagamento das verbas rescisórias, defere-se a multa a que alude o § 8º do art. 477 da CLT. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** A reclamante faz jus ao pagamento de indenização correspondente a quatro parcelas, pela ausência de entrega das Guias CD/SD, com fundamento no art. 2º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.900/94 c/c com o art. 159 do CC. Proc. 25732/99 - Ac. SE 38633/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. AFASTAMENTO. CULPA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A teor do § 8º do art. 477 consolidado, a multa decorrente da mora rescisória somente deve ser afastada quando o empregado comprovadamente der causa ao atraso. Proc. 1638/00 - Ac. 1ª Turma 25071/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 23

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, as rescisórias devem ser pagas em até dez dias após a comunicação da dispensa. “In casu”, como a reclamada somente pagou as verbas rescisórias 30 dias após a concessão do aviso prévio, devida a multa do art. 477, da CLT (Orientação Jurisprudencial n. 14 da SDI do C. TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA NÃO PAGO NA ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação das verbas deferidas (inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI do C. TST). Proc. 9593/00 - Ac. SE 38611/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 41

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, as rescisórias devem ser pagas em até dez dias após a comunicação da dispensa. “In casu”, como a reclamada somente pagou as verbas rescisórias 30 dias após a concessão do aviso prévio, devida a multa do art. 477, da CLT (Orientação Jurisprudencial n. 14 da SDI do C. TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO E INTEGRAÇÃO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Deverá ele integrar a remuneração para todos os efeitos legais, porém, porque calculado sobre o salário mínimo legal, já remunera os dias de repouso semanal e feriados (inteligência do Enunciado n. 228 e das Orientações Jurisprudenciais de ns. 102 e 103 da SDI do C. TST). Proc. 30009/99 - Ac. SE 46662/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 77

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Havendo controvérsia em torno da relação de trabalho não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (jurisprudência iterativa da SDI do C. TST). Proc. 10618/00 - Ac. SE 38614/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A DATA DA DISPENSA DO RECLAMANTE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Havendo decretação da falência meses após a data da dispensa do empregado, não há que se falar em ausência de condenação na referida multa por caracterização da mora do empregador. Proc. 4537/00 - Ac. 2ª Turma 34266/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 57

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. Tendo o empregador dado causa à recusa na homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo sindicato profissional, responde pela multa decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EMPREGADO QUE À ÉPOCA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO POSSUIA CRÉDITOS A SEU FAVOR. Não encontra amparo legal a pretensão ao recebimento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, mesmo quando homologada a destempo a rescisão do contrato de trabalho, quando o empregado, naquela ocasião, não possuía créditos em seu favor, eis que tal situação não é contemplada no § 6º do mesmo dispositivo. Proc. 25710/99 - Ac. SE 12012/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

MULTA. DO ART. 477, § 8º DA CLT. AJUSTE COLETIVO. PAGAMENTO PARCELADO. NÃO CABIMENTO. Havendo ajuste coletivo com assistência sindical para o pagamento parcelado dos haveres rescisórios, incabível a multa prevista no § 8º, art. 477, da CLT. Proc. 2361/00 - Ac. 1ª Turma 32698/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 8

MULTA. DO ART. 477, § 8º DA CLT. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Havendo pactuação entre as partes quanto ao parcelamento, inclusive sob a assistência da entidade sindical profissional mediante acordo coletivo, autorizado mediante assembléia geral extraordinária convocada especialmente para esse fim, e tendo o trabalhador recebido todas as parcelas, não cabe a condenação no pagamento da referida multa, porquanto não caracterizada a indigitada mora patronal. Proc. 11487/00 - Ac. 2ª Turma 27942/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/7/2001, p. 29

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Dada a ausência de previsão legal, o chamado “aviso prévio cumprido em casa” equivale à dispensa do seu cumprimento por parte do empregador. Assim, em se verificando a hipótese do § 1º do art. 487 da CLT, o prazo para a quitação dos haveres rescisórios há de fluir na forma prevista pelo § 6º, alínea “b”, do art. 477, daquele mesmo Diploma Consolidado, ou seja, ...”até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão (...)”. Entendimento consubstanciado no Precedente n. 14 da SDI do C. TST. Pena de aplicação da multa fixada no § 8º do art. 477 do mesmo Texto Consolidado. Proc. 29604/99 - Ac. 1ª Turma 17437/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 66

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. A rescisão antecipada do contrato de trabalho não afasta a incidência do prazo previsto pela letra “a” do art. 477 da CLT, salvo na ocorrência da hipótese disciplinada pelo art. 481 da CLT. Proc. 13977/00 - Ac. 1ª Turma 50962/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 34

MULTA. DO ART. 477, DA CLT. DEVIDA QUANDO PROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEGADO PELA RECLAMADA. A falta de pagamento das verbas rescisórias importa na obrigação do pagamento, também, da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, por não obedecido o prazo previsto no § 6º, do mesmo artigo consolidado. A negativa de relação de emprego não exime o empregador da referida multa, cuja única excludente é ter o empregado dado causa à demora. Entendimento contrário, “data vênica”, poderia ser fonte de incentivo ao descumprimento do prazo estabelecido para a quitação das verbas rescisórias, mediante mera alegação de inexistência de relação de emprego. Proc. 27029/00 - Ac. 3ª Turma 28888/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/7/2001, p. 55

MULTA. EM CASCATA. ART. 920 DO CC. Em face da coisa julgada, nada a fazer, em sede de agravo de petição, quanto à primeira multa aplicada de 20% (por descumprimento de obrigação de fazer) e cujo montante já superou o valor do principal. Tal só poderá ser discutido em competente ação rescisória. Já quanto à segunda multa, de 15%, coube-nos apodá-la, por não cabível, eis que o recorrente, ao interpor o presente agravo, exerceu seu direito de ação constitucionalmente assegurado. Proc. 9925/00 - Ac. SE 3629/01. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/1/2001, p. 84

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração prestam-se a corrigir defeitos da decisão, quando verificadas as hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, CPC). Apenas quando manifestamente protelatórios fica o juiz autorizado a impor a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Diploma Processual. Fere a lógica reputar protelatório, sem fundamentação expressa, o remédio quando tiver sido utilizado por quem reclama o reconhecimento de seu direito, de forma razoável. Proc. 3993/00 - Ac. 2ª Turma 31329/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 43

MULTA. FUNDIÁRIA. RESCISÃO DO PACTO LABORAL POR FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 7º, I, CF. Sendo incontroverso nos autos que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em razão da falência da reclamada, não há que se falar em condenação na multa de 40% sobre o FGTS, haja vista que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Constituição da República, tal obrigação decorre da rescisão contratual arbitrária ou sem justa causa, hipótese não caracterizada na falência. JUROS. FALÊNCIA. Após a decretação da falência são indevidos os juros de mora consoante o disposto no art. 26 do Estatuto Falimentar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Incabível a condenação da Massa Falida ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no § 2º, do art. 208, da Lei n. 7.661/45. MULTA DO ART. 477, DA CLT. MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. Há óbice intransponível para que o pagamento das verbas rescisórias se dê na forma prescrita no art. 477, da CLT, posto que, em face da decretação da falência, restam suspensos os pagamentos, subordinados ao Juízo Universal Falimentar. Assim, não se justifica a condenação da reclamada na multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, haja vista que o síndico depende de autorização judicial para tanto. Proc. 37755/00 - Ac. 5ª Turma 22682/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 82

MULTA. NORMATIVA. Fixa-se a multa pelo atraso no pagamento dos salários de acordo com a previsão da norma coletiva, observado o período de sua vigência. Proc. 2281/00 - Ac. 1ª Turma 27045/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/6/2001, p. 80

MULTA. POR INADIMPLÊNCIA. ACORDO. Havendo estipulação em acordo celebrado entre as partes para pagamento parcelado, de incidência de multa de 50% em caso de inadimplemento, sem expressa disposição de que deva a mesma incidir sobre o total do acordo, deixando a reclamada de quitar uma parcela na data aprazada, deve arcar com referida multa somente sobre o valor dessa parcela. Proc. 24965/00 - Ac. 5ª Turma 2773/01. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 30/1/2001, p. 67

MULTA. PREVISTA NO ART. 477, DA CLT. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. A única excludente da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, é que tenha o trabalhador, comprovadamente, dado causa à mora, incumbindo ao empregador o ônus da prova (art. 333, II, CPC). Proc. 25844/00 - Ac. 3ª Turma 40379/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 17/9/2001, p. 41

MULTA. PREVISTA PELO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CABIMENTO. A ocorrência de dúvida ou polêmica acerca da natureza da prestação de serviços desenvolvida pelo laborista não basta, só por si, para afastar o cabimento da penalidade prevista pelo art. 477 da CLT, até porque isto implicaria prestigiar o empregador que deixa de obedecer ao comando contido no art. 29 da CLT. Recurso do reclamante conhecido e provido para este efeito. Proc. 6440/01 - Ac. 2ª Turma 20990/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 4/6/2001, p. 30

MULTA. RESCISÓRIA. ART. 477, § 8º, DA CLT. A inobservância do prazo estipulado no § 6º do art. 477 da CLT, em função da dispensa, pelo empregador, da prestação de serviços no período do aviso prévio, justifica a aplicação da multa prevista no § 8º do supracitado dispositivo consolidado. Proc. 1139/00 - Ac. 1ª Turma 11418/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 35

MULTA. RESCISÓRIA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO PARCELADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CABIMENTO. O pagamento parcelado dos haveres rescisórios, com assistência sindical, afasta a incidência da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT. Proc. 13523/00 - Ac. 1ª Turma 51005/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 36

MULTA RESCISÓRIA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. Pagamento complementar dos valores rescisórios, em decorrência de reajuste acordado em norma coletiva, não justifica a incidência da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT. Proc. 1404/00 - Ac. 1ª Turma 20865/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

MULTA. RESCISÓRIA. QUITAÇÃO PARCIAL. DEVIDA. O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ser efetuado integralmente, dentro do limite temporal previsto no § 6º, do art. 477, da CLT, sob pena de incidir a multa prevista no § 8º, do mesmo dispositivo, não parcialmente como admitiu a r. sentença que, no particular, deve ser reformada. Proc. 10151/00 - Ac. 3ª Turma 12538/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 19/4/2001, p. 6

MULTAS CONVENCIONAIS

MULTAS CONVENCIONAIS. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. Nula é a cláusula de instrumento normativo que pretende limitar a legitimidade ativa dos empregados para postular seus próprios direitos perante esta Justiça Especializada, já que à União compete privativamente legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF). Assim, descumprida qualquer cláusula da Norma Coletiva, devida a multa convencional prevista nas cláusulas 47ª e 45ª, quer o empregado se encontre, ou não, assistido pela entidade sindical profissional. Proc. 25293/99 - Ac. SE 23613/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 109

MUNICIPALIDADE

MUNICIPALIDADE. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 37, II, DA CF/88. COISA JULGADA. Tendo sido a decisão originária (que julgara improcedente a ação, em decorrência de nulidade do pacto havido antes da aprovação em concurso público) reformada na segunda instância sob o fundamento da prevalência do contrato-realidade (em detrimento do mandato constitucional), e tendo tal acórdão transitado em julgado, impossível, agora, em sede de recurso ordinário, a alteração pretendida pela recorrente, que poderá se valer de outros meios processuais. Proc. 3916/01 - Ac. 5ª Turma 47938/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 20

MUNICIPALIDADE. NULIDADE DO CONTRATO. FALTA DE CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO “ULTRA PETITA”. Não bastasse a não ventilação, em 1º grau, de questão crucial pertinente à nulidade do contrato, por falta de aprovação em concurso público, houve também decisão “ultra petita”, quando se concedeu ao reclamante férias em dobro (o gozo e o pagamento) quando o obreiro limitara-se a postular pelo pagamento das mesmas. Exclusão do FGTS, inclusive parcelas vincendas, do 13º salário e das férias em dobro, acrescidas de 1/3. Improcedente a ação. Proc. 22297/00 - Ac. 5ª Turma 1675/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 39

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO. ACORDO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. Com a EC n. 30/00, o § 3º do art. 100 da Carta Magna dispensou a expedição de precatórios de pequeno valor, isto é, no pagamento de valor não superior a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), consoante art. 128 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 10.099/00. Ademais crédito trabalhista tem natureza alimentar. Agravo de petição provido para homologar o acordo efetivado pelas partes. Proc. 33693/00 - Ac. 3ª Turma 37167/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 20/8/2001, p. 61

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, INCISO IX, DA CF. Tendo em vista as funções exercidas pelo reclamante (pedreiro), resta claro que foi contratado para atender a necessidades cotidianas da reclamada, inexistindo qualquer justificativa para sua contratação com base na exceção contida no art. 37, inciso IX, da CF/88, pois não se vislumbra a necessidade transitória e de excepcional interesse público. Deste modo, inexistindo provas de que a contratação do reclamante se deu em razão de excepcionalidade da contratação havida entre as partes, temos que o contrato havido é nulo e, como todo ato nulo, nenhum efeito produz. Proc. 27362/00 - Ac. 5ª Turma 1692/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 40

MUNICÍPIO. DE FRANCA. PRÊMIO-DIPAM. Natureza não salarial. Indevida a sua manutenção e tampouco a sua integração para efeito de repercussão nas verbas do contrato de trabalho. Proc. 24384/99 - Ac. SE 20640/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 23

MUNICÍPIO. DE SUMARÉ/SP. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Inconstitucionalidade do disposto no art. 240 da Lei Municipal n. 1.332/76, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal n. 1.450/80. Correta a determinação da municipalidade de 04/07/97, que limitou-se a dar cumprimento às normas do art. 37 XIV da Carta Magna e, do art. 17 do ADCT, que proscreveram o efeito cumulativo de adicionais sobre adicionais, sem deixar margem para invocação dos princípios do direito adquirido e ou da irredutibilidade de vencimentos, vez que não é permitido cálculo e pagamento de adicional em desarmonia com o limite constitucional superveniente, visto que as leis municipais invocadas perderam a validade normativa ante a nova ordem constitucional implantada. Inexiste direito da funcionária a garantir a percepção de mais de um acréscimo sobre um mesmo dado factual (tempo de serviço), jamais se admitindo repiques ou ganhos em cascata. O adicional em questão deve ser calculado nos percentuais previstos na norma municipal sobre o valor do vencimento padrão ou salário-base, sendo vedada a sua acumulação. Proc. 651/00 - Ac. 3ª Turma 2997/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 30/1/2001, p. 71

MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. Não há dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico que atribua ao “dono da obra” a responsabilidade solidária ou subsidiária com o empreiteiro ou construtor pelos débitos trabalhistas, não podendo o Judiciário fazê-lo. Inaplicável, também, o Enunciado n. 331 do E. TST, uma vez que não se trata de terceirização de serviços. Proc. 606/00 - Ac. 1ª Turma 17341/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/5/2001, p. 62

MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO. “PROVA SELETIVA”. Comprovado nos autos que a reclamante não se submeteu a concurso público regular, nos moldes do exigido pelo art. 37, II, da CF, mas a mera “prova seletiva”, irregular a contratação. Orientação Jurisprudencial n. 85 da SDI do C. TST. Proc. 305/00 - Ac. SE 13076/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

MUNICÍPIO. PRECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS A TÍTULO DE FGTS. Opera-se a preclusão tanto para o reclamado comprovar os depósitos fundiários no prazo a ele concedido quanto à impugnação dos cálculos apresentados pela exequente. A não dedução dos valores recolhidos não se traduz em duplicidade de pagamento, pois a satisfação do crédito, mediante entrega direta à exequente da importância relativa aos depósitos do FGTS, via precatório, importa na imediata quitação do débito, facultando ao reclamado requerer junto à CEF a devolução da importância recolhida à favor da exequente. Proc. 8934/00 - Ac. SE 29805/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/7/2001, p. 83

NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA. Baseando-se os pedidos em norma coletiva que, além de relativa a categoria profissional diversa da que pertence o reclamante, entrou em vigor em data bastante posterior ao seu despedimento, não há como se acolher a pretensão. Pedidos não apreciados na sentença. Falta de interposição de embargos de declaração para sanar a omissão. Preclusão. Proc. 25873/99 - Ac. SE 23676/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 111

NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA OU DE SUA ENTIDADE DE CLASSE. O enquadramento sindical é feito segundo a atividade preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo empregado, salvo na hipótese das chamadas categorias diferenciadas. No entanto, mesmo nessa hipótese, as normas coletivas alcançam apenas as partes diretamente envolvidas na sua pactuação; não abrangem terceiros

alheios à sua formação negocial. Nesse sentido, o Precedente Jurisprudencial n. 55 da SDI do C. TST. Proc. 1252/00 - Ac. 1ª Turma 20859/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

NORMA COLETIVA. ALCANCE. CUIDADOS. Não se pode deixar que situações que, parecendo embora consequência de frutuosas e exitosas negociações, em verdade representem mera retirada de direitos dos trabalhadores, sem lhes conferir melhoria alguma, ou mesmo ofereçam menor e reduzida vantagem, principalmente nos dias que correm, já que, atualmente, os sindicatos profissionais lutam por manter níveis de emprego, nada mais (e ao que parece, nem isso estão conseguindo). Proc. 6923/01 - Ac. 1ª Turma 48662/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 6/11/2001, p. 42

NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. Restando sobejamente demonstrado nos autos que a atividade do reclamado não se enquadra na categoria econômica do sindicato que firmou o instrumento normativo no qual o obreiro ampara pedido de verbas contratuais, impossível o acolhimento do apelo quanto a este tópico, pois a empresa somente estaria adstrita ao cumprimento de convenção coletiva se tivesse participado, por si ou por seu sindicato patronal respectivo, da pactuação dessas normas. Tais disposições contratuais só podem obrigar os convenientes. Terceiros não podem ser compelidos a seu cumprimento, se não participaram do processo de pactuação. Sentença mantida. Proc. 34702/00 - Ac. 5ª Turma 27742/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 23

NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. BASE TERRITORIAL. Para a aplicação das normas coletivas há que se levar em conta a localidade na qual está estabelecida a empresa reclamada, ainda que os serviços, por força da natureza do ramo de atividade do empregador, sejam prestados em outro Município. Proc. 12718/00 - Ac. 1ª Turma 45355/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. RESTRITIVIDADE. Normas coletivas demandam aplicação restritiva, não cabendo ao intérprete ampliar o valor das indenizações estipuladas pelas partes acordantes - CCB, art. 1.090. Proc. 12608/00 - Ac. 1ª Turma 45821/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 52

NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA. DISPENSABILIDADE. Embora não tenha havido a efetiva impugnação, o tema em destaque não se restringe à iniciativa da parte, cabendo sim ao Magistrado examinar a aplicabilidade dos instrumentos coletivos ao caso concreto, porque se revestem de natureza normativa, estando, por conseguinte, jungidos ao crivo do Poder Judiciário independentemente de contestação nos moldes preconizados pelo art. 126 do CPC. Proc. 28197/00 - Ac. 5ª Turma 16323/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 32

NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. Se previstas no instrumento normativo, as multas a serem aplicadas pela inobservância de suas cláusulas correspondem às infrações cometidas pelo inadimplente. Proc. 24897/99 - Ac. SE 5641/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/2/2001, p. 23

NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. Ainda que prevaleça, em sede trabalhista, o princípio da norma mais favorável, tal fato não se reveste de natureza absoluta, razão pela qual o demandante não pode pinçar uma norma aparentemente mais favorável de um determinado diploma normativo, para compensar algo aparentemente desfavorável existente em outro corpo de normas. A avaliação de qual norma é mais favorável deve ser efetuada considerando-se o conjunto normativo (teoria do conglobamento), não sendo lícito ao empregado elaborar uma “colcha de retalhos” com as normas que preferir. Assim, o piso salarial aplicável ao demandante é aquele previsto em acordo coletivo pactuado entre sua categoria profissional e sua empregadora, por retratar norma específica, que melhor atende às peculiaridades do quadro funcional da ré. O envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável, se no contexto geral a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. **HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ELISÃO.** Indevido o reconhecimento da jornada aduzida na inicial, em decorrência da confissão ficta aplicada à reclamada, se os documentos jungidos aos autos por requerimento do autor comprovam situação fática diversa. Proc. 34016/00 - Ac. 5ª Turma 15001/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 84

NORMA COLETIVA. VALIDADE. A norma coletiva tem validade restrita ao tempo de vigência, inaceitável a aplicação de vantagens após tal período. Proc. 12423/00 - Ac. 1ª Turma 37380/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 5

NORMAS ADMINISTRATIVAS

NORMAS ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO. A complementação de aposentadoria, norma benéfica para o trabalhador, deve ser interpretada estritamente, a teor do que dispõe o art. 1.090, do CC, devendo, portanto, ser calculada em obediência estrita à norma que a instituiu, sem qualquer ampliação, para não violentar a vontade do instituidor do benefício. Proc. 5968/00 - Ac. 3ª Turma 11577/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2/4/2001, p. 40

NORMAS COLETIVAS

NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. Ajustes coletivos demandam aplicação restrita aos estabelecimentos do empregador representados pela base territorial do sindicato profissional signatário do acordo coletivo, não abrangendo estabelecimentos sediados em base territorial de outro sindicato, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia sindical - CF, art. 8º, inciso II. Proc. 12744/00 - Ac. 1ª Turma 45359/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO RESTRITIVA. As normas coletivas, como contratos benéficos que são, carecem de aplicação restritiva, a teor do disposto no art. 1.090 do CCB. Onde os instituidores do direito não excepcionaram, não cabe ao intérprete fazê-lo. Proc. 5402/01 - Ac. 1ª Turma 19788/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/5/2001, p. 92

NORMAS COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO. As Normas Coletivas da categoria, por constituírem contratos benéficos, devem ser interpretados restritivamente - art. 1.090 do CCB. Proc. 12223/00 - Ac. 1ª Turma 40610/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 25

NORMAS COLETIVAS. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. Afigura-se válida a disposição de norma coletiva, que limita a multa pelo descumprimento apenas à hipótese de propositura da reclamatória com a assistência judiciária sindical. Proc. 12194/00 - Ac. 1ª Turma 40605/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 25

NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. As normas coletivas são instrumento válido para a criação, modificação, ou ampliação de direitos ou condições de trabalho. durante a sua vigência, aderem-se aos contratos individuais de trabalho, e sua modificação somente pode ser efetivada mediante novo instrumento normativo. Proc. 29654/99 - Ac. 1ª Turma 11468/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 37

NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. As normas coletivas têm validade restrita ao tempo de vigência, sendo inaceitável a aplicação de vantagens fora de tal período. **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVA. NÃO FILIADOS.** Os trabalhadores não filiados ao sindicato profissional não estão obrigados ao pagamento das contribuições assistencial e confederativa, para não ferir a liberdade de associação estabelecida no inciso XX do art. 5º e no inciso V do art. 8º, ambos da CF/88, na conformidade do Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST. Proc. 2053/00 - Ac. 1ª Turma 17415/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 65

NORMAS COLETIVAS. VIGÊNCIA. As normas coletivas têm vigência limitada no tempo, não podendo ser aplicadas indistintamente - CLT, art. 613, inciso II. Proc. 0818/00 - Ac. 1ª Turma 12902/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/4/2001, p. 18

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO. IMPESSOALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CPC. Não contempla a CLT o princípio da pessoalidade do ato notificatório. À consumação da comunicação do ato processual basta a entrega da notificação no endereço do destinatário. Assim, ante o exposto regramento do tema no estatuto laboral (arts. 841, § 1º e 880), não se empregam ao processo trabalhista os preceitos próprios previstos no código de rito comum. Proc. 3193/01 - Ac. 4ª Turma 39253/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3/9/2001, p. 60

NOTIFICAÇÃO. INICIAL. IMPESSOALIDADE. ENTREGA NA PORTARIA DO RECLAMADO. VALIDADE. No processo trabalhista a notificação não precisa ser pessoal, isso porque o art. 841, § 1º, da CLT, determina que ela seja efetuada por via postal. Recebida a notificação inicial por empregado do reclamado,

em sua portaria, a citação considera-se perfeita e acabada. Assim, não comparecendo o reclamado à audiência inicial, aplicar-se-lhe-á a revelia e a confissão ficta. Proc. 25904/99 - Ac. SE 46593/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

NOTIFICAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Embora tenha a notificação sido publicada aos cuidados do antigo patrono da reclamada e não em nome da estagiária substabelecida, vê-se que a executada, no prazo legal, manifestou-se sobre os cálculos do exequente, impugnando-os, pelo que não há se falar em nulidade do processo. Ademais, o antigo patrono da executada conservou seus poderes, pois o substabelecimento ocorreu com reserva dos mesmos. Além do que, o endereço para o qual as notificações deveriam ser enviadas não se alterou. E, mesmo que assim não fosse, a manifestação tempestiva da executada supriria a notificação supostamente errônea, não lhe acarretando qualquer prejuízo. Proc. 33710/00 - Ac. 5ª Turma 13953/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 52

NOTIFICAÇÃO. PESSOALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CPC. Não exige o processo do trabalho, ante sua índole simplificada, que as notificações se dêem pessoalmente, alcançando o ato sua finalidade com a regular entrega da notificação no endereço do destinatário. À hipótese não incide a regra prevista no art. 215 do CPC, ante o exposto disciplinamento do tema pelo texto consolidado, o que repele a influência do processo comum, “ex vi” do preceituado no art. 769 da CLT. Proc. 46/00-ARE - Ac. SE 232/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/3/2001, p. 3

NOVAÇÃO

NOVAÇÃO. EFEITOS. INSUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ANTERIOR E SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA. ABSORÇÃO DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA PENAL DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA. O efeito mais importante da novação, é a extinção “ipsu iure” da obrigação antiga, com todos os seus acessórios e garantias, e a conseqüente substituição por outra. Assim, eventual multa prevista na obrigação originária, fica absorvida pela nova obrigação. Proc. 20429/00 - Ac. 2ª Turma 22265/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 69

NULIDADE

NULIDADE. Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades, exceção apenas à decorrente da incompetência de foro, não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Não observada a disposição legal, nenhuma nulidade há a ser declarada. Preliminar rejeitada. **RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** Conforme entendimento jurisprudencial pacificado pelo inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST, responde o tomador de serviços subsidiariamente pelos encargos trabalhistas do empregador. Proc. 26054/99 - Ac. SE 46598/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

NULIDADE. Sentença que embora sucinta contém os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Não caracterizada. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO DE UMA HORA PARA TRINTA MINUTOS DIÁRIOS.** A CF/88 reconhece expressamente em seu art. 7º a validade dos acordos coletivos de trabalho, inclusive para efeito de redução salarial ou de jornada de trabalho, bem como para estabelecer a compensação da mesma (incisos VI, XIII e XXVI). É princípio de hermenêutica que quem pode o mais, pode o menos. Portanto, se a Constituição da República autoriza a redução da jornada de trabalho e até dos salários mediante acordo coletivo, não haveria de lhe negar a possibilidade de estabelecer a redução do intervalo para alimentação e repouso. Além disso, o acordo coletivo, enquanto avença bilateral, é provido de unidade e organicidade, não podendo ter suas cláusulas analisadas isoladamente, sob pena de perder-se de vista a vontade das partes na sua celebração. Assim, havendo negociação coletiva, deve a mesma ser respeitada integralmente em homenagem ao preceito constitucional acima citado, razão pela qual são indevidas as horas extras e respectivos reflexos. Proc. 28472/99 - Ac. SE 13127/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

NULIDADE. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. SUBVALORIZAÇÃO DO BEM PENHORADO. PARTE QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO NO PRAZO DO ART. 884 DA CLT. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. Tendo a

parte permanecido silente quanto ao valor de avaliação do bem penhorado, dentro do prazo do art. 884 da CLT, é de rigor o reconhecimento do instituto preclusão, a obstar a apreciação de questão não argüida naquele momento. Proc. 13842/01 - Ac. SE 43586/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 1/10/2001, p. 113

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Implica em cerceamento de defesa e, portanto, em nulidade, a decisão que, à falta de prova documental, nega a pretensão de produzir prova oral a respeito de fatos articulados na defesa. Proc. 28307/99 - Ac. SE 46656/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 76

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de prova oral acerca de fatos adstritos à prova técnica já produzida nos autos encontra amparo nos arts. 195 e 765 da CLT, bem como nos arts. 130 e 400, inciso II, do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa e tampouco em nulidade. Preliminar rejeitada. GARANTIA DE EMPREGO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. Benefício cujos requisitos foram afastados pela prova técnica. Indevido. Insalubridade. Prova pericial prejudicada pela inércia do interessado. Adicional indevido. Horas extras. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito. Indevidas. Recurso a que se nega provimento, rejeitada a preliminar, para confirmar a sentença. Proc. 31955/99 - Ac. SE 23412/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 103

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento do direito de defesa quando o Juiz, ante a inconsistência do depoimento da parte e a existência de documento eficaz, encerra a instrução processual. HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Se o pleito exordial se circunscrevia ao pagamento de valores referentes à integração das horas extras em DSR's, demonstra-se indevida a condenação em reflexos de horas de percurso, sobretudo porque tais modalidades não se confundem. FGTS. MULTA DE 40%. DEPÓSITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, DO DECRETO n. 2.430/97. O art. 9º, do Decreto n. 2.430/97, expressamente alterou o art. 9º do Decreto n. 99.684/90, determinando que, nos casos de despedida sem justa causa (o que ficou reconhecido no presente feito), o empregador deve depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a importância equivalente a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Proc. 30036/00 - Ac. 5ª Turma 10846/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 18

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra cerceamento de defesa no indeferimento de prova testemunhal que o Juízo entendeu desnecessária ante os fatos e circunstâncias presentes nos autos. Arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Ademais, presentes na sentença os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, não havendo que se falar em negativa de tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada. INÉPCIA DA INICIAL. Peça vestibular que contém de forma clara o objeto de sua pretensão. Preliminar afastada porque preenchidos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embora constatada a insalubridade por ruído, os laudos da Perita do Juízo e do Assistente Técnico da reclamada indicam que o fornecimento de EPI neutraliza o agente insalubre. Estando tal fornecimento comprovado pelos elementos dos autos, dentre os quais a confissão do reclamante quanto à matéria de fato, resulta indevido o adicional, cabendo ao reclamante o ônus relativo aos honorários periciais. Proc. 29125/99 - Ac. SE 23441/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA POR CUJA PRODUÇÃO NÃO HOUVE PROTESTO OU REQUERIMENTO. NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. SALÁRIO-UTILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que era fornecido veículo pela empresa, o qual ficava à disposição do reclamante até mesmo em feriados e finais de semana, caracterizado está o salário-utilidade. SALÁRIO-UTILIDADE. REFLEXOS. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO. Não produzindo a reclamada qualquer prova a respeito do valor do salário-utilidade durante a fase de instrução, tem-se como válido o seu arbitramento pelo Juízo de primeiro grau para efeito da concessão de reflexos, quando em conformidade com o disposto no art. 458, § 1º da CLT. FÉRIAS. Demonstrado o pagamento de férias mas não a sua efetiva fruição, correta a concessão da dobra de forma simples. FGTS. Multa sobre os depósitos anteriores à aposentadoria voluntária. Indevida. Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1 do C. TST. COMISSÕES. Alegação de pagamento disfarçado sobre a rubrica de DSR's. Não comprovação. Indevida a pretensão de receber DSR's com reflexos, calculados sobre o valor total. Proc. 11151/00 - Ac. SE 27867/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 10/7/2001, p. 27

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. O simples indeferimento da oitiva de testemunhas não configura cerceamento de direito de defesa, notadamente se ocorreu a confissão real do autor. A par de estar o Juiz autorizado a fazê-lo, em decorrência de seu poder diretivo no processo(art. 130, do CPC), o depoimento pessoal

do autor, quando plenamente elucidativo, como neste caso, é tido como suficiente por dirimir qualquer dúvida acerca da pretensão exordial, evitando-se a produção de provas inúteis e procrastinatórias. Proc. 29227/00 - Ac. 5ª Turma 31446/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 47

NULIDADE. CERCEIO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. Inconcebível a nulidade pretendida, porque a instrução foi encerrada com a concordância das partes, que prescindiram da produção de outras provas, não ocorrendo qualquer cerceio de direito. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O CÁLCULO DEVE INCIDIR SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. APLICABILIDADE DO ART. 192 DA CLT. Para o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser obedecido o mandamento inserido no art. 192 da CLT, que é explícito na determinação de que o cálculo se dê no “quantum” de 40% em grau máximo, 20% em grau médio e 10% em grau mínimo, a incidir sobre o salário mínimo da região. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 47 da SDI-I do C. TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. A CLT faculta ao empregador pagar os salários até o quinto dia útil do mês subsequente (parágrafo único do art. 459). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. O reclamante não está representado pelo Sindicato da categoria. Assim, por não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, em seu art. 14, § 1º, não há como deferir o pagamento da verba honorária advocatícia. Nesse sentido o 8º Tema da jurisprudência dominante deste Tribunal. Proc. 13372/00 - Ac. 1ª Turma 51765/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/12/2001, p. 60

NULIDADE. CERCEIO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. Inconcebível a nulidade pretendida, porque a instrução foi encerrada com a concordância das partes, que prescindiram da produção de outras provas, não ocorrendo qualquer cerceio de direito. Proc. 12884/00 - Ac. 1ª Turma 39171/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 58

NULIDADE. CERCEIO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. Aplicada a pena de confissão, não há nulidade no indeferimento da oitiva de testemunhas, na conformidade da SDI n. 184 do C. TST. Proc. 990/00 - Ac. 1ª Turma 29707/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/7/2001, p. 80

NULIDADE. CONTRATUAL. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA. LEGITIMIDADE. O procedimento adotado pela Municipalidade que redundou na dispensa do reclamante é inteiramente legítimo, pois, efetivamente, conforme dispõe o art. 37, § 2º da Constituição Federal, é nula a contratação de servidor, mesmo que pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público. E conforme se constata dos autos, a dispensa adveio do cumprimento de compromisso judicial assumido pela Prefeitura Municipal de Cananéia, no sentido de regularizar a situação de seus funcionários, nos autos da Ação Civil Pública n. 181/98, impetrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com o fito de obter a declaração da nulidade das contratações irregulares realizadas pelo Município, o que foi sanado com a dispensa dos funcionários nessa situação. Proc. 30007/00 - Ac. 5ª Turma 31730/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 56

NULIDADE. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIA SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM SE TRATANDO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO IX DO ART. 37 DA CF E LEI N. 8.745/93. A exigência contida no inciso II do art. 37 da CF é a regra para a contratação de servidor público permanente, mas encontrando sua exceção no preconizado no inciso IX do mesmo art. 37, cuja diretriz encontra respaldo na Lei n. 8.112/90, em seus arts. 232 e 233 que, embora revogados, foram recepcionados pela Lei n. 8.745/93, autorizadores da contratação imediata de servidores para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, independentemente da realização do concurso público de provas e títulos, uma vez que o servidor temporário exerce função pública, a qual não se confunde com emprego ou cargo público e, em consequência, sua investidura nessa função sem prévia submissão ao concurso público de provas e títulos não encontra óbice no inciso II do art. 37 da Carta Magna, sendo inquestionável que, nesse caso, a contratação se dá através do regime celetista, não havendo que se cogitar de nulidade. Proc. 3030/01 - Ac. 3ª Turma 43061/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/10/2001, p. 98

NULIDADE. DA DECISÃO RECORRIDA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Ao fundamentar sua decisão, o MM. Julgador de primeiro grau, expôs as razões de seu convencimento, analisando os documentos jungidos aos autos e os depoimentos colhidos, nos termos do estabelecido pelo art. 131, do CPC, entendendo que cabia razão ao réu, não se configurando com isso o julgamento “extra petita”, como pretende o autor.

Ademais, ainda que restasse configurada a existência de julgamento “extra petita”, tal constatação não ensejaria a anulação do julgado originário, mas tão-somente sua reforma. Proc. 34274/00 - Ac. 5ª Turma 16345/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 33

NULIDADE. DA SENTENÇA. Aplicação da pena de confissão por ausência da carta de preposição. Não exige a lei vigente, que o preposto porte “carta de preposição” ou documento equivalente, obrigando tão-somente que o mesmo seja conhecedor dos fatos de que resultou a reclamação. Nula, portanto, a sentença que aplicou a pena de confissão à reclamada, considerando-a ausente à audiência de instrução pelo fato de não ter apresentado carta de preposição. Proc. 23485/00 - Ac. 3ª Turma 41138/01. Rel. Domingos Spina. DOE 1/10/2001, p. 42

NULIDADE. DECISÃO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX DA CARTA MAIOR E 832 DA CLT. RECONHECIMENTO. A partir da CF/88, o legislador entendeu por bem elevar o dever de fundamentar as decisões ao patamar constitucional, a luz dos princípios basilares da Magna Carta. Tal garantia permite que as partes conheçam as razões de convencimento do magistrado ao proferir suas decisões, participando e controlando efetivamente os atos decisórios do Poder Judiciário, em respeito ao próprio Estado Democrático de Direito. Em sendo assim, as decisões prolatadas pelo Judiciário, deverão vir impreterivelmente acompanhadas de fundamentação, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional. A decisão destituída de fundamentação, sem qualquer menção à realidade fática narrada nos autos, importa em violação aos arts. 93, IX da CF e 832 da CLT, sendo a declaração de nulidade medida que se impõe. Proc. 9172/01 - Ac. 2ª Turma 36686/01. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 47

NULIDADE. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO ELEITORAL. QUESTÃO INCIDENTAL. O convencimento acerca da irregularidade no processo eleitoral que se levou a efeito é elemento decisivo para a análise do pleito relativo à estabilidade sindical, tratando-se, no entanto, de questão meramente incidental, o que afasta todos os argumentos relativos à incompetência da Justiça do Trabalho, à ofensa ao princípio do contraditório e à ilegitimidade de parte. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. JUNTA GOVERNATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.** A eleição para cargo de administração, organização e reestruturação do Sindicato, por meio de Junta Governativa, não dá direito à estabilidade provisória prevista pelo § 3º, do art. 543, da CLT, e pelo art. 8º, do inciso VIII, da CF, sobretudo porque o Estatuto Social do Sindicato expressamente prevê seu caráter provisório e a atribuição exclusiva de efetuar as diligências necessárias à realização de novas eleições para a investidura dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, desocupados em virtude da renúncia dos titulares e da inexistência de suplentes. Assim, considerando-se a ausência de eleição regular, nos termos do Regulamento Eleitoral, correto o entendimento segundo o qual, à data das dispensas, não eram os reclamantes detentores da perseguida estabilidade. Proc. 35597/00 - Ac. 5ª Turma 31775/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 58

NULIDADE. DO CONTRATO DE TRABALHO. Trata-se de inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (CPC, art. 303). **MÁ-FÉ.** Não pode ser imputada má-fé ao reclamante, eis que não restou verificada má-fé processual nestes autos. Afasta-se. **NULIDADE DO TRCT.** Não há assinatura da representante legal do obreiro no TRCT de fls. 99. Inválido, pois, fazendo jus o reclamante aos haveres ali consignados. Proc. 31919/99 - Ac. SE 23411/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 103

NULIDADE. DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não ocorre cerceamento de defesa se a perícia técnica deixou de ser realizada porque havia pagamento do adicional de periculosidade e o pleito somente se refere a diferenças de valores. Proc. 24192/99 - Ac. 1ª Turma 4553/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/1/2001, p. 106

NULIDADE. DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorre cerceamento de defesa quando a instrução processual é encerrada antes do cumprimento da determinação judicial de esclarecimentos do perito e não possibilitada a produção de razões finais. Proc. 24494/99 - Ac. 1ª Turma 4557/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/1/2001, p. 106

NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA REDESIGNADA. INTIMAÇÃO DIRIGIDA APENAS AO SEU PATRONO. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 343, § 1º, DO CPC. A intimação com cominação de pena de confissão (Enunciado n. 74 do C. TST) só produz efeito se dirigida à parte, pessoalmente, pois é ela ato personalíssimo, consoante dispõe o art. 343, § 1º, do CPC. Intimação dirigida apenas ao patrono da parte acarreta a nulidade dos atos praticados desde então. Proc. 21784/99 - Ac. 2ª Turma 930/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 22

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a sentença os elementos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e desenvolvidas as razões suficientes para a definição da fonte do convencimento, resulta oferecida a prestação jurisdicional, não se impondo a exaustão de todos os motivos que levam ao mesmo fim, pois o julgador não se obriga a responder a toda e qualquer argumentação trazida a juízo, senão àquelas que se mostrarem suficientes ao regular e adequado deslinde da causa, sendo certo que tal não implica em falta de fundamentação e tampouco em nulidade. **CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO.** O encerramento da instrução sem protesto da parte interessada não configura cerceamento de defesa, pelo que descabida a alegação de nulidade. **CARÊNCIA DE AÇÃO. LITISPENDÊNCIA.** Não demonstrada a tríplice identidade exigida pelo § 2º do art. 301 do CPC, resta não caracterizada a litispendência. **TRANSAÇÃO. BANESPA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** O denominado “Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário” traduz concessões recíprocas visando por fim ao contrato de trabalho. Aderindo ao mesmo sem qualquer vício de consentimento, a reclamante outorgou, quanto às obrigações decorrentes de seu contrato de trabalho, “ampla, geral e irrevogável quitação, para nada reclamar, em tempo algum sob este título”, recebendo quantia significativa e em nenhum momento afirmando não lhe ter sido vantajosa a adesão, que efetivamente atendeu aos interesses de ambas as partes. Assim, após haver transacionado seus haveres da forma que lhe convinha, não pode a reclamante procurar receber algo a mais, invalidando parte da avença que deve ser mantida em sua integralidade, sob pena de quebra do equilíbrio de interesses que levou à sua celebração. Inaplicável à espécie o Enunciadon. 330 do C. TST, que trata de hipótese fática diversa. Precedentes do C. TST. Proc. 27546/99 - Ac. SE 46649/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 76

NULIDADE. PARCIAL. JULGAMENTO “EXTRAPETITA”. A sentença judicial, em decorrência da aplicação do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte e a teor dos arts. 128 e 460, do CPC, deve estabelecer claramente o direito e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido. Assim, caracteriza-se como julgamento “extra petita” a decisão que defere a indenização prevista no art. 479, da CLT, quando o pleito inicial restringia-se à descaracterização do contrato de safra. Proc. 35662/00 - Ac. 5ª Turma 27805/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 25

NULIDADE. PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Embora as razões finais não sejam indispensáveis ao processo, como se extrai da interpretação do art. 850, da CLT, que é expresso ao dispor que após a instrução, as partes poderão aduzi-las, ao conceder prazo para as mesmas apresentarem memoriais por escrito e, antes de decorrido o prazo a Vara do Trabalho de Origem profere o julgamento, incorre em cerceamento de defesa, impondo-se a declaração de nulidade da r. sentença. Proc. 22688/00 - Ac. 3ª Turma 19222/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 74

NULIDADE. PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O indeferimento da produção de prova testemunhal, por si só não induz à nulidade dos atos processuais, se o Juiz do trabalho entende que já existem nos autos os elementos de convicção para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 765 da CLT, notadamente quando não há prejuízo para o recorrente. Proc. 19552/99 - Ac. 3ª Turma 4589/01. Rel. Domingos Spina. DOE 30/1/2001, p. 3

NULIDADE. PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Encerrada a instrução processual sem oposição das partes, resta preclusa a oportunidade para suscitar a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, eis que nos termos do art. 795, da CLT, as nulidades deverão ser argüidas pelas partes à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Proc. 6139/00 - Ac. 3ª Turma 19167/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 72

NULIDADE. PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. A valoração da prova, ainda que incorreta, não justifica declarar-se a nulidade do julgado, cuja revisão é cabível, na fase recursal, diante do princípio da devolutividade, inerente aos recursos - art. 515, § 1º, do CPC. Proc. 1154/00 - Ac. 1ª Turma 17390/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 64

NULIDADE. SENTENÇA “EXTRAPETITA” OU “CITRAPETITA”. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Aditamento que apenas almejou a inclusão da segunda reclamada no polo passivo, cabendo ao juízo o enquadramento de sua responsabilidade, solidária ou subsidiária, ao aplicar o direito. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Decisão que reconhece responsabilidade subsidiária em consonância com o Enunciado n. 331 do C. TST. Preliminar afastada. **CONDENAÇÃO BASEADA EM REVELIA E CONFISSÃO APLICADAS À PRIMEIRA RECLAMADA.** Correta a sentença, mesmo porque não produzida qualquer prova em contrário à pretensão da reclamante. Proc. 29162/99 - Ac. SE 13067/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

NULIDADE. SENTENÇA INFRA PETITA. ACOLHIMENTO. Não tendo havido análise de todos os pedidos formulados na r. sentença de origem, além da omissão não ter sido sanada via embargos declaratórios opostos, acolhe-se a preliminar de nulidade argüida, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que nova sentença seja proferida, sanando-se a omissão apontada. Proc. 36172/00 - Ac. 5ª Turma 29190/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 63

NULIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR COLEGIADO DEPOIS DA EC n. 24/99. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA CITADA EMENDA E DO § 3º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA n. 665/99 DO C. TST. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O art. 2º da EC n. 24/99 dispõe que “É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento”. A Resolução Administrativa n. 665/99 do C. TST nada mais fez do que disciplinar o disposto na referida Emenda, não legislando de forma alguma e tampouco desobedecendo ao mandamento constitucional. Seu art. 1º, § 3º, estabelece que: “Enquanto for possível a composição paritária, as Varas do Trabalho funcionarão como colegiados, hipótese em que os Juízes Classistas manterão a competência que detinham antes da EC n. 24/99”, não havendo qualquer nulidade na sentença prolatada por Colegiado que se enquadre nessas disposições. Proc. 18553/00 - Ac. 2ª Turma 13272/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 31

NULIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se pode confundir concisão com ausência de fundamentação, haja vista que somente esta última é suficiente para invalidar o pronunciamento judicial. Proc. 27571/00 - Ac. 5ª Turma 26391/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 62

NULIDADE DA SENTENÇA

NULIDADE DE SENTENÇA. Inicialmente, rejeita-se a argüição de nulidade, pois a sentença satisfaz as condições específicas, sendo inconsistente, a alegação de ausência de prestação jurisdicional por parte do Colegiado de origem. Isso porque a sentença está corretamente fundamentada, e preencheu os requisitos impostos pelos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. O raciocínio utilizado pela parte para tentar convencer o julgador não compõe a estrutura da decisão. Acrescente-se que a sentença não consiste em diálogo entre as partes, em que cada argüição do reclamante, deva ser respondida com a fundamentação pretendida pela parte. A decisão efetivada resolveu a lide, sendo que os embargos de declaração apenas rejeitaram nova análise da matéria, decidida de acordo com o entendimento do julgador de origem. Proc. 13443/01 - Ac. 1ª Turma 48636/01. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 6/11/2001, p. 41

NULIDADE DA SENTENÇA. Não se declara a nulidade da sentença quando proferida em consonância com os dispositivos legais disciplinadores da matéria. Proc. 21187/99 - Ac. 1ª Turma 4394/01. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/1/2001, p. 102

NULIDADE DE SENTENÇA. Se a r. sentença de primeira instância mostra-se omissa a respeito da matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios (CPC, art. 535, incisos I e II c/c CLT, art. 897-A), impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa. Constata-se, pois, a nulidade da r. sentença por não observados os requisitos dos arts. 832 e 852-I da CLT, dos arts. 128 e 458 do CPC e do arts. 5º incisos XXXV e LV e 93 inciso IX da Carta Magna. Proc. 22715/00 - Ac. 3ª Turma 27536/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 10/7/2001, p. 17

NULIDADE DE SENTENÇA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECLAMADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTS. 264 E 294 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. Distinguem-se aditamento e modificação da petição inicial. O primeiro é tratado no art. 294 do CPC e diz respeito ao acréscimo quantitativo de pleitos, ou seja, à inclusão, no mesmo feito, de pedidos omitidos na petição inicial. A segunda não redundava em formulação de pedidos novos, mas a modificação dos já existentes ou da causa de pedir (art. 264 do CPC). A doutrina mais autorizada admite ambas as hipóteses no processo do trabalho, diante de sua simplicidade. Não há que se falar em nulidade da sentença que admitiu a explicitação da causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos), quando foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Proc. 20402/00 - Ac. 2ª Turma 20418/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 16

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se declara a nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a rejeição dos embargos à execução ocorreu por comprovada intempestividade da medida. Proc. 33713/00 - Ac. 1ª Turma 7220/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5/3/2001, p. 33

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. A condenação ao pagamento de diferenças de horas extras com base em demonstrativo apresentado fora do prazo assinado pelo Juiz, sem que tenha sido notificada a reclamada para se manifestar sobre as referidas diferenças, importa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelos arts. 5º inciso LV, da CF e 398 do CPC, bem como da isonomia das partes previsto no art. 125, inciso I, do CPC, causando prejuízo à reclamada, consoante o disposto no art. 794, da CLT, ensejando a nulidade da sentença. Proc. 24044/00 - Ac. 3ª Turma 46813/01. Rel. Domingos Spina. DOE 22/10/2001, p. 81

NULIDADE PROCESSUAL

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se verifica o cerceamento de defesa quando a fase instrutória teve o seu regular andamento, mormente quando a parte se beneficiou do ato processual inquinado de nulidade. **RECIBOS DE QUITAÇÃO. INVALIDADE.** Recibos de quitação sem a devida assistência legal carecem de validade, a teor do que dispõe o § 1º, do art. 477, da CLT. **FÉRIAS. DOBRA. ART. 137 DA CLT. NÃO CABIMENTO.** Comprovado o gozo das férias, ainda que por testemunhas, a dobra do art. 137 da CLT deve ser afastada. **HABITAÇÃO. SALÁRIO “IN NATURA”.** **MEIO RURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A habitação fornecida no meio rural, visando a proporcionar a realização do contrato de trabalho, não se caracteriza como contraprestação salarial. Proc. 12851/00 - Ac. 1ª Turma 48587/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 39

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz indefere a produção de prova inútil. “In casu”, o próprio reclamante afirmou, em depoimento pessoal, que os horários de entrada e saída eram corretamente anotados. Destarte, perfeitamente dispensável a produção de prova oral. Proc. 26513/99 - Ac. SE 46605/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

NULIDADE PROCESSUAL. OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 795, da CLT, as nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte tiver para manifestar-se, nos autos ou em audiência. Não o fazendo, ocorre a preclusão do direito de virem a ser alegadas em recurso. Proc. 26178/00 - Ac. 3ª Turma 32838/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 6/8/2001, p. 13

NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A nulidade processual somente deve ser declarada quando evidente o erro de notificação, ou o efetivo não recebimento da mesma, sendo que, no processo trabalhista, tal notificação não precisa ser pessoal ao empregador, sob pena de dar-se azo à esperteza. Proc. 2351/00 - Ac. 1ª Turma 32341/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 75

OBRIGAÇÃO DE FAZER

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 644 DO CPC. A executada foi condenada na multa prevista para as obrigações de fazer, constante do art. 644, do CPC, que faculta ao Juiz a possibilidade de reduzir o seu valor, mas não o de limitá-lo ao valor da condenação principal. Agravo de Petição provido. Proc. 29170/00 - Ac. SE 29841/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/7/2001, p. 83

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. Ao invocar estar o trabalhador inserido nos ditames do art. 62, da CLT, e, em se tratando de exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho, é do empregador o ônus da prova (art. 818, da CLT, c/c art. 333, II, CPC). Proc. 10891/01 - Ac. 3ª Turma 38057/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3/9/2001, p. 25

ÔNUS DA PROVA. De acordo com o preconizado no art. 333, II do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo

Trabalhista, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor deve ser comprovado pelo réu. No caso dos autos, limitou-se a reclamada, ora recorrente, a aduzir, em sua defesa, que a reclamante não faria jus ao resultado do rateio da taxa de serviço de dez por cento, sem nada provar, o que fez prevalecer a pretensão contida na exordial. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 9282/00 - Ac. SE 11994/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova de que a notificação citatória não foi entregue é da destinatária, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n. 16 do C. TST. Proc. 22791/00 - Ac. 3ª Turma 19226/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/5/2001, p. 74

ÔNUS DA PROVA. COMISSÕES PAGAS “POR FORA”. Nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova do recebimento de comissões não inseridas nos comprovantes de pagamento é do reclamante, eis que se trata de fato constitutivo de seu direito. Proc. 26150/00 - Ac. 3ª Turma 44801/01. Rel. Domingos Spina. DOE 22/10/2001, p. 20

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ACIONADO. É do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em Juízo. Se desse mister não se desincumbiu a contento, não há como reconhecer o liame empregatício (art. 818, da CLT e 333, I, do CPC). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 363. A administração pública, direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, e a inobservância desse requisito implica nulidade do contrato de trabalho, de acordo com o art. 37, § 2º, da Carta Magna, sendo conferidos efeitos “ex tunc” à declaração de nulidade contratual. Proc. 26512/99 - Ac. SE 13083/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 24

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ACIONADO. É do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em Juízo (arts. 818 da CLT e 333, I do CPC). “In casu”, nenhuma prova produziu o recorrente, no sentido de invalidar as fichas de frequência juntadas nos autos pela empresa recorrida. Por outro lado, nenhuma prova foi produzida pelo obreiro no sentido de demonstrar que o horário referente ao intervalo não era gozado, ou que não foi pago em sua integralidade, ônus que lhe competia. Proc. 25927/99 - Ac. SE 46594/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ACIONADO. É do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em Juízo (arts. 818 da CLT e 333, I do CPC). “In casu”, ficou provado que o ora recorrente era quem, pessoalmente, dava ordem e pagava salário, havendo, assim, dependência econômica, subordinação e habitualidade. Ficou, ainda, provado que havia labor todas as sextas, sábados, domingos, feriados e vésperas, bem como, ficou provada a não eventualidade. Proc. 23481/99 - Ac. SE 46578/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 73

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ACIONADO. É do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em Juízo (arts. 818 da CLT e 333, I do CPC). “In casu”, não logrou o autor comprovar que acumulava funções nos serviços desempenhados junto à reclamada. Proc. 28160/99 - Ac. SE 46655/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 76

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ACIONADO. É do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em Juízo (arts. 818 da CLT e 333, I do CPC). BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, conforme Orientação Jurisprudencial n. 2 da SDI do C. TST. Proc. 9307/00 - Ac. SE 11995/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ACIONADO. É do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em Juízo (art. 818, da CLT e 333, I, do CPC). Não fez o empregado prova da existência do primeiro contrato, nem da diferença entre o segundo período alegado e o anotado em carteira. E, como o ônus probatório respectivo lhe incumbia, reconhece-se como existente somente o período referente ao contrato de safra. Proc. 12050/00 - Ac. SE 12006/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ACIONADO. É do autor o ônus da prova dos

fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em Juízo. Uma vez negada a prestação de serviços pela reclamada, competia ao autor produzir prova robusta daquela, pois que se trata de fato constitutivo do seu direito (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC). Desse mister não se desincumbiu, pelo que mantenho a r. sentença de origem. Proc. 30823/99 - Ac. SE 13015/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 21

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ACIONADO. É do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em Juízo (arts. 818 da CLT e 333, I do CPC). Proc. 27792/99 - Ac. SE 23436/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ACIONADO. É do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em Juízo (arts. 818 da CLT e 333, I do CPC). Não tendo se desincumbido desse ônus a contento, resta improcedente a reclamatória. Proc. 9673/00 - Ac. SE 21647/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ACIONADO. É do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em Juízo (art. 818, da CLT c/c 333, I, do CPC). A prova da existência de relação empregatícia entre as partes competia ao autor, ônus do qual não se desincumbiu. Proc. 10651/00 - Ac. SE 21650/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO; FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. De acordo com o preconizado no art. 818 da CLT, o fato constitutivo do direito do Autor deve ser por ele comprovado, assim como, de acordo com o art. 333, II, do CPC, de aplicação subsidiária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito deve ser comprovado pelo Réu. Proc. 817/00 - Ac. 1ª Turma 32609/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/8/2001, p. 5

ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO Cabe ao empregador comprovar, oportunamente, os fatos impeditivos, extintivos ou modificativo do direito pleiteado - arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Proc. 2277/00 - Ac. 1ª Turma 32337/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 75

ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA. NÃO RECONHECIMENTO. De acordo com o preconizado no art. 333, II do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor deve ser comprovado pelo réu. No caso dos autos, restou demonstrado que a reclamante era diarista autônoma, ativando-se uma vez por semana com trabalhos de faxina nas dependências da casa em que residia um dos dentistas. Mantém-se a sentença de origem que não reconheceu o liame empregatício, por patente a autonomia da reclamante que não se sujeitava a metas traçadas pela reclamada. Proc. 25912/99 - Ac. SE 38636/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 43

OPERADORA DE TELE-MENSAGENS

OPERADORA DE TELE-MENSAGENS. EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE DIGITADORA. IMPOSSIBILIDADE - O fato de a obreira, no exercício de suas funções, proceder ao atendimento telefônico, digitando, simultaneamente, as mensagens recebidas em terminal de computador, não tem o condão de enquadrá-la automaticamente como digitadora, sobretudo porque as condições especiais dessa atividade decorrem de seu caráter mecânico e ininterrupto, características que não restaram demonstradas pela reclamante. Indevido, portanto, o intervalo previsto no art. 72 da CLT. Sentença que se mantém, quanto ao tópico. Proc. 36600/00 - Ac. 5ª Turma 33624/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 37

ÓRGÃO PÚBLICO

ÓRGÃO PÚBLICO. Decisão da Turma que reconhece vínculo de emprego com órgão público, determinando a baixa dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos, somente poderá ser alterada por meio de Recurso de Revista, após o julgamento final pela MM. Vara de origem. Proc. 5688/01 - Ac. 4ª Turma 41632/01. Rel. Ricardo Antonio de Plato. DOE 1/10/2001, p. 56

PAGAMENTO

PAGAMENTO. O pagamento dos salários no próprio mês da prestação de serviços, exclui a aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 124, da SDI, do C. TST. Proc. 3194/01 - Ac. 1ª Turma 28766/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 25/6/2001, p. 84

PAGAMENTO. SALARIAL FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Deixar o obreiro, 2,5 h. aguardando o pagamento depois de findo o expediente de serviço, é mantê-lo à disposição (art. 4º, CLT), cabendo a remuneração de tal lapso como extra. Aliás, a disposição de seu tempo, pelo empregado em atividades desvinculadas à empresa, após o horário de trabalho, é princípio esculpido na Portaria n. 3.281/84 do Ministério do Trabalho e Emprego, de observância obrigatória pelo empregador. Decisões das autoridades competentes “*latu sensu*”, de que trata o art. 444, “*in fine*”, da CLT, envolvem também as normas administrativas de proteção ao trabalho. Proc. 33078/00 - Ac. 4ª Turma 8201/01. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 5/3/2001, p. 58

PARCERIA

PARCERIA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O parceiro, por definição legal, deve ter participação nos frutos e lucros da parceria - art. 1.410 do CCB. A falsa parceria esbarra na nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, justificando o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira. Proc. 12183/00 - Ac. 1ª Turma 40603/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 25

PATRULHEIROS MIRINS

PATRULHEIROS MIRINS. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. A prestação de serviços dos Patrulheiros Mirins, assistida por entidade que visa à formação educativa e profissional dos menores, não forma vínculo empregatício com a tomadora, notadamente quando não comprovada a existência de fraude. Proc. 5873/00 - Ac. 3ª Turma 21091/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 34

PEÇA ESSENCIAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Ausentes as cópias do auto de penhora e da notificação da decisão agravada, não há possibilidade de aferição da tempestividade do agravo; inibido resta, pois, seu conhecimento. Proc. 5527/01 - Ac. 1ª Turma 28945/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/7/2001, p. 57

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTUADO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Ausente peça de traslado que possibilita a aferição da tempestividade do agravo, inibido resta o seu conhecimento. Proc. 29032/00 - Ac. 1ª Turma 4232/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 98

PEDIDO

PEDIDO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A Segunda Instância pode apreciar as “questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro” (art. 515, § 1º, CPC) e o recurso devolve o conhecimento de todos os fundamentos jurídicos utilizados pelo recorrente, ainda que o juiz não os tenha apreciado a todos (art. 515, § 2º, CPC), o que não significa que pedido não apreciado pela Instância Primeira possa sê-lo, em sede recursal, já que não é isso o que a lei autoriza e/ou dispõe, acarretando, antes, vedada supressão de instância. Proc. 141/01 - Ac. 1ª Turma 35744/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 20/8/2001, p. 18

PEDIDO. FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. Não tendo havido pedido na exordial, resta preclusa a oportunidade de inovação da lide na fase recursal, já que os limites da demanda são fixados na petição inicial e na contestação, face ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, como autoriza o art. 769 da CLT. Proc. 18050/99 - Ac. 3ª Turma 4578/01. Rel. Domingos Spina. DOE 30/1/2001, p. 2

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Inexistindo pedido de compensação e, sendo descabido pleito condenatório de devolução apresentado em defesa em vez de reconvenção, reforma-se em parte o julgado “a quo” para

excluir a compensação deferida, por descabida. Proc. 22689/00 - Ac. 3ª Turma 19323/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/5/2001, p. 78

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. “AMEAÇA” DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. COAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Quando o empregado comete ato de improbidade, e pede demissão diante da iminência da dispensa por justa causa, não se configura a coação, pois o ato do empregador nada mais seria do que o exercício normal do seu direito, observado o art. 100 do CC. **GESTANTE. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.** O direito à estabilidade provisória da gestante não é irrenunciável, pois antes mesmo do direito à permanência no emprego, tem a trabalhadora, como qualquer outro cidadão, o direito inalienável de liberdade de trabalho, observado o disposto no inciso XIII do art. 5º da CF. Indivíduo algum pode ser obrigado a permanecer trabalhando contra a sua vontade. Também não seria viável para o empregador manter, unilateralmente, uma relação de trabalho sem que a outra parte estivesse disposta a tanto. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Quando a reclamante falta com a verdade, alegando que não concorreu com sua vontade para o ato demissional, e imputa à reclamada uma conduta ilícita, embora consciente da opção espontânea quanto à forma de rompimento contratual, age com má-fé, e deve arcar com as consequências prevista em lei. Possível o reconhecimento “ex officio”, nos termos do art. 18 do CPC. Proc. 15749/01 - Ac. 2ª Turma 50115/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 3/12/2001, p. 9

PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. PROVA. O vício de consentimento, para nulificar o pedido de demissão firmado pelo trabalhador, deve aflorar de forma objetiva e cabal do conjunto probatório dos autos. Proc. 790/00 - Ac. 1ª Turma 17676/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 72

PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE 01 ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CHANCELADO SINDICATO OU DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DA RESCISÃO CONTRATUAL MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. A homologação rescisória prevista pelo § 1º do art. 477 da CLT consubstancia formalidade indispensável, cuja ausência não pode ser suprida por prova testemunhal. Quando muito, poder-se-ia admitir que a confissão expressa do laborista atingisse tal efeito, mas nada menos do que isto. Alegação de cerceamento de defesa que se rejeita. Proc. 8082/01 - Ac. 2ª Turma 40175/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 17/9/2001, p. 34

PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. O trabalhador que assina pedido de demissão deve, em juízo, fazer prova cabal do alegado vício de consentimento, para demonstrar a nulidade do documento que firmou. A despedida imotivada, para contrapor-se ao pedido de dispensa, nesta hipótese, deve aflorar de forma clara, não podendo apoiar-se em alegações genéricas da parte. Proc. 2449/00 - Ac. 1ª Turma 32708/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 8

PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. Pedido de demissão, firmado sem a assistência legal prevista no art. 477 da CLT, não goza de validade, quando contestado em juízo, e o empregador apresenta-se revel e confesso quanto à matéria de fato. Proc. 12886/00 - Ac. 1ª Turma 45368/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA. A regra geral pressupõe o interesse do trabalhador na continuidade do pacto laboral, devendo o pedido de demissão restar cabalmente comprovado, na forma imposta pelo art. 477, § 1º, da CLT - escrita e com acompanhamento pelo órgão sindical representante do obreiro, ou sob fiscalização de autoridade do ministério do trabalho, de forma supletiva. Proc. 2570/00 - Ac. 1ª Turma 49403/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 65

PEDIDO DE REABERTURA

PEDIDO DE REABERTURA. DE PRAZO RECURSAL. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. O ato judicial que venha a denegar requerimento para reabertura de prazo recursal em vista de irregularidade na intimação da sentença poderá, em tese, ser eventualmente objeto de correição parcial ou de mandado de segurança, mas não de agravo de instrumento, uma vez que não existirá, neste contexto, apelo desde logo interposto cujo processamento se haja obstando. Inteligência do quanto disposto na letra “b” do art. 897 da CLT. Proc. 9967/01 - Ac. 2ª Turma 40841/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 1/10/2001, p. 33

PEDIDO DE REFORMA

PEDIDO DE REFORMA. EM CONTRA-RAZÕES. NÃO CABIMENTO. Nada há a ser apreciado quanto ao pedido de reforma do julgado expressamente formulado pela reclamada em contra-razões, meio processual inadequado para tanto, porque a forma de manifestar irresignação quanto à sentença é através da interposição de recurso ordinário ou adesivo. Contra-razões não se prestam como meio apropriado para a reclamada se insurgir contra o decidido no que lhe foi desfavorável, eis que deve se limitar a responder o recurso da parte contrária, mediante impugnações próprias. A devolução da matéria a que se refere o art. 515 do CPC é exclusivamente aquela impugnada, não cabendo à recorrida pretender a reforma do julgado em sede de contra-razões. Proc. 14667/00 - Ac. 1ª Turma 45660/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 22/10/2001, p. 46

PEDIDO INICIAL

PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. O pedido inicial, por definição legal, deve ser certo e determinado. Art. 286 do CPC. Pedidos genéricos incidem em inépcia, porque não proporcionam ao réu condições para o exercício da ampla defesa, que lhe é assegurada pelo texto constitucional. Proc. 1643/00 - Ac. 1ª Turma 25471/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 34

PEDIDOS SUCESSIVOS

PEDIDOS SUCESSIVOS. Conquanto o reclamante possa formular pedidos sucessivos, apenas um deles poderá ser acolhido, consoante o disposto no art. 289 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, como autoriza o art. 769 da CLT. Proc. 26064/00 - Ac. 3ª Turma 38159/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 29

PENA DE CONFISSÃO

PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA AO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS PRESENTES NA AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência do reclamante à audiência de instrução para a qual foi intimado a comparecer para prestar depoimento, sob a cominação expressa da aplicação dos efeitos da confissão, importa em presunção de verdade processual dos fatos alegados na contestação, que somente poderá ser elidida por outras provas já produzidas nos autos. O indeferimento da oitiva das testemunhas do reclamante presentes na audiência não caracteriza cerceamento de defesa, eis que, diante da pena de confissão aplicada ao obreiro, irrelevante a produção de quaisquer outras provas, devendo ser consideradas apenas aquelas já existentes nos autos até aquele momento. Proc. 23890/00 - Ac. 3ª Turma 21161/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 36

PENA DE CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. INVALIDADE. Elide-se a confissão mediante atestado médico que confirme a real impossibilidade da parte comparecer em Juízo no horário designado para a audiência. Atestados médicos genéricos e evasivos não se prestam a tanto, sob pena de se dar azo à esperteza das partes. Proc. 2728/00 - Ac. 1ª Turma 40599/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 25

PENHORA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. DETERMINAÇÃO À EXECUTADA PARA APRESENTAR OUTROS BENS À PENHORA. INÉRCIA. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Há que se manter incólume a r. sentença agravada, em face da inércia da executada quanto à diligência determinada para que no prazo judicial apresentasse outros bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito do exequente, o que se prova a inexistência de tais bens para garantir a execução. Ao se amparar sua pretensão, ficaria a execução sem garantia, protelando-se ainda mais a satisfação do crédito do exequente. Proc. 29218/00 - Ac. 5ª Turma 9903/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 50

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A execução trabalhista não se encerra com a decretação da falência da executada, porque

os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e privilegiadíssima, não sujeitos ao rateio. Fica deferida a competência da Justiça do Trabalho para cuidar do assunto, em razão do privilégio e da natureza do crédito. Inteligência do art. 24, § 2º, inciso I, da Lei n. 7.661/45 c/c art. 889 da CLT e art. 5º da Lei n. 6.830/80. Proc. 8516/00 - Ac. SE 6515/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 5/3/2001, p. 15

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EFETIVADA EM PARTE IDEAL CORRESPONDENTE À MEAÇÃO DO EXECUTADO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO EXECUTADO E SUA MULHER. IMPOSSIBILIDADE. Ao executado falta legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro e à sua mulher falta interesse de agir, tendo em vista a efetivação da penhora em parte ideal correspondente à meação do marido. Proc. 12480/01 - Ac. SE 46562/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 22/10/2001, p. 73

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Não possui legitimidade para o ajuizamento de Embargos de Terceiro o sócio da empresa/executada incluído no pólo passivo da relação processual, cabendo-lhe a oposição de sua defesa via embargos do devedor. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DO CPC.** A concessão de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre meramente da sucumbência, exigindo a Lei n. 5.584/70 requisitos específicos concernentes a assistência sindical e à miserabilidade do empregado. Proc. 6315/99 - Ac. SE 4911/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/2/2001, p. 4

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Não possuem legitimidade para o ajuizamento de Embargos de Terceiro os sócios da empresa/executada incluídos no pólo passivo da relação processual, cabendo-lhes a oposição de sua defesa via embargos do devedor. Ainda que a lei reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física (art. 20 CCB), a ineficiência ou ausência de bens capazes de solver satisfatoriamente o crédito exequendo, atraem a responsabilidade para as pessoas que compõem a sociedade (art. 592, II, CPC), aplicando-se à espécie a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, a concluir pela ineficácia de manobras perpetradas na execução com o intuito de, escorando-se o devedor na pessoa jurídica, fraudar direitos dos trabalhadores, que acabam entregues a sua própria sorte. Proc. 6359/99 - Ac. SE 4913/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/2/2001, p. 4

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A interposição do agravo de petição sujeita-se à implementação de seus requisitos de admissibilidade, dentre eles o de estar o juízo garantido pela penhora ou depósito equivalente ao valor da execução (art. 884 CLT). Assim, sendo insuficiente o valor apurado com a constrição levada a efeito, deveria o agravante ter depositado o restante do valor da condenação ou nomeado outros bens que pudessem assegurar a execução. Agravo que não se conhece, por desatendidos seus pressupostos de admissibilidade. Proc. 10200/00 - Ac. SE 4372/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 101

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. A Lei n. 8.009/90 é uma lei ordinária que visa proteger o bem de família, mas não o devedor inadimplente, que busca se esquivar através do dispositivo legal do cumprimento de suas alegações. Ao mesmo tempo, o crédito trabalhista, por ser de natureza alimentar e garantido constitucionalmente, encontra-se protegido acima do bem de família, que está constituído em lei infraconstitucional. Desse modo, considerando a descrição da casa, o impedimento da penhora do bem do sócio estaria criando uma situação de uso indevido da lei pelo devedor, além de transferir para o trabalhador o risco do empreendimento, deixando o Juiz de atender, assim, aos fins sociais a que a Lei se dirige e às exigências do bem comum, segundo art. 5º, da LICC. Proc. 24454/00 - Ac. 3ª Turma 2024/01. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 15/1/2001, p. 47

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. MÁQUINAS E UTENSÍLIOS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, VI, DO CPC. A impenhorabilidade de livros, máquinas, utensílios e instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, só se aplica às pessoas físicas, pois são indispensáveis à profissão daqueles que vivem à custa de seu trabalho. Proc. 22522/00 - Ac. SE 4137/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/1/2001, p. 95

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O bem apreendido judicialmente com intuito de satisfazer o crédito exequendo deve levar em conta circunstâncias

próprias como sua desvalorização natural em função do praxeamento e os acréscimos ao valor do débito representados pelas despesas com a execução, juros de mora e correção monetária. Não encontrados bens suficientes do devedor principal para a satisfação da execução, opera-se a transferência da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação ao responsável subsidiário que apenas desonera-se indicando bens outros do devedor principal e sua localização, sendo insuficiente para tanto a mera alegação de sua existência. Proc. 32254/00 - Ac. SE 26546/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/6/2001, p. 66

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCLUSÃO DE PENHORA SOBRE BEM HIPOTECADO; DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO; IMPROCEDÊNCIA. É remansoso o entendimento de que o crédito trabalhista está hierarquicamente privilegiado com relação aos demais créditos que, por mais privilegiados que sejam, não possuem o mesmo alcance do crédito alimentar, resultante do trabalho. O fato de ter havido um ato jurídico perfeito e direito adquirido, não obsta o interesse público, e a relação bilateral privada não se contrapõe ao próprio zelo constitucional quanto à garantia da coisa julgada e o princípio da efetividade perante o fato social alimentar. Acaso prevalecesse a tese do direito adquirido e ato jurídico perfeito, não haveria a possibilidade de penhora a qualquer bem regularmente negociado. Proc. 10015/01 - Ac. 3ª Turma 33560/01. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 6/8/2001, p. 35

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. GELADEIRA. POSSIBILIDADE. Não obstante sua finalidade prosaica, equipara-se a “adorno suntuoso” a geladeira de 02 portas, dotada de dispositivo de fornecimento de água gelada e gelo em cubos. Proc. 12544/01 - Ac. 2ª Turma 51465/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 3/12/2001, p. 50

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. A condição de “bem de família” do imóvel não requer necessariamente produção de prova específica. Se no Auto de Depósito, o Oficial de Justiça atesta residir o proprietário do bem constricto no imóvel penhorado, se desde a fase de conhecimento os sócios proprietários têm sido notificados em tal endereço e se, ademais, consta do Auto de Penhora e Avaliação a existência de hipoteca pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujo financiamento se destina exclusivamente para imóveis residenciais, resta claro que tal bem não pode ser passível de penhora, conforme disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90. Proc. 9775/00 - Ac. SE 3764/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/1/2001, p. 88

PENHORA. BEM IMÓVEL. Mantém-se a penhora se o Agravante não comprova que o bem constricto se insere na hipótese prevista na Lei n. 8.009/90. Proc. 34890/00 - Ac. 1ª Turma 7224/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5/3/2001, p. 33

PENHORA. CÉDULA RURAL COM HIPOTECA. Se o bem constricto não goza de privilégio de impenhorabilidade absoluta, se aplicável nas execuções desta especializada a Lei n. 6.830/80 (executivos fiscais) por imposição do art. 889 da CLT, nos termos do art. 30 daquela, torna-se inaplicável o art. 69 do Decreto-lei n. 167/69 tornando-se legítima não apenas a penhora como a possível expropriação. Proc. 9998/01 - Ac. 2ª Turma 29304/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 10/7/2001, p. 67

PENHORA. DE BEM MÓVEL. LOCAL DA APREENSÃO. PROPRIEDADE. Por se encontrarem os bens apreendidos em local diverso do estabelecido, curial entender que sejam de posse e domínio do empreendimento no qual foram localizados. Proc. 30783/00 - Ac. SE 11986/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2/4/2001, p. 50

PENHORA. DE BENS EM VALOR SUPERIOR AO DA EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. Não ocorre excesso de penhora quando o Juízo determina a constrição de bens cujo valor resulta em montante equivalente ao dobro da dívida. Afinal, esta sofre a incidência dos juros e da correção monetária, e o processo ainda está sujeito aos acréscimos decorrentes de multa ou despesas com editais, de modo que a penhora em valor exatamente igual ao do crédito pode resultar em necessidade de nova penhora, ocasionando demora na solução do conflito. Ao lado disso, há bens que se deterioram e, por isso, desvalorizam-se acentuadamente, de sorte que, na licitação pública, nem sempre obtêm o valor da avaliação. Por fim, nenhum prejuízo ocasiona ao devedor, pois este receberá eventual saldo monetário decorrente de alienação do bem, após satisfeitas todas as dívidas. Proc. 998/01 - Ac. 3ª Turma 15646/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 4/6/2001, p. 135

PENHORA. DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. A penhora realizada sobre dinheiro depositado em instituição bancária é perfeitamente legal (arts. 649 e 655, I, do CPC), quando não comprovado nos autos que o numerário pertence a conta destinada às Reservas Bancárias do Banco Central do Brasil. Proc. 35316/00 - Ac. 1ª Turma 6783/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 5/3/2001, p. 22

PENHORA. EM DINHEIRO. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade não pode ser tida como escudo protetor do devedor negligente. Por ser medida de graça, deve ser interpretada e aplicada restritivamente. A penhora em dinheiro que não alcança a totalidade do faturamento da empresa não configura ato ilegal e arbitrário. Proc. 22359/00 - Ac. SE 13097/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/4/2001, p. 24

PENHORA. EM DINHEIRO. GRADAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI. GRAVAME AO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. A penhora em dinheiro obedece à gradação estabelecida no CPC (art. 655, I), de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, e o gravame imposto ao devedor, nessa hipótese, é o mínimo possível. Proc. 24793/00 - Ac. 1ª Turma 4208/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 97

PENHORA. EXCESSO. Destina-se a constrição judicial a garantir não só a satisfação do crédito trabalhista, mas também a quitação dos encargos processuais, razão por que a apreensão de bem cujo valor supera o da execução, não caracteriza, de per si, excesso de penhora. Proc. 19393/00 - Ac. SE 6540/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5/3/2001, p. 16

PENHORA. EXCESSO. Não se verifica a ocorrência de excesso de penhora quando o bem constrito, ainda que possua valor superior ao da execução, encontra-se igualmente penhorado em outro processo, da mesma natureza, contra o Executado. Proc. 22434/00 - Ac. 1ª Turma 6568/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 16

PENHORA. EXCESSO. ILEGITIMIDADE DA ARGÜIÇÃO PELO DEVEDOR QUE NÃO INDICA BENS. Quem não indicou bens à penhora, no momento oportuno, não está legitimado a alegar qualquer excesso na constrição judicial. Admitir-se o contrário seria o mesmo que deixar a execução correr ao sabor dos interesses do devedor. Se este revela-se negligente e omisso, não há como se considerar o excesso de penhora como argumento válido para declarar-se a nulidade do ato de constrição, pois, nesse caso, a efetiva prestação jurisdicional passa a ser o único instrumento de justiça que o Estado reserva a favor do credor. Proc. 29868/00 - Ac. 1ª Turma 2256/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 52

PENHORA. FERRAMENTAS DE TRABALHO DA EMPRESA EXECUTADA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ART. 649, VI, DO CPC. A constrição efetuada sobre as ferramentas de uma empresa, a rigor, não incide na exceção prevista no inciso VI, do art. 649, do CPC, haja vista que a impenhorabilidade absoluta das máquinas e equipamentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, refere-se apenas e tão-somente àqueles que vivem do trabalho pessoal e próprio (pessoa física), não se aplicando à sociedade comercial. A não penhora das ferramentas de trabalho de uma empresa levaria ao absurdo de considerar-se impenhoráveis todos os seus bens, vez que todos eles são necessários ou, pelo menos, úteis à finalidade empresarial. Inaplicabilidade do art. 649, VI, do CPC. Proc. 38103/00 - Ac. 5ª Turma 31473/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 48

PENHORA. FERRAMENTAS DE TRABALHO DE MICRO-EMPRESA. PANIFICADORA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ART. 649, VI, DO CPC. A constrição efetuada sobre as ferramentas de uma empresa (panificadora), a rigor, não incide na exceção prevista no inciso VI, do art. 649, do CPC, haja vista que a impenhorabilidade absoluta das máquinas e equipamentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, refere-se apenas e tão-somente àqueles que vivem do trabalho pessoal e próprio (pessoa física), não se aplicando à sociedade comercial. Conquanto esteja havendo compreensão por parte da jurisprudência, no sentido de se equiparar a micro-empresa ao trabalho pessoal e próprio, para fins de impenhorabilidade dos bens indispensáveis ou úteis ao exercício da atividade profissional, percebe-se que a não penhora das ferramentas de trabalho de uma panificadora levaria ao absurdo de considerar-se impenhoráveis todos os bens de uma empresa, vez que todos eles são necessários ou, pelo menos, úteis à finalidade empresarial. Inaplicabilidade do art. 649, VI, do CPC. Proc. 29101/00 - Ac. 5ª Turma 1699/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 40

PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVANTE QUE NÃO MANTÉM RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR NÃO PROVADO SER O IMÓVEL PENHORADO PROPRIEDADE ÚNICA DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90. O art. 5º da Lei n. 8.009/90 dispõe sobre o que se considera residência: “um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. A “mens legis” da Lei n. 8.009/90 não é a simples proteção do devedor inadimplente, mas de toda a sua família. Seu objetivo foi proteger o direito à moradia, à pequena propriedade, com repúdio à ganância econômico-financeira. Teve ela em vista o direito de propriedade dos mais carentes, ou seja,

daqueles que possuem somente um imóvel destinado à residência do casal ou da família. Ainda que se considere desnecessário o proprietário residir em seu único imóvel com sua família, diante de diversas contingências que podem ocorrer na realidade fática, na esteira do que vem decidindo as Cortes Superiores, o apelo não merece prosperar, vez que não restou comprovado ser o imóvel constricto o único de propriedade do agravante. Proc. 41570/00 - Ac. 2ª Turma 19607/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/5/2001, p. 87

PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. No processo de execução prevalece, subsidiariamente, a Lei de Execuções Fiscais em relação ao CPC, conforme disciplina o art. 889 da CLT que, por ser específico, sobrepõe-se ao mandamento genérico contido no art. 769 do mesmo diploma consolidado. Proc. 37394/00 - Ac. 1ª Turma 17296/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/5/2001, p. 61

PENHORA. PREDILEÇÃO DE BENS. Não se acolhe a nomeação à penhora de bens de classe inferior, se existentes outros postados na preferência progressiva estipulada no art. 655 do CPC. Proc. 1302/00-MS - Ac. SE 721/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2/8/2001, p. 7

PENHORA. SOBRE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Inegável e incontroversa a situação de quem reclama créditos trabalhistas. Não buscam por evidente, maquinários ou outros bens que possam ser arrecadados em detrimento ao dinheiro. Tanto é assim que com propriedade elencou o legislador a ordem preferencial para incidir a penhora, e tanto na Lei n. 6.830/80, art. 11, quanto na Legislação Adjetiva Comum, em seu art. 655, privilegiam o papel moeda. Proc. 27202/00 - Ac. SE 41553/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 54

PENHORA. SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. A penhora sobre o faturamento não corresponde à penhora em dinheiro, mas sim de possível crédito a ser recebido, recaindo o ato de constrição sobre a própria empresa, já que incidente sobre seu capital de giro. Logo, em se cuidando da penhora do próprio estabelecimento, cabe ao juiz, após lavrado o auto de penhora e juntado aos autos, ouvir as partes primeiramente a respeito da nomeação do depositário, o qual, além da mera conservação dos bens, assume a condição de administrador, e ao depois, sobre o planejamento a ser apresentado pelo depositário - administrador, conforme arts. 677, §§ 1º e 2º e 678, ambos do CPC. Caso contrário, o depositário não tem condições de assumir a responsabilidade pela guarda e conservação de bens que, na verdade, estão em poder de terceiros e não dele, depositário. Contudo, não basta a simples nomeação do depositário, eis que é indispensável que, tanto o credor aceite, quanto o depositário nomeado também aceite tal incumbência expressamente, haja vista que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, essa nomeação comporta recusa, tanto pelo credor como pelo próprio depositário (inteligência dos arts. 666 do CPC e 5º, inciso II, da CF). Proc. 1363/01-HC - Ac. SE 1040/01-A. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2001, p. 4

PENHORA. SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. A penhora sobre o faturamento não corresponde à penhora em dinheiro, mas sim de possível crédito a ser recebido, recaindo o ato de constrição sobre a própria empresa, já que incidente sobre seu capital de giro. Logo, em se cuidando da penhora do próprio estabelecimento, não cabe ao oficial de justiça a nomeação do depositário, mas ao próprio juiz que, após lavrado o auto de penhora e juntado aos autos, ouvirá as partes primeiramente a respeito da nomeação do depositário, o qual, além da mera conservação dos bens, assume a condição de administrador, e ao depois, sobre o planejamento a ser apresentado pelo depositário - administrador, conforme arts. 677, §§ 1º e 2º e 678, ambos do CPC. Caso contrário, o depositário não tem condições de assumir a responsabilidade pela guarda e conservação de bens que, na verdade, estão em poder de terceiros e não dele, depositário. Proc. 1227/01-HC - Ac. SE 984/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2001, p. 2

PENHORA. SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MANDADO DE SEGURANÇA. Descabe mandado de segurança contra ato judicial que determinou a penhora sobre faturamento da empresa, eis que, embora não se trate de moeda e, portanto, não havendo que se cogitar da gradação contida no art. 655 do CPC, à míngua de outros bens, é inadmissível a utilização da ação de segurança como sucedâneo dos embargos à execução e, eventual agravo de petição, especialmente sem estar garantido o Juízo. Proc. 1175/00-MS - Ac. SE 378/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 23/5/2001, p. 6

PENHORA. SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao executado oferecer prova concreta para descaracterizar o valor atribuído ao bem penhorado - art. 818 da CLT. Documento de conteúdo genérico não faz prova da inexatidão da avaliação feita pelo Sr. Oficial de justiça avaliador. Proc. 16000/99 - Ac. SE 4477/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 104

PENHORA. SUBSTITUIÇÃO VÁLIDA. Incensurável a determinação de substituição da penhora de bem, que não teve aceitação em hasta pública, por dinheiro. Proc. 32353/00 - Ac. 1ª Turma 5119/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 10

PEQUENA EMPREITADA

PEQUENA EMPREITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Possuindo o autor a condição de pequeno empreiteiro, por força do art. 652, alínea “a”, inciso III, da CLT, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídio que verse sobre o saldo promanado da empreitada. Proc. 13861/00 - Ac. 1ª Turma 40906/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1/10/2001, p. 35

PERÍCIA

PERÍCIA. VALIDADE. REALIZADA NA EMPRESA SUCESSORA COM A MESMA ATIVIDADE DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ART. 429 DO CPC. A transferência da unidade de trabalho do autor não impede que a perícia seja realizada na empresa sucessora com a mesma atividade, como facultado pelo art. 429 do CPC. Proc. 13330/00 - Ac. 1ª Turma 47825/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 17

PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. INGRESSO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O ingresso casual em área de risco, principalmente para o desempenho de função não relacionada com a atividade perigosa, não dá direito ao adicional de periculosidade. Proc. 6341/01 - Ac. 2ª Turma 25687/01. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 25/6/2001, p. 41

PERICULOSIDADE. RADIOATIVIDADE. EMPRESA AUTUADA POR ÓRGÃO PÚBLICO POR DESCUMPRIMENTO DE ITENS DE SEGURANÇA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA n. 3.393/87 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADICIONAL DEVIDO. A Portaria n. 3.393/87 do Ministério do Trabalho, em seu item 4.3, regula como atividade de risco a radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia e, considerando que a máquina produtora de papel utilizada contém fonte radioativa nela instalada, além do fato de a reclamada ter sido autuada pelos órgãos fiscalizadores por não seguir as recomendações de segurança da Comissão Nacional de Energia Nuclear, fato esse não contestado, há que restar devido o adicional de periculosidade. Proc. 19075/99 - Ac. 5ª Turma 1668/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 39

PERITO JUDICIAL

PERITO JUDICIAL. Não possui o perito judicial legitimidade para, em busca de melhores honorários, interpor recurso ordinário. Não pode, ainda, ser considerado como parte ou mesmo terceiro, já que, exercente de um “munus” público, figura nos processos apenas como auxiliar do juízo. Ademais, a fixação dos referidos honorários foi através de sentença homologatória de acordo, passível de revisão apenas por ação anulatória ou rescisória. Inteligência do parágrafo único do art. 831 da CLT e Enunciado n. 259 do C.TST. Proc. 6572/01 - Ac. 4ª Turma 28095/01. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 10/7/2001, p. 33

PETIÇÃO INICIAL

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA. NECESSIDADE. Como medida de economia processual, é indispensável a concessão de prazo para que o reclamante emende sua inicial caso seja verificada a inépcia por parte do Juízo. A falta dessa concessão é ato passível de nulidade, pois ofende o direito da parte de corrigir o ato defeituoso, de forma a consagrar o aproveitamento do ato processual. Inteligência do art. 284, do CPC, e do Enunciado n. 263, do TST. Proc. 13282/01 - Ac. 3ª Turma 44737/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 22/10/2001, p. 18

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Presentes

os requisitos previstos no parágrafo único do art. 295 do CPC, configura-se a inépcia da petição inicial. Proc. 21003/00 - Ac. 2ª Turma 10792/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2/4/2001, p. 16

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Presentes os requisitos previstos no parágrafo único do art. 295 do CPC, configura-se a inépcia da petição inicial. Exige-se desta, uma breve exposição de fatos, no entanto, deve existir um pedido e sua causa de pedir, sob pena de inviabilizar a entrega da prestação jurisdicional. Proc. 16845/00 - Ac. 2ª Turma 18987/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/5/2001, p. 67

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. É inepta petição inicial, apresentada por reclamante admitido sem o competente registro, quando deixa de formular pedido expresso de reconhecimento da existência do vínculo empregatício, limitando-se a vindicar a simples anotação do contrato em Carteira e a satisfação de prestações patrimoniais. Impossível atribuir-se efeito sem causa e condenar-se no acessório sem reclamo do principal. Aplicação do art. 295, parágrafo único do CPC. Reclamação extinta sem apreciação do mérito. Proc. 35691/00 - Ac. 5ª Turma 33739/01. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 6/8/2001, p. 41

PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 840 DA CLT. O informalismo que rege o Processo Trabalhista, face ao “jus postulandi” das partes, não admite o excesso de rigor na avaliação da petição inicial, não se decretando a inépcia da vestibular desde que atendidas as exigências mínimas constantes do art. 840, da CLT bem como inexista prejuízo à defesa. Provimento que se dá para afastar a inépcia da inicial. Proc. 621/00 - Ac. 1ª Turma 15310/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/4/2001, p. 94

PINTOR

PINTOR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A execução de serviços de pintura em prédios da empresa ré que se encontravam em reforma não autoriza o reconhecimento da relação de emprego nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, especialmente quando ausente a subordinação jurídica, requisito essencial de todo contrato de trabalho. Proc. 7805/00 - Ac. 3ª Turma 44083/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 1/10/2001, p. 128

PIS

PIS. INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A extensão da competência à Justiça do Trabalho para julgar ações relativas ao PIS, preconizada pelo Enunciado n. 300 do C. TST (e pela Súmula n. 82, do C. STJ), não importa em conversão em indenização pela falta de cadastramento, eis que trata-se de obrigação de fazer e não obrigação de dar, pois somente esta tem natureza jurídica passível da conversão deferida (cf. Súmula n. 09 deste E. TRT da 15ª Região, e, Precedente Jurisprudencial n. 25 desta E. 3ª Turma). A indenização pleiteada é descabida na Justiça do Trabalho. Proc. 22921/00 - Ac. 3ª Turma 21129/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 35

PLANO DE APOSENTADORIA

PLANO DE APOSENTADORIA. INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM O AVISO PRÉVIO. RECURSO PROCEDENTE. O Plano de Aposentadoria Incentivada da reclamada, prevê que, como incentivo a sua adesão, o trabalhador receberia cinco remunerações fixas. Não pode, portanto, a empregadora, incluir o aviso prévio como uma das cinco remunerações. Proc. 31881/99 - Ac. SE 29844/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/7/2001, p. 84

PLANO DE DEMISSÃO

PLANO DE DEMISSÃO. VOLUNTÁRIA. AÇÃO TRABALHISTA. A adesão a plano de demissão voluntária não obsta o ajuizamento de ação trabalhista, desde que o obreiro não tenha expressamente desistido de eventuais ações na Justiça do Trabalho, dando quitação plena, geral e irrevogável ao contrato do trabalho. Proc. 1001/00 - Ac. 1ª Turma 11181/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2/4/2001, p. 28

PLANO DE DEMISSÃO. VOLUNTÁRIA. ADESÃO DO EMPREGADO COM O RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRANSAÇÃO. A adesão do empregado ao plano de demissão voluntária da empresa não lhe tira o direito de reivindicar verbas que entende impagas. O reconhecimento do cumprimento das obrigações por parte do empregador não caracteriza transação, com pressuposto de coisa julgada. Ao contrário, ele é entendido como reconhecimento das verbas quitadas quando da rescisão do contrato de trabalho. Proc. 27724/99 - Ac. SE 46455/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 22/10/2001, p. 70

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

PLANODEDESLIGAMENTOVOLUNTÁRIO.ADESÃO.RECLAMAÇÃOPOSTERIOR.VIABILIDADE. Tratando-se de verdadeiro contrato de adesão, os planos de demissão incentivada não obstam o direito do empregado de reclamar em Juízo a reparação de lesão que entenda ter havido em seus direitos, devendo o Judiciário cuidar para que a ordem jurídica não seja arranhada. Proc. 31304/99 - Ac. SE 41338/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 48

PLANTÃO À DISTÂNCIA

PLANTÃO À DISTÂNCIA. SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O “plantão à distância”, sem comprovação de estar de prontidão em casa, não compromete a liberdade de ir e vir do obreiro, não caracterizando, pois, tempo à disposição da empresa conforme se depreende dos depoimentos, motivo pelo qual inexistente o “sobreaviso”, não sendo o caso de falar-se em sobrejornada, tal qual entende a E. SDI do C. TST, através da Orientação Jurisprudencial n. 49, no caso da utilização de “bip”, aplicando-se à espécie de forma análoga. A regra do art. 244, § 2º, da CLT, que trata dos ferroviários, deve ser interpretada de forma restritiva, sendo inaplicável ao presente caso. Proc. 1440/00 - Ac. 1ª Turma 27295/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/7/2001, p. 9

PODER JURISDICIONAL

PODER JURISDICIONAL. LIMITE. Por mais justa e lícita que seja a pretensão, não pode ela ser deferida com argumentos estranhos à lide original (causa de pedir) sob pena de nulidade por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Proc. 4700/01 - Ac. 2ª Turma 32068/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 23/7/2001, p. 67

PODER PÚBLICO

PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Existência de contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após 05/10/88 é nulo quando efetuado sem obediência ao disposto no art. 37, II da CF/88, exceção, por óbvio, da parte final do mencionado artigo constitucional. Padecendo de nulidade absoluta o pacto, dele não resultam efeitos jurídicos. No entanto, de acordo com a teoria das nulidades, cabe somente a recomposição do “status quo ante”. Devidos apenas os salários em sentido estrito por inteligência do Enunciado n. 363 do C. TST. Proc. 19549/99 - Ac. 4ª Turma 4016/01. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 30/1/2001, p. 93

POLICIAL MILITAR

POLICIAL MILITAR. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. A legislação trabalhista não impede que o policial militar exerça outra atividade, não cabendo a esta Justiça Especializada tal controle, matéria restrita à corporação a que pertence o militar. Acordo homologado. Proc. 29453/99 - Ac. 1ª Turma 5113/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 9

POLICIAL MILITAR. DA ATIVA E EMPRESA PRIVADA. INCOMPATÍVEL A COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ATIVIDADE POLICIAL. Restando incontroverso que o reclamante é funcionário público estadual, integrante da Polícia Militar Estadual, realizando cobranças para a reclamada,

e trabalhando para o Governo do Estado em dias alternados, no período da noite, é evidente que comparecia à empresa apenas quando lhe permitisse a escala da Polícia Militar. Em assim sendo, inadmissível o reconhecimento de subordinação, eis que a prestação de serviços estava condicionada às escalas que o autor cumpria junto à Corporação e não à conveniência da reclamada. É que a atividade estatutária desenvolvida pelo reclamante, como policial, deve ter caráter prioritário, o que torna incompatível a coexistência de vínculo de emprego entre policial militar da ativa e empresa privada. Proc. 32339/00 - Ac. 5ª Turma 50658/01. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 24

PRAZO

PRAZO. EM DOBRO PARA RECURSO. ADVOGADOS DIVERSOS. SUBSIDIARIEDADE DO CPC. INAPLICÁVEL. A inexistência de previsão legal na CLT para contagem em dobro dos prazos para contestar ou recorrer por causa de Patronos diversos, não deve ser vista como lacuna e conseqüente possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, mas, antes, como reflexo da atuação do princípio da celeridade processual no Direito Processual do Trabalho. Proc. 31007/00 - Ac. 3ª Turma 723/01. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 15/1/2001, p. 17

PRAZO. FIXADO PELO JUIZ. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. Uma vez fixado, pelo juiz, um prazo para a parte praticar determinado ato processual, sua observância torna-se obrigatória, sob pena de preclusão. Proc. 2211/00 - Ac. 1ª Turma 32330/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 75

PRAZO. PRESCRICIONAL E SUA INTERRUPÇÃO POR AÇÃO AJUIZADA. Transitada em julgado ação que interrompeu prescrição em andamento, inicia-se nova contagem do biênio prescricional, previsto no art. 7º, XXIX, CF, c/c art. 11, CLT. A partir do trânsito em julgado do acórdão, que apreciou mérito de recurso é que se conta o prazo para a propositura de ação, objetivando parcelas atinentes ao contrato de trabalho. Caso o recurso não seja conhecido, não interrompe o trânsito em julgado. Proc. 11398/01 - Ac. 3ª Turma 47291/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22/10/2001, p. 95

PRAZO. RECURSAL. Entidade hospitalar de cunho privado, com atividade econômica, mesmo sob intervenção do Estado, não possui as prerrogativas processuais do Decreto-lei n. 779/69. Proc. 27068/00 - Ac. 4ª Turma 28594/01. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 10/7/2001, p. 47

PRAZO. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO. Por se tratar de procedimento não regulamentado por este Eg. Tribunal, a parte que opta pela remessa de petições e documentos por esse meio deve assumir todo risco decorrente de eventual demora. Proc. 31168/00 - Ac. 5ª Turma 9417/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 36

PRECATÓRIO

PRECATÓRIO. COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. O crédito trabalhista tem natureza alimentar e rege-se por legislação própria. São devidos os juros de mora em precatório complementar (CLT, art. 883 c/c Lei n. 8.177/91, art. 39, § 1º c/c Enunciado n. 200 do C. TST). Inaplicável tabela de atualização expedida pelo Conselho da Justiça Federal com base na UFIR por estar em desacordo com a legislação aplicável ao crédito trabalhista. Correção monetária na forma dos arts. 9º “caput”, 39 e 44 da Lei n. 8.177/91 c/c o art. 27, § 6º, da Lei n. 9.069/95. Observância, ademais, do entendimento consubstanciado no Enunciado n. 193 da Súmula do C. TST. Proc. 37539/00 - Ac. 3ª Turma 37169/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 20/8/2001, p. 62

PRECLUSÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS CONTRÁRIOS À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não prevalece a tese de ocorrência de preclusão consumativa quando os cálculos impugnados, ainda que a destempo, afrontam a coisa julgada, eis que não se opera a preclusão quando se trata de ofensa direta à coisa julgada. Proc. 32715/00 - Ac. 5ª Turma 9906/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 50

PRECLUSÃO. Não tendo a decisão atacada apreciado a matéria argüida na exordial e não havendo, por parte do

recorrente, a interposição dos Embargos de Declaração, impossível seu exame em sede de recurso ordinário, sob pena de supressão de instância. Proc. 22615/00 - Ac. 3ª Turma 21119/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 35

PRECLUSÃO. Os atos processuais devem ser praticados no momento oportuno, no prazo previsto em lei ou assinado pelo juiz, sob pena de preclusão, garantindo o avanço progressivo da relação jurídica processual, evitando o recuo para fases anteriores. Proc. 24206/00 - Ac. 3ª Turma 31862/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 61

PRECLUSÃO. ART. 183 DO CPC. Quando, em audiência de instrução, as partes renunciaram expressamente ao direito de produzir outras provas, não pode, após, uma delas, em razões finais, pretender a oitiva de testemunhas, eis que restou preclusa sua oportunidade. Proc. 34537/00 - Ac. 5ª Turma 18248/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 90

PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. PROTESTOS. ATO CONTÍNUO, DECLARAÇÃO DAS PARTES DE QUE PRESCINDIAM DE OUTRAS PROVAS. REQUERIMENTO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO JUÍZO FACULTA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. INEXISTENTES. OCORRÊNCIA. Por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento, na hipótese de o juiz obstaculizar qualquer prova, que a parte julgue indispensável para a defesa de seu direito, compete-lhe demonstrar, de forma efetiva, fundamentada e tempestivamente. Registre-se que o denominado “protestos”, não possui forma ou figura de juízo. Ademais, se ato contínuo, declara inexistir outras provas, requerendo o encerramento da instrução processual, - indica conduta incompatível com a primeira. Ou seja, com aquela de irrevogação. Quanto mais lhe é facultada a oportunidade para razões finais e permanece silente, inviabilizando o enfrentamento da questão pelo juiz no momento da sentença final. Preclusão lógica. Proc. 4744/00 - Ac. 2ª Turma 22216/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 66

PRECLUSÃO. CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. Ao apresentar petição discordando dos cálculos da reclamada, mesmo que de forma genérica, cumpriu o reclamante a determinação do MM. Juízo “a quo”, encerrando-se o prazo que fora aberto a ele e propiciando a sentença que homologou os cálculos da reclamada. Portanto, não há que se falar em nulidade do processo, haja vista que, com a efetivação do ato pelo autor, ainda que antes de encerrado o prazo legal, ocorreu a preclusão consumativa, inviabilizando a apresentação de cálculos mais específicos. Proc. 24540/00 - Ac. 5ª Turma 1684/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 40

PRECLUSÃO. MATÉRIA RECURSAL. Matéria não apreciada pela instância originária e não questionada via embargos de declaração resta preclusa na fase recursal do feito. Proc. 1466/00 - Ac. 1ª Turma 20870/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

PRECLUSÃO. MATÉRIA RECURSAL. Não tendo a sentença apreciado o pedido inicial na sua integralidade, e não tendo a parte se socorrido dos competentes embargos declaratórios, para ver sanada a omissão, incide sobre a questão não analisada o instituto da preclusão, não podendo a mesma ser apreciada em sede recursal, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Proc. 29625/99 - Ac. 1ª Turma 12924/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/4/2001, p. 19

PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. A ocorrência de preclusão diz respeito à prática do ato processual em si e não à persistência da parte inconformada em manter o mesmo pleito em momentos processuais distintos. Nesses termos, não se vislumbra sua ocorrência nesses autos, eis que, a agravante inconformada com o laudo apresentado pelo “expert”, vem apresentando as razões de sua insurgência em diversos momentos processuais, não havendo que se falar em preclusão de seu direito. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHADOR REMUNERADO POR PRODUÇÃO. Restando incontroverso que o exequente era remunerado por produção, a apuração do valor correspondente a hora extra deve ser feita dividindo-se o valor correspondente à produção pela jornada de trabalho realizada. Se o valor recebido pelo obreiro durante a semana corresponde ao número de horas realmente trabalhadas, e não ao número que a legislação define como normal, não há dúvida de que o divisor deve ser o número de horas efetivamente trabalhadas e não o número legal de horas de trabalho na semana. Se o principal já fora pago (horas normais mais horas extras), visto que o exequente laborava por produção, não temos dúvida em fundamentar que o divisor para se achar o valor da hora, a fim de se calcular o adicional a ser pago, deva ser o número efetivo de horas laboradas. Proc. 24334/00 - Ac. 5ª Turma 1678/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 39

PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo omissão no julgado de primeira instância e não se socorrendo a parte,

oportunamente, dos competentes embargos declaratórios, resta preclusa a apreciação da matéria na fase recursal. Proc. 1782/00 - Ac. 1ª Turma 25080/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 23

PRECLUSÃO. PARTE QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE LAUDO PERICIAL, NEM QUANTO AO DESEJO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO EM SEDE DE APELO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 183 DO CPC. Mantendo-se a parte inerte dentro do prazo judicialmente estipulado para manifestação sobre laudo conclusivo da perícia, opera-se a preclusão temporal, nos termos do art. 183 do CPC. Modernamente, a preclusão se encontra erigida à classe de princípio básico ou fundamental do procedimento, decorrendo da necessidade de suas diversas etapas se desenvolverem de modo sucessivo, sempre para a frente, impedindo o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e acabados. Nesse passo, ilegítima a tentativa da parte de discutir, em sede recursal, a validade da perícia, mormente quando concorda, após a apresentação do laudo, com o encerramento da instrução. Inteligência dos arts. 183 e 473 do CPC. Proc. 11492/00 - Ac. 2ª Turma 47604/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 10

RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA SENTENÇA RECORRIDA. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. Está preclusa a pretensão do recorrente quanto à reanálise da matéria pretendida quando a r. sentença foi omissa em sua análise, não tendo sido interpostos os embargos declaratórios no momento oportuno para sanar o vício apontado. Proc. 33964/00 - Ac. 5ª Turma 14479/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 68

PREJUDICIALIDADE EXTERNA

PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. A INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LETRA “A” DO ART. 265 DO CPC IMPOSSIBILITA A TUTELA ANTECIPADA DO ART. 273, TAMBÉM DO CPC. SEGURANÇA CONCEDIDA. Constatado que o julgamento da causa depende do julgamento de outra causa, a suspensão do processo se impõe por determinação legal (art. 265, letra “a”, do CPC), em decorrência da denominada prejudicialidade externa, significando que o julgamento de mérito somente poderá ser proferido após decisão transitada em julgado e prolatada na outra causa. Em consequência, em se verificando a suspensão do processo, dada a natureza prejudicial do objeto de outra causa e que deva ser objeto de decisão, obviamente é incabível a manutenção da tutela antecipatória concedida, em que pese a determinação de suspensão do processo. Isto porque, consistindo a tutela na antecipação, parcial ou total, dos efeitos da sentença de mérito, a teor do art. 273 do CPC, inequivocamente se determinada a suspensão do processo, em razão da prejudicialidade externa, a qual impede a decisão de mérito, da mesma forma, impossibilita a antecipação dos efeitos da decisão de mérito. Segurança concedida. Proc. 1163/00-MS - Ac. SE 680/01-A. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 5/7/2001, p. 14

PRELIMINAR

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ACOLHIMENTO. Não são consideradas empresas “interpostas” - e, portanto, são legais -, aquelas que prestam serviços especializados a terceiros, com o objetivo de liberar a tomadora para atividades consideradas essenciais a seu processo produtivo. Por serviços especializados, entenda-se toda e qualquer atividade organizada colocada à disposição do mercado, em troca de uma contraprestação pecuniária, podendo ser o fornecimento de serviços de limpeza, de vigilância, de corte e plantio de cana-de-açúcar, etc., desde que, para tanto, haja necessidade de um conhecimento específico, que não precisa ser, necessariamente, altamente complexo. O art. 15, § 2º, da Lei n. 8.036/90 - Lei do FGTS - autoriza a criação dessas empresas. Assim, inexistente norma proibitiva à contratação desses serviços; muito menos no sentido de que o vínculo de emprego do trabalhador envolvido nesse contrato, se estabeleça com a tomadora dos serviços. É perfeitamente lícita a contratação de terceiros, em qualquer fase do sistema produtivo, pouco importando se os serviços são realizados no estabelecimento da fornecedora, de terceiros, ou da tomadora de serviços, ou se se trate de atividade primordial ou atividade secundária da empresa, desde que não se infrinja a lei, a CF e as convenções coletivas próprias (art. 444 da CLT). Acolhe-se a ilegitimidade de parte da tomadora, ante a inteligência do inciso III do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 35325/00 - Ac. 5ª Turma 20236/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REJEIÇÃO. Se houve ou não vínculo empregatício entre as partes litigantes, trata-se de matéria afeta ao mérito, que resultará na procedência ou

improcedência da ação, não podendo ser argüida em preliminar. Proc. 36653/00 - Ac. 5ª Turma 44835/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 21

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS PRESENTES NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. REJEIÇÃO. Em face do princípio da celeridade, além de se considerar que todas as provas pertinentes ao caso foram produzidas e que o recurso ordinário serve para reapreciação de toda a matéria decidida em primeiro grau, desde que seja a intenção da parte sucumbente, tornando-se possível a reanálise da sentença recorrida, nos termos do quanto pretendido pela parte recorrente, há que se rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Proc. 34028/00 - Ac. 5ª Turma 15004/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 84

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. PEDIDO CONTESTADO. REJEIÇÃO. Tendo a reclamada, em sua defesa, impugnado horas extras de sobrejornada, não pode depois, em recurso ordinário, argüir a nulidade da sentença de 1º grau, alegando julgamento “extra petita” (explicitando que não haviam sido objeto da petição inicial), eis que preclusa sua oportunidade. Além de haver determinação legal no sentido de que as nulidades devam ser levantadas no primeiro momento em que a parte prejudicada falar nos autos (CLT, art. 795), eventual julgamento “extra petita” não anularia o quanto já decidido pela instância “a quo”, cabendo ao juízo “ad quem” apenas restringir a condenação aos limites do que fora pedido na inicial. Proc. 34483/00 - Ac. 5ª Turma 22634/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 80

PRELIMINAR DE JULGAMENTO

PRELIMINAR DE JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. Inicial que indica a prestação de serviços à tomadora e pede sua inclusão no polo passivo. Não caracterização. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Responsabilidade subsidiária. Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Proc. 29016/99 - Ac. SE 13131/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 26

PRÊMIO

PRÊMIO. DE EXCELÊNCIA FABRIL. CONCESSÃO SUBORDINADA A TERMO MÍNIMO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. DESPEDIDA IMOTIVADA DO TRABALHADOR, ANTES DA DATA FATAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATO PATRONAL ILÍCITO OBSTATIVO DO DIREITO. DEVIDO. A instituição de prêmio de excelência fabril, pelo empregador, se insere dentro da sua liberdade contratual, admitida pelo Ordenamento pátrio. Pode inclusive o ato jurídico ser realizado sob condição, segundo a regra geral dos arts. 114 e seguintes do CC. Fixada, porém, cláusula condicional de vigência mínima do contrato de trabalho, não pode ser afastado do obreiro o direito à percepção do “plus” pecuniário se foi despedido imotivadamente antes do advento da data fatal, mormente quando se encontram preenchidos os demais requisitos à agraciação. Afigura-se “in casu” condição potestativa ilícita, passível de correção jurisdicional. Inteligência do art. 115 do CC. Proc. 3146/00 - Ac. 2ª Turma 47365/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 1

PRÊMIO. DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A empresa não convencionou a forma de participação de seus funcionários nos resultados, no prazo estipulado em norma coletiva, incidindo na penalidade imposta, qual seja, o pagamento de um salário normativo ao autor em cada ano. Nada a reformar. Proc. 25765/99 - Ac. SE 23470/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 105

PRÊMIO. NATUREZA NÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO COM REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA. Existindo cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho estipulando um prêmio em compra ao empregado assíduo, não se tratando, portanto, de verba de natureza salarial, relativa a um suposto trabalho realizado, mas sim de um bônus, um “plus” ao trabalhador que não falte injustificadamente, não há se falar em integração no salário contratual com respectivos reflexos. Proc. 28318/00 - Ac. 5ª Turma 12739/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 13

PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS SALARIAIS. A alegação da reclamada, no sentido de que o pagamento do prêmio dependia de o empregado-motorista não cometer nenhuma infração de trânsito, nem causar danos ao veículo, não serve para descaracterizar a natureza salarial daquele

prêmio, já que o que exigia a reclamada, segundo alega, é que o reclamante, em última análise, cumprisse fielmente as suas atribuições, com responsabilidade, o que, de resto, é exigido de todo empregado. Ora, tudo o que o trabalhador recebe pelo cumprimento de suas obrigações, ainda que seja pago como “prêmios” ou “gratificações”, tem natureza salarial e integra o cálculo das demais verbas. Proc. 25634/00 - Ac. 3ª Turma 32830/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 6/8/2001, p. 13

PRÊMIO. REDUÇÃO SALARIAL INEXISTENTE. INTEGRAÇÃO DESCABIDA. Prêmio pago uma vez por ano, pela correspondência com desempenho relativo a metas de arrecadação do ICMS que não se caracteriza como atividade extra de agente fiscal de renda, prevista em leis municipais específicas, não possui caráter salarial, mas sim indenizatório. Proc. 6978/00 - Ac. 3ª Turma 37125/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 20/8/2001, p. 60

PRÊMIOS

PRÊMIOS. E GRATIFICAÇÕES. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Os prêmios e gratificações de produtividade gozam de natureza salarial e, pela habitualidade, integram a base de cálculo das demais verbas trabalhistas. Proc. 12976/00 - Ac. 1ª Turma 50992/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 35

PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL Prêmios recebidos pelo trabalhador como contraprestação por serviços prestados gozam de natureza salarial, justificando seus reflexos nas demais parcelas trabalhistas, devidas ao empregado. Proc. 1341/00 - Ac. 1ª Turma 20861/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

PREPOSTO

PREPOSTO. NÃO EMPREGADO. EFEITOS DA CONFISSÃO. A representação do reclamado por preposto não empregado, importa na confissão ficta do mesmo, já que o representante do empregador deve ser, necessariamente, empregado, salvo em se tratando de empregado doméstico, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 99 da SDI do C. TST. Proc. 25654/00 - Ac. 3ª Turma 38139/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 28

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. A prescrição é a perda do direito à própria ação; passado o lapso temporal de dois anos não se pode mais invocar a tutela jurisdicional. O prazo prescricional de 02 (dois) anos, após a extinção da relação de trabalho consumou-se em meados de dezembro/98, no entanto, os reclamantes só ajuizaram a ação em 11/05/99, quando já se consumara a prescrição. Proc. 9637/00 - Ac. SE 38612/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 41

PRESCRIÇÃO. Em face do permissivo legal, preconizado no art. 162 do CC, aprecia-se em sede recursal ordinária a arguição de prescrição. Conhecer ambos os apelos, rejeitar a preliminar, negar provimento ao do Autor e dar provimento parcial ao recurso da ré para acolher a prescrição dos contratos que vigoraram de 10/05/95 a 10/10/95 e 01/04/96 a 01/10/96, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Proc. 1749/00 - Ac. 1ª Turma 36951/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/8/2001, p. 55

PRESCRIÇÃO. O ajuizamento da ação quando já ultrapassado o biênio, contado da extinção da relação de trabalho, acarreta a prescrição total do direito de ação, de conformidade com o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Proc. 26472/00 - Ac. 3ª Turma 13654/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 43

PRESCRIÇÃO. Uma vez reconhecido o término dos contratos de trabalho em 20/07/96 e 10/11/96, e sendo a presente demanda ajuizada somente em 25/01/99, resta inequívoca a ocorrência da prescrição total face o teor do art. 7º, inciso XXIX, alínea “a”, “in verbis”: art. 7º - “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de : a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”. Proc. 32743/99 - Ac. SE 13070/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

PRESCRIÇÃO. AÇÕES INTERPOSTAS ANTERIORMENTE, COM OBJETO OU PARTES DIVERSAS. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Apenas quando houver tríplice identidade entre as demandas postas em cotejo (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido), é que a primeira, em sendo arquivada, propiciará a interrupção da contagem do prazo prescricional no atinente à segunda, nos termos daquilo que dispõe o Enunciado n. 268 do C. TST. Em outras palavras: a reclamação apta a interromper a prescrição de demanda futura será somente aquela que, se estivesse em andamento, induziria a existência de litispendência no tocante à segunda. Recurso ordinário conhecido e desprovido, mantendo-se a extinção do processo com exame do mérito declarada pelo Juízo de origem. Proc. 21571/99 - Ac. 2ª Turma 13136/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 19/4/2001, p. 26

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA REAL EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA. Consuma-se a prescrição total do direito de ação se esta vem a ser ajuizada por trabalhador após o decurso do limite de dois anos, contados da real data de extinção do contrato de trabalho. Inteligência do inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política. Proc. 21371/00 - Ac. 2ª Turma 36782/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 50

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, “A”, DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EC n. 28/2000). CONSUMAÇÃO. ART. 269, IV, DO CPC. Consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se esta vem a ser ajuizada após o decurso do prazo previsto na alínea “a” do inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política (redação anterior à EC n. 28/2000). Proc. 18970/00 - Ac. 2ª Turma 20411/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 15

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, 06IX, “A”, DA CF. DISSÍDIO ANTERIOR COM OBJETO DIVERSO DO PRESENTE. NÃO INTERRUPTÃO. CONSUMAÇÃO. ART. 269, IV, DO CPC. Início da contagem do prazo prescricional. Sabe-se que o instituto da prescrição é um princípio de ordem pública, visando ao interesse social, objetivando afastar a incerteza, não perpetuando a instabilidade e insegurança. Sua resultante é a extinção do direito de ação, face a inércia do titular de uma pretensão, dentro de um prazo prefixado pela lei. Para o exercício do direito, imprescindível a existência de lesão ao direito legalmente protegido, com consciência do seu titular. Contudo, consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se esta é ajuizada após o decurso do prazo previsto na alínea “a” do inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política (redação anterior à EC n. 28/2000), não constituindo causa interruptiva a anterior propositura de outra ação com objeto diverso da presente. Proc. 3743/00 - Ac. 2ª Turma 47566/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 9

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, 06IX, DA CF. DISSÍDIOS ANTERIORES ARQUIVADOS, PROPOSTOS CONTRA A MESMA PARTE E EM RELAÇÃO AO MESMO OBJETO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Consuma-se a prescrição total do direito de ação com o ajuizamento de reumatória após o decurso do prazo previsto no art. 7º da Carta Política. Há de se observar, contudo, a interrupção do interregno prescricional, se dissídios anteriores foram ajuizados contra a mesma parte, e em relação ao mesmo objeto, recompondo-se o prazo in totum desde a data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper. Inteligência dos art. 219 do CPC c/c art. 173 do CC. Proc. 3837/00 - Ac. 2ª Turma 47567/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 9

PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. É perfeitamente legítima a alegação de prescrição em sede recursal, nos termos do art. 162, do CC. Proc. 21331/99 - Ac. 5ª Turma 8044/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 22

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Em se tratando de alteração contratual, o início do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 7º inciso XXIX, da CF tem início a partir da alegada violação do direito (prescrição “actio nata”). Ajuizada a Reclamação Trabalhista após o referido lapso temporal, e o direito pleiteado não decorrendo de preceito de lei, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito, tendo em vista a prescrição total, consoante o Enunciado n. 294 do C. TST. Proc. 7314/00 - Ac. 3ª Turma 19193/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 73

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PERANTE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. Em se tratando de matéria prescricional, a argüição pode ser feita durante toda a fase ordinária do feito, a teor do Enunciado

n. 153 do C. TST. Se ao devedor é assegurado esse direito, com maior razão é de se deferir ao credor a oportunidade de comprovar o fato interruptivo da prescrição. Proc. 2507/00 - Ac. 1ª Turma 32711/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 8

PRESCRIÇÃO. ARGÜIDA PELO MP. A prescrição em face de nosso direito positivo não pode ser tomada como revestida de caráter de ordem pública. Assim, a prescrição argüida pelo Ministério Público malfeire a cláusula “due process of law”. Proc. 3015/00 - Ac. 3ª Turma 37109/01. Rel. Desig. Luciane Storel da Silva. DOE 20/8/2001, p. 60

PRESCRIÇÃO. ATIVIDADE SAZONAL. O fato da atividade sazonal (safra) afetar a atividade industrial (usina) não significa que a do trabalhador (operador de caldeira) seja rural. Sendo tipicamente urbana, a prescrição quinquenal deve ser reconhecida. Proc. 39009/00 - Ac. 2ª Turma 18819/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 21/5/2001, p. 61

PRESCRIÇÃO. ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. DIREITO DE AÇÃO A PARTIR DE CONFIGURADA LESÃO. ENUNCIADO N. 294 DO TST. Tratando-se de lide sobre a ocorrência de lesão a direito, por meio de ato unilateral da recorrente, que em fevereiro/95 cancelara o pagamento do auxílio alimentação a seus ex-empregados aposentados, hipótese em que se encontrava a reclamante, teria esta o prazo de 2 anos para ajuizamento da ação, o que não fez. Com efeito, plenamente aplicável ao caso o Enunciado n. 294 do TST, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, em face da prescrição bienal ocorrida (CPC, art. 269, IV). Quanto às demais reclamantes, quando se aposentaram, tal benefício já não existia, não cabendo restaurá-lo. Proc. 34544/00 - Ac. 5ª Turma 18249/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 90

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é computado no tempo de serviço, efetivando-se a rescisão após expirado o respectivo prazo, inclusive para fins de cômputo da prescrição da ação. Proc. 24340/99 - Ac. 1ª Turma 4555/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/1/2001, p. 106

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Súmulas ns. 82 e 83 da Orientação Jurisprudencial da SDI do C. TST. Proc. 25265/99 - Ac. SE 12008/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RUPTURA CONTRATUAL IMEDIATA. NASCIMENTO DO DIREITO DE AÇÃO IMEDIATAMENTE (TEORIA DA “ACTIO NATA”). CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE LOGO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 487 E 489 DA CLT E 7º, XXIX, DA CF. RECONHECIMENTO. Dado o aviso prévio, o contrato de trabalho se extingue assim que decorrido o respectivo prazo. Por outro lado, a ausência do aviso, com o correspondente pagamento da indenização substitutiva, acarreta a ruptura contratual imediata. Na primeira hipótese, o direito de ação nasce após o transcurso do prazo do aviso prévio, quando se verifica a ocorrência da lesão ao direito do empregado; no segundo caso, a ação pode ser ajuizada pelo obreiro imediatamente após a comunicação da dispensa, já que neste caso a extinção do pacto laboral operou-se “ipso facto” (teoria da “actio nata”). Portanto, o prazo prescricional tem início em momentos distintos, conforme a situação concreta apontada. Elastecer o disposto no § 1º do art. 487, sem a observância do que estabelece o art. 489 da CLT, implica na afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, já que se estaria ampliando o prazo prescricional previsto em nosso ordenamento jurídico, por meio da criação de uma interrupção ou suspensão. Proc. 18611/00 - Ac. 2ª Turma 13274/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 31

PRESCRIÇÃO. BIENAL. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ainda que não ocorra o desligamento do empregado, a aposentadoria espontânea, por si só, acarreta a extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir de sua concessão, o prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da CF. Proc. 36426/00 - Ac. 5ª Turma 31791/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 58

PRESCRIÇÃO. BIENAL. ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Deve ser conhecida a prescrição total do direito de ação, a contar da aposentadoria do reclamante, argüida em recurso ordinário, notadamente quando prequestionada através de Embargos de Declaração, e na defesa tenha sido suscitada a prescrição quinquenal e bienal quanto à extinção de cada contrato, porque assim autoriza a lei (art. 162 do CC), à exceção da instância extraordinária, porque o acesso a tal instância depende de prequestionamento. Proc. 25389/00 - Ac. 3ª Turma 40367/01. Rel. Domingos Spina. DOE 17/9/2001, p. 40

PRESCRIÇÃO. BIENAL. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o

termo inicial do biênio prescricional previsto no art. 7º inciso XXIX, da CF é a data do afastamento. Ajuizada a reclamação trabalhista após o decurso de dois anos da cessação do contrato de trabalho, impõe-se a declaração da prescrição dos eventuais direitos dele decorrentes. Proc. 28191/00 - Ac. 3ª Turma 13614/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 42

PRESCRIÇÃO. BIENAL. EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO A PARTIR DA LESÃO SOFRIDA. Ajuizando ação após dois anos da ciência de que sua aposentadoria não estava sendo paga corretamente, ocorreu para o autor a prescrição extintiva de seu direito de ação, cuja contagem se iniciou no mês em que foi recebido o primeiro valor incorreto da aposentadoria. Sentença que se mantém. Proc. 36194/00 - Ac. 5ª Turma 29263/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 66

PRESCRIÇÃO. BIENAL. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO CONTRATO DE TRABALHO. A projeção do aviso prévio, com a integração do § 1º do art. 487 da Lei Consolidada, tem efeitos meramente pecuniários não bastando para alterar a realidade fática do dia em que efetivamente cessou a prestação laboral. Dessa forma, entende-se que o prazo prescricional do art. 7º, inciso XXIX, letra “a” da Carta Magna ora vigente, tem como termo inicial o rompimento físico do contrato, descontada a projeção do aviso prévio quando indenizado. Proc. 13153/01 - Ac. 5ª Turma 34059/01. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 6/8/2001, p. 51

PRESCRIÇÃO. BIENAL. NULIDADE DA DISPENSA. TERMO INICIAL. Sendo nula a dispensa imotivada, eis que ocorrida durante o prazo de vigência da estabilidade provisória do art. 118 da Lei n. 8.213/91, não há como se considerar a data da rescisão para efeito de contagem do biênio prescricional. Recurso a que se dá provimento para afastar a prejudicial e determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação do mérito dos pedidos formulados. Proc. 27816/99 - Ac. SE 13124/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

PRESCRIÇÃO. BIENAL. PRAZO. Admitindo o reclamado a prestação de serviços e a dispensa, mas divergindo quanto à sua data e produzindo prova documental nesse sentido, compete ao reclamante demonstrar a data que afirma ser a correta. Considerando-se que não se desincumbiu desse ônus e que, mesmo computado o período de pretenso aviso prévio, restou ultrapassado o biênio, não há como se afastar a prescrição decretada. Proc. 29192/99 - Ac. SE 23442/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

PRESCRIÇÃO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Em que pese ser a reclamada uma companhia agrícola, tendo o reclamante laborado na função de motorista/lubrificador, aplica-se-lhe a prescrição quinquenal. Ressalte-se que a opção pelo FGTS atrai o reconhecimento da atividade do reclamante como trabalhador urbano pois, se se tratasse de trabalhador rural, não teria acesso ao FGTS antes da promulgação da CF/88. **HORAS “IN ITINERE”. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE.** LEI N. 7.418/85. Havendo prova de que o local de trabalho é servido por transporte público regularmente, afasta-se o direito ao pagamento de horas de percurso, eis que não configurado o difícil acesso. Ademais, depois que a Lei n. 7.418/85 instituiu o vale-transporte, assegurando diversos benefícios ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores, o Enunciado n. 90 do TST foi relegado à categoria de obsoleto, mesmo porque existe interesse recíproco, tanto por parte do empregador, quanto por parte do empregado, nessa condução gratuita - ou não - ao local de trabalho. Do empregador, porque assim poderá contar, efetivamente, com a presença do empregado no serviço; do empregado, porque assim se despreocupará em procurar uma condução pública sem baldeações até seu local de trabalho e em horário compatível, o que, sem dúvida, deve lhe trazer a tranquilidade e certeza de que não faltará, nem chegará atrasado ao serviço. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, demonstra-se incabível o pagamento das horas de percurso. Sentença que se mantém. **VALE-TRANSPORTE. DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.** Não é lícito ao trabalhador pretender a devolução dos descontos a título de vale-transporte após seu desligamento, uma vez que, durante a vigência do contrato, beneficiou-se com a condução fornecida pela empresa, bem mais atraente para o empregado, se comparada ao transporte coletivo. Proc. 30799/00 - Ac. 5ª Turma 31639/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 53

PRESCRIÇÃO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Em que pese ser a reclamada uma companhia agrícola, tendo o reclamante laborado na função de motorista, aplica-se-lhe a prescrição quinquenal. **HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTERJORNADAS. TRANSGRESSÃO. NÃO CABIMENTO.** A eventual transgressão dos intervalos interjornadas consiste em mera infração administrativa, posto que o repouso suprimido constitui aspecto passivo da jornada. Descabem horas extras. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** ART. 9º DAS LEIS NS. 6.708/79 E 7.238/84. Projetando-se o termo final do contrato de trabalho para além da data-base (com a

contagem do prazo de 30 dias referente ao aviso prévio), é indevida a indenização adicional, por não verificada a hipótese prevista pelo art. 9º das Leis ns. 6 708/79 e 7.238/84. Proc. 34057/00 - Ac. 5ª Turma 14483/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 68

PRESCRIÇÃO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Em que pese ser a reclamada uma companhia agrícola, tendo o reclamante laborado na função de motorista, aplica-se-lhe a prescrição quinquenal. Ressalte-se que a opção pelo FGTS atrai o reconhecimento da atividade do reclamante como trabalhador urbano pois, se se tratasse de trabalhador rural, não teria acesso ao FGTS antes da promulgação da CF/88. **HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTERJORNADAS. TRANSGRESSÃO. NÃO CABIMENTO.** A eventual transgressão dos intervalos interjornadas consiste em mera infração administrativa, posto que o repouso suprimido constitui aspecto passivo da jornada. Descabem horas extras. Proc. 34005/00 - Ac. 5ª Turma 15000/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 84

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Extinto o contrato de trabalho, o trabalhador deve reclamar eventuais direitos dele decorrentes, dentro do biênio previsto pela letra “a”, do inciso XXIX, do art. 7º, da CF, inclusive no que se refere a dano moral. Proc. 550/00 - Ac. 1ª Turma 17228/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 59

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AFASTAMENTO PELO ÓRGÃO “AD QUEM”. VIABILIDADE E POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO. O EXAME DO DIREITO QUE BUSCA O RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 463 E 515 DO CPC. Se a primeira instância já fez o julgamento do mérito, declarando a ocorrência da prescrição, não há como se determinar que o mesmo Órgão julgue novamente as demais questões de mérito, sob pena de se afrontar o art. 463 do CPC. Diante do teor do referido dispositivo legal, nos parece cristalino que o juiz não poderá proferir num mesmo processo, tendo por objeto a mesma questão postulada, duas sentenças de mérito, exceção feita se a anterior for anulada. É textual o § 1º do art. 515 do CPC: “Será, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. Não menos importante o teor do § 2º do referido artigo, que diz: “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”. Proc. 16706/00 - Ac. 2ª Turma 34355/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/8/2001, p. 60

PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS Inviabilidade da consideração da data da extinção do pacto laboral para efeitos prescricionais, tratando-se de direito decorrente de relação obrigacional acessória, mas distinta do contrato de trabalho. Exegese do Enunciado n. 327/SJ/TST. Inexistência de prescrição total do direito de ação a ser pronunciada. Recurso provido, para, em afastando a pronúncia da prescrição extintiva do direito de ação, quanto ao pedido de diferenças de proventos de complementação de aposentadoria, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para julgamento dos pedidos vertidos na peça inicial. Proc. 15335/99 - Ac. 4ª Turma 66/01. Rel. Levi Ceregato. DOE 15/1/2001, p. 3

PRESCRIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ELASTECIMENTO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 204 DO C. TST. O comando constitucional é claro ao determinar a contagem do prazo prescricional, não cabendo à parte, utilizando-se de recursos interpretativos, elastecer esse período. A se adotar o critério proposto pelo obreiro - contagem dos cinco anos anteriores à data da extinção do contrato e não da propositura da ação -, o escopo maior do instituto da prescrição, qual seja, a estabilidade e a paz das relações sociais, restará mitigado, tendo em conta a elasticidade da existência do litígio. Nesse sentido, a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial n. 204 do C. TST. Proc. 21106/00 - Ac. 2ª Turma 16706/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 8/5/2001, p. 43

PRESCRIÇÃO. DISPENSA SEM CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM. DATA DA EFETIVA RUPTURA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 487, § 1º, DA CLT. Na ocorrência de dispensa imotivada, sem concessão do aviso prévio, o marco inicial para contagem da prescrição a ser observada é o da data da efetiva ruptura contratual ou melhor dizendo: da comunicação ao obreiro da concreta quebra de continuidade da relação de emprego, não se aplicando, ao caso, a norma do § 1º, do art. 487, da CLT, que assegura a projeção desse interregno como tempo de serviço, eis que esse elastecimento é ficto, servindo somente para efeito de benefícios. Proc. 34163/00 - Ac. 5ª Turma 14490/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 68

PRESCRIÇÃO. DOMÉSTICO. Ao doméstico aplica-se a prescrição estabelecida no inciso XXIX, “a”, do art. 7º, da Magna Carta, não sendo motivo suficiente para sua não observância, o fato de não estar aludido

inciso entre os relacionados no parágrafo único, do citado artigo, já que prescrição não é direito social, mas perda do direito de ação. Proc. 10308/01 - Ac. 1ª Turma 35769/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 20/8/2001, p. 19

PRESCRIÇÃO. EC n. 28. A prescrição quinquenal estabelecida pela EC n. 28, não pode retroagir para atingir relações jurídicas já extintas, cabendo lembrar que com o instituto da prescrição, se visa dar uma certa segurança às relações sociais e, se aceita a tese da aplicação imediata, às situações já verificadas antes da publicação da referida Emenda Constitucional, se chegaria a um resultado totalmente inverso, gerando-se uma absoluta insegurança. Proc. 39180/00 - Ac. 1ª Turma 16169/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 8/5/2001, p. 27

PRESCRIÇÃO. EC n. 28. **APLICAÇÃO.** A prescrição quinquenal, estabelecida pela EC n. 28 não pode retroagir para atingir relações jurídicas já extintas, sob a vigência da lei antiga. Não se pode olvidar que, com o instituto da prescrição, se visa dar uma certa segurança às relações sociais e, se aceita a tese da aplicação imediata, às situações já verificadas antes da publicação da referida Emenda, se chegaria a um resultado totalmente inverso, gerando-se uma absoluta insegurança jurídica, o que não deve ser permitido. Proc. 3290/01 - Ac. 1ª Turma 29724/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 10/7/2001, p. 80

PRESCRIÇÃO. EC n. 28/2000. **APLICAÇÃO.** As leis prescricionais não retroagem, seja para ressuscitar direitos prescritos ou para prejudicar aqueles até então imprescritos. A EC n. 28/2000 alcança as situações em curso, não se aplicando nas hipóteses em que o contrato de trabalho desenvolveu-se integralmente sob o manto da imprescritibilidade, tendo o trabalhador exercido seu direito de ação no biênio legal, interrompendo, assim, o fluxo do prazo prescricional. Proc. 2033/01 - Ac. 1ª Turma 12161/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 56

PRESCRIÇÃO. **EMPREGADO DOMÉSTICO:** Omissa a Lei n. 5.859/72 quanto à prescrição, impõe-se observar a natureza laboral do pacto para buscar a regra tomada para utilização do processo analógico, pois o uso da analogia se torna possível no direito do trabalho “para casos não contemplados em normas particulares, desde que façam parte desse mesmo sistema orgânico” (Ruggiero-Maroi, “Istituzioni di Diritto Privato”, 8ª ed., vol. I, pág. 19 - “apud” Sussekind e outros - “Instituições”). Prestígio aos arts. 11, da CLT, e 7º, XXIX, “a”, da CF frente ao art. 178, § 10, V, do CC, inclusive por determinação do parágrafo único do art. 8º, da CLT. Proc. 12807/01 - Ac. 5ª Turma 42991/01. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 1/10/2001, p. 96

PRESCRIÇÃO. **EMPREGADO DOMÉSTICO.** **APLICABILIDADE.** Ao empregado doméstico aplicam-se os ditames contidos no inciso XXIX, alínea “a”, da CF. Proc. 6586/00 - Ac. 3ª Turma 13468/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 37

PRESCRIÇÃO. **EXTINTIVA.** **APLICAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF.** Não ajuizada a ação no biênio previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF, é de se declarar prescrito o direito de ação do autor, com extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Proc. 10481/00 - Ac. SE 49464/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/2001, p. 67

PRESCRIÇÃO. **EXTINTIVA.** **CONTAGEM.** A prescrição extintiva do direito de ação conta-se a partir da extinção do contrato de trabalho e não da homologação da rescisão, como quer a reclamante, valendo observar, por oportuno, que o Município, por força do disposto no inciso I, do art. 1º, do Decreto-lei n. 779/69, não está obrigado a homologar a rescisão do contrato de trabalho de empregado seu. Proc. 7295/00 - Ac. 3ª Turma 7443/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 5/3/2001, p. 39

PRESCRIÇÃO. **FGTS.** **CONVOLAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO.** “ACTIO NATA” APÓS O PRAZO ESTIPULADO PELA LEI N. 8.036/90 E DECRETO n. 99.684/90 PARA A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. **AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, DA CF.** **NÃO OCORRÊNCIA.** Na hipótese de convalidação do regime celetista para o estatutário, o início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação relativa ao FGTS dá-se após decorridos os três anos de inatividade da conta vinculada, nos termos dos arts. 20 da Lei n. 8.036/90 e 35, VIII, do Decreto n. 99.684/90, quando é possível a verificação de eventual lesão. Ajuizada a ação dentro do prazo estipulado pelo art. 7º, XXIX, da CF, não há que se falar em prescrição. Proc. 8349/00 - Ac. 3ª Turma 29405/01. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 10/7/2001, p. 70

PRESCRIÇÃO. **FGTS.** **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O direito de ação, para reclamar parcelas não recolhidas do FGTS, prescreve em dois anos contados da extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado n. 362 do C. TST. Proc. 691/00 - Ac. 1ª Turma 18402/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 95

PRESCRIÇÃO. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A prescrição para reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS é trintenária (Inteligência do Enunciado n. 95 do C. TST e da Lei n. 8.036/90). **DIFERENÇAS SALARIAIS PELA CONVERSÃO EM URV (PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. LEIN. 8.880/94).** **EMPREGADOS PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE.** Contratando o Poder Público (União, Estado, Município e suas autarquias) por intermédio das normas contidas na CLT, equipara-se ao empregador privado, sujeitando-se, portanto, às mesmas obrigações. No presente caso, deve o reclamado aplicar a política salarial elaborada pelo Governo Federal, que tem competência privativa para legislar em matéria de Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da CF/88). **FGTS. SERVIDORES CONTRATADOS NO REGIME JURÍDICO DA CLT.** O ente público pode contratar servidores sob o regime jurídico da CLT; porém, ao fazê-lo, obriga-se ao cumprimento de todas as normas trabalhistas, inclusive às pertinentes ao FGTS. Proc. 31307/99 - Ac. 1ª Turma 17285/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 61

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO. CABIMENTO E PRESSUPOSTOS. O juiz do trabalho tem o dever de conduzir o processo de execução independentemente de provocação da parte, como estatui a regra do art. 878 da CLT. Tal disposição decorre do interesse público que existe no sentido de que a execução da sentença seja feita, como modo de afirmação da soberania e eficácia das decisões judiciais, e aplica-se plenamente ao processo trabalhista, ainda que a parte esteja assistida por advogado, não restando revogada pelo art. 4º da Lei n. 5.584/70. Por isso, inviável a aplicação da prescrição intercorrente, porque eventual inércia do credor haveria que ser suprida pela iniciativa judicial. É possível, porém, que tal ocorra em situações em que o processo foi paralisado por ato que dependia exclusivamente da parte, sendo impossível ao juiz adotar qualquer medida. A paralisação do processo pela ausência de bens a serem penhorados é um fato que independe da vontade do credor, e por isso não pode ser a ele imputado como motivador da sua inércia. Não se opera, nesse caso, a prescrição intercorrente. Proc. 9154/01 - Ac. 3ª Turma 49787/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 6/11/2001, p. 77

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE. Desde que argüida no momento próprio (art. 884, § 1º, da CLT) afigura-se possível ser pronunciada a prescrição superveniente, quando transcorridos mais de dois anos sem que o credor, mesmo intimado para tanto, procedesse ao início da execução. Aplicação do entendimento consolidado nas Súmulas ns. 150 e 327 do STF. Recurso não provido neste tópico, por não ter o executado argüido oportunamente, bem como pela prática de atos incompatíveis com a alegada prescrição. Proc. 30669/00 - Ac. 4ª Turma 466/01. Rel. Levi Ceregato. DOE 15/1/2001, p. 11

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. NÃO OCORRÊNCIA. A interrupção da prescrição, por interposição de reclamação trabalhista arquivada, somente se operaria se tivesse havido a notificação válida dos réus, o que ocorreu. Mantida a sentença de 1º grau. Proc. 35629/00 - Ac. 5ª Turma 29261/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 66

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO PERANTE A DELEGACIA DO TRABALHO. O legislador, através do art. 39 da CLT, facultou ao empregado que inicie a reclamação para anotação na Carteira do Trabalho perante a Delegacia do Trabalho, que, no caso de negativa por parte do empregador, deve determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, considerando-se como petição inicial o próprio termo de comparecimento perante a autoridade administrativa. Ante tais peculiaridades, o termo administrativo de comparecimento interrompe a prescrição para a anotação na CTPS. Proc. 38588/00 - Ac. 3ª Turma 6436/01. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 5/3/2001, p. 14

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ARQUIVADAS. Ao alegar o ajuizamento e o arquivamento de reclamações anteriores, compete ao reclamante o ônus de comprovar suas assertivas, consoante os arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, juntando as peças processuais ou as certidões necessárias. Não o fazendo não há como ser reconhecida a interrupção da prescrição. Proc. 27030/00 - Ac. 3ª Turma 25010/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 21

PRESCRIÇÃO. MARCAÇÃO DO TERMO INICIAL. Marca o início do lapso prescricional, o “dia da constatação da alegada lesão sofrida”, quando houve o pagamento das 1ª e 2ª parcelas da “indenização” acordada judicialmente entre as partes, sem a inclusão, no salário nominal, dos reajustes de 8,3% (efetuado em janeiro/93) e 8,3% (efetuado em julho/93), que totalizaram 17,28%. Assim, foram atingidos os limites prescricionais para o cabimento da propositura desta ação. A prescrição, no caso, é nuclear, “total”, sob pena de se estabelecer a desigualdade entre os iguais, em afronta aos princípios de igualdade, justiça e legalidade (arts. 5º e 7º, XXIX, da CF). Proc. 20536/99 - Ac. 5ª Turma 47939/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 20

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Cabe ao trabalhador o ônus probatório da prestação de serviços para o empregador, no biênio que antecede à propositura da reclamação. Proc. 13025/00 - Ac. 1ª Turma 40634/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

PRESCRIÇÃO. PRAZO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. SOMATÓRIA. É da extinção do último contrato de trabalho em curso o prazo prescricional do direito de ação, visando a somatória de períodos descontínuos de trabalho. Proc. 12970/00 - Ac. 1ª Turma 45372/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 38

PRESCRIÇÃO. PRAZO. RECESSO FORENSE. O ajuizamento da ação após o decurso do prazo de dois anos previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, induz à extinção do processo com julgamento do mérito, consoante dispõe o art. 269, inciso IV, do CPC. A fluência do prazo prescricional não se interrompe, nem se suspende pela superveniência do recesso forense do período de 20/12 a 06/01 de cada ano. Proc. 10013/00 - Ac. 3ª Turma 15358/01. Rel. Domingos Spina. DOE 19/4/2001, p. 96

PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DO MÉRITO. A análise da prescrição deve ser feita anterior e independentemente da apreciação do mérito, uma vez que esta constitui prejudicial e não matéria reflexa. Proc. 31020/00 - Ac. 5ª Turma 20204/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 103

PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES DA RECLAMADA E ACOLHIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. Tendo a presente ação sido proposta transcorridos mais de 2 (dois) anos da rescisão, a prescrição há de ser mantida e, por consequência, os pleitos de insalubridade e periculosidade continuam improcedentes. Proc. 26181/99 - Ac. SE 12019/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

PRESCRIÇÃO. PREVISTA PELA EC n. 28/2000, QUE ALTERA O ART. 7º, XXIX, “B”, CF. O Direito Brasileiro consagrou a irretroatividade das leis, preservando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, os efeitos produzidos pela lei velha no passado, não podem ser atingidos por lei nova. Não há qualquer incoerência com o princípio da eficácia imediata, à medida em que a lei nova se aplicará aos direitos nascidos sob sua égide. Quando se está diante de restrição de direitos, como é o caso da prescrição em foco, seus efeitos não podem atingir situações pretéritas, que já se encontravam sob a segurança da lei velha, aplicando-se-lhe a redação em vigor à época dos fatos. Proc. 3081/01 - Ac. 3ª Turma 27458/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 10/7/2001, p. 14

PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO. PEDIDO DE NATUREZA DECLARATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER (RETIFICAÇÃO DE CTPS). IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de reconhecimento da relação de emprego é de eficácia declaratória, sendo condenatória em relação à retificação das anotações na CTPS. Trata-se, pois, de matéria não afetada pela prescrição, face à imprescritibilidade das ações de natureza declaratória. Mesmo raciocínio sobre a parte condenatória, por ser obrigação de fazer exigível a qualquer tempo (art. 29, § 2º, e alíneas, da CLT), fluindo o prazo prescricional da data da extinção do contrato de trabalho (Enunciado n. 64 do TST). Recurso Ordinário que se rejeita no particular. Proc. 31899/00 - Ac. 4ª Turma 24512/01. Rel. Levi Ceregato. DOE 25/6/2001, p. 6

PRESCRIÇÃO. QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO. INDÚSTRIA AGRÍCOLA. ARGÜIÇÃO DE CATEGORIA DIFERENCIADA. Em que pese ser a reclamada uma indústria agrícola, tendo o reclamante laborado na função de soldador, aplica-se-lhe a prescrição qüinqüenal, visto que não se ativava como rurícola, mas, sim, na lida fabril. Sentença que se mantém, quanto a este tópico. Proc. 36502/00 - Ac. 5ª Turma 33619/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 37

PRESCRIÇÃO. QÜINQÜENAL. ARGÜIÇÃO ORIGINÁRIA EM RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Diante da expressa determinação do art. 162 do CC, autorizando seja alegada a prescrição em qualquer instância durante o curso do processo, verifica-se a possibilidade de sua argüição originária nas razões de recurso ordinário, consoante, ademais, construção jurisprudencial sedimentada no Enunciado n. 153, do C. TST. Proc. 25366/00 - Ac. 3ª Turma 32826/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 6/8/2001, p. 12

PRESCRIÇÃO. QÜINQÜENAL. EC n. 28. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR RURAL. A prescrição qüinqüenal, que passou a ser aplicável ao trabalhador rural, com o advento da EC n. 28 de 29/5/2000, não atinge os contratos de trabalho encerrados antes da vigência daquela Emenda, não só em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, mas também porque sua imediata aplicação prejudicaria o trabalhador, reduzindo o direito de ação sobre seus créditos trabalhistas. Proc. 35606/00 - Ac. 5ª Turma 31776/01. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 23/7/2001, p. 58

PRESCRIÇÃO. QÜINQÜENAL. INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE MADEIRA EM CARVÃO VEGETAL. O EMPREGADO É URBANO. A jurisprudência tem decidido que, tendo a empresa dupla atividade, o empregado ficará enquadrado na atividade em que prestar serviços ou na atividade preponderante da empresa. Assim, não há como classificar o reclamante como trabalhador rural, uma vez que a atividade da reclamada, de transformação da madeira em carvão vegetal, configura-se como industrial, pois, através de processo de industrialização, a matéria-prima é alterada em sua natureza. Acolhe-se, pois, a prescrição qüinqüenal argüida pela recorrente/reclamada. Proc. 12879/99 - Ac. 5ª Turma 2502/01. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/1/2001, p. 61

PRESCRIÇÃO. QÜINQÜENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, conforme entendimento constante da Orientação Jurisprudencial n. 204 da SDI do C. TST. **HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL.** Admitido pelo reclamado que a jornada do reclamante, durante o período não abrangido pela prescrição, era de seis horas diárias, devidas as horas extras e reflexos, eis que demonstrada a sobrejornada habitual através da prova oral. Proc. 25381/99 - Ac. SE 13045/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 22

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR MENOR. INOCORRÊNCIA. Não corre prazo de prescrição contra menores de 18 anos (art. 440, CLT). Não há que se falar em prescrição se trabalhador nascido a 21/04/80 propõe ação trabalhista em 16/12/99. Proc. 13835/00 - Ac. 1ª Turma 37427/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 7

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO PELA EC n. 28/2000. APLICABILIDADE. Sendo a Emenda Constitucional produto do Poder Constituinte Derivado, subordina-se aos preceitos e regras estatuídos pelo Poder Constituinte Originário, contra o qual não pode atentar, sob pena de ser qualificada como inconstitucional. Nesse sentido, uma Emenda deve respeitar o direito adquirido, fixado na Carta Constitucional como garantia fundamental. Por tais motivos, a alteração do critério de fluíção do prazo prescricional para o trabalhador rural não pode atingir os contratos extintos ou em vigor quando da vigência da norma, por ofender esse preceito da Constituição e ainda o princípio peculiar do Direito do Trabalho que dele deriva, que é o princípio da condição mais benéfica, segundo o qual a situação estabelecida pela norma anterior não pode ser modificada por uma norma posterior em prejuízo do trabalhador. Proc. 3208/01 - Ac. 3ª Turma 40447/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 17/9/2001, p. 43

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR URBANO. O enquadramento do trabalhador como urbano ou rural decorre das atividades por ele exercidas para o empregador. o fato de a empresa estar localizada em zona rural, por si só, não justifica a classificação do empregado como rurícola. trabalhador que se ativa no setor de destilaria de usina açucareira, ainda que esta se localize na zona rural, enquadra-se no âmbito industrial da empresa, e a prescrição a ser observada é a do trabalhador urbano. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incide sobre as horas extras laboradas em serviços considerados como perigosos, posto que os riscos permanecem na sobrejornada. não há falar-se na exclusão do referido adicional, para que se dê total atendimento ao comando do art. 7º, inciso XVI, da CF, que estabelece que a remuneração do labor extraordinário deve ser superior à da hora normal de trabalho. Proc. 1208/00 - Ac. 1ª Turma 20797/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/5/2001, p. 110

PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHO PARA EMPRESAS JURIDICAMENTE DISTINTAS. Não se pode admitir que as diversas formas e possibilidades societárias sejam utilizadas para ilaquear a boa-fé do trabalhador, que não é obrigado, nem tem como conhecê-las e/ou mesmo evitá-las, pela imperiosa necessidade que possui na obtenção do emprego. Assim, restando claro que a contratação por empresas diferentes, embora integrantes de um mesmo grupo econômico, e sob contratos diversos, tem por escopo fazer com que a prescrição atinja direitos do trabalhador, impõe-se repelir tal prática, reconhecendo-se a unicidade contratual. Proc. 12771/01 - Ac. 1ª Turma 37852/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/9/2001, p. 19

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INTERESSE. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não comprovada qualquer ligação entre a empresa recorrente e a 2ª reclamada, e muito menos a alegada alteração da denominação social, não se conhece do recurso ordinário interposto pela primeira porque ausentes os

pressupostos de admissibilidade. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). DOCUMENTO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 92/99 DO C. TST. REINTEGRAÇÃO. PERDA AUDITIVA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VANTAGENS PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Não comprovado o fato constitutivo do direito, ou seja, que a perda auditiva decorreu do trabalho prestado para as reclamadas, não há como se acolher a pretensão. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR HORA. Devido apenas o respectivo adicional. Proc. 31751/99 - Ac. SE 41984/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 66

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A hesitação quanto ao local da prestação dos serviços não abala a certeza do exercício de atividade considerada insalubre por perícia técnica. Proc. 11018/00 - Ac. SE 41484/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 52

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES. A prestação jurisdicional ocorre nos limites da lide, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC, não sendo dado conhecer de pleitos não formulados expressamente na inicial. Proc. 615/00 - Ac. 1ª Turma 17230/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 59

PREVISÃO LEGAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. COBRANÇA DE MULTA CONSTANTE DO ACORDO. ALEGADA FALTA DE PREVISÃO LEGAL. COMPORTAMENTO QUE CARACTERIZA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 601 DO CPC. O acordo devidamente homologado nos autos produz, entre as partes, o efeito de coisa julgada, nos termos do art. 1.030, primeira parte, do CC. Assim, a alegação de falta de previsão legal para a cobrança da multa, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição da multa prevista no art. 601 do CPC. Proc. 30086/00 - Ac. SE 5611/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/2/2001, p. 22

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATO LIBERAL DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não fere o princípio da isonomia, previsto no art. 468 da CLT, e tampouco o entendimento exarado no Enunciado n. 51 do C. TST, quando o instituidor do direito trata os desiguais, diferenciadamente, no tempo, pois ato liberal difere de norma legal, ao criar direitos. Proc. 13009/00 - Ac. 1ª Turma 40633/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. Em nosso ordenamento jurídico processual vige o princípio do “tempus regit actum”, segundo o qual as leis têm aplicação imediata, respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, conforme garantia contida no art. 5º, XXXVI, da CF. A aplicação imediata do rito sumaríssimo previsto na Lei n. 9.957/2000 preserva os atos processuais já praticados e não atinge a coisa julgada, aliás ainda não consumada. Ademais, não existe direito adquirido a rito processual. A adoção do rito sumaríssimo, na verdade, em nada prejudica as partes, trazendo-lhes benefícios ao imprimir forma procedimental que o legislador, visando os interesses de ordem pública, entendeu conter critérios mais perfeitos por atender aos imperativos da celeridade, da economia e da simplificação procedimental que, como princípios que são, devem presidir o direito processual, especialmente o do trabalho. Não bastasse tudo isso, há observância ao devido processo legal que nada mais significa do que o processo adequado, ou seja, aquele previsto pelas normas de direito processual vigentes, bem como à garantia da ampla defesa, direito que as partes indubitavelmente têm assegurado, tanto que o vem exercitando ao longo de todo o processo, com o uso do contraditório e do direito de recorrer, observadas

as normas processuais em vigor. HORAS EXTRAS. Pretensão fundada em isonomia e invocação da nr-17. Falta de indicação de paradigma e declinação específica da causa de pedir. Pedido inepto. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS. Empregado que adere espontaneamente e sem vício de consentimento a “plano incentivado de rescisão contratual”, concordando com as condições e benefícios decorrentes e solicitando seu desligamento da empresa. Falta de amparo legal. Verbas indevidas. MULTA. DO ART. 477 DA CLT. Pagamento das verbas rescisórias efetuado por depósito bancário dentro do prazo legal. indevida, mesmo que posterior a homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho. TRIÊNIO. Substituição por anuênios com base de cálculo mais vantajosa. Previsão em norma coletiva. Diferenças indevidas. Enunciado n. 202 do C. TST. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Pretensão relativa a diferenças de recolhimentos. Falta de demonstração de legitimidade e interesse. Verba indevida. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. HABITUALIDADE E AJUSTE EXPRESSO. Em face da habitualidade do pagamento e do ajuste expresso contido em norma coletiva, quanto à sua manutenção até a incorporação à tabela salarial da empresa, é patente a natureza salarial do abono que, portanto, integra o salário para todos os efeitos legais. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Desconto da antecipação em valor superior a 50% em “urv”. Não observância do contido no art. 24 da Lei n. 8.880/94. Diferenças devidas. HORAS EXTRAS. Adoção do divisor 240 mesmo após a cf/88 para o cálculo de sua remuneração. Devidas as diferenças pela não observância do divisor 220. DEPÓSITOS DO FGTS. Verbas salariais concedidas na sentença. Diferenças devidas. Proc. 25509/99 - Ac. SE 21655/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. Em nosso ordenamento jurídico processual vige o princípio do “tempus regit actum”, segundo o qual as leis têm aplicação imediata, respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, conforme garantia contida no art. 5º, XXXVI, da CF. A aplicação imediata do rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.957/00 preserva os atos processuais já praticados e não atinge a coisa julgada, aliás, ainda não consumada. Ademais, não existe direito adquirido a rito processual. A adoção do rito sumaríssimo, na verdade, em nada prejudica as partes, trazendo-lhes benefícios ao imprimir forma procedimental que o legislador, visando os interesses de ordem pública, entendeu conter critérios mais perfeitos por atender aos imperativos da celeridade, da economia e da simplificação procedimental que, como princípios que são, devem presidir o direito processual, especialmente o do trabalho. Não bastasse tudo isso, há observância ao devido processo legal que nada mais significa do que o processo adequado, ou seja, aquele previsto pelas normas de direito processual vigentes, bem como à garantia da ampla defesa, direito que as partes indubitavelmente têm assegurado, tanto que o vem exercitando ao longo de todo o processo, com o uso do contraditório e do direito de recorrer, observadas as normas processuais em vigor. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Mantida a sentença por seus próprios fundamentos quanto à questão suscitada em sede de embargos de declaração, nos moldes do permissivo contido no art. 895, § 1º, inciso IV, parte final, da CLT, não há que se falar em omissão do acórdão, uma vez que o pronunciamento pretendido é aquele contido na decisão de primeiro grau. Ademais, desenvolvidas as razões suficientes para definição da fonte do convencimento e oferecida a prestação jurisdicional, não se impõe a exaustão de todos os motivos que levam ao mesmo fim, pois o julgador não se obriga a responder a toda e qualquer argumentação trazida a juízo, senão àquelas que se mostrarem suficientes ao regular e adequado deslinde da causa, sendo certo que tal não implica, por si só, em omissão, contradição ou obscuridade. Proc. 25381/99 - Ac. SE 38626/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. Em nosso ordenamento jurídico processual vige o princípio do “tempus regit actum”, segundo o qual as leis têm aplicação imediata, respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, conforme garantia contida no art. 5º, XXXVI, da CF. A aplicação imediata do rito sumaríssimo previsto na Lei n. 9.957/2000 preserva os atos processuais já praticados e não atinge a coisa julgada, aliás ainda não consumada. Ademais, não existe direito adquirido a rito processual. A adoção do rito sumaríssimo, na verdade, em nada prejudica as partes, trazendo-lhes benefícios ao imprimir forma procedimental que o legislador, visando os interesses de ordem pública, entendeu conter critérios mais perfeitos por atender aos imperativos da celeridade, da economia e da simplificação procedimental que, como princípios que são, devem presidir o direito processual, especialmente o do trabalho. Não bastasse tudo isso, há observância ao devido processo legal que nada mais significa do que o processo adequado, ou seja, aquele previsto pelas normas de direito processual vigentes, bem como à garantia da ampla defesa, direito que as partes indubitavelmente têm assegurado, tanto que o vem exercitando ao longo de todo o processo, com o uso do contraditório e do direito de recorrer, observadas as normas processuais em vigor. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

n. 169 DA SDI DO C. TST. ADICIONAIS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. Baseando-se o pedido de “adicionais majorados” em normas coletivas, compete ao reclamante instruir a sua petição inicial com a íntegra dessas normas, devendo as mesmas, ainda, ter pertinência com a empresa reclamada. DIFERENÇAS DE HORAS NOTURNAS E DE REFLEXOS EM DSR. Pleiteando diferenças de horas noturnas e de reflexos em DSR, deve o reclamante apontá-las de forma clara, exata e explícita. Proc. 28282/99 - Ac. SE 41980/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 65

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. Em nosso ordenamento jurídico processual vige o princípio do “tempus regit actum”, segundo o qual as leis têm aplicação imediata, respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, conforme garantia contida no art. 5º, XXXVI, da CF. A aplicação imediata do rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.957/2000 preserva os atos processuais já praticados e não atinge a coisa julgada, aliás, ainda não consumada. Ademais, não existe direito adquirido a rito processual. A adoção do rito sumaríssimo, na verdade, em nada prejudica as partes, trazendo-lhes benefícios ao imprimir forma procedimental que o legislador, visando os interesses de ordem pública, entendeu conter critérios mais perfeitos por atender aos imperativos da celeridade, da economia e da simplificação procedimental que, como princípios que são, devem presidir o direito processual, especialmente o do trabalho. Não bastasse tudo isso, há observância ao devido processo legal que nada mais significa do que o processo adequado, ou seja, aquele previsto pelas normas de direito processual vigentes, bem como à garantia da ampla defesa, direito que as partes indubitavelmente têm assegurado, tanto que o vem exercitando ao longo de todo o processo, com o uso do contraditório e do direito de recorrer, observadas as normas processuais em vigor. HORAS EXTRAS. Não se desincumbindo o reclamante do seu ônus de demonstrar a alegada sobrejornada, correta está a sentença ao indeferir a sua pretensão a horas extras e reflexos. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. Havendo autorização prévia e por escrito do empregado e não sendo demonstrada coação ou vício de consentimento, não há que se falar em devolução de descontos a título de seguro de vida. Enunciado n. 342 do C. TST. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Ocorrendo a dispensa dentro do trintídio que antecede à data-base da categoria é devida a indenização adicional das Leis ns. 6.708/79 e 7.238/84. Enunciados ns. 306 e 314 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 são devidos os honorários advocatícios. Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento para conceder a indenização adicional das Leis ns. 6.708/79 e 7.238/84 e os honorários advocatícios, mantendo no mais a sentença. Proc. 39944/00 - Ac. SE 41989/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 66

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. Em nosso ordenamento jurídico processual vige o princípio do “tempus regit actum”, segundo o qual as leis têm aplicação imediata, respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, conforme garantia contida no art. 5º, XXXVI, da CF. A aplicação imediata do rito sumaríssimo previsto na Lei n. 9.957/2000 preserva os atos processuais já praticados e não atinge a coisa julgada, aliás ainda não consumada. Ademais, não existe direito adquirido a rito processual. A adoção do rito sumaríssimo, na verdade, em nada prejudica as partes, trazendo-lhes benefícios ao imprimir forma procedimental que o legislador, visando os interesses de ordem pública, entendeu conter critérios mais perfeitos por atender aos imperativos da celeridade, da economia e da simplificação procedimental que, como princípios que são, devem presidir o direito processual, especialmente o do trabalho. Não bastasse tudo isso, há observância ao devido processo legal que nada mais significa do que o processo adequado, ou seja, aquele previsto pelas normas de direito processual vigentes, bem como à garantia da ampla defesa, direito que as partes indubitavelmente têm assegurado, tanto que o vem exercitando ao longo de todo o processo, com o uso do contraditório e do direito de recorrer, observadas as normas processuais em vigor. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA A RÉPLICA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. Apesar de não notificado quanto ao deferimento do pedido de dilação de prazo para a réplica, o reclamante não alegou a nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, quando das alegações finais, nas quais teve a oportunidade de impugnar a defesa e os documentos oferecidos pela reclamada. Ademais, não há qualquer indício de que tal fato tenha influenciado a sentença. Nos termos dos arts. 794 e 795 da CLT, portanto, não há como declarar a nulidade. Preliminar rejeitada. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Indevido o aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Orientação jurisprudencial n. 177 da SDI do C. TST. SOBREJORNADA. Prova oral que não se demonstra bastante para infirmar os controles de frequência e fichas financeiras apresentados pela reclamada. Ônus da prova não satisfeito. Verba indevida. Horas extras pela participação em eventos e complementação de aposentadoria. Pedidos a respeito dos quais não explicitou a petição inicial a causa de pedir, faltando nexo lógico entre a precária narração dos fatos e a conclusão. INÉPCIA. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. Ato único do empregador. Prescrição total. Enunciado n. 294 do C. TST. Proc. 25121/99 - Ac. SE 46583/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 73

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. Em nosso ordenamento jurídico processual vige o princípio do “tempus regit actum”, segundo o qual as leis têm aplicação imediata, respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, conforme garantia contida no art. 5º, XXXVI, da Cf. A aplicação imediata do rito sumaríssimo previsto na Lei n. 9.957/2000 preserva os atos processuais já praticados e não atinge a coisa julgada, aliás, ainda não consumada. Ademais, não existe direito adquirido a rito processual. A adoção do rito sumaríssimo, na verdade, em nada prejudica as partes, trazendo-lhes benefícios ao imprimir forma procedimental que o legislador, visando os interesses de ordem pública, entendeu conter critérios mais perfeitos por atender aos imperativos da celeridade, da economia e da simplificação procedimental que, como princípios que são, devem presidir o direito processual, especialmente o do trabalho. Não bastasse tudo isso, há observância ao devido processo legal que nada mais significa do que o processo adequado, ou seja, aquele previsto pelas normas de direito processual vigentes, bem como à garantia da ampla defesa, direito que as partes indubitavelmente têm assegurado, tanto que o vem exercitando ao longo de todo o processo, com o uso do contraditório e do direito de recorrer, observadas as normas processuais em vigor.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PREPARO. Havendo interesses conflitantes entre os litisconsortes passivos, pretendendo um deles a sua exclusão da lide, o depósito efetuado por ele não beneficia o outro. Precedentes do C. TST.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário adesivo, por deserto, quando não satisfeito o pressuposto relativo ao preparo. Aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 500 do CPC.

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. A intervenção de terceiro é incompatível com o processo do trabalho, na medida em que implica a apreciação de questões não compreendidas na esfera de competência desta Justiça Especializada. Precedentes do C. TST.

Preliminar rejeitada. DECISÃO “ULTRA PETITA”.

CARACTERIZAÇÃO. Não há que se falar em decisão “ultra petita” quando a petição inicial é clara ao indicar a prestação de serviços junto ao tomador e pleitear sejam os reclamados compelidos a pagar as verbas pretendidas. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Responde o tomador de serviços subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas do empregador, nos termos do Enunciado n. 331, IV, do C. TST.

PRECLUSÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA DURAÇÃO MÁXIMA. ACORDOS INDIVIDUAL E COLETIVO. Pleiteadas horas extras pela extrapolação da duração máxima do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT e negada tal pretensão em face de acordos coletivo e individual avençando a possibilidade de elastecimento do mesmo, cabia ao interessado debater as questões relacionadas a ficar ou não à disposição do empregador durante tal intervalo, bem como à validade dos acordos, mediante embargos de declaração. Não o fazendo, deu causa à preclusão.

RECURSO DESFUNDAMENTADO. MULTA NORMATIVA. Desfundamentado está o recurso que insiste no pedido de multa normativa quando sequer indica a norma que teria sido infringida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes os requisitos da Lei n. 5.584/70 são mesmo indevidos os honorários advocatícios, conforme entendimento contido nos Enunciados ns. 219 e 329 da C. TST. Proc. 26582/99 - Ac. SE 46640/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 75

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. Em nosso ordenamento jurídico processual vige o princípio do “tempus regit actum”, segundo o qual as leis têm aplicação imediata, respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, conforme garantia contida no art. 5º, XXXVI, da CF. A aplicação imediata do rito sumaríssimo previsto na Lei n. 9.957/2000 preserva os atos processuais já praticados e não atinge a coisa julgada, aliás, ainda não consumada. Ademais, não existe direito adquirido a rito processual. A adoção do rito sumaríssimo, na verdade, em nada prejudica as partes, trazendo-lhes benefícios ao imprimir forma procedimental que o legislador, visando os interesses de ordem pública, entendeu conter critérios mais perfeitos por atender aos imperativos da celeridade, da economia e da simplificação procedimental que, como princípios que são, devem presidir o direito processual, especialmente o do trabalho. Não bastasse tudo isso, há observância ao devido processo legal que nada mais significa do que o processo adequado, ou seja, aquele previsto pelas normas de direito processual vigentes, bem como à garantia da ampla defesa, direito que as partes indubitavelmente têm assegurado, tanto que o vem exercitando ao longo de todo o processo, com o uso do contraditório e do direito de recorrer, observadas as normas processuais em vigor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não há que se falar em omissão quanto a matéria que não se inclui entre os pontos controvertidos da demanda, entre as questões postas pelas partes no exercício do contraditório ou entre aquelas que o Juízo deva conhecer de ofício para a solução do litígio. Proc. 32219/99 - Ac. SE 46664/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 77

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. E HONORÁRIOS SINDICAIS. Podendo o Juízo julgar por equidade em casos de rito sumaríssimo (art.852-I, § 1º, CLT) e verificando parco valor condenatório e nada haver nos autos que justifique valoração menor do que comumente se concede, ao trabalho de assistência prestada pelo sindicato, cabível a elevação dos honorários, de 10% para 15%. Proc. 33059/00 - Ac. 4ª Turma 24204/01. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 4/6/2001, p. 126

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSOS EM ANDAMENTO. A adoção do procedimento sumaríssimo em sede de recurso ordinário, após a Lei n. 9.957/2000, não viola a Constituição da República, uma vez que as leis processuais têm vigência imediata, alcançando os processos em andamento, preservando-se os atos processuais praticados pelo rito anterior. Proc. 12203/00 - Ac. 1ª Turma 25103/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/6/2001, p. 24

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO EXTEMPORÂNEO NA VARA DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA (ART. 4º, X). Em conformidade com o art. 4º, item X, da CNC deste Tribunal, não desafia conhecimento o recurso ordinário em feito trabalhista que tramita sob rito sumaríssimo, quando a parte protocoliza a peça respectiva no prazo legal através do sistema de protocolo integrado, contudo recebe o apelo o protocolo da Vara de origem a destempo. Proc. 26086/01 - Ac. 1ª Turma DM 90/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/10/2001, p. 136

PROCESSO

PROCESSO. Esta Especializada não se presta a exercer o papel de órgão homologador de acordos previamente realizados, que, por vezes e simuladamente, buscam a quitação judicial plena de verbas trabalhistas devidas, desafiando a litigância de má-fé. Impõe-se, portanto, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, conforme art. 129 c/c art. 267, XI, CPC. Proc. 11590/01 - Ac. 3ª Turma 39312/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3/9/2001, p. 62

PROCESSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA O silêncio da parte em questionar o pedido de desistência implica em anuência. A contrariedade é que exige manifestação expressa. Proc. 6430/00 - Ac. 1ª Turma 5079/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/2/2001, p. 8

PROCESSO. EXTINÇÃO. A perda de objeto da ação importa na extinção do processo, sem julgamento do mérito, por faltar ao demandante interesse de agir (art. 267, VI, CPC). Proc. 1227/00-MS - Ac. SE 636/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2/7/2001, p. 5

PROCESSO. FORMALISMO. EXCESSO. Hodiernamente, tanto a doutrina como a jurisprudência verberam o apelo excessivo a um formalismo já superado e o processo tem sido considerado valioso na medida em que produz resultado útil, o que não rende ensanchas ao endeusamento da técnica, pela técnica. Proc. 1269/01 - Ac. 1ª Turma 19081/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 21/5/2001, p. 70

PROCESSO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA NA DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 300 E SEGUNDA PARTE DO “CAPUT” 302 DO CPC. Pelo princípio da eventualidade, consagrado no art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, a parte deve, na contestação, impugnar toda a matéria de defesa, sob pena de, se assim não o fizer, considerar-se como verdadeiros os fatos alegados. Pretensão em discutir a questão na instância recursal, representa inovação, a qual não pode ser acolhida. Proc. 3807/00 - Ac. 2ª Turma 25729/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/6/2001, p. 42

PROCESSUAL

PROCESSUAL. SUMARÍSSIMO. NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. A devolução da notificação inicial, em virtude da alteração de endereço da reclamada, não enseja o “arquivamento” do processo. Agrava-se, se o juiz, antes da audiência, chama os autos à conclusão e decreta a sua extinção, por suposto descumprimento ao que dispõe o art. 852, da CLT. Tratando-se de irregularidade sanável, cumpre ao juiz conceder oportunidade, ainda que em curtíssimo prazo, para o reclamante apresentar novo endereço do reclamado. Se informada que o reclamado cria embaraços ao recebimento ou não sendo encontrado (1º, art. 841 da CLT), a solução é convertê-lo para o rito ordinário, determinando a citação por edital garantido-se, assim, o direito constitucional de ação. A extinção só tem cabimento em caso de absoluta inércia do autor, sob pena de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 5º, XXXV da CF/88. Proc. 35543/00 - Ac. 5ª Turma 533/01. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/1/2001, p. 13

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO. COM PRAZO VENCIDO. A falta de procuração válida torna inexistentes os atos praticados pelo advogado, a teor do disposto no art. 37, do CPC. Recurso do qual não se conhece. Proc. 26813/00 - Ac. 3ª Turma 15607/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/5/2001, p. 10

PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA HIPÓTESE DE MANDATO “APUD ACTA”. CONHECIMENTO. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REPRISADA. NOVA APLICAÇÃO DA PENA EM SEDE RECURSAL. Não obstante a subscritora do recurso não possua procuração nos autos, ela participou de todos os atos do processo, audiências inclusive, o que lhe confere mandato “apud acta”, o qual abrange os poderes “ad judicium”, dentre eles pois o de recorrer. Conquanto tenha havido decisão “ultra petita”, não há necessidade de anulação do julgado, bastando dele expungir-se o tópico impugnado. A reclamada, ao insistir em suas razões de recurso em alterar a verdade dos fatos, merece ser condenada como litigante de má-fé, sem prejuízo da sanção que a este respeito já lhe impôs a sentença de 1º grau. Proc. 10508/01 - Ac. 2ª Turma 25891/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 25/6/2001, p. 47

PROCURAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO. Vencido o prazo de vigência da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, tem-se por inexistentes os atos posteriores por ele praticados, a teor do art. 37, do CPC. Proc. 26663/00 - Ac. 3ª Turma 35543/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/8/2001, p. 12

PROFESSOR

PROFESSOR. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. NÃO ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE. RECLAMADA CUJA CATEGORIA NÃO FOI REPRESENTADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 55 DA SDI DO C. TST. Não demonstrado que a reclamante se ativasse em funções de magistério, mas sim que executava atividades e exercícios para o entretenimento e o desenvolvimento da coordenação motora de crianças na faixa etária dos cinco anos, não há como ser considerada efetivamente como professora, para efeito de enquadramento em categoria profissional. Tratando-se a reclamada de empresa cujo objetivo social é o ramo de hotel para crianças e recreação infantil, conforme aliás consta de sua denominação social, não pode ser enquadrada como estabelecimento de ensino e, tampouco, ser considerada como representada em negociação coletiva levada a efeito pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino. Sendo assim, não pode a empregada pretender haver vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria, conforme entendimento constante da Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI do C. TST. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Comprovada a concessão de intervalo compatível, não são devidas as horas extras pleiteadas a esse título. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Ausência dos requisitos da Lei n. 5.584/70. Indevida. Proc. 10561/00 - Ac. SE 23485/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 106

PROMOÇÃO

PROMOÇÃO. AUMENTO SALARIAL. NORMA COLETIVA. Restando comprovada a promoção do trabalhador, é devido o aumento salarial previsto em norma coletiva da categoria. Proc. 13019/00 - Ac. 1ª Turma 50846/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 30

PROMOÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. EMPREGADO CEDIDO. AVALIAÇÃO PREJUDICADA. Não havendo previsão de qualquer tipo de promoção compulsória por decurso temporal, mas, ao contrário, havendo vários requisitos que devem ser preenchidos, muitos deles de caráter subjetivo, fica prejudicada a avaliação, assim como a promoção, notadamente no presente caso, em que em boa parte de seu tempo de serviço, a reclamante esteve cedida a outro órgão. Proc. 37775/00 - Ac. 5ª Turma 48738/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 44

PROVA

PROVA. Não há no Direito Processual do Trabalho a existência da figura da réplica, de forma que, se o autor da ação deixa de se manifestar sobre os termos da defesa, na prática, isso nenhum efeito pode provocar. Inteligência do art. 848 da

CLT. Não se aplica ao Processo do Trabalho a regra contida no art. 326 do CPC, porque incompatível com os princípios de celeridade e concentração dos atos. Ainda que assim não fosse, mesmo no Processo Civil, quando o réu, reconhece o fato em que se fundou a ação, lhe opõe outro, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, apenas obriga ao juízo que este último possa ser ouvido no prazo de 10 (dez) dias. Não há, mesmo no Processo Civil, qualquer efeito caso o autor, dentro deste prazo nada diga, não havendo presunção de veracidade do quanto foi alegado em defesa pelo seu silêncio. Ao contrário, em regra, o juiz deverá fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Proc. 2915/01 - Ac. 5ª Turma 47989/01. Rel. Wilson Pocidonio da Silva. DOE 6/11/2001, p. 22

PROVA. AVALIAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. De acordo com o sistema da persuasão racional, na avaliação probatória o Juiz é soberano para extrair dos elementos de prova constantes dos autos a conclusão que a seu ver mais se amolda ao caso. Deste modo, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme determina o art. 131 do CPC, e dada a coerência e moderação dos depoimentos nos quais apoia sua decisão, não merece esta ser reformada. Proc. 30069/00 - Ac. SE 41554/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 54

PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. VALORAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. RECONHECIMENTO. O objetivo da prova não é outro senão a impingir a certeza no espírito do Órgão Julgador. Este, por sua vez, não fica adstrito a um ou outro elemento, mas sim na valoração do conjunto, prestigiando, portanto, aquelas que se mostram mais homogêneas e consistentes. Na hipótese de ausência, a apreciação da lide resolve-se pelo ônus probatório. Proc. 21170/00 - Ac. 2ª Turma 36670/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 46

PROVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE E/OU POSSE DOS BENS JUDICIALMENTE CONSTRITOS E QUALIDADE DE TERCEIRO. DOCUMENTO. EXIGÊNCIA. ARTS. 366 E 1.046 DO CPC. Para a propositura de embargos deve o terceiro comprovar desde logo não só esta sua qualidade, como também a propriedade e/ou posse dos bens alcançados pela constrição judicial, mostrando-se imperioso observar que não se pode provar por meio de testemunhas ou perícia fato que deve ser provado documentalente, face ao que dispõem os arts. 366 e 1.046 do CPC. Proc. 18433/00 - Ac. SE 3744/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/1/2001, p. 87

PROVA EMPRESTADA A utilização da prova emprestada somente tem razão de ser quando convergentes as partes sobre o seu aproveitamento. Proc. 1237/00 - Ac. 1ª Turma 22138/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 64

PROVA. EMPRESTADA. APROVEITAMENTO. A prova emprestada, para ter validade, depende da aquiescência recíproca das partes sobre o aproveitamento da mesma. Proc. 1347/00 - Ac. 1ª Turma 17403/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 64

PROVA. “FICTA CONFESSIO”. EFEITOS NO PROCESSO TRABALHISTA. O empregador que não comparece à audiência tem contra si os efeitos da “ficta confessio”, que convalida as alegações fáticas do trabalhador deduzidas na peça inicial - art. 844 da CLT. Proc. 12335/00 - Ac. 1ª Turma 40623/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

PROVA. HORAS EXTRAS. ADULTERAÇÃO PELO AUTOR. DOCUMENTO ELABORADO UNILATERALMENTE. O demonstrativo de diferenças apresentado pelo autor não se presta ao fim colimado. Além de elaborado de forma unilateral, inequívoco nos autos que o sistema de controle de jornada foi desenvolvido pelo departamento no qual trabalhava o obreiro (programador de computador) e que este conhecia o procedimento necessário para alterar os lançamentos efetuados. Assim, impossível emprestar a referido documento qualquer valor. Proc. 34945/00 - Ac. 5ª Turma 50428/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 18

PROVA. JORNADA DE TRABALHO. Os cartões de ponto manuscritos, com anotações de horários invariáveis, não são hábeis como meio de prova da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo empregado, notadamente quando os depoimentos das testemunhas demonstram o trabalho extraordinário. Proc. 6037/00 - Ac. 3ª Turma 21093/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 34

PROVA. JORNADA DE TRABALHO. Os cartões de ponto que apresentam anotações de horários variáveis, inclusive das horas extras apuradas, gozam de presunção de veracidade, só podendo ser infirmados, mediante prova inequívoca da incorreção da jornada de trabalho neles consignada. Proc. 7153/00 - Ac. 3ª Turma 21102/01. Rel. Domingos Spina. DOE 4/6/2001, p. 34

PROVA. LIVRE APRECIACÃO PELO JUIZ. Pelo princípio da persuasão racional, ou do convencimento racional, adotado pelo CPC pátrio, em seu art. 131, aplicável ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, mesmo não alegados pelas partes, desde que indique na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Proc. 26691/00 - Ac. 3ª Turma 24997/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 21

PROVA. PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. A prova da propriedade dos bens constrictos dispensa a oitiva de testemunhas, já que pode ser feita exclusivamente através de apresentação do documento próprio, o que se faz com a simples juntada da petição de homologação da separação consensual, que necessariamente contém a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha, nos termos do inciso I, do art. 1.121, do CPC. Proc. 27403/00 - Ac. 5ª Turma 1693/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 40

PROVA. VALORAÇÃO. A prova oral não pode ser analisada e interpretada de forma fragmentada. É de ser valorizado o conjunto probatório, em sua totalidade. Proc. 1833/00 - Ac. 1ª Turma 25519/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 35

PROVA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A produção da prova incumbe àquele que alega, conforme preceitos insculpidos no art. 818 da CLT e art. 333 do CPC. O Juiz, ao valorar a prova, não pode se afastar dos elementos existentes nos autos, devendo seguir as regras do art. 131 do CPC. Nessa formação de juízo de valor, não pode ser olvidado o princípio da razoabilidade, por meio do qual, busca-se revelar a realidade, a impedir que a letra fria da lei sirva como elemento legalizador de uma simulação. Somente assim, poderá ser feita a verdadeira Justiça. Proc. 3974/00 - Ac. 2ª Turma 36656/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 45

PROVA TESTEMUNHAL

PROVA. TESTEMUNHAL. Ao melhor esclarecer e ao excepcionar uma circunstância a testemunha não se descredencia nem recai em contradição. Contudo seu depoimento deve ser confrontado com os demais pois a prova interpreta-se no conjunto. Proc. 16097/01 - Ac. 3ª Turma 33976/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 6/8/2001, p. 48

PROVA. TESTEMUNHAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. Na apresentação de prova testemunhal é indispensável que as testemunhas tenham determinado e pessoal conhecimento. Testemunhas que já foram empregadas da reclamada não servem como prova robusta quanto a fatos ocorridos na empresa quando já não mais para ela trabalhavam. As provas testemunhais tendentes a desconstituir provas documentais fartamente apresentadas devem fornecer ampla segurança ao órgão julgador, ainda mais porque aquelas, na maioria das vezes, buscam proteger a parte pela qual depõem. Proc. 29885/00 - Ac. 5ª Turma 31726/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 56

PROVA. TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, quando os elementos dos autos transmitem convicção suficiente ao juiz, a quem cabe o dever de indeferir provas inúteis. Proc. 13390/00 - Ac. 1ª Turma 51796/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 62

PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não obstante seja assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (arts. 332 do CPC e 5º, inciso LVI, da CF) e que entender necessário à comprovação dos fatos alegados, é dever do juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC). Cabe, pois, ao juiz indeferir a oitiva de testemunha sobre fatos já provados por documentos ou confissão da parte (art. 400, I do CPC). Proc. 14518/00 - Ac. 1ª Turma 49345/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 6/11/2001, p. 63

PROVA. TESTEMUNHAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIACÃO DAS TESTEMUNHAS APRESENTADAS. ARTS. 131, 400 E 405, DO CPC. Conforme os arts. 131, 400 e 405, do CPC, o juiz tem plena liberdade na apreciação das provas apresentadas. Não existe qualquer exigência legal no sentido de que a testemunha, no processo do trabalho, tenha sido, ou ainda seja, empregada da reclamada litigante. Além disso, não pode o julgador ater-se unicamente às provas apresentadas por uma das partes, ou privilegiar a prova oral em detrimento da prova documental, ainda mais quando entre elas verifica-se patente contradição. Mantida a sentença de origem. Proc. 34235/00 - Ac. 5ª Turma 29605/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 76

PROVA. TESTEMUNHAL. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS. ADMISSIBILIDADE. Pequenas divergências entre os depoimentos pessoais e das testemunhas ouvidas em juízo, em especial quanto aos fenômenos tempo e distância, são plenamente admissíveis, mormente em se considerando o tempo decorrido entre os fatos que se pretende provar e a oportunidade do depoimento, levando-se em consideração, ainda que a memória de cada uma das pessoas pode não registrar os fatos com a mesma perfeição. Proc. 7810/00 - Ac. 3ª Turma 19316/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 21/5/2001, p. 77

PROVA. TESTEMUNHAL. REFERÊNCIA A PARTE DO PERÍODO TRABALHADO. EFICÁCIA. Ainda que o testemunho não se reporte a todo período contratual, nada impede que nele se apoie o juiz para convencer-se de que o comportamento narrado perdurou durante do o pacto laboral, se em sua conclusão considera aspectos outros que corroboram a orientação seguida. Proc. 32058/99 - Ac. SE 41550/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 54

PROVAS

PROVAS. HIERARQUIA. Em nosso sistema de apreciação de provas, prevalece o do conhecimento motivado do juiz, quem, conquanto deva amparar-se na prova dos autos e esclarecer, na sentença, as suas razões de decidir (art. 131 do CPC), julga conforme a sua convicção, sem sujeitar-se a nenhuma hierarquia dos meios de prova. Proc. 13358/00 - Ac. 1ª Turma 51001/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 35

PUNIÇÃO DISCIPLINAR

PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CABIMENTO. Cabível a aplicação de punição disciplinar ao trabalhador, quando a falta funcional praticada evidencia o intuito de lesar o patrimônio do empregador. Proc. 673/00 - Ac. 1ª Turma 17235/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 59

PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CABIMENTO. PERTURBAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO. A imputação de fatos desairosos à pessoa do superior hierárquico, destituídos de verdade, perpetrada por dirigente sindical, que acaba por perturbar o ambiente de trabalho, constitui falta grave funcional de indisciplina, passível de punição. Proc. 2699/00 - Ac. 1ª Turma 40597/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 24

PUNIÇÃO DISCIPLINAR. VALIDADE. Válida é a punição disciplinar de suspensão aplicada ao trabalhador, se estribada na prática de falta grave devidamente comprovada. Proc. 1118/00 - Ac. 1ª Turma 12907/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/4/2001, p. 19

QUADRO DE CARREIRA

QUADRO DE CARREIRA. PETROBRAS. O quadro de carreira da Petrobras não contempla a promoção por antigüidade e não exclui, por si só, o exame de pretensão relativa à equiparação salarial, mas a progressão de um nível para outro, nele assegurada, depende da avaliação do desempenho do trabalhador ao longo de um determinado interstício e não dá direito à isonomia salarial. Proc. 15789/01 - Ac. 2ª Turma 47455/01. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6/11/2001, p. 5

QUITAÇÃO

QUITAÇÃO. E DATA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O acessório segue a sorte do principal. Se ao empregador incumbe demonstrar a quitação (fato extintivo, art. 333, II, CPC) a lógica jurídica indica que também lhe incumbe demonstrar a tempestividade daquela. Proc. 10687/01 - Ac. 3ª Turma 33937/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 6/8/2001, p. 47

QUITAÇÃO. ENUNCIADO N. 330 DO C. TST. O termo de rescisão do contrato de trabalho homologado libera o empregador apenas das verbas que nele constem expressamente; essa é a interpretação acertada do Enunciado n. 330 do C. TST. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que os enunciados do C. TST não são de observância obrigatória, cabendo ao órgão julgador a livre interpretação da norma legal. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO.

COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. A compensação de horas pode ser estabelecida mediante acordo entre empregado e empregador (SDI-TST n. 182) que, em todo caso, deve ser escrito (SDI-TST n. 223). Proc. 13494/00 - Ac. 1ª Turma 36925/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 20/8/2001, p. 54

QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL NÃO HOMOLOGADO. REALIDADE DOS FATOS. VALIDADE. Conquanto não haja a homologação sindical no Termo de Rescisão Contratual, cujo escopo é evitar que o empregador deixe de pagar o quanto nele consignado, o que importa é o recebimento por parte do credor, ainda mais quando este confessa ter recebido as verbas rescisórias constantes no documento, afastando-se sua nulidade. Proc. 29150/00 - Ac. 5ª Turma 31444/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 47

QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação válida passada pelo empregado, com assistência sindical e observância dos requisitos legais, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e específica. Proc. 2270/00 - Ac. 1ª Turma 32336/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 75

RADIALISTA

RADIALISTA. LOCUTOR. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. A execução de tarefas alheias ao cargo de locutor justifica a incidência do acréscimo salarial, previsto no inciso II, do art. 13, da Lei n. 6.615/78, dado o acúmulo de funções exigidas do trabalhador. Proc. 13626/00 - Ac. 1ª Turma 50848/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 30

RAZÕES RECURSAIS

RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR. A assinatura do advogado em razões recursais, manifestações e petições representa ato de vontade que convalida o ato processual praticado, visto que, assinando o documento que se apresenta, o procurador manifesta a vontade de quem lhe outorgou poderes para representá-lo na demanda. Dessa forma, a ausência de assinatura na petição de interposição e nas razões recursais ocasiona a inexistência do ato praticado. Proc. 24931/00 - Ac. 1ª Turma 4213/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 98

RAZÕES RECURSAIS. QUE CONFRONTAM COM ENTENDIMENTO SUMULADO DO C. TST. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. Não se conhece de recurso cujas razões se apresentam em franco confronto com jurisprudência sumulada de Tribunal Superior, nos exatos termos do art. 557 do CPC. Proc. 9237/00 - Ac. SE 49450/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/2001, p. 67

RECIBO DE PAGAMENTO

RECIBO DE PAGAMENTO. DOS SALÁRIOS. INVALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. Recibos de pagamento, invalidados pela prova oral, não se prestam a liberar o empregador, no que tange à quitação dos salários. Proc. 13287/00 - Ac. 1ª Turma 48601/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 40

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido aflora quando existe norma legal que veda a prestação jurisdicional solicitada pela parte. Proc. 1111/00 - Ac. 1ª Turma 17387/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 64

RECOLHIMENTOS FISCAIS

RECOLHIMENTOS FISCAIS. E PREVIDENCIÁRIOS. LEIS NS. 8.541/91 E 8.212/91 E PROVIMENTO DA CGJT. As questões tributárias (previdenciárias e fiscais) têm sua resolução em época própria, uma vez que reguladas por leis que não retroagem ao tempo do devido recolhimento original (regime de competência), mas

por dispositivos legais em vigor por ocasião do efetivo pagamento dos tributos (regime de caixa). Com efeito, a parte vencedora da demanda não está isenta do recolhimento tributário, visto que estará percebendo valores concernentes à sua própria remuneração, não havendo previsão legal que isente o autor de tal tributação. Pretender que não sejam descontados do montante da condenação os recolhimentos fiscais e previdenciários, com pagamento exclusivo por parte da reclamada, equivaleria a majorar esta última, bem como isentar a reclamante (pessoa física em face da percepção de vencimentos) da tributação a que todos os trabalhadores estão sujeitos. Inteligência das Leis ns. 8.541/91 e 8.212/91, assim como do Provimento n. 02/93, da CGJT. Proc. 36212/00 - Ac. 5ª Turma 29654/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 78

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária incide sobre todo e qualquer rendimento pago ou creditado à pessoa física, mesmo que o serviço prestado tenha sido sem vínculo empregatício. Proc. 19296/00 - Ac. SE 3853/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/1/2001, p. 90

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. O Agravo de Petição é recurso próprio do processo de execução trabalhista dirigido contra decisões definitivas proferidas no feito executório. Possuindo, pois, a sentença de liquidação caráter interlocutório, torna-se irrecurável a sua decisão, desafiando os incidentes dela surgidos e oriundos a ação de embargos intentada perante o próprio juízo da execução e, somente após a decisão nela proferida, caso necessário, manuseia-se o agravo de petição ao Tribunal Regional competente, sob pena de supressão de instância. Recurso que não se conhece. Proc. 26590/99 - Ac. SE 4927/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/2/2001, p. 5

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DESCABIMENTO. A despeito da redação do art. 897, a, da CLT, o Agravo de Petição não é cabível em face de meros incidentes da execução, diante do princípio da irrecurribilidade interlocutória consagrado no art. 893 da CLT. Nem mesmo a sentença de liquidação, a despeito de sua denominação, desafia essa modalidade recursal, porquanto em face dela existe mecanismo impugnativo próprio e específico (art. 884, § 3º, da CLT). O Agravo de Petição, em regra, só deve ser utilizado diante de decisões terminativas ou definitivas da execução, ou daquelas que não permitem qualquer outro meio posterior de impugnação. Proc. 13865/01 - Ac. 3ª Turma 49659/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 6/11/2001, p. 73

RECURSO

RECURSO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PARTE NÃO SUCUMBENTE. INTERESSE JURÍDICO. CONHECIMENTO. À luz da moderna doutrina processualista, a parte, ainda que não sucumbente na ação, pode ter reconhecida a existência de interesse para interposição de recurso, adesivo ou principal. Não se exige uma situação econômica ou moral desfavorável decorrente diretamente da sentença para a instrumentalização do apelo. Com efeito, na hipótese da ação ser julgada improcedente, a conduta do sucumbente ao interpor recurso, faz nascer ao vencedor da demanda, interesse jurídico para ver apreciada sua tese de defesa, preenchendo assim, um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Proc. 20313/00 - Ac. 2ª Turma 24440/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 134

RECURSO. ACORDO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO HOMOLOGADO. PRECLUSÃO LÓGICA NÃO CARACTERIZADA. APELO ADMISSÍVEL. O instituto da preclusão lógica se verifica quando há incompatibilidade entre um ato praticado e outro que se pretende praticar, e cuja faculdade da parte estaria obstada pelo anterior. Visa garantir a segurança da marcha processual, evitando a prática de atos inconciliáveis com as manifestações anteriores. Quando da celebração do acordo, não havia sido publicada a sentença. A reclamada, então, não poderia ter concordado com a mesma, expressa ou tacitamente, pois sequer sabia de sua existência. Entre a apresentação do acordo e a decisão que rejeitou sua homologação, o processo ficou suspenso. Não sendo homologada a avença, o feito deve prosseguir a partir do momento em que estancou, ou seja, antes da publicação da sentença. Viável, portanto, a apresentação de recurso pela reclamada, pois não caracterizada a preclusão lógica quanto a este ato. Proc. 15761/01 - Ac. 2ª Turma 39575/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 17/9/2001, p. 20

RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSAÇÃO. PROCESSO. PARCELAS ESTRANHAS ÀQUELAS OBJETIVADAS PELA DEMANDA. DISCRIMINAÇÃO TÃO-SOMENTE DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. FLAGRANTE PROPÓSITO DE SE EVITAR INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. É plenamente válido o acordo que, objetivando pôr fim ao litígio, integra

parcelas não perseguidas na demanda. Todavia, não é permitido às partes, ao firmarem o acordo, especificar exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, mormente estranhas ao pedido, olvidando-se que parcelas de natureza salarial eram pleiteadas no dissídio. Caracteriza-se esse procedimento uma fraude à lei. Proc. 19209/00 - Ac. 2ª Turma 6556/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5/3/2001, p. 16

RECURSO. ART. 511, § 2º, CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO cabe a aplicação subsidiária no processo do trabalho, do quanto estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, face ao estabelecido no art. 7º, da Lei n. 5584/70. Aliás, a ser cumprida tal exigência, em procedimento sumaríssimo, a celeridade que com o mesmo se persegue ficará seriamente comprometida. Proc. 325/01 - Ac. 1ª Turma 19076/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 21/5/2001, p. 69

RECURSO. DA PARTE PARA LIVRAR O SINDICATO-ASSISTENTE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PERICIAIS. Da sentença que condenou apenas o sindicato nos honorários periciais, falece interesse para recorrer o obreiro não sucumbente na verba. No caso, deveria o ente de classe recorrer como terceiro prejudicado, na forma do art. 499, do CPC. Proc. 28491/00 - Ac. 4ª Turma 21342/01. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 4/6/2001, p. 42

RECURSO. DESERÇÃO. Afigura-se deserto o recurso quando a complementação do depósito recursal é efetivada fora do prazo para interposição do apelo - art. 7º da Lei n. 5.584/70. Proc. 1745/00 - Ac. 1ª Turma 25078/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 23

RECURSO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Fora do prazo o depósito recursal, na sua integralidade, deve ser efetivado no prazo recursal, a teor do art. 7º da Lei n. 5.584/70. Proc. 1543/00 - Ac. 1ª Turma 20876/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

RECURSO. DESERÇÃO. CUSTAS. REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRAZO LEGAL. Custas processuais recolhidas a destempo, ainda que a título de regularização do pagamento, levam à deserção do recurso. Proc. 13337/00 - Ac. 1ª Turma 45379/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 38

RECURSO. INOVAÇÃO FÁTICA À LIDE. DESCABIMENTO. Hodiernamente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se compatibilizam com a alteração livre e injustificada da base fático jurídica da lide em fase recursal. Tal inovação arranha não só o princípio do devido processo - “due process of law” -, como também suprime ilegitimamente da instância de origem o conhecimento de matéria fática, abalroando a distribuição de competências e a garantia do duplo grau de jurisdição. Ocorre, nesse passo, preclusão consumativa do direito da parte de debater matéria que não foi suscitada dentro do prazo procedimental destinado à realização de determinado ato. Inteligência dos arts. 183 e 517 do CPC. Proc. 5287/00 - Ac. 2ª Turma 47374/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 2

RECURSO. INOVAÇÃO FÁTICA À LIDE. DESCABIMENTO. Hodiernamente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se compatibilizam com a alteração, no curso do processo, da base fático-jurídica do pedido, mormente quando essa se dá em fase recursal. Tal inovação arranha não só o princípio do devido processo - “due process of law”, como também suprime ilegitimamente da instância de origem o conhecimento de matéria fática, abalroando a distribuição de competências e a garantia do duplo grau de jurisdição. Em obediência ao princípio da concentração, deve o reclamante expor todos os fundamentos de fato e de direito quando da inicial, sendo-lhe vedado inovar a litiscontestatio em sede de recurso ordinário. O dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda a matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial ou na defesa. Não se permite, em fase recursal, qualquer alteração ou correção do pedido, ou da sua causa de pedir, pois tal subverteria a lide já estabilizada. Inteligência dos arts. 282, incisos I e II e 515, § 1º do CPC. Proc. 5005/00 - Ac. 2ª Turma 47372/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 2

RECURSO. INOVAÇÃO FÁTICA À LIDE. DESCABIMENTO. Hodiernamente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se compatibilizam com a alteração, no curso do processo, da base fático-jurídica do pedido, mormente quando essa se dá em fase recursal. Tal inovação arranha não só o princípio do devido processo - “due process of law”, como também suprime ilegitimamente da instância de origem o conhecimento de matéria fática, abalroando a distribuição de competências e a garantia do duplo grau de jurisdição. Em obediência ao princípio da concentração, deve o reclamante expor todos os fundamentos de fato e de direito quando da inicial, sendo-lhe vedado inovar a litiscontestatio em sede de recurso ordinário. O dever processual de expor clara e corretamente

os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda a matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial ou na defesa. Não se permite, em fase recursal, qualquer alteração ou correção do pedido, ou da sua causa de pedir, pois tal subverteria a lide já estabilizada. Inteligência dos arts. 282, incisos I e II e 515, § 1º do CPC. GRUPO ECONÔMICO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UNIDADE DE COMANDO EMPRESARIAL. NÃO RECONHECIMENTO. Doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, posicionaram-se com certas reservas quanto ao conceito do que seja um grupo econômico. No entanto, não subsiste atualmente dúvida de que, para o reconhecimento do consórcio, mister a comprovação de uma unidade de comando empresarial, sustentada por uma centralização e pelo controle dos seus serviços, ou mesmo por recíprocas transferências de empregados, identidade de negociações, etc, sem o que afigura-se ilegítima a responsabilização solidária das diversas empresas demandadas. Inteligência do art. 2º, § 2º da CLT. Proc. 3087/00 - Ac. 2ª Turma 47364/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 1

RECURSO. INOVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. ART. 300 DO CPC. Os atos praticados no processo visam, direta ou indiretamente, à sentença de mérito. Para impedir o retrocesso foi criada a preclusão temporal, que é expediente legal destinado a evitar o recuo do procedimento a fases anteriores, já consumadas, perdendo-se um direito ou uma faculdade processual, pelo fato de não haverem sido exercidos no momento oportuno. Pelo princípio da eventualidade, jungido apenas ao réu, este deve alegar, na contestação, toda a matéria de defesa (CPC, art. 300). Deverá apresentar todos os requerimentos cabíveis ou todos os argumentos úteis ou necessários à sua defesa. Com efeito, ocorrendo inovação recursal, esta não pode ser analisada sob o risco de supressão de instância, já que o MM. Julgador “a quo” não obteve subsídios da defesa para formular seu juízo de convencimento de forma distinta do fundamentado. Proc. 36258/00 - Ac. 5ª Turma 33575/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 35

RECURSO. INSTRUMENTO DE MANDATO IRREGULAR. OUTORGADO POR QUEM NÃO TINHA PODERES, ISOLADAMENTE. MANDATO TÁCITO NÃO CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 37 DO CPC E ENUNCIADO N. 164/TST. Se o próprio contrato social da empresa, na cláusula que disciplina a administração, prevê como necessária a assinatura conjunto de dois dos diretores da empresa, exceto em relação ao Diretor Presidente, e estando a procuração outorgada apenas por um dos diretores, não se conhece de recurso interposto, diante da irregularidade. Ademais, sendo o mesmo diretor que compareceu à audiência representado a empresa, não se configura a hipótese de mandato tácito, sendo inaplicável à espécie o disposto nos arts. 13 e 284 do CPC, em face da imperiosa incidência dos preceitos insculpidos no art. 37 daquele diploma legal e no Enunciado n. 164 do C. TST. Proc. 6857/00 - Ac. 2ª Turma 22217/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 66

RECURSO. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. Julgada improcedente a pretensão, inexiste legítimo interesse em recorrer ordinariamente, objetivando o reexame de matéria de mérito. Proc. 2269/00 - Ac. 1ª Turma 41012/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/10/2001, p. 38

RECURSO. IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA INTERPOSIÇÃO E DAS RAZÕES DO APELO. MANDATO TÁCITO NÃO CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 37 DO CPC E ENUNCIADO N. 164/TST. Não se conhece de recurso interposto, quando se constata a irregularidade no substabelecimento do instrumento de mandato outorgado ao subscritor das respectivas interposição e razões, e não se configura a hipótese de existência de mandato tácito, sendo inaplicável à espécie, o disposto nos arts. 13 e 284, do CPC, em face da imperiosa incidência dos preceitos insculpidos no art. 37 daquele diploma legal e no Enunciado n. 164, do C. TST. Proc. 19859/00 - Ac. 2ª Turma 20621/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 22

RECURSO. IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO DE MANDATO. MANDATO TÁCITO NÃO CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 37 DO CPC. ENUNCIADO N. 164/TST. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL n. 141 DA SDI DO C. TST. Ausente um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a irregularidade da representação processual, não se conhece de recurso. Não se configurando ainda, a hipótese de existência de mandato tácito, é inaplicável à espécie, o disposto nos arts. 13 e 284 do CPC, em face da imperiosa incidência dos preceitos insculpidos no art. 37 daquele diploma legal. Enunciado n. 164 do C. TST e Precedente Jurisprudencial n. 149 da SDI do C. TST. Proc. 17017/00 - Ac. 2ª Turma 22244/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 68

RECURSO. LIMITES. Não se conhece de matéria recursal não suscitada na fase instrutória do feito, ante os limites da prestação jurisdicional, preconizado pelos arts. 128 e 460 do CPC. Proc. 1352/00 - Ac. 1ª Turma 20862/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

RECURSO. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. A apresentação nas razões do apelo de argumentos cuja inconsistência se demonstra evidente, é o quanto basta para concluir-se pela possibilidade de aplicação das penalidades por litigância de má-fé, em vista daquilo que dispõem os arts. 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC. Agravo desprovido, com a cominação de sanções de ordem processual. Proc. 3918/01 - Ac. 2ª Turma 20514/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 4/6/2001, p. 18

RECURSO. MATÉRIA RECURSAL. LIMITES. Na fase recursal é vedado a inovação da lide. Proc. 13036/00 - Ac. 1ª Turma 40635/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

RECURSO. MATÉRIA RECURSAL. Não se conhece de matéria recursal não suscitada em defesa, ante os limites da prestação jurisdicional ditados pelo art. 128 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 801/00 - Ac. 1ª Turma 17239/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 60

RECURSO. MATÉRIA RECURSAL. PRECLUSÃO. Matéria não apreciada pela decisão recorrida e não suscitada em sede de embargos de declaração resta preclusa, estando prejudicada a sua análise pela instância revisora. Proc. 2459/00 - Ac. 1ª Turma 30597/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 22

RECURSO. MATÉRIA RECURSAL. PRECLUSÃO. Matéria recursal que não passou pelo crivo da decisão recorrida resta preclusa, não podendo ser objeto de análise pela instância revisora, ante o princípio do duplo grau de jurisdição. Proc. 2513/00 - Ac. 1ª Turma 32712/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 8

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO. SUCUMBÊNCIA. Não se conhece do recurso se não há sucumbência na parte objeto do apelo. Proc. 243/00 - Ac. SE 38577/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3/9/2001, p. 40

RECURSO. PRAZO. Constituídos pela parte dois procuradores no feito, não justifica a prática intempestiva do ato processual atestado médico comprovando a impossibilidade provisória do exercício profissional de um deles. Proc. 7007/00 - Ac. SE 4493/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/1/2001, p. 104

RECURSO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO. PREPARO. Não se conhece de recurso ordinário que não atende os pressupostos de admissibilidade relativos ao preparo do apelo. Proc. 1799/00 - Ac. 1ª Turma 25518/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 35

RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. USO DE PROTOCOLO INTEGRADO. As manifestações relativas a processos que tramitam pelo procedimento sumaríssimo, recursos inclusive, devem ser protocoladas no serviço próprio do juízo por onde corre a reclamação, sendo inviável a utilização de protocolo integrado, “in casu”, o que provocaria inaceitável retardamento no andamento de feito em que se persegue máxima celeridade. Proc. 14119/01 - Ac. 1ª Turma 34392/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 6/8/2001, p. 62

RECURSO. PROTELATÓRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PENA DE MULTA (CPC, ART. 601). INCIDÊNCIA. RECURSOS PROTELATÓRIOS. São coibíveis na atualidade. a parte que, mesmo advertida por oposição maliciosa à execução, interpõe recurso, sem observar os pressupostos legais de seu cabimento, deixa claro o intuito de procrastinar o feito, o que caracteriza a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e a faz incidir na multa prevista pelo art. 601 do CPC. Proc. 25404/99 - Ac. SE 1117/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 27

RECURSO. PROTOCOLO INTEGRADO. SUMARÍSSIMO. Nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, os recursos devem ser protocolados no serviço correspondente do próprio Juízo por onde tramita o processo, não havendo utilizar o sistema de protocolo integrado, pena de restar comprometida a celeridade que se quer imprimir ao aludido procedimento. Proc. 2128/01 - Ac. 1ª Turma 19090/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 21/5/2001, p. 70

RECURSO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE SE DECIDIU. NÃO PROVIMENTO. O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito com que o recorrente impugna a decisão. Se as razões recursais dirigem-se precipuamente contra o que não se decidiu, inviável o provimento do apelo. Proc. 5503/00 - Ac. 2ª Turma 17215/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 8/5/2001, p. 59

RECURSO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

GUERREADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito, guardando uma correlação com a decisão que se pretende modificar. Se as razões recursais dirigem-se precipuamente contra o que não se decidiu, inviável se torna o exame do recurso, sob pena de supressão de instância, a implicar o não provimento do apelo. Proc. 29982/00 - Ac. 2ª Turma 956/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 23

RECURSO. USO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS; ART. 899, DA CLT, E LEI N. 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer recurso como cópia reprográfica de apelo genérico, em total desrespeito ao princípio da informalidade processual, estabelecido no “caput” do art. 899, da CLT, em que prevê a interposição por simples petição, mas não mediante xerox, ainda que legível. Convém destacar que a dispensa de maiores formalidades no Processo do Trabalho não implica que os atos das partes sejam extremamente simplistas. Ademais, o uso de cópias reprográficas é permitido para documentos probatórios, mas não para atos processuais que dependam de petição escrita. Nesse compasso, vide a Lei n. 9.800/99, que regula a utilização do “fac simile”. Proc. 7652/01 - Ac. 3ª Turma 43071/01. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 1/10/2001, p. 98

RECURSO ADESIVO

RECURSO ADESIVO. O recurso adesivo segue a sorte do principal, estando a ele subordinado. O acolhimento da deserção do recurso principal implica também no não conhecimento do recurso adesivo, nos termos do inciso III do art. 500 do CPC. Proc. 8705/00 - Ac. 3ª Turma 44623/01. Rel. Domingos Spina. DOE 22/10/2001, p. 14

RECURSO ADESIVO. NÃO CABIMENTO APÓS A UTILIZAÇÃO DE RECURSO AUTÔNOMO. A parte que, no prazo legal, apresenta recurso autônomo, não pode mais interpor recurso adesivo, pois inexistente amparo legal para a utilização de mais de um recurso para atacar uma mesma decisão. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZADO.** O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento exige o cumprimento de três turnos de oito horas, ou dois de doze, mas sempre totalizando as vinte e quatro horas do dia, o que prejudica o relógio biológico do empregado, fato este protegido pela legislação vigente. Entretanto, na hipótese em exame, constata-se que o autor não se ativava no sistema em questão, pois houve meses em que laborou em jornada fixa, das 22h00 às 06h00, e, em outros meses, laborou em dois turnos, das 06h00 às 14h00 e das 14h00 às 22h00, em dois ou três dias na semana, mas nunca completou o ciclo de 24 horas do dia, sendo descabidas, pois, as horas extraordinárias pretendidas, assim consideradas as 7ª e 8ª laboradas. Proc. 12922/00 - Ac. 1ª Turma 49284/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 61

RECURSO DE MULTA

RECURSO DE MULTA. PENALIDADE PROCESSUAL APLICADA POR MULTA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. O Tribunal Pleno não tem competência para apreciar e julgar recurso de multa interposta por órgão fracionário quando a condenação é de caráter eminentemente processual, sob pena de criação de nova instância, uma vez que a interpretação histórica do art. 678, inciso I, letra “c”, n. 1 da CLT, permite concluir que a hipótese ali tratada refere-se, tão-somente, às multas administrativas impostas pelas Turmas. Proc. 740/01-RM - Ac. SE 919/01-A. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/10/2001, p. 7

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. Não há como ser provido o apelo ordinário se a parte, em suas razões recursais, sequer se atém às questões apreciadas em 1º grau, deixando, outrossim, de observar os limites da lide traçados na petição inicial. Proc. 2443/00 - Ac. 1ª Turma 15334/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/4/2001, p. 95

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. ART. 514, INCISO II, DO CPC. Estabelece o inciso II, do art. 514, do CPC, que o recurso interposto deverá apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende o recorrente deva ser reformada a decisão primeva. É, no mínimo, estranho repetir, em razões recursais, os termos do pedido exordial. Assim, não tendo o autor, em seu recurso ordinário, impugnado os fundamentos de fato e de direito da r. sentença combatida, deixando de demonstrar os motivos pelos quais entende que merece reparo o “decisum a quo”, impossível o conhecimento do apelo. Proc. 31112/00 - Ac. 5ª Turma 31739/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 56

RECURSO ORDINÁRIO. EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Sendo desprovido o apelo, a sentença de primeira instância fica confirmada pelos próprios fundamentos (CLT, art. 895, § 1º, inciso IV). Proc. 24140/00 - Ac. 3ª Turma 7387/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 37

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÃO RECURSAL. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Recorrer significa formular uma pretensão fundamentada, através da qual o recorrente se insurge contra a decisão de primeiro grau, a fim de convencer o Juízo “ad quem” para que assim possa ser amparado o recurso. Tratando-se o arrazoadado recursal de cópia “ipsis litteris” da petição inicial, não pode ser conhecido o recurso interposto por falta de fundamentação. Proc. 33563/00 - Ac. 5ª Turma 33774/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 42

RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CUSTAS. NÃO PROCESSAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. ART. 789, § 4º, DA CLT. O § 4º, do art. 789, da CLT, é de clareza solar ao prescrever que as custas serão pagas pelo vencido dentro de 5 (cinco) dias da data da interposição do recurso, sob pena de deserção, tendo os próprios impetrantes reconhecido a extemporaneidade do recolhimento das custas processuais, havendo que se negar provimento ao agravo de instrumento interposto. Proc. 30980/00 - Ac. 5ª Turma 1705/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 40

RECURSO PROTELATÓRIO

RECURSO PROTELATÓRIO. Exercício abusivo do direito de recorrer com matéria desgastada. Sustentação de remuneração global incluindo adicionais configura argumento de salário complessivo. Conduta processual desleal, máxime considerando trabalho de rurícola, pertencente à base da pirâmide social, que litiga em busca de valores de pequena expressão monetária. Litigância de má-fé merecida e aplicada à base de 20% sobre o valor da causa. Proc. 12564/01 - Ac. 3ª Turma 33947/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 6/8/2001, p. 47

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não ofende o princípio da isonomia o reenquadramento funcional praticado pela Administração Pública para atender as suas necessidades quando aplicado tratamento diverso a categorias profissionais distintas, ainda que pertencentes ao que se denominou de mesma “família ocupacional universitária”, mesmo porque ausente a redução salarial. Observância aos arts. 37, inciso XIII e 39, § 1º, da CF. Proc. 24112/99 - Ac. SE 20637/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 23

REGIME

REGIME. DE 12 X 36. PAGAMENTO DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS EM DOBRO. Na jornada de trabalho em regime de revezamento, de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, estabelecida no contrato de trabalho, os domingos e feriados trabalhados já se encontram remunerados face ao sistema de compensação de horários facultada pelo art. 7º, inciso XIII, da CF. Proc. 17361/99 - Ac. 3ª Turma 1995/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 46

REGIME DE COMPENSAÇÃO

REGIME DE COMPENSAÇÃO. DE HORAS. IRREGULARIDADE. A irregularidade na adoção do regime de compensação de horas, decorrente da ausência de ajuste escrito, impõe apenas a paga do adicional extraordinário - Enunciado n. 85 DO C. TST. Proc. 34833/00 - Ac. 1ª Turma 16163/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 27

REGIME DE COMPENSAÇÃO. DE HORAS. VALIDADE. Para que a adoção do regime de compensação de horas tenha validade, exige-se ajuste escrito entre empregado e empregador, por tratar-se de condição especial do contrato de trabalho. não há amparo legal para o acordo tácito - arts. 7º, inciso XIII, da CF e 59, § 2º da CLT. Proc. 1182/00 - Ac. 1ª Turma 11421/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 35

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. Decorrente de estabilidade por doença profissional. Aposentadoria não prevista em sentença. Limitação dos efeitos: devida. Proc. 29106/00 - Ac. 3ª Turma 709/01. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 15/1/2001, p. 17

REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. LER. Reclamante que, depois de despedida e de ter homologada sua rescisão contratual no sindicato próprio, sem qualquer ressalva, forja uma comunicação por acidente de trabalho (LER), que teria ocorrido um dia antes de ser despedida, sem dar conhecimento desse fato à sua empregadora, evidencia apenas intuito ardiloso de conseguir sua reintegração, por meios ilícitos. Foram constatadas várias contradições nos documentos juntados, e assinaturas médicas que não coincidem com a do médico do INSS, que teria assinado a Comunicação do Resultado do Exame Médico. Sentença que se reforma, para julgar improcedente a ação. Proc. 27327/00 - Ac. 5ª Turma 36347/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/8/2001, p. 36

REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PORTADOR DO HIV. Incumbia ao autor demonstrar, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, que sua dispensa se deu em razão de ser portador do vírus HIV, ônus do qual não se desincumbiu. A reclamada comprovou que essa demissão se dera em virtude da desativação da oficina mecânica na qual o obreiro trabalhava. Destarte, não havendo comprovação nos autos de que a demissão do autor ocorreu por discriminação, infelizmente não há como dar provimento à reintegração pleiteada, por inexistir comando legal ou norma coletiva a amparar o pedido. Mantida a sentença de 1º grau. Proc. 34507/00 - Ac. 5ª Turma 21820/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 55

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO CABIMENTO. ART. 118, DA LEI N. 8.213/91. A garantia de emprego, assegurada pelo art. 118, da Lei n. 8.213/91, alcança, tão-somente, os empregados que, além de terem sofrido acidente de trabalho, tenham, também, usufruído do auxílio-doença acidentário, o que, no caso desses autos, não ocorreu. Como o afastamento se deu por apenas 15 dias, não se enquadrou, a obreira, no art. 59 da lei previdenciária, que exige que esse prazo seja extrapolado. Proc. 32678/00 - Ac. 5ª Turma 47941/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 20

REINTEGRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO CABIMENTO. Não se provando a ocorrência de acidente do trabalho, não faz jus a obreira à estabilidade, por não preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 3176/00 - Ac. 2ª Turma 22222/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 66

REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DESPEDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 158 DO CC. A decisão que determinou a reintegração da autora não fixou prazo para a volta ao trabalho, estando correta a aplicação do art. 158 do CCB, por força do reconhecimento da nulidade do ato demissionário, condenando-se o Município reclamado no pagamento de salários e demais verbas do período de afastamento. Proc. 21796/00 - Ac. 1ª Turma 4190/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 97

REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 461 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. Reintegração no emprego determinada por sentença proferida na fase de conhecimento, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 461 do CPC, somente pode ser atacada através do recurso ordinário, descabendo a utilização do mandado de segurança para efeito de obstar dita reintegração, seja porque não cabe mandado de segurança contra sentença, ante a existência de recurso próprio e específico, seja porque se trata de matéria de interpretação controvertida a questão da estabilidade do servidor celetista concursado e, portanto, inexistindo direito líquido e certo do impetrante, seja, ainda, porque também inexistente líquido e certo à obtenção de efeito suspensivo ao eventual recurso interposto contra tal decisão. Proc. 340/01-MS - Ac. SE 972/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2001, p. 2

REINTEGRAÇÃO. OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO POR ACIDENTE NO PERCURSO AO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AINDA EXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. Não há se falar em reintegração de empregada cujo contrato ainda está em vigor, suspenso em virtude de acidente ocorrido no percurso ao trabalho. Carência de ação (por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido) e extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), que se mantém. Proc. 32445/00 - Ac. 5ª Turma 33771/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 42

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. A reclamante alegou ter estabilidade, pleiteando sua reintegração, porque prestou concurso público para município. Não restou comprovada sua nomeação e posse, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu no decorrer da instrução processual, tendo negada sua reintegração. Proc. 1867/00 - Ac. 1ª Turma 27400/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/7/2001, p. 13

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo admitido a prestação pessoal de serviços, pelo obreiro, cabe a reclamada demonstrar que tal se não deu sob a forma de vínculo de emprego; não se desincumbindo desse ônus, a consequência há de ser o acolhimento do respectivo pedido, reconhecendo-se a existência de relação empregatícia. Proc. 5203/01 - Ac. 1ª Turma 21875/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 4/6/2001, p. 56

RELAÇÃO DE EMPREGO. GUARDA-MIRIM. A colocação de menores no mercado de trabalho, como aprendizes, só será permitida se lhes for assegurada a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. Proc. 12669/00 - Ac. 1ª Turma 35692/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/8/2001, p. 16

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. À mingua de provas da presença dos requisitos contidos no art. 3º da CLT, inviável se afigura a declaração judicial da relação de emprego. Proc. 25340/00 - Ac. 3ª Turma 21178/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 37

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO, INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, POR NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. Não se caracteriza relação de emprego se o trabalhador não é obrigado a comparecer ao trabalho, pois são requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT para configurar o empregado: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Ademais, uma das obrigações do empregado é a de prestar serviços ou ficar à disposição do empregador. Proc. 9094/00 - Ac. SE 41915/01. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/10/2001, p. 64

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, a reclamada atrai para si o ônus de provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo quanto à caracterização da relação de emprego. Devidas, portanto, as verbas rescisórias, saldo salarial e multa do art. 477 da CLT, eis que não quitadas as verbas no prazo legal. **DOBRA DO ART. 467 DA CLT. NEGATIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Negada a relação de emprego, não há que se falar em verbas incontroversas para efeito da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Proc. 26249/99 - Ac. SE 13122/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. Comprovada a prestação de serviço por parte da autora, o ônus da prova quanto à inexistência do vínculo empregatício passa a ser da reclamada, por força do que dispõe o art. 333, II do CPC. Não se desincumbindo desse ônus, resta evidenciado o vínculo empregatício. Proc. 29288/99 - Ac. 1ª Turma 6170/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 5/3/2001, p. 7

RELAÇÃO DE EMPREGO. RELAÇÃO CONJUGAL ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO. Não desqualifica a relação empregatícia o laço de matrimônio que une as partes, de modo que presentes os requisitos pertinentes ao vínculo de emprego, irrecusável o seu reconhecimento, mormente se não demonstrado conluio engendrado com o fim de ser alcançada vantagem indevida. Proc. 25568/99 - Ac. SE 46487/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 22/10/2001, p. 71

REMESSA “EX OFFICIO”

REMESSA “EX OFFICIO”. O recurso oficial destina-se apenas ao reexame da decisão por instância superior, a fim de corrigir possível ilegalidade capaz de lesar o patrimônio público. Proc. 35826/00 - Ac. 3ª Turma 14693/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 74

REMESSA NECESSÁRIA

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONTRÁRIA A ENTE PÚBLICO. CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 475, II, DO CPC E 1º, V, DO DECRETO-LEI N. 779/69 E DO ENUNCIADO N. 303 DO C. TST. Conhece-se da remessa necessária, em atenção ao disposto nos arts. 475, II, do CPC e 1º, V, do Decreto-lei n. 779/69 e no Enunciado n. 303 do TST, uma vez que a sentença de origem fora proferida contra ente público. CONTRATO DE TRABALHO. REGIME DA CLT. CONCURSO PÚBLICO. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE NULIDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EFEITOS. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR. Reconhecida pela Administração Pública a existência de mácula do certame público, tendo como motivação o malferimento do princípio constitucional da igualdade, inconteste o poder-dever de declaração de nulidade. Contudo, o alcance dos efeitos da declaração deve ser atenuado frente aos terceiros de boa-fé. Assim, se o obreiro se vinculou à Administração mediante submissão e aprovação do indispensável concurso público, tendo sido regido pelo sistema celetista, posterior declaração de nulidade do certame, para a qual não concorreu, não tem o condão de afastar os direitos previstos na CLT. Assim sendo, devem permanecer íntegros todos os direitos do trabalhador, em homenagem à segurança jurídica e à boa-fé que permeou as relações laborais. Proc. 1798/01 - Ac. 2ª Turma 25778/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/6/2001, p. 44

REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES ANUAL E MENSAL DE FÉRIAS. PREVISÃO EM CONTRATO COLETIVO. INTEGRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 457, § 1º DA CLT. Ainda que a gratificação de férias mensal prevista em contrato coletivo, esteja condicionada à assiduidade, não deixa de ter caráter salarial e, portanto, deve integrar o salário, na medida em que há a habitualidade, além da existência de ajuste prévio. O mesmo se aplica à gratificação anual, posto que provém de um ajuste entre as partes. Some-se a isso, o fato de que o próprio contrato coletivo de trabalho disciplina que as verbas rescisórias devem ser calculadas com base na legislação em vigor. E esta é conclusiva, no sentido de que “integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador” (art. 457, § 1º, da CLT). Proc. 15811/00 - Ac. 2ª Turma 20592/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 21

RENÚNCIA AO CARGO

RENÚNCIA AO CARGO. DE REPRESENTANTE CIPA SEGUIDA DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL. NULIDADE DO ATO. O art. 10, II, letra “a”, do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de comissão interna de prevenção de acidentes, desde o registro da sua candidatura e até o final do seu mandato. Logo, em se verificando renúncia ao cargo de representante da CIPA, seguida de dispensa, o ato somente teria eficácia se levada a cabo com a assistência do respectivo sindicato profissional ou, então, perante a DRT, pela simples razão de que se trata de ato de vontade extintivo da garantia de emprego. Proc. 28384/99 - Ac. SE 21668/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/6/2001, p. 51

RENÚNCIA DE DIREITOS

RENÚNCIA DE DIREITOS. ACORDO NULO. Nulo é o acordo no qual o empregado renuncia o recebimento do acréscimo de 40% do FGTS e do aviso prévio, para ser admitido pela empresa de segurança contratada para prestação de serviços anteriormente prestados pelo antigo empregador. Incogitável a renúncia de direitos do trabalhador para benefício único do empregador. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA. A lei não contempla o pagamento imperfeito, mas sim a falta deste no prazo legal. O estado de incerteza quanto ao resultado decorrente de conflito processual não permite a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 16502/99 - Ac. 1ª Turma 5021/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 7

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FORMA DE PAGAMENTO. A paga do repouso semanal

remunerado deve ser calculada sobre o ganho semanal do trabalhador, quando este percebe, habitualmente, as parcelas salariais variáveis - art. 7º, “a”, da Lei n. 605/49. Proc. 1513/00 - Ac. 1ª Turma 20874/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PARCIAL. CABIMENTO. O trabalho semanal parcial, por imposição do empregador, na contratação dos serviços, não retira do trabalhador o direito ao recebimento do valor do repouso semanal remunerado. Proc. 14448/01 - Ac. 1ª Turma 45380/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 38

REPOUSO TRABALHADO

REPOUSO TRABALHADO. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. As horas trabalhadas nos domingos e feriados, quando não haja folga compensatória, devem ser pagas em dobro, ou seja, com acréscimo de 100%, se outro maior não for previsto em norma coletiva de trabalho, independentemente da remuneração do dia de repouso a que faz jus o empregado pelo trabalho durante a semana. Proc. 22719/00 - Ac. 3ª Turma 40308/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 17/9/2001, p. 38

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Não havendo prova de fraude no ajuste de representação comercial, é de se afastar o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira. Proc. 13668/00 - Ac. 1ª Turma 48609/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 40

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIDO. Trata-se de cópia reprográfica, não autenticada, de instrumento particular de procuração outorgado ao subscritor do agravo de instrumento. O ato processual da juntada de instrumento procuratório é ato jurídico e o requisito de validade exigido pela norma é a apresentação do documento na forma original ou por cópia autêntica. Proc. 39043/00 - Ac. 1ª Turma 17303/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 62

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ERRO DE DIGITAÇÃO. CONHECIDO. Trata-se de erro material atribuído a falha na digitação em relação ao nome do advogado subscritor do recurso, podendo ser corrigido porque não houve prejuízo a qualquer uma das partes. Proc. 32905/00 - Ac. 1ª Turma 5886/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 29

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Irregularidade. Instrumento de mandato consistente de fotocópia sem autenticação. Art. 830 da CLT. Ausência de mandato tácito. Recurso não conhecido por irregularidade na representação processual. Proc. 25702/99 - Ac. SE 21658/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do recurso quando o seu signatário é o próprio sócio da empresa e esta constituiu advogado nos termos do art. 36 do CPC. Proc. 33814/00 - Ac. 1ª Turma 4262/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/1/2001, p. 99

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se declara a irregularidade de representação processual se o subscritor do recurso encontra-se devidamente constituído nos autos por procuração juntada com o ajuizamento da ação. Proc. 15628/00 - Ac. 1ª Turma 14389/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/4/2001, p. 65

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O instrumento de mandato é documento essencial à implementação do pressuposto de admissibilidade relativo à regular representação processual. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, sujeita-se tal documento ao disposto no art. 830 da CLT, razão pela qual, vindo aos autos mediante fotocópia sem autenticação e não se beneficiando os patronos que subscrevem as razões recursais de mandato tácito, não se conhece do recurso por irregularidade na representação processual. RECURSO ADESIVO. Não

conhecido o recurso ordinário principal, também não se conhece do recurso ordinário adesivo. Art. 500, inciso III, do CPC. Proc. 25840/99 - Ac. SE 46592/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Não se conhece de recurso ordinário, por irregularidade na representação processual, quando firmado por advogado que não estava constituído à época de sua interposição e nem se beneficiava de mandato tácito. Proc. 26282/99 - Ac. SE 46603/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Procuração “ad judicium” outorgada por administrador que, isoladamente, não possui poderes para tal fim. Recurso subscrito por advogado que, ademais, não se beneficia de mandato tácito. Não conhecido. Proc. 30126/99 - Ac. SE 23443/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo as provas dos autos demonstrado inequivocamente que a relação de trabalho entre as partes ocorreu de forma autônoma, nos termos da Lei n. 4.886/65, a ausência de pactuação formal não desvirtua a representação comercial que efetivamente existia na relação mantida pelos litigantes. Proc. 36327/00 - Ac. 5ª Turma 31789/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 58

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCISÃO CONTRATUAL. Os valores pagos no ato da rescisão, para que não ocorra enriquecimento sem causa do reclamante, deverão ser descontados com os decorrentes da reintegração. Proc. 22972/00 - Ac. 3ª Turma 19231/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/5/2001, p. 74

RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO SUSPENSO. IMPOSSIBILIDADE. É nula a rescisão contratual se o pacto encontra-se marcado pela suspensão imperativa, eis que esta tem, como efeitos elementares, a persistência do vínculo de emprego, o direito do empregado ao retorno e a impossibilidade da extinção contratual por ato voluntário. Nessa esteira, correta a decisão originária que declarou nula a rescisão contratual e determinou o cancelamento da baixa consignada na CTPS da autora. CONTRATO SUSPENSO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Havendo a suspensão imperativa do contrato de trabalho, empregador e empregado ficam desobrigados, ainda que transitoriamente, do cumprimento das obrigações pertinentes ao vínculo de emprego. Persistindo a doença, a partir do décimo sexto dia de afastamento, passa o obreiro à custódia do órgão da Previdência Social, usufruindo, em decorrência disso, de benefício previdenciário, o que torna inexigível ao empregador a obrigação fundamental de retribuir o trabalho. Proc. 30729/00 - Ac. 5ª Turma 33766/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 42

RESCISÃO CONTRATUAL. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. Havendo continuidade de prestação de serviços no mesmo local de trabalho, com o recebimento de salário e desempenho de função idênticos, por opção do reclamante, não se caracteriza a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Indevidos, portanto, o aviso prévio, a multa de 40% sobre o FGTS, bem como a liberação do mesmo. Proc. 31563/99 - Ac. SE 20649/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 23

RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS PROBATÓRIO. O empregador, que alega ter o empregado dado causa à ruptura contratual, atrai para si o ônus probatório do fato impeditivo do direito reclamado - CPC, art. 333, inciso II. Proc. 14637/00 - Ac. 1ª Turma 51808/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 62

RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA OU DE RESCISÃO POR INTERESSE RECÍPROCO, COM O FIM DE RECEBER VERBAS NELE PREVISTAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS CONSTANTES NA CARTILHA BEM COMO DE DIREITO ADQUIRIDO DO EMPREGADO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Para a validade e reconhecimento da adesão do obreiro ao PDI implantado na empresa, imprescindível que se observem os requisitos constantes da cartilha que trata do assunto, tais como a solicitação por escrito e a obediência do

prazo assinalado. Ademais, não há direito adquirido do empregado de ver deferido seu requerimento, ainda mais quando a cartilha expressamente reserva a decisão final a cargo daquela, que tem inegavelmente o poder diretivo insito ao empregador. Proc. 18858/00 - Ac. 2ª Turma 13282/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 32

RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. REGIMENTO INTERNO. Não restando caracterizada qualquer violação às regras do Regimento Interno, no tocante ao procedimento a ser adotado para a rescisão contratual, não há que se declarar a nulidade do ato demissional do empregador. Proc. 29461/99 - Ac. 1ª Turma 11454/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA. Não comprovada a alegada redução salarial dos reclamantes pelo reclamado, não há como se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, cujas hipóteses para sua caracterização, encontram-se taxativamente enumeradas no art. 483, alíneas de “a” a “g”, da CLT. Proc. 23804/00 - Ac. 3ª Turma 32805/01. Rel. Domingos Spina. DOE 6/8/2001, p. 12

RESCISÃO INDIRETA. O reconhecimento via judicial da existência de diferenças dos depósitos do FGTS e do atraso na atualização da CTPS do empregado, não enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, cujas hipóteses para sua caracterização, encontram-se, taxativamente, enumeradas no art. 483, alíneas de “a” a “g”, da CLT. Proc. 6348/00 - Ac. 3ª Turma 31826/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 59

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. A realização de auditoria, pela reclamada, com a suspensão remunerada do empregado, para apuração de diferença no estoque, não pode configurar causa de rescisão indireta, posto que tal fato não possui a gravidade imprescindível para a caracterização da falta grave. Ao contrário, o procedimento do empregador, no caso, foi prudente, pois, a fim de evitar a aplicação de uma justa causa precipitada, optou pela apuração de supostas irregularidades. Proc. 27481/00 - Ac. 5ª Turma 26107/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 53

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. A sujeição do empregado a correr perigo manifesto de mal considerável é bastante para motivar a rescisão indireta do pacto laboral, pois não se pode esperar que o empregado continue a trabalhar quando as atividades por ele desempenhadas levem ao agravamento do seu estado de saúde. Proc. 26174/00 - Ac. 3ª Turma 21208/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 38

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO IMEDIATIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rescisão indireta do contrato de trabalho, requer a intervenção judicial, posto que necessário declarar a ocorrência ou não do cometimento da falta grave do empregador, bem como, a extinção de uma relação jurídica contratual. A imediatidade necessária para a configuração dessa modalidade de ruptura contratual, não se faz nos mesmos moldes da rescisão motivada, tendo em conta o estado de sujeição em que se encontra o trabalhador. Desse modo, há que se ter um certo abrandamento no rigor desse requisito. Entretanto, ultrapassado mais de um ano do ato jurídico que pôs fim ao vínculo contratual, não se pode reconhecer que a falta cometida pelo empregador, tenha o condão de declarar nulo o pedido de demissão e em consequência, o reconhecimento da rescisão indireta. Agiganta-se tal assertiva, na medida em que não há nos autos provas de coação direta da vontade. Proc. 3450/00 - Ac. 2ª Turma 49510/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 69

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZADA. Não restando cabalmente comprovada nos autos a falta grave do empregador, tampouco caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 483 da CLT, não é o caso de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo obreiro. Proc. 26478/00 - Ac. 3ª Turma 32858/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 6/8/2001, p. 13

RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE. Não se pode pretender, em tempos bícudos (ou mais bícudos), como os atuais, para os obreiros, que eles não tentem, desesperadamente, manter seus empregos, ainda que o respectivo empregador desrespeite o que deveria, contratual e legalmente cumprir; esperar comportamento diverso é ignorar a natureza humana e as aflições que sofrem os que dependem apenas de seu trabalho para sobreviver. Por isso, o requisito da imediatidade não serve para descaracterizar a ocorrência de rescisão indireta. Proc. 1365/01 - Ac. 1ª Turma 19082/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 21/5/2001, p. 70

RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURADA. Não demonstrado o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo obreiro, na forma do art. 483, alínea “d”, da CLT. Improcedência do pedido que se mantém. Proc. 23994/00 - Ac. 3ª Turma 21165/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 36

RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. O erro de fato capaz de fundamentar a rescisão do julgado deve ser averiguável mediante a análise das provas depositadas nos próprios autos da ação de que se origina a decisão rescindenda, eis que só assim se pode aferir acerca da falsa percepção do juiz sobre a realidade processual, não se admitindo, portanto, demonstrar o erro por meio de novas provas a serem produzidas na ação rescisória. Ademais, não exige o processo do trabalho que as notificações se dêem pessoalmente, reputando-se perfeito e acabado o ato citatório com a regular entrega da notificação no endereço do destinatário (“ex vi” do art. 841 da CLT). Proc. 134/00-ARE - Ac. SE 610/01-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2/7/2001, p. 4

RESILIÇÃO CONTRATUAL

RESILIÇÃO CONTRATUAL. VALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Não se reconhece do pedido de demissão, preenchido em papel impresso, por empregado que tem pouca instrução escolar, e sem assistência judicial, na hipótese em que é por ele impugnado e não confirmada a sua validade por outras provas. RESILIÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. A rescisão contratual por iniciativa do empregado com mais de um ano de serviço só será válida quando houver, por ocasião do pedido de demissão ou da quitação, a assistência do sindicato da categoria profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho, conforme dispõe o § 1º do art. 477 da CLT. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. 10778/00 - Ac. SE 13116/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE. DA EMPRESA SUCESSORA. No presente feito, com mais clareza, uma vez que o reclamante prestou serviços primeiro a uma, permanecendo na segunda empresa, sem qualquer interrupção. Não é demais transcrever Orlando Gomes, para quem “o dispositivo que assegura ao empregado o direito ao emprego, em caso de sucessão, é de ordem pública. Assim, o acordo de vontade de particulares, não poderá modificá-lo.” E, eventual cláusula inserta no documento de venda ou locação do maquinário, não impede a aplicação do art. 448 da CLT. Proc. 4222/01 - Ac. 1ª Turma 20849/01. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4/6/2001, p. 26

RESPONSABILIDADE. DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA n. 331, IV DO C. TST. A responsabilidade solidária é figura tipo, que decorre da lei ou do contrato. Assim, o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária passiva pelas obrigações trabalhistas decorrentes da condenação da intermediadora dos serviços. Proc. 30428/99 - Ac. SE 32161/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/7/2001, p. 70

RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado pelo inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST, responde o tomador de serviços subsidiariamente pelos encargos trabalhistas do empregador. PRECLUSÃO. Não se manifestando a sentença de forma expressa sobre determinada questão, cabe ao interessado interpor embargos de declaração sob pena de preclusão. Proc. 25936/99 - Ac. SE 46595/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO A TERCEIRO NÃO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL, NEM DEMANDADO NA RECLAMATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE FRAUDE E DE SOCIEDADE DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. O princípio da desconsideração da pessoa jurídica, ou “disregard of legal entity”,

demanda comprovação concreta de fraude, gestão ou falência fraudulenta, circunstâncias que legitimam a extensão aos sócios das dívidas suportadas pelo ente moral. No caso, não se pode pretender responsabilizar terceiro estranho à lide e ao próprio contrato societário pelas obrigações sociais, enquanto não esgotadas as vias executórias contra o patrimônio da empresa. Impossibilidade da extensão pleiteada em fase de conhecimento. Inteligência do art. 2º da CLT, art. 20 do CC, art. 596 do CPC, art. 135, III, CTN e art. 28, Lei n. 8.078/90. Proc. 31415/99 - Ac. 2ª Turma 47637/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 11

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DONA DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Restou sobejamente demonstrado que o Município, nos termos da Lei n. 8.666/93, contratou a real empregadora do autor para a realização das obras de construção de unidades escolares, não se tratando de subempreitada, conforme disposto no art. 455, da CLT, mas sim de contrato para execução de obra entre as reclamadas. Não bastasse, observa-se que o pedido exordial cingia-se à responsabilização solidária do Município, com o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a administração pública, o que não se pode admitir. Fica mantido o decreto condenatório de origem. Proc. 30830/00 - Ac. 5ª Turma 33595/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 36

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDAMENTO DE ENTIDADE HOSPITALAR. NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em benefício indireto da prestação de serviços, uma vez que os pagamentos efetuados pela arrendatária (real empregadora) decorriam exclusivamente do contrato de arrendamento da entidade hospitalar. Nestes termos, deve-se excluir a arrendante do pólo passivo da ação. Proc. 36460/00 - Ac. 5ª Turma 44827/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 21

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. ART. 455 DA CLT. Empresa do ramo da construção civil, que atua como construtora e incorporadora, não se classifica como “dona da obra”, para efeito do art. 455 da CLT, emergindo a sua condição de empreiteira principal, com responsabilidade solidária pela inadimplência do subempreiteiro contratado. Proc. 13216/00 - Ac. 1ª Turma 51682/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 58

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A identidade de sócios entre duas pessoas jurídicas, ainda que de forma parcial, e por certo período, configura o grupo econômico, capaz de ensejar a responsabilidade solidária entre ambas, especialmente se esses fatos foram contemporâneos ao contrato de emprego do trabalhador. Reforçam essa tese a similitude das denominações sociais das duas pessoas jurídicas e o fato de estarem situadas no mesmo endereço, além de explorarem ramos de atividade empresarial correlatos. Proc. 6887/01 - Ac. 3ª Turma 35385/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 20/8/2001, p. 8

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. O dono da obra não é solidária ou subsidiariamente responsável pelo contrato celebrado entre o construtor e seu empregado, porque a solidariedade decorre de lei, e a subsidiariedade, de interpretação jurisprudencial, que se aplica ao tomador em casos de prestação de serviços na atividade meio da empresa, a qual não se confunde com o contrato de edificação. Inteligência dos arts. 2º e 455 da CLT e do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 12848/00 - Ac. 1ª Turma 49281/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 60

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A administração pública deve cercar-se das preocupações necessárias, a fim de realizar o negócio jurídico com empresa idônea apta à consecução de seus fins. Pela culpa “in eligendo e “in vigilando” é de ser mantida a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Proc. 24278/00 - Ac. 3ª Turma 3096/01. Rel. Domingos Spina. DOE 30/1/2001, p. 73

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade da reclamada, “in casu”, é patente, de forma subsidiária, a qual decorre do entendimento sumulado pelo C. TST, através do Enunciado n. 331 (item IV), pois foi a beneficiária direta dos serviços prestados pela reclamante e esta, tem direito de ver garantidas as verbas deferidas, evitando-se a fraude, pois é obrigação da contratante certificar-se da idoneidade econômico-financeira da empresa prestadora de serviços que contrata, sob pena de incorrer em culpa “in eligendo”,

conforme o asseveram os arts. 9º e 455 da CLT, art. 15 § 1º da Lei n. 8.036/90, e, art. 159 do CC, dentre outros dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, por extensão e analogia. Proc. 26621/00 - Ac. 3ª Turma 13655/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 43

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária de que cuida o inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST é objetiva e típica das terceirizações lícitas e não pressupõe vínculo com o tomador de serviços. Decorre a responsabilidade do obstáculo oposto pelo tomador quanto a contratação direta. Neste sentido, assume o risco da terceirização e responde subsidiariamente com base no art. 159 do CC. Presume-se a negligência do tomador na eleição e na fiscalização da empresa terceirizadora quando esta está em mora ou, simplesmente, não mais se localiza. Proc. 6460/01 - Ac. 3ª Turma 22481/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 4/6/2001, p. 76

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária decorre do entendimento sumulado pelo C. TST, através do Enunciado n. 331, pois a TELESP foi a beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante e este, tem direito de ver garantidas as verbas deferidas, evitando-se a fraude, pois é obrigação da contratante certificar-se da idoneidade econômico-financeira da empresa prestadora de serviço que contrata, sob pena de incorrer em culpa “in eligendo”, conforme o asseveram os arts. 9º e 455 da CLT, art. 15 § 1º da Lei n. 8.036/90, art. 159 do CC, dentre outros dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, por extensão e analogia. Enfim, os direitos do obreiro, de cunho alimentar e social, devem prevalecer sobre os direitos meramente patrimoniais da contratante e da tomadora de seus serviços, que se utilizaram da força de trabalho do autor. Proc. 26692/00 - Ac. 5ª Turma 8505/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/3/2001, p. 8

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços resulta da incúria na escolha (culpa “in eligendo”) e na fiscalização (culpa “in vigilando”) do prestador de serviços, que se mostra inidôneo financeiramente e descumpridor de seus deveres acerca da legislação trabalhista, nascendo para o primeiro, ainda que com ele não se dê o vínculo empregatício, a responsabilização pelo pagamento dos débitos trabalhistas do segundo (Enunciado n. 331, IV, do C. TST), sob pena de enriquecimento indevido, posto que beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador. Proc. 187/00 - Ac. SE 36838/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/8/2001, p. 51

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ante a impossibilidade de o próprio autor precisar os períodos em que teria trabalhado para cada uma das reclamadas - e frente a informações nos autos de que também teria prestado serviços para Conjunto Hospitalar que não figura no pólo passivo desta reclamatória -, restaria injusta a responsabilização subsidiária das recorridas pelo período completo de trabalho pleiteado. Ilegitimidade de parte quanto à 2ª e 3ª reclamadas, que se mantém. HORAS EXTRAS. INFORMANTE. TROCA DE FAVORES. Se a única testemunha do reclamante foi ouvida como mera informante, pela constatação, pelo r. Juízo de origem, da ocorrência de troca de favores, impossível o deferimento de horas extras ante, ademais, o conjunto probatório que evidenciou o pagamento de inúmeras horas extras sem que houvesse, por parte do autor, a demonstração de diferenças, sequer por amostragem. Proc. 36380/00 - Ac. 5ª Turma 47898/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 19

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É objetiva a responsabilidade subsidiária dos sócios da empresa por cotas de responsabilidade limitada, emergindo na execução ante a insolvência da pessoa jurídica, não havendo portanto interesse processual na inclusão daqueles no polo passivo do processo de conhecimento. Contudo, quanto aos ex-sócios, nos casos em que se argumenta a existência de sucessão em fraude aos Preceitos Consolidados (art. 9º da CLT) o interesse de agir se faz presente, sendo injurídico afirmar ilegitimidade de parte no polo passivo. Proc. 6170/01 - Ac. 3ª Turma 22469/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 4/6/2001, p. 75

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A contratação irregular de trabalhador, por empresa interposta, não forma vínculo com empresa da administração pública direta, resultando somente na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado n. 331, II, do C. TST). Proc. 32779/00 - Ac. 1ª Turma 10146/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/3/2001, p. 56

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Segundo o r. entendimento jurisprudencial contido no item IV do Enunciado n. 331 do E. TST, o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes do pacto laboral, ainda que seja órgão da administração pública. Proc. 19790/99 - Ac. 1ª Turma 7194/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5/3/2001, p. 32

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. Não havendo pedido relativo à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não pode o órgão jurisdicional condená-lo, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou acórdão ao pedido consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC. Proc. 21924/99 - Ac. 3ª Turma 1947/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 45

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. INOCORRÊNCIA. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÓRGÃO DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A Lei n. 8.666/93 (art. 71), dispõe que a empresa fornecedora de mão-de-obra que contrata com a administração pública indireta é a única responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução desses serviços no órgão público tomador. Por outro lado, se a própria CF (art. 37, II e § 2º) determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do legislador e criar nova forma de investidura, o que ocorreria se fosse admitida a responsabilidade subsidiária por parte da entidade pública contratante. Inteligência do Enunciado n. 331, II, do C. TST, que dispõe no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresas interpostas, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional. Inaplicabilidade do inciso IV, do enunciado suprarreferido. Extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte da empresa tomadora. Proc. 35811/00 - Ac. 5ª Turma 19512/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 84

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO INTERPOSTA POR MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. Há a responsabilidade subsidiária do Município quando este contrata trabalhadores de maneira interposta, vez que essa responsabilidade funda-se na culpa “in eligendo” e na culpa “in vigilando” do tomador e não existe razão jurídica alguma para excluir-se o Município dessa obrigação. Do contrário, medidas tais minimizam as fraudes contra os direitos dos trabalhadores exigindo do Município uma fiscalização e uma atuação próprias de um tomador de serviços. O disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93 padece do mal da inconstitucionalidade, porque ofende o preceito que define a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes. Aplicação do inciso IV do Enunciado n. 331 do TST. Proc. 38097/00 - Ac. 3ª Turma 15723/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 8/5/2001, p. 14

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. POSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária é instituto admitido no direito do trabalho, e que tem como finalidade a proteção do crédito do trabalhador em face da insolvência de sua empregadora. Sua regulação pelo Enunciado n. 331 do TST não elimina a possibilidade de aplicação em outras figuras análogas, especialmente porque, em se tratando de tema não disciplinado por lei, deve o juiz fazer uso dos meios supletivos determinados no art. 8º da CLT. Caso em que empreendimento hoteleiro faz contrato de arrendamento do espaço destinado ao restaurante, em seu estabelecimentos, a outra pessoa jurídica, que contrata empregados para ali trabalhar, ainda que não seja hipótese típica de interposição de mão-de-obra, enseja a responsabilidade subsidiária do arrendante, porque, em última análise, fora ele o beneficiário indireto da mão-de-obra do trabalhador, porque a existência de restaurante no local se traduz em atrativo para a atividade empresarial. Ofende os princípios protetivos do direito do trabalho e é totalmente injusto e iníquo o afastamento da responsabilidade de quem se beneficiou do trabalho do obreiro. Proc. 8960/01 - Ac. 3ª Turma 46144/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 22/10/2001, p. 61

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. REINCLUSÃO NA LIDE. Impõe-se a reinclusão na lide da tomadora de serviços a fim de que se possa reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas, decorrente da culpa “in eligendo”. Proc. 10882/00 - Ac. SE 38615/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331, IV, DO C. TST. A tomadora, empresa particular, como beneficiária dos serviços prestados pelos empregados da empresa contratada, responde subsidiariamente, por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. Proc. 34268/00 - Ac. 5ª Turma 15973/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 21

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DE EMPRESA PRIVADA. TOMADORA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A responsabilidade

subsidiária de empresa privada tomadora há de ser limitada ao período em que o autor lhe prestou serviços, cabendo ao reclamante comprovar a existência de uma relação mais duradoura. Proc. 33550/00 - Ac. 5ª Turma 50659/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 24

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DE EMPRESA PRIVADA: TV A CABO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA “IN ELIGENDO” E “IN VIGILANDO”. ENUNCIADO N. 331, DO C. TST. Havendo celebração de contrato de prestação de serviços, há que se interpretar o caso à luz do que dispõe o inciso III, do Enunciado n. 331, do C. TST, conjugado com o que está preceituado no inciso IV, deste mesmo enunciado. Proc. 34690/00 - Ac. 5ª Turma 27739/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 23

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE EMPREGADOR INIDÔNEO. A responsabilidade da tomadora e beneficiária de serviços decorre da culpa “in eligendo” e “in vigilando”, pois aquele que, ao celebrar pacto de prestação de serviços, não analisa a idoneidade financeira da contratada, assim como sua seriedade no pagamento das parcelas devidas aos seus empregados, deve responder subsidiariamente pelos créditos de natureza trabalhista, a teor do Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Proc. 23286/00 - Ac. 3ª Turma 13641/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 43

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE EMPREGADOR INIDÔNEO. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorre do entendimento sumulado pelo C. TST, através do Enunciado n. 331 (item IV), pois foi a beneficiária direta dos serviços prestados pelos reclamantes e estes, sem dúvida, têm direito de ver garantidas as verbas deferidas, pois é obrigação da contratante certificar-se da idoneidade econômico-financeira das empresas que contrata, sob pena de incorrer em culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Proc. 25954/00 - Ac. 3ª Turma 21197/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 37

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. A responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas se restringe à hipótese de subempreitada - quem se comprometeu a efetuar certa obra (empreiteiro principal), a repassa a alguém (subempreiteiro) para que este a execute parcial ou totalmente; o que não se aplica ao caso vertente, em que ocorreu a contratação entre empresas para realização de obra certa, cujas características não se relacionam diretamente com a atividade-fim da recorrente. À luz da regulamentação trabalhista (art. 455, da CLT), apenas há disposição estabelecendo vínculo jurídico entre empreiteiro e subempreiteiro, inexistindo qualquer alusão ao dono da obra. Com efeito, extingue-se o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte da recorrente (CPC, art. 267, VI). Proc. 34717/00 - Ac. 5ª Turma 19505/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 83

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 2.959/56. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária guarda relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra para a consecução de suas próprias finalidades. Todavia, existem outras situações, dentre elas, quando uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei n. 2.959/56, tendo por objeto uma prestação de serviços e nunca fornecimento de mão-de-obra, ali definida a figura do empregador. Ou seja, o construtor. Não há que se cogitar ainda da aplicação do art. 455 da CLT, na medida em que tal dispositivo disciplina as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se assim, o dono da obra. Nesse diapasão, ao dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, não pode ser impingida qualquer responsabilidade, mesmo a subsidiária, por falta de amparo legal. Na verdade, em decorrência estritamente de disposições legais, a responsabilidade do dono da obra diz respeito tão-somente aos aspectos previdenciários e fiscais, aí sim, de natureza solidária. Proc. 16633/00 - Ac. 2ª Turma 14802/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 78

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas no Enunciado n. 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do enunciado em questão. Proc. 19793/00 - Ac. 2ª Turma 29331/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/7/2001, p. 68

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O ente público deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações decorrente da condenação judicial de empresa prestadora de serviço

(inteligência do Enunciado 331, inciso IV do C. TST). Proc. 34917/00 - Ac. 5ª Turma 15982/01. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 8/5/2001, p. 21

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DA REAL EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O ENUNCIADO N. 331, IV. É certo que aquele que se beneficia com o labor do obreiro deva responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas quando a empresa contratada para prestar serviços se revela inadimplente em relação às obrigações derivadas do contrato de trabalho mantido com seus empregados. No entanto, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da tomadora quando a real empregadora não figura mais na lide, excluída que fora a pedido das próprias reclamantes. Proc. 26042/99 - Ac. SE 12015/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666/93 - Enunciado n. 331, IV). Proc. 23932/99 - Ac. SE 46579/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 73

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÀS EMPRESAS TOMADORAS. IMPROCEDÊNCIA. Se o empregado não se desincumbiu do ônus de provar que tenha trabalhado para as empresas tomadoras, conquanto a reclamação tenha sido ajuizada também em face destas, torna-se impossível condená-las subsidiariamente. Proc. 21533/99 - Ac. 5ª Turma 8049/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 22

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331, IV, DO C. TST. A tomadora, empresa particular, como beneficiária dos serviços prestados pelos empregados da empresa contratada, responde subsidiariamente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. Proc. 34232/00 - Ac. 5ª Turma 18241/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 90

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CULPA “IN ELIGENDO” E “IN VIGILANDO”. ENUNCIADO N. 331, III E IV DO C. TST. Havendo celebração de contrato de prestação de serviços, ocorrendo a chamada “terceirização”, há que se interpretar o caso à luz do que dispõe o inciso III, do Enunciado n. 331, do C. TST, conjugado com o que está preceituado no inciso IV, deste mesmo enunciado. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Havendo a culpa “in eligendo” e a culpa “in vigilando” e tendo a empresa tomadora se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, conclui-se que caracterizada está a responsabilidade subsidiária da tomadora com a prestadora de serviços, nos moldes do Enunciado n. 331, III e IV, do C. TST, limitando-se, porém, a responsabilidade subsidiária ao período da efetiva prestação dos serviços da prestadora à tomadora. Proc. 34262/00 - Ac. 5ª Turma 16342/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 33

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA. O trabalhador, para atrair a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, deve comprovar o labor em propriedade do mesmo. Proc. 12840/00 - Ac. 1ª Turma 48586/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 39

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. O tomador de serviços é responsável subsidiário, no caso de inadimplência do empregador, e para tal necessita participar da ação, na conformidade do Enunciado n. 331, IV, do C. TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** ART. 71, § 4º DA CLT. As provas constantes dos autos denunciam a inexistência de intervalos intrajornada; portanto, devida a penalidade do art. 71, § 4º, da CLT, à base de uma hora diária, com o adicional de 50%. Entretanto, o caráter de multa do dispositivo legal mencionado não autoriza o pagamento de reflexos nas verbas contratuais. Proc. 24279/00 - Ac. 1ª Turma 5101/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 9

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. O tomador de serviços é responsável subsidiário, no caso de inadimplência do empregador, e para tal necessita participar da ação, na

conformidade do Enunciado n. 331, IV, do C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, do qual, na hipótese dos autos, desincumbiu-se satisfatoriamente. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Rendas, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. Proc. 3702/00 - Ac. 1ª Turma 10876/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2/4/2001, p. 19

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. O tomador de serviços é responsável subsidiário, no caso de inadimplência do empregador, e para tal necessita participar da relação processual e constar do título executivo judicial, na conformidade do Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Proc. 13898/00 - Ac. 1ª Turma 45294/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/10/2001, p. 34

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. O tomador de serviços é responsável subsidiário, no caso de inadimplência do empregador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e para tal necessita participar da relação processual e constar do título executivo judicial, na conformidade do Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Proc. 2229/00 - Ac. 1ª Turma 47814/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 16

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUPERMERCADO. PROMOTORA DE VENDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples fato de a prestação de serviços ter ocorrido nas dependências do Supermercado não tem o condão de imputar a este a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas. O exercício das funções de promotora de vendas junto às prateleiras, objetivando a divulgação dos produtos comercializados pela real empregadora, não traz benefício direto aos supermercados, que não podem, em tais circunstâncias, ser concebidos como tomadores de serviços. Proc. 35616/00 - Ac. 5ª Turma 27751/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 23

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O “tomador” de serviços - inclusive os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas e das sociedades de economia mista -, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, segundo r. entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV do Enunciado n. 331 do E. TST, com a redação procedida pela Resolução n. 96/2000. Proc. 30973/00 - Ac. 1ª Turma 4246/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/1/2001, p. 98

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. DONO DA OBRA. Embora, em tese, o dono da obra não possa ser responsabilizado pelos direitos trabalhistas de empregado do empreiteiro, principalmente quando a construção civil e afins não é sua atividade empresarial, na qualidade de tomadora de serviços de pessoa inidônea, é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamatória e deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes do pacto laboral havido. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Proc. 8616/00 - Ac. 3ª Turma 15674/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 8/5/2001, p. 12

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. O processo licitatório para a contratação de serviços por empresas de economia mista não as isenta de, como tomadoras dos serviços, responderem subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, dada a regra inserta no § 1º do art. 173 da CF, que, para efeitos de obrigações trabalhistas e tributárias, equipara a administração pública ao empregador comum. Assim fez-se constar, expressamente, do item IV do Enunciado n. 331 do C. TST, mediante alteração publicada no DJ de 18/9/2000. Afinal, aquele que coloca a sua força de trabalho a favor de outrem, por meio de empresa interposta, não pode ficar à mercê de sua própria sorte. Proc. 12825/00 - Ac. 1ª Turma 40629/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. O tomador dos serviços é responsável subsidiariamente pelos encargos da condenação trabalhista. Enunciado n. 331, item IV, do C. TST. Proc. 29421/99 - Ac. 1ª Turma 6859/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 24

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA “IN VIGILANDO”. Conquanto tenha havido contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra do reclamante subsiste, haja vista que a empregadora não cumpriu com as obrigações trabalhistas, ocorrendo na hipótese a culpa “in vigilando” da recorrente, posto que, na condição de beneficiária dos serviços executados em suas dependências, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Responsabilidade subsidiária que se mantém nos termos do

RETENÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA

RETENÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. Os valores referentes ao imposto de renda devem ser deduzidos do crédito do reclamante por força do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 8.541/92, e ainda conforme dispõe o art. 2º do Provimento n. 01/96 da CGJT. O INSS deve ser retido do crédito do reclamante por força do art. 43 da Lei n. 8.212/91, bem como do art. 3º do Provimento CG/TST n. 01/96. Logo, não há qualquer respaldo para que apenas a reclamada seja condenada a arcar com a totalidade dos recolhimentos. A dedução do IR deverá ser efetuada de uma só vez no mês do efetivo pagamento, enquanto a relativa ao INSS deverá ser efetuada mês a mês. Proc. 13990/00 - Ac. 1ª Turma 49344/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 6/11/2001, p. 63

RETIFICAÇÃO DA CTPS

RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, conforme Orientação Jurisprudencial n. 82 da SDI do C. TST. Assim, determina-se a retificação daquela, para que fique constando, como data de saída o dia 21/09/96. **GESTANTE. ESTABILIDADE.** A garantia de emprego da gestante decorre, por expressa disposição constitucional (art. 10 do ADCT, inciso II, letra “b”), a partir da confirmação da gravidez, que deve ser feita na vigência do contrato, ainda que no prazo do aviso prévio indenizado. Proc. 26162/99 - Ac. SE 12018/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

REVELIA

REVELIA. A revelia não pode ser tida, pura e simplesmente, como pena, mas mera consequência da opção de não apresentar defesa; aliás, como já se disse, a revelia “é uma dimensão amável da liberdade espiritual da pessoa humana” (Eliézer Rosa). Proc. 15156/01 - Ac. 1ª Turma 34394/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 6/8/2001, p. 62

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. ÂNIMO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Dada a prevalência outorgada pelo legislador celetista ao instituto da conciliação, haja vista que, se concretizada e homologada judicialmente, equivale à coisa julgada (parágrafo único do art. 831 da CLT) e, portanto, somente sendo desconstituída via ação rescisória (Enunciado n. 259 do C. TST), é imprescindível a presença das partes na audiência de conciliação, a teor do art. 844 da CLT, não havendo que se falar em ânimo de defesa pela mera presença do advogado da reclamada, ainda que munido de procuração e contestação, uma vez que o ânimo de defesa deve ser manifestado por aquele que é parte na relação jurídica processual, obviamente comparecendo à audiência em questão. Na hipótese poder-se-ia, quando muito, falar-se em ânimo do advogado em defender o seu cliente, o que é diferente. Entender-se que a simples presença do advogado, de posse de procuração e contestação, revela ânimo de defesa, por força do princípio da igualdade de tratamento às partes, implicaria na impossibilidade do arquivamento da reclamatória em face do não comparecimento do reclamante à audiência de conciliação, desde que presente o seu advogado com procuração já juntada aos autos, já que também revelaria ânimo de prosseguir com o feito. De resto, o não comparecimento da reclamada na aludida audiência acarreta a preclusão da oportunidade de oferecimento de contestação. Proc. 25321/99 - Ac. SE 38590/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 3/9/2001, p. 41

REVELIA. DE CORPO PRESENTE. A chegada da ré (após ter furado o pneu do veículo que lhe conduzia), com 4 minutos de atraso, antes da assinatura da ata de audiência, estando no local a parte contrária e o Juízo, constitui rigor excessivo e cerceio de defesa manter a revelia declarada, por ofensa ao art. 844 da CLT que pressupõe para a confissão o “não comparecimento do reclamado”. Proc. 22528/00 - Ac. 4ª Turma 28592/01. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 10/7/2001, p. 47

REVELIA. E CONFISSÃO SÃO INSTITUTOS DIFERENCIADOS QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS. Viola o disposto no art. 36 do CPC a notificação à empresa de audiência de prosseguimento quando esta conta com advogado regularmente constituído e para o qual devem ser enviadas as notificações e intimações. A insalubridade somente pode ser aferida através de prova legal, como determina o art. 195 da CLT. Proc. 14352/01 - Ac. 5ª Turma 48091/01. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 6/11/2001, p. 25

REVELIA. E CONFISSÃO. RECLAMADA QUE NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA. CONTESTAÇÃO JUNTADA “POR LINHA” SEM QUALQUER PROTESTO. Não constando dos autos a defesa ou qualquer outro elemento capaz de elidir a confissão ficta não há como se acolher a irresignação da reclamada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatado o preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70, defere-se o pedido. Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 27113/99 - Ac. SE 23433/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

REVELIA. INAPLICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUDIÊNCIA SEM QUE TODAS AS RECLAMADAS TENHAM SIDO NOTIFICADAS. ART. 241, III, DO CPC. Quando houver vários réus, o prazo para todos apresentarem suas defesas começa a correr da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (CPC, art. 241, III). Como uma das reclamadas não tinha sido notificada da ação, não estava correndo o prazo para a outra defender-se, motivo pelo qual não poderia ver decretada contra si a revelia, porquanto não presentes todas as condições da ação. Proc. 36557/00 - Ac. 5ª Turma 33717/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 40

REVELIA. NÃO APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. A elisão de uma revelia deve ser feita por prova robusta, não servindo para tanto simples atestado médico em favor do advogado, que não respeita o disposto no Enunciado n. 122 da CLT. Além disso, o maior dever de comparecimento era do preposto, que também se ausentou, de modo injustificado. Por outro lado, é imprópria a juntada posterior da contestação e de documentos, pois o momento processual já se esgotou. O disposto no art. 322 do CPC não permite que o revel junte documentos depois de já encerrada a instrução processual, o que inclusive contrariaria o disposto no Precedente Jurisprudencial n. 184 do TST. Por isso, o correto seria nem permitir-se a juntada dos mesmos nem de contestação, mas mesmo assim, se forem encartados, devem ser totalmente desconsiderados. Aplicação dos arts. 322, do CPC e 844 da CLT. Proc. 39052/00 - Ac. 3ª Turma 13735/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 19/4/2001, p. 46

REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. ÂNIMO DE DEFESA. O empregador que comparece a audiência, representado por preposto, cuja representação processual é regularizada na fase instrutória do feito, demonstra o seu ânimo de defesa, não podendo ser considerado revel e confesso quanto à matéria fática. Proc. 13572/00 - Ac. 1ª Turma 51009/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 36

REVELIA E CONFISSÃO

REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. A confissão do empregador, imposta em decorrência de sua revelia, faz presumir verdadeiras as alegações declinadas na peça inicial, salvo prova concreta existente nos autos, que atenua a omissão processual da parte. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. A CF, ao disciplinar a jornada de trabalho e a remuneração das horas extras, nos incisos XIII e XVI de seu art. 7º, não excepcionou a trabalho por produção. Onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. Excluir os trabalhadores, com ganho por produção, dos limites temporais da limitação da jornada diária, é deixá-los ao alvedrio do empregador, ao arrepio da isonomia preconizada pelo art. 5º da CF. Proc. 29334/99 - Ac. 1ª Turma 25432/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 33

REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. Os efeitos da revelia e confissão não podem sobrepor-se aos fatos confessados pela parte reclamante, em depoimento pessoal. Proc. 1061/00 - Ac. 1ª Turma 12147/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 55

RITO

RITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE: Inexiste direito adquirido a que se observe determinado procedimento, mas apenas a que, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, seja apreciado o recurso previsto em lei para o reexame da sentença, à época em que prolatada a mesma. Além disso, na conversão é que mais se realça o caráter instrumental e de direito público, do direito processual. Proc. 292/01 - Ac. 1ª Turma 19075/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 21/5/2001, p. 69

RITO. CONVERSÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. Inexiste direito adquirido a que se observe determinado procedimento, mas apenas a que, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, seja apreciado

o recurso previsto em lei para o reexame da sentença, à época em que prolatada a mesma. Além disso, na conversão de rito em sede recursal, de ordinário para sumaríssimo, em respeito e cumprimento ao disposto na Lei n. 9.957/00, e demais normas e princípios aplicáveis, é que mais se realça o caráter instrumental e de direito público, do direito processual. **JULGAMENTO “ULTRA PETITA”.** HORAS EXTRAS- NÃO-CARACTERIZAÇÃO: Não há falar em julgamento “ultra petita” quando o obreiro postula a condenação (pedido imediato) da reclamada ao pagamento de horas extras (pedido mediato), e a sentença acolhe a pretensão, estabelecendo jornada diversa da apontada na peça primeira, pena de incidir num formalismo já não mais aceito e que desconsidera a simplicidade do processo trabalhista, bem como esquece a idéia de que o processo vale pela utilidade que possa ter na e para a solução dos conflitos de interesses, e do caráter alimentar do que, normalmente, se postula numa reclamação trabalhista. Proc. 5246/01 - Ac. 1ª Turma 27315/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 10/7/2001, p. 10

RITO. CONVERSÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. Inexiste direito adquirido a que se observe determinado procedimento, mas apenas a que, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, seja apreciado o recurso previsto em lei para o reexame da sentença, à época em que prolatada a mesma. Além disso, na conversão de rito em sede recursal, de ordinário para sumaríssimo, em respeito e cumprimento ao disposto na Lei n. 9.957/00, e demais normas e princípios aplicáveis, é que mais se realça o caráter instrumental e de direito público, do direito processual. **NORMA COLETIVA. LIMITES.** Não se pode deixar que situações que, parecendo embora consequência de frutuosas e exitosas negociações, em verdade representem mera retirada de direitos dos trabalhadores, sem lhes conferir melhoria alguma, ou mesmo ofereçam menor e reduzida vantagem, principalmente nos dias que correm, já que, atualmente, os sindicatos profissionais lutam por manter níveis de emprego, nada mais (e ao que parece, nem isso estão conseguindo). Proc. 3392/01 - Ac. 1ª Turma 27301/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 10/7/2001, p. 10

RITO. CONVERSÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. Inexiste direito adquirido a que se observe determinado procedimento, mas apenas a que, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, seja apreciado o recurso previsto em lei para o reexame da sentença, à época em que prolatada a mesma. Além disso, na conversão de rito em sede recursal, de ordinário para sumaríssimo, em respeito e cumprimento ao disposto na Lei n. 9.957/00, e demais normas e princípios aplicáveis, é que mais se realça o caráter instrumental e de direito público, do direito processual. **INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO. CONTROLE.** Não havendo marcação do intervalo para alimentação e repouso nos controles de frequência, é do empregador o ônus de provar que o mesmo era efetivamente concedido. Proc. 5071/01 - Ac. 1ª Turma 31160/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 23/7/2001, p. 38

RITO. CONVERSÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. Inexiste direito adquirido a que se observe determinado procedimento, mas apenas a que, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, seja apreciado o recurso previsto em lei para o reexame da sentença, à época em que prolatada a mesma. Além disso, na conversão de rito em sede recursal, de ordinário para sumaríssimo, em respeito e cumprimento ao disposto na Lei n. 9.957/00, e demais normas e princípios aplicáveis, é que mais se realça o caráter instrumental e de direito público, do direito processual. Proc. 8369/01 - Ac. 1ª Turma 35751/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 20/8/2001, p. 18

RITO PROCEDIMENTAL

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. **PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.** **ENUNCIADO N. 268 DO C. TST. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF.** Importante ter em foco o bem de vida protegido pelo instituto da prescrição, qual seja, a busca da paz social, com o sepultamento das tensões sociais, trazendo estabilidade a essas relações. A CF em seu art. 7º, inciso XXIX, com a nova redação dada pela EC n. 28, que nenhuma alteração implicou ao trabalhador urbano, contém em seu bojo, dois prazos distintos, sendo certo que os efeitos que deles se irradiam têm implicações díspares. O prazo prescricional bienal, aplica-se ao

exercício do direito de ação, enquanto o quinquenal, incide sobre o direito material e projeta-se para o passado. Do cotejo da norma constitucional com as regras ordinárias, impõe-se a seguinte conclusão: como o arquivamento da ação interrompe a prescrição, o trabalhador, a partir daquela data, tem ainda mais dois anos para ajuizar nova ação, pleiteando eventuais direitos compreendidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da nova ação. Interpretação diversa afronta o sistema jurídico lógico. Proc. 4568/00 - Ac. 2ª Turma 14789/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 77

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMATÓRIA CUJO OBJETO É RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. RELAÇÃO ESTRITA COM O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 114 DA CF, 462, § 1º, E 652, IV, DA CLT, 159 DO CC E 83 DA LC n. 75/93 E LEI N. 7.347/85. RECONHECIMENTO. A análise dos arts. 114 da CF, 462, § 1º, e 652, IV, da CLT, 159 do CC e 83 da LC n. 75/93 e a Lei n. 7.347/85 autorizam inferir que compete à Justiça Laboral conciliar, apreciar e julgar lide oriunda da mera execução do contrato de trabalho, ou seja, decorrente do serviço praticado ou em razão dele, ainda que não seja pertinente a prestação nascida de cláusula contratual e que o direito aplicável seja o Civil, pois não importa a natureza da lide. Portanto, cabe a ela apreciar reclamatória cujo objeto é ressarcimento de dano material decorrente de acidente de veículo, quando este ocorreu em razão de viagem do empregado para o local de reunião determinada pelo empregador. Proc. 3060/00 - Ac. 2ª Turma 15184/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 90

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO. O desempenho de atividade que compreende o período que antecede o início da safra, persistindo até seu final, acrescendo-se ao fato de tratar-se de atividade-fim do empregador, jamais pode ser considerada atividade ou ainda serviço transitório, inteligência das alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT. Nesse diapasão, nada obstante a denominação do contrato celebrado entre as partes, deve-se ter em vista para efeitos do Direito do Trabalho, o contrato-realidade. Este sim, é que disciplina os direitos e obrigações contratuais. Se a atividade do obreiro compreende o período que antecede o início da safra, acrescendo-se ao fato de que insere dentro das necessidades vitais para a plena execução da atividade-fim do empregador, jamais pode ser considerada atividade ou serviço transitório. Proc. 3528/00 - Ac. 2ª Turma 17948/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 8/5/2001, p. 80

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. TRANSAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL. VALIDADE. Impera o reconhecimento da validade da quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, bem como do próprio contrato, fruto de uma transação, corporificada num acordo extrajudicial assistido pela entidade sindical, consubstanciado em escritura pública. Agiganta-se ainda mais a validade dessa quitação, quando a avença formalizada por meio de documento público, ocorreu alguns dias após a quitação das verbas do contrato de trabalho, sendo que os objetos transacionados, além de inserirem-se dentro do campo da disponibilidade das partes, como não poderia deixar de ser, traduzem a res dúbia, a incerteza (v.g., horas extras, diferenças de adicional, e reflexos). Proc. 3987/00 - Ac. 2ª Turma 17951/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 8/5/2001, p. 80

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO. O desempenho de atividade que compreende o período que antecede o início da safra, persistindo até seu final, acrescendo-se ao fato de tratar-se de atividade-fim do empregador, jamais pode ser considerada atividade ou ainda serviço transitório, inteligência das alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT. Nesse diapasão, nada obstante a denominação do contrato celebrado entre as partes, deve-se ter em vista para efeitos do Direito do Trabalho, o contrato-realidade. Este sim, é que disciplina os direitos e obrigações contratuais. Proc. 4549/00 - Ac. 2ª Turma 17953/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 8/5/2001, p. 80

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas no Enunciado n. 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do Enunciado em questão. Proc. 18876/00 - Ac. 2ª Turma 20616/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 22

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RELAÇÃO COMERCIAL DE COMPRA E VENDA ENTRE AS RECLAMADAS. ACOLHIMENTO. Sendo inequívoco que o liame jurídico a vincular as reclamadas decorre de uma relação comercial, consubstanciada num contrato de compra e venda, pelo qual, coube à compradora a retirada do material, suportando todos os encargos, é flagrante a ilegitimidade de parte da vendedora. Proc. 20499/00 - Ac. 2ª Turma 20626/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4/6/2001, p. 22

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. INDENIZAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CF/88. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MORTE DO EMPREGADO. NÃO CABIMENTO. A indenização prevista para o trabalhador rural, concernente ao período anterior à CF/88, foi instituída como reparação do rompimento do contrato de trabalho decorrente de ato do empregador. No caso de ocorrência da morte do empregado, efetivamente, há ruptura do pacto laboral, porém, sem que o empregador dê causa para tanto. Trata-se de um acontecimento involuntário das partes. Assim, não há fundamento jurídico para que o empregador venha arcar com o pagamento dessa verba. Proc. 17472/00 - Ac. 2ª Turma 25182/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/6/2001, p. 26

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados,

atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 193 DA CLT. As disposições do § 1º do art. 193 da CLT, devem ser interpretadas restritivamente. Assim, ao preceituar que no cálculo do adicional de periculosidade se exclua as parcelas relativas às gratificações, prêmios e participações nos lucros, explicitou as que não têm natureza salarial. Desse modo, a expressão salário, deve ser entendida como remuneração, isto é, composto por todas as verbas de natureza salarial percebida pelo trabalhador. Proc. 3275/00 - Ac. 2ª Turma 27207/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/7/2001, p. 6

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. HORÁRIO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ. ART. 73, § 5º DA CLT. APLICABILIDADE. O disposto no § 5º do art. 73 da CLT se aplica apenas quando as prorrogações da jornada contratada ultrapassarem as 05 horas da manhã. Nesse caso, as horas extras estão sujeitas ao acréscimo de adicional noturno e à redução legal prevista no § 1º do mesmo dispositivo. Proc. 15762/00 - Ac. 2ª Turma 32109/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 68

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. PRESCRIÇÃO. TRATORISTA. EMPREGADORA RURAL. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO COM BASE NA ALÍNEA “A” DO ART. 7º DA CF. NÃO RECONHECIMENTO. Exercendo o trabalhador qualquer prestação de serviço para uma empregadora, cuja atividade se insere no âmbito rural, não há justificativa para se pretender a aplicação da prescrição voltada para o trabalhador urbano. A distinção entre trabalhador rural e urbano, segundo o contido no art. 2º da Lei n. 5.889/73, verifica-se sob a ótica do local da prestação dos serviços. No dizer de Dirceu Galdino, seu traço distintivo estaria no elemento geográfico (Manual do Direito do Trabalhador Rural, LTr, 3ª ed., 1995, pág. 48 e seguintes). Proc. 18591/00 - Ac. 2ª Turma 32557/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 82

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TEMPO ANTERIOR AO INÍCIO DA JORNADA, À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. VERIFICAÇÃO PRÉVIA DAS CONDIÇÕES DO VEÍCULO. CARACTERIZAÇÃO. Constitui tempo à disposição do empregador os minutos gastos com a verificação prévia das condições do veículo para o exercício do cargo de motorista. Se a prova oral é contundente no sentido de que o obreiro chegava ao local de trabalho 15 minutos antes do início da jornada para tal fim, a condenação nas horas extras é medida que se impõe. Inteligência do art. 4º da CLT. Proc. 10831/01 - Ac. 2ª Turma 36684/01. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/8/2001, p. 47

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças

e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. JUNTADA DE DOCUMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA PROLATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A juntada de documentos destinados à comprovação dos fatos alegados esgota-se na fase de instrução, salvo em se tratando de documento novo, assim entendido como aquele que a parte desconhecia ou ao qual não teria acesso até a sentença, desde que, em qualquer caso, acompanhado da justa comprovação de que houve fato impeditivo para sua regular e oportuna exibição. Inteligência do art. 397 do CPC e Enunciado n. 8 do C. TST. Proc. 21063/00 - Ac. 2ª Turma 51643/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3/12/2001, p. 56

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. RECONHECIMENTO. Evidencia-se a litigância temerária quando a parte faz uso do instrumento recursal embora afigure-se absolutamente descabido, mormente quando interpõe recurso para debater matéria diversa daquela em que se baseia o “decisum” de origem. Inteligência do art. 17, VII do CPC. Proc. 18571/00 - Ac. 2ª Turma 51622/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3/12/2001, p. 56

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. Nos estritos termos do art. 3º do CPC pátrio, para propor ação é necessário ter, sobretudo, interesse, que há de ser acolhido, no âmbito processual, como condição sem a qual não se legitima a atividade postulatória. O interesse processual, ou interesse de agir, segundo a processualística moderna, deve ser interpretado sob a égide do binômio necessidade e adequação da prestação jurisdicional solicitada e, nesse passo, se o reclamante pretende providência já satisfeita, no campo extraprocessual, há de lhe ser decretada, “ex officio”, a carência de ação. Proc. 3421/00 - Ac. 2ª Turma 51471/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3/12/2001, p. 50

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO DE FATO. CONDÔMINOS SINGULARMENTE DEMANDADOS EM ÚNICA RECLAMATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS LITISCONSORTES. RECONHECIMENTO. Em se tratando de condomínio de fato, como em qualquer sociedade de fato “lato sensu”, a responsabilidade pessoal e solidária entre os sócios, ou condôminos, os legitima a figurarem singularmente no pólo passivo da reclamatória trabalhista, não havendo que se falar, por conseguinte, em indeferimento da inicial por ausência de condição da ação. Proc. 3693/00 - Ac. 2ª Turma 51472/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3/12/2001, p. 50

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. VIGILANTE. CARACTERÍSTICAS LABORAIS

PECULIARES DISTINTAS DAS DO VIGIA. REQUISITOS DA LEI N. 7.102/83. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Clássica é a distinção entre as funções de vigia e de vigilante, cuja tônica repousa sobre o ponto de vista técnico. Com efeito, vigilante é aquele profissional treinado para segurança de valores, mediante aprovação em curso de formação especializada (art. 16, inciso IV, Lei n. 7.102/83), e que, essencialmente, tem porte de arma, quando em serviço (art. 19, II, Lei Especial). Já o vigia, ao revés, apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado, desenvolvendo funções mais brandas, e de modo menos ostensivo, e que não se confundem com as do vigilante, mormente porque o vigia, via de regra, não executa seu mister armado. A “ratio” da Lei n. 7.102/83 é legitimar uma guarda especial “parapolicial”, que presta serviços de segurança, com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento público, e que tem como destino natural a segurança em estabelecimentos financeiros e o transporte de valores, executados por empresa especializada (exegese do art. 3º da Lei n. 7.102/83). Proc. 4323/00 - Ac. 2ª Turma 51473/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3/12/2001, p. 50

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMAIS. VALIDADE. O contrato de trabalho temporário, enquanto modalidade contratual, deve, “ex vi” art. 82 do CC, ser firmado entre partes capazes, observando-se a licitude do objeto da contratação e a forma prescrita em lei, e nesse sentido, deve o contrato se revestir obrigatoriamente da forma escrita, indicando, expressamente, os direitos laborais conferidos ao trabalhador pela Lei n. 6.019/74. Preenchidos tais requisitos, à mingua de qualquer outro vício na contratação, impõe-se o reconhecimento da validade do contrato. Inteligência do art. 11 da Lei n. 6.019/74. Proc. 19818/00 - Ac. 2ª Turma 51480/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3/12/2001, p. 51

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RUPTURA IMOTIVADA DO PACTO LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Aplica-se ao contrato de experiência a regra do art. 480 da CLT quanto ao dever de indenizar. É clara a referida determinação legal de que o trabalhador apenas deverá ressarcir o empregador se ficar comprovada a ocorrência de prejuízos. Não há como avaliar-se prejuízos sem que efetivamente tenham ocorrido. A pura e simples ruptura do contrato de trabalho não enseja por si só a obrigação de indenizar. Proc. 27973/00 - Ac. 2ª Turma 51496/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3/12/2001, p. 52

RITO PROCEDIMENTAL. ALTERAÇÃO (ORDINÁRIO X SUMARÍSSIMO). DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA ESPECIAL, EM RELAÇÃO AO TRABALHADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A inexistência de norma coletiva especial, de que tenha tomado parte a entidade sindical patronal correspondente, deslegitima a tentativa de enquadramento do trabalhador em categoria profissional diferenciada, aplicando-se-lhe, por conseguinte, as cláusulas convencionais do instrumento normativo definido segundo a categoria econômica. Proc. 4915/00 - Ac. 2ª Turma 51605/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3/12/2001, p. 55

RITO SUMARÍSSIMO

RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO, POR OCASIÃO DO RECURSO. A adoção

do novo rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, para os recursos pendentes de julgamento e que atendem ao disposto no art. 852-A, da CLT, se deu em estrito cumprimento ao decidido pela maioria do Tribunal Pleno deste E. Tribunal, que adotou como princípio norteador, a aplicação da lei processual do tempo do ato. Segundo Vicente Rao “in” O Direito e a Vida dos Direitos; 5ª ed., SP, RT, 1999, “as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem aquelas proferidas e estes interpostos; e se sobrevier lei nova sobre o processo a seguir-se no recurso, esta lei produzirá efeito imediato, alcançando o próprio recurso interposto sob a lei anterior e diversa”. Proc. 35603/00 - Ac. 5ª Turma 27803/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 25

RURÍCOLA

RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPREGADO DOMÉSTICO. ATIVIDADE NÃO COMERCIAL. HARAS. Em se tratando o reclamado de pessoa física, proprietário de um haras com nove cavalos, tal não implica no reconhecimento de atividade comercial, notadamente quando não se constatou a venda de animais. Se alguma venda eventual ocorreu, a mesma não é suficiente para comprovar a atividade comercial do reclamado, já que o Código Comercial tipifica o comerciante pela dedicação à mercancia. Afastada essa condição, conclui-se que as funções do reclamante se enquadram como doméstico, sendo indevidos, portanto, depósitos do FGTS e respectiva multa, tampouco a multa do art. 477, § 8º consolidado e o seguro-desemprego. Proc. 35559/00 - Ac. 5ª Turma 19511/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 84

RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. Não pode gerar qualquer efeito pecuniário no patrimônio da contratante a utilização, pelo empregado, de tempo para descanso ou refeição inferior ao fixado pela empregadora, se tal redução decorre de ato de sua livre e espontânea vontade. Considere-se, ademais, a impossibilidade de controle da fruição de tais intervalos, pois, em decorrência do elevado número de empregados que trabalham durante as safras, em extensas propriedades, torna-se impraticável a verificação, pelo fiscal, da hora em que cada um deles inicia o intervalo, para poder determinar o seu final. Proc. 34618/00 - Ac. 5ª Turma 20223/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

RURÍCOLA. LEI N. 5.889/73. TRABALHO POR PRODUÇÃO. INTERVALO PARA REFEIÇÕES E DESCANSO ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO APLICAÇÃO. No que se refere aos intervalos para refeição e descanso, ao rurícola aplica-se sua legislação específica (Lei n. 5.889/73) e não o § 4º, do art. 71 da CLT, especialmente em se tratando de trabalho por produção (art. 5º da Lei citada). **HORAS DE PERCURSO. PACTUAÇÃO COLETIVA.** Não há que se cogitar em imposição de supostas diferenças, quando há Acordo Coletivo prevendo uma hora diária de transporte, posto que este faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido. Ademais, o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do conglomeramento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Proc. 36878/00 - Ac. 5ª Turma 50448/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 19

SALÁRIO

SALÁRIO. Diante da confissão da reclamada, através de sua preposta, de que o reclamante recebia salário mensal fixo, não há como se considerar válidos os documentos anexados aos autos que pretendem fazer prova contrária, presumindo-se verdadeiras as assertivas constantes da exordial. Proc. 22669/00 - Ac. 3ª Turma 31833/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 60

SALÁRIO. Percepção econômica habitualmente paga ao trabalhador consiste em salário, ou seja, contraprestação pelo trabalho prestado. Destinações outras que não sejam salário, devem ser provadas pelo empregador (art. 818, da CLT, c/c art. 333, II, CPC). Proc. 1481/01 - Ac. 3ª Turma 11115/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 2/4/2001, p. 26

SALÁRIO. ART. 467. HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO. A dobra prevista no art. 467 da CLT é de aplicação exclusiva aos salários assim considerados “stricto sensu” quando incontroversos e não pagos em audiência. Sob os demais títulos, mesmo com natureza jurídica salarial a dobra é inaplicável porquanto o comando

legislativo é restritivo a salários e apenas a eles. O mesmo se afirma se houve controvérsia. Proc. 3078/01 - Ac. 2ª Turma 22204/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 4/6/2001, p. 66

SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DO VALOR. A análise dos autos, especialmente dos depoimentos das testemunhas e dos documentos encartados com a exordial, demonstra que o reclamante percebia remuneração superior ao consignado na CTPS. **PRESCRIÇÃO. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** A prescrição para reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS é trintenária. Inteligência e aplicação do Enunciado n. 95 do C. TST e da Lei n. 8.036/90. Proc. 19420/99 - Ac. 1ª Turma 5029/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 7

SALÁRIO. CONTRATOS A TERMO. FRAUDE. UNICIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. INTERSTÍCIOS ENTRE OS CONTRATOS. INDEVIDOS. O contrato por termo certo só será válido em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, ou de atividades empresariais de caráter transitório (alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT). Deve-se ter em vista para efeitos do Direito do Trabalho o que se convencionou chamar de contrato-realidade, pois este é que efetivamente disciplina os direitos e as obrigações contratuais. Se a atividade do obreiro compreende o período que antecede o início da safra, acrescendo-se ao fato de que insere dentro das necessidades vitais para a plena execução da atividade-fim do empregador, jamais pode ser considerada atividade ou serviço transitório, a autorizar o reconhecimento da unicidade contratual dos contratos que se sucederam. Contudo, há que se respeitar os limites dos efeitos da unicidade. Assim sendo, não havendo efetiva prestação de serviços entre os interstícios dos contratos a termo, bem como, a ausência de impedimentos por parte da empregadora, no sentido de que o obreiro pudesse prestar serviços a terceiros, ou mesmo, exigir-lhe serviços a qualquer hora, não há como caracterizar como tempo à disposição. Em decorrência, por não estar presente o caráter sinalagmático do contrato, não havendo prestação de serviços, não há que se falar em salários. Proc. 20948/00 - Ac. 2ª Turma 31407/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 46

SALÁRIO. DESCONTO. MULTAS DE TRÂNSITO. LICITUDE. Ainda que não haja previsão contratual expressa autorizando descontos referentes a multas de trânsito, é lícito o procedimento da reclamada, pois estas possuem caráter punitivo, em decorrência de contravenções penais praticadas pelo obreiro. Nestes termos, a penalidade deve recair sobre o autor da infração, não sendo justo que a empresa, proprietária do veículo, arque com a respectiva pena. E não se trata de ponderar acerca dos riscos da atividade econômica, mas de fazer prevalecer o princípio insculpido pelo inciso XLV, do art. 5º, da CF. Proc. 34518/00 - Ac. 5ª Turma 20213/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 103

SALÁRIO. PAGO “POR FORA”. DIFERENÇAS DE VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. Comprovado o pagamento de salário “por fora”, defere-se o pedido de diferenças de verbas contratuais e rescisórias quitadas a menor pela inobservância da totalidade da remuneração nas respectivas bases de cálculo. Proc. 27839/99 - Ac. SE 23437/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

SALÁRIO. POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. DEVIDO APENAS O ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS CORRESPONDENTE. O fato, por si só, do trabalhador rural perceber remuneração por produção não retira o direito da garantia constitucional à jornada diária de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, independentemente da forma de remuneração, seja porque esse direito é de ordem pública, motivado por princípios de ordem social, fisiológica e econômica, seja porque o montante diário produzido é objeto de controle e fiscalização e, portanto, implicando na fiscalização e controle indiretos da jornada diária de trabalho, seja, ainda, porque a forma de remuneração não se constitui em óbice ao reconhecimento da sobrejornada, uma vez que não se pode cogitar do pagamento de horas suplementares quando a prestação dos serviços seja desenvolvida sem que haja qualquer fiscalização ou controle da jornada diária de trabalho, ainda que de forma indireta. De resto, se o trabalhador auferir maior remuneração nessa modalidade, da mesma forma, o empregador obtém maior produtividade e, por via de consequência, sendo devido apenas o adicional correspondente sobre as horas excedentes da jornada legalmente prevista, pois, caso contrário, haveria enriquecimento ilícito deste último. Proc. 25367/99 - Ac. SE 38591/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 3/9/2001, p. 41

SALÁRIO. PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. A adoção do piso salarial estabelecido por sentença normativa, cujo montante extrapola a regra inserta no art. 16, da Lei n. 7.394/85, torna indevido o acréscimo legal de 40%, que se restringe aos trabalhadores que recebem salário igual ao dobro do mínimo, situação na qual não se enquadra o reclamante. Permanece íntegra a r. sentença de origem. Proc. 30771/00 - Ac. 5ª Turma 33594/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 36

SALÁRIO “IN NATURA”

SALÁRIO “IN NATURA”. MORADIA PARA TRABALHADOR URBANO. A moradia para trabalhador urbano, via de regra, é desnecessária à atividade profissional; assim, para não configurar “plus” salarial, cabe ao empregador demonstrar que a habitação era fornecida para viabilizar a prestação de serviços, e desse ônus não se desincumbiu. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEVIDOS, MESMO COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 14, § 1º E 16 DA LEI N. 5.584/70.** Em face do quanto preconizado nos Enunciados ns. 219 e 329, ambos do C. TST, e estando preenchidos todos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (assistência sindical e declaração de pobreza), são devidos os honorários advocatícios a ser revertidos em favor da entidade sindical assistente. **MULTA PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ASTREINTES).** A pena pecuniária é imposta visando facilitar a execução da sentença, ou seja, o cumprimento da condenação (obrigação de fazer); são as denominadas “astreintes”, com amparo no art. 644 do CPC. Proc. 29512/99 - Ac. 1ª Turma 7206/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 5/3/2001, p. 32

SALÁRIO “IN NATURA”. REPERCUSSÃO NOS DEMAIS TÍTULOS CONTRATUAIS DO EMPREGADO. BASE DE CÁLCULO. Reconhecida a existência de prestação “in natura”, essa parcela compõe a remuneração do empregado para todos os fins e, nessa condição, o valor correspondente deve compor a base de cálculo para os demais títulos devidos em razão do contrato, como férias e décimo terceiro, dentre outros. Para tanto, deve ser estabelecido o real valor econômico do benefício obtido pelo trabalhador, não podendo ser usado o parâmetro do art. 81 da CLT. O que estipula o dispositivo em comento e a limitação da composição do salário mínimo, quando há algum benefício indireto como parte dele, que não pode superar os parâmetros ali definidos. Não sendo esse o caso, porém, cabe ao juiz fixar um valor econômico pertinente, representado pelo que efetivamente representa para o trabalhador a prestação concedida ao empregado, como acréscimo de sua remuneração. Proc. 40676/00 - Ac. 3ª Turma 15747/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 8/5/2001, p. 15

SALÁRIO COMPLESSIVO

SALÁRIO COMPLESSIVO. Inadmissível pagamento de forma complexiva, entendendo esta como sendo de forma global, sem a discriminação dos títulos e valores que compõem a remuneração do empregado. Neste sentido, o Enunciado n. 91 do C. TST: “Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador”. Proc. 11251/00 - Ac. SE 38619/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO-ACEITAÇÃO. Não tem aceitação, no âmbito do direito do trabalho brasileiro, o chamado salário complexivo - Enunciado n. 91 do C. TST. Proc. 29535/99 - Ac. 1ª Turma 12922/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/4/2001, p. 19

SALÁRIO MÍNIMO

SALÁRIO MÍNIMO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES QUE, SOMADAS AO SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, RESULTA EM REMUNERAÇÃO QUE ULTRAPASSA O VALOR DESTE. RECONHECIMENTO. NÃO INFRINGÊNCIA DO ART. 7º, IV, DA CF. A modalidade de fixação de valor dos salários pode ser mista, inexistindo ilicitude neste procedimento. O que a Lei Fundamental assegura é que o trabalhador não possa receber um salário invariável, flutuante, a ponto de afetar a sua manutenção e de sua família, importando num recebimento inferior ao salário mínimo mensal. Por outro lado, constitui salário as verbas pagas permanentemente, que assim, fazem parte de sua composição. Comprovado o pagamento de várias parcelas, denominadas gratificações, as quais foram instituídas por lei, sendo que a somatória ultrapassa o valor mínimo definido no regramento jurídico, não há que se falar em infringência do inciso IV do art. 7º da Carta Fundamental. Proc. 4366/00 - Ac. 2ª Turma 25274/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/6/2001, p. 28

SALÁRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES PARA SUA COMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Apesar das gratificações integrarem o salário do empregado, elas não podem ser computadas juntamente com o salário básico pago ao obreiro, para fins de obediência ao comando constitucional instituidor do salário mínimo. Esse procedimento desvirtua o objetivo fixado na Carta Federal, que procurou estipular, como direito fundamental dos trabalhadores, a percepção de uma parcela salarial mínima, que deveria ser fixada

periodicamente com ganhos reais, além da inflação. Os acréscimos salariais satisfeitos pelo empregador sob a rubrica de “gratificação” não podem compor a base salarial para os fins do inciso IV do art. 7º, da CF, sendo devido ao trabalhador o pagamento, a título de salários, do valor equivalente ao salário mínimo em vigor. Proc. 8485/00 - Ac. 3ª Turma 35332/01. Rel. Desig. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 20/8/2001, p. 6

SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. Não há afronta ao art. 7º, IV, da CF, a paga inferior ao salário mínimo se restar demonstrado o labor em jornada reduzida, já que a legislação ordinária ao disciplinar o salário mínimo fixa-o por mês, por dia e por hora. Ademais, “in casu”, as partes acordaram um valor, inferior ao mínimo, e não pode, agora, a reclamante pretender receber as verbas rescisórias numa quantia acima da que vinha recebendo, sob pena de se infringir o princípio do “pacta sunt servanda”. Proc. 12142/00 - Ac. SE 38625/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

SALÁRIO POR FORA

SALÁRIO “POR FORA”. PROVA. Somente prova cabal e incontestável pode servir de respaldo à condenação no pagamento “por fora”, sob pena de quebra de segurança das relações do contrato de trabalho. Proc. 14832/00 - Ac. 1ª Turma 48618/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 40

SALÁRIO POR PRODUÇÃO

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. DIREITO APENAS AO RESPECTIVO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O fato, por si só, do empregado perceber salário por produção não se traduz em óbice ao direito à jornada diária de oito horas e semanal de quarenta e quatro horas, garantia constitucional insculpida no inciso XIII, do art. 7º da CF, cujo fundamento é de ordem social, fisiológica e econômica e, portanto, tratando-se de norma de ordem pública, que não guarda nenhuma relação com a forma de remuneração, significando, tão-somente, que apenas é devido o respectivo adicional de horas extraordinárias com os correspondentes reflexos, tal e qual o denominado comissionista puro, o qual também é remunerado, única e exclusivamente, na base de comissões, cujo montante depende da sua produtividade. Proc. 27896/99 - Ac. SE 32159/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 23/7/2001, p. 70

SALÁRIO-FAMÍLIA

SALÁRIO-FAMÍLIA. Consoante art. 67, da Lei n. 8.213/91, o pagamento do salário família é condicionado à apresentação ao empregador da certidão de nascimento, à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. Proc. 8227/00 - Ac. 3ª Turma 19319/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 77

SALÁRIO-FAMÍLIA. INICIATIVA DO EMPREGADO. O salário-família é benefício assegurado pela Previdência Social ao empregado que tenha prole. Assim, implementa a condição para percepção da referida vantagem, o obreiro que comprovar documentalmente nascimento de filho, perante o empregador. Destarte, a iniciativa para a concessão do direito deve partir do empregado, pois o empregador não tem interesse em sonegar a prestação, visto que o encargo é da Previdência Social. A postulação obreira nesse sentido, só teria lugar se restasse comprovada não só a entrega da documentação pertinente, mas também a recusa do empregador em oferecer o benefício. Proc. 37331/00 - Ac. 5ª Turma 35039/01. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 6/8/2001, p. 81

SALÁRIO-FAMÍLIA. QUOTAS. CABIMENTO. O trabalho sem o devido registro em CTPS faz pressupor que o empregador tenha dado causa à não-percepção das quotas do salário-família. Proc. 2076/00 - Ac. 1ª Turma 27360/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/7/2001, p. 12

SALÁRIO-HORISTA

SALÁRIO-HORISTA. TRABALHADOR CONTRATADO ANTES DA CF/88. SUBMISSÃO À JORNADA REDUZIDA EM RAZÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (ART. 7º, XIV, DA CF). MANUTENÇÃO DO VALOR NOMINAL DO SALÁRIO-HORA. REDUÇÃO SALARIAL.

INOCORRÊNCIA. Isto por dois motivos, sendo o primeiro em face de o inciso XIV do art. 7º, da CF, não ter sedimentado aumento salarial, eis que apenas regulamentou a jornada em turnos ininterrupto de revezamento e o segundo porque a redução salarial deve ser aferida segundo o módulo da contratação: se por unidade de tempo hora, esta a base de aferição, sendo injurídico considerar-se a unidade mês, porquanto extracontrato. Proc. 8242/01 - Ac. 5ª Turma 35059/01. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 6/8/2001, p. 82

SALÁRIOS

SALÁRIOS. PAGAMENTO “POR FORA”. PROVA. TESTEMUNHA ÚNICA. O alegado pagamento “por fora” pode ser comprovado pelo depoimento de uma única testemunha, mormente quando coerente com os demais elementos de prova, constantes dos autos. Proc. 12291/00 - Ac. 1ª Turma 47820/01. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 17

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. A substituição de empregado por ocasião das férias enseja a percepção pelo substituto, de salário igual ao do substituído, consoante o Enunciado n. 159, do C. TST e a Orientação Jurisprudencial n. 96, da SDI do C. TST. Proc. 22950/00 - Ac. 3ª Turma 38097/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 26

SALÁRIO-UTILIDADE

SALÁRIO-UTILIDADE. A moradia concedida pela prestação de serviços e não para viabilizá-la, a exemplo do que ocorre no meio urbano, com disponibilidade de diversos imóveis, que podem servir de moradia, tem natureza salarial e, portanto, integra o salário do empregado para pagamento das demais verbas decorrentes do contrato de trabalho. Proc. 23326/00 - Ac. 3ª Turma 32935/01. Rel. Domingos Spina. DOE 6/8/2001, p. 16

SEGURO DE VIDA

SEGURO DE VIDA. EMPRESAS DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. A estipulação da obrigatoriedade do seguro de vida, tanto por normas coletivas como pelo ordenamento legal (Lei n. 7.102/83, Decreto n. 89.056/83 e Resolução do Ministério da Fazenda n. 05/84), decorre das condições especiais a que estão submetidos os trabalhadores em segurança e vigilância privada e transportes de valores, donde se conclui imprescindível a comprovação dos motivos que redundaram na aposentadoria por invalidez e do nexo causal entre a doença e as atividades desenvolvidas pelo obreiro. Proc. 36351/00 - Ac. 5ª Turma 20240/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

SEGURO-DESEMPREGO

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ENTREGA DAS GUIAS “CD/SD”. DESCABIMENTO. À falta de previsão legal, não há como se determinar o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego, em substituição à entrega das guias “CD/SD”. O próprio Manual de Atendimento ao Seguro-desemprego, do Ministério do Trabalho autoriza seja efetuado o pagamento do seguro-desemprego no prazo de até 120 (cento e vinte dias) após o trânsito em julgado de decisão que tenha reconhecido tal direito. Proc. 12784/00 - Ac. 1ª Turma 37417/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 6

SEGURO-DESEMPREGO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. À Justiça do Trabalho não compete perquirir sobre a presença ou não dos requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, mas tão-somente determinar, nas hipóteses de reconhecimento da dispensa imotivada, que a empresa reclamada forneça ao ex-empregado as guias CD para que este possa pleitear o benefício junto ao órgão administrativo pertinente. Apenas na hipótese de a empresa dar causa pelo não recebimento do benefício, aí sim, será executada pelo valor equivalente. Proc. 26011/00 - Ac. 3ª Turma 6411/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 13

SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CABIMENTO. O recebimento do seguro-desemprego está condicionado ao implemento de uma série de requisitos, consoante disposto na Lei n. 7.998/90 e demais dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, os quais são aferidos pela CEF - Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente pagador, quando do pagamento dos benefícios. “In casu”, porque a reclamante não demonstrou estarem satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, descabido o benefício referente ao seguro-desemprego. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova incumbe a quem alega. Ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos dos direitos pleiteados e à reclamada a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos daquele (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I do CPC). “In casu”, caberia à reclamada comprovar o pagamento daquele labor extraordinário, mas nada juntou que comprovasse sua assertiva. Proc. 11143/00 - Ac. SE 43504/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 111

SENTENÇA

SENTENÇA. A sentença obstativa proferida com base no art. 129 do CPC é meramente terminativa, a teor do que dispõe o art. 267, XI do Código Procedimental. Visa preservar a dignidade da Justiça e impedir a fraude aos preceitos legais inderrogáveis pela vontade das partes. Neste sentido não exige demonstração inequívoca, mas apenas o convencimento do Juiz pelas circunstâncias gerais da causa. Proc. 7068/01 - Ac. 3ª Turma 24807/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 25/6/2001, p. 15

SENTENÇA. Concedendo a sentença mais do que o quanto pedido, deve o órgão de grau superior, sempre que possível, em atenção aos princípios da economia e da instrumentalidade, corrigi-la, expungindo-se os excessos e assim sanar o vício que a compromete. Proc. 25843/99 - Ac. SE 41403/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 50

SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO “A QUO”. INADMISSIBILIDADE. Ao proferir a sentença de mérito, o julgador cumpre a função jurisdicional, não podendo modificá-la, exceto para corrigir erro material ou por meio de Embargos de Declaração, consoante os arts. 463, incisos I e II, do CPC e 833 da CLT. Proc. 7804/00 - Ac. 3ª Turma 27488/01. Rel. Domingos Spina. DOE 10/7/2001, p. 15

SENTENÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO SUSCITADO. NULIDADE. ARTS. 115 DO CPC E 795, § 2º, DA CLT. Tendo se declarado incompetente o juízo da Justiça Comum, e remetido os autos à esta Justiça Especializada, nula é a sentença de primeiro grau desta, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Em face do conflito de competência, e sendo este entre juízes vinculados a tribunais diversos, o correto seria que o “decisum” remetesse os autos à autoridade competente, no caso, o STJ, nos termos do art. 105, inciso II, da CF. Inteligência dos arts. 115 do CPC e 795, § 2º, da CLT. Proc. 35249/00 - Ac. 5ª Turma 50430/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 18

SENTENÇA. CUMULAÇÃO OBJETIVA AUTÔNOMA. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO A UM OU ALGUNS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO TOTAL DA SENTENÇA EM RESPEITO À COISA JULGADA. RETORNO DOS AUTOS DECRETADO APENAS PARA QUE SE COMPLETE A ENTREGA JURISDICIONAL. Não havendo relação de dependência entre os pedidos formulados na inicial, há de se concluir que se trata de várias ações cumuladas e, tecnicamente, existem tantas sentenças quanto for o número de pedidos, exsurindo, daí, a possibilidade de anular-se ou reformar-se o decidido para que os autos retornem à origem e tenha prosseguimento em relação a um ou alguns, não obstante possa existir, em relação a outros, a entrega definitiva da prestação jurisdicional, com a formação da coisa julgada material. Proc. 7838/00 - Ac. 3ª Turma 44085/01. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 1/10/2001, p. 128

SENTENÇA. DE MÉRITO QUE CONTÉM DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Sentença de mérito, que julga totalmente procedente ação civil pública, proibindo cooperativa de fornecer mão-de-obra rural, bem como proibindo os beneficiários desses serviços de se utilizarem de trabalhadores através da cooperativa e com determinação de que essa proibição seja imediatamente cumprida, independentemente do trânsito em julgado, não pode ser atacada via ação de segurança objetivando a cassação dessa proibição, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível da decisão de mérito, sendo certo que, como no caso, existindo recurso próprio e adequado, descabe a utilização do “mandamus”. Proc. 363/01-MS - Ac. SE 785/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/8/2001, p. 2

SENTENÇA. DECLARATÓRIA-CONSTITUTIVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ACORDO CELEBRADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE SEM RECONHECIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE HOMOLOGOU O ACORDO E DETERMINOU FOSSE EFETUADA A ANOTAÇÃO NA CTPS. INCABÍVEL. Após ter sido proferida sentença declaratória-constitutiva da relação de emprego e antes do trânsito em julgado, as partes celebraram acordo, por mera liberalidade e sem reconhecimento do vínculo empregatício, para pagamento parcelado das verbas condenatórias, o qual foi homologado, porém sendo determinados os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda, bem como que fossem efetuadas as anotações na CTPS, ensejando tal determinação a impetração do presente mandado de segurança, sob o fundamento de que é ilegal e abusivo, ferindo direito líquido e certo, eis que as partes podem, a qualquer momento, celebrar acordo. Equivoca-se a impetrante, uma vez que a sentença declaratória-constitutiva da relação de emprego não pode ser desconstituída pela mera vontade das partes, já que envolve normas de ordem pública, as quais não podem ser objeto de transação e, portanto, inexistindo ato abusivo e ilegal e, muito menos, havendo que se cogitar de direito líquido e certo, tornando incabível a utilização do mandado de segurança para efeito de cassar aludida determinação. Proc. 334/01-MS - Ac. SE 995/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2001, p. 3

SENTENÇA. “EXTRA PETITA”. DEFERIMENTO DE PEDIDO NÃO FORMULADO PELO OBREIRO. LIMITAÇÃO AOS TERMOS CONSTANTES DA INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC. A sentença que defere pedido não formulado pelo obreiro deve ser limitada aos termos constantes da inicial, face ao disposto no art. 460 do CPC. Proc. 18989/00 - Ac. 2ª Turma 27220/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/7/2001, p. 7

SENTENÇA “EXTRA PETITA”. NÃO CONFIGURADA. A sentença “extra petita” é aquela que decide matéria estranha ao pedido, que não é o caso dos autos, pois o reclamante pleiteou “pagamento no mínimo de 30 (trinta) minutos diários, como extraordinários ... (omissis)”, confira-se à fl. 4, letra “a”, fundamentado na afirmação de que o “horário de 8 horas diárias e 44 semanais nunca foi cumprido”. Não há julgamento “extra petita” porque não houve pedido ou qualquer menção ao art. 71, § 4º, da CLT. Proc. 14848/00 - Ac. 1ª Turma 40474/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1/10/2001, p. 21

SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. Em sede processual também possui ampla aplicação o apotegma que diz que: “Quando começa a agressão, é que a razão acabou”. É sempre importante distinguir falta de fundamentação, com fundamentação que desagrada, já que, nesse segundo caso, à toda evidência, não há cuidar de nulidade alguma. Proc. 38972/00 - Ac. 1ª Turma 22183/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 4/6/2001, p. 65

SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. Não está obrigado o Juízo a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente a fundamentação que leva ao acolhimento, ou não, do pedido. Proc. 38157/00 - Ac. 1ª Turma 19810/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 21/5/2001, p. 93

SENTENÇA. HOMOLOGATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. É cabível na Justiça do Trabalho ação anulatória para desconstituição de sentença homologatória de arrematação e não ação rescisória. Proc. 30969/00 - Ac. 1ª Turma 2892/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/1/2001, p. 68

SENTENÇA. INEXISTENTE. Anula-se o processo a partir da pretensa sentença que não contém assinatura do Juiz (inteligência do art. 851, § 2º da CLT). Proc. 7920/00 - Ac. 3ª Turma 19204/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 73

SENTENÇA. NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há necessidade de a sentença enfrentar todos os fatos e todos os argumentos das partes, sendo necessário apenas apresentar os fundamentos da convicção. Se a parte vislumbra omissão de algum fundamento, deve apresentar embargos declaratórios. Proc. 13919/00 - Ac. 1ª Turma 48577/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 39

SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A motivação da sentença, sem dúvida nenhuma, constitui requisito fundamental, sem o qual não se pode reconhecer validade ao pronunciamento judicial. O fato de o julgador haver transcrito doutrina e jurisprudência, no entanto, não prejudica a decisão, mas, ao revés, a enriquece. Ademais, se a parte entende que a decisão não explicita claramente os fundamentos que embasaram o convencimento do Juízo, a interposição de embargos declaratórios é medida

que se impõe, a fim de que tal vício seja sanado. VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR. IMPOSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por um sacerdote não comportam conotação exclusivamente material, já que o vínculo entre ele e a igreja se estabelece primordialmente pela fé. Não bastasse, a prestação de serviços, nestes casos, se dá em proveito da comunidade religiosa, e não em prol da pessoa jurídica demandada. Nesses termos, o pastor evangélico deve ser considerado órgão de sua igreja, o que afasta, de plano, a imprescindível subordinação jurídica inerente ao contrato de trabalho. Proc. 28067/00 - Ac. 5ª Turma 12405/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 64

SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há necessidade de a sentença enfrentar todos os fatos e argumentos das partes, necessário apenas apresentar os fundamentos da convicção. Nulidade que se rejeita. Proc. 13516/00 - Ac. 1ª Turma 40899/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1/10/2001, p. 35

SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade na sentença que aplicou a pena de confissão em decorrência do reconhecimento da revelia, cuja reforma afastando a revelia e confissão não resulta em qualquer prejuízo à reclamada, na medida em que o julgamento deu-se de acordo com as provas constantes dos autos, inclusive as colhidas na audiência de instrução, inexistindo cerceio de prova. FGTS. ÔNUS DO EMPREGADO DE APONTAR DIFERENÇAS NOS DEPÓSITOS EFETIVADOS PELO EMPREGADOR. É do autor o ônus da prova da existência de irregularidade nos depósitos do FGTS efetivados pelo empregador, sendo descabida a mera suspeita para fundamentar o pedido de diferenças, considerando-se que o órgão gestor do Fundo fornece gratuitamente a todo e qualquer trabalhador o extrato analítico de sua conta vinculada. Proc. 12236/00 - Ac. 1ª Turma 47819/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 17

SENTENÇA. NULIDADE. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. O fato de a reclamada não ter, em contestação, suscitado o caráter externo da prestação de serviços, não macula a decisão que afasta o direito a horas extras em decorrência deste fator, sobretudo se considerarmos o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem a prerrogativa de apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 131, do CPC), sendo obrigado, apenas, a indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ao apreciar as provas, tem o juiz a faculdade de atribuir-lhes a eficácia que entender, observando sempre o respeito às condições que a lei lhe impõe. Nesse sentido, as provas constantes dos autos estão sujeitas à livre apreciação do julgador, independentemente de qualquer alegação das partes, o que torna perfeitamente legítima a decisão combatida. Proc. 34646/00 - Ac. 5ª Turma 20226/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

SENTENÇA. NULIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 832 DA CLT E 458 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não comprovada a negociação coletiva quanto à jornada de trabalho, devido o adicional de horas extras em face do regime de turnos ininterruptos de revezamento. HORA NOTURNA. Integração para efeito do cálculo do adicional de horas extras. Orientação Jurisprudencial n. 97 da SDI-I do C. TST. Proc. 11210/00 - Ac. SE 49507/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 6/11/2001, p. 69

SENTENÇA. “ULTRA PETITA”. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Eventual julgamento além do que foi pedido não enseja nulidade da sentença, mas tão-somente a extirpação do excesso. Com efeito, a condenação pode ser adequada ao pedido, pelo Tribunal. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA. MATÉRIAS RECURSAIS NÃO CONHECIDAS. Constitui pressuposto subjetivo do recurso o interesse em recorrer, o qual terá somente a parte sucumbente ou terceiros prejudicados pela decisão que se pretende modificar. A sucumbência, portanto, legitima a parte para recorrer. No caso dos autos, a reclamada apresenta em seu recurso argumentos totalmente condizentes com os fundamentos da r. sentença recorrida, em relação aos minutos que sucedem e antecedem à jornada de trabalho e também no que pertine à dedução de valores pagos sob idênticos títulos aos da condenação, motivo pelo qual tais matérias não merecem ser conhecidas. Proc. 13275/00 - Ac. 1ª Turma 39056/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 3/9/2001, p. 55

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. O Agravo de Petição é recurso próprio do processo de execução trabalhista dirigido contra decisões definitivas proferidas no feito executório. Possuindo, pois, a sentença de liquidação caráter interlocutório, torna-se irrecurável a sua decisão, desafiando os incidentes dela surgidos e oriundos

a ação de embargos intentada perante o próprio juízo da execução e, somente após a decisão nela proferida, caso necessário, manuseia-se o agravo de petição ao Tribunal Regional competente, sob pena de supressão de instância. Recurso que não se conhece. Proc. 26590/99 - Ac. SE 4927/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/2/2001, p. 5

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DESCABIMENTO. A despeito da redação do art. 897, a, da CLT, o Agravo de Petição não é cabível em face de meros incidentes da execução, diante do princípio da irrecorribilidade interlocutória consagrado no art. 893 da CLT. Nem mesmo a sentença de liquidação, a despeito de sua denominação, desafia essa modalidade recursal, porquanto em face dela existe mecanismo impugnativo próprio e específico (art. 884, § 3º, da CLT). O Agravo de Petição, em regra, só deve ser utilizado diante de decisões terminativas ou definitivas da execução, ou daquelas que não permitem qualquer outro meio posterior de impugnação. Proc. 13865/01 - Ac. 3ª Turma 49659/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 6/11/2001, p. 73

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A prolação de sentença de liquidação que homologa laudo pericial sem dar vista às partes não configura cerceamento de defesa. Ao ser elaborada a conta de liquidação, é faculdade do juiz conferir vistas às partes, para que possam circunscrever, desde logo, o objeto de eventual divergência. Nesse sentido, se concedido o prazo, opera-se o fenômeno preclusivo quanto ao que não for alegado naquele momento. Outrossim, se optar o juiz por não conceder dito prazo, isso não causa qualquer prejuízo às partes, pois não se opera a preclusão, podendo a conta ser debatida em Embargos do Devedor ou Impugnação à Sentença de Liquidação, garantindo-se plenamente o direito das partes de se insurgir quanto ao que fora homologado. Interpretação do art. 879, § 2º da CLT. Proc. 40181/00 - Ac. 3ª Turma 18183/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 8/5/2001, p. 88

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO REALIZADO. PRECLUSÃO LÓGICA DA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em analogia ao preceito legal permissivo da execução provisória da parte não objeto de debate (art. 897, § 2º, CLT), a liberação da importância depositada em conta do Juízo não é incompatível com a impugnação à sentença de liquidação, admitindo-se, pois, a apreciação meritória do reclamo nela formulado. Proc. 30753/00 - Ac. SE 13014/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/4/2001, p. 21

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. MARCO PARA CONTAGEM DO PRAZO. Para a interposição de impugnação à sentença de liquidação, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência da decisão atacada. Proc. 32548/00 - Ac. 1ª Turma 7212/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5/3/2001, p. 33

SEQÜESTRO

SEQÜESTRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI N. 1.533/51, C/C O ART. 143 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRT. O cabimento do mandado de segurança tem como pressupostos: ato ilegal ou abusivo de autoridade, que implique em ofensa a direito líquido e certo e que contra o ato, tido como ilegal e abusivo, inexista recurso ou não possa ser modificado via correção parcial, consoante art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51 e Súmula n. 267 do STF, embora a jurisprudência da Suprema Corte tenha abrandado a rigidez da referida Súmula para efeito de admitir mandado de segurança se do ato resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, devidamente demonstrado. Tese do impetrante, o ato atacado implicaria em tumulto processual e, portanto, sendo cabível a correção parcial, consoante art. 143 do Regimento Interno desta E. TRT: “Art. 143 - O atentado à boa ordem processual, contra o qual inexista recurso específico, ensejará pedido de correção parcial”. Ora, o ato que determina seqüestro por preterição, mas, observando grave erro nos valores apurados e, por isso, deu oportunidade ao Juízo da Execução de refazer as contas e corrigi-las, evitando, assim, que os cofres públicos fossem lesados, não ofende direito líquido e certo do impetrante e, tampouco, pode acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. E, é claro, se foi causa de tumulto processual, o impetrante dispunha da correção parcial, a teor do art. 143 do Regimento Interno desta E. TRT, tornando incabível a utilização do mandado de segurança. Proc. 2109/00 - Ac. SE 917/01-A. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 1/10/2001, p. 7

SERVIÇO DE MANICURA

SERVIÇO DE MANICURA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A manicura que presta seus serviços em salão de beleza, locando toda a estrutura básica da empresa para a realização da atividade laboral, e recebendo,

em contrapartida, comissões de 50% dos valores cobrados dos clientes por ela atendidos, não é empregada, porquanto ausente prova robusta da existência dos requisitos do art. 3º da CLT. Proc. 12697/00 - Ac. 1ª Turma 45353/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

SERVIÇOS EXTERNOS

SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Havendo controle direto e diário dos horários, embora os serviços sejam externos, pela sua própria natureza, não se justifica o enquadramento das funções do trabalhador na exceção prevista pelo art. 62 da CLT, sob pena de afronta à carta constitucional, que assegura a todos limite diário e semanal da jornada de trabalho - art. 7º, inciso XIII. **CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O exercício de cargo de confiança, capaz de inserir o trabalhador na exceção contida no inciso II do art. 62 da CLT, exige a outorga de plenos poderes de mando e gestão nos negócios do empregador. a nomenclatura do cargo, por si só, não justifica a aplicação da exceção. Proc. 2599/00 - Ac. 1ª Turma 32716/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 9

SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Havendo controle dos horários praticados pelo empregado, embora os serviços sejam externos, pela sua própria natureza, não se justifica o enquadramento na exceção prevista pelo art. 62 da CLT, sob pena de afronta à carta constitucional, que assegura a todos limite diário e semanal da jornada de trabalho - art. 7º, inciso XIII. Proc. 1258/00 - Ac. 1ª Turma 25064/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 22

SERVIDOR

SERVIDOR. “CELETISTA”. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA DO SEGUNDO CONTRATO. (ART. 37, II, E § 2º, DA CF, E ENUNCIADO N. 363/TST). A inobservância do mandamento inserto no art. 37, incisos II e IX, da CF nulifica, por completo, qualquer contratação feita pela Administração, ainda que se trate de prestação laboral verificada em período posterior à ocorrência da aposentadoria espontânea do servidor. Tal nulidade, no caso, é absoluta, e, diante da ilegalidade do ato, não há como se reconhecer a existência da relação de emprego. Assim, excetuado eventual saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados - na espécie, não pleiteado -, tampouco podem ser reconhecidos os direitos típicos de uma relação de emprego validamente formada, incluindo a indenização do FGTS e demais verbas rescisórias - CF, art. 37, § 2º e Enunciado n. 363 do C. TST. Proc. 19094/00 - Ac. 1ª Turma 4178/01. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/1/2001, p. 96

SERVIDOR. ESTABILIDADE. A jurisprudência do STF e do TST, já se consolidou no sentido de que os servidores contratados sob a legislação trabalhista, mediante prévia aprovação em concurso público, independentemente de serem optantes pelo FGTS, gozam da estabilidade prevista no art. 41 da CF, beneficiando-se assim do direito de, somente depois de regular apuração das infrações que lhes sejam imputadas, ser dispensados por justa causa. Essa estabilidade, porém, é assegurada somente quando seu empregador é ente da administração pública direta, autárquica ou fundacional, estando excluídos, portanto, aqueles contratados por empresas públicas e sociedades de economia mista, inseridas no âmbito da administração indireta. Recurso a que se nega provimento. Proc. 33314/00 - Ac. 4ª Turma 21328/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 4/6/2001, p. 41

SERVIDOR. OU EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE ADVINDA DO DISPOSTO NO ART. 19, ADCT. RECONHECIDA. Preenchidos os requisitos elencados no art. 19 do ADCT, há que ser reconhecida a estabilidade do servidor ou empregado público. Reintegração determinada. Proc. 816/00 - Ac. 1ª Turma 18409/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 95

SERVIDOR CELETISTA

SERVIDOR CELETISTA. FGTS E ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. INSTITUTOS INCOMPATÍVEIS. DIREITO APENAS À REPARAÇÃO DO FGTS. A estabilidade do art. 19 do ADCT somente se aplica ao estatutário. O empregado celetista faz jus ao FGTS. Proc. 15782/96 - Ac. SE 5397/01. Rel. Fany Fajenstein. DOE 12/2/2001, p. 17

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. Servidor Público ocupante de emprego não se compreende entre aqueles acobertados pela garantia prevista no art. 41 da CF. Proc. 10652/00 - Ac. SE 41483/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 52

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. FGTS E 40%. CONSEQUÊNCIAS. Servidor público com aposentadoria espontânea que permanece em serviço não tem direito ao FGTS posterior àquela nem aos 40% dos depósitos regulares. Entendimento majoritário pela conjunção do Enunciado n. 177 das Orientações Jurisprudenciais da SDI com o enunciado da Súmula n. 363, ambos do C. TST. Proc. 33774/00 - Ac. 2ª Turma 8947/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 19/3/2001, p. 20

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. FGTS E 40%. CONSEQUÊNCIAS. Servidor público com aposentadoria espontânea que permanece em serviço não tem direito a verbas rescisórias, ao FGTS posterior àquela nem aos 40% dos depósitos regulares. Entendimento majoritário pela aplicação conjunta do Enunciado n. 177 das Orientações Jurisprudenciais da SDI com o enunciado da Súmula n. 363, ambos do C. TST. DANOS MORAIS. REQUISITOS. O mero exercício de um direito legal de uma parte não pode caracterizar dano moral de outra a justificar possível ressarcimento indenizatório. Para que tal ocorra é necessária prova de dolo ou pelo menos culpa do agente. Proc. 35259/00 - Ac. 2ª Turma 9462/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 19/3/2001, p. 37

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO CONTRATUAL SEM INTERFERÊNCIA DO EMPREGADOR (CLT, art. 453). AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS INDEVIDOS (CLT, ART. 487 E LEI N. 8.036/90). Com a aposentação houve extinção natural do contrato de trabalho, não por culpa do empregador, mas por força de lei (CLT, art. 453), o que não autoriza a condenação do ente público em verbas indenizatórias e compensatórias, como é o caso da multa de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio. Proc. 11511/00 - Ac. 5ª Turma 5423/01. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/2/2001, p. 17

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Pela aplicação conjunta dos Enunciados ns. 177 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 e com o enunciado de Súmula n. 363, ambos do C. TST, é nulo o contrato do servidor público que permanece prestando serviços à Administração após a aposentadoria voluntária, mesmo porque esta torna vago o cargo (e/ou emprego) público, não havendo que se falar em estabilidade mesmo porque não é esta vitalícia. Proc. 1782/01 - Ac. 2ª Turma 22201/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 4/6/2001, p. 66

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Pela aplicação conjunta do Enunciado n. 177 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 com o Enunciado de Súmula n. 363, ambos do C. TST, é nulo o contrato do servidor público que permanece prestando serviços à Administração após a aposentadoria voluntária, mesmo porque esta torna vago o cargo (e/ou emprego) público, não havendo que se falar em estabilidade porquanto não é ela vitalícia. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Pela aplicação conjunta do Enunciado n. 177 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 com o da Súmula n. 362, ambos do C. TST, o servidor público ou privado tem o prazo prescricional de dois anos a contar da aposentadoria para reclamar possíveis diferenças de recolhimento do FGTS anterior a esta. Proc. 40734/00 - Ac. 2ª Turma 25679/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 25/6/2001, p. 40

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EFEITOS. Pela conjunção do Precedente Jurisprudencial n. 177 da SDI com o enunciado da Súmula n. 363, ambos do C. TST, o servidor público que presta serviços após sua aposentadoria voluntária não tem direito ao aviso prévio quando da efetiva dispensa nem aos 40% do FGTS quer do período anterior quer do posterior ao deferimento do benefício previdenciário. Proc. 36040/00 - Ac. 2ª Turma 8955/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 19/3/2001, p. 20

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE ABSOLUTA DA NOVA CONTRATAÇÃO. A aposentadoria, por si só, acarreta a extinção do contrato de trabalho. Assim, ao jubilar-se o servidor, o contrato havido com o ente público é extinto, sendo que a permanência no cargo somente é possível mediante aprovação em novo concurso público. É cediço que todo aquele que pretenda ingressar nos quadros de pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, deve submeter-se a certame público, disputando o preenchimento das vagas disponíveis, em igualdade de condições, com todos

os cidadãos, que, tendo preenchido as exigências legais, a isto se dispuserem. É o que dispõe, com clareza meridiana, o inciso II, do art. 37, da Constituição da República/88. Portanto, a continuidade da prestação laboral após a concessão de aposentadoria espontânea caracteriza novo contrato de trabalho que, no caso, encontra-se eivado por nulidade absoluta, eis que fere frontalmente preceito constitucional de ordem pública, cuja inobservância gera a nulidade da contratação. A nulidade do ato administrativo gera efeitos “ex tunc” e, diante da prestação de serviços, o trabalhador somente tem direito ao salário em sentido estrito. Proc. 17579/99 - Ac. 5ª Turma 9623/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 42

SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não havendo comprovação de que a função exercida pela reclamante era definida por lei municipal como de confiança, em comissão (art. 37, II, da Carta Magna) e, pois, de livre nomeação e exoneração, e tendo ela sido contratada como médica plantonista, sem aprovação prévia em concurso público, a declaração da nulidade da contratação é de rigor, como expressamente consignado no § 2º, do art. 37, da CF. Proc. 27264/00 - Ac. 5ª Turma 12342/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 62

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL SEM CONCURSO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO E NULIDADE DO POSTERIOR. Servidor público que, tendo sido contratado pelo regime da CLT, vem a aposentar-se por tempo de serviço, ainda que dê continuidade à prestação laboral, tem extinto o contrato originário, que mantinha com a Administração Pública, sem direito a indenização (Súmula/TRT 15 n. 17, e OJ/SDI/TST n. 177). Demais disso, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas, a prévia aprovação em concurso público é pressuposto constitucional indispensável à validade e eficácia da investidura funcional do servidor, em cargo ou emprego público, em caráter efetivo (CF/88, art. 37, II e IX; e CLT, art. 453, § 1º). A inobservância desse mandamento nulifica qualquer contratação feita pela Administração, não se podendo, diante da ilegalidade do ato, reconhecer a existência da relação de emprego, tampouco dos direitos que dela decorreriam, se válida fosse a sua formação, excetuado eventual saldo de salários (CF/88, art. 37, § 2º). Proc. 13541/00 - Ac. 1ª Turma 51006/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 36

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. FGTS. Não optante antes da promulgação da Carta Política/88. Direito aos depósitos a partir de 05/10/88, consoante art. 7º, III, da CF. Proc. 14447/00 - Ac. SE 11959/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 2/4/2001, p. 50

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. JORNADA ESPECIAL. As condições de trabalho dos servidores municipais celetistas podem ser definidas por lei própria, desde que respeitadas as garantias mínimas preconizadas na Constituição da República e na legislação trabalhista. Proc. 34832/00 - Ac. 1ª Turma 17292/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/5/2001, p. 61

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. A CF/88 possibilita a admissão de servidor público para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX). INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DE RUPTURA ANTECIPADA, ESTENDIDA AO TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. INDEVIDA. No contrato individual de trabalho por prazo determinado celebrado entre as partes ficou expressamente estipulado o direito recíproco de rescisão contratual que, se exercido, faria com que fossem aplicados os princípios que regem a rescisão dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, consoante o que dispõe o art. 481 da CLT. Na hipótese dos autos, a reclamada, ao rescindir o contrato, cumpriu o quanto avençado pelas partes, sendo certo ainda que a mencionada cláusula assecuratória de rescisão recíproca obviamente foi estendida ao Termo de prorrogação do contrato, remanescendo indevidos os pedidos formulados com base no art. 479 da CLT. Proc. 763/00 - Ac. 1ª Turma 18408/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 95

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. A nulidade da contratação de servidor público sem submissão ao concurso público de provas ou de provas e títulos resulta do disposto no inciso II do art. 37 da CF, excetuando-se as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Contudo, essa não é a única exceção, haja vista que o inciso IX do mesmo art. 37 permite, nos casos estabelecidos por lei, a contratação sem concurso público por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não deixando dúvidas, ante o termo utilizado, “contratação”, que essa modalidade de admissão somente pode ser através do regime celetista, independentemente do ente de direito público ter

adotado o regime estatutário, significando que se trata de contrato de trabalho por tempo determinado e, portanto, ao seu termo final, sendo devidas as verbas inerentes, não incidindo a nulidade, em decorrência do inciso II do art. 37. Proc. 12528/01 - Ac. SE 44632/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2001, p. 14

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Havendo prestação de serviços, por uma pessoa física, de forma não eventual, remunerada e subordinada, gera-se, incontinentemente, a relação de emprego, conforme fixado nos arts. 2º e 3º, da CLT. Não há qualquer dispositivo que atribua uma prerrogativa ao ente público de eximir-se da caracterização do vínculo de emprego quando se utilize de trabalho humano nestas condições. Diz-se que a declaração da nulidade neste caso é importante para contribuir com a moralização na administração pública. Entretanto, “data vênica”, prega-se um falso moralismo, pois, em verdade, os administradores possuem grande margem na própria legislação para fazer as suas “imoralidades”, já que os cargos de confiança, que se avolumam por aí e que são agraciados com robusta remuneração, são de livre nomeação, ou seja, não exigem o tal do concurso público. Há, ainda, a prática, comumente aceita - sem que se saiba por qual fundamento jurídico - da terceirização no serviço público, pela qual o ente público contrata trabalhadores sem concurso público, arca com todos os direitos de uma regular relação de emprego e ainda paga a um terceiro para fazer a administração de um serviço que deveria ele administrar, sendo que nós, cidadãos brasileiros, já pagamos, com os vários impostos, por isto. Aí está a imoralidade, e vale lembrar são nestas contratações de empreiteiras e nos diversos “nepotismos” disfarçados que temos por aí é que o dinheiro público está escoando por um ralo que parece nem ter fundo. E o que se vê, infelizmente, é que o meio jurídico se uniu - inclusive o Ministério Público do Trabalho, um grande companheiro de luta em prol da justiça social - em prol da salvaguarda da moralidade na Administração Pública e estão negando direitos trabalhistas a serventes, varredores de rua, vigias etc. por considerá-los partícipes de uma transação fraudulenta do erário. Afinal, prestaram serviços à Administração sem o prévio concurso público e deveriam saber que não poderiam tê-lo feito e, portanto, deveriam ter recusado a oferta de emprego feita pelo administrador. Proc. 37991/00 - Ac. 3ª Turma 7515/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 5/3/2001, p. 41

SERVIDOR PÚBLICO. CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE. A CF não permite ao Ente Governamental negociar pautas reivindicatórias, dadas as limitações impostas à Administração Pública, como a previsão contida no art. 169 da Carta Política. Exegese do § 2º, do art. 39 da Carta Magna. Proc. 12397/95 - Ac. SE 5395/01. Rel. Fany Fajenstein. DOE 12/2/2001, p. 17

SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA. Se a dispensa do servidor público decorre de ato praticado nessa condição, tendo-lhe sido assegurada a ampla defesa em processo administrativo (CF/88, art. 41 § 1º), seria contraditório e ilegal exigir-se também inquérito judicial trabalhista que tem exíguo prazo decadencial de 30 dias. Entender-se em contrário estar-se-á legalizando a impunidade de atos lesivos à Administração Pública. Proc. 1565/01 - Ac. 2ª Turma 25206/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 25/6/2001, p. 27

SERVIDOR PÚBLICO. ESTADUAL. REGIME CLT. “SEXTA-PARTE”. APLICABILIDADE. Auto-aplicável o art. 129 da Constituição Bandeirante, pois não negada a benesse ao estatutário. Igualmente beneficiário da parcela “sexta-parte” nele inserida o celetista, haja vista espécie do gênero servidor público inserido na mencionada regra constitucional, porquanto não excluído expressamente ou mediante ressalva. Tampouco mostram-se óbice os arts. 169 da CF e 38 dos ADCT, pois a fonte de recursos do efetivo pagamento do estatutário serve ao celetista. Proc. 21458/00 - Ac. 5ª Turma 9635/01. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/3/2001, p. 42

SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO OPERACIONAL. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A ADMISSÃO DE EMPREGADO TÉCNICO SEM CONCURSO, COMO SE O MESMO EXERCESSE CARGO EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO ART. 37, INCISO II DA CF DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS “STRICTO SENSU”. Servidor contratado para laborar em serviços operacionais técnicos para o Município não exerce cargo de confiança em comissão. A falta de submissão à certame público torna nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, porquanto a lei municipal que autoriza o procedimento afronta o imperativo contido no art. 37, inciso II, da Carta Magna. Proc. 10585/96 - Ac. SE 5394/01. Rel. Fany Fajenstein. DOE 12/2/2001, p. 17

SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DA FIXAÇÃO LEGAL. A administração pública deve reger-se, dentre outros princípios, pelo da legalidade, podendo agir somente amparada pela e, nos limites da lei. Em razão deste princípio podem ser alterados unilateralmente os direitos e os deveres dos servidores públicos, sendo sua jornada de trabalho fixada por lei. Proc. 27397/00 - Ac. 1ª Turma 4226/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/1/2001, p. 98

SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. EFEITOS. Inexistência de autorização legal para levantamento dos valores do fundo, ao teor da Lei n. 8.036/90, porquanto a extinção do pacto de emprego decorre de imperativo constitucional (art. 39 da CF), e não de iniciativa das partes. Proc. 19034/96 - Ac. SE 5400/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 12/2/2001, p. 17

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não sendo a função da reclamante definida na lei municipal como de confiança, em comissão (art. 37, II, da Carta Magna) e, pois, de livre nomeação e exoneração, e tendo ela sido contratada para execução de função de Professora, sem aprovação prévia em concurso público, tais inobservâncias geram a nulidade da contratação, como expressamente consignado no § 2º, do art. 37, da CF, conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Proc. 27171/00 - Ac. 5ª Turma 1691/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 40

SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CF/88 (ART. 37, INC. II). Na atual sistemática, não só a investidura em cargo público mas também a admissão em emprego público requer prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade, havendo duas exceções a tal pressuposto: de trabalho temporário e de cargo em comissão. Por esse raciocínio, tendo um órgão da Administração pública direta celebrado contrato de trabalho após 5/10/88 (promulgação da Magna Carta), sem realização de concurso público, esse contrato há de ser declarado nulo de pleno direito, porque contrário à literalidade do art. 37, inciso II da Carta Magna e por imposição do § 2º, desse mesmo artigo e em consonância com o Enunciado n. 363 do C. TST. Proc. 29199/00 - Ac. 1ª Turma 5112/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/2/2001, p. 9

SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO EM COMISSÃO. DISPENSA. Os servidores públicos detentores de empregos (ou cargos) em comissão, por serem dispensáveis “ad nutum”, não têm direito aos chamados “títulos rescisórios” trabalhistas, como aviso prévio e 40% do FGTS, sob pena do “rótulo” albergar de forma simulada a contratação sem concurso público, constitucionalmente nula de pleno direito. Proc. 3089/01 - Ac. 2ª Turma 31265/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 23/7/2001, p. 42

SERVIDOR PÚBLICO. OU EMPREGADO PÚBLICO. EM PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. REINTEGRAÇÃO. O servidor público ou empregado público, estatutário ou “celetista”, independente do regime jurídico adotado pelo ente público, somente pode ser admitido mediante concurso público, na conformidade do art. 37, II, da Constituição, e adquire a condição de estável após três anos de exercício das funções do cargo ou emprego (art. 41), não significando que antes dessa data possa ser despedido por mero capricho do administrador público. Proc. 2650/00 - Ac. 1ª Turma 17838/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 77

SERVIDOR PÚBLICO. OU EMPREGADO PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA. A aposentadoria rescinde o contrato de trabalho do servidor público ou empregado público porque a continuidade afronta o art. 37, II, da Constituição Federal, que impõe aprovação em concurso público para a investidura em emprego na administração pública direta e indireta. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Em face de sua natureza salarial, o adicional de periculosidade gera diferenças reflexas em todas as verbas, inclusive nas horas extraordinárias. Proc. 6596/00 - Ac. 1ª Turma 10115/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/3/2001, p. 55

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTAMENTO SALARIAL. POSSIBILIDADE SEM EXPRESSA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO FEDERAL (CF, ART. 22, I); AUMENTO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE SEM AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO ESPECÍFICA (CF, ART. 169, I). Mero reajustamento independe de previsão orçamentária, pois sujeitos à atualização monetária os créditos tributários do Município; aumento salarial, porém, só pode ser deferido à luz de previsão orçamentária e autorização específica. Proc. 13116/00 - Ac. 5ª Turma 5426/01. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/2/2001, p. 17

SERVIDOR PÚBLICO. REGIDO PELA CLT. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DIREITO DO TRABALHO. Ainda que não pareça adequado, inexistente óbice formal para a contratação de servidores públicos pelo regime da CLT. Todavia, o administrador que assim age, deixa de lado sua condição e assume a de empregador, sujeitando-se, integralmente, não só às normas prescritas na CLT, de forma integral, mas também aos princípios e pressupostos do Direito do Trabalho. Não se pode, diante de uma relação tipicamente trabalhista, invocar preceitos de Direito Administrativo, pois a Administração renunciou ao poder que tem de pactuar sob o regime

estatutário, de sorte que o trabalhador que atua nessas condições tem o mesmo tratamento que qualquer outro empregado, independentemente de quem seja seu empregador. Proc. 35212/00 - Ac. 3ª Turma 28177/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 10/7/2001, p. 36

SERVIDOR PÚBLICO. REGIDO PELA CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INADMISSIBILIDADE. Nos termos dos arts. 37, inciso XIII, e 39, § 1º, da CF, é vedada a equiparação salarial entre os servidores públicos, compreendidos os estatutários e os regidos pela CLT. Proc. 29181/00 - Ac. 3ª Turma 4651/01. Rel. Domingos Spina. DOE 30/1/2001, p. 4

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME “CELETISTA”. ESTABILIDADE. A estabilidade preconizada pelo art. 41 da CF dirige-se aos servidores estatutários, não aos “celetistas”, cujo contrato de trabalho encontra sua disciplina jurídica na legislação do FGTS. Além disso, em face do art. 173 e § 1º da CF, a relação de trabalho firmada com esses servidores contratados sob o regime da CLT é protegida contra a despedida arbitrária, nos termos dos incisos I e III do art. 7º da mesma Carta Constitucional. Proc. 29370/99 - Ac. 1ª Turma 12178/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 56

SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INCISO IV, DA CF. O STF tem proclamado que, desde a entrada em vigor da atual Carta Política, em 1988, a vinculação dos vencimentos do servidor público ao salário mínimo afronta o Texto Constitucional, em seu art. 7º, inciso IV. Desse modo, a “decomposição” do “salário-base” do Reclamante não viola as disposições do art. 468 da CLT, nem atenta contra o princípio de proteção ao direito adquirido, constitucionalmente garantido (CF, art. 5º, inciso XXXVI), uma vez mantida a mesma remuneração. Proc. 17477/99 - Ac. 1ª Turma 2171/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 50

SEXTA PARTE

SEXTA PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS. BENEFÍCIO DEVIDO. A Lei Maior do Estado de São Paulo não distingue o empregado celetista do servidor estatutário, estendendo o benefício intitulado sexta parte dos vencimentos integrais a todos os servidores públicos estaduais, completados vinte anos de efetivo exercício. Assim, tanto os empregados públicos celetistas quanto os funcionários públicos estatutários, sem qualquer distinção, são detentores do direito à sexta parte, assegurado pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Proc. 24908/00 - Ac. 3ª Turma 5817/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 12/2/2001, p. 27

SINDICATO

SINDICATO. A representação dos funcionários do Banco do Brasil S.A, cujo quadro de pessoal é organizado em nível nacional, é exclusiva da CONTEC - Confederação dos Empregados nas Empresas de Crédito e, em face da unicidade sindical instituída pelo inciso II, do art. 8º, da Constituição da República, não pode ser compelido a cumprir normas coletivas regionais. Proc. 3942/01 - Ac. 2ª Turma 30323/01. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 23/7/2001, p. 14

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESTAS BÁSICAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS OU ABONO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. A hipótese de representação processual em ação de cumprimento, nos estritos termos do art. 872, da CLT, restringe-se ao pagamento de salários aos associados. Assim, se a verba pleiteada pelo Sindicato-autor não se enquadra nesta única hipótese, tratando-se de postulação de natureza estritamente individual, que pode ser formulada através de reclamações individuais, singulares ou plúrimas, ajuizadas pelos empregados, inevitável a declaração da ilegitimidade ativa “ad causam”. Proc. 29044/00 - Ac. 5ª Turma 24469/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 135

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. A hipótese de representação processual em ação de cumprimento, nos estritos termos do art. 872, da CLT, restringe-se ao pagamento de salários aos associados. Assim, se a verba pleiteada pelo sindicato-autor (prêmio por tempo de serviço) não se enquadra nesta única hipótese, tratando-se de postulação de natureza estritamente individual, que pode ser formulada através de reclamações individuais, singulares

ou plúrimas, ajuizadas pelos empregados, correta a ilegitimidade ativa “ad causam” declarada pelo Juízo de origem. Proc. 16879/99 - Ac. 5ª Turma 9858/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 49

SOBREAVISO

SOBREAVISO. BANCÁRIO. INAPLICAÇÃO. INSTITUTO PREVISTO AOS FERROVIÁRIOS. Assim como a profissão de bancário está regulamentada nos arts. 224 e seguintes da CLT, a de ferroviário está nos arts. 236 e seguintes da mesma consolidação. Com efeito, por se tratarem de atividades regulamentadas individualmente, o Legislador especificou os direitos e deveres de cada uma, não podendo aplicar-se analogicamente a uma atividade o quanto previsto em outra. O instituto do sobreaviso está previsto aos ferroviários e não aos bancários. Não pode o julgador concluir algo não previsto na legislação, assim como ninguém é obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. Proc. 31126/00 - Ac. 5ª Turma 24711/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 12

SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. O sobreaviso se caracteriza quando o empregado sofre limitações à sua liberdade de locomoção. quando não é livre para ir e vir, o trabalhador encontra-se, efetivamente, à disposição do empregador, fazendo jus à jornada de sobreaviso. Proc. 1493/00 - Ac. 1ª Turma 25509/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 35

SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A escala para atender eventuais chamados emergenciais, fora do horário normal de trabalho, sem prejuízo ao direito de locomoção do trabalhador, afasta a caracterização do sobreaviso e, conseqüentemente, a aplicação analógica do art. 244 da CLT. Proc. 29700/99 - Ac. 1ª Turma 15353/01. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/4/2001, p. 96

SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O sobreaviso pressupõe que o trabalhador esteja tolhido da liberdade de locomover-se ou ausentar-se de sua residência, ficando obrigado a aguardar eventual chamado do empregador. Proc. 29529/99 - Ac. 1ª Turma 12182/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 56

SOBREJORNADA

SOBREJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Juntados os cartões de ponto pela reclamada cabe ao reclamante a produção de prova em contrário para infirmar as respectivas anotações. Não se desincumbindo de tal ônus, não há como prosperar a pretensão de horas extras decorrentes de alegada não observância de intervalo mínimo intrajornada. Proc. 25190/99 - Ac. SE 12007/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICABILIDADE DA ESTABILIDADE NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. O empregado da sociedade de economia mista é tido, “latu sensu”, como servidor público, no que tange à estabilidade provisória pré-eleitoral para fins da Lei n. 7.773/89. Neste raciocínio, importa preservar o princípio da moralidade, insculpido no art. 37 da “Lex Mater” que, em seu “caput”, direciona todo ato da administração pública a auferir moralidade, não permitindo que interesse particular se sobreponha ao interesse público. Proc. 21890/00 - Ac. 4ª Turma 39286/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 3/9/2001, p. 61

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPEITO A CLT. ENUNCIADO N. 51, DO C.TST. O fato de a Ré ser sociedade de economia mista não lhe retira a obrigatoriedade de observar as regras gerais contidas na CLT, em face da literalidade do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. Deve homenagear, portanto, o respeito às disposições sobre a proteção do contrato de trabalho e as outras fontes jurígenas de direito, tais como o texto do Enunciado n. 51, do C. TST. Proc. 10157/01 - Ac. 4ª Turma 35157/01. Rel. Rosemeire Uehara Tanaka. DOE 6/8/2001, p. 85

SÓCIO

SÓCIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. Não tendo o sócio agravante se valido do benefício de ordem que lhe reserva o art. 596 do CPC, e não havendo bens da executada com lastro comercial para garantir a execução, os

bens particulares do referido sócio respondem, indistintamente, pelas dívidas da sociedade, podendo o juízo da execução determinar, com liberdade, a penhora daqueles que melhor atendam à efetiva entrega da prestação jurisdicional requerida pelo credor, mormente diante do privilégio total de que goza o crédito trabalhista, especialmente quando verificado o estado de insolvência da pessoa jurídica empregadora, como na espécie. Proc. 21641/00 - Ac. 1ª Turma 6558/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 16

SUBORDINAÇÃO

SUBORDINAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMPREITEIRO. O simples fato de reportar-se o reclamante aos engenheiros e mestres de obras é insuficiente para caracterizar uma relação subordinada, pois, por si só, não comprova o exercício, pelo reclamado, do poder de direção e comando quanto ao procedimento adotado pelo autor para a consecução dos serviços prestados. A prova dos autos é no sentido de que o autor, preiteiro, não permanecia nas obras, nestas mantendo apenas seus empregados. Proc. 37721/00 - Ac. 5ª Turma 50453/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 19

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUÍDO QUE NÃO RETORNA À FUNÇÃO ANTERIORMENTE OCUPADA. DIREITO NÃO RECONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 159 DO C. TST. O Enunciado n. 159 do C. TST cuida da substituição que não tenha caráter meramente eventual, hipótese em que faz jus o empregado ao salário contratual do substituído. “Eventual” se refere àquilo que depende de acontecimento incerto, casual, fortuito, acidental. A substituição não eventual ocorre quando o substituto passa a ocupar o cargo quando das férias, licença-prêmio, ou mesmo quando o substituído é deslocado dentro da empresa para substituir em outro setor etc, hipóteses estas “previsíveis”. Pressupõe-se, portanto, o retorno do substituído. Proc. 5265/00 - Ac. 2ª Turma 14800/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 78

SUBSTITUIÇÃO. NÃO EVENTUAL. VACÂNCIA DE CARGO. EMPREGADO QUE PASSOU A EXERCER AS FUNÇÕES DO ANTIGO E DEMISSIONÁRIO GERENTE ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO DA RECLAMADA. Não tem direito ao mesmo salário do antecessor empregado substituto que passa a ocupar, em definitivo, cargo vago decorrente de demissão. A Orientação Jurisprudencial n. 112, da SDI, do C. TST diz ser inaplicável o Enunciado n. 159 quando há vacância do cargo. Proc. 30971/99 - Ac. SE 20676/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 24

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. FACULDADE DO CREDOR E NÃO DO DEVEDOR. A substituição da penhora é faculdade do exequente que a qualquer momento pode requerê-la, não estando a decisão do Juiz vinculada à prévia manifestação do executado. Inegável e incontroversa a situação de quem reclama créditos trabalhistas. Não se buscam por evidente, maquinários ou outros bens que possam ser arrecadados em detrimento ao dinheiro. Tanto é assim que com propriedade elencou o legislador a ordem preferencial para incidir a penhora, e tanto na Lei n. 6.830, art. 11, quanto na Legislação Adjetiva Comum, em seu art. 655, privilegiam o papel moeda. Proc. 36131/00 - Ac. SE 41562/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 54

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PELO SINDICATO. REJEIÇÃO DA DESISTÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. PRESSÃO PSICOLÓGICA. Embora seja plenamente admissível a desistência dos substituídos, sem a intervenção do substituto processual, tal ato deve ser visto com reserva pelo Julgador, quando há indícios de que resulta do temor da perda do emprego, em especial se revela desvantagem para o desistente. É o que se depreende quando inúmeras desistências são juntadas, com os documentos da defesa, todas idênticas e com a mesma data, gerando a conclusão inequívoca de que resultaram de pressão psicológica do empregador. Proc. 30696/00 - Ac. 5ª Turma 23262/01. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 4/6/2001, p. 99

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. POSSIBILIDADE. Visão mais alargada das hipóteses em que possível a substituição processual, no processo do trabalho, além de, juridicamente, mais sustentável, ainda encontra respaldo sob o aspecto social, ao qual o direito e o processo não estão imunes, nem podem ser insensíveis ou ignorar, por minimizar os malefícios provocados pela perigosa (para os obreiros) união entre a sujeição econômica e os prazos prescricionais. Proc. 41748/00 - Ac. 1ª Turma 48660/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 6/11/2001, p. 42

SUCCESSÃO

SUCCESSÃO. Não se vislumbrando qualquer tipo de transação de compra e venda de ativos; de fusão ou de incorporação entre as reclamadas, sendo certo também que o reclamante não prestou quaisquer serviços à alegada sucessora, há que se decretar a ilegitimidade de parte, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito em relação à mesma. Proc. 23917/00 - Ac. 3ª Turma 31861/01. Rel. Domingos Spina. DOE 23/7/2001, p. 61

SUCCESSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Tramitando na justiça comum ação anulatória da transação de compra e venda havida entre sucessor e sucedido, sem decisão transitada em julgado, há que responder o sucessor pelos débitos trabalhistas das reclamantes, eis que surgida uma nova relação empregatícia entre empregados e sucessor. Proc. 37661/00 - Ac. 5ª Turma 48737/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/11/2001, p. 44

SUCCESSÃO. FRANQUIA OU LICENÇA. RESPONSABILIDADE. Não é sucessor nem responsável (seja solidário seja subsidiário) o novo detentor de franquias ou licença (de marca, serviço ou produção) em relação aos contratos de trabalho mantidos com o antigo franqueado se não houve transferência de bens, nem de serviços nem mesmo da unidade de funcionamento. Proc. 10269/01 - Ac. 2ª Turma 34237/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 6/8/2001, p. 56

SUCCESSÃO. OBRIGAÇÕES DO SUCESSOR. EX-EMPREGADOS. O sucessor assume as “dívidas velhas” (Messias Pereira Donato), pelo que cabe-lhe responder pelos direitos reconhecidos judicialmente a ex-empregados do sucedido, ainda que os respectivos contratos de trabalho tenham sido rompidos antes de efetivada a sucessão. Proc. 24152/01 - Ac. 1ª Turma 51841/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/12/2001, p. 63

SUCCESSÃO. PESSOAS FÍSICAS. EMPREGADORES RURAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para fins trabalhistas, para que ocorra a sucessão de empregadores, dois são os requisitos indispensáveis: a) que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular; b) que a prestação de serviços pelos empregados não sofra solução de continuidade. Assim, no presente caso, verifica-se ausente requisito essencial para a caracterização da sucessão, com relação ao reclamante, ora agravado, uma vez que este jamais laborou para o agravante, que é, portanto, parte ilegítima para figurar no presente processo. Proc. 32782/00 - Ac. 5ª Turma 9421/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 36

SUCCESSÃO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS ENTRE ENTIDADES BANCÁRIAS. CONSEQUÊNCIA. Considerando-se que neste tipo de transação entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial e o recorrente, em que houve a venda de ativos, assunção de passivos e outras avenças, ocorrida em 01/11/96, é sabido que o cessionário assume as instalações do cedente, mantendo as mesmas atividades, os mesmos funcionários, alterando, apenas, o logotipo da marca que identifica o seu novo explorador e, não raras as vezes, mantém até mesmo o número e o nome que designa a agência, antes utilizados pelo cedente. No caso dos autos, a reclamante sequer foi dispensada do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, uma vez que o seu contrato foi extinto somente em 28/02/97 (fls. 95/96), de modo que inexistiu solução de continuidade, pois continuou a trabalhar para o cessionário, sendo perfeitamente aplicáveis os arts. 10 e 448, da CLT. Proc. 8321/00 - Ac. 3ª Turma 11586/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2/4/2001, p. 40

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. A sucessão pressupõe a continuidade da atividade e a alteração na estrutura jurídica da empresa. Proc. 20757/99 - Ac. 1ª Turma 10892/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2/4/2001, p. 20

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCRETIZADO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA COM OS NOVOS COMPRADORES E CONSEQÜENTE ILEGITIMIDADE DE PARTE DESTES. Se a empresa reclamada celebrou contrato de compra e venda com novos compradores e, contudo, tendo sido desfeito o compromisso de compra e venda, com os novos compradores permanecendo na empresa na condição de meros administradores, agindo em nome dos sócios gerentes da empresa, não restou caracterizada a subordinação jurídica entre reclamante e os novos compradores, a ponto de ser considerado empregado destes. Se o reclamante nunca trabalhou para os novos compradores da empresa reclamada, não há se falar em sucessão de empregadores, sendo os compradores parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois nunca chegaram a ser os reais proprietários da empresa. Proc. 20741/99 - Ac. 5ª Turma 9867/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 49

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. HASTA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. Tendo sido as instalações frigoríficas da ex-empregadora do reclamante, em processo de falência, adquiridas em hasta pública por outro frigorífico, ora segundo reclamado, que posteriormente as vendeu para o terceiro reclamado, correta a sentença de origem que não reconheceu a sucessão de empregadores. Se, por um lado, não houve a venda espontânea das instalações leiloadas (a praça foi ato compulsório imposto à empresa falida), por outro lado também não houve, em continuidade, a prestação de serviços, pelo reclamante, ao segundo e terceiros reclamados. Proc. 34677/00 - Ac. 5ª Turma 27737/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 23

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. REQUISITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. São requisitos indispensáveis para a caracterização da sucessão de empregadores a) que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular; e, b) que a prestação de serviço pelos empregados não sofra solução de continuidade. Assim, mesmo que comprovada a continuidade das atividades pela empresa que supostamente teria assumido o empreendimento, para que ficasse caracterizada a sucessão seria necessário que o empregado continuasse a prestar serviços para a nova empregadora, o que não ocorreu. Proc. 36365/00 - Ac. 5ª Turma 33582/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 36

SUCESSÃO DE EMPRESA

SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. É patente a sucessão de empresas, se há exploração do acervo patrimonial da empresa sucedida, mediante atos implementados com a interveniência de terceiros do mesmo grupo empresarial, na tentativa de mascarar, desvirtuar e impedir a aplicação do Texto Consolidado, que, em seus arts. 10 e 448, aponta, categoricamente, para o acervo patrimonial do empregador, como garantia dos créditos do empregado, pouco importando quem esteja na condição de detentor do capital social. Para fins trabalhistas, a triangulação em questão esbarra na nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, sendo certo que o fracionamento do acervo patrimonial e da exploração do mesmo ramo de atividades de empresas de um mesmo grupo econômico não afasta a sucessão trabalhista, de que tratam os citados arts. 10 e 448 do texto consolidado. Proc. 24588/00 - Ac. 1ª Turma 7203/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 32

SUCESSÃO DE EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO-EXIGÊNCIA DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não é imprescindível esteja e/ou continue em vigor o contrato de trabalho anteriormente mantido, para que reste caracterizada a sucessão, em âmbito trabalhista. Proc. 15431/01 - Ac. 1ª Turma 40988/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 1/10/2001, p. 37

SUCESSÃO TRABALHISTA

SUCESSÃO TRABALHISTA. ADQUIRENTE DE IMÓVEL RURAL. OCORRÊNCIA. O adquirente de imóvel rural responde, na qualidade de sucessor - arts. 10 e 448 da CLT -, pelos encargos decorrentes dos contratos de trabalhadores que prestaram serviços anteriormente, na propriedade adquirida. Proc. 2022/00 - Ac. 1ª Turma 40583/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 24

SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO EMPREGADOR POR ACORDO JUDICIAL. CABIMENTO. Configura-se a sucessão trabalhista se houve a continuidade da prestação de serviços e existiu transferência dos meios produtivos do empregador para outro. O modo de aquisição, no caso, é irrelevante, porque o que importa é a efetiva transferência de titularidade dos meios de produção do empregador. Se isso ocorreu, mesmo como decorrência de um acordo judicial feito em execução de débitos

do empregador, o adquirente é sucessor trabalhista e responsável pela totalidade dos créditos dos empregados. Aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 4155/01 - Ac. 3ª Turma 19158/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 21/5/2001, p. 72

SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. A sucessão, para fins trabalhistas, está alicerçada no acervo patrimonial do empregador onde o trabalhador presta seus serviços. Nesse sentido estão calcadas as disposições dos arts. 10 e 448 da CLT, pouco importando ao empregado quem seja o dono do capital ou da empresa. Esta, pela universidade de seus bens, é que se apresenta como garantia dos direitos e das obrigações trabalhistas. Proc. 37423/00 - Ac. 1ª Turma 17298/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 61

SUCESSÃO TRABALHISTA. DIREITOS DO SUCEDIDO. O sucedido, no âmbito do processo trabalhista, é parte legítima para interpor recursos na fase executória do feito, em respeito ao princípio da ampla defesa, mormente quando, na fase de conhecimento, era o legítimo e único devedor, e, na execução, foi quem efetivou o depósito garantidor do Juízo. Proc. 37303/00 - Ac. 1ª Turma 7235/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5/3/2001, p. 33

SUCESSÃO TRABALHISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROER. JUROS. INEXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO DA LEI N. 6.024/74 EM FAVOR DO SUCESSOR. O programa de ajuda aos bancos que determinou a divisão das instituições em dificuldades financeiras, permitindo que a parte saudável fosse adquirida por instituição bancária sucessora, não se sobrepõe aos arts. 10 e 448 da CLT, sendo certo que o banco adquirente ingressa na lide no estado em que se encontra, sem os benefícios da Lei n. 6.024/74, respondendo pelo ônus trabalhista, na forma da Lei n. 8.177/91. Proc. 24899/99 - Ac. SE 3885/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 30/1/2001, p. 90

SUCESSÃO TRABALHISTA. MORTE DO EMPREGADO. Consoante previsto no art. 1º, da Lei n. 6.858/80, a sucessão trabalhista ocasionada por falecimento do empregado, independentemente de inventário ou arrolamento, deve priorizar os dependentes habilitados na Previdência Social e tão-somente na ausência desses é que se observará o direito das sucessões da lei civil. Simples petição ao Juízo, requerendo a habilitação dos genitores da empregada falecida - ante a inexistência de descendentes, bens ou testamento conhecido - não supre a ausência de certidão fornecida pelo INSS, com a necessária relação de dependentes, restando configurada a ilegitimidade ativa do espólio. Recurso da reclamada a que se dá provimento, para extinguir a ação sem julgamento do mérito, “ex vi” do disposto no art. 267, VI, do CPC. Proc. 30517/00 - Ac. 4ª Turma 28128/01. Rel. I. Renato Buratto. DOE 10/7/2001, p. 34

SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se justifica o reconhecimento da sucessão trabalhista se não houver prova da assunção do acervo patrimonial da empresa tida como sucedida. Proc. 27665/00 - Ac. 1ª Turma 2248/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/1/2001, p. 52

SUPLENTE DE CIPA

SUPLENTE DE CIPA. ESTABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 165 DA CLT E ART. 10, II, “A”, DO ADCT. O art. 165 da CLT faz expressa referência aos titulares da CIPA, quando estabelece a garantia de emprego aos membros daquela Comissão, não amparando os suplentes, nos termos do art. 10, II, “a”, do ADCT, visto que estes ficam numa situação de simples expectativa de atuação. A estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “a”, do ADCT, é limitada ao vice-presidente de CIPA, mas sua eficácia sobrevive até doze meses depois de extinto o mandato do empregado. Já a garantia resultante do art. 165 da CLT alcança todos os membros titulares de CIPA, mas a vedação da despedida arbitrária só vigora durante o mandato do empregado. Com efeito, tem-se que as Disposições Transitórias da Constituição Federal nada mais fizeram do que ampliar o prazo da garantia de emprego já prevista no art. 165 da CLT, aos titulares das CIPAs, relativamente ao vice-presidente dessa comissão. Além disso, constatou-se o encerramento das atividades da empresa, restando sem sentido o pleito de estabilidade. Proc. 36594/00 - Ac. 5ª Turma 33623/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 37

SUSPEIÇÃO DO PERITO

SUSPEIÇÃO DO PERITO. PRECLUSÃO. O momento processual adequado para a parte arguir a suspeição do perito é a primeira oportunidade em que teve de manifestar-se nos autos. Proc. 29554/99 - Ac. 1ª Turma 6181/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 5/3/2001, p. 7

TAXA REFERENCIAL

TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEIN. 8.177/91. **VALIDADE E EFICÁCIA.** Não há qualquer inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Referencial para atualização dos débitos judiciais trabalhistas, posto que a forma de correção combatida observa as leis vigentes em suas épocas próprias, assim como apuração dos juros de mora. Proc. 36413/00 - Ac. 5ª Turma 33583/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 36

TÉCNICO DE LABORATÓRIO

TÉCNICO DE LABORATÓRIO. FALTA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI N. 3.999/61. **ALCANCE.** A Lei n. 3.999/61 não fixou jornada especial de trabalho para os Técnicos De Laboratório, disciplinando, apenas, o salário profissional da categoria. Proc. 2252/00 - Ac. 1ª Turma 40585/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 24

TÉCNICO EM RADIOLOGIA

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PROFISSÃO REGULAMENTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 7.394/85. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONECTÁRIOS IMPROCEDENTES. O art. 2º, da Lei n. 7.394/85, prescreve que são condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalentes, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração. Tendo o próprio autor confessado não possuir a habilitação necessária, além de o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia ter confirmado a não inscrição do reclamante no Conselho em virtude do não atendimento de apresentação de originais por parte do empregado, não há como amparar a pretensão recursal de enquadramento na referida Lei n. 7.394/85 com o pagamento de conectários. Proc. 34513/00 - Ac. 5ª Turma 21602/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/6/2001, p. 48

TELESP

TELESP. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À PRIVATIZAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ILÍCITA. VINCULAÇÃO COM A TOMADORA. Trabalhando o empregado, sem solução de continuidade, contratado de forma sucessiva por empresas prestadoras de serviços, temporariamente e por prazo determinado, em atividade-fim e permanente da tomadora, com a infringência da Lei n. 6.019/74, e do art. 443 da CLT, resta configurada a fraude e a ilicitude da intermediação de mão-de-obra. Cabível o reconhecimento da nulidade dos contratos com as prestadoras de serviço, nos termos do art. 9º da CLT, e do vínculo empregatício direto com a tomadora dos serviços, que é a devedora dos créditos trabalhistas. Entendimento sedimentado no Enunciado n. 331 do C. TST. Ausência de óbice constitucional (art. 37, II), por tratar-se, quando da contratação, de empresa privada, e não ente da administração pública indireta. Proc. 16474/01 - Ac. 2ª Turma 36515/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 20/8/2001, p. 41

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO. GINÁSTICA. Não pode ser tido como tempo à disposição aquele consumido com exercícios físicos patrocinados pelo empregador, principalmente se não é ele obrigatório para os empregados. Proc. 10036/01 - Ac. 2ª Turma 34235/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 6/8/2001, p. 56

TEMPO DE SERVIÇO

TEMPO DE SERVIÇO. Não existe fundamento legal para a limitação do pedido apenas com base no tempo de serviço da testemunha. Proc. 28626/99 - Ac. 3ª Turma 44811/01. Rel. Renato Henry Sant'Anna. DOE 22/10/2001, p. 20

TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Quando a reclamada, empregadora confessa, descumpre o dever legal de anotar a CTPS do empregado, violando o disposto nos arts. 29 e seguintes,

da CLT, deve suportar o ônus da prova quanto aos fatos elementares do contrato, como o tempo de serviço. Ausente prova em contrário, presume-se verídica a duração do contrato alegada na exordial, pois subtraído do obreiro, por culpa da empregadora, a prova pré-constituída pelo registro, nos termos do art. 40, inciso I, da CLT. Proc. 4585/01 - Ac. 2ª Turma 20574/01. Rel. Mariane Khayat. DOE 4/6/2001, p. 20

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. Inexistem discrepâncias no que diz respeito ao conceito fundamental da terceirização, qual seja: uma técnica administrativa que possibilita, através de um processo gerenciado, a transferência a terceiros de atividades acessórias e de apoio a determinada empresa. Proc. 22880/00 - Ac. 3ª Turma 43120/01. Rel. Domingos Spina. DOE 1/10/2001, p. 100

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. É ilegal a contratação de empregados, por intermédio de empresa interposta, para a execução de sua atividade-fim. Enunciado n. 331, item I, do TST. Proc. 1246/00 - Ac. 1ª Turma 17395/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 64

TERCEIRIZAÇÃO. DE SERVIÇOS MÉDICOS. RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA. TOMADORA: ASSOCIAÇÃO DE FORNECEDORES DE CANA-DE-AÇÚCAR. PRESTADOR DE SERVIÇOS: SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Associação de plantadores de cana-de-açúcar que terceiriza seu setor de radioterapia e oncologia, não pode ser tida como empregadora de sócio da empresa que lhe prestou esses serviços terceirizados, por cerca de dez anos, emitindo-lhe notas fiscais. Aventura jurídica configurada. Proc. 36266/00 - Ac. 5ª Turma 33576/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 35

TERCEIRIZAÇÃO. E CONTRATO POR OBRA. Há diferença substancial entre contrato com finalidade de terceirização e contrato para execução de obra. O primeiro, com o tomador respondendo subsidiariamente nos termos do enunciado de Súmula n. 331, é aquele decorrente de atividade-meio permanente. O segundo, que exclui qualquer responsabilidade do tomador nos termos do Enunciado n. 191 da SDI-1 do C. TST, pressupõe a necessidade de uma atividade não permanente, eventual, mesmo que de longa duração. Decisão de origem que se mantém pois mecânico de manutenção em montadora é atividade permanente. Proc. 8508/01 - Ac. 2ª Turma 28622/01. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 10/7/2001, p. 47

TERCEIRIZAÇÃO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. Restando demonstrado o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, impõe-se a condenação subsidiária do tomador de serviços, quanto aos haveres trabalhistas, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, consoante o disposto no Enunciado n. 331, item IV, do C. TST. Proc. 18936/99 - Ac. 3ª Turma 2010/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 47

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMISSIBILIDADE. Restando demonstrado o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, impõe-se a condenação de forma subsidiária da tomadora de serviços, quanto a tais obrigações, consoante o disposto no Enunciado n. 331, item IV, do C. TST. Proc. 20237/99 - Ac. 3ª Turma 1886/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 44

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI N. 8.666/93, POR AFRONTA AO INCISO II, § 1º DO ART. 173 DA CF/88. O art. 71 da Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV da CF/88) que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como “a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, respectivamente; além da garantia dos chamados “direitos sociais” insculpada no art. 7º da Carta Política. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei n. 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa

“in eligendo” e “in vigilando” da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio incerto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. Proc. 24078/00 - Ac. 5ª Turma 227/01. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/1/2001, p. 6

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A terceirização dos serviços, conquanto lícita, não exime o tomador da responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Proc. 2027/00 - Ac. 1ª Turma 25415/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 32

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A terceirização dos serviços não exime o tomador da responsabilidade pelo adimplemento dos encargos trabalhistas. Proc. 12601/00 - Ac. 1ª Turma 45310/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 35

TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. INADMISSIBILIDADE. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa de prestação de serviços, não gera vínculo de emprego com os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, haja vista que a contratação de pessoal por estes exige a prévia aprovação em concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso II, da CF, como estabelece o Enunciado n. 363 do C. TST. Proc. 27080/00 - Ac. 3ª Turma 2028/01. Rel. Domingos Spina. DOE 15/1/2001, p. 47

TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A terceirização de serviços não ligados à atividade fim de seu tomador é legal, não se justificando o reconhecimento do vínculo empregatício com o mesmo. Enunciado n. 333, item I, do TST. Proc. 41250/00 - Ac. 1ª Turma 12187/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 56

TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS

TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. Serve de base de cálculo do terço adicional previsto no art. 7º, XVII, CF, a remuneração das férias do trabalhador. Se estas são de mais de trinta dias, todo o período do descanso deve ser remunerado com o acréscimo de 1/3. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Os controles de frequência carreados aos autos, por revelarem jornada invariável, devem ser tidos com reserva, mormente ante o fato de se contraporem aos teor dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência instrutória. Proc. 31636/99 - Ac. SE 41339/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 48

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA. CONFIGURAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA. INVALIDAÇÃO DA PROVA. Tendo a testemunha declarado ao Juízo que visitava o reclamante cerca de três vezes por semana, resta configurada a existência de amizade íntima, não se prestando seu depoimento, portanto, a fazer prova das assertivas autorais. Proc. 34565/00 - Ac. 5ª Turma 20216/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 103

TESTEMUNHA. CONTRADITA. ALEGADA SUSPEIÇÃO POR MOVEREM AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INDEFERIMENTO QUE NÃO AFRONTA O INCISO LV DO ART. 5º DA CF. O indeferimento da contradita de testemunhas sob a alegação de suspeição por terem ação contra o mesmo empregador, não fere o disposto no inciso LV do art. 5º da CF, posto que o direito de ação é constitucionalmente garantido, além de não torná-las suspeitas, conforme dispõe a Súmula n. 357 do C. TST. Proc. 24003/99 - Ac. SE 46623/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 22/10/2001, p. 75

TESTEMUNHA. DESISTÊNCIA DE OITIVA PELO RECLAMADO. REQUERIMENTO DE OITIVA PELO RECLAMANTE. A manifestação de desistência de oitiva da testemunha por parte do reclamado, não impede que a mesma seja ouvida a requerimento do reclamante como testemunha sua, pois, muito embora tenha sido trazida a juízo por uma das partes, a testemunha pertence ao juízo, podendo ser ouvida até mesmo por ordem do julgador, como no caso das testemunhas referidas, haja vista o dever da testemunha de dizer a verdade dos fatos, sem favorecimento de qualquer das partes. Rejeito a arguição de nulidade. Proc. 2734/00 - Ac. 1ª Turma 45555/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/10/2001, p. 43

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO N. 357, DO C. TST. A inquirição de testemunha que demanda contra a reclamada não enseja a nulidade do comando sentencial. No entanto, em face da inexistência de isenção de ânimo, deve tal condição influir diretamente no sopesamento das provas. Proc. 30958/00 - Ac. 5ª Turma 31021/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 34

TOMADOR DE SERVIÇOS

TOMADOR DE SERVIÇOS. É subsidiária e não solidária a responsabilidade do tomador dos serviços, visto que a solidariedade somente resulta da lei ou da vontade das partes, conforme dispõe o art. 896 do CC. Proc. 7384/00 - Ac. 3ª Turma 7445/01. Rel. Domingos Spina. DOE 5/3/2001, p. 39

TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE TRABALHO DIRETAMENTE COM ELE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA n. 331, DO C. TST. O tomador de serviços responde subsidiariamente com o intermediário, pelas obrigações trabalhistas a que ele foi condenado. Tal responsabilidade é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial, pacificada com a edição da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 10895/00 - Ac. SE 49482/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/2001, p. 68

TRABALHADOR

TRABALHADOR. Inserido nos fins comuns do empreendimento, em princípio, do tomador empregado é. Ilegal a contratação de obreiros na atividade-fim por interposta pessoa na zona rural sob a alegação que se trata de contrato de empreitada, salvo na hipótese prevista no art. 4º da Lei n. 5.889/73 que, constituindo fato impeditivo do vínculo direto (art. 333, II do CPC), compete ao tomador de serviços provar. Proc. 5469/01 - Ac. 3ª Turma 22460/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 4/6/2001, p. 75

TRABALHADOR AVULSO

TRABALHADOR AVULSO. INTERMEDIÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Em razão da peculiaridade dos serviços prestados, não forma vínculo de emprego com a tomadora de serviços o trabalhador avulso que, mediante intermediação do Sindicato profissional, presta serviços a diversas empresas. Proc. 29222/99 - Ac. 1ª Turma 12848/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/4/2001, p. 17

TRABALHADOR DOMÉSTICO

TRABALHADOR DOMÉSTICO. QUE FORA REGISTRADO COMO RURAL. Não há que se falar em julgamento “ultra petita” da v. decisão que, ao reconhecer a real atividade do obreiro, determina retificação do registro, sem que essa tenha sido pleiteada. No mais, em se tratando de demanda que admite o procedimento sumaríssimo, mantenho a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Proc. 25149/99 - Ac. SE 23674/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 111

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. Cooperativas de trabalho. Intermediação de mão-de-obra. Fraude para mascarar relação empregatícia. Vínculo empregatício reconhecido com o tomador. Responsabilidade solidária das reclamadas. Proc. 28938/99 - Ac. SE 23440/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

TRABALHADOR RURAL. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ENUNCIADO N. 340. A remuneração por produção não é fator de exclusão do trabalhador dos limites legais impostos à duração da jornada de trabalho. Assim não excepcionou o texto constitucional - inciso XIII do art. 7º -, tampouco o art. 62 da CLT. E onde não excepcionou o legislador não cabe ao intérprete fazê-lo. Demais disso, no meio rural, a Lei n. 5.889/73, também não afasta o trabalhador, que ganha por produção, daqueles limites de duração da jornada de trabalho. Portanto, extrapolados tais limites, é-lhe devido o acréscimo extraordinário. Contudo, o ganho por produção já remunera as horas laboradas de forma simples, de modo

que a prestação de horas extras não justifica a repetição daquela paga, ensejando, somente, a condenação no respectivo adicional. Pena de dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que não tem amparo no art. 7º, XVI, da CF. Nesse sentido, a jurisprudência - Enunciado/TST n. 340. Proc. 12670/00 - Ac. 1ª Turma 45349/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SOFREU ALTERAÇÕES, QUANTO À SUA NATUREZA, NO TRANSCORRER DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. LIAME EMPREGATÍCIO RECONHECIDO APENAS EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE SAFRA. A bem elaborada sentença de 1º Grau analisou, com muito acerto e propriedade, o desenvolver da relação havida entre as partes, pelo que deve ser mantida, em sua integralidade, inclusive pelos sólidos fundamentos nela deduzidos. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 29008/99 - Ac. SE 13065/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

TRABALHADOR TEMPORÁRIO

TRABALHADOR TEMPORÁRIO. NECESSIDADE TRANSITÓRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEI N. 6.019/74, ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO. A contratação de trabalhador temporário, para atender à necessidade transitória do tomador dos serviços, somente é válida, se comprovado o preenchimento das condições exigidas pela Lei n. 6.019/74. Proc. 12372/00 - Ac. 1ª Turma 43628/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 115

TRABALHO

TRABALHO. EM CONDIÇÕES INSALUBRES. USO DE EPI. CABIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Atividade laboral comprovadamente desempenhada com a exposição do trabalhador a agente agressivo à saúde, em níveis superiores aos limites de tolerância admitidos legalmente, ainda que utilizados equipamentos de proteção individual, confere ao empregado o direito ao adicional de insalubridade, nos termos do art. 192, da CLT, se tais equipamentos não desempenham efetiva função protetiva, não neutralizando, por completo, a insalubridade. Inaplicabilidade do Enunciado n. 80 do C. TST. Proc. 13369/00 - Ac. 1ª Turma 51002/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 35

TRABALHO. SEM REGISTRO. RETIFICAÇÃO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de reconhecimento de período de trabalho sem registro, ainda que não formalizado, expressamente, o pedido de retificação da anotação na CTPS, sua determinação é medida que se impõe, de ofício, ao julgador, dados os reflexos daí decorrentes na área da Previdência Social, não se justificando a alegação de julgamento “extra petita”, na hipótese. Proc. 1926/00 - Ac. 1ª Turma 40581/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 24

TRABALHO. TEMPORÁRIO. CONSTRUTORA. VALIDADE. A validade da contratação de trabalhador como temporário está condicionada à estrita observância dos ditames da Lei n. 6.019/74, que não comporta aplicação ampliativa. As motivações específicas dessa contratação devem figurar do contrato entre a tomadora e a empresa de trabalho temporário e ainda no contrato entre esta e seus empregados, para que fique evidente a excepcionalidade do pacto. Tratando-se de construtora, que ajusta trabalho temporário de um servente, é presumido que se trata de uma fraude dissimulada, porque nada justifica que, ao firmar um contrato de empreita, de duração determinada, não tenha a exata dimensão da necessidade de pessoal a ser nele utilizado, não se havendo falar em acréscimo extraordinário de serviços. Resta patente, portanto, a ilegalidade da contratação, que enseja o reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora. Proc. 2014/01 - Ac. 3ª Turma 19154/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 21/5/2001, p. 72

TRABALHO EVENTUAL

TRABALHO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O trabalhador que presta serviços ocasionais e esporádicos a uma ou mais de uma pessoa, sem sujeição a horário ou ao poder de direção do empregador, ativando-se em determinados eventos, não se enquadra na definição de empregado, nos moldes do art. 3º, da CLT e, por via de consequência, não possui vínculo empregatício com a empresa. Proc. 23911/99 - Ac. SE 36434/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/8/2001, p. 39

TRABALHO EXTERNO

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Para estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, o trabalhador deve realizar o seu trabalho, sem qualquer vinculação a uma jornada de trabalho determinada de trabalho, que possa ser quantificável de forma precisa. A falta de controle da jornada, por parte do empregador é irrelevante, para tal análise, pois se a jornada é quantificável, o empregador não exerce o controle porque não quer e não porque não tem como fazê-lo. **NORMA COLETIVA. INCLUSÃO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT.** A norma coletiva não tem o condão de subtrair do trabalhador um direito individual, constitucionalmente assegurado, como o limite de jornada de trabalho, que, aliás, é um dos principais fundamentos do direito do trabalho. O que a Constituição permite, pela via negocial, é a compensação de jornada e não eliminar o direito ao limite da jornada. Proc. 42127/00 - Ac. 3ª Turma 10272/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 19/3/2001, p. 60

TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA CARRETEIRO. ART. 62, I, DA CLT. Ante a impossibilidade de o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram fora da esfera de controle da empresa, incabível o pleito de horas extras e reflexos. Aplicação do art. 62, I, da CLT. Proc. 22507/99 - Ac. 5ª Turma 8059/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 22

TRABALHO POR PRODUÇÃO

TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS INTRAJORNADA. Muito embora no trabalho por produção esta remunere as horas excedentes, cabendo apenas o pagamento do adicional, a não concessão do intervalo para refeição acarreta ao empregador, após o advento da Lei n. 8.923/94, a obrigação de indenizar o trabalhador por esse tempo não concedido regularmente, nos moldes do § 4º, do art. 71 Consolidado, tendo em vista o caráter de ordem pública desta norma e sua finalidade de proteção ao empregado. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PEDIDO DE REEMBOLSO. SINDICATO É A PARTE LEGÍTIMA PARA SER DEMANDADA.** Pretendendo o autor a devolução judicial dos descontos de contribuição confederativa efetuados pelo empregador, a titularidade passiva da demanda deve pertencer ao Sindicato que recebeu tais contribuições, e não ao empregador, que se limitou a proceder ao seu recolhimento e a repassá-las ao órgão sindical. Proc. 12846/00 - Ac. 1ª Turma 47724/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/11/2001, p. 13

TRABALHO RURAL

TRABALHO RURAL. PRESCRIÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL. A alteração do critério de fluência da prescrição consumada pela EC n. 28 atinge somente os contratos de trabalho celebrados após sua vigência, não podendo atingir os pactos executados antes disso e muito menos os já extintos. É que, por se tratar de tema de direito material, não prevalece, no caso, a incidência da nova norma aos feitos em andamento. Nesse caso, a regra aplicável é a da consumação do contrato, de sorte que, se isso se deu antes da Emenda, esta não lhe pode ser aplicada. Aplicação do princípio da condição mais benéfica ao trabalhador. Proc. 872/01 - Ac. 3ª Turma 15470/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 8/5/2001, p. 5

TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO TEMPORÁRIO. EMPRESA TOMADORA. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade solidária da empresa tomadora, nas hipóteses de ocorrência de trabalho temporário, apenas se poderá ultimar em caso de fraude ou falência da pessoa jurídica fornecedora de mão-de-obra (Lei n. 6.019/74, art. 16). Contudo, sua responsabilização supletiva não depende de tais requisitos, para tanto bastando que o obreiro a ela haja beneficiado com sua labuta. Aplicação da orientação jurisprudencial contida no inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 8474/01 - Ac. 2ª Turma 31347/01. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 23/7/2001, p. 44

TRABALHO TEMPORÁRIO. FRAUDE. PROVA. A contratação do trabalho temporário goza de previsão legal - Lei n. 6.019/74, exigindo prova cabal da ocorrência de fraude para invalidá-la. Proc. 14597/00 - Ac. 1ª Turma 50964/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 34

TRABALHO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO RESULTANTE DO ART. 479 DA CLT. INDEVIDA. Os trabalhadores temporários urbanos reconhecidos no direito positivo brasileiro são aqueles regidos pela Lei n. 6.019/74, a qual prevê indenização específica para o caso de dispensa sem justa causa ou término normal do contrato (art. 12, letra “f”), sendo, portanto, inaplicável a tais trabalhadores a cominação genérica do art. 479 da CLT. Proc. 13908/00 - Ac. 1ª Turma 48576/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 39

TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ART. 479, DA CLT. DESCABIMENTO. A comprovação da existência de regular contrato de serviço temporário afasta, de plano, a aplicação do pretendido dispositivo consolidado. Por outro lado, não bastasse a existência de provas de que a contratação foi efetuada com a intermediação de uma empresa de prestação de serviços temporários, para atender ao acréscimo extraordinário de serviços, não houve demonstração, pela reclamante, da propalada fraude, ônus que lhe incumbia. TRABALHO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO, ALÍNEA “f”, DO ART. 12, DA LEI N. 6.019/74. REVOGAÇÃO. A indenização prevista pela alínea “f”, do art. 12, da Lei n. 6.019/74, foi tacitamente revogada pelo inciso IX, da Lei n. 8.036/90, que estendeu o direito do FGTS também aos trabalhadores temporários. Proc. 35668/00 - Ac. 5ª Turma 27753/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 23

TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. Nula a contratação do trabalhador, como temporário, se não comprovado necessidade de substituição temporária de mão-de-obra ou acréscimo extraordinário de serviços, requisito exigido pelo art. 9º da Lei n. 6.019/74, para validar o trabalho temporário. Proc. 12465/00 - Ac. 1ª Turma 45548/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 43

TRABALHO TEMPORÁRIO. VALIDADE. REQUISITOS. ÔNUS PROBATÓRIO. O trabalho temporário é exceção à regra geral e sua utilização merece restrições, cabendo ao tomador e ao prestador dos serviços demonstrarem, de forma inequívoca, a necessidade de sua utilização. Proc. 12902/00 - Ac. 1ª Turma 45371/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 38

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO. ADESÃO DO RECLAMANTE A PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 1.025 DO CC. Reza o art. 1.025 do CC: “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, definindo assim, o instituto da transação, que é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, realizando concessões recíprocas, renunciaram direitos, objetivando extinguir obrigações. A transação deve ser, portanto, interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica. Destarte, infere-se que não se trata de transação a adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida. Proc. 18864/00 - Ac. 2ª Turma 10781/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2/4/2001, p. 16

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação expressa de direitos, com assistência do sindicato de classe, somente deve ser invalidada quando comprovada a ocorrência de vício de consentimento, em respeito à segurança dos negócios jurídicos. Proc. 1946/00 - Ac. 1ª Turma 27349/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/7/2001, p. 11

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Em respeito à segurança dos negócios jurídicos, a transação expressa de direitos, com assistência do sindicato de classe, somente deve ser invalidada quando comprovada a ocorrência de vício de consentimento. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATO LIBERAL DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO. Inocorrência não fere o princípio da isonomia, previsto no art. 468 da CLT, e tampouco o entendimento exarado no Enunciado n. 51 do C. TST, quando o instituidor do direito trata os desiguais, diferenciadamente, no tempo, pois ato liberal difere de norma legal, ao criar direitos. Proc. 17192/01 - Ac. 1ª Turma 45381/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 38

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA. A transação, como forma de extinção de litígio, pressupõe concessões mútuas, nos termos do art. 1.025 do CCB. Tal não ocorre na hipótese em que o empregado adere ao chamado “programa de incentivo ao desligamento voluntário por aposentadoria”, em decorrência do qual o “plus” indenizatório pago pelo empregador está alicerçado no tempo de serviço e no incentivo à ruptura contratual, e não, em direitos sonegados na constância do contrato de trabalho. Em vista da ausência de concessões mútuas sobre verbas de natureza litigiosa, não há falar-se em caracterização da coisa julgada, preconizada pelo art. 1.030 do citado Código. Proc. 2332/00 - Ac. 1ª Turma 32695/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 8

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A transação, operada entre as partes, tem força liberatória de coisa julgada, a teor do art. 1.030 do CCB. Não havendo qualquer ressalva no ajuste conciliatório, quanto a eventuais direitos trabalhistas, a caracterização da coisa julgada é patente, cabendo a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Proc. 2454/00 - Ac. 1ª Turma 32709/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 8

TRANSAÇÃO. COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. PRESSUPOSTO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR COAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL. MANIFESTAÇÃO DE ARREPENDIMENTO DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INVALIDADE DO ATO. Em respeito à segurança dos negócios jurídicos, somente se declara a invalidade da transação expressa de direitos, feita com a assistência do sindicato de classe, se devidamente comprovada a ocorrência do vício de consentimento alegado (CCB, art. 100). A assistência sindical, indicada no termo transacional, pressupõe a validade do ato. Coação não se presume; deve ser comprovada, de forma cabal, não a podendo caracterizar nem o exercício normal de um direito, nem o temor reverencial (CCB, arts. 98 e 100). Tampouco o mero arrependimento da parte constitui justificativa para anular-se o ato jurídico, por vício de consentimento (CCB, art. 147, incisos I e II). Proc. 1897/00 - Ac. 1ª Turma 25474/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 34

TRANSAÇÃO. E CONCILIAÇÃO. PRESSUPOSTOS. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA. A transação, assim como a conciliação, deriva da vontade das partes, tendo como pressupostos a existência de dúvida, controvérsia ou litígio, reciprocidade de concessões e a correspondente intenção de por termo. Mas, em se cuidando de conciliação, além da vontade das partes é imprescindível a vontade do Estado, exteriorizada através do ato do juiz e, portanto, não sendo uma composição de natureza estritamente voluntária e nem sempre havendo reciprocidade, significando que a transação pode ser judicial ou extrajudicial, enquanto a conciliação é sempre judicial. E, em se tratando de conciliação, cuja homologação atrai os efeitos da coisa julgada, a teor do disposto no parágrafo único do art. 831 da CLT, somente pode ser desconstituída via ação rescisória. Contudo, não comprovado o alegado vício de vontade, uma vez que o autor compareceu sozinho perante o juiz e ratificou os termos da conciliação, a improcedência da ação se impõe. Proc. 447/00-ARE - Ac. SE 750/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/8/2001, p. 2

TRANSAÇÃO. EXTRAJUDICIAL. Malgrado vertente jurisprudencial no sentido de se aplicarem “in totum” as regras pertinentes o instituto civilista da transação ao contrato de trabalho, “data vênua”, o instituto em apreço está em descompasso com as regras da legislação trabalhista referente às verbas decorrentes da extinção contratual (arts. 477, § 2º, da CLT c/c 940, do CC). A transação requer como requisitos medulares: a) relação duvidosa (“res dubia”), ou seja, o estado de incerteza quanto a direitos; b) reciprocidade de concessões. A adesão ao plano de incentivo à aposentadoria implica por parte do empregado verdadeira renúncia a direitos já incorporados ao seu patrimônio, não existindo a “res dubia”. Desse modo, o valor pago pela reclamada na transação perpetrada, foi apenas para estimular o empregado a se desligar do emprego, pois atendeu, primordialmente, aos interesses da reclamada, não havendo se falar em reciprocidade de concessões, pois o empregado, conforme as lições mais rudimentares do direito do trabalho, não corre os riscos do empreendimento, não havendo se falar, portanto, em quitação plena e irrevogável do contrato de trabalho. Proc. 1463/01 - Ac. 3ª Turma 14560/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 19/4/2001, p. 71

TRANSAÇÃO. EXTRAJUDICIAL. O termo de transação firmado entre o reclamante e a reclamada após a homologação da rescisão contratual pelo órgão competente, sem a presença de advogado e sem assistência do Sindicato, não caracteriza transação capaz de ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito. Proc. 7080/00 - Ac. 3ª Turma 19190/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 73

TRANSAÇÃO. EXTRAJUDICIAL. VALIDADE E ALCANCE. Ainda que se possa dizer que a transação extrajudicial é válida no direito individual do trabalho, seu alcance deve ser sempre limitado. Para que a transação seja reconhecida, não deve haver nenhuma dúvida quanto à manifestação de vontade do trabalhador, e ela deve ter sua abrangência limitada ao que foi expressamente consignado no respectivo instrumento. São nulas de pleno direito as transações que consignam a quitação total dos direitos do contrato de trabalho do empregado, por constituírem estipulação genérica cuja finalidade somente é a de fraudar o direito trabalhista do empregado. Proc. 41096/00 - Ac. 3ª Turma 13622/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 19/4/2001, p. 42

TRANSAÇÃO. EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. LIMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE. A transação extrajudicial, ainda que válida, subordina-se à livre manifestação de vontade por parte do trabalhador a respeito do que pretende ver alcançado por ela. Tal manifestação deve ser expressa e explícita,

e por ainda subsistir algum tipo de dependência econômica, mesmo na rescisão contratual, não pode ser admitida a transação para satisfação completa de qualquer direito trabalhista do empregado, prevalecendo ainda o princípio da irrenunciabilidade neste caso. Proc. 2243/01 - Ac. 3ª Turma 26017/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 25/6/2001, p. 51

TRANSAÇÃO. Individual e extrajudicial na forma dos arts. 1.025 e 1.030, do CCB. Incongruência com os princípios do direito do trabalho e do direito processual do trabalho, bem como à lei lata trabalhista. Proc. 40051/00 - Ac. 3ª Turma 10706/01. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 2/4/2001, p. 13

TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. A existência de uma transação extrajudicial não inibe o direito de ação, apenas pode gerar o julgamento da improcedência do pedido, considerando a sentença que a obrigação a que se refere a transação está extinta. Acolhendo a existência de uma transação extrajudicial sobre o objeto da lide processual, o juiz aprecia o próprio mérito da ação, gerando, por consequência, a improcedência do pedido, se acolher a validade da transação. Tanto isto ocorre que o art. 485, do CPC, que trata da ação rescisória das sentenças de mérito, transitadas em julgado, admite, em seu inciso VIII, atacar-se por ação rescisória a sentença (de mérito, portanto) que se baseou em transação. A alegação de transação, portanto, não é óbice para se apreciar o mérito da ação, devendo o juiz, “incidenter tantum”, reconhecer ou negar a validade, conforme o caso, da transação. TRANSAÇÃO. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. A aplicação dos mais rudimentares preceitos do direito civil, que ninguém, por mais “moderno” que seja, poderá considerar um retrógrado protetor dos trabalhadores, pois que se trata de um Diploma voltado, principalmente, para a proteção da propriedade, impõe que se negue validade jurídica aos arranjos que começam a proliferar na esfera trabalhista com o objetivo de impor aos trabalhadores uma renúncia aos seus direitos. Não há como uma transação extinguir um conflito se não se tratar de “res dubia”. Não há como o pagamento gerar a quitação se não se referir ao integral pagamento de uma dívida determinada. E não há como adotar a renúncia, como modo extintivo de obrigação, vez que impera no direito do trabalho o princípio da irrenunciabilidade, que é essencial até para a sobrevivência do direito do trabalho, sem falar no fato de que a aplicação do direito do trabalho sai da esfera particular para atingir o interesse público, principalmente, no que se refere às normas de preservação da saúde do trabalhador, tais como: limitação de jornada; descansos (DSR, intervalo entre e intrajornada, férias); FGTS; insalubridade; regras de proteção ao salário etc, isto, é claro, considerando-se que os fatos que lhe dão ensejo sejam incontroversos. Proc. 82/01 - Ac. 3ª Turma 14547/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 19/4/2001, p. 70

TRANSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A transação deve ser interpretada nos exatos termos em que foi firmada, sob pena de subverter a intenção dos instituidores. Inteligência do art. 1.027 do CCB. Proc. 11799/99 - Ac. 1ª Turma 2156/01. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/1/2001, p. 50

TRANSAÇÃO. POR ESCRITURA PÚBLICA. A transação por escritura pública, após a extinção do contrato de trabalho e do pagamento das verbas rescisórias, firmada com a assistência do Sindicato de classe sem qualquer ressalva, visando a quitação de obrigações devidamente enumeradas, afasta a possibilidade de futura apreciação judicial dos mesmos direitos, se não houver a comprovação de vício de consentimento. Proc. 1298/00 - Ac. 1ª Turma 37911/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/9/2001, p. 21

TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE. A transação é admitida, eis que vem a ser uma modalidade jurídica cuja finalidade é a composição das partes, que vêm na mesma uma forma de solução de pendências. Cuida-se de um ato bilateral, obtendo as partes, vantagens recíprocas, o qual somente poderá ser tornado nulo pelo Poder Judiciário em caso de vício de consentimento, de possuir objeto ilícito e, ainda, forma não prescrita ou defesa em lei, o que não se verifica tenha ocorrido no caso “sub judice”. Proc. 23449/00 - Ac. 3ª Turma 27547/01. Rel. Desig. Renato Henry Sant’Anna. DOE 10/7/2001, p. 17

TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA. VALIDADE. A transação é admitida, eis que vem a ser uma modalidade jurídica cuja finalidade é a composição das partes, que vêm na mesma uma forma de solução de pendências. Cuida-se de um ato bilateral, obtendo as partes, vantagens recíprocas, o qual somente poderá ser tornado nulo pelo Poder Judiciário em caso de vício de consentimento, de possuir objeto ilícito e, ainda, forma não prescrita ou defesa em lei, o que não se verifica tenha ocorrido no caso “sub judice”. Proc. 27796/00 - Ac. 3ª Turma 19368/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 79

TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VALIDADE. O recibo de quitação firmado pelo empregado, sem demonstração de qualquer vício de vontade, tem eficácia liberatória, em virtude de haver declaração do autor, no requerimento de adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, no sentido de que sempre foram cumpridas pelo empregador as obrigações

decorrentes do contrato de trabalho, além de ter dado ampla, geral e irrevogável quitação para nada reclamar. Com efeito, ocorreu transação entre as partes, mediante concessões recíprocas, trazendo benefícios a ambas, não se falando em nulidade do ato praticado. Proc. 34355/00 - Ac. 5ª Turma 16349/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 33

TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DO INTERESSE EXCLUSIVO DO RECLAMANTE. RÍGIDA OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA VALIDADE DO ATO JURÍDICO. VALIDADE. Tendo a rescisão contratual se operado por único e exclusivo interesse do obreiro, em razão da sua aposentadoria, é lícita a transação extrajudicial dando quitação de verbas rescisórias. Acresce atentar que todos os requisitos previstos para a validade do ato jurídico foram observados, quais sejam, agentes capazes, objeto lícito, ausência de vício do consentimento e observância quanto à forma - homologação pela entidade sindical, nos termos do art. 477 da CLT. Não havendo razão plausível para a desconstituição da avença, há que se prestigiar seu conteúdo, na medida em que representa a melhor vontade das partes. Proc. 18636/00 - Ac. 2ª Turma 13275/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 31

TRANSAÇÃO. VALIDADE. A transação é um ato jurídico pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas, eis que presentes a bilateralidade e a concessão recíproca, nos termos do art. 1.025 do CC. A adesão do autor ao programa de incentivo ao desligamento, sem demonstração de qualquer vício de vontade, tem plena eficácia liberatória, em virtude de haver declaração sua no sentido de que requereu seu desligamento do quadro de pessoal da empresa, com o intuito de receber as verbas rescisórias além de uma indenização, as quais foram devidamente pagas. Sem dúvida que ocorreu transação entre as partes, mediante concessões recíprocas, trazendo benefícios a ambas, assumindo o autor o ônus da quitação geral pela extinção do contrato de trabalho, para nada reclamar em juízo, recebendo em troca as verbas rescisórias acrescidas de uma indenização. Proc. 33571/00 - Ac. 5ª Turma 13951/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 51

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA. DESPESAS DE TRANSPORTE. REEMBOLSO. Cabe ao empregador arcar com as despesas de transporte resultante da transferência, definitiva ou provisória, de seu empregado, mormente quando o deslocamento ocorre de um município para outro - CLT, art. 470. Proc. 12409/00 - Ac. 1ª Turma 45344/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 36

TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA

TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. Se a transferência do trabalhador tem caráter definitivo, resta afastada a incidência do adicional legal, nos termos preconizados pelo § 3º do art. 469 da CLT. Proc. 1499/00 - Ac. 1ª Turma 20873/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVA. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. Não gera direito ao recebimento do adicional legal de transferência a mudança do empregado para localidade diversa daquela inicialmente prevista no contrato de trabalho, que - a par de resultar de sua própria iniciativa e de não lhe causar nenhum prejuízo - possui caráter definitivo - CLT, art. 469, § 3º, parte final. Acréscimo de 40% do FGTS. **BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A multa pela dispensa imotivada - art. 10, inciso I, do ADCT - deve incidir sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS, na data da efetiva extinção do contrato de trabalho, ou seja, na data do término do aviso prévio indenizado, e não, apenas, sobre o saldo existente na data da notificação da dispensa. Proc. 12960/00 - Ac. 1ª Turma 50991/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 35

TRANSPORTE

TRANSPORTE. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONDIÇÕES PACTUADAS COLETIVAMENTE. Em que pese o zelo da empregadora que, sem condições financeiras para renovar a frota e objetivando a preservação da integridade física dos poucos funcionários que se utilizavam do benefício, resolveu substituí-lo pelo vale-transporte, a condenação ao pagamento de multa convencional é correta, pois, havendo estipulação coletiva, o ideal procedimento teria sido a provocação de nova negociação com o Sindicato, o que não se fez. Proc. 35635/00 - Ac. 5ª Turma 31778/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 58

TRANSPORTE RURAL

TRANSPORTE RURAL. UTILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o local de trabalho não é servido por transporte público regular, o fornecimento de transporte, pelo empregador, reveste-se de caráter essencial e não de simples comodidade, constituindo-se condição para a prestação do trabalho e não retribuição pelo trabalho prestado, de forma que não se confunde com parcela de cunho salarial, à luz do que dispõe o § 2º, do art. 458, da CLT. Proc. 25465/00 - Ac. 3ª Turma 9949/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 19/3/2001, p. 51

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A autorização concedida pelo Constituinte/88 para a flexibilização da jornada através da intervenção sindical tem limites na própria lei, não conservando os sindicatos soberania para vulnerar direitos mínimos assegurados constitucionalmente. A autorização para prorrogar a jornada de seis horas não exime o empregador de remunerar as horas extras havidas, mormente quando não se constata no acordo coletivo vantagem pecuniária em favor dos trabalhadores. Proc. 2010/00 - Ac. 1ª Turma 32431/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/7/2001, p. 78

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza a jornada de turno ininterrupto, prevista no art. 7º, XIV, da CF. Inteligência das Súmulas ns. 360 do TST e 12 do TRT/15ª Região. HORA NOTURNA REDUZIDA X TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não há se falar em hora noturna reduzida nos turnos ininterruptos de revezamento, pois a jornada desse turno foi reduzida para 6 horas exatamente para compensar o maior desgaste físico e mental do empregado que se ativa nessa jornada, mesma motivação dada à redução da hora noturna. Assim, torna-se impertinente pretender o turno reduzido para 6 horas e depois também querer que a hora noturna seja reduzida, sob os mesmos argumentos. Caso assim fosse, o trabalhador estaria trabalhando menos que as 6 horas determinadas constitucionalmente. E haveria acúmulo de benefícios, por idêntica razão, o que não encontra respaldo em lei. Proc. 34473/00 - Ac. 5ª Turma 18246/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 90

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República/88 (Enunciado n. 360). ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORISTA. O fato de receber salário como horista não retira do obreiro o direito de receber como extras as horas trabalhadas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, em obediência às disposições constitucionais (art. 7º, inciso XIII, CF/88). Entretanto, não faz jus às horas extras, mas, tão-somente, ao respectivo adicional, na proporção de 50%, dada a ausência de norma coletiva encartada aos autos, a conferir percentual diverso. Proc. 9619/00 - Ac. SE 21646/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República/88 (Enunciado n. 360). Proc. 388/00 - Ac. SE 46610/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. As atividades desenvolvidas pelo trabalhador, em duas jornadas fixas, de forma a não se revezar nos turnos que completam as vinte e quatro horas do dia, descaracteriza a incidência da regra preconizada no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República/88. Proc. 2008/00 - Ac. 1ª Turma 37820/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/9/2001, p. 18

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Concessão de intervalos intrajornada e interjornada. Irrelevância. Aplicação da Súmula n. 12 do TRT da 15ª Região e do Enunciado n. 360 do C. TST. Sobrejornada. Remuneração apenas com o adicional respectivo. Desrespeito ao piso normativo da categoria e redução salarial. Inadmissibilidade. Proc. 25547/99 - Ac. SE 12011/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. (ART. 7º, XIV, CF). Negociação coletiva pressupõe uma troca, com melhores condições de trabalho (art. 8º, CF). Quando somente o trabalhador cede em seus direitos, não há negociação, afrontando o princípio da dignidade humana (art. 1º, CF), impondo-se a declaração de nulidade da cláusula coletiva, com esteio no art. 9º, da CLT. Proc. 3236/01 - Ac. 3ª Turma 28153/01. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 10/7/2001, p. 35

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO PREVENDO INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO PARA O LABOR EM TURNOS DE OITO HORAS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS TURNOS DE REVEZAMENTO ININTERRUPTO OU SUA COMPENSAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO INCISO XIV, DO ART. 7º, DA CF. Para que excepcione a jornada constitucional de seis horas para o trabalho em constante alternância de turnos, a norma coletiva deverá conter a conseqüente compensação justificadora, explicitando-a. Entender-se o contrário equívale a tornar letra morta a proteção entabulada pelo legislador pátrio, diante da via de mão única adotada em instrumento coletivo, sem que haja motivação para a excepcionar a norma. Proc. 25216/99 - Ac. SE 41324/01. Rel. Fany Fajerstein. DOE 1/10/2001, p. 47

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA. O fato de o empregado revezar-se em apenas dois turnos, não abarcando as 24 (vinte e quatro) horas do dia, não lhe retira o direito à jornada especial de seis horas, já que permanecem presentes os malefícios que motivaram tratamento mais benéfico pela CF/88. Assim, impõe-se condenação da Recorrente no pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Proc. 12032/00 - Ac. SE 13118/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ATIVIDADE EMPRESARIAL ININTERRUPTA. EMPREGADO QUE NÃO SE ATIVAVA EM TODOS OS HORÁRIOS DURANTE O MÊS TRABALHADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O sistema de revezamento de turnos é adotado quando a atividade empresarial exige trabalho ininterrupto, de 24 horas. E o empregado, para fazer jus à jornada reduzida de 06 horas, há que trabalhar em todos os turnos de revezamento, sem exceção de nenhum. Se o empregado se ativava das 11h às 22h, alternando depois para o horário das 19/20h às 05/06h, deixando de fazer o turno das 06h às 11h, não há se falar em enquadramento na disposição constitucional do art. 7º, XIV, descaracterizando-se o turno ininterrupto de revezamento, restando, pois, indevidas as horas extras e reflexos a partir da 6ª hora trabalhada, pois a jornada legal do empregado era de 8 horas diárias. Proc. 22674/99 - Ac. 5ª Turma 9365/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 34

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A controvérsia acerca da configuração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, quando há concessão de intervalos para refeição ou descanso semanal, está superada pela jurisprudência do E. STF, que o entendeu não descaracterizado nessa hipótese - RE 205815. Seguindo a mesma trilha jurisprudencial, o C. TST editou o Enunciado n. 360, e este TRT a Súmula n. 12. Proc. 2295/00 - Ac. 1ª Turma 32338/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 75

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. POSSIBILIDADE. A concessão de intervalos intrajornada não desnatura a jornada especial a que alude o art. 7º, XIV, da CF. PROVIMENTO JURISIDICIONAL. PRETENSÃO A DIREITO VINCENDO. INDAMISSIBILIDADE. O exercício da jurisdição não se destina a “responder questões abstratas ou puramente teóricas...” (TFR 4ª T, Ac. 42.250-MG, Min. Bueno de Souza, “apud” Theotonio Negrão, em CPC e legislação processual civil em vigor, 27ª edição, Saraiva, pág. 70), razão por que é o reclamante carecedor de ação - falta de interesse de agir - relativamente ao pedido de horas extras vincendas. Proc. 30359/99 - Ac. SE 41411/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 50

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. HORAS EXTRAS. Deferem-se somente os adicionais de horas extras nas contratações para trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, após a Constituição de 1988, quando a remuneração era paga por hora trabalhada e a 7ª e 8ª horas já foram remuneradas de forma simples. Proc. 21750/99 - Ac. 1ª Turma 2428/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/1/2001, p. 57

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DE OITO HORAS. POSSIBILIDADE. ACORDO COLETIVO. A vigente Carta Política estabelece até a possibilidade de redução salarial, desde que através de representação sindical (art. 7º, VI), privilegiando, dessa forma, a negociação coletiva. Assim, se até a irredutibilidade do salário pode ser objeto de negociação através de Convenção ou Acordo Coletivo, há que se permitir a negociação que estabelece o elasticimento na jornada de trabalho, sendo certo que esta hipótese encontra-se prevista no inciso XIV, art. 7º, da CF. As normas coletivas devem ser privilegiadas pois representam as realidades regionais, traduzidas pelos seus representantes, através das categorias econômica e profissional. Proc. 23177/00 - Ac. 3ª Turma 39316/01. Rel. Domingos Spina. DOE 3/9/2001, p. 62

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Não caracteriza o labor em turnos

ininterruptos de revezamento aquele desenvolvido em “estações do interior”, posto que o art. 7º, XIV, da CF/88, não revogou as disposições legais relativas à categoria dos ferroviários. Proc. 12204/00 - Ac. 1ª Turma 40607/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 25

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA JORNADA SEM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Embora o texto constitucional faculte a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deve-se preservar o conteúdo das garantias mínimas asseguradas pelo texto constitucional, bem como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho (arts. 1º, incisos III e IV, e 170, ambos da CF), pois, do contrário, ter-se-ia uma pura e simples desregulamentação do direito do trabalho. A jornada de 06 horas é uma garantia essencial para inibir os distúrbios físicos, psicológicos e sociais que o trabalho em turnos alternados provoca. Somente quando há efetiva vantagem para o trabalhador é que se deve admitir a majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (v. arts. 7º, “caput”, da CF, 114, § 2º, da CF e 444, da CLT) e mesmo assim as horas trabalhadas além da 6ª devem ser pagas como jornada extraordinária. Proc. 876/01 - Ac. 3ª Turma 15471/01. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 8/5/2001, p. 5

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INSTITUÍDOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CABIMENTO DE HORAS EXTRAS. O entendimento adotado por esta Turma, em inúmeras oportunidades, é no sentido de que o acordo coletivo de trabalho, no caso dos turnos ininterruptos de revezamento, apenas legitima a prorrogação da jornada, mas não desonera o empregador das horas extras, salvo condições mais vantajosas para o empregado, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Proc. 25417/00 - Ac. 3ª Turma 23191/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/6/2001, p. 97

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS E DESCANSOS. A questão da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento comportou acirrada discussão, hoje já ultrapassada pela orientação jurisprudencial proclamada pelo E. STF, que os entendeu configurados, ainda que concedidos intervalos para refeição e descanso semanal - RE 205.815/SP. Seguindo a mesma trilha jurisprudencial, o C TST editou o Enunciado n. 360, e este regional, a Súmula n. 12. Proc. 12393/00 - Ac. 1ª Turma 43629/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 115

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. A concessão de intervalo intrajornada e de repouso semanal não é suficiente para descaracterizar os turnos ininterruptos de revezamento. Proc. 17407/99 - Ac. 5ª Turma 9861/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 49

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A realização de acordos para prorrogação do horário de trabalho em turnos de revezamento além das seis horas encontra respaldo em norma constitucional (art. 7º, inciso XIV, da CF). Tal ajuste é perfeitamente válido e legal, porquanto se insere no âmbito da capacidade negocial do sindicato, em que prevalece o interesse coletivo para benefício de toda a categoria. Proc. 22470/99 - Ac. 5ª Turma 8058/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 22

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE DENTRO DE DOIS OU TRÊS PERÍODOS, ALTERNADOS SEMANALMENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. A jornada de trabalho que se desenvolve em dois ou três períodos distintos e alternados semanalmente não caracteriza a existência de turnos ininterruptos de revezamento previsto na Carta Maior, mas tão-somente revezamento de turno. Para a configuração daquele, é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro, ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite. Ausente esse ciclo, impossível o reconhecimento da jornada reduzida. Proc. 17772/00 - Ac. 2ª Turma 10777/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2/4/2001, p. 15

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE DENTRO DE DOIS OU TRÊS PERÍODOS, ALTERNADOS MENSALMENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. A jornada de trabalho que se desenvolve em dois ou três períodos distintos e alternados mensalmente não caracteriza a existência de turnos ininterruptos de revezamento previsto na Carta Maior, mas tão-somente revezamento de turno. Para a configuração daquele, é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite, dentro de curto período. Ausente esse ciclo, impossível o reconhecimento da jornada reduzida. Proc. 3066/00 - Ac. 2ª Turma 32532/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 81

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE DENTRO DE DOIS OUTRÊS PERÍODOS, MAS NÃO DE MANEIRA CÍCLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do turno ininterrupto de revezamento é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite, de forma cíclica, rotineira, segundo uma constância. O fato de o trabalhador se ativar em dois ou mesmo nos três turnos da mesma jornada não caracteriza, por si só, a excepcionalidade do art. 7º, inciso XIV da Carta Política. Proc. 2867/00 - Ac. 2ª Turma 47362/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 1

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA NOTURNA. Mesmo cumprindo turnos ininterruptos de revezamento, tem o empregado o direito à redução ficta legal da hora noturna para 52 minutos e trinta segundos, quando presta serviços no horário compreendido entre 22:00 horas e 05:00 horas do dia seguinte. Proc. 23883/00 - Ac. 3ª Turma 19337/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 21/5/2001, p. 78

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 06 (SEIS) HORAS. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. O art. 7º, inciso XIV, da CF, respalda negociação coletiva de trabalho que autorize jornada normal de trabalho superior a 06 (seis) horas em turnos ininterruptos de revezamento. Proc. 35449/00 - Ac. 5ª Turma 20238/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 104

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR. O labor em turnos ininterruptos de revezamento não foi impugnado pela reclamada. Inova, pois, a recorrente, em suas razões recursais, ao alegar que havia negociação coletiva prevendo jornada acima da legal. INTERVALOS INTRAJORNADA. A não concessão de intervalo para refeição e descanso restou confessada em depoimento pessoal pela reclamada. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO EM DSR's. Os recibos de pagamento de fls. 104/129 demonstram pagamento dos DSR's apenas sobre horas extras. Assim, procede o pedido de reflexos do adicional noturno nos DSR's, bem como a incidência do FGTS mais 40% sobre tais reflexos. Proc. 10694/00 - Ac. SE 23486/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 106

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Conquanto, em princípio, possível a negociação coletiva na espécie, a mesma não pode levar ao desrespeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, não podendo, via negociação coletiva, ser simplesmente desconsiderada a jornada legal especial para quem trabalhe em turno ininterrupto de revezamento. Não se pode deixar que situações que, parecendo embora consequência de frutuosas e exitosas negociações, em verdade representem mera retirada de direitos dos trabalhadores, sem lhes conferir melhoria alguma, ou mesmo ofereçam menor e reduzida vantagem, principalmente nos dias que correm, já que, atualmente, os sindicatos profissionais lutam por manter níveis de emprego, nada mais (e ao que parece, nem isso estão conseguindo). Proc. 4474/01 - Ac. 1ª Turma 27309/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 10/7/2001, p. 10

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRETENDIDA HORA NOTURNA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. Em turnos ininterruptos de revezamento não se aplica a hora noturna reduzida, em face da já reduzida carga horária, a qual restaria descaracterizada. Proc. 9107/00 - Ac. SE 49446/01. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/2001, p. 67

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNOS COBRINDO AS 24 HORAS DIÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO. Se os horários de labor do trabalhador em revezamento não cobrirem as 24 horas do dia não está configurado o labor ininterrupto em turnos de revezamento, porque se encontra descaracterizado o trabalho incessante, na forma prevista na CF (art. 7º, XIV). Recurso conhecido e não provido. Proc. 12255/00 - Ac. 1ª Turma 22115/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/6/2001, p. 64

TUTELA

TUTELA. ANTECIPADA A QUE ALUDE O ART. 273 DO CPC NÃO SE CONFUNDE COM A TUTELA ANTECIPADA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC. A antecipação dos efeitos da sentença de mérito, consoante art. 273 do CPC, no processo trabalhista desafia mandado de segurança, ante a inexistência de recurso próprio e específico. Mas, se a tutela antecipada é objeto da sentença de mérito por se tratar de obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC, como no caso dos autos, é incabível mandado de segurança, eis que a parte dispõe de recurso próprio e específico. Precedentes, respectivamente, ns. 50 e 51 da SDI-2 do C. TST. Proc. 1380/00-MS - Ac. SE 44/01-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/2/2001, p. 7

UNICIDADE CONTRATUAL

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SAFRA. Não há nos autos quaisquer elementos a sustentar a pretensão do reclamante (unicidade contratual). O labor do reclamante era apenas nos períodos de safra, não havendo trabalho nos intervalos dos contratos nem prova de que o obreiro ficou à disposição do empregador nesses períodos. Assim, mantém-se a decretação da prescrição relativamente aos contratos que vigoraram de 02/05/92 a 02/12/92 e de 10/05/93 a 29/11/93. HORAS EXTRAS. O autor não demonstrou que o reclamado deixou de remunerar, de forma correta, as horas extras, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 818 da CLT. Proc. 9406/00 - Ac. SE 13113/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS DE SAFRA E ENTRESSAFRA. NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em unicidade contratual quando inexiste alegação ou prova de intermediação fraudulenta durante as entressafras. Se o obreiro recebeu, ao final de cada contrato, as competentes verbas rescisórias, não se cogita a existência de irregularidade. Proc. 32474/00 - Ac. 5ª Turma 45990/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 57

URP

URP. DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A antecipação do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, não chegou a integrar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, face à modificação da política salarial antes do referido mês, pela MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 59 da SDI do C. TST. Proc. 25887/94 - Ac. 3ª Turma 28801/01. Rel. Domingos Spina. DOE 10/7/2001, p. 53

VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. Indefere-se o pleito referente ao vale-transporte quando o empregado não comprova o integral cumprimento dos requisitos legais para a sua concessão. Proc. 29327/99 - Ac. 1ª Turma 12809/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/4/2001, p. 15

VALE-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE DESCONTO LEGAL DE 6% DO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. A ausência do desconto legal de 6% do empregado, para custeio do vale-transporte, não configura benefício de natureza salarial, mas sim mera liberalidade do empregador. Ainda que a omissão patronal do desconto constitua vantagem ao trabalhador, tal se verifica “para” o trabalho, e não “pelo” trabalho prestado, o que a descaracteriza enquanto salário. Inteligência do art. 2º, alínea “a”, da Lei n. 7.418/85. Proc. 21163/00 - Ac. 2ª Turma 31409/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/7/2001, p. 46

VALE-TRANSPORTE. CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Exigir-se que o obreiro saiba que, para receber o vale-transporte, precisa formular pedido específico, é algo que talvez não leve na devida conta a situação média do trabalhador brasileiro, que não tem como conhecer a grande quantidade de leis existentes, muitas feitas as sabor de interesses momentâneos dos governantes de plantão e com fins mais demagógicos do que práticos. Proc. 17459/01 - Ac. 1ª Turma 40993/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 1/10/2001, p. 38

VALE-TRANSPORTE. NÃO REQUERIMENTO PELO EMPREGADO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 7º, DO DECRETO n. 95.247/87. Nos termos do art. 7º do Decreto n. 95.247/87, não pode a empresa ser compelida a fornecer o vale-transporte quando tal não foi requerido pelo empregado; ainda mais quando não haja provas de que o autor se utilizasse de transporte público para se deslocar ao local de trabalho. Proc. 31132/00 - Ac. 5ª Turma 31740/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 56

VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA. O valor da causa pode ser alterado pelo juiz, ainda que não impugnado na defesa, nos casos em que atribuído de forma arbitrária, sem guardar qualquer correspondência com o montante do pedido. Proc. 1202/00 - Ac. 1ª Turma 14339/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/4/2001, p. 64

VEÍCULO

VEÍCULO. FORNECIDO PELO EMPREGADOR PARA O DESEMPENHO DO SERVIÇO. SALÁRIO “IN NATURA”. NÃO CARACTERIZAÇÃO Salário “in natura” é de ser entendido como utilidade fornecida pelo empregador “para” - e não “pela” - execução dos serviços. Se, do conjunto probatório dos autos, especialmente da prova oral, resta evidente que o fornecimento de veículo ao Reclamante faz-se imprescindível “para” o desempenho do serviço, e não como um “plus” salarial, não há como se caracterizá-lo como salário “in natura”. Proc. 16183/99 - Ac. 1ª Turma 5086/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/2/2001, p. 9

VENDEDOR

VENDEDOR. DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS. ATIVIDADE ESSENCIAL DA DISTRIBUIDORA. VINCULO DE EMPREGO. O vendedor de jornais e revistas realiza atividade essencial da distribuidora que comercializa jornais e revistas, em razão do que deve ser reconhecido como empregado, por presentes os requisitos do art. 3º, da CLT. Proc. 29270/99 - Ac. 1ª Turma 12850/01. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/4/2001, p. 17

VERBA ACESSÓRIA

VERBA ACESSÓRIA. PRINCIPAL SUPRIMIDO. NÃO CABIMENTO. Suprimido o pagamento da verba principal, não há que se falar em reflexos acessórios, os quais estão atrelados ao pagamento do principal - CCB, art. 59. Proc. 12713/00 - Ac. 1ª Turma 45354/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

VERBA INDENIZATÓRIA

VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, FGTS E RESPECTIVA MULTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO PARA ALTERAR A COISA JULGADA. Se se indeniza, é porque não houve prestação laboral e sobre verba indenizatória não devem incidir férias, 13º salário, FGTS e respectiva multa, por tratar-se de verba compensatória de direito esbulhado e não de contraprestação de serviço. Entretanto, havendo coisa julgada sobre a verba deferida, não serve o agravo de petição de remédio para alterá-la, tendo o Juízo da execução que cumprir os limites da sentença proferida em fase de conhecimento. Proc. 29002/00 - Ac. 5ª Turma 1698/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 40

VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. Recebendo o reclamante, além do salário básico contratual, adicional noturno, horas extras habituais e diárias, estes deverão ser considerados quando do fazimento dos cálculos das verbas rescisórias, ainda mais quando se comprova que o ganho médio do empregado era bem maior que seu salário contratual. Proc. 23118/99 - Ac. 5ª Turma 9647/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 42

VERBAS RESCISÓRIAS. COMPLEMENTAÇÃO. Complementação de verbas rescisórias não enseja o pagamento da multa estatuída no Art. 477, § 8º, da CLT, salvo quando provada conduta maliciosa e/ou dolosa. Proc. 24199/99 - Ac. 2ª Turma 21071/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 4/6/2001, p. 33

VERBAS RESCISÓRIAS. GANHO POR PRODUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. O ganho por produção impõe o pagamento das verbas rescisórias com base na média remuneratória, respeitado, como mínimo, o salário contratual. Proc. 13711/00 - Ac. 1ª Turma 48612/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 40

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O fato de não constar, do campo próprio, no termo de rescisão contratual, o dia em que efetuado o pagamento das verbas rescisórias, gera a presunção de que tal se não deu na data correta, sendo ônus da empresa demonstrar o contrário, pena de ser condenada no pagamento respectivo. Proc. 20259/01 - Ac. 1ª Turma 49210/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 6/11/2001, p. 58

VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAMENTO PACTUADO EM ACORDO COLETIVO. NULIDADE. APLICABILIDADE DOS ART. 9º E 444 DA CLT. Não se pode emprestar-se validade a acordo coletivo firmado entre sindicato dos trabalhadores e a empresa reclamada que autoriza o parcelamento das verbas rescisórias, não servindo para revogar ou restringir direitos em prejuízo do trabalhador e em contrariedade à lei, porque aos acordos e convenções coletivas sobrepõem-se os dispositivos legais que prevêem garantias mínimas. Nem há que se alegar que, por se tratar de verbas devidas quando da extinção do contrato, a renúncia a direitos poderia ser pactuada livremente, e que inaplicável a restrição contida nos arts. 9º e 444 da CLT, porquanto tal entendimento tornaria renunciáveis todos os direitos dos trabalhadores relativos à rescisão contratual. Logo, não se pode cogitar de transação que não possui como pressuposto a “res dubia”, ou seja, quando inexistente a incerteza sobre a situação jurídica objeto de acordo, mas mera renúncia à percepção das verbas rescisórias no prazo definido por lei. Proc. 32547/99 - Ac. SE 35308/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 6/8/2001, p. 89

VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAMENTO RELATIVO. ACORDO COLETIVO. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. INCIDÊNCIA. O acordo coletivo não é instrumento destinado a elidir a aplicação da lei. Ao contrário, tem por escopo estabelecer condições mais benéficas para as partes acordantes, disciplinando as relações de trabalho. Logo, é inaceitável que, via acordo coletivo, faculte-se ao empregador efetuar o pagamento parcelado das verbas rescisórias devidas, em flagrante ofensa ao preconizado no § 6º, letras “a” e “b”, do art. 477 da CLT, motivo pelo qual incide a multa do § 8º, do mesmo art. 477 retro mencionado. Proc. 25730/99 - Ac. SE 32129/01. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 23/7/2001, p. 69

VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO. VENCIMENTO. Recaindo o vencimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias em dia de feriado cabe ao empregador providenciar para que a quitação seja feita até o último dia útil do aludido prazo, já que não se cuida, na espécie, de prazo processual, não havendo falar em prorrogação do vencimento da obrigação para o primeiro dia útil subsequente; assim procedendo, restam obedecidas as disposições legais pertinentes e se propicia ao obreiro melhor aproveitamento do referido feriado. Proc. 23867/99 - Ac. 2ª Turma 16727/01. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 8/5/2001, p. 44

VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO N. 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO. A quitação outorgada no Termo de Rescisão somente tem efeito liberatório com relação aos valores ali discriminados, salvo quando verificada a transação expressa de direitos, com a assistência do sindicato de classe. O Enunciado n. 330 do C. TST não pode ser aplicado como uma “pá-de-cal” à inadimplência do empregador, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário, assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da CF. Proc. 1428/00 - Ac. 1ª Turma 20867/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

VERBAS SALARIAIS

VERBAS SALARIAIS. Demonstrada a quitação das verbas salariais reivindicadas nas razões recursais através de recibos de pagamento outorgados após o encerramento da instrução e antes da prolação da sentença, não impugnados pelo reclamante, caracteriza-se a perda do objeto, mesmo porque não indicada qualquer diferença em seu favor. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Embora assistido por sindicato profissional, o reclamante percebe salário superior à dobra do mínimo legal. Não satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70, é indevida essa verba. Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 30305/99 - Ac. SE 23444/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

VIGILANTE

VIGILANTE. PROFISSÃO REGULAMENTADA. REQUISITOS. Nos termos da Lei n. 7.102/83, que regulamenta a segurança para estabelecimentos financeiros, empresas de vigilância e transportes de valores, vigilante é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresas especializados em prestação de serviços de segurança ou de transporte de valores. Trata-se de profissão de natureza parapolicial que tem regulamentação especial, cujo exercício depende do preenchimento de determinados requisitos impostos por lei, entre os quais o de ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, de ter curso de formação de vigilante e ter requerido registro prévio na Delegacia Regional do Trabalho (arts. 15, 16 e 17, da Lei n. 7.102/83). Proc. 23575/00 - Ac. 3ª Turma 35477/01. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/8/2001, p. 10

VINCULO EMPREGATÍCIO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A contratação irregular, por intermédio de turmeiros, impõe o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador de serviços. A intermitência não descaracteriza o vínculo empregatício, estando presente o requisito da subordinação. Proc. 12435/00 - Ac. 1ª Turma 32732/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 9

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausentes os pressupostos essenciais à figura do empregado, preconizados no art. 3º da CLT, não há como se reconhecer o liame empregatício. Proc. 186/00 - Ac. SE 11989/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 50

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Como o pacto laboral é um contrato realidade, estando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, é de reconhecer-se o vínculo empregatício entre as partes. Proc. 22844/00 - Ac. 5ª Turma 8426/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/3/2001, p. 5

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstradas a onerosidade, subordinação, pessoalidade e não eventualidade na prestação de trabalho, deve ser reconhecido o vínculo de emprego no período anterior ao registro em CTPS, conclusão que se reforça ante a confissão de inalterabilidade laboral após o registro. Proc. 25288/99 - Ac. SE 41843/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 62

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É essencial à caracterização do vínculo empregatício o elemento pessoalidade na prestação dos serviços. Sua ausência importa no não acolhimento do reclamo do obreiro. Proc. 12009/00 - Ac. SE 41849/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/10/2001, p. 62

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a presença dos elementos do art. 3º da CLT na prestação de serviços, rejeita-se a pretensão ao reconhecimento de vínculo empregatício. Proc. 27829/99 - Ac. SE 46653/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 76

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Negada a provada relação de trabalho não há falar na prova dos elementos configuradores de vínculo empregatício. O ordinário se presume, o extraordinário se prova. Proc. 13223/01 - Ac. 3ª Turma 33965/01. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 6/8/2001, p. 48

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reconhecido o vínculo empregatício desde 01/03/89, há que se conhecer da questão dos depósitos de FGTS e multa de 40% a partir de 11/05/94, eis que a prescrição somente abrange o período anterior a tal lapso temporal. Não provados os depósitos fundiários de 11/05/94 a 01/06/97, deferem-se os mesmos, mais a multa de 40%, observando-se os parâmetros da r. sentença quanto às diferenças de FGTS. Proc. 22733/00 - Ac. 3ª Turma 13629/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 19/4/2001, p. 42

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restando comprovado nos autos que o Município reconheceu o liame de emprego do período sem registro, em procedimento administrativo referente à contagem de tempo de serviço, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício do respectivo período. Proc. 24430/00 - Ac. 3ª Turma 3098/01. Rel. Domingos Spina. DOE 30/1/2001, p. 73

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Resultando da prova oral a ausência de pessoalidade e subordinação na prestação de serviços não há como se reconhecer a existência de vínculo empregatício. Proc. 25298/99 - Ac. SE 46587/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 73

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. O reclamado alegou a prestação de serviços pelo reclamante como autônomo, atraindo para si o ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), do qual não se desincumbiu no decorrer da instrução processual. Proc. 14856/00 - Ac. 1ª Turma 49307/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 61

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Provando-se que a reclamante, moradora nos fundos da sede da demandada, como forma de gentileza e favor, atendia, esporadicamente, o telefone da funerária reclamada quando esta estava fechada, além de não se haver com pessoalidade, já que outras pessoas também atendiam o telefone, há que se afastar o vínculo de emprego pretendido. Proc. 33499/00 - Ac. 5ª Turma 45998/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 57

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ARTS. 2º E 3º DA CLT. LINHA TELEFÔNICA COMUNITÁRIA. PEDREIRO E SUA FILHA. É necessária a presença de requisitos legais constantes na CLT, em seus arts. 2º e 3º, para que fique caracterizado o vínculo empregatício. No contrato de emprego, uma das partes fica submetida às ordens, à vontade ou autoridade da outra, caracterizando a subordinação, nota marcante nesse tipo de contrato. Na inoccorrência de quaisquer dos requisitos legais previstos acima, e na hipótese em que o empregado preste serviços sem subordinação ao empregador, não haverá empregado nem empregador, não se podendo cogitar da existência de contrato de trabalho. Trabalho e subordinação constituem as duas expectativas básicas do empregador ao contratar um empregado, por ser impossível, em qualquer regime econômico, viabilizar e desenvolver uma atividade produtiva, sem subordinar hierarquicamente a mão-de-obra nela utilizada. Ausentes os requisitos dos arts. 3º e 4º da CLT, não há como se reconhecer o vínculo empregatício, ainda mais quando o suposto empregador é pessoa jurídica de direito público, cujos servidores só podem ser contratados mediante concurso público (CF, art. 37, II), que não ocorreu. Proc. 18984/99 - Ac. 5ª Turma 1667/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/1/2001, p. 39

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ARTS. 2º E 3º DA CLT. Trabalho e subordinação constituem as duas expectativas básicas do empregador ao contratar um empregado, por ser impossível, em qualquer regime econômico, viabilizar e desenvolver uma atividade produtiva, sem subordinar hierarquicamente a mão-de-obra nela utilizada. Ausentes os requisitos dos arts. 3º e 4º da CLT, não há como se reconhecer o vínculo empregatício, ainda mais quando o suposto empregado é médico autônomo que fazia plantões como melhor lhe aprouvesse, fixando livremente as ocasiões em que desejasse prestar serviço ou não, além de ter a liberdade de indicar qualquer colega para realizar a cobertura do plantão que, em princípio, lhe pertencia. Ressalte-se, também, que o autor poderia atender qualquer paciente particular ou por meio de convênio, recebendo deste ou do particular o repasse de seus honorários, o que só confirma que não se trata de empregado, mas sim de trabalhador autônomo. Proc. 34802/00 - Ac. 5ª Turma 19506/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/5/2001, p. 83

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ARTS. 2º E 3º DA CLT. Trabalhador que, por necessidade de complementação orçamentária, faz bicos nos horários de folga que tiver, é eventual, não jungido a um contrato de emprego. Proc. 32258/00 - Ac. 5ª Turma 33769/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 42

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ARTS. 2º E 3º DA CLT. É necessária a presença dos requisitos legais constantes na CLT, em seus arts. 2º e 3º, para que fique caracterizado o vínculo empregatício. No contrato de emprego, uma das partes fica submetida às ordens, à vontade ou autoridade da outra, caracterizando-se a subordinação, nota marcante nesse tipo de contrato. Na inoccorrência de quaisquer dos requisitos legais previstos acima a hipótese é a de que o empregado presta serviços sem subordinação ao empregador, quando então não haverá empregado nem empregador, não se podendo cogitar da existência de contrato de trabalho. Trabalho e subordinação constituem as duas expectativas básicas do empregador ao contratar um empregado, por ser impossível, em qualquer regime econômico, viabilizar e desenvolver uma atividade produtiva, sem subordinar hierarquicamente a mão-de-obra nela utilizada. Ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não há como se reconhecer o vínculo empregatício e seus consectários. Proc. 32242/00 - Ac. 5ª Turma 33599/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 36

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 3º DA CLT. Não tendo demonstrado o autor que houvesse subordinação na relação havida entre as partes, torna-se impossível o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido, eis que esta é condição essencial à sua configuração. Proc. 19411/99 - Ac. 5ª Turma 10835/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/4/2001, p. 18

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Restando indubitável nos autos que a prestação de serviços do autor se deu sem qualquer subordinação, não há que se falar em reconhecimento de vínculo de emprego, pois ausente elemento essencial à sua caracterização. Ademais, o reclamante confessou o recebimento de comissões de 20 a 30% sobre os lucros, o que por si só já autoriza inferir a inexistência de contrato de trabalho, pois não há qualquer razão para que um empregado receba comissão sobre os lucros do negócio em montantes tão altos. Proc. 31045/00 - Ac. 5ª Turma 31450/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7/2001, p. 47

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em atividades essenciais para o empregador (segurança patrimonial e vendas) traz implícito o elemento subordinação e justifica o reconhecimento do vínculo laboral. Proc. 796/00 - Ac. 1ª Turma 17237/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 60

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em serviços ligados à atividade-fim do contratante, no âmbito rural, ainda que intermitente, não desnatura o vínculo empregatício, por não se tratar de trabalho eventual. Proc. 1332/00 - Ac. 1ª Turma 17402/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 64

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO. Comprovada, na hipótese, prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada (art. 3º da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. O tomador de serviços é responsável subsidiário, no caso de inadimplência do empregador, e para tal necessita participar da ação, na conformidade do Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Proc. 1475/00 - Ac. 1ª Turma 12787/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/4/2001, p. 14

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Restando comprovado o trabalho subordinado, o reconhecimento do vínculo empregatício se impõe. São nulos, de pleno direito, todos os atos que visam impedir, fraudar ou desvirtuar a aplicação da legislação obreira - art. 9º da CLT. Proc. 12356/00 - Ac. 1ª Turma 40624/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 26

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE. Afigura-se fraudulenta a recontração do trabalhador, em curto espaço de tempo, para o exercício das mesmas funções, nas mesmas condições, como sócio de micro empresa constituída com a interferência do empregador. Proc. 2657/00 - Ac. 1ª Turma 42245/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 73

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE. Caracteriza-se como fraudulento, nos termos dos arts. 9º e 468 da CLT, o ato do empregador que altera a qualificação do trabalhador, de empregado para autônomo, permanecendo o obreiro a laborar nas mesmas condições, sem solução de continuidade. Proc. 13473/00 - Ac. 1ª Turma 48605/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/11/2001, p. 40

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “CHAPA”. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. Não se enquadra na hipótese do art. 3º da CLT aquela pessoa que fica em determinado “ponto”, à espera de serviço de carregamento e descarregamento de caminhões, podendo qualquer pessoa contratar os seus serviços, sem subordinação jurídica, tampouco pessoalidade, recebendo a devida paga ao final do trabalho realizado. Proc. 27727/00 - Ac. 3ª Turma 21227/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 4/6/2001, p. 38

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “CHAPA”. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE MERCADORIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexistente a subordinação jurídica nos serviços prestados como “chapa” (haja vista a ausência do controle de horário e da fiscalização dos serviços, assim como da pessoalidade, ante a utilização aleatória dos carregadores), não há se falar em relação de emprego, ante a evidente ausência dos pressupostos contidos no art. 3º, da CLT. Proc. 34143/00 - Ac. 5ª Turma 14489/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 68

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “CHAPAS”. CARACTERÍSTICA. Em se verificando a prestação de trabalho subordinado para apenas um empregador, resta caracterizado o vínculo empregatício, ainda que o trabalhador seja intitulado “chapa”. Proc. 12797/00 - Ac. 1ª Turma 45365/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. Não havendo pedido relativo à declaração de nulidade do contrato de trabalho temporário, nem de reconhecimento de liame de emprego com a tomadora de serviços, não pode o órgão jurisdicional declarar a nulidade contratual nem o vínculo empregatício com a mesma, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou acórdão ao pedido consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC. Proc. 8117/00 - Ac. 3ª Turma 19210/01. Rel. Domingos Spina. DOE 21/5/2001, p. 74

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA COOPERATIVA DE TRABALHO. A teor do disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. “In verbis”: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela”. O Juiz deve aplicar a lei ao caso concreto, não podendo fazer qualquer julgamento “de valor” a respeito da abordagem formulada pelo texto legal, notadamente quando não há pedido na exordial de reconhecimento de vínculo nem de responsabilidade subsidiária, nem foi alegada fraude aos preceitos trabalhistas. Proc. 27726/00 - Ac. 3ª Turma 27172/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 84

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COM O ENTE PÚBLICO. Não reconhecido o vínculo empregatício com o ente público, face ao não cumprimento do art. 37, II, da CF. Devido apenas o salário “strictu sensu” pelos dias efetivamente trabalhados (Orientação Jurisprudencial n. 85 da SDI do C. TST). Proc. 27388/99 - Ac. SE 36846/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 20/8/2001, p. 52

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Aplicado ao reclamado a pena de confissão quanto à matéria fática trazida pelo autor, presume-se verdadeiro o vínculo empregatício alegado na peça exordial, uma vez que não infirmado por outra prova. Proc. 12700/00 - Ac. 1ª Turma 47822/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6/11/2001, p. 17

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Contador que presta serviços de assessoria técnica, executando-os em seu próprio escritório, sem subordinação às ordens do tomador, não tem a seu favor a condição de empregado, protegido pela legislação trabalhista. Proc. 13552/00 - Ac. 1ª Turma 51007/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 36

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO RECONHECIMENTO. Ausentes os elementos definidores da qualidade de empregado (art. 3º, CLT), não há como reconhecer a relação contratual laboral. Um traço fundamental para a caracterização do vínculo empregatício é a subordinação. Se a prova não traz qualquer indicativo desse elemento, impossível o reconhecimento pretendido. Ademais, a contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), sendo imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Todavia, nada obstante a presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, de modo a atender às especificidades e excepcionalidades do labor desenvolvido, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT). Nesse passo, deve existir uma contraprestação mínima (salário e/ou saldo salarial), bem assim e exclusivamente eventual sobrelabor, tais como: horas extras, adicional noturno e o realizado em situações adversas de insalubridade e/ou periculosidade, sem quaisquer outros consectários acessórios previstos na legislação trabalhista. Não há que se falar no pagamento das verbas pleiteadas, mesmo porque comprovado o labor autônomo. Proc. 18097/99 - Ac. 2ª Turma 919/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/1/2001, p. 22

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. A subordinação jurídica exigida pelo Direito Brasileiro para caracterização do contrato de emprego, em detrimento do contrato de representação, implica na existência efetiva da direção e comando da força do trabalho nas mãos do empregador, no controle do cumprimento do trabalho, no exercício da disciplina na hipótese de descumprimento da obrigação contratualmente assumida, que não é o caso dos autos. Pretender descaracterizar uma avença de trabalho autônomo, da qual se aproveitou durante anos, caracteriza afronta aos princípios basilares do Direito, com a qual o Poder Judiciário não pode assentir. Mantida a r. sentença de 1º grau. Proc. 35480/00 - Ac. 5ª Turma 27800/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 25

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como ser reconhecido o vínculo empregatício quando a representação comercial era exercida com absoluta autonomia e liberdade, sem qualquer obrigatoriedade de produtividade mínima e sem fiscalização ou efetiva direção e comando da força de trabalho. Proc. 2698/00 - Ac. 1ª Turma 39035/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/9/2001, p. 54

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE SAFRA. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Presentes tais circunstâncias, mister se faz o reconhecimento da relação empregatícia durante o contrato de safra. Proc. 3427/00 - Ac. 2ª Turma 14777/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/4/2001, p. 76

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERADO. NÃO CABIMENTO. Equivocada a condenação solidária da indústria de suco, mormente porque inexistente prova de que a prestação de serviços do reclamante tenha se revertido em favor dela. Os fatos de haver contrato de prestação de serviços entre as reclamadas e de ser o reclamante cooperado não induzem necessariamente à conclusão de que teria prestado serviços nas

dependências da indústria. Não fosse tal fato suficiente, insta consignar que a existência de cooperativas é perfeitamente válida, uma vez que a criação do sistema foi motivada pela CF, bem como pelo parágrafo único do art. 442 da CLT, o qual se aplica a todas as cooperativas, principalmente às rurais. Proc. 23804/99 - Ac. 5ª Turma 12709/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 11

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DIÁRIAS E AOS SÁBADOS. A sentença prolatada com base na análise criteriosa das provas carreadas aos autos e nos limites traçados no art. 131 do CPC não carece de reparos. Proc. 27640/99 - Ac. SE 41977/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/10/2001, p. 65

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICO. INTERMITÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. Havendo intermitência na prestação de serviços domésticos, mas sobressaindo-se o caráter de continuidade, o vínculo empregatício merece reconhecimento. Proc. 596/00 - Ac. 1ª Turma 17229/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 59

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. E CONTRATO DE EMPREITADA. DIFERENÇAS PRINCIPAIS ENTRE OS DOIS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. O contrato de empreitada exclui alguns dos requisitos inerentes ao vínculo empregatício, eis que o empreiteiro pode ser pessoa física ou jurídica, a prestação dos serviços pode apresentar continuidade ou não, e o contratado pode prestar seus serviços pessoalmente ou através de terceiros. A mais significativa diferença entre os dois contratos, no entanto, refere-se à ausência do poder de direção por parte do tomador, o que alija definitivamente a subordinação caracterizadora do vínculo de emprego. Sentença mantida. Proc. 35700/00 - Ac. 5ª Turma 29639/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 78

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. Não se reconhece o vínculo empregatício da doméstica quando inexistente a continuidade preconizada no art. 1º da Lei n. 5.859/72. Proc. 13522/00 - Ac. 1ª Turma 25122/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/6/2001, p. 24

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. PESSOALIDADE. Não se reconhece o vínculo empregatício de trabalho doméstico, quando ausente o requisito da pessoalidade. Proc. 12199/00 - Ac. 1ª Turma 40606/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 25

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREITADA. Comprovado que ambas as partes são trabalhadores braçais e que o reclamante não se sujeitava a horário, dispondo de ajudante por si remunerado, resta caracterizado o regime de empreitada, não decorrendo subordinação da mera coordenação dos serviços por parte do reclamado. DONO DA OBRA. Ausência de responsabilidade. Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI do C. TST. Proc. 9576/00 - Ac. SE 21645/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREITADA. CARACTERIZAÇÃO. Trabalho subordinado, ainda que rotulado como de empreitada, atrai a caracterização do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira, em vista da nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. Proc. 12892/00 - Ac. 1ª Turma 45369/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 38

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A prestação de serviços para empresa do mesmo grupo econômico da empregadora, durante a mesma jornada de trabalho, não forma vínculo de emprego com aquela, consoante o Enunciado n. 129 do C. TST. Proc. 22971/00 - Ac. 3ª Turma 27159/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 83

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 37, § 2º, DA CF/88. Tendo a reclamante sido contratada sem aprovação prévia em concurso público, tal inobservância gera a nulidade da contratação, como expressamente consignado no § 2º, do art. 37, da CF, conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Proc. 29176/00 - Ac. 5ª Turma 24707/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 12

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. Preenchidos todos os requisitos previstos nos arts. 3º e 4º da Lei n. 6.494/77, impossível o reconhecimento de vínculo empregatício entre o estudante-estagiário e a unidade concedente (inteligência do art. 6º, § 1º do Decreto n. 87.497/82). Proc. 28315/00 - Ac. 5ª Turma 34067/01. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 6/8/2001, p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do art. 4º, da Lei Federal n. 6.494/77, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Proc. 27586/00 - Ac. 5ª Turma 26109/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6/2001, p. 53

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EX-ANDARILHO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. Diante dos reveses da vida, um ex-andarilho que, por ato de solidariedade humana, é levado até a sede da reclamada (um asilo sem fins lucrativos e mantido através de doações), jamais pode ser considerado empregado apenas por ter praticado alguma atividade, já que os próprios internos se ajudavam mutuamente, não significando subordinação jurídica cumprir regras internas em troca dos benefícios concedidos gratuitamente. Proc. 33640/00 - Ac. 5ª Turma 46000/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 57

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. Comprovada a prestação pessoal de serviços não eventuais, e sob a dependência econômica e hierárquica da empregadora, que assume os riscos da atividade econômica, resulta irrefragável o reconhecimento do vínculo de emprego. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC, o trabalho extraordinário do empregado deve ser por ele comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese. Proc. 10340/00 - Ac. 1ª Turma 27431/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/7/2001, p. 14

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. Nada a reformar na r. decisão de primeiro grau, que assim se pronunciou: “a postulação declaratória de existência de vínculo empregatício poderá ser empreendida incidentalmente, como razão de decidir ou questão prejudicial, sem que com tal procedimento se perpetre nulidade processual. No Juízo Trabalhista predomina o pragmatismo sobre a forma. Nulidades processuais somente são proclamadas quando delas advier prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu” (Dr. Levi Rosa Tomé). Proc. 10485/00 - Ac. SE 21648/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 50

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. Nada a reformar na r. decisão de primeiro grau, que assim se pronunciou: “o reclamante não era empregado da reclamada, pessoa física, mas sim estava vinculado à Cooperativa, inclusive na qualidade de tesoureiro. Portanto, a ação deveria ter sido proposta contra a Cooperativa, com a pretensão de considerar e demonstrar a irregularidade nos procedimentos”. Proc. 11880/00 - Ac. SE 38624/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/9/2001, p. 42

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO. Se as partes que compõem o conflito material se identificam com aquelas indicadas na petição inicial, a circunstância de a firma individual, estar em nome de terceira pessoa, por si só, não tem o condão de caracterizar a ilegitimidade passiva do reclamado, haja vista que nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos individuais de trabalho. Proc. 22738/00 - Ac. 3ª Turma 24893/01. Rel. Domingos Spina. DOE 25/6/2001, p. 17

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FALTA DE REGISTRO. FRAUDE. RESSARCIMENTO. A falta de registro constitui falta grave patronal, que impõe a reparação integral, pelo empregador, dos danos causados ao trabalhador. Proc. 2647/00 - Ac. 1ª Turma 32719/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/8/2001, p. 9

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FARSA. EMPREITADA JURÍDICA. A única testemunha obreira veio a Juízo com o propósito claro e inquestionável de auxiliar o obreiro em sua ‘empreitada jurídica’ e, tanto isso é verdade, que se apresentou de forma claudicante e não convincente. O que se extrai dos autos é que o reclamante foi contratado por sua testemunha. Quando muito, o autor haveria que pleitear o vínculo empregatício com sua testemunha e não com os recorridos. Furtando-se a suas obrigações, a testemunha do reclamante tentou ajudá-lo, em uma empreitada jurídica, pretendendo jogar sua responsabilidade sobre terceiros. O pedido formulado na petição inicial é impertinente, pois requereu o vínculo empregatício contra os reclamados ou a responsabilidade solidária/subsidiária de ambos. Vínculo de emprego afastado em 1º grau, o que se mantém. Proc. 30936/00 - Ac. 5ª Turma 33767/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 42

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. A autora ingressou com a presente ação contra a reclamada argumentando ter sido contratada para trabalhar na casa de uma tia desta, pessoa idosa e inválida, já falecida. Entretanto, não há como se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, não obstante uma das testemunhas da autora ter afirmado que presenciou a contratação com a reclamada, tendo em vista a autonomia financeira e a lucidez de sua tia, a única beneficiária dos serviços prestados pela reclamante. Proc. 826/00 - Ac. 1ª Turma 16193/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 8/5/2001, p. 28

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÍCIO DA PRESTAÇÃO LABORAL. A prova testemunhal é suficiente para a confirmação da data de início da prestação dos serviços. Proc. 1720/00 - Ac. 1ª Turma 25077/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 23

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JARDINEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego não se caracteriza quando os serviços de jardinagem na parte externa da empresa não são solicitados com regularidade. Por não comprovada a presença dos requisitos necessários para a configuração da relação de trabalho nos moldes da legislação consolidada (arts. 2º e 3º), deve ser rejeitado o vínculo de emprego postulado. Proc. 6271/00 - Ac. 3ª Turma 40272/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 17/9/2001, p. 37

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO. NÃO RECONHECIMENTO. Demonstrando a prova dos autos que o reclamante, motorista, recebia dos clientes os valores dos fretes realizados, repassando aos réus, proprietários do caminhão, o valor entre eles acordado; que possuía autonomia para contratar fretes; que somente auferia ganhos se houvesse carga a transportar; e que era responsável pela guarda e manutenção do veículo, inquestionável a existência de uma sociedade de fato entre os demandantes, não havendo que se falar em subordinação. Destarte, impossível o reconhecimento do liame empregatício pretendido. Proc. 32875/00 - Ac. 5ª Turma 33602/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 37

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego não se caracteriza quando há autonomia em vez de subordinação. Por não comprovada a presença dos requisitos necessários para a configuração da relação de trabalho nos moldes da legislação consolidada (arts. 2º e 3º), a improcedência do pedido deve ser declarada. Proc. 17798/99 - Ac. 3ª Turma 7487/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 40

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A subordinação, para justificar o reconhecimento do vínculo empregatício, requer a sujeição direta do trabalhador ao poder de mando do empregador. Quem executa seu trabalho com liberdade, sem receber ordens, diretamente, do empregador, podendo, inclusive, ausentar-se do serviço, quando entender necessário, não ajusta pacto laboral, protegido pela legislação obreira. Proc. 12792/00 - Ac. 1ª Turma 45364/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 37

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausente o elemento da subordinação, necessário à constituição da condição de empregado, tal como definida pelo art. 3º da CLT, não se justifica o reconhecimento do vínculo empregatício, protegido pela legislação obreira. Proc. 1002/00 - Ac. 1ª Turma 17255/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 60

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausente o requisito da subordinação, afastado fica o reconhecimento do vínculo de emprego. Proc. 911/00 - Ac. 1ª Turma 17248/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 60

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausente o requisito da pessoalidade, não resta caracterizada a relação de emprego protegida pela legislação trabalhista. Proc. 1399/00 - Ac. 1ª Turma 32309/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/7/2001, p. 74

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Estando ausente o requisito da subordinação, não resta caracterizado o vínculo empregatício protegido pela legislação obreira. Proc. 29285/99 - Ac. 1ª Turma 12176/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 56

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não resta caracterizado o vínculo empregatício, quando o trabalho é feito sem caráter permanente ou intermitente, podendo o trabalhador, livremente, trabalhar para terceiros. Proc. 13200/00 - Ac. 1ª Turma 45375/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 38

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Inexistente a subordinação, afastado fica o vínculo empregatício protegido pela legislação obreira. Proc. 1772/00 - Ac. 1ª Turma 25515/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 35

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA. A construção de imóvel residencial não justifica o reconhecimento do vínculo empregatício com o dono da obra que empreitou os serviços. Proc. 29342/99 - Ac. 1ª Turma 11443/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇOS POR EMPREITADA. A prestação de serviços por empreitadas, sem vestígio da subordinação exigida pela legislação trabalhista, não justifica o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 1067/00 - Ac. 1ª Turma 17256/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 60

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. AJUDANTE DE MOTORISTA “CHAPA”. Comprovado nos autos que o reclamante prestava serviços eventuais para diversas pessoas, dentre os quais os reclamados, não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre as partes. Proc. 821/00 - Ac. 1ª Turma 12779/01. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/4/2001, p. 14

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. Como bem analisou a decisão de origem, não havendo assalariamento, mas sim, “aluguel de cadeira”, típico das atividades desenvolvidas por cabeleireiros, barbeiros, etc., não se configura, sequer, a relação de trabalho e, muito menos, vínculo de emprego. Proc. 529/00 - Ac. SE 11990/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 50

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. É do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em Juízo (arts. 818 da CLT e 333, I do CPC). “In casu”, não se desincumbiu o autor de provar a alegada relação de emprego, já que não restou demonstrada a coexistência dos pressupostos do art. 3º consolidado. Ademais, existe nos autos Contrato Particular para Arregimentação e Transporte de Trabalhadores Rurais, submetido à órbita civil, que esclarece a natureza da relação havida entre as partes. Mantém-se a sentença de fundo que não reconheceu o liame empregatício. Proc. 25279/99 - Ac. SE 13120/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 25

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. Menor participante de programa educativo junto à “casa do pequeno trabalhador”, entidade civil, de caráter assistencial, sem fins lucrativos e com a finalidade de propiciar atividades de educação, cultura e desporto, de saúde e nutrição, de trabalho, recreação e lazer. Proc. 11404/00 - Ac. SE 12003/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. SERVENTE DE PEDREIRO QUE, LABORANDO PARA EMPREITEIRO, PRETENDE RECONHECIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO COM O RECLAMADO, PESSOA FÍSICA, QUE REALIZA CONSTRUÇÃO DE SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. Não há relação de emprego entre proprietário de imóvel residencial e o servente de pedreiro que trabalha na construção ou reforma daquele, já que inexistente exploração de atividade econômica. Proc. 26145/99 - Ac. SE 12017/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Na sociedade moderna, distinguem-se dois ramos de atividades ligadas à prestação de trabalho: trabalho subordinado e autônomo. O contrato individual de trabalho caracteriza-se pela subordinação jurídica, entendida como tal aquela resultante de um contrato, limitada ao âmbito de execução do trabalho ajustado; conduz ela ao caráter fiduciário da avença e é fonte de direitos e deveres dos contratantes. A dependência pessoal pode variar de grau, mas, de qualquer modo, estará sempre presente o direito do empregador de dar ordens ao empregado, cabendo a este cumpri-las, desde que legítimas. A subordinação é consequência do direito de o empregador poder definir, no curso da relação empregatícia, o conteúdo de cada prestação laboral, já que é ele detentor dos meios de produção. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Presentes tais circunstâncias, há que se reconhecer a relação empregatícia. Proc. 4937/00 - Ac. 2ª Turma 39397/01. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/9/2001, p. 14

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ONEROSIDADE. HABITUALIDADE. Onerosidade e habitualidade são da essência do objeto do contrato de trabalho. Ausentes, inexistente a subsunção do fato à norma (art. 3º da CLT), não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Proc. 10908/00 - Ac. SE 46677/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 77

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a existência da prestação de serviços, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 3º da CLT incumbe à parte reclamada. Proc. 6474/00 - Ac. 3ª Turma 44051/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 1/10/2001, p. 127

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Infirmada a prestação de serviços pela reclamada, o ônus

de fazer prova do labor retorna ao empregado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. E, desse mister não se desincumbiu. Não havendo prova cabal de trabalho subordinado, é de se afastar o reconhecimento do liame empregatício, amparado pela legislação obreira. Proc. 26318/99 - Ac. SE 12021/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/2001, p. 52

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços pela reclamada, cabe ao reclamante produzir prova robusta a fim de caracterizar a relação de emprego. Proc. 39936/00 - Ac. SE 23489/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 106

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. É do trabalhador o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 1886/00 - Ac. 1ª Turma 25083/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/6/2001, p. 23

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. O empregador, ao alegar que a prestação de serviços foi eventual - fato impeditivo do reconhecimento do vínculo empregatício -, atrai para si o ônus probatório. Arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Proc. 29416/99 - Ac. 1ª Turma 11450/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. Quando a prestação laboral é negada, em defesa, incumbe ao trabalhador o ônus probatório da existência do vínculo empregatício. os fatos impeditivos é que devem ser provados pelo empregador. Proc. 29597/99 - Ac. 1ª Turma 11464/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2/4/2001, p. 36

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. Quando o empregador contrapõe fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo empregatício, atrai para si o ônus probatório das alegações que faz - arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Proc. 2670/00 - Ac. 1ª Turma 40594/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1/10/2001, p. 24

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. Quando o empregador reconhece a prestação dos serviços e qualifica o trabalhador como autônomo, opõe fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo empregatício, atraindo para si o ônus probatório - art. 333, inciso II, do CPC. Proc. 170/00 - Ac. SE 13073/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 23

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROCESSUAL DA RECLAMADA QUANDO ADMITE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PORÉM, EM CARÁTER AUTÔNOMO. O reconhecimento de vínculo empregatício foi postulado pelo autor, tendo a empresa refutado o pedido argumentando a existência de prestação de serviços, porém, em caráter autônomo, sem vinculação e subordinação direta com a empresa. Competia à ré, desse modo, o ônus processual de comprovar a veracidade de suas alegações, a teor do art. 333, II, do CPC, mas dele não se desvencilhou, pois nenhuma prova cabal apresentou para desconstituir àquela produzida pelo autor. Assim, não logrando a ré comprovar os fatos extintivos do direito do reclamante, somado ao fato de que a prova oral produzida pelo empregado foi satisfatória e coerente com a narrativa do autor, no sentido de se encontrarem presentes os requisitos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, há se manter o reconhecimento do vínculo de emprego. Proc. 24039/00 - Ac. 3ª Turma 19257/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/5/2001, p. 75

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROCESSUAL DA RECLAMADA QUANDO ADMITE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PORÉM, EM CARÁTER AUTÔNOMO. O reconhecimento de vínculo empregatício foi postulado pelo autor, tendo a empresa refutado o pedido argumentando a existência de prestação de serviços, porém, em caráter autônomo, sem vinculação e subordinação direta com a empresa. Negado o vínculo, mas não a prestação laboral, competia à ré o ônus processual no sentido de afastar a pretensão obreira, a teor dos art. 818 da CLT e 333, II, do CPC, mas dele não se desvencilhou, pois nenhuma prova cabal apresentou para desconstituir aquela produzida pelo autor. Assim, por comprovada a presença dos requisitos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, há se manter o reconhecimento do vínculo de emprego. Proc. 7590/00 - Ac. 3ª Turma 42460/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 1/10/2001, p. 80

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OPOSIÇÃO. É incabível na Justiça do Trabalho a oposição prevista no art. 56 do CPC quando a discussão central da ação refere-se à existência ou não de vínculo empregatício. Proc. 17607/99 - Ac. 1ª Turma 2172/01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/1/2001, p. 50

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “PANFLETAGEM”. O serviço de entrega de panfletos, prestado de forma eventual e esporádica, é apenas, como diz a linguagem popular, um “bico”, não consubstanciando relação de emprego. Proc. 490/00 - Ac. SE 46611/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 22/10/2001, p. 74

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCERIA AGRÍCOLA. INCOMPATIBILIDADE. O vínculo de emprego e o contrato de parceria agrícola são relações jurídicas de natureza totalmente diversa. O fato de haver irregularidade no contrato de parceria não implica, necessariamente, no reconhecimento da relação de emprego. Proc. 22060/99 - Ac. 5ª Turma 9355/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 34

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCERIA AGRÍCOLA. SERVIÇOS ALHEIOS AO CONTRATO. DESVIRTUAMENTO COM INDICATIVO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. É nula a cláusula que estabelece em contrato de parceria agrícola a obrigação do parceiro-agricultor prestar serviços gratuitos na pecuária (art. 93 inciso I do Estatuto da Terra). A execução de serviços alheios ao contrato de parceria pelo parceiro agricultor mediante a utilização de trabalho dos membros de sua família não descaracteriza o vínculo empregatício, eis que a pessoalidade estrita deixa de ser requisito essencial ao reconhecimento da relação de emprego quando o próprio empregador a dispensa. A ausência de contraprestação pecuniária também não afasta o pacto laboral, tendo em vista que o “truck system” é prática vedada pelo art. 463 da CLT. Proc. 365/01 - Ac. 2ª Turma 28003/01. Rel. Margarete Aparecida Gulmaneli. DOE 10/7/2001, p. 31

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR. Impossível o reconhecimento do liame empregatício entre o Pastor e sua Igreja, haja vista que as atividades desenvolvidas por aquele não comportam uma conotação exclusivamente material, já que o vínculo se estabelece primordialmente pela fé, possuindo motivação religiosa. Assim, admitir como mercenário o mister de um Ministro Evangélico implicaria acatar a farsa de princípios, o que não se pode admitir. Proc. 1456/01 - Ac. 5ª Turma 18204/01. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 88

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausente o requisito da pessoalidade, resta descaracterizado o vínculo empregatício protegido pela legislação obreira. Proc. 13277/00 - Ac. 1ª Turma 51794/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 62

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESBÍTERO. A atividade vocacionada para evangelização, de cunho espiritual, como celebração de cultos, sacramentos, assistência religiosa a famílias, administração regional de igrejas e envio de missionários ao exterior, não enseja relação de índole trabalhista. Proc. 29744/00 - Ac. 4ª Turma 10432/01. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 2/4/2001, p. 6

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, há que se manter o vínculo empregatício acolhido, em face da subordinação jurídica, habitualidade, pessoalidade e onerosidade. Proc. 33517/00 - Ac. 5ª Turma 45999/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/10/2001, p. 57

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ARTS. 2º E 3º DA CLT. Estando presentes os requisitos para a configuração do vínculo empregatício: subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, há que se manter a procedência da ação e seus reflexos. Proc. 31038/00 - Ac. 5ª Turma 33597/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/8/2001, p. 36

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM ALGUNS DIAS DO MÊS. RECONHECIMENTO. O fato do trabalhador não prestar serviços todos os dias não desconfigura o contrato de trabalho, se preenchidos os outros pressupostos de sua caracterização. A habitualidade, ainda que consista na antítese da eventualidade, é verificada quando os serviços prestados correspondem às necessidades normais da atividade empresarial, pois considera-se, no caso, habitual um serviço do qual o empregador dependa regularmente para a consecução de seus fins empresariais. Se a utilização dos serviços habituais se dá em apenas alguns dias do mês, isso não indica a ausência de vínculo de emprego, porquanto a continuidade, assim entendida como a prestação sucessiva de serviços ao tomador, só é pressuposto do emprego doméstico. Proc. 6201/01 - Ac. 3ª Turma 38001/01. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 3/9/2001, p. 23

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROMOTORA DE VENDAS. CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a onerosidade, a pessoalidade e a não-eventualidade dos serviços, além da subordinação, impõe-se o

reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira. Proc. 14648/00 - Ac. 1ª Turma 51809/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3/12/2001, p. 62

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIDO. SERVIÇOS PRESTADOS POR TRABALHADOR RURAL NÃO ENQUADRADOS NOS OBJETIVOS DA COOPERATIVA. O reclamante trabalhou como colhedor de citrus, cuja prestação de serviços foi intermediada pela Cooperativa. As provas produzidas revelam que os serviços prestados não se enquadravam nos objetivos da cooperativa, indicando, pelo contrário, que esta agiu como simples locadora do trabalho do autor, tendo ele prestado serviços cumprindo horário fixo, com evidente subordinação ao empregador, que os “cooperados” sequer sabem o que vem a ser uma cooperativa, enfim, que a natureza desses serviços não comportava autonomia. Somente seria cabível a aplicação da Lei n. 5.764/71 se o trabalho não fosse subordinado, e em proveito de terceiros. Sendo assim, também não tem aplicação, na hipótese, a norma do art. 442 da CLT, que pertence ao cooperativismo autêntico, que se caracteriza pela autonomia do associado. Enfim, como o pacto laboral é um contrato-realidade, e em estando satisfeitos os requisitos dos arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/73, que caracterizam o empregador e o empregado rurais, a relação jurídica mantida entre a cooperativa e o reclamante foi de natureza trabalhista, daí porque não pode deixar de ser reconhecida só pelo fato de a cooperativa, formalmente, ter admitido o reclamante como associado. Proc. 23399/00 - Ac. 3ª Turma 6351/01. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 5/3/2001, p. 11

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Confessando o empregador o trabalho subordinado, o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira é medida que se impõe. Proc. 19007/99 - Ac. 1ª Turma 19804/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/5/2001, p. 92

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheço o vínculo empregatício com a segunda reclamada. A fim de se evitar supressão de instância, os autos devem retornar à Vara de Origem, para apreciação dos pedidos derivados da relação de emprego. Proc. 27371/99 - Ac. SE 23474/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 105

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Havendo nos autos elementos convincentes da relação de emprego alegada pelo autor, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego por ele buscado. Proc. 26172/99 - Ac. SE 23427/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 103

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Para que reste caracterizada uma relação de trabalho subordinada, torna-se necessário que exerça o empregador não só os poderes de comando e de controle sobre as atividades do empregado, mas, também, o poder de aplicar penas disciplinares, em caso de inadimplemento de obrigação contratual por aquele. Assim, se ausente da relação mantida pelas partes o poder disciplinar, não se configura tal relação como subordinada, restando, portanto, impossível o reconhecimento de vínculo de emprego entre os demandantes. Proc. 35504/00 - Ac. 5ª Turma 27749/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/7/2001, p. 23

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Restou incontroverso nos autos a prestação de serviços pela reclamante no período de 01/03/96 a 31/07/97, sendo certo que a reclamada não logrou demonstrar a alegada qualidade de “enfermeira autônoma” da obreira em parte do aludido período. Não logrou, ainda, demonstrar a alegação de que houve abandono de emprego, sendo certo que tal encargo lhe competia (art. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Proc. 26437/99 - Ac. SE 23428/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Torna-se impossível o reconhecimento de vínculo de emprego entre os demandantes, uma vez que não demonstrada, na relação havida entre as partes, a existência de subordinação, elemento essencial à caracterização do contrato de trabalho. Proc. 34313/00 - Ac. 5ª Turma 15976/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 21

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT DEVIDA. Entende a reclamada indevida a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT porque somente com esta decisão houve reconhecimento do vínculo e deferimento de verbas rescisórias. Todavia, a reclamada, ao optar pelo não registro do pacto laboral em CTPS e pelo conseqüente não pagamento das verbas rescisórias, assumiu o risco de se ver compelida em juízo a pagá-las. Ademais, a única excludente da multa era a culpa do empregado, nem sequer alegada. Proc. 13870/00 - Ac. 1ª Turma 45643/01. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 22/10/2001, p. 46

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PROVA. O reconhecimento da relação empregatícia

exige prova robusta de sua ocorrência. Proc. 24984/99 - Ac. SE 49414/01. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6/11/2001, p. 66

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. POLICIAL MILITAR.. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (cf. Enunciado n. 167). Proc. 27100/99 - Ac. SE 23432/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 4/6/2001, p. 104

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. Presentes os elementos que demonstram a subordinação jurídica e/ou econômica, a onerosidade (salário), a continuidade e a alteridade (trabalho por conta alheia), consubstanciados nos arts. 2º e 3º da CLT, resta configurado o liame de emprego. Proc. 6296/00 - Ac. 3ª Turma 7439/01. Rel. Domingos Spina. DOE 5/3/2001, p. 39

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O contrato de trabalho é intuito “personae” e, em não existindo subordinação, é de ser afastado o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 13692/00 - Ac. 1ª Turma 45827/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 52

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS DO RECLAMANTE, DIANTE DE NEGATIVA DO RÉU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO RECONHECIMENTO. Na processualística moderna, compete às partes expor, de forma clara e precisa, as circunstâncias fáticas que lhes sejam favoráveis e, em havendo resistência adversária, distribui-se o ônus da prova segundo a titularidade da alegação: ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (exegese dos arts. 818 da CLT e art. 333 do CPC). Asseverando o autor ter firmado contrato de trabalho com o réu, e diante da peremptória negativa do reclamado quanto à veracidade dessa assertiva, cabe ao obreiro comprovar solidamente os fatos que alega, sob pena de indeferimento da pretensão. Proc. 5572/00 - Ac. 2ª Turma 47571/01. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/11/2001, p. 9

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÃO DE BELEZA. RECLAMANTE ERA MANICURE, PEDICURE E DEPILODORA. TRABALHO AUTÔNOMO. Recebendo a autora muito mais que sua suposta empregadora (90%), dona do salão, podendo também atender em sua própria casa ou na do cliente, sendo que este pagava diretamente para a obreira e ela é que repassava o restante (10%) para a reclamada, tais circunstâncias evidenciam a autonomia da relação entre as partes, mesmo porque foge ao princípio da razoabilidade o empregado receber mais do que o patrão, mais do que o dono do negócio, que suporta todos os prejuízos mas também usufrui dos maiores lucros. Ausentes os elementos indispensáveis ao vínculo empregatício, previstos no art. 3º da CLT, resta mantida a r. sentença de origem. Proc. 36804/00 - Ac. 5ª Turma 50443/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/12/2001, p. 18

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. A única testemunha do reclamante nada comprova acerca da relação empregatícia, enquanto que a testemunha da reclamada foi categórica ao afirmar que o autor nunca recebeu salários da reclamada, por ser ela (testemunha) responsável pelos pagamentos dos funcionários da micro-empresa, não restando, portanto, provada a onerosidade. Tais informações, por certo, além de afastarem o pretendido liame empregatício, por absoluta falta de subordinação jurídica, corroboram toda a documentação acostada, que indica claramente a prestação autônoma de serviços. Improcedência da ação, em face da inexistência do vínculo empregatício. Proc. 23082/99 - Ac. 5ª Turma 9877/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 49

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÓCIO DA EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA. Tendo o próprio reclamante confessado que, por sucessão, herdou parte das cotas da empresa reclamada, ou seja, passou da condição de empregado à condição de sócio da reclamada, não há se falar em vínculo empregatício após a sucessão. Ademais, não é crível que alguém tenha ficado mais de 4 anos sem receber salário e só após todo este tempo tenha vindo ajuizar a reclamação trabalhista. Proc. 34501/00 - Ac. 5ª Turma 18247/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 90

VÍNCULO EMPREGATÍCIO SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A subordinação jurídica é da essência do objeto do contrato de trabalho, onde de destaca de modo mais acentuado. Ausente, inexistente a subsunção do fato à norma (art. 3º da CLT), não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Proc. 27447/99 - Ac. SE 13050/01. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 19/4/2001, p. 22

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausente o requisito da subordinação, fica afastada a caracterização do vínculo empregatício, protegido pela legislação obreira. Proc. 12634/00 - Ac. 1ª Turma 45313/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 35

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. PROVA. É do trabalhador o ônus probatório do trabalho subordinado de forma não eventual. Proc. 1577/00 - Ac. 1ª Turma 20878/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4/6/2001, p. 27

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. Indubitável a ausência de subordinação jurídica, elemento essencial para a caracterização do vínculo de emprego, irrelevante perquirir acerca do ônus da prova. Proc. 34222/00 - Ac. 5ª Turma 15967/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/5/2001, p. 21

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Patente a inexistência de subordinação jurídica entre as partes, impossível o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido. Proc. 21833/99 - Ac. 5ª Turma 8119/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3/2001, p. 23

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO EM FEIRA LIVRE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em feira livre, sem os requisitos da subordinação e continuidade, não justifica o reconhecimento do vínculo empregatício, protegido pela legislação obreira. Proc. 13247/00 - Ac. 1ª Turma 45377/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/10/2001, p. 38

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO SEM REGISTRO. PROVA. O trabalho sem registro é de difícil comprovação, principalmente documental, razão pela qual deve ser valorizada a prova testemunhal de quem detém o ônus probatório, no caso, o trabalhador - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 635/00 - Ac. 1ª Turma 18333/01. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8/5/2001, p. 93

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ausente a pessoalidade, infere-se que a reclamada, ao contratar transportador autônomo para realização de entregas de mercadorias, objetivou tão-somente a locação do veículo de propriedade do autor, o que por si só, afasta o pretendido vínculo de emprego. Proc. 34023/00 - Ac. 5ª Turma 15003/01. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/4/2001, p. 84